



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2015 – São Paulo, quinta-feira, 08 de janeiro de 2015

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -  
SESSÃO DE 28.11.2014**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9301000001**

#### **ACÓRDÃO-6**

0000557-88.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301185957 - NELSON ANTONIO PEREIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### **I - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, acolher apenas parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada para o acórdão Dra Kyu Soon Lee, vencida a Dra Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, que votou pelo integral acolhimento dos embargos. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de novembro de 2014 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de novembro de 2014 (data do julgamento).**

0004201-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301182323 - LINDOMAR VERCELINO DOS SANTOS (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004275-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301182416 - CILENE DE MORAES FARIA DA SILVA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004588-62.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301182459 - ELISANGELA DA SILVA (SP322757 - EIDY LIAN CABEZA, SP313696 - MARCELA CRISTINA ALMEIDA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005224-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301182461 - DULCE HELENA DOS SANTOS BERNARDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005386-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301182462 - AMELIA FERREIRA SILVA SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006232-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301182471 - NILCE RODRIGUES (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007138-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301182475 - VICENTE GALVAO DA SILVA (SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

0056422-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301176631 - JOSE FERREIRA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de novembro de 2014. (data do julgamento).

PODER JUDICIÁRIO  
Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000179/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 09 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, Presidente da 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. Ausentes, em virtude de férias, o Meritíssimo Juiz Federal JAIRO DA SILVA PINTO e, em razão de atuação na Turma Nacional de Uniformização, o Meritíssimo Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000065-09.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: BENEDITA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000147-06.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: CATARINA GOMIER  
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000197-51.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DALVA IRENE DE CARVALHO MARQUES  
ADVOGADO(A): SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000221-55.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE APARECIDO PEDRO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000283-78.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040302 - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: UBIRAJARA HINDENBURG PEREIRA  
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000358-43.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000378-67.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZULMIRA BERARDI DOMICIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000422-33.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: HOMERO GARCIA DUENAS  
ADVOGADO(A): SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000443-59.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA CONCEICAO ARRUDA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000444-47.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ALESSANDRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000447-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANANI PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214213 - MARCIO JORGE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000527-64.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIZA RIBEIRO LOPES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000734-51.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA CAETANA DOALTO BENINI  
ADVOGADO(A): SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000751-41.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA MALVINA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000754-54.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA VILMA DE ALMEIDA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000913-21.2009.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE ANTONIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000941-80.2014.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JERONIMO VICENTINI LIMA  
ADVOGADO(A): SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000956-02.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HAROLDO BATISTA SALES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000959-07.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: SEBASTIAO ALVES FILHO  
ADVOGADO: SP104676 - JOSE LUIS DELBEM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000974-10.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ADELAIDE APARECIDA AMARAL DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001022-35.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001033-97.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SILVIO CESAR BINDELLA  
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001076-97.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDENIDE TESSARO BIBO  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001122-87.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS DE PAIVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001136-68.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: MARIA BENEDITA PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001172-04.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SANTIM DONISETE BASSO  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001174-46.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: VANDA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001203-22.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TIONILIA CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001203-98.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: VALDOMIRO MARTON  
ADVOGADO(A): SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001271-06.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARISTEU ALIANO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001274-96.2013.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELIANA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001326-68.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSEMEIRE DE ALBUQUERQUE GONÇALVES  
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001358-20.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001389-92.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAERCIO GREGORIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001564-28.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ESTELINA BATISTA TENORIO  
ADVOGADO: SP259761 - JOÃO BOSCO RAMALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001585-29.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CESARIO PARADA NETO

ADVOGADO(A): SP263027 - FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001665-87.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: HAMILTON DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001673-52.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDREIA DIAS NUNES  
ADVOGADO: SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001684-32.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DALVA LUCI CEREIA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001696-87.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MANOEL CANDIDO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001725-62.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: GILBERTO APARECIDO AMATO  
ADVOGADO(A): SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001867-73.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA

SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ISO YOSHIMI

ADVOGADO: SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001980-67.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CARLOS ROBERTO APOLINARIO

ADVOGADO(A): SP256767 - RUSLAN STUCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002004-19.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONTINA FRANCO VENTURA

ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002083-74.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARISA KNAFFES PIEDADE

ADVOGADO(A): SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002248-43.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO(A): SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

RECDO: JOSE AGUINALDO FONTANA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002262-44.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: MANOEL ALVES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002265-32.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: ISRAEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0002278-13.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: KAIO MORAES MARQUES  
ADVOGADO(A): SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002400-76.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: VALDETE ALVES VICTOR  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002509-73.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ESTER FREITAS NEVES  
ADVOGADO: SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002672-08.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA PALHAO  
ADVOGADO: SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002696-73.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: UBIRAJARA JOSE LOPES  
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002913-40.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JANDIRA DO AMARAL DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP147244 - ELANE MARIA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002988-49.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECDO: MARLENE DOS SANTOS PAIVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003289-83.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: JOSE AUGUSTO SOARES JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003304-89.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARDILENE GOMES DO NASCIMENTO ALVES  
ADVOGADO(A): SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003333-24.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUIZA MANOEL GOLINELLI  
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003335-92.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: NILTON VESPASIANO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003418-22.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003505-50.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROMILDO DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003522-59.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DAS GRACAS SILVA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003541-53.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCIA APARECIDA BACELLAR  
ADVOGADO(A): SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003546-90.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GERALDO FERNANDES DE ABREU FILHO  
ADVOGADO(A): SP132738 - ADILSON MESSIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003551-09.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROBSON AURELIO DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP157417 - ROSANE MAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003553-78.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA ALVES BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003600-43.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA QUEIROZ DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003652-82.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO BATISTA MOREIRA  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003657-49.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: MARLENE FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP243509 - JULIANO SARTORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003660-16.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROSELI BENEDITA RICCI  
ADVOGADO: SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003684-66.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS BRANDAO  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003823-12.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DARCI DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003835-38.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA LUZIA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003857-92.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: DJALMA JOSE CORETTI  
ADVOGADO(A): SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003930-69.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SINVAL DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004038-82.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: GILSON ROBERTO LEVORATO  
ADVOGADO(A): SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004051-92.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: PLACEDINO GONCALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004071-81.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
RECDO: JOANITA ANDREA B DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004093-42.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
RECDO: ELIANA MARTINS VARGAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004171-14.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: DORIVAL APARECIDO DAVANZO  
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004241-90.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CELSO MANOEL MATIAS  
ADVOGADO(A): SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004365-72.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIA BEATRIZ STEFENUTO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004386-66.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE BORGE BRANTE  
ADVOGADO: PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004457-82.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: DURCELINO LUIZ BRAGADINI  
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004530-70.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031203 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS - DÍVIDA ATIVA  
RECTE: PEDRO THADEU GALVAO VIANNA  
ADVOGADO(A): SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004558-88.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITO GUEDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004625-10.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE SOUSA ALVES  
ADVOGADO(A): SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA HELENA RAMOS DE ANDRADE  
RECD: YASMIM THAYANE DE ANDRADE ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004677-33.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: CIBELE FRANCINE MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0004684-41.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SIMONE CAPELLA MATOS ROSA  
ADVOGADO(A): SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004686-52.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO  
RECTE: MATHEUS ENDRIGO LEME DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004791-11.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004792-29.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA HELENA DE ALMEIDA CUNHA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004850-20.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NORIVAL ROSA  
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004962-90.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARMO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005014-19.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE LUIZ FERMINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005174-14.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: SEBASTIAO JOAQUIM DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005279-76.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MANOEL RAYMUNDO  
ADVOGADO: SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005406-87.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VERALICE SOARES SANTOS  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005485-71.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROBERTO GUIMARAES VALERIO  
ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005496-09.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MONICA MAGNANO  
ADVOGADO: SP207123 - KESIA SALERNO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005571-43.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO GADIOLI  
ADVOGADO(A): SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005677-07.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005740-35.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP201428 - LORIMAR FREIRIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005781-41.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE TRINDADE BARLETA VALLT  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005971-74.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEIVANE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006227-57.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ELVIRA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006392-49.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELIANA VOLPINI  
ADVOGADO(A): SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006451-13.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE  
MEDICAMENTO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
ADVOGADO(A): SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE  
RECTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM SÃO PAULO  
ADVOGADO(A): SP108111-WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
RECD: SHIRLENE MARIA BUENO  
ADVOGADO: SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006556-17.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PAULO SERGIO SOARES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006560-88.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PEDRO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006593-83.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031203 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS - DÍVIDA ATIVA  
RECTE: JOAO MOMENTI  
ADVOGADO(A): SP228620 - HELIO BUCK NETO  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006619-57.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: APARECIDA DE LURDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP139194 - FABIO JOSE MARTINS  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006623-18.2010.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE  
MEDICAMENTO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO  
RECTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
ADVOGADO(A): SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE  
RECD: MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006652-68.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: NEUCI REGINA MIATTO  
ADVOGADO(A): SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006874-37.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ELDA BUFONI  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007071-55.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DEVANIR ALONÇO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007184-58.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: NELSON CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007618-87.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: HEVERTON MENDES CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0007719-08.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ANTONIO IDELFONSO SIMAO  
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007774-35.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: JOSE ANTONIO CORREIA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007878-75.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: AUTIMIO SILVEIRA LIMA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008003-37.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NEZIMAR DA ROCHA SOARES  
ADVOGADO(A): SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008196-94.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031203 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS - DÍVIDA ATIVA  
RCD/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ALEXANDRE LEONEL DALPINO  
ADVOGADO: SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008214-18.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008294-37.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ARCINEU ALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008843-86.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE EDUARDO BERTACHI  
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008955-71.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: HILTRUD PRZYGODA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008979-42.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: BENEDITO RAMOS PROENÇA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0009024-24.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARCOS BENEDITO COSTA REP. SONIA DE FATIMA MANBELLI  
ADVOGADO: SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009328-15.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: TODI SHIMURA  
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009418-97.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES ARAÚJO DENADAI  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009428-73.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILVAN DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009586-02.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: JOSE DE CASTRO LACO  
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009625-57.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIEL CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010288-06.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA LUZIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010299-74.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: NATAL MIASSO  
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010736-31.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: DIONISIO MARRAFAO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011170-41.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VANTUIL SILVA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011483-94.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EURIPEDES DA CUNHA SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011626-49.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS MARTINS  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012521-88.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS PACHECO  
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013154-21.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: VLADIMIR DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0013863-59.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OSMAR RIBEIRO ROCHA  
ADVOGADO(A): SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014067-03.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0014300-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: ANA CAROLINNE BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014432-57.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLEIA LUCIA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014540-55.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: LUCIANA MARIA PINTO  
ADVOGADO(A): SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014974-46.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVANIRA MENDES PELLINI  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016982-33.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: ALAIDE BERNARDO DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018097-50.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VICENTE PIO  
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019135-39.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: MARIA DE FATIMA MARCHIONI AVILEZ  
ADVOGADO: SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019244-82.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MATEUS MATOS PORTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019717-97.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE APARECIDO SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024486-51.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: EDILSON NUNES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025509-32.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ALCIONE VICENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025842-81.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: RODRIGO DE SOUZA ABREU  
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032369-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO BATISTA SOARES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034155-65.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE ROBERTO ZOCCARATO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034331-78.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM OLIMPIO FILHO  
ADVOGADO: SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037833-25.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FELIX GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037988-57.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCOS RIZZO FRANCA  
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039447-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALDIRENE OLIVEIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039570-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LEONIDIO BENTO DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039794-30.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE CARLOS HYPPOLITO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039855-85.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039864-23.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORENTINA ROSA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043041-19.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: MASSARU NONAKA  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043675-88.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044167-41.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA FLORITA VIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046148-71.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: LUCIANO DE JESUS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046347-93.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GERSINA DE ARRUDA NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049640-71.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ETSUKO MATSUMOTO  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050217-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SOLON RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052739-88.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)  
RECTE: EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE  
ADVOGADO(A): SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052992-71.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053895-14.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDEMAR CHIARADIA  
ADVOGADO: SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056476-02.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALDO CHERUBINI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056550-51.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CECILIO RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063360-42.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO GASPARELLO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063673-42.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ELIZABETH SVETEK  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064526-51.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINA CELIA PREBIANCHI

ADVOGADO: SP166901 - MARCELLO CENCI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064558-80.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ANGELITA QUITERIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064647-79.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS  
DANOS  
RECTE: PEDRO PISANESCHI  
ADVOGADO(A): SP200404 - ANTONIO DE ABREU NETO  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP135372 - MAURY IZIDORO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0069978-66.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: OTACILIO QUINTILIANO D OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0070480-05.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ELEISA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0072228-72.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: PAULO SILVA REIS  
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0073309-37.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: VALDOMIRO ALVES XAVIER

ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente deu por encerrada a Sessão da qual eu, Roberta Mendes Freire de Oliveira, Analista Judiciária, RF 7524, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Sétima Turma Recursal.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
Presidente da 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO  
Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000158/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 05 de novembro de 2014, às 14:00 horas, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA e SERGIO HENRIQUE BONACHELA. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000009-68.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CRISTIANO RODRIGUES TALON  
ADVOGADO(A): SP273725 - THIAGO TEREZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000067-73.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ELISABETH BRASIL REBOUCAS  
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000074-69.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARGARIDA FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000092-08.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: JOSE ROCHA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000094-48.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAVID GOMES DE ASSIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000097-70.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MIGUEL ROSA MARTINS  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000107-93.2013.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE FATIMA CERCOS  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000123-29.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ELZA MARTINELI DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000319-68.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: WILSON MINGOTTI  
ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000344-65.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ODILA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000352-06.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA MARIA CARVALHO  
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000355-64.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE MIGUEL CORREA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000357-44.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANDREA SILVA MORAES  
ADVOGADO(A): SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000359-62.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: TEREZA APARECIDA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO(A): SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000372-64.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUARA THAYLISE BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP271812 - MURILO NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000394-21.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA APARECIDA GERMANO TOTOLLO  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000414-31.2014.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ISABEL CANDIDA  
ADVOGADO(A): SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000428-52.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: BEATRIZ PESSATI DA CRUZ  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000430-76.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: JANDIRA DA SILVA BALDO  
ADVOGADO(A): SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000439-43.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOAO BATISTA CALDERAN  
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000457-96.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: REGINA VENANCIO GODOI DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP184883 - WILLY BECARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000525-69.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000571-07.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MILTON DONIZETTI FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000596-52.2006.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDUARDO MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000605-13.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA JOSE DE JESUS SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000607-71.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: EVA DE ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000616-71.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA APARECIDA TERTULIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000623-71.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: JOAO ACHILES SOVEGNI E OUTRO  
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
RECD: MARIA TEREZA DANCONA SOVEGNI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000685-50.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: SUELI FATIMA DEMARCO PAIVA  
ADVOGADO: SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000747-35.2014.4.03.6338 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: RITA SANTOS DAMASCENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000751-48.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FLORISVALDO MELO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000808-24.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEBASTIAO MARTINS DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000818-70.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INAC MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000889-53.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARCO ANTONIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000955-89.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: RENATO GLAUBER FORTUNATO  
ADVOGADO(A): SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000963-33.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: LUZIA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP118536 - VALDOMIRO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000963-67.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THALIA FERNANDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000965-53.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AKIRA KATSUDA  
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000985-41.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ALEXANDRE ZANELA DA SILVA  
ADVOGADO: SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001019-29.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS GODOY  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001037-88.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: NAIR FERREIRA DE BRITO ANEAS  
ADVOGADO(A): SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001050-73.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: NAYDE DA SILVA CAVALLARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001054-17.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: DILCE ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP238717 - SANDRA NEVES LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001057-65.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JURANDIR PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001079-53.2009.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RECDO: ELIZETE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001109-58.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEDOVALDO APARECIDO GONCALVES DIAS  
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001111-18.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELA MARIA FAVARAO JERONIMO  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001126-16.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ANTONIO VARGEM  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001167-09.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: CLEUSA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001170-30.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITO RODRIGUES MARQUES  
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001223-97.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA PEDRO PORFIRIO ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001235-98.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CELIA MARIA APARECIDA GUILHERME  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001338-08.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA MAZIERO  
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001382-15.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SEBASTIAO SATURNINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001397-20.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO NICODEMO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001397-93.2014.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001424-19.2009.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: JOANILSON XAVIER ENEAS  
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001425-06.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APPARECIDA CONTIERO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0001438-33.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ALMIR GARCIA DE REZENDE  
ADVOGADO(A): SP147964 - ANDREA BRAGUIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001439-53.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO DE SOUZA BARROS SANCHES  
ADVOGADO: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001449-65.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NELSON ANZANELLO

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001462-85.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RONALDO RODRIGUES HERLING  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001561-95.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA DESIDERIO MORETO  
ADVOGADO(A): SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001565-58.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: BERTILIA MENEGUELLI  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001592-75.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROMILDA APARECIDA PIRES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001605-65.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDA DE LOURDES CARRARA  
ADVOGADO(A): SP109729 - ALVARO PROIETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001630-52.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE CAMPOS PINTO  
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001643-92.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LORINALDO LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001651-18.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: GENESIO DOTTA  
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001676-74.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO ANTUNES  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001689-86.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DORIVAL FRONTAROLLI  
ADVOGADO: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001694-56.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO POLIANI  
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001718-42.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SUELI LOPES DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP213207 - GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001791-96.2011.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ROSELI MARIA MOREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP308299 - SILAS DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001838-48.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: WALDEMAR BOSSOLANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001857-66.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ELEN PAMELA DE ARAUJO CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001902-61.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HELENO CAETANO DE SALES  
ADVOGADO: SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001918-38.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SUELI DE FIGUEIREDO BADOCCO  
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001933-30.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CICERO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001967-94.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ALEXANDRE RAMOS  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002026-08.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: EURIPEDES GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002058-84.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS GRACAS MOREIRA MELLO  
ADVOGADO: SP078814 - VIDAL THIBES PRADO FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002062-05.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CAMARGO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002084-32.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURINALDO VERISSIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002183-86.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: REGINALDO ELOI MACHADO

ADVOGADO: SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002203-77.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ENRIQUE SALGADO ALVAREZ  
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002238-59.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LENIVALDO COSMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002261-25.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BELARMINO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002283-36.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: DIONISIO DA SILVA BORRASCHI  
ADVOGADO(A): SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002362-78.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031106 - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECTE: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RECDO: HENRIQUE GOTTARDELLO ZECCHIN  
ADVOGADO: SP264459 - EMÍLIA CARPINTER MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002398-18.2007.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: GERALDO COLTRE  
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002412-24.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
REQTE: LUIZA TOKIE MISAO  
ADVOGADO(A): SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002454-93.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLENE FRANCISCA BRANDAO  
ADVOGADO: SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002475-74.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERMELINDA LUCIANI PEROTO  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002505-97.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: YARA GONSALVES FALCAO BARATA  
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002512-96.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISAIAS DE PAULA FERNANDES  
ADVOGADO: SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002517-84.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDSON OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002530-97.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
IMPTE: ODARILIA PALACIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0002543-82.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: IVONE GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002543-96.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 080105 - ASSINSTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PARTES E PROCURADORES  
IMPTE: APARECIDA DA SILVA PAIVA  
ADVOGADO(A): SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0002635-70.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE RODRIGUES LEITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002662-14.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: PEDRO ZIVIANI  
ADVOGADO(A): SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002665-32.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011402 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS - LICITAÇÕES E  
CONTRATOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002706-52.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANA CONCEICAO BEZERRA GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002718-91.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: IZILDO DAVID  
ADVOGADO(A): SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002723-28.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: BENIRA TEIXEIRA MENDES  
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002773-66.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIO BOTION  
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002777-58.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: LAURINDO BORIERO  
ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002801-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALTER JUSTINO GOMES  
ADVOGADO: SP283238 - SERGIO GEROMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002834-18.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEMIR ROBERTO CORREA  
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002840-20.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: GERALDO JOSE MENDES  
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002913-85.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SONIA APARECIDA CANDIDO SILVA  
ADVOGADO(A): SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002938-50.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEIDIANE VIRGINIA PARREIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003000-70.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARGEMIRO SANTANA LIMA  
ADVOGADO: SP275764 - MIRIAN LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003006-51.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: APPARECIDA VASERINO NETO  
ADVOGADO(A): TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003008-38.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FABIO BIANCHINI PINTO  
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003056-63.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDIBERTO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003060-16.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA DE LOURDES LAZARINI  
ADVOGADO(A): SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003065-02.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA CONCEICAO ARAUJO FILAZIO  
ADVOGADO(A): SP116573 - SONIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003265-34.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSMAR LUIZ DE SOUSA  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003274-78.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003297-97.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MILTON ALVES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003298-86.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVETE APARECIDA DE SOUZA AMARAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003298-87.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WANDERLEY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003325-79.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: FRANCISLENE GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003333-08.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCINDA GIMENEZ AGUIAR  
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003370-90.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FRANCISCO PACIFICO

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003393-29.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARLI MARQUIOR DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003494-66.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003540-19.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: VANILDO PAULINO SALGADO  
ADVOGADO(A): SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003546-27.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA ROSA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003572-18.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVA SOARES ALCANTARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003617-84.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANE APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003658-75.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUCIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003661-93.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OLGA GAUDENCIO BARION  
ADVOGADO: SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003718-66.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARINA CARTURAN GREGORIO  
ADVOGADO: SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003724-65.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERACINA MARIA PIMENTA PERES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003740-09.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO DE JESUS ESTAINIGA  
ADVOGADO: SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003764-60.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SILVIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003766-57.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: NEIDE RODRIGUES DE GODOI  
ADVOGADO(A): SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003790-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HUGO SEVERINO LIMA  
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003816-57.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SILVANA BISCO  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003832-84.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LAURINDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003835-68.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO  
ADVOGADO: SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003854-89.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIME LOPES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003913-93.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: ANTONIO ESPINDOLA FARIAS  
ADVOGADO(A): SP165241 - EDUARDO PERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003956-57.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: BENTO GEREMIAS DE PONTES  
ADVOGADO(A): SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003973-29.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MERCEDES ACOLIN GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003979-87.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004013-80.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO GALIGIONI BRAGUIM  
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004040-89.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIASAR PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004042-85.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIANE MARIA DE VASCONCELOS KOMOSSA  
ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004047-31.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL FRANCISCO DE MELO  
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004074-02.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PATRICIA CASTILHO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004117-56.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LENINE JOSE MANOEL  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004121-07.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: JOAO COSME DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004148-97.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO  
ADVOGADO: SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004161-62.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALEXANDRINO FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004182-94.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004240-31.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: REIDINAURA VALERIANO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004285-40.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONILDA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004325-20.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: GENIVAL LOURENCO GOMES  
ADVOGADO(A): SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004325-87.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004434-22.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE AMAURI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004440-14.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: APARECIDO DONIZETI MOREIRA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004463-45.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANDERLEI DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004487-75.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM MARCELINO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (Suspenso até 20/02/2018)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004508-55.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ADELMO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP226717 - PATRICIA DE CASSIA BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004512-25.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FIDELCINO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004519-51.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004535-54.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: BRECHOLINA DE SOUZA MENDES  
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004626-13.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: WALTER FRATUCELLI  
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004628-90.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EURIPEDES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004639-98.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: VALDIR SPERANDIO  
ADVOGADO(A): SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004894-88.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PEDRO ALBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004908-94.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAYTON MARCHESI  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004960-02.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARGARIDA DA CONCEICAO MACHADO  
ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005021-02.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005126-13.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: OLÍVIO FUJIMOTO  
ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005142-79.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005161-32.2009.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AKIKO GUSHIKEN  
ADVOGADO: SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005186-73.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: COSME OLIVEIRA BASTOS  
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005286-58.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA PAULA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005506-82.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON BARALDI  
ADVOGADO: SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005537-27.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005540-72.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO AMANCIO DE PAULA

ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005547-09.2013.4.03.6317 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: BRENNO ENZO COSTA CORREIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005571-47.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CELSO DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005577-30.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ESWALTER RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005665-93.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LAURINDO MOURA  
ADVOGADO(A): SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005736-26.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: RONALDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005844-37.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANA GABRIELA CARVALHO GOMES SADOCCO  
ADVOGADO: SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005856-85.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANUEL AUGUSTO RIGO  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005884-13.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SERGIO ALACOQUE DA COSTA  
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005955-40.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISAIAS MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP308355 - MARCEL ELIAS CARRASCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006084-89.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARTHA ROSA JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006117-74.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLENE DE MORAIS LORENTI  
ADVOGADO: SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006269-54.2014.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA DA PAZ DE QUEIROZ POMPILIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006275-47.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DUARTE MERLOTI  
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006393-88.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CREMILDA GONÇALVES GARCIA  
ADVOGADO(A): SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006397-50.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: STELLA GULLO VAZ  
ADVOGADO(A): SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006499-24.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006710-50.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILCEIA APARECIDA DE OLIVEIRA EUFRASIO  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006790-09.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CALMERIA ROSA PROCOPIO  
ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006873-62.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: REGINA SOGILA  
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006927-88.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006944-90.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIZABET DE OLIVEIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006960-78.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MACEDO CARDOSO  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006967-89.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HILARIO BRAZ  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007007-42.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: DORALICE MARQUES DUZZI  
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007148-08.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADEMIR JOSE CEREGATO  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007154-91.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VINICIUS MATEUS DOS SANTOS - REPRESENTADO  
ADVOGADO(A): SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007206-64.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ADEMAR APARECIDO CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007213-59.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA CELIA DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007278-27.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: LUZIA COSTA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007337-68.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE FERNANDO GUILHERME  
ADVOGADO: SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007382-07.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSEMARY FONSECA DA SILVA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007417-06.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PAULO SERGIO DA SILVA MELLO  
ADVOGADO(A): SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007422-59.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA JOSE DE FATIMA LIMA  
ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007473-02.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIRCEU JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007616-06.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: BENEDITO AUGUSTO BATISTA  
ADVOGADO(A): SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007616-77.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TERESA DE CARVALHO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007677-17.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007785-15.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MANOELA LOPES CHIOCHETTA  
ADVOGADO(A): SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007866-65.2008.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA APARECIDA MARTON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008046-87.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: MARIO CRISTINI  
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008267-52.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANDREIA CRISTINA DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008353-31.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA EUNICE FALCAO SANTANA  
ADVOGADO(A): SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008408-49.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: TIEKO YOTSUYANAGI IAMAZAKI  
ADVOGADO(A): SP133669 - VALMIR TRIVELATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008576-90.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: TERESINHA MARIA MORETTO REZENDE  
ADVOGADO(A): SP297059 - ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008660-55.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CARLOS RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008725-76.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDO APARECIDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008737-91.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: FRANCISCA DIAS DE SENA GOMES  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009014-53.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOSE GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009110-54.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009376-74.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANDRE APARECIDO MILAN  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009463-33.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE VALADAR DE PAIVA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009624-75.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE NETO EVANGELISTA  
ADVOGADO(A): SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009646-09.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIO DONIZETE MOREIRA  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009696-57.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DESDEMIA BUZOLLI VICENTINI  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009819-54.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ERTILIA OZETI MANCINI  
ADVOGADO(A): SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010217-21.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JOSE SIMOES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010504-40.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031301 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WAGNER PAULA FERREIRA  
ADVOGADO: SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010755-19.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011114-49.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA

SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CLAUDIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011292-23.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011424-48.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA GIL  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011550-04.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSWALDO PIOVAN  
ADVOGADO: SP092102 - ADILSON SANCHEZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0011672-77.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAERTE FRAGA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012112-05.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0012220-10.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SUZANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183610 - SILVANE CIOCARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)e outro  
ADVOGADO: SP221300 - SIMONE MIYAMOTO  
RECDO: MARIA LUISA PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012749-85.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALTER BENTO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012815-75.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EIKI SHIMABUKURO  
ADVOGADO: SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012906-94.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JONAS FERREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013101-09.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: LUIZ PAULO POMPEIA  
ADVOGADO(A): SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013283-92.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE AIRTON BENTO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013436-28.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NOEMIA POLI DA COSTA  
ADVOGADO: SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013521-55.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ENEDINA GUEDES BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO (A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0013536-87.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA IMACULADA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229113 - LUCIANE JACOB  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013647-69.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEONES BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013659-88.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO JESUS DOS REIS  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013699-91.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ODIRCE MARIA TOMAZ  
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013796-62.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARINA DE LIMA RASTEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013898-91.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(R))  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013925-65.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SUELI MELO ZAIZE  
ADVOGADO(A): SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014005-60.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZELITA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014226-43.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA APARECIDA REINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014788-31.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016502-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARI ANDRE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016733-19.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030102 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROSANGELA APARECIDA MANFRIN  
ADVOGADO: SP059834 - ROSELI PRINCIPE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016961-28.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEVY NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017065-83.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EUNICE GEMMA PICCIRILLO CASTRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017297-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LIDIA REIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017708-65.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: YASMIN SANTOS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017956-65.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO AFONSO ALVES  
ADVOGADO: SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018178-09.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SILVANA FERREIRA DE LIMA AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018748-60.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE MARIN DEFENDE  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A) DESIGNADO (A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0018991-36.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERMANO VIANA DE PAULA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019161-08.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ROSETTA ROGATO  
ADVOGADO(A): SP081623 - FLAVIA REBELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019445-06.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VANDERLEI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020047-07.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLA DIAS  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020140-91.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: IDINALVA ROSA DE JESUS TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020566-11.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO TELINE ROCHA  
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022413-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RITA DA SILVA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0022656-50.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JESUALDO RAIMUNDO GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022687-70.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DILTON BASILIO DE SAO JOSE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022855-82.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0023003-25.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLI APARECIDA DOS SANTOS BUENO  
ADVOGADO: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023477-54.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023683-44.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILMA SPOSITO SANGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024132-02.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ROMANO DE MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0025087-67.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSA DI FRANCESCO TANOEIRO  
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025862-19.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALICE DOROTEIA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0026536-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DOMINGAS LUZIA DANTAS DA SILVA VICENTE  
ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028154-06.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILDETE ALVES IRENCIO  
ADVOGADO: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028631-29.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO MANUEL MARTINS  
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028975-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029087-13.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CONCEICAO BARBARA MARIANO  
ADVOGADO: SP070641 - ARI BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029415-64.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ALEX BENTO DE BARROS  
ADVOGADO(A): SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029678-96.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ALBERTO BERNARDO CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030560-24.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ANTONIO DOMINGOS FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030999-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031164-58.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EROTILDES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031963-72.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: MARIA CHRISTINA LARA BENTINI  
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP131783 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032168-67.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA RAFHAEL  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032172-75.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE AURELIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034152-52.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSWALDO DIAS LOPES  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034167-55.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO MARIANO FILHO  
ADVOGADO: SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034227-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: TAIS RODRIGUES MENDES  
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035855-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE FILHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036380-58.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE CLAUDOMIRO TENORIO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038836-78.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOLANGE MARIA SARTORI SIMÕES DE ABREU  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038964-06.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: AURELINO LEAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0039569-88.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE MARIA SOUSA  
ADVOGADO(A): SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0040118-54.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: RAFAEL TADEU CONSTANTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042071-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: WELTON DA SILVA MAIA  
ADVOGADO(A): SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044139-10.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLAUDIA REGINA PEREIRA BASTOS  
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044845-32.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOELA CARDOSO KIKUGAWA  
ADVOGADO: SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045441-40.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045601-02.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: AMIR ASSI JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046058-97.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: NICHOLAS DA SILVA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046491-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIMONE APARECIDA LOGLI DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046856-05.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: CLARICE GOMES DAS NEVES  
ADVOGADO(A): SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047433-36.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO(A): SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047903-67.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SANDRA CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050528-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLENE DA SILVA  
ADVOGADO: SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052751-97.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EDINALVA FERREIRA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052853-66.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PDV  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GILBERTO MORETO  
ADVOGADO: SP067351 - EDERALDO MOTTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054259-54.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELIAS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055181-61.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO CARLOS VIVIANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0055213-03.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAURA NUNES GONZAGA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055920-34.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE OSVALDO MAFFEI  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055963-29.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELIZIO RODRIGUES MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056028-97.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRIS REYES MEDINA  
ADVOGADO: SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057319-06.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS  
RECTE: HELENA AKIKO IRAMINA  
ADVOGADO(A): SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057674-79.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: JOSE PINHEIRO ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058203-88.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058240-91.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA BRITO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP122905 - JORGINO PAZIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059879-81.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -  
POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: OSMAR GARCIA STOLAGLI E OUTRO  
ADVOGADO: SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI  
RECDO: MARIZA BIGUZZI STOLAGLI  
ADVOGADO(A): SP100742-MÁRCIA AMOROSO CAMPOY  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060977-91.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AGUIDA DE LIMA COSTA

ADVOGADO: SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061126-29.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ELIAS FILHO  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061346-61.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LINDALVA FERREIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061554-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: CELSO XAVIER DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA GLAUCE MARIA PEREIRA - OAB/SP 224.200  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061974-84.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA RICARDO CAMILO GOMES  
ADVOGADO: SP104810 - RITA MAYORGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0071157-79.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO TAKAHASHI  
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0072024-72.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: ORLANDA FELICIANO SIMOES SILVA  
ADVOGADO(A): SP259385-CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA  
RECTE: MARIA MARTA JUCELIA FELICIANO SILVA  
ADVOGADO(A): SP244389-ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI  
RECTE: ADRIANA FELICIANO SILVA  
ADVOGADO(A): SP244389-ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI  
RECDO: MARIA ITA SILVA  
ADVOGADO: SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0072353-21.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NADIR SILVERIO DO PRADO ISOLA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0074766-70.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GODOFREDO BERNARDO DOS REIS  
ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0075433-27.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030709 - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: LUCINDA DE ARAUJO VILLAR  
ADVOGADO: SP224136 - CASSIO DRUMOND MENDES DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0079373-29.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MARCONDES DOS SANTOS FILHOe outro  
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
RECDO: VILMA DA SILVA MARCONDES  
ADVOGADO(A): SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0082121-34.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALZIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0091980-45.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: JACINTO CANDIDO VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0210263-27.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: MARIA LOPES DE SOUZA BOZZO  
ADVOGADO(A): SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
RECTE: ANTONIO BOZZO-FALECIDO  
ADVOGADO(A): SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0244220-19.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: MARIA ISABEL ANTONIO KUMM  
ADVOGADO(A): SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 19 de novembro de 2014. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Roberta Mendes Freire de Oliveira, Analista Judiciária, RF 7524, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal.  
São Paulo, 05 de novembro de 2014.

LEONARDO SAFI DE MELO  
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO  
Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000170/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 19 de novembro de 2014, às 14:00 horas, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 3ª

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 94/1520

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, SERGIO HENRIQUE BONACHELA e UILTON REINA CECATO, que atuou nos casos de impedimento. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000022-79.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: HELENA YURIKO SHOJI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000034-65.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ANTONIO URBANO SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000048-66.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANDRE PIMENTA CAMARGO  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000054-06.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MANUEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000056-52.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA LUCATELLI  
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000074-77.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
REQTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA

REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000078-84.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELISEU MEDEIROS DE SOUTO  
ADVOGADO(A): SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000086-19.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APPARECIDA CORREA ALEXANDRINO  
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000089-80.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE  
MEDICAMENTO  
RECTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
RECDO: ROMILDA VERGINIA SCALMAZZI LEONARDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000099-96.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: CRISTIANE DA SILVA FRANCA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000103-07.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RICARDO CHIAMPI BERNARDES  
ADVOGADO: SP280610 - PAULO CESAR BIONDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000136-85.2013.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000154-76.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: UMBELINA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000155-72.2014.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AJIVALDO SANTOS DA FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000169-93.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DA CRUZ COSTA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000194-30.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE BORGES  
ADVOGADO: SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000253-79.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NIVALDO AVILA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000261-23.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO BEIRIGO CAMILO  
ADVOGADO: SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000261-68.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LEANDRO JUNQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000268-57.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO SERAFIM DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000311-42.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: FRANCISCA ARAUJO BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000345-33.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MOISES  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000397-29.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEVIDES ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000407-96.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: GILBERTO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000437-79.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MADALENA VERCI DA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000475-61.2010.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MATHILDE VISCARDI EDUARDO  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000481-48.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDRE RAMOS BELTRAME  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000486-25.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ORLANDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000486-75.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DONIZETE GIMENEZ  
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000507-30.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE WALTER DE LIMA  
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000537-02.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIO JOSE MERCADANTE  
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000540-38.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ENGRACIA MARIA RODRIGUES CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000560-50.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUMA VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA  
RECDO: VINICIUS VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP152524-REGIS LUIZ ALMEIDA  
RECDO: VINICIUS VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): RJ111540-JUACI ALVES DA SILVA  
RECDO: DAVID VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): RJ111540-JUACI ALVES DA SILVA  
RECDO: DAVID VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP152524-REGIS LUIZ ALMEIDA  
RECDO: GABRIEL VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): RJ111540-JUACI ALVES DA SILVA  
RECDO: GABRIEL VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP152524-REGIS LUIZ ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000622-78.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EULALIA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000630-60.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000638-27.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA APARECIDA NITO DE PROENCA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: JOAO FELIPE DE PROENCA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: NATALIA FERNANDA PROENCA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000657-82.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SAMUEL HENRIQUE COSTA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000671-08.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: BENEDITO BRAZ DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000718-91.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERSON FREIRE DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000762-03.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECDO: MARINA APARECIDA PIRES  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000817-20.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA IMACULADA POLICARPO  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000828-96.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: DIRCEU MANTOVANI

ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000881-12.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVONNE GIUDICE DIAS

ADVOGADO: SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000907-84.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARGARIDA SIMIONI

ADVOGADO: SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000915-73.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ELIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000926-11.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SONIA MARIA DIONISIO FERREIRA

ADVOGADO: SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000929-74.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE RUY E OUTROS

ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RCDO/RCT: CLEUSA APARECIDA RUIZ DE OLIVEIRA  
RCDO/RCT: CELIA MARIA RUY DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000933-94.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDIVIRSON MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000937-14.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEBASTIANA BENTO RAMPAZZO  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000944-56.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO ROSARIO ARANTES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000973-73.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO ANTONIO CARDOSO  
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000998-50.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO CARLOS MEGIATO  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001005-11.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BOSCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001011-07.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WALMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001028-39.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: INK SIANI MANCINI ANTONIO E OUTRO  
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
RECDO: WALLACE MANCINI ANTONIO  
ADVOGADO(A): SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001029-70.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE EXPEDITO BARCELLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001065-23.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: REGINA CELIA CAZO  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001082-73.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MAXIMINA ABADIA DA CONCEIÇÃO DOURADO  
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001083-09.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MATHEUS ONGARO SANTANA CINOPOLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001090-10.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: SANDRA MARIA DUARTE  
ADVOGADO: SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001098-25.2010.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: ALCIDES PAIVA DE MEDEIROS  
ADVOGADO(A): SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001104-23.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MAURO ANTONIO DE ALVARENGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001182-46.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001216-83.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP119417 - JULIO PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001219-84.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: LUIZA DE DEUS MURGI  
ADVOGADO(A): SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001226-50.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PEDRO AUGUSTO DO PRADO SILVA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001253-29.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GONZAGA PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001311-84.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUZANA LOPES DE PAULA REP P LAURA LOPES DE PAULA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001338-61.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VALDIR TOMAZ  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001357-52.2012.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALMIR CRUZ ROSA  
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001358-40.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SERGIO STIMAS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001368-08.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRACI MAGGI DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001402-23.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIA REGINA SIGNORINI  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001413-08.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
REQTE: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001415-76.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA VICENCIA DE LIMA ROSA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001445-74.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: DIRCEU CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001445-83.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA MADALENA ROMANO  
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001456-42.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AUREA VIEIRA MAIA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001531-81.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -  
POUPANÇA  
REQTE: REYNALDO SALVI  
ADVOGADO(A): SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001564-72.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDI DE RAMOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001566-55.2011.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: CARLOS JESUS ALVES  
ADVOGADO(A): SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001584-44.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDINEIA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001598-15.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CARLOS BUENO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001605-87.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: KAUANA DE ALMEIDA GERALDO  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001612-67.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: SIDNEI DORTA  
ADVOGADO(A): SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001622-60.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JANDYRA CANDIDO DA COSTA TRITE  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001635-66.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: RENATO APARECIDO CALDAS  
ADVOGADO: SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001645-36.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IARA DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001692-37.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ZENAIDE XAVIER SOUZA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001717-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE DE LUCENA SALVIANO IRMAO  
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001725-47.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001726-32.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001727-97.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEIDE DA SILVA CALDEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001796-69.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001824-55.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: OSMAIR ANTONIO JACOMINI  
ADVOGADO(A): SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001847-53.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001906-65.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUCIANA PASSOS  
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001937-52.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GRACINO NEVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001967-13.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARCOS ANTONIO PINHEIRO ALVES  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002000-63.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JOAO ALEXANDRE  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002016-33.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE CARLOS FURINI  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002028-76.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSANGELA COSTA TEDESCO  
ADVOGADO(A): SP242086 - DANLEY MENON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002056-97.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JULIANA VAZ MACIA BORRAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002073-44.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCIO FRANCISCO DE SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002113-33.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002169-59.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: RAIMUNDA LUCIA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002170-85.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMELIA STEVANIN ROZALES  
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002179-40.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: SANTA POLISELLO PARRA  
ADVOGADO: SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002194-73.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ARCILIO PARMA  
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002254-11.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RECDO: LILIANE RIBEIRO DA ROCHA ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002264-75.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS MONRRO FILHO  
ADVOGADO: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002307-69.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: JOSE HIPOLITO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002350-04.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HERMINIA BRUCIERI BORTO LUCE  
ADVOGADO: SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002368-86.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: PAULINO EUGENIO FILHO  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002393-74.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: LELIO DA SILVA LISBOA  
ADVOGADO(A): SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002418-95.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: APARECIDA DUTA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002438-29.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANDRESSA DEMONTE  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002466-18.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: VANDERLEI BELARMINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002475-24.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ZORAIDE BASSO LOURENCON  
ADVOGADO(A): SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002480-36.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ SOBRINHO DA FONSECA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002496-84.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JORGE PALMA  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002505-21.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDRE TOSHIO SAWABE  
ADVOGADO: SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002541-45.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MILTON SIMIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002570-23.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANA MARIA RODRIGUES SALCO FARIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002588-83.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA HELENA DE AGUIAR LEITE  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002593-98.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERMINIO PLACIDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002600-17.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040404 - CONCESSAO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE  
RECTE: NILDETE CORREIA MEDEIROS  
ADVOGADO(A): SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0002617-83.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JANIFER EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002621-61.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENI ALVARADO VIEIRA  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002630-52.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
IMPTE: ANALIO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
IMPDO: 3ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Suscitado conflito de competência, v.u.

PROCESSO: 0002694-94.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: AUTA DE LIMA NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002710-68.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LICIMAR CARLOS BATISTA  
ADVOGADO: SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002757-85.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002794-03.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002833-37.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NATANAEL RODRIGUES GUEDES  
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002842-54.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA AUGUSTA LOVATO MACHADO  
ADVOGADO(A): SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002887-42.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADRIANO GREGORIO MEIRELES  
ADVOGADO: SP168081 - RICARDO ABOU RIZK  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002918-50.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRACEMA HONORATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002972-94.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDERSON LUIS GOBO MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002975-14.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADELIA GASCO DIAS DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002995-27.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: YOLANDA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002996-56.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002999-75.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARINA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003029-51.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: EDSON DE ALMEIDA SOBRINHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003065-70.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CAIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003100-42.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: LUIZ SERGIO PEREIRA

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003106-13.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GILMAR QUEIROZ CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003137-45.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VALDIR DONIZETI MAYER  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003148-47.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADUILSON LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003173-24.2007.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
RECDO: JOAQUIM BALDUCI  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003176-61.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIANA QUINTINA MARÇAL  
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003189-47.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA JULIA DOS SANTOS CILENTO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003198-30.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORINDO MULLER  
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003199-63.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: LEANDRO ANDRE DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003215-44.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO  
RECTE: AFONSO IGNACIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003227-80.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOANA ALVES EMERENCIANO  
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003251-21.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLAVIO TAVARES PACHECO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003303-92.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA RAMOS  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003345-14.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003349-75.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JACIRA MARIA FIORINI DO PRADO  
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003363-13.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZILDA CAMILO DE SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003372-72.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ARMANDO VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003377-39.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E  
FINANCEIRO  
RECTE: ALCIDES VIEIRA COSTA  
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003387-66.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE JESUS SILVA LAMAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003400-20.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOAO JOSE IRMAO  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003440-13.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA MARCATO PAES FERREIRA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003453-60.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLETE TEREZINA BOTON GUARNIERI  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003461-89.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RUBENS TAGLIONE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003479-07.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: RAYANNE RIBEIRO BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003497-50.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA  
DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AVELINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003509-25.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS  
RECTE: FERNANDO JOSE MACEDO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003528-49.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: IRACEMA ROSSINI BERTOCHÉ  
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003545-18.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO ARALDI  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003550-77.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: IZALTINA DA COSTA BUENO  
ADVOGADO(A): SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003562-42.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENTIL RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003601-89.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANILDA GONCALVES VIANA  
ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003645-52.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003645-73.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003709-70.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ARIIVALDO RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003719-08.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BRASILINA DA SILVA VAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003813-44.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003823-47.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOSE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003853-44.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE MIRANDA FREITAS  
ADVOGADO(A): SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003886-98.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: TELMA MAHUAD  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003932-39.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NELSON ROBERTO CALURA  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004041-13.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ODILA LOURDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004071-51.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENIVAL ALVES SILVA  
ADVOGADO: SP296368 - ANGELA LUCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004074-85.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARMELITA DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO: SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004111-33.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VILMAR ALVES DO CARMO  
ADVOGADO: SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004154-04.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADEMIR ALONSO  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004162-51.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANLOBERTO NICOLETTE  
ADVOGADO: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004171-73.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HERCINO AZEVEDO DE BARROS  
ADVOGADO: SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004189-82.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: WALDEMAR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004199-45.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ARMANDO JULIO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004207-29.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP024090 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO  
RECDO: ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E OUTRO

ADVOGADO: SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS  
RECDO: CRISTIANE DE BARROS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP163957-VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS  
RECDO: CRISTIANE DE BARROS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP066426-ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004208-45.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JONAS RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004248-70.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENIVALDO INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004267-36.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA PEREIRA DE BRITTO  
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004271-15.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO ARANHA FILHO  
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004276-07.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IDA MARANGONE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004291-16.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARIA FERNANDA MARTINS NUNES  
ADVOGADO: SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004291-91.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CLAUDEMIR ANTONIO SOUZA  
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004301-30.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004324-42.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMILCAR FALCONI  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004358-12.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIANE CRISTINA DE LIMA NICOLAU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004420-27.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004494-40.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: APARECIDA FRARE OSHIDO  
ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004589-39.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEMIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004671-72.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JESSE BISPO DA SILVA  
ADVOGADO: SP296368 - ANGELA LUCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004743-40.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: DILMA MARIA CHICONELI ALVES  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004752-36.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAELSON MONTEIRO SIMAO  
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004778-39.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: MARIA CRISTINA DE MOURA TENCA  
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004798-41.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: MARGARIDA DE ALMEIDA BONETTO  
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004849-76.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004855-10.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GEDALVA DE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO(A): SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004912-68.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVANDRO DOS SANTOS LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004931-34.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA TEREZA  
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004967-13.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIA HELENA CANDIDO NERY  
ADVOGADO: SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005081-17.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIO ALVES DE LIMA (COM REPRESENTANTE)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005216-80.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ELVIRA ROTA MATURI  
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005229-63.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLENE PICIRILLO  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005273-63.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROSANE BORGES  
ADVOGADO: SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005310-78.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JAIME ASCENCIO  
ADVOGADO: SP321938 - JOÃO EDUARDO ASCENCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005374-64.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HELIA DE OLIVEIRA FRANCA  
ADVOGADO: SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005378-77.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO LEITE COELHO

ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005497-89.2008.4.03.6306 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA DA SILVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005543-51.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENZO GOMES NOGUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005622-06.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TERESA SANTOS DE BRITO  
ADVOGADO: SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005694-93.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 030804 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO -TRIBUTÁRIO  
RECTE: PANIFICADORA NOVA EDE LTDA  
ADVOGADO(A): SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE  
RECDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO  
ADVOGADO: SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP175575-ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005721-07.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NELY ELIZABETH DRUGOVICH FERREIRA  
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005764-94.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005800-03.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VILMA ROSA FILADELFO  
ADVOGADO: SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005817-47.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLINDA HENRIQUES DE SIQUEIRA BEZERRA  
ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005837-16.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA IDALINA DA CONCEICAO TERTO  
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005857-14.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOSE WILSON COSTA DE MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005872-80.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005884-14.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: JOEL MOREIRA  
ADVOGADO: SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005900-67.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: OTILIA DORIAN  
ADVOGADO: SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005940-10.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GIULLIA MARCILIANO MARETTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005953-12.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PRISCILA PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005990-20.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: TEODORO JOSE DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006003-32.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OZENILDO MIRANDA DE ARAUJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006048-18.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA GETULIA DE MELO  
ADVOGADO: SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006050-24.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: JOSE ANTONIO NEVES CACAO  
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006092-93.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: WALDYR PRIOLLI  
ADVOGADO(A): SP278530 - NATALIA VERRONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006105-14.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARILENE DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006146-22.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ARTUR JOAO DAMIAN  
ADVOGADO: SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006228-28.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAYR MOREL SALLES  
ADVOGADO: SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006279-26.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ROSA DO PRADO SILVA GOMES  
ADVOGADO(A): SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006381-40.2007.4.03.6311 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIA REGINA ORTIZ (INCAPAZ, REPR.P/SUA MAE)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006387-74.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZA MARIA BACHIAO  
ADVOGADO: SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006408-35.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DOMICIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006561-07.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: TEREZINHA ALVES DE CASTRO ZUIN  
ADVOGADO(A): SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006588-08.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRENE OLIVATO DELARIVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006787-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSANA XAVIER PRATES  
ADVOGADO: SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006813-70.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: SEVERINO RAMOS DE MELO  
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007024-30.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HUMBERTO CARLOS DOMMARCO  
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007043-21.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007142-43.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO CARMO LOPES  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007216-39.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: BANCO PARANA SA  
ADVOGADO(A): SP162269-EMERSON DUPS  
RECTE: BANCO PARANA SA  
ADVOGADO(A): PR027507-MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE  
RECDO: SINVAL FERREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007268-62.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: DIRCE DA SILVA MEDEIROS  
ADVOGADO(A): SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007273-29.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: APARECIDO BENEDITO DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007384-88.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007393-13.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: MIGUEL MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007404-42.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: JOSE GILSON SANTOS

ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007420-07.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LISETTE VALQUIRIA LOCATELLI BISSOLI

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007422-47.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: APARECIDO PAULO ROMANELLI

ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007594-42.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ELPIDIO DUVIGER VALENCIO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007641-66.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ELAINE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECTE: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007665-44.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCELO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007671-25.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAURA DOS SANTOS SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007673-72.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RAUDINA ADRIANA ANTUNES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007726-10.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: DANTON ELI SIMOES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007945-37.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: VALQUIRIA FURTADO PAIVA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008162-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO LUIZ GRACIANO NETO  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008182-26.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANE SUZE BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008196-28.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO ANTONIO DETOMINI  
ADVOGADO: SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008200-27.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -  
POUPANÇA  
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
RECTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): SP121053-EDUARDO TORRE FONTE  
RECTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): SP133987-CLAUDIO MARCOS KYRILLOS  
RECTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO(A): SP126504-JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
RECTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO(A): SP240977-REGIANE CRISTINA MARUJO  
RECTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO(A): SP320909-RODRIGO DE SOUZA  
RECTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO(A): SP096951-EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA  
RECTE: BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO(A): SP239755-MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS  
RECTE: BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO(A): SP066987-JOSE LUIZ FLORIO BUZO  
RECTE: BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO(A): SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RECDO: IVETE FORNAZIERO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008235-60.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008326-76.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: TEREZA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008399-51.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NOE PRADO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008415-91.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: LÁZARO APARECIDO FAUSTINO  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008424-91.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NELSON DA SILVA CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008555-39.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGINA FERNANDES DOMICIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008576-54.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLENE DIAS DE RENZO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008586-98.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ELZA MARIA RONCOLATO AUGUSTO  
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008663-96.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008762-65.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANA ROSA JANUARIO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008845-88.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS  
RECDO: WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009194-86.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LIANA MARIA GLAUSER FONTES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009409-69.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO HENRIQUE CAETANO  
ADVOGADO: SP290770 - EVA APARECIDA PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009430-89.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TEREZINHA VIEIRA DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009458-74.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009467-94.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: VALTECIR GOMES SOARES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009719-42.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JACY NEVES DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009740-13.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO JOSE COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009802-23.2011.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA DO CARMO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010018-13.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: RICARDO JOSÉ GONSALVES DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010076-53.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNA LUIZA CAETANO DE MATOS  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010336-60.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DENES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010398-52.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUTE RADIGUIERI LEITE E OUTRO  
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL  
RECDO: CELSO RIBEIRO LEITE  
ADVOGADO(A): SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010434-45.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IZALTINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010506-44.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO FERREIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010562-04.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSILDA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010799-70.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCINALVA MARIA DE LIMAe outros  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RECDO: DANILO DE LIMA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP109729-ALVARO PROIETE  
RECDO: KARINA DE LIMA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP109729-ALVARO PROIETE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011110-66.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA HELENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011318-52.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NAIR DA SILVA TEODORO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011323-32.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JEFERSON ANTONIO SOUZA PINTO  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011359-41.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MANOEL PORQUERES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP277067 - JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011416-37.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SERAPHIN MARTINS  
ADVOGADO: SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011445-87.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA FARIA GUIARO  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011498-36.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: JOÃO LEANDRO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011559-24.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012558-71.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS  
RECDO: CIRILO ARCANJO RAMOS  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012760-24.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: FRANCISCA JUSSIANI SAVI  
ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012935-47.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA BRAGA FILHO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013069-45.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEBASTIAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013238-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA XAVIER  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013605-10.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013747-29.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO SILVA  
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013763-51.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOMINGOS FURLAN NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013774-36.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HERNANDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013997-57.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO MONTERANI FILHO  
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014310-47.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014336-21.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MILTON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014434-30.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: TEMISTOCLES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014481-43.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ ANTONIO RAMIRES SCHIRATO  
ADVOGADO: SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014577-19.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIO ADRIANO LAURINDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015282-80.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015386-50.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PAULO SEBASTIAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015635-57.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO MARIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015656-72.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE VIEIRA FERRO  
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016088-59.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE DE SOUZA REIS  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016116-03.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO PREMOLI MAIA  
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016317-12.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNA YAEKO MATSUMURA  
ADVOGADO: SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016888-17.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WEIDER TAVARES PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017673-76.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RICARDINA LUIZA DA CONCEICAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017789-89.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017792-83.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018045-30.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DIANA EDNA NOBREGA  
ADVOGADO: SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018215-31.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSVALDO CELSO DE MATOS SCOMPARIM  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019155-08.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NATALINO DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP225320 - PATRICIA GONCALVES DIAS AGOSTINETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019422-94.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO PASSARELLI  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019517-37.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CANDIDO CONCEICAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019687-72.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: REINALDO KRUGNER  
ADVOGADO: SP197227 - PAULO MARTON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019912-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NEUZA APARECIDA FERNANDES DE ABREU  
ADVOGADO(A): SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0020525-54.2004.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE VALDEMIRO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021852-58.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: TRAZILIO RIBEIRO DAMASCENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021854-28.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KAYQUE CONSENTINO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022049-81.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ARTUR DA SILVA  
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022214-16.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLARICIO DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022259-30.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 020811 - EXTRATO BANCÁRIO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E  
FINANCEIRO  
RECTE: MUTSUYO AKINAGA OKADA  
ADVOGADO(A): SP183771 - YURI KIKUTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022395-90.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GETULIO JARBAS BARRETO MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022550-25.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MENEZES PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022855-82.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023549-51.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: SERGIO ZAPAROLLI  
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023853-45.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EDINALVA PIRES FREITAS  
ADVOGADO(A): SP152694 - JARI FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023951-35.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PAULO CESAR DE MOURA  
ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024202-48.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR SILVA  
ADVOGADO: SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024408-91.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIEL SEVERIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024592-23.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DEOGENES JEFFERSON INACIO  
ADVOGADO: SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024854-70.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIO JORGE DE MORAES  
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024919-65.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECTE: TANISE LOTERIAS LTDA - ME  
RECDO: EDVAN DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025144-51.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROBERTO BENEDICTO CINCIBUCH  
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026564-62.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEVERINA NADILIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026590-16.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: OLGA MARIA ROSA  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026599-12.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GESSE LIONEL PEDROSO  
ADVOGADO: SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027359-58.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LURDES PEREIRA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027768-97.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: NEUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028466-40.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214213 - MARCIO JORGE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029668-52.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: RITA GONCALVES PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030363-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ORIVAL SEVILHA CASTRO  
ADVOGADO: SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030620-41.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: OSVALDIR ROBERTO SIMONATO  
ADVOGADO(A): SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030624-78.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLEMENTINO TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030960-43.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCOS DAVID LUCINARI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031004-91.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA DE SOUSA BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031884-49.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: VICENTE FELICIANO DIAS  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032227-79.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VINICIUS MARQUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032497-11.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CONSUELO REGINA DE CARVALHO BARRETO DA COSTA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033686-92.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE FIALHO DIAS  
ADVOGADO(A): SP013630 - DARMY MENDONCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034521-07.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JONAS FRUTUOSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036007-27.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSEMEIRE MARTINEZ CARRIERI  
ADVOGADO(A): SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0036468-96.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PALOMA BARBATO FARIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036657-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LORENA MARTINS FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036718-03.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA JOSE NUNES VIEIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036889-52.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: SERGIO REI CUENCAS BARDINI  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0036955-32.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037929-11.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIAS SILVA SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038198-21.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARINALDA MARIA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038589-97.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: ODAIR COSTA  
ADVOGADO(A): SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038748-16.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: NORBERTO TEODORO SILVA  
ADVOGADO(A): SP052027 - ELIAS CALIL NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038751-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JERONIMO INACIO RAMALHO  
ADVOGADO: SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038829-23.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIMARA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039569-88.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE MARIA SOUSA  
ADVOGADO(A): SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039738-36.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE FATIMA LEANDRO E SILVA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040166-13.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA IRACI DA SILVA  
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040630-13.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: LUIZ ANTONIO MUNIZ  
ADVOGADO(A): SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040811-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUBENS CHAVES SANTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040839-16.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: AUREA ANTONINA MARQUES DE LAGRIMA  
ADVOGADO(A): SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA GISELE SEOLIN FERNANDES - OAB/SP 278.771  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041980-36.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA  
ADVOGADO: SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043264-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE GRIGORIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043302-86.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVARISTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044247-39.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANA PAULA GAVROS DINYAKO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044261-52.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HILDEBRANDO DIAS DA COSTA  
ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045629-43.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE LUIZ NORATO  
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045987-66.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIRLEI FERREIRA DA SILVA DE JESUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046061-62.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JOSE NORBERTO SALES BUENO  
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047325-12.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE DE MOURA QUADROS  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047363-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO LUSTOSA MORAES  
ADVOGADO: SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048383-16.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA CONCEICAO GOVEIA BRANDAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0048667-19.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VILMA DE JESUS GONCALVES CELESTINO  
ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0048833-27.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LOURDES APARECIDA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049617-33.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RICARDO MASSASHI ABE  
ADVOGADO: SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050528-79.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELFINA SOUZA  
ADVOGADO: SP187539 - GABRIELLA RANIERI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0052046-02.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ISABEL APARECIDA BRASILIANO DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054130-73.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP328845 - ATILA AUGUSTO STEIMBER DE PEREIRA OKADA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054157-27.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIANA MARQUES TEMPONI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055306-87.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE FRANCISCO DE SALLES  
ADVOGADO: SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057311-24.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA SELMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057983-66.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: LAURA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060357-55.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DARCY DE ALCANTARA PEREIRA  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060423-69.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: IVANILDO SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060491-82.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO MIGUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060534-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061137-63.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061555-54.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062406-93.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MERCEDES VOLCIAN DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064181-85.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065249-31.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: BELMIRO DAVANTEL  
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0070440-67.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARGEMIRO ROBERTO NOVIKOVAS  
ADVOGADO: SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0071367-33.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSVALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0073569-80.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: ELIZETE LIMA SILVA  
RECDO: LUCIA DE FATIMA CARRARA E OUTROS  
RECDO: JULIANA CARRARA MANCHIN  
RECDO: RODRIGO CARRARA MANCHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0074555-34.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: ULISSES JOSE MENDES  
ADVOGADO(A): SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0076671-13.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIZABETH CORREA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0082523-18.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: SANDRA REGINA DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0082776-06.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE ILTON  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0091771-08.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: PEDRO DIAS RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0093356-95.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0094216-96.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IZAIR MAURI STERN  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0095199-95.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0125438-53.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0182379-23.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARILDA DA CONCEICAO THEODORO  
ADVOGADO: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0193864-20.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DA ROSA BRUSCATO  
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0272207-30.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ANTONIO JACINTO DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA SIBELE OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - OAB/SP  
205.026  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0350945-32.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA BATISTA MARIANO AGREN  
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0586404-48.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE

28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSUE FERNANDES  
ADVOGADO: SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 10 de dezembro de 2014. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Roberta Mendes Freire de Oliveira, Analista Judiciária, RF 7524, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

LEONARDO SAFI DE MELO  
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000180/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 10 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA e SERGIO HENRIQUE BONACHELA. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000059-27.2009.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: NEILDE GOMES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000074-63.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: LUIZ ANHENZINI  
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)e outro  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000118-63.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: IRLANDINA BENEDITO DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000122-04.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSELI REGINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000122-45.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GERALDO MAURILIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000148-24.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SEBASTIAO MILANI  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000153-68.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000172-52.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  
RECTE: ULYSSES ARONI JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000174-81.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO ARGERI  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000194-09.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDRE LUIS MARQUES  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000197-82.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JERONIMO AGENOR FARDIN  
ADVOGADO: SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000229-15.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITA AUREA DE PAULA DIAS  
ADVOGADO(A): SP287265 - THAIS CRISTINA SANTOS APIPI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000263-78.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELY CEZARIO  
ADVOGADO: SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000266-30.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCO ANTONIO CONCEIÇÃO PESSARELLO  
ADVOGADO: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000273-36.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SAMIRA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000327-08.2009.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GIACINTO DI BENEDETTO  
ADVOGADO: SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000332-26.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: MARCIO ROGERIO CAPELLI  
ADVOGADO: SP313257 - BARBARA CRISTINA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000341-45.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALTER MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000356-86.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCIA MARZANO  
ADVOGADO(A): SP210528 - SELMA VILELA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000380-06.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VIRGILIO FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000454-64.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ANA MARIA DE ALMEIDA VIANNA  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000461-68.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000464-24.2008.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DAYANE DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000493-22.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000510-90.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADEVALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000513-69.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JANIO CRISTONI  
ADVOGADO(A): SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000547-52.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: DEONASIO BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000560-32.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JAIR EUGENIO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000592-11.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON COCHITO  
ADVOGADO: SP152556 - GERSON SOARES GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000692-32.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MARIA CANDIDA DE CARVALHO ALVES  
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000705-05.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: VICENTE GILBERTO MARCHI  
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000707-55.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: LAURO VIOTTO  
ADVOGADO(A): SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000727-91.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JUARES BENEDITO FERNANDES DA GRACA

ADVOGADO(A): SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000740-12.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALINE APARECIDA DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000795-41.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO ROBERTO CIMADOM  
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000811-03.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS DONIZETE MESSIAS  
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000812-85.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELISA JOANA ZUIM SPOSITO  
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000818-86.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERGINIA MARIA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000819-04.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: SONIA LUIZA JUSTI  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000821-71.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANA CLAUDIA RONQUE  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000837-40.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PRISCILA CONCEICAO AIS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000848-30.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: NIVALDO CALDANA  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000856-16.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GABRIELA DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000871-55.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDINELSON SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000897-62.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: BENEDITO RAMOS DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000906-89.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE VITOR DIVINO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000950-67.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ANGELO VALTER FORTI  
ADVOGADO(A): SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000978-74.2008.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA LUCIA LISBOA DE JESUS  
ADVOGADO: SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001007-66.2009.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARGARIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001021-44.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE JOAO BUENO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001051-85.2009.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETTO  
ADVOGADO(A): SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001094-65.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: ALEXANDRE RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001109-29.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSWALDO ALVES  
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001114-98.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLOVIS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001217-13.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001220-35.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001288-65.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: SANDRA PINHANELLI FARIA  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001334-43.2011.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ESPEDITO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001335-39.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VANDA MARIA PAULA COSTA LIZO  
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001410-36.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001428-02.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE GARRIDO  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001451-88.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA  
DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITO GONCALVES  
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001481-42.2006.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS

DANOS

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: EMERSON CESAR DOS SANTOS e outros  
ADVOGADO: SP221644 - GUSTAVO SALLES PADOVAN REZEK  
RECDO: JOSÉ MUNIZ DO SANTOS  
RECDO: ROSANE TAVARES CESAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001541-98.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO IANELLA  
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001558-64.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
IMPTE: NILTON MARQUES ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001591-94.2008.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIDIO DELGADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001644-81.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ESCALA DE SALÁRIO  
BASE  
RECTE: JOSE JALES RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001658-66.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ATAIDES PAIVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001666-28.2007.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
RECDO: JOSE RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001679-18.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS  
RECDO: AILTON SOUZA DE OLIVEIRA  
RECDO: LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001682-62.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ LETTIERE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001711-79.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: RAIMUNDO SOUZA LIMA  
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001726-23.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA RIZZTO TONHAO  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001746-02.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ALTAIR ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001760-20.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: SINESIO CHIOVETTO  
ADVOGADO: SP247629 - DANILO BARELA NAMBA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001818-03.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: SILVIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001836-18.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA KATIUSCIA SOUZA SENA-CURADORA-ZENOLIA APARECIDA S.SENA  
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001840-47.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANA MARIA VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001841-40.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SEVERINO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001852-91.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES FACI E OUTROS  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RCDO/RCT: OFELIA FACI GERMINARI  
ADVOGADO(A): SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RCDO/RCT: GUIOMAR FACI CANTARINI  
ADVOGADO(A): SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RCDO/RCT: ANTONIETTA MALFI FACI  
ADVOGADO(A): SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RCDO/RCT: EDUARDO FACI  
ADVOGADO(A): SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RCDO/RCT: EDSON RICARDO FACI  
ADVOGADO(A): SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001860-85.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOANA FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001869-21.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 080101 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AVARE E OUTRO  
IMPDO: ARLINDO DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001877-78.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE JESUS LIMA MURCA  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001884-60.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE MARINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001964-51.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
IMPTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Indeferida a petição inicial, v.u.

PROCESSO: 0002010-97.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: AGNALDO FIRMIO ALVES  
ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002018-52.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: GENIVAL SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002048-12.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOSE DOS REIS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002052-87.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL  
RECD: JOSE ANTONIO BELZUNCES  
ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002081-46.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: ALICE PIRES CAVALLINI  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002130-25.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU  
ADVOGADO(A): SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
RECD: JOSE AILTON MASSOLIM E OUTRO  
RECD: SILVIA FERNANDES MASSOLIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002148-06.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002168-71.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020906 - SEGURO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.  
ADVOGADO(A): SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV./PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: MARLY GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002175-52.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ROBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002210-47.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE  
IMPTE: MARIA LEONILIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO(A): SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002235-09.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: ALBERTO GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002264-75.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO BASILIO SCIANI  
ADVOGADO: SP211787 - JOSE ANTONIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002273-77.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP149930 - RUBENS MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002289-88.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: OSVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002316-56.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: VANDERLEI APARECIDO PAIVA  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002319-50.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JULIO MARQUES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002330-25.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ARNALDO BISPO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002343-54.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: AUDENICIA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002371-57.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU E OUTRO

IMPDO: JOAQUIM TACITO MARCONDES

ADVOGADO(A): SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002390-51.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: MARIA MARGARIDA ANTUNES PETROSINO

ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002417-32.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: DORIVAL SILVA

ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002434-47.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SILVIA HELENA REZENDE TEIXEIRA

ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002480-75.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: TOSHICO ISAYAMA KOHATSU

ADVOGADO(A): SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002495-04.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: ROQUE COLANGELI

ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002496-57.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: MAURO CEZAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002503-94.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: SENILTO FRANCISCO SIMOES  
ADVOGADO(A): SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002503-98.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: MILTON MACEDO  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002509-78.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNA LUCIA MARGUNTI BUSATTO  
ADVOGADO: SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002549-04.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JAIRO DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002569-70.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MOACIR OTAVIO BERSI  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002610-23.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVANY FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP306862 - LUCAS MORAES BREDAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002645-21.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
IMPTE: JOAO CARLOS DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Suscitado conflito de competência, v.u.

PROCESSO: 0002652-45.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ALVES  
ADVOGADO(A): SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002659-90.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: AUDICEA NOVELLI  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002660-96.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: LEONEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002692-08.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ALVARO FERREIRA MATTOS  
ADVOGADO(A): SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002695-09.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: MARIA JOSE SCAGLIA ZANCHETTA  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002698-98.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002721-09.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: APARECIDO FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002761-11.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OSWALDO MARTINELI  
ADVOGADO(A): SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002816-98.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA ALICE RAMOS BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002914-25.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ALZEMIRO MORGADO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002960-04.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOAO REIS PIMENTEL  
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002997-42.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP261671 - KARINA DA CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003013-42.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO DONIZETI CARDOSO  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003028-34.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003038-75.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO DE SOUSA PINTO  
ADVOGADO: SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003082-16.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE APARECIDO LANZONI  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003089-84.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003161-53.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RECTE: GUMERCINDO LUPPI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003202-55.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003306-75.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE RENATO SEPPI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003315-56.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: NELSON TOMAZ DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003323-86.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO

RECTE: MEIRE PORTA  
ADVOGADO(A): SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003328-41.2008.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003347-83.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA JOSE BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003355-91.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MARIA CRISTINA TOLEDO DE AZEVEDO FENCI  
ADVOGADO(A): SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003409-32.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: TEREZA NEUSA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003430-21.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: LAURENTINO PAULO DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003438-80.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE ANESIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003534-22.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: LUIZ ALBERTO GIMENES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003542-23.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVALDO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003562-65.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS SOARES  
ADVOGADO: SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003563-29.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ALCIDES GRACIO  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003566-03.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: BENIGNO VIEIRA PINTO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003580-37.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003593-06.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: ISMAEL GUERREIRO LOPES

ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003607-93.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES

ADVOGADO(A): SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003632-61.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: PEDRO CASA

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003659-74.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: USAIO PENAZZI

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003660-59.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA BEATRIZ JUSTO MORETTO

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003664-56.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88

RECTE: ROZILDA CIRQUEIRA BRITO

ADVOGADO(A): SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003665-12.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOAO XAVIER COSTA  
ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003674-24.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DIRCE MORAES  
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003687-46.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SOCORRO LOURENCO LAMBERT  
ADVOGADO(A): SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003724-87.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROBERTO CALIXTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003729-61.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: ELIVONETE CORREIA PERES  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003777-81.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003782-47.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)  
RECTE: MANOEL BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003821-49.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LARISSA FERNANDA VALMOBIDA MANTOVANI  
ADVOGADO: SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003855-69.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: VINICIO DE FARIAS  
ADVOGADO(A): SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003928-59.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PATRICIA MOREIRA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003957-61.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: PATRICIA DE CASSIA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004032-25.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADILSON ROSA LIMA  
ADVOGADO: SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004033-54.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: IRACEMA KUMIE IKEDA MAKIHARA  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004057-58.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL RODRIGUES DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004077-53.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARIVALDO DANTAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004089-04.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RECTE: APARECIDA RODRIGUES MENDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004138-64.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VIRGILIO RIBEIRO DE FARIA  
ADVOGADO: SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004141-06.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: DANIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004179-77.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: EDNA COVRE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004181-50.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: OTELINO ALVES DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004186-31.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM APARECIDO INACIO  
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004207-20.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ELVIRA LUIZA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004224-26.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: JOSE PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004257-14.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO GILBERTO POLO  
ADVOGADO(A): SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004272-33.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: VANTUIL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004288-14.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE CASSOLATO  
ADVOGADO(A): SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004297-91.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: BENEDITO DURVAL ZAMPOLA  
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004331-63.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: LUCAS TEODORO BICUDO  
ADVOGADO(A): SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004336-59.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ BENEDITO AFONSO  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004353-55.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: NICOLAS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004360-51.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: NIVALDO DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004460-03.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: MARIA DAS GRACAS E SILVA  
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004484-43.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILZA DE OLIVEIRA SILVA FATORI  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004513-90.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARNALDO MOLINA  
ADVOGADO: SP014650 - ARNALDO MOLINA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004520-38.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º )  
RECTE: NELJO EUGENIO DE ABRELU  
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004541-17.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MISHADI ABON ALI MAGNANI  
ADVOGADO: SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004600-60.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: VALERIA MIORI BERTONI  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004636-49.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE  
TEMPO DE SERVIÇO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004661-83.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENIO LUIZ KOCHENBORGER  
ADVOGADO: SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004728-72.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: NOEMIA DUTRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004819-26.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004833-67.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ELIZABETH OLIVEIRA SABIONE MACHADO  
ADVOGADO: SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004861-42.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ ANTONIO NEO  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004940-27.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DOMINGOS BAPTISTA SIRIANI  
ADVOGADO: SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004978-89.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: APARECIDA CANDIDA DE OLIVEIRA PAULNO  
ADVOGADO(A): SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004982-16.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TAKAKO HORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005003-68.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIN DE SOUZA  
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005047-63.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005068-27.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: CECILIA ALVES PROENCA  
ADVOGADO(A): SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005074-28.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: ALICE CECON SILVERIO  
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005080-27.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELIETE JEANE DE MELO ALVES  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005086-37.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MANOEL ARCULANO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005103-13.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANDRE DANIEL XAVIER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005113-36.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO  
DOENÇA  
RECTE: JOSE DONIZETE LEITE SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005116-95.2005.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SEVERINA DA SILVA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005176-84.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: CARLOS DE SENA CHAVES  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005246-04.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: EDEVANDRO COROTTI  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005256-08.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: ANTONIO MAURICIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005304-54.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: CLAUDIO PERES  
ADVOGADO(A): SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005350-35.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE  
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: ELIELSON JOSE GRAMORELLI (PELO ESPÓLIO)  
ADVOGADO(A): SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005350-54.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ANTONIO FERRENDES  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005352-84.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA DORACI LAUDISSI PEREIRA  
ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005381-37.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JOSE LUIZ FAGGION  
ADVOGADO(A): SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005428-74.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE  
TEMPO DE SERVIÇO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005459-60.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: NILZA BEORDO DESPIRITO  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005557-45.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HONORIO TENA TAIACOLLO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005633-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: IVAN ALVES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005745-16.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA ALVES DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO(A): SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005763-12.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: SALVADOR RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005854-74.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005869-04.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MATHEUS IGOR ARCANJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005878-06.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: BENEDITO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005885-35.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005913-92.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: NADIR SCHROEDER MIURA  
ADVOGADO(A): SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005914-61.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030507 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS E FACULTATIVOS (PRO LABORE) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WALMIR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005925-32.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: PEDRO VIALLI  
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005987-78.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSA MARIA DE SOUZA RESCHINI  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006022-04.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON MENDONCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006024-32.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: VALDIVIA MESQUITA  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006064-25.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS  
RECTE: RENATO ADRIANO DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006139-98.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MACIEL APARECIDO GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006180-83.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: PAULO SERGIO RODRIGUES ALCACIS  
ADVOGADO(A): SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006190-30.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: DEUZELITA DE SOUSA MAURIZ COELHO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006197-14.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PAULO FERNANDES  
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006266-48.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO CARLOS MENDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006280-42.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ANTONIO FERNANDES SOUSA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006286-54.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: EFIGENIA DAS DORES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006288-15.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMELIA MENDES DO AMARAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006317-91.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE RENCI  
ADVOGADO(A): SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006331-98.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: DARCI NEVES  
ADVOGADO(A): SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006338-51.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE

BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAHIR CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006347-97.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: LEONOR ANGOLINI MASTRANDEA  
ADVOGADO(A): SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006350-08.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006356-49.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FERNANDA RODRIGUES DA ROCHA REP.NEUSA RODRIGUES ROCHA  
ADVOGADO: SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006392-28.2009.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CECILIA BIGATO DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006455-71.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DIEGO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006564-98.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE

BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: JOSE SYLVESTRE  
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006673-36.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: CREUSA BARQUILHA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006678-47.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA  
ADVOGADO(A): SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006708-35.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º )  
RECTE: ORLANDO RINALDI  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006736-77.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO BATISTA LOURENCO  
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006744-05.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: WELINGTON MIGUEL MARQUES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006760-76.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MIGUEL MARIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006782-92.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006787-10.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS  
RECTE: FRANCISCO DE MOURA LOPES  
ADVOGADO(A): SP173728 - ALEXANDRE SIMONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006812-61.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERIKYS NATAN SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006876-37.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º )  
RECTE: ALCIDES CANDIDO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006925-11.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: JOHANN GRASSL  
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007071-28.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: GRAÇA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007101-29.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0007107-25.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: LUIZ COSTA BARROS  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007275-02.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: EROTIDES LEANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007276-84.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOAQUIM BERNARDES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007308-18.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANDRA REGINA VICENTE E OUTRO  
RECDO: RENAM FELIX DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007350-79.2007.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NILDO CARVALHO BENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007361-17.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDICTO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007551-06.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: AILTON PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007560-59.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)  
RECTE: MARIA APARECIDA MANACERO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007646-88.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: OSVALDO FURLANETO  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007805-13.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA DE JESUS BONFIM CARNAUBA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007839-97.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: JOAO PONTIERI  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007840-77.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HOMERO NAVAS  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007868-14.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CATARINA QUIEZI  
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007909-68.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DURVALINO TEDESQUE  
ADVOGADO: SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008074-79.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ERMENIO FIRMO  
ADVOGADO(A): SP213287 - PETERSON FIRMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008241-64.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA LUCIA RUBIN  
ADVOGADO(A): SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008250-91.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030202 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - MICROEMPRESA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROBERTO SAID E OUTRO

ADVOGADO: SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES  
RECDO: TINTAS GOLDPLAST LTDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008328-57.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: SERGIO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008330-31.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: ROSA MARIA PRADO SILVA  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008330-53.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DALILA CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008389-46.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORINDO PAULA RAMOS  
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008415-91.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: LÁZARO APARECIDO FAUSTINO  
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008450-62.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: MARIO DOS SANTOS REIGOTA  
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008484-76.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALINE PATRICIA DE TOLEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008515-30.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA MORCEIRO  
ADVOGADO: SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008553-35.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LAZARO NEVES CAVALHEIRO  
ADVOGADO(A): SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008561-25.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE GALVAO  
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008673-95.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI  
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008674-28.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: INEZ APARECIDA FILU BONIOLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0008699-93.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008891-48.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA JOSE BORGES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008905-58.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE  
ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99  
RECTE: GINO SIMIONI  
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008909-71.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JORGE LUIZ BEZDIGUIAN  
ADVOGADO: SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008924-96.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: CLARICE MARQUES FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009215-64.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: MAURO LUIS BOLOGNESE  
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009229-90.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDIER APOLINARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009234-73.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS  
RECDO: DIVALDO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009242-47.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: OSWALDO ANTONIO TOLEDO  
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009252-70.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO AUGUSTINHO  
ADVOGADO: SP171716 - KARINA BONATO IRENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009273-19.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: ALMIR FAGUNDES BASSEDA  
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009323-31.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE MILTON PEREIRA GOMES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009343-22.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ANTONIO CARVALHO BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009363-27.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA  
RECTE: NYLAND OLIVEIRA PELEGRIN  
ADVOGADO(A): SP230936 - FABRÍCIO JULIANO TORO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009624-45.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: OLIVIO ESPERANDINO  
ADVOGADO(A): SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009684-48.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009802-05.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: KATSUKO SAKURAI  
ADVOGADO(A): SP203743 - SANDRO AKIRA SAKURAI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010102-24.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: JOSE HELADIO CAMELO  
ADVOGADO(A): SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010163-61.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010167-78.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JULIO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010180-77.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MANOEL PIRES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010201-91.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ONESIMO ANDRADE COSTA - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010211-31.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: AIDO ANTONIO MORASSI  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010233-86.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: NEDIA SAMARA MAZZARIOL  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010311-35.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: SEITOKU KANAGUSKU

ADVOGADO(A): SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010361-48.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: NOEL PEREIRA

ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010415-17.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUZIA DIAS TREVISAN

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010435-03.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ADISON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010633-23.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PDV

RECTE: ROMEU RAMOS ROMAO

ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010645-30.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ANA KAROLINE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010778-31.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: VALMIR FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010867-56.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SAMUEL MARTINS DE OLIVIERA  
ADVOGADO: SP115039 - GLORIA MIRIAM MAXIMO (Suspenso até 04/05/2015)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010933-54.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA  
ADVOGADO: SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010971-41.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODILIA SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011062-17.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GILBERTO ALVES CHAGAS  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011068-84.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - QUINTOS/DÉCIMOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011354-62.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: OSWALDO FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0011373-03.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA SEBASTIANA MUNIZ GARCIA  
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011766-25.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: SERAPHIM POSSATO  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011801-53.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: TERESA CABRAL DE MATOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011866-48.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DANIEL CARVALHO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011983-08.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: ALEXANDRE VINICIOS VIEIRA DA ROSA  
ADVOGADO(A): SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012515-03.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: PAULO ROBERTO SCARAZATTI ORTEGA  
ADVOGADO(A): SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012559-56.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS  
RECDO: ADEMIR FRANCISCO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012765-41.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: VERA LUCIA MAGRINI  
ADVOGADO(A): SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012969-53.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: HENRIQUE PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013160-04.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALDACIR DE ANDRADE CICILINI  
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013322-36.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDSON CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013603-76.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERICA PATRICIA ALVES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013627-79.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CONCEIÇÃO CEZARE RIVERA - REP P/ ROZALINA G. C. RIVERA - MAE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013708-97.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NEHEMIAS FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013849-19.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR CORSO CALORA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013900-61.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELY DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO: SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013987-49.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ADELINO MORETTO  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014134-72.2007.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ROSEMEIRE FERNANDES BELETTATI SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014137-64.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO MARTINS XAVIER  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014460-59.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: LUIZ AMARO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014517-53.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JANETE APARECIDA CRISTALINO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP232390 - ANDRE LUIS FICHER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014571-22.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LETICIA LEICO NAKAMURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014943-30.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020802 - MÚTUO HABITACIONAL -CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E  
FINANCEIRO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECTE: CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO(A): SP109030-VANDA LUCIA SILVA PEREIRA  
RECDO: MARCELO LUIS BALDINe outro  
ADVOGADO: RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS  
RECDO: KELEN CRISTINA MARANGONI  
ADVOGADO(A): RJ030543-JORGE CARLOS DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015358-07.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: DORIVAL RIBEIRO DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015363-10.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDISON LEANDRO  
ADVOGADO: SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016119-77.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO GARCIA BATISTA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016652-07.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOVELINA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016816-37.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL RIBEIRAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016872-68.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HELDER REIVI MATSUI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016927-84.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARTA NASCIMENTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017119-83.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA FERIANI ZAMPESE  
ADVOGADO: SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017424-04.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO: PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017608-86.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEMAR PEREIRA DE BARROS  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017922-73.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: PEDRO DORIVAL CARRARA  
ADVOGADO(A): SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018375-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: HUMBERTO SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019253-51.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OSVALDO CAMILO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020048-26.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CONCEIÇÃO DELFINO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020362-30.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: VERA PHILADELPHO DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0020730-43.2005.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ROSÂNGELA BATISTA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021304-38.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARY TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022181-07.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIS SEISSAKU OKI  
ADVOGADO: SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022214-31.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FRANCISCO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022346-88.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANDERSON CAIRES CAVALCANTE BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022353-41.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANIZIO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022604-59.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ CARLOS QUITZAN  
ADVOGADO(A): SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023705-05.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA PATRIZZI THOME  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 00-96.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MILTON VITAL GRECCHI  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA ARIANA DE LIMA, OAB/SP 325.792.  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024778-07.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0024810-75.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: PEDRO DOS REIS CORREA  
ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024811-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE MARTINS FERMINO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024847-68.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: DAMIAO RIBEIRO XAVIER  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0024944-78.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
ART. 58 ADCT DA CF/88  
RECTE: JOSE LAURIANO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0024985-45.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALONSO ROMERO FUENTES  
ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025205-33.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ALCEBIADES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0026430-30.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026458-95.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: SANDRA GAIGALAS  
ADVOGADO(A): SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027860-51.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUCIMARA HEM DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028323-27.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GINO FABBRI  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028694-54.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: VERA MARIA GOMES  
ADVOGADO: SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030071-21.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: BENEDICTO MARINHO DIONISIO  
ADVOGADO(A): SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030253-41.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO TADEU MALAQUIAS  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031116-70.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SAMUEL JOSE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032163-11.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOSE OLIVEIRA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0032305-83.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS VICENTE  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0032601-61.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ADALBERTO PLACIDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0033977-87.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCIO DOLABANI TELJI  
ADVOGADO(A): SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0036107-55.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: NELSON GASPARINI  
ADVOGADO(A): SP138068 - CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036575-24.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030208 - IOC/IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IMPOSTOS  
RECTE: AKIRA KEIRA  
ADVOGADO(A): SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036764-60.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036951-68.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS  
RECTE: WILSON CATOSSO  
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037140-41.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: AMABILIA OLGA FONSECA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037195-21.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ROSELY APARECIDA NOVAES  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0037364-08.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037471-86.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ARIIVALDO AURELIO DE GOES  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037590-23.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAUL MASSEI  
ADVOGADO: PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0038434-36.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: ANTONIO TEODORO PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO(A): SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038873-76.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: RITA IRENE SOUZA VALOSIO  
ADVOGADO(A): SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039158-06.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO LACERDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040280-25.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUTH PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040407-89.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS AUGUSTO DA COSTA LIMA  
ADVOGADO: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040457-86.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO FITTIPALDI  
ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040482-65.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLITO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040640-47.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: REGINALDO TELES SANTANA

ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0042098-07.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0042395-82.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DENAIR ROCHA PORFIRIO  
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043722-96.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: CANDIDA TORRES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043861-48.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA HELUANY ALABY  
ADVOGADO: SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046024-98.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZUMA DA ROCHA MARTINS  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046223-86.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEPHINA APARECIDA BARBOZA MEDIS  
ADVOGADO: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046441-17.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NILSON ROBERTO GREGORIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047220-40.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: ROSA KALICHAK  
ADVOGADO(A): SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047769-16.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA GONCALVES EUZEBIO  
ADVOGADO: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048174-52.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES TAVARES  
ADVOGADO(A): SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048447-94.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCELLA BARBOSA ROCHA MIGLIACCI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048563-71.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO DA SILVA BRASIL

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048753-97.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: WILSON LUIZ GRANUCCI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048827-54.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANNA PINTO RIBEIRO

ADVOGADO: SP176557 - CRISTINE YONAMINE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048863-57.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ARLINDO FERREIRA DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0048942-02.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ANTONIO MACHADO NETO

ADVOGADO(A): SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049170-21.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: HILDA PEREIRA PERUCI

ADVOGADO: SP072675 - MARCIA APARECIDA MARCONDES DE MOURA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049174-58.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: DEOCLECIO CARDOSO

ADVOGADO: SP072675 - MARCIA APARECIDA MARCONDES DE MOURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049568-60.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: ROSA VENDRUSCOLO  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049749-27.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDOMIRO BEZERRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049758-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSWALDO RODRIGUES ANTONIETO  
ADVOGADO: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051145-68.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSELI PIRES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0051514-96.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JANDIRA DE SOUZA MASQUETTO  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0051906-31.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ALTAMIRANDO DE JESUS PIRES  
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0052606-17.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053025-37.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WALTER NEGRIZOLI

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053035-81.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA TEREZA FRANCISCO E OUTRO

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RECDO: EUCLYDES FRANCISCO- ESPOLIO

ADVOGADO(A): SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053065-19.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOVITA BRAGA OCON

ADVOGADO: SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053324-14.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DINOAM NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055945-47.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: JUDITE APARECIDA MUNERATO  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056408-47.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: RIKIO ENDO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057018-78.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ROBERTO AJONA  
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057449-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057459-69.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE DOURIVAL MUNIZ  
ADVOGADO(A): SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058582-05.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RINA MERIDA DE ROSA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059503-95.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SALVADOR GOMES MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059581-79.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: MARINHO BARBOSA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059874-25.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDONIR NATALIO DE ASSIS LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0060653-67.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MILTON FERREIRA DE AMORIM  
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0060666-42.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: ALAIDES DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062058-75.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: SEVERINO AMANCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062924-93.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO ALVES DE MESQUITA  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064026-87.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0065431-27.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELZIVA DIVINA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0067169-50.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARNALDO ALVES DE MOURA  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0071998-11.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0072460-02.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ATHAIDE ALVES GARCIA  
ADVOGADO: SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0076160-49.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS  
RECTE: CARLOS LAERCIO DE SOUZA NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0076319-89.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0077904-45.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EXEQUIEL PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0077909-67.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SEBASTIAO CELSO RAMOS  
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0077928-73.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HENRIQUE FERNANDES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0078103-67.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0078481-23.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CLEBER ROGERIO DE AQUINO  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0079774-96.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS  
RECTE: ERCIO DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0080084-34.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FRANCISCO SALES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0080829-14.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EURICO DOS REIS QUEIROZ FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0081376-88.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0081725-91.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VANDEMIR RICCI  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0082586-43.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA  
RECTE: JOANA NOBRE QUEIROZ  
ADVOGADO(A): SP251725 - ELIAS GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0084132-36.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADALTO AVELINO GOMES  
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0085180-30.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RINALDO RORATO  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0086599-85.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IONE BEZERRA DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0086850-06.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FUDIE DOI  
ADVOGADO: SP215865 - MARCOS JOSE LEME  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0087192-17.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: SANDRA MARIA SALVADOR ALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0087248-50.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: RUBENS JOSE GARRIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0087364-56.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WILMA YUMI OKAMURA  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0090058-66.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: FERRERO MORETTI  
ADVOGADO(A): SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0091071-32.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WILSON DE PAULA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0091089-53.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GUSTAVO GUIMARAES DE OTERO  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0091117-21.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIANE CLAUDETE FANTON DALALIO  
ADVOGADO: SP255667 - BEATRIZ FANTON DALALIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0091462-84.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EZELINDA CAROLINA MAGRO PACHIONI  
ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0092228-40.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA ARIANA DE LIMA, OAB/SP 325.792.

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0094030-73.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO  
DOENÇA

RECTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0094667-24.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: JORGE LUIZ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0095036-18.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: IRMA LACERDA DE OLIVEIRA PAIXAO

ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0134767-89.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES

RECTE: LUCIANA DE SOUZA SBRUZZI

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SERGIO HENRIQUE BONACHELA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0148099-26.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: JOSE DA SILVA MATOS

ADVOGADO(A): SP139256 - JOSE DA SILVA MATOS

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0182379-23.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARILDA DA CONCEICAO THEODORO  
ADVOGADO: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0243359-33.2005.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SUELY GONÇALVES DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0249944-04.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL  
RECTE: RUBENS LAZZARINI  
ADVOGADO(A): SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0271013-92.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS DELATORE  
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0276692-73.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ALCINO FOGO  
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente deu por encerrada a Sessão da qual eu Nancy M.Magalhães, Analista Judiciária, RF 1113, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal.

LEONARDO SAFI DE MELO  
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6301000001**

**LOTE 93/2015**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0077755-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259661 - NESTOR SOARES FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0075605-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260703 - SEBASTIAO NONATO DE SOUSA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas aos benefícios NB 504.275.479-9 (DIB 06/09/2004 a DCB 09/02/2005) e NB 505.961.123-6 (DIB 04/05/2006 a 28/05/2006), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081242-80.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301244286 - TEREZA ONOFRE SALVADOR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056825-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301253176 - MIGUEL CORDEIRO DE FRANCA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077744-73.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260424 - LAUDECI SILVA LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0021793-75.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258799 - MARIA VALERIA ALVARES DALTO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) ANTONIO DALTO-FALECIDO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) LUIS ANTONIO ALVARES DALTO CARLA PAULA DALTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório e a correspondente liberação dos valores em favor da parte autora (Ofícios anexados em 04/11/2014 e 18/12/2014), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020016-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259587 - PEDRO RODRIGUES RUIZ (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em face da inexistência de valores a serem pagos, entendo ser o título judicial inexequível, motivo por que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0336252-43.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257766 - OSWALDO CRICCA FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073488-68.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257962 - CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005370-98.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259122 - EDUARDO LEAL DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063964-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257992 - IVANEIDE GERCINA DA SILVA MOTTA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011224-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259004 - LUIZ LOPES DOS SANTOS FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIZ VINICIUS DE JESUS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0285834-04.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257792 - MARIO RIBEIRO FILHO (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008564-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259065 - VERA LUCIA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012138-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258989 - JOAQUIM CUSTODIO DE AGUIAR (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056462-86.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258067 - ARNALDO APARECIDO BAPTISTA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020723-86.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260741 - MARIA GOMES LEMOS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053986-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258112 - RAIMUNDO RODRIGUES COSMO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055868-67.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258081 - JOAO DA SILVA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062124-02.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258011 - CAROLINA CAMILA DE LANA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006936-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259090 - CICERA AMORIM DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050494-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258170 - CLEUDIMAR MARIA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007026-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259089 - JOSE PEREIRA SILVA FILHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061322-96.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301258021 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063176-28.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257999 - SUELI BORGES DE ARAUJO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055998-28.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258078 - IVAN PEREIRA DE SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042894-95.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258309 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030242-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260740 - RUTH DO NASCIMENTO CORDEIRO (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055778-59.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258083 - NELSON LUIZ LEITE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013670-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258970 - MANOEL SIMOES DE BRITO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001700-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259199 - MARLI HUYBI MARTINS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030751-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260739 - JOAO CRISTINO DOS SANTOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
0325410-04.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257771 - MARIA DE FÁTIMA MIRANDA (SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001240-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259211 - CREUZA IZABEL DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044666-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258282 - TERESA PEREIRA CORREIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001552-41.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259204 - ADILSON AMARAL GURGEL (SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM, SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0195966-49.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257866 - ANGELINA BERTO NOVELO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0058406-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260521 - MARIA DE LOURDES SILVA ALEIXO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 2.473,21 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE VINTE E UM CENTAVOS) - atualizado até Dezembro/2014.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0026751-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260760 - FABER ANTONIO SEIVANE MELLO (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058276-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260509 - JOSE NUNES VIANA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 3.670,82 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTAREAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) - atualizado até Dezembro/2014.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0050078-97.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257068 - ELY MARIA FERNANDES TELES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda,

que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027118-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260657 - GILSON DE OLIVEIRA MARTINS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme petições anexadas em 03/10/2014 e 13/10/2014.

Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme constante da proposta de acordo.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0040469-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260767 - BENEDITA DAPAZ DE LIMA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Registro que a implementação do acordo se dará segundo os termos do INSS, sendo contraditória a adesão ao acordo e o requerimento, concomitante, para concessão de tutela antecipada, o qual deixo de apreciar em virtude de ser a parte carente de interesse quanto ao ponto.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.**

**Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.**

**Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.**

**P.R.I.**

0083372-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260754 - RAUL DOS REIS GORDILHO FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077422-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260747 - REGINA ANA DA SILVA OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0057808-62.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260056 - KAUA GONCALVES DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057559-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260530 - ANTONIO DA CONCEICAO DUARTE (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020569-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259617 - RENATO GOMES FERNANDES (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0034824-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260784 - JOAO VASCO FERREIRA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora e extingo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

P. R. I.

0078599-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260758 - ELZA FLAUZINO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048747-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260745 - MARIA DORINHA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.  
Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Concedo a gratuidade de justiça.  
Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

0085707-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260506 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o Exposto:  
1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.  
2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.  
3 - Publicada e registrada eletronicamente.  
4 - Intimem-se.  
5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
6 - Defiro a gratuidade requerida.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0059110-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301256626 - MARLIS KAETHE SHUTZE (SP054406 - LUCIA HELENA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0082338-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301255350 - PAULO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078138-80.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301233908 - GENARIO PEREIRA BARBOSA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0083012-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301255850 - NAZARE MARIA DE MIRANDA SAMPAIO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).**

**Tendo em vista o resultado do presente julgamento, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS da tutela.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P. R. I.**

0005983-45.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260719 - WANDERLEY BUENO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004206-25.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301260323 - MASUMI FUJIYAMA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**Sem custas e honorários, na forma da lei.**

**P.R.I.**

0065715-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260484 - ANTONIO RODRIGUES NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0070189-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260475 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067804-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260471 - SUELI MARIA JOSE (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070857-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260520 - VALDEMAR JANUARIO CLAUDINO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055178-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260532 - ANA KARLA SOUSA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0076018-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257523 - MARGARIDA KIRCHNER (SP256517 - DANIELE SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0085160-92.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301256465 - MARIA DE FATIMA DE MORAES (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0085366-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257724 - HUGOLINO PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083806-32.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259264 - OSVALDO BORTOLASSI (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0067002-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260249 - VENANCIO CORREIA (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048626-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260248 - MARIA APARECIDA VAZ SCARPANTE (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0079572-07.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260713 - DILSON JOSE FERREIRA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077837-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260609 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0048856-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259362 - MIGUEL MARCOS GOMES DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060047-39.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301254547 - EDUARDO SOARES GALVAO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065698-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301254538 - FRANCISCA MENDES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037759-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301254552 - SILVANA LOPES ALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038149-67.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301254551 - MARIA LIDIA DE OLIVEIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003690-39.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301254555 - NEIDE DIAS DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033055-41.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301254554 - LUCIA HELENA GARCIA RIBEIRO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062673-31.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301254542 - MARIA DO SOCORRO LOPES (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0085095-97.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258874 - HELENA MASSAKO DO COUTO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0039745-86.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301260594 - FERNANDO FELINTO GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004771-86.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260600 - ILENA ALVES RAMOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0060255-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259700 - JAMI FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Jami Francisco do Nascimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0071250-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260396 - OSVALDO TARIFA ORTIGOSA (SP054406 - LUCIA HELENA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014319-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260526 - AURELIANO JOSE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003474-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260671 - ZILDA DE ALMEIDA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme pedido expresso da parte autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P. R. I., inclusive o Ministério Público Federal.

0001580-33.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260669 - CONCEICAO SEGURA PINO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0080389-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260751 - ZULEITE ALVES PINHEIRO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

0044203-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260544 - DAVILSON DAVID HUNGARO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0008882-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257698 - ROSA DA SILVA ODILON (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentença.

Trata-se de ação proposta por ROSA DA SILVA ODILON em face do INSS cujo pedido é a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, com majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício.

O pedido de majoração do coeficiente do benefício fundamenta-se na possibilidade de aplicação de lei mais benéfica. Aduz a parte autora que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, estavam em vigor dispositivos legais que limitavam a alíquota aplicada, o que a impediu de receber o benefício em valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Informa a requerente o advento, em 29.04.1995, da Lei nº 9.032, cujo art. 75 alterou as regras relativas à aposentadoria por invalidez, em especial a redação do artigo 44 da Lei nº 8.213, de 1991, com elevação do coeficiente para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, em razão da falta de requerimento administrativo da revisão. No mérito pugna pela prescrição dos valores de condenação nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91 e, por fim, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Da assistência judiciária gratuita

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Da competência

Afasto a preliminar de incompetência tal como formulada, porquanto não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Da prescrição

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a lide surgiu no momento em que o benefício do autor foi concedido em desacordo com o pretendido.

Passo a análise do mérito.

A parte autora é titular de pensão por morte com data de início do benefício em 24.12.1989. Nesta data, a renda mensal inicial - RMI do benefício foi calculada de acordo com as regras previstas no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 que, à época, consistia em: a) 80% do salário-de-benefício, acrescido de 10% por dependente; b) 100% do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente na data do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento fosse consequência de acidente de trabalho.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, essa metodologia de cálculo foi alterada e a RMI passou a equivaler a 100% do salário de benefício. É, precisamente, a aplicação dessa lei que a autora pretende.

A pretensão de obter a aplicação retroativa dos termos desses diplomas legais para alterar a situação daqueles que titularizam pensões por morte concedidas em períodos anteriores à sua entrada em vigor representa violação ao princípio *tempus regit actum* e desrespeito ao ato jurídico perfeito. Na verdade, não há por que desrespeitar o princípio constitucional da irretroatividade da lei, uma vez que benefícios com RMI corretamente calculada de acordo com os critérios de uma determinada legislação só podem sofrer alteração se a lei posterior mais benéfica for expressamente retroativa.

A se pensar de outro modo, fere-se o princípio da contrapartida, segundo o qual a majoração de qualquer benefício deve ser antecedida da previsão de receita. Nesse ponto, ressalto que o artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal veda expressamente que qualquer benefício seja majorado ou estendido sem a pré-existente fonte de custeio. Ademais, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o respeito ao equilíbrio atuarial foi expressamente consagrado no artigo 201, *caput*, do texto constitucional.

Nesse mesmo sentido, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: "a questão é de aplicação da lei no tempo. A pensão se rege pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o fato necessário e suficiente para a incidência da norma, vale dizer, o suporte fático. Não se aplicam as regras posteriores que aumentam o valor da renda mensal, uma vez que a lei somente se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, a não ser que seja expressamente retroativa." (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Segunda Edição, Livraria do Advogado, página 239).

A controvérsia jurisprudencial que se instaurara nos últimos anos a respeito dessa matéria foi encerrada com o julgamento dos REs 416827/SC e 415454/SC, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela preservação das regras de cálculos vigentes na data do óbito do segurado, sem aplicação retroativa de qualquer das leis que tenha alterado o cálculo da RMI. Em seguida, 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS discutindo a mesma questão foram providos, decidindo-se que a Lei 9.032/95 é inaplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência (noticiado no informativo 455).

Ressalvado o entendimento em sentido contrário, é de conhecimento público e notório que na sessão plenária de 09 de fevereiro de 2007 o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0) com a seguinte redação: "O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007." Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 110, de 26/02/2007.

Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei.

Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que:

"Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em

que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões.” (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).

Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, por conseguinte, resolvo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

0004200-18.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260727 - GISLEINE RENSI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0053989-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260771 - ZELIA FISCHER WEISHAUP T PIRES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065621-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260766 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048682-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260836 - MANOEL APARECIDO FERREIRA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0046811-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260775 - ELISIA MORAES GOMES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051310-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260780 - MARIA APARICIDA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006256-24.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257535 - WALTER JOSE SARZI (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084908-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301256484 - JOSE ELISEU GOMES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006434-70.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260428 - OZORIO DE ALMEIDA SA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082138-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245269 - ANUNZIATA IZABEL MARQUES LOPES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048500-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260640 - SONIA REGINA GOMES (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0005407-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245318 - JOAO PAES DE MELO (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO PAES DE MELO em face do INSS, em que postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.973.342-0, desde 08.07.2011, sendo que, quando da concessão, o INSS a deferiu com um tempo de 32 anos e 21 dias.

Aduz que a Autarquia deixou de considerar o período de 12.02.1983 a 06.07.1985, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda., o que lhe acarretou implicações na apuração da renda mensal inicial de seu benefício. Citado, o INSS não contestou o feito.

Em decisão fincada no dia 30.09.2014, foi oportunizada à parte autora regularizar o conjunto probatório, sendo que se quedou inerte.

É o relatório. Decido.

Da assistência judiciária gratuita

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Do mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividade especial do período 12.02.1983 a 06.07.1985, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda., de modo a viabilizar a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a respectiva majoração do coeficiente de cálculo.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003 )

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003 )

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão

ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado aquela Corte Superior decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de prestigiar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja em razão da organicidade do sistema judicial, seja, ainda, em homenagem à segurança jurídica. Pensar diferentemente, aliás, seria criar no jurisdicionado indevida e infundada expectativa. Assim, firmada a posição do Poder Judiciário pela Corte uniformizadora da interpretação da lei federal, revejo meu posicionamento anterior, passando a adotar os seguintes parâmetros para caracterizar a especialidade da atividade quando presente o agente nocivo ruído:

-até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

-a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172,e;

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): "A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto

A parte autora requer o reconhecimento do seguinte período, como exercido em condições especiais: de 12.02.1983 a 06.07.1985, junto à empresa Auto Viação Jurema Ltda.

Entretanto, denoto do conjunto probatório que o formulário apresentado às fls. 28/29 não atende aos requisitos insculpidos no artigo 178 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 20/2007. Além disso, verifico que não foi carreada aos autos procuração ou declaração da empresa que ateste os poderes do subscritor do formulário, vale dizer, se poderia validamente representar a sociedade. Portanto, diante da fragilidade da prova, não há como reconhecer a atividade especial referente ao período de 12.02.1983 a 06.07.1985.

Saliento que nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe à parte autora provar seu direito.

Desta sorte, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043919-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260717 - JOSE BEZERRA DE LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0085270-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260303 - MARIA JOSE COSTA IPOLITO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010397-86.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301260685 - VERA LUCIA SCALISE (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
  - 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
  - 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
  - 4 - Intimem-se.
  - 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
  - 6 - Defiro a gratuidade requerida.
- Int.

0062662-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259627 - MARIA SOARES BARBOSA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.**

**Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.**

**P.R.I.**

0025438-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260652 - EVILAZIO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042233-14.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260704 - VERA MARDEM PORTUGAL MACHADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008986-08.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260722 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0046856-24.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260317 - EUNICE CANDIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se.

0057236-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260641 - ANTONIO CARDOSO BRAGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
ISTO POSTO, com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Sem honorários advocatícios nesta instância.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da tramitação prioritária, bem como da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0085349-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257516 - VANILDE APARECIDA ASSI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007188-12.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257532 - AMLETO DE PIERRO JUNIOR (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047099-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260721 - ANEZIO BARBOSA MACIEL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.**

**Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001138-67.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301260638 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025080-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301260659 - LEONEL DE SOUZA BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053358-76.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301256999 - MARCOS RUBENS SANTOS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045714-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301260666 - DIETER ZINNER (SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL, SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL, SP312803 - MARCO ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA, SP146612 - THAIS CUBA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0085189-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301260634 - MARIA DE LOURDES CARAZZOLLE (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059998-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301260599 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0085864-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301260681 - RUBENS DOS PASSOS E SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0085418-05.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257510 - ANTONIO ROBERTO FELIX TOLEDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0082896-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260598 - SILVANO FERRAZ DE OLIVEIRA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO, SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044067-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260579 - GILBERTO PENNA JUNIOR (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079777-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260595 - LAZARO DE CARVALHO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072069-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260592 - JURANDIR LIMA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0085732-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260505 - URSULA ELFRIEDE SCHULZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009614-94.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260580 - NORIKO KODA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057728-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257710 - VILMA MACHADO (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do art. 1º, da Lei 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança (se for o caso) ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP, no horário das 09:00 às 12:00 horas) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013155-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260448 - LUIZ SARAIVA RIBEIRO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0023930-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260750 - AMERICO PEREIRA DE ARRUDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0085492-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259940 - MATILDE RIBEIRO DO VALE (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0085390-37.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257659 - JOSE ISAIAS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado (se for o caso) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082944-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248619 - LIBERATO ARLINDO BONFIM (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto o benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é desaposentação com o acréscimo do tempo de contribuição, ao passo que na ação anterior o pedido era diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0085220-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260308 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0006615-08.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301254630 - LUIZ CARLOS SOARES DE CASTRO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084976-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260756 - JOSE GOMES DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I.

0004253-96.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260603 - VALDEMAR TRAJANO DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.**

**Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.**

**Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.**

**P.R.I.**

0052314-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260746 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047487-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260724 - ADELIA DA COSTA MEDEIROS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005158-93.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260693 - CAMILA DA COSTA SILVA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) LIGIA RUBIRA VALE (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) ESLAINE MIRANDA VALE MIGUEL BEATRIZ DOS SANTOS VALE (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) ROBERTO ANTONIO MIRANDA VALE - FALECIDO (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) GABRIELA ANTUNES DA COSTA VALE (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) ALEXANDRE MIRANDA VALE LIGIA RUBIRA VALE (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) BEATRIZ DOS SANTOS VALE (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) CAMILA DA COSTA SILVA (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) ROBERTO ANTONIO MIRANDA VALE - FALECIDO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) GABRIELA ANTUNES DA COSTA VALE (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto:**

**1- julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.**

**2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

**4 - Sentença registrada eletronicamente.**

**5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**6 - P.R.I.**

0059994-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260008 - LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072266-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260014 - GILVAN FELIPE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062826-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260037 - LEDA SGORBISSA (SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0057355-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301252773 - ARLINDO DA SILVA LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057310-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260239 - MARIA DA CONSOLACAO DAMASCENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059959-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260378 - GENI MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de GENI MARIA DOS SANTOS PEREIRA, com DIB em 30.10.2014 e DIP em 01.12.2014, sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre a DIB e a prolação da sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença dos seus requisitos, isto é, a verossimilhança do pedido, conforme fundamentação acima, e o risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista tratar-se de verba alimentar de pessoa em situação de miserabilidade.

Oficie-se imediatamente ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.**

**P.R.I.**

0041088-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301256810 - JAYA VICTORIA CARDOZO DE ALMEIDA BRAGA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) NADIR CARDOZO LOPES (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008764-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257554 - DARCI PEREIRA RABELO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005942-15.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257392 - CLAUDIO APARECIDO STANIZI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054411-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260473 - RONALD ALVES DE OLIVEIRA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.  
Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela

antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0069600-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260022 - GERALDO DONIZETE RODRIGUES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito por falta de interesse, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à concessão de auxílio-doença e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença NB 607.798.237-0e de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075074-62.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259374 - ANNA MARIA DE AZEVEDO MARQUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0007625-53.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260744 - GETULIO JOSE DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, no que se refere ao pedido de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício mais vantajoso, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0038875-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301255974 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

P.R.I.

0023146-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301256929 - ZELIA PEREIRA QUADROS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FACS PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL AG. 5905 (SP114904 - NEI CALDERON)

Diante do exposto,

1 - JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em razão do reconhecimento do réu INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP ao pedido formulado na inicial.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

3 - Defiro a justiça gratuita.

4 - Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário para levantamento do depósito judicial em favor da autora.

5 - P.R.I.

0070985-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260805 - SANDRA ALVES DE CARVALHO SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença, em prol de SANDRA ALVES DE CARVALHO SANTOS, com DIB em 26.05.2014 e DIP em 01.12.2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 03.05.2015. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre a DIB e a prolação da sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0059076-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260597 - NEIDE FONSECA PAPA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela jurisdicional e julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/161.973.757-1, com DIB em 08/09/2012 (óbito) e diferenças a partir desta mesma data, tendo como RMA, o valor de R\$ 1.130,76, em outubro de 2014.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do óbito em 08/09/2012, no total de R\$ 12.226,76, devidamente atualizado até novembro de 2014, já descontado o valor percebido pela autora referente ao benefício assistencial LOAS idoso NB 88/135.462.790-0, nos termos da Res. 134/2010 do CJF, segundo cálculo da contadoria judicial.

Determino a cessação do benefício NB 88/135.462.790-0 (LOAS) pago à autora Neide Fonseca Papa, nos termos do art. 20, § 4º da Lei 8.742/93.

Oficie-se ao Ministério Público Federal e a Polícia Federal, a fim de investigar ilícitos na concessão do benefício LOAS NB n. 135.462.790-0, encaminhando-se cópia integral dos autos (incluindo o áudio do depoimento pessoal da autora).

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023493-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260517 - HELTON GUEDES GOMES (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS, SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial), em favor de HELTON GUEDES GOMES, com DIB em 21.10.2014 e DIP em 01.12.2014, sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre a DIB e a prolação da sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença dos seus requisitos, isto é, a verossimilhança do pedido, conforme fundamentação acima, e o risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista tratar-se de verba alimentar de pessoa em situação de miserabilidade.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento.

Oficie-se imediatamente ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0084284-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260729 - EDGARD MOREIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010214-52.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260432 - CAIO SANTOS (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003295-13.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260430 - EDNA RODRIGUES (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0060300-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257584 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar os atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, os quais serão apurados pelo INSS, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF e alterações posteriores.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0037696-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259676 - BENJAMIM DOS SANTOS LAURENTINO (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e converter em comum os períodos especiais de 27/11/85 a 21/08/86, 25/02/87 a 27/07/93, 03/05/94 a 25/01/98, 13/10/04 a 02/03/06 e de 16/01/07 a 01/08/11 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.299.360-9, com DER em 08/08/11, passando a ter uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.169,74 e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.341,35, em novembro de 2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a citação (19/11/12), que totalizam R\$ 35.363,60, atualizado até dezembro/2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039540-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257188 - PAULO BUENO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/09/86 a 30/05/93, bem como o período de 01/06/93 a 28/04/95, trabalhado na Empresa TRASKATEL TRANSPORTES DE MATERIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.224.593-2, com DER em 16/08/12, passando a ter uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.564,61 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.702,85 (UM MIL SETECENTOS E DOIS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), em novembro de 2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a citação (02/09/2013), que totalizam R\$ 26.839,41 (VINTE E SEIS MIL OTOCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado até dezembro/2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053830-77.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259417 - MARIA JOSE DONATO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/533.923.157-3, em favor da parte autora MARIA JOSE DONATO, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 21.12.2010, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial, 10.09.2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005820-02.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245083 - AMOS FERNANDES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMOS FERNANDES, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.486.647-0) e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 26.06.2013, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 3.212,36 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 3.291,71 - competência de novembro de 2014.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados desde 26.06.2013, no valor de R\$ 291,77 - competência de dezembro de 2014.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0034920-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301224403 - SEVERINO VICENTE DE OLIVEIRA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEVERINO VICENTE DE OLIVEIRA, pelo que reconheço como especial o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Metal Casting Indústria e Comércio Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.464.185-1, passando a renda mensal atual ao valor de R\$ 1.215,67 para novembro de 2014 (parecer anexado em 15.12.2014).

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 11.860,86 atualizado até dezembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0001123-35.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257106 - PAULO REOLON JUNIOR (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer como especiais os períodos trabalhados na empresa FRIGORIFICO MARBA LTDA (de 02/05/94a 26/12/95 e de 16/01/96 a 05/03/97); e a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao autor desde a primeira DER, em 10/03/2009, com coeficiente de cálculo de 100%, sendo a RMI do benefício no valor de R\$ 2.139,80, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.909,50, em novembro de 2014.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 27.584,86, atualizado até dezembro de 2014, descontando-se as prestações recebidas em razão do recebimento do NB 42/ 152.709.044-0.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da RMA; e expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006615-42.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260607 - SILVANA RUSSO DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, referentes ao período devido e não pago de auxílio-doença de 14/12/2011 a 31/01/2012.

O cálculo caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059232-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259005 - ROSANA ESTEVES DA ROCHA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 547.107.584-2, com DIB em 12/09/2013, dia seguinte à cessação indevida do benefício, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 12 (doze) meses a partir da data da perícia médica, a saber 17/10/2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 12/09/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041450-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260029 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA LOPEZ MARTINEZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 05/11/2013 (dia seguinte ao término do NB 602.376.641-6), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 08 (oito) meses contados da realização da perícia médica em 05/08/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 05/11/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0060460-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260269 - JAVIER TOLEDANO BETETA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no valor de 80 pontos a partir de 21/11/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF, e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058230-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259477 - GICELIA ROSA MAGALHAES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.268.048-6, em favor da parte autora GICELIA ROSA MAGALHAES, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 02.06.2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 08 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial, 24.09.2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no

prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0049893-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245620 - EDINALDO FERREIRA DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 606.358.189-1, a partir de 10/11/2011, em prol de EDINALDO FERREIRA DA SILVA, com DIB em 29/08/2010 e DIP em 01/11/2014, o qual deverá perdurar até sua reabilitação, para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a DII estabelecida em laudo, 10/11/2011, os quais serão apurados pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, excetuados os valores já pagos.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

P.R.I.

0056889-10.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260107 - MOACYR PERON (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1) averbar como especial o período urbano laborado na empresa ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO entre 01/03/1999 até 07/03/2007 e de 21/04/2007 a 20/05/2013.

2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com uma contagem de 36 anos e DDD dias em 20/05/2013 (DER/NB 42/164.838.321-9), devendo a DIB ser fixada na referida DER, com renda mensal inicial de R\$ 1.397,62 e renda mensal atual de R\$ 1.437,17, para novembro de 2014.

3) pagar os atrasados no montante de R\$ 28.280,28 (VINTE E OITO MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualização de dezembro/2014.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, para cumprimento em 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I.O.

0046608-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260245 - RENATA WEIMANN HERNANDES BERZOINI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 600.963.882-1) em aposentadoria por invalidez a partir de 10/10/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/12/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053416-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260227 - MARIA DE LOURDES DO CARMO MATOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 31/554.583.282-0 a partir de 18/02/2014, pelo prazo definido na perícia realizada nos presentes autos; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064709-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260406 - PAULA ARAUJO DE LIMA BEZERRA (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar aos réus o cancelamento do contrato de abertura de crédito Nº 21.0262.1850004061-70, considerando-se o termo final 28 de janeiro de 2014 (citação do FNDE).

Condeno o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 11.600,00, atualizados desde este arbitramento nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.

Condeno ainda o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de reparação material na importância de R\$ 11.478,53, atualizada segundo o Manual de Cálculos na Justiça Federal desde fevereiro de 2014.

Defiro a tutela específica para determinar o cancelamento de referido contrato.

Intimem-se com brevidade os réus para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0041440-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258763 - MAGALI APARECIDA BARROSO DA COSTA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/535.992.563-5 do dia imediato a sua cessação ou seja, de 31.07.2013 até a reabilitação do autor; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a restabelecimento do NB31/535.992.563-5 independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Caso em futura perícia, a Autarquia previdenciária venha a considerar o autor apto para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício, antes de o autor ser submetido a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020810-53.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301255432 - JOSE MARCELO JACOME ALVES (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA, SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS no valor total de R\$ 9.523,28 (nove mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

2 - No cálculo do valor, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010 para as ações condenatórias em geral.

3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito judicial realizado nestes autos (fls. 63 da inicial).

5 - Mantenho a tutela nos termos em que deferida, até decisão em sentido contrário.

6 - Publicado e registrado eletronicamente.

7 - Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

8 - Intimem-se.

0035356-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301256391 - EDISON XAVIER DE AQUINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, tão somente para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à averbação do período especial de 15/10/91

a 01/06/94, trabalhado na Empresa AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Considerando que os formulários apresentados possuem a mesma assinatura, muito embora sejam pessoas diferentes, oficie-se ao Ministério Público Federal e encaminhem-se cópias dos formulários (PPP) anexados em 03/09/2013 para a adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0056443-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260132 - CARLOS CABRAL DE MENEZES (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1) averbar como especial o período urbano laborado na empresa Auto Viação Palácio Ltda, de 03/06/1974 até 14/10/1975 e de 07/04/1976 até 11/10/1977, na empresa Viação Canaã Ltda de 22/08/1978 até 07/02/1979, na empresa Real Alagoas de Viação Ltda, de 08/04/1985 até 19/04/1987 e de de 20/04/1987 até 10/08/1987, na Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas Eurb/AL de 05/09/1987 até 31/12/1988 e na Auto Viação Nossa Sra. De Fátima, de 01/01/1989 até 27/02/1989.

2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a DIB ser retroagida para 16/01/2013, com uma contagem de 36 anos, 05 meses e 26 dias, passando a renda mensal inicial de R\$ 2.133,92 e renda mensal atual de R\$ 2.252,56, para novembro de 2014.

3) pagar os atrasados no montante de R\$ 32.813,31, atualização de dezembro/2014, na forma do apurado pela Contadoria Judicial.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pequenos valores, conforme o de praxe.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I.O.

0052895-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260667 - LIDIA MARQUES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 10/06/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença 01/12/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009068-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301233439 - COSME PEREIRA SOARES (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por COSME PEREIRA SOARES para reconhecer o período comum de 26.03.2001 a 13.06.2005 (Plus Ultra), no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060792-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301256803 - GILSON DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GILSON DE SOUZA, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 29.10.2013 a 14.03.2014, atualizadas as parcelas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0048281-86.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260586 - LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 603.345.972-9, em aposentadoria por invalidez, a partir de 21/08/2014, em prol de LUIZ ANTÔNIO VIEIRA. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias.

0048164-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257537 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 10/03/86 a 31/10/86 e de 05/11/86 a 16/01/87, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024614-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301177149 - JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE CARLOS CÂNDIDO DA SILVA para declarar a especialidade dos períodos de 24.05.1973 a 03.07.1974 (SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), e de 01.10.1975 a 01.04.1981 (FACIT S/A MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO), determinando sua conversão por 1,40, bem como para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.498.153-2 de acordo com os efetivos salários-de-contribuição, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.578,71 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.462,89 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) para novembro de 2014.

Em conseqüência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício (12.10.2006 - respeitada a prescrição quinquenal e observada a renúncia ao excedente à alçada deste Juizado), no montante de R\$ 50.390,13 (CINQUENTAMIL TREZENTOS E NOVENTAREAISE TREZE CENTAVOS) atualizado até dezembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052826-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260785 - ROBERTO STAFUCA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período de nov/2011 a março/2012.
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de jan/2006 a out/2011, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.276.971-8, com DER em 19/04/2012, passando a ter uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.639,10 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE DEZ CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.817,77 (UM MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) , em dezembro de 2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a citação (28/01/2013), que totalizam R\$ 46.939,70 (QUARENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTACENTAVOS) , atualizado até dezembro/2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015007-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301252426 - JOAO BOSCO LINO DA SILVA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer e averbar os períodos de 04.10.1994 a 01.01.1995 e de 02.01.1995 a 03.09.2013, como atividade especial e convertê-los em comum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045325-97.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260069 - MARIA DE BRITO SANTOS (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 01/05/2012 (dia seguinte ao término do NB 536.216.2009), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de (09) meses contados da realização da perícia médica em 18/09/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 01/05/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025002-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301256981 - LEANDRO ATSUSHI FURUSHIMA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Computar período de trabalho comum do autor em face das empresas K. Jojima & Cia. Ltda. (13/07/1971 a 06/01/1974) e Taito Brasil (07/01/1974 a 31/03/1975) e períodos especiais em relação à empresa Diversões Albim S.S. Ltda. (14/04/1975 a 01/10/1984) e (01/03/1986 a 05/03/1997), com a respectiva conversão em comum e averbação;

2- Revisar seu benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/154.804.274-6, DIB em 05/11/2010, RMI no valor de R\$ 1.312,53 RMA no valor de R\$ 1.586,45 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS

REaise QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até o mês de novembro de 2014;

3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 47.288,92 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REaise NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2014.

Sem custas e honorários nesta instância.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e considerando-se a razoável diferença entre a renda mensal concedida e a revista, reputo cabível antecipação da tutela jurisdicional da pretensão deduzida. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda a revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Deverá a parte autora, oportunamente, comparecer em Secretaria a fim de retirar os originais de suas CTPS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0007750-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260181 - ADEMAR DOS SANTOS SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Computar períodos de trabalho rural do autor, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e em condições especiais do autor em face das empresas Dana Indústrias Ltda. (13/08/1985 a 12/06/1986) e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (13/03/1986 a 12/01/2000), procedendo à devida conversão em comum e averbação;

2- Conceder-lhe o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/163.204.451-7, com DIB em 09/11/2012, no valor de R\$ 901,45 e RMA no valor de R\$ 963,74 (NOVECIENTOS E SESSENTA E TRÊS REaise SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2014;

3- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 25.273,20 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REaise VINTECENTAVOS), atualizados até dezembro de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0022501-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260757 - DARCIO EUGENIO SALES (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 10/02/2012; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/12/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028974-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249206 - LUIZ FERNANDO MUNHOZ CAMARANI (SP323610 - TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ FERNANDO MUNHOZ CAMARANI para condenar o INSS ao pagamento do montante de R\$ 2.588,92 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS NOVENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até dezembro de 2014, referente às parcelas do benefício, bem como do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068123-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260648 - LUZIA OLIVEIRA GOMES MAPELLI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/553.747.506-1, a contar de 18/07/2013, dia imediatamente posterior a sua cessação, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício de independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006828-69.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301257604 - OSMAR IANNUZZI (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

0048485-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260390 - EVA DA SILVA PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 15/04/2014, data de início da incapacidade, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 22/02/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde data de início da incapacidade em 15/04/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041571-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259352 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO TREU (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a parte autora como dependente da segurada falecida na condição de companheiro; (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (12.12.2014), com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.228,13 e renda mensal atual (RMA) também de R\$ 1.228,13, em novembro de 2014; e pagar os atrasados, desde o requerimento administrativo, no montante de R\$ 11.935,33, atualizado até dezembro de 2014.

As prestações vencidas desde o cálculo efetuado pela contadoria deverão ser pagas em complemento positivo, assim como deverá a autarquia previdenciária promover, se for o caso, o reajuste da RMA da autora quando da implementação do benefício, já que a renda apontada diz respeito a janeiro de 2014.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0042643-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260800 - MARIA LOURENCA DOS RAMOS PEREIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso e favor da autora MARIA LOURENCA DOS RAMOS PEREIRA com data de início (DIB) em 27/08/2010 (DER/NB 542.489.344-5) com renda mensall de um salário mínimo atual.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.O.

0083802-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301253579 - CIRILO SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do benefício, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em

manutenção;

c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;

d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;

g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se

0034569-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260540 - AMELIA CRISTINA FERREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de AMELIA CRISTINA FERREIRA, com DIB em 09/01/2014 (NB 87/700.699.754-3).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Cumpra-se.

0065130-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260665 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 16.05.2014; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício

independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044784-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260487 - ANTONIO DE FREITAS LEAL (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para converter o benefício de auxílio doença, NB 31/533.921.347-8 em aposentadoria por invalidez, desde 06/04/2009, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença, em favor de Antônio de Freitas Leal, com DIB em 06/04/2009 DIP em 01/12/2014.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CJF então vigente. A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de concessão do benefício em 06/04/2009, respeitada a prescrição quinquenal, até a DIP fixada nesta sentença (01/12/2014), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Deverão ser desconsiderados, no cálculo dos atrasados, eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

P. R. I. O.

0029662-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260778 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador

estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;

(4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;

(5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;

(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0039250-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259323 - RENATO SOUZA PEREIRA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a DER 06.03.2014; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010171-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259609 - JOSE RAFAEL LOPES (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) THALIA SOUZA LOPES (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) KAWAN SOUZA LOPES (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ RAFAEL LOPES, KAWAN SOUZA LOPES e THALIA SOUZA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de MARIA APARECIDA DE SOUZA LOPES, falecida em 19.11.2013.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte, NB 21/167.245.247-0, em 02.12.2013, sendo lhe indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado da “de cujus”.

Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando, em sede preliminar, a incompetência deste Juizado para processar e julgar a demanda, dado que fora do limite de alçada e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Dispensada a realização de audiência de instrução e julgamento, dado tratar-se de matéria exclusivamente de direito e determinada a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menores.

Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal, o qual emitiu parecer pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 02.12.2013 e ajuizou a presente ação em 19.02.2014. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: óbito do instituidor;

ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 14 da inicial).

Analiso, o requisito atinente à qualidade de dependente da parte autora.

O cônjuge, como é cediço, está elencado na primeira classe de dependentes. Outrossim, tem sua dependência econômica presumida, a teor do que dispõe o art. 16, I, da Lei 8.213/91, bastando, assim, ser demonstrada a condição de cônjuge.

E nesse passo, emerge-se dos autos demonstrada a qualidade de cônjuge da parte autora. É o que depreendo, em especial, da certidão de óbito (fls. 14 - petprovas) e da certidão de casamento (fls. 15 - petprovas), da qual se deduz que o autor foi esposo da “de cujus” até seu óbito.

Uma vez assente a condição de dependente da parte autora, passo à análise do requisito referente à qualidade de segurado do falecido.

Depreendo da documentação apresentada pela autora, que a falecida esteve filiada ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual facultativa nas competências relativas aos meses de agosto a outubro de 2013, recolhendo o valor atinente ao código “baixa renda” (cód. 1929).

Ocorre que a autarquia, ao receber o processo administrativo atinente ao benefício de pensão por morte, aduziu que a falecida não se revestiu da qualidade de segurada, tendo em conta que os valores recolhidos considerados como de baixa renda não foram convalidados administrativamente, não fazendo jus os autores à percepção do benefício.

Entendo que não assiste razão à autarquia em seu modo de proceder. O Regime de Previdência Social possui caráter contributivo. Consoante se depreende das guias de recolhimento anexadas aos autos (fls. 10/12), a autora contribuiu perante o sistema, logo, não perdeu a qualidade de segurada. Vale asseverar que a instituição da modalidade diferenciada de contribuição visou, justamente, a possibilitar a cobertura dos riscos sociais aos setores mais marginalizados da sociedade. Assim, a interpretação, a meu sentir, há de conferir enfoque ampliativo, de modo a salvaguardar a eficácia da norma de proteção social. Assim, uma vez reconhecida tal qualidade, exsurge o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, em 19.11.2013.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com amparo no art. 74 da Lei 8.213/91, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte NB 167.245.247-0, no prazo de 45 dias, em favor dos autores JOSÉ RAFAEL LOPES, KAWAN SOUZA LOPES e THALIA SOUZA LOPES, desde a data do óbito em 19.11.2013, sendo a renda mensal inicial no importe de R\$ 1.055,34 (um mil, cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.068,63 (um mil, sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado para o mês de novembro de 2014.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 19.11.2013, no importe de R\$ 13.663,75 (treze mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2014, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF. E extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação da pensão por morte em prol dos autores, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0030428-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260066 - JOANA D ARQUE DE SOUZA DIAS (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.748.402-8 desde o dia imediato a cessação, ou seja,

desde 27.02.2014, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício de independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque n.º 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019183-48.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257165 - VALDITE PEREIRA DA SILVA (SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X SIMONE APARECIDA MELRO LOPES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para autorizar o levantamento pela Sra. Valдите Pereira da Silva do valor de R\$ 1.500,00 que se encontra bloqueado na conta n.º 013 00128302-8, da agência 1653, da CEF, em nome do Sra. Simone Aparecida Melro Lopes, além dos juros e correção monetária incidente sobre o valor depositado, correspondente ao montante total existente na referida conta.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0015304-41.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260219 - PEDRO CELESTINO MARTINS (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 27/10/2006, com acréscimo de 25%;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas desde 18/03/2009 (prescrição quinquenal), devendo ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I) ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0022390-21.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249560 - FELL WELL CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto,

1 - JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a ré a exibir os documentos solicitados pelo autor na inicial.

2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3 - Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para execução.

4 - Cumpra-se.

5 - P.R.I.

0065450-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301254437 - DEBORAH PEREIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 27/01/2014 (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisatório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de

Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034013-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260542 - MIRIAM PIRES DA SILVA (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X MARIA DIAS DA CUNHA (SP291972 - JOÃO HENRIQUE CARDOSO MARQUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em desdobrar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21 / 160.182.324-4, com DIB em 03/04/2012 (óbito) e diferenças a partir desta data, tendo como RMA, o valor de R\$ 29.171,88 (VINTE E NOVE MIL CENTO E SETENTA E UM REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) , em maio de 2014.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o óbito do falecido em 03/04/2012, no total de R\$ 29.171,88 (VINTE E NOVE MILCENTO E SETENTA E UM REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) , devidamente atualizado até junho de 2014, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015848-29.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301256620 - OTAVIO CLAUDINO DA ROCHA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 02.09.2013; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.  
Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.  
O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo

Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041871-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260383 - EDUARDO NASCIMENTO GONCALVES (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (30/03/2012), tendo como RMI o valor de R\$ 871,23 (OITOCENTOS E SETENTA E UM REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) , e como RMA, o valor de R\$ 1.037,25 (UM MIL TRINTA E SETE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) , para agosto de 2.014.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente da parte autora e da qualidade de segurada da falecida, mediante a demonstração por meio de documentos e de prova testemunhal, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol do autor, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (30/03/2012), conforme pedido, no total, conforme parecer da contadoria, de R\$ 32.386,63 (TRINTA E DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS) , devidamente atualizado até setembro de 2014, nos termos da resolução. 134/2010 do CJF.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Oficie-se.

P.R.I.

0065410-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260734 - GEFERSON CAMPOS DOS SANTOS (SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS (SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS (SP255851 - LUCIANA IZAURA DE MORAES)  
Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado FRANCISCA CARVALHO DE OLIVEIRA  
Nome do beneficiário GEFERSON CAMPOS DOS SANTOS  
Benefício concedido Pensão por morte  
NB 21/161.448.001-7 (DESDOBRAMENTO)  
RMI -  
RMA -  
DIB 30/08/2012 (DER)  
DIP 01/12/2014

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

4 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

5 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0032232-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260397 - LUIZ FELIPE AMORIM DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a LUIZ FELIPE AMORIM DOS SANTOS a partir de 25.08.2011, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ademais, Ao Setor de Cadastro para anotação do representante legal da parte autora, Sra. Vanessa Amorim Silva. P.R.I.

0047590-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260287 - ADAO DUTRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Adão Dutra, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer como tempo urbano os períodos de 02/08/1971 a 11/12/1973, 13/12/1973 a 30/04/1977 e 01/03/1978 a 29/03/1978, os quais somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente resultam, consoante contadoria deste juízo, em 32 anos, 06 meses e 27 dias, e condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da DER, em 20/06/2013, tendo como RMI o valor de R\$ 700,12 (SETECENTOS REAIS E DOZE CENTAVOS), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para julho de 2014.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado o tempo urbano, no período

requerido, e somados aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (20/06/2013), no importe de R\$ 10.257,78 (DEZ MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2.014, nos termos da Resol. 134/2011 do CJP, e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003105-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301255359 - MARIA APARECIDA LEITE DOS REIS (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

1- Conceder em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/160.787.499-4, com DIB em 06/08/2012, RMI no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e RMA no valor R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), atualizado até o mês de novembro de 2014, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho prestado à Prefeitura Municipal de Aurora/CE, no período de 01/03/1974 a 30/05/1979, determinando ao INSS sua averbação;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso os quais, segundo os cálculos da contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 20.739,20 (VINTEMIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTECENTAVOS), atualizados até dezembro de 2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei, com DIP em 01/12/2014.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0069228-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301253534 - CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação (DIB 05/10/2014). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - dois meses, contados de 28/10/2014 (data da perícia judicial).

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, bem como os valores devidos nos meses em que o segurado esteve em gozo de salário por exercício de atividade laborativa, conforme dados do CNIS e demais provas dos autos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0018665-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260604 - VERA LUCIA SOUZA SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 602.984.072-3) em favor da parte autora, com DIB em 20/08/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de doze meses, contados da data de realização da perícia médica em juízo (24/07/2014).

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos desde 20/08/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0003624-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257144 - SILVANE GUGIEL (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Silvane Gugiel o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro, Daivandro Musskopf, com DIB em 23/09/2011 (DO) e início do pagamento na DER em 24/10/2011, com RMI fixada no valor de R\$ 780,55 (SETECENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 891,29 (OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), para novembro/2014;
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 34.723,99 (TRINTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E TRES REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , para dezembro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0008921-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260749 - EDLANDIA BARBOSA SANTOS PINHO (SP295640 - CRISTIANE DE OLIVEIRA, SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDLANDIA BARBOSA SANTOS PINHO, para:

1) com relação a União reconhecer o direito da parte autora em receber as quatro parcelas restantes de seguro-desemprego por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, razão pela qual determino o pagamento do valor apurado pela Contadoria, de R\$ 4.769,55, atualizado para dezembro de 2014, valor a ser corrigido pelo índice das ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução 134/10 do CJF;

2) com relação ao INSS retificar os dados cadastrais do CNIS par alterar o lançamento efetivado em janeiro de 2013 do código 1007 (contribuinte individual) para o código 1437 (facultativo);

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0060904-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260104 - MARCIA REGINA RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/605.476.121-1, cessado indevidamente em 29/07/2014. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 10 meses, contados de 30/09/2014 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, bem como os valores devidos nos meses em que o segurado esteve em gozo de salário por exercício de atividade laborativa, conforme dados do CNIS e demais provas dos autos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0037539-02.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301255964 - DEUSDETE AURELIO CAVALCANTE (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a(s) data(s) de início do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15.04.2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051601-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247423 - FLAVIO MODESTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Computar períodos de trabalho em condições especiais do autor em face das empresas Valeo do Brasil Comércio e Participação Ltda. (02/06/1977 a 19/12/1978) e (28/09/1984 a 14/02/2008), procedendo à devida conversão em comum e averbação;

- 2- Conceder-lhe o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/142.976.045-9, com DIB em 14/02/2008, em substituição ao NB 42/149.278.435-1, no valor de RMI de R\$1.272,73 e RMA no valor de R\$1.838,61, atualizado até o mês de junho de 2014;

- 3- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$15.915,40 atualizados até dezembro de 2014, já descontados os valores recebidos

administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0042192-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259986 - MARCELO DONATO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de filho maior inválido, a fim de que ele passe a receber a cota-parte correspondente na pensão por morte identificada pelo NB 159.157.076-7.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.12.2014.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050698-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260596 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA SOUZA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da DER (27/12/2013), com RMI no valor de R\$ 922,93 e RMA no importe de R\$ 934,55, para 11/2014.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambas nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF, cujo importe, conforme fixado pela contadoria judicial, é de R\$ 10.499,78, em valores de 12/2014.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/12/2014 até a data da implementação do benefício, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

0031850-74.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260480 - ADILSON FERNANDO DA SILVA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 19/02/2014 (dia seguinte ao término do NB 127.090.456-3), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 180 dias contados da realização da perícia médica em 17/11/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 19/02/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0072635-78.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260710 - CILA FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008187-96.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260212 - BEATRIZ PEIXINHO (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que disponibilize a autora o saque da quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041225-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249945 - MARIA DE FATIMA FERREIRA GODINHO (SP327603 - SERGIO GOMES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de MARIA DE FATIMA FERREIRA GODINHO, com data de início (DIB) no dia 11/07/2013;

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (24/03/2015), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0028036-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301233446 - MARIA LUCIA ALVES DE LIMA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte de José Bernardo dos Santos à autora MARIA LUCIA ALVES DE LIMA, desde a data do óbito (13.06.2011), com renda mensal de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) para outubro de 2014.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 28.843,42 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para novembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0034670-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260533 - CARLOS ALBERTO SILVA PINTO (SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de CARLOS ALBERTO SILVA PINTO determinando à CEF a liberação dos valores existentes na sua conta vinculada do

FGTS para realizar seu tratamento de saúde.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado proceda a CEF à liberação do saldo da conta vinculada do autor. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0010043-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257107 - JOAO BATISTA HORACIO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA HORÁCIO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua petição inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.678.270-6, DER 06.11.2012, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, já que o INSS somente considerou o tempo de 28 anos, 01 mês e 18 dias.

Aduz que não foi reconhecido como especial os períodos de 01.08.1975 a 15.12.1975, na Comercial Klink Ltda., de 01.10.1978 a 31.12.1987 e de 01.02.1988 a 22.06.1992, na Mecanica Rocha Ltda.

Citado, o INSS não contestou o feito.

É o relatório. Decido.

Da assistência judiciária gratuita

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Do mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento da ativ

0017017-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260574 - IRACEMA FIRMINO DE COUTO SIMAS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio doença, com DIB em 19/03/2014.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CJF então vigente. A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de concessão do benefício em 19/03/2014 até a DIP fixada nesta sentença (01/12/2014), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Deverão ser desconsiderados, no cálculo dos atrasados, eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

P. R. I. O.

0006267-87.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259538 - PAULO OLIMPIO (SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para declarar a inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos de empréstimo contestados neste processo e a condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, devendo ser atualizados, a

partir desta data, nos termos da resolução 134/2010 do CJF.

Declaro ainda a inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo a CEF encerrar definitivamente qualquer conta (corrente ou poupança) que possa existir em nome da parte autora advinda de operação fraudulenta, bem como cancelar eventuais débitos dela decorrentes.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, proibindo a CEF de proceder à inclusão do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, no tocante ao discutido nesta sentença. Em caso do nome da parte autora ainda figurar em cadastros de restrição de crédito, determino que a CEF proceda, no prazo de cinco dias, à exclusão de tais cadastros. Em caso de descumprimento desta decisão, fica a CEF sujeita a multa diária de R\$ 500, a serem revertidos à parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância acima.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004555-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260720 - LUZIA BARBOZA LIMA VIANA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde 24/06/2013.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CJF então vigente. A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de concessão do benefício em 24/06/2013 até a DIP fixada nesta sentença (01/12/2014), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Deverão ser desconsiderados, no cálculo dos atrasados, eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

P. R. I. O.

0022791-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260643 - CLEIDE APARECIDA LIMA DA SILVA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da cessação indevida (06/03/2014); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/12/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035529-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260582 - VASTY BATISTA FARIAS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e implantar o benefício de pensão por morte, com DER em 31.10.2013, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para novembro de 2014.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/12/2014.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do óbito, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 9.732,05 (NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2014. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sendo a parte autora maior de 60 anos (nascimento em 21/07/1947), concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, de ofício, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049442-34.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260436 - MARCELO FRANCISCO DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor de MARCELO FRANCISCO DA SILVA, benefício de auxílio-acidente, com DIB em 21/03/2006 e DIP em 01/12/2014

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CJF então vigente. A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de concessão do benefício em 21/03/2006 até a DIP fixada nesta sentença (01/12/2014), respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n.º 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

P. R. I. O.

0040906-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301258939 - MARIA DO CARMO ROSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (31.08.2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 805,01 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 849,76, em novembro de 2014; e pagar os atrasados, no montante de R\$ 13.213,16, atualizado até dezembro de 2014.

As prestações vencidas desde o cálculo efetuado pela contadoria deverão ser pagas em complemento positivo,

assim como deverá a autarquia previdenciária promover, se for o caso, o reajuste da RMA da autora quando da implementação do benefício, já que a renda apontada diz respeito a janeiro de 2014.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0032646-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301259491 - ELISA SOARES (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 603.304.189-9, em prol de ELISA SOARES, com DIB em 11/02/2014 e DIP em 01/12/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 11/03/2015. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0077717-90.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301259482 - MARCO ANTONIO SOARES MOUTINHO LEONARDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ACOELHO os presentes embargos para:

- a) reconhecer a nulidade da sentença proferida em 11/12/2014 e determinar o cancelamento do respectivo termo, devendo o feito ter prosseguimento;
- b) determinar a remessa dos autos ao setor de perícias para anexar o laudo pericial;
- d) determinar nova citação do INSS.

P.R.I.

0074865-93.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301259483 - MARIA ANGELA MESSIAS (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079811-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301249701 - LUIZ CARLOS TENORIO DE ALMEIDA (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO, SP345956 - DAÍLA LANDIM DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para declarar a nulidade da sentença de extinção.

Tendo em vista que a ação número 0068358-19.2014.4.03.6301 tramitou perante a 8ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo, determino a redistribuição do presente feito para a referida Vara, nos termos do que dispõe o art. 253, II, do CPC.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014723-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301257091 - ROBERTO VERZINI (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação dos documentos, dou provimento aos embargos para anular a sentença e dar prosseguimento ao feito.

0025617-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301257090 - ANTONIO EDSON DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio, relembrando, ainda, que o juiz não está obrigado a rebater cada uma das teses alegadas pela parte, se já encontrados outros elementos para julgamento do feito.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006284-89.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301259498 - CARMEN REGINA RAMIRES DE SOUZA (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081009-83.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301253956 - LUIZ ARTHUR DE CARVALHO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio, lembrando, ainda, que o juiz não está obrigado a rebater cada uma das teses alegadas pela parte, se já encontrados outros elementos para julgamento do feito.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002886-37.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301253978 - SILVIA SILVEIRA PASQUINI (SP093071 - VINICIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte autora alega que apresentou os documentos solicitados para a regularização da petição inicial, porém, foi prolatada sentença com resolução do mérito. Requer seja proferida nova decisão ou que seja apontado o motivo que deu origem à extinção do processo com resolução de mérito.

Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, inserido no capítulo “Da extinção do processo”, haverá resolução do mérito “quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor”.

De fato, após a parte autora apresentar os documentos solicitados para a regularização da petição inicial, os autos encontravam-se em termos para julgamento, motivo pelo qual houve a prolação de sentença com resolução de mérito, extinguindo-se o feito nos termos do artigo supracitado.

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação da parte autora, eis que não houve qualquer equívoco na sentença prolatada.

Assim sendo, resta mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004686-03.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301254038 - LUIZ FRANCISCO FERIANZZI (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, em razão da intempestividade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

0047629-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301260804 - GERALDO JOSE DA COSTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso interposto pela parte autora, eis que tempestivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença/decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

Sucedendo tal relação de contrariedade, indicativa de inconformismo com a solução dada à lide, deve ser resolvida na via recursal própria, que nem de longe é a presente.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a r. decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083464-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301257082 - LUIS ANDRADE DE MATTOS DIAS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.  
Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003924-84.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301259669 - VIVALDO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

(Código de Processo Civil)

Bem, a partir da gama de temas veiculados pela parte autora-embargante, este juízo selecionou fundamentos suficientes para a formulação de sua convicção.

Destaco que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo se depreende da jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. - Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 7/STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração.

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção.

III. - Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional.

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, 3ª Turma, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, EDcl no REsp n.º 407179/PB; fonte: DJU 10.03.2003, p. 189) (g.n)

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU MANIFESTAR. CARÁTER MERAMENTE MODIFICATIVO RELEVADO.

O v. aresto embargado não contém nenhum vício elencado no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, tendo não somente decidido as questões controvertidas alicerçado na doutrina e na jurisprudência desta colenda Corte, como excessivamente apegado à fundamentação.

Demais disso, consoante o entendimento assente neste Eg. Pretório ao magistrado não cabe o dever de analisar, um a um, todos os argumentos expedidos pelas partes, mas decidir a questão de direito, valendo-se, para tanto, de sua convicção e das normas que entender melhor aplicáveis, no caso em concreto.

Dos trechos extraídos do v. acórdão embargado resta de clareza meridiana não servirem os embargos declaratórios vertentes ao propósito de contribuir com o aprimoramento da decisão judicial, como se faria mister, senão ao seu modificar, por motivos de mera discordância e irrisignação da parte.

Embargos rejeitados.”

(STJ, 2ª Turma, Relatora Min. LAURITA VAZ, EDcl no REsp n.º 397844/ SP, fonte: DJU 30.09.2002, p. 243) (g.n).

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115)..

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

0045602-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301255880 - CARMINDA ROZA MOURAO DO AMARAL (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, desde 17/07/2014, em prol de CARMINDA ROZA MOURÃO DO AMARAL com DIB em 17/07/2014 e DIP em 01/12/2014. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre a DIB e a prolação da sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0030984-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301227577 - PEDRO DE SOUSA NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado, pois a sentença considerou como 30.09.2010 a saída da parte autora da empresa Managé Indústria Metalúrgica Ltda, conforme trechos abaixo colacionados:

“Em decisão disponibilizada em 02.04.2014, o processo foi extinto parcialmente sem resolução do mérito em vista de coisa julgada, tendo sido determinado o prosseguimento do feito somente no que se refere ao reconhecimento como especial do período de 29.05.1998 a 30.09.2010 (Managé Indústria Metalúrgica Ltda).”

(...)

“Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período de 29.05.1998 a 30.09.2010 (Managé Indústria Metalúrgica Ltda).”

Dessa forma, não merece prosperar a irrisignação da parte autora, eis que a data de saída da referida empresa foi considerada conforme requerido pela parte autora.

Assim sendo, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023976-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301240847 - FRANCISCO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Ademais, como se observa na r. sentença prolatada, o período de incapacidade apontado no laudo pericial não foi apreciado tendo em vista se tratar de período anterior à data do requerimento administrativo.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058826-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301228037 - HENRIQUE FRANCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado, consistente no não pronunciamento com relação à tese de regime de repartição.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Observo que, com relação à apreciação da tese de regime de repartição, não há omissão, tendo a sentença conhecido o pedido de forma exauriente, não havendo qualquer lacuna na fundamentação da decisão embargada.

Vale dizer, neste ponto, que o julgador não está adstrito à análise de todas as teses ventiladas pelas partes, tampouco há de ater-se aos fundamentos indicados por elas ou responder um a um a todos os seus argumentos, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A sucumbência da parte autora da demanda em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC) enseja a condenação em honorários, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrazões, ocasião em que houve a angularização da relação jurídico-processual. Precedentes. 3. Inexistência de intuito procrastinatório com a oposição de embargos de declaração na origem. Afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que se impõe. 4. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 201200127050, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 ..DTPB:.)

No caso em tela, as razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial.

Isso porque o que a parte autora pleiteia é o reajuste de seu benefício, o que somente ocorre conforme índices mencionados na decisão. Assim, incabível a alegação de que, em razão de suposto aumento da arrecadação pelo INSS, os aposentados teriam direito, proporcionalmente, ao mesmo aumento nos valores de seus benefícios. Uma vez que a norma constitucional e a lei não condicionam a variação de reajuste de benefícios à variação de arrecadação do INSS, é evidente que o regime de repartição não tem a amplitude invocada pelo autor.

Desta forma, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, de modo que a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057287-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301260712 - JORGE GOMINHO NOVAIS (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

0027191-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301259493 - ROSEANE NOGUEIRA SOARES COUTO (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001459-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301253980 - LIDIA FANTI IACONO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio, relembando, ainda, que o juiz não está obrigado a rebater cada uma das teses alegadas pela parte, se já encontrados outros elementos para julgamento do feito.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000512-24.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301205454 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

A sentença embargada foi proferida em 27.07.2012, tendo a parte autora sido intimada no dia 01.08.2012, conforme certidão acostada aos autos na mesma data. Os embargos de declaração, por sua vez, somente foram interpostos em 07.08.2012.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

No entanto, considerando que o requerimento contido nos embargos de declaração é matéria que poderia ter sido veiculada por simples petição, eis que não aponta obscuridade, contradição, omissão ou dúvida quanto à sentença, entendo razoável a sua apreciação, como medida de celeridade processual.

Consta na referida petição que em 30.07.2012 foi concedida administrativamente à autora aposentadoria por idade, com DIB em 21.05.2012 (NB 157.765.865-2) e RMA de R\$1.420,61, enquanto que na sentença proferida em 27.07.2012 foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14.07.2008 e RMA de R\$ 959,17.

Assim, requer a parte autora que seja mantida a aposentadoria por idade concedida administrativamente, tendo em vista se tratar de benefício mais vantajoso, bem como pleiteia o recebimento das parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição anteriores à concessão da aposentadoria por idade (de 14.07.2008 a 21.05.2012).

De fato, entendo que a parte autora tem direito ao recebimento do benefício que entender mais vantajoso, que, no caso, trata-se da aposentadoria por idade concedida administrativamente. Entretanto, não é possível o recebimento das parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição anteriores à concessão da aposentadoria por idade, pois a opção pelo recebimento da aposentadoria por idade exclui o direito ao recebimento da outra decorrente desta ação, que, frisa-se, tampouco chegou a ser implementada.

Desta forma, concedo à parte autora o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, no caso, a aposentadoria por idade concedida administrativamente, porém, rejeito o pedido de recebimento das parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, tendo em vista que a parte autora está recebendo a aposentadoria por idade, conforme requerido, e que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na sentença não chegou a ser implantada, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Int.

0024902-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301227579 - JAIRO PEREIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP226337 - DANIEL RAPOZO, SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES, SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA, SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a sentença clara e expressamente, ao longo da parte argumentativa, entendeu que a responsabilidade pelos fatos arguidos pelo autor era, tão somente, da Caixa Econômica Federal, razão constou do dispositivo a condenação da corré Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia correspondente aos valores depositados por ocasião do vínculo com a empresa PINHEIRÃO DISTRIBUIDOR DE AUTO PEÇAS LTDA., o que significa que os demais pedidos trazidos pelo autor, inclusive referentes ao Banco Itaú, restaram improcedentes.

Dessa forma, não merece prosperar a irrisignação do embargante, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030559-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301253676 - ANDERSON PEDROSA BERTO (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para o fim de integrar a sentença com o seguinte capítulo na fundamentação, alterando-se o seu dispositivo da forma como segue:

"Do pedido declaratório

Muito embora não se tenha reconhecido o direito da parte autora de permanecer recebendo o benefício assistencial, tem-se que o INSS não poderia cobrar-lhe os valores pagos e já consumidos pelo autor.

Em que pese a existência de recentes decisões em sentido contrário, a jurisprudência ainda majoritária tem entendido pela impossibilidade de repetição de valores pagos a título de benefícios previdenciários/assistenciais recebidos de boa-fé, por se tratarem de verbas de natureza alimentar.

Nesse sentido, trilha a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Recurso provido. (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 377)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.

1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.

3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413.977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

Como se vislumbra dos autos, a parte autora recebeu valores alimentares de boa-fé, não tendo apresentado qualquer elemento fraudulento, seja documental ou mesmo verbal. De fato, não há qualquer evidência demonstrando ato de má-fé por parte do beneficiário.

Não se pode perder de vista a complexidade de nosso sistema normativo previdenciário, o qual se mostra de árdua compreensão até mesmo para aqueles que militam diariamente em tal matéria e possuem alto grau de instrução teórica. Com mais razão ainda deve ser admitida a dificuldade para as pessoas humildes e com pouco nível de instrução, tal qual se vislumbra no grupo familiar da parte autora.

Assim, tem-se que o caso em análise se amolda às hipóteses mencionadas pela jurisprudência, nas quais se faz necessário afastar a norma contida no art. 115 da Lei nº 8.213/91, tornando inviável qualquer tentativa de devolução dos valores recebidos pela parte autora no benefício cessado.

Ressalte-se que o entendimento referente à natureza alimentar e irrepetível dos valores recebidos de boa-fé no benefício previdenciário foi consolidado pela recente Súmula 51 da Turma Nacional de Uniformização: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Estão presentes todos os requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. As alegações da parte autora restaram suficientemente comprovadas, consoante fundamentação acima, bem como restou demonstrado o perigo da demora, na medida em que a parte autora pode se ver constrangida a qualquer momento em eventual tentativa de cobrança do crédito por parte do INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora em seu benefício assistencial número 87/700.405.976-7 e determinar que o INSS se abstenha de promover qualquer tipo de cobrança administrativa, seja por meio de desconto em benefício previdenciário ou inscrição em dívida ativa. Antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o imediato cumprimento da presente obrigação de não-

fazer, suspendendo-se imediatamente qualquer procedimento de cobrança dos referidos valores, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Sem custas e honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

P.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de vício no julgado.**

**É o breve relato.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Com efeito, aduz a parte autora que o montante devido a título de parcelas atrasadas deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE.

Não obstante a argumentação exposta, não há como deixar de se observar que o próprio Ministro Luiz Fux, relator da ADI 4357, que declarou a inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial como índice de correção monetária, proferiu medida acauteladora determinando a manutenção da sistemática anterior até o pronunciamento final da Suprema Corte a respeito da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por oportuno, transcrevo a decisão proferida em 11.04.2013 nos autos da ADI 4357/DF, ratificada pelo Plenário do STF em 24.10.2013:

“(…) A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se.” (grifei)

Nesse sentido, ainda, a decisão proferida na Reclamação 16.705/RS (DJE nº. 249, 16.12.2013), também de lavra do Ministro Luiz Fux:

“(…) Ex positis, tendo em vista que ainda pende de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ARES 53.420, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC Nº 62/2009, até julgamento final desta Corte relativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade. Comunique-se. Publique-se.” (grifei)

Por fim, ressalto que o referido entendimento vem sendo reiteradamente afirmado em reclamações propostas perante o STF (v.g. Recl. 17.626/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Recl. 17.506/DF, Rel. Min.

**Carmen Lúcia, Recl. 16.940/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Recl. 17.286/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Recl. 17.113/SC, Rel. Min. Dias Toffoli).**

**Assim sendo, não merece prosperar a irresignação da parte autora, não havendo que se falar, por ora, em modificação dos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, restando mantida a sentença, tal como lançada.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0056950-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301235788 - BENEDITO APARECIDO GUELLA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055639-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301233191 - APARECIDO PEREIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030214-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301259492 - ZENILDO ALEXANDRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, para o fim de corrigir o erro material constante do dispositivo da sentença embargada, no que tange ao prazo mínimo para reavaliação da parte autora, passando a ter o seguinte teor:

“Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por ZENILDO ALEXANDRE DA SILVA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.699.538-6 a partir da data do requerimento administrativo (DER) 30.07.2013, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 16.06.2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.”

. No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0002521-51.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301257096 - EMERSON FARIA BRUZON (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão que concedeu a pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, porquanto esta data supera, em mais de 30 dias, a data do óbito. Corrijo, nesta oportunidade, um erro material. Onde se lê:

“ Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do óbito (06/09/2011)...”, há que substituir pelo seguinte parágrafo:

“ Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo (06/09/2011)...”

Frise-se que a data do óbito foi mencionada corretamente no relatório da sentença. No mais mantenho a sentença tal qual lavrada.

0041588-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301257079 - IRACEMA DA PAZ CORREA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para que reste expresso que a data de início do benefício (DIB) é

23/01/2014, data do requerimento do NB 87/700.822.948-9.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0044824-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301259489 - JOSE CICERO TEOFILLO DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, porquanto que tempestivos, e, sanando erro material, os acolho parcialmente, devendo constar da sentença:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-acidente, em prol de JOSÉ CÍCERO TEÓFILO DOS SANTOS, com DIB em 19.09.2008 e DIP em 01.12.2014. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (...).

(...)Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre a DIB e a prolação da sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0053034-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259415 - JOSÉ PEREIRA DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0013816-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260410 - ADRIANA MARQUES DA SILVA (SP194025 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse superveniente.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0086786-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260143 - JANE ROSA DOS SANTOS (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0067034-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246662 - MARIA DAS MERCES ROCHA CAMARGO (SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0035728-75.2012.4.03.6301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 03.10.2012, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 14.11.2013).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 547.090.120-0, com DER em 08.05.2012, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 03.10.2012.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0086620-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260091 - ERIKA GOMES DA SILVA (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO EM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art. 51 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0075880-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257421 - ULENILSON PESSOA COSTA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, conforme relato na inicial e CAT anexada às fl. 18 e 19.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem

resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0062666-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260628 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057691-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260630 - REINALDO SOUZA AGUILAR (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076432-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260621 - FATIMA RODRIGUES DE SOUSA (SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078057-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260619 - EDIVALDO ZACARIAS CARDOSO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077820-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260620 - OZIEL DE JESUS SANTOS (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081740-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260612 - ROSANGELA ROSA VARGAS (SP296923 - RENATA REZETTI AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080509-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260617 - JOSE PAULO DE AMORIM SOUZA (SC033864B - JOÃO DE SOUZA BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068251-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260625 - DENNYS WILLIAM DIONELLO (SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081852-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260611 - RODRIGO DE MELO (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044709-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260632 - ADENILDE MARIA DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072024-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260622 - MARIA ENAURA DOS SANTOS SILVA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070764-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260623 - REGINALDO JOVINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048230-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260352 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080846-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260616 - DELSIO DE OLIVEIRA NETO (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069053-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260624 - ISABEL APARECIDA BENTO (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048965-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260631 - RODRIGO DE AZEVEDO POLI (SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079191-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260618 - EUNICE APARECIDA DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067254-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260627 - THIAGO PEREIRA DA SILVA (SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081379-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260614 - LEANDRO SILVA FAGION (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068178-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260626 - LUCILENE TEIXEIRA DA FONSECA DE SOUZA (SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO, SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081915-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260610 - LUANNA SILVA SANTOS (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059298-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260629 - VALDELICE BRITO DOS REIS (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008505-16.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260633 - SILVIO MIGUEL (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081504-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260613 - MARIA NILDA LUPA BISPO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080900-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260615 - LISANA BRANDAO DA SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0002735-29.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259033 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico a existência de ação distribuída em 2/5/2005 no Juizado Especial Federal (processo 0045201-32.2005.4.03.6301), na qual as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos. Assim, há identidade entre as demandas capazes de configurar a litispendência. Tendo em vista que o processo anterior está baixado, mas sem que fosse proferida sentença, o caso, à evidência, é de litispendência, pressuposto negativo do processo que obsta o desenvolvimento válido e regular de dois ou mais processos em que ações idênticas estejam a tramitar simultaneamente e que pode ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário, a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Assim, dada a reprodução de demanda anteriormente ajuizada, configurada está a litispendência (art. 301 §§1º, 2º e 3º do CPC).

Deverá o autor, caso possua interesse, dar prosseguimento ao seu pleito na ação 0045201-32.2005.4.03.6301, já que não há sentença proferida naqueles autos, ainda que esteja arquivado.

Remeta-se cópia da petição de 05/12/2014 para o Proc nº 045201-32.2005.4.03.6301.

Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Deverá a Secretaria reativar o processo 0045201-32.2005.4.03.6301 e encaminhá-lo à pasta sobrestado.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0085638-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259937 - LUCIO FLAVIO DE BRITO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo se infere dos documentos juntados pela parte autora, o seu domicílio está localizado na Passagem Jerusalém, 11, Jardim Inamar, CEP 09974-020, Diadema/SP e, nessa condição, o Juizado competente para julgar o seu pedido é o Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), nos termos do Provimento n. 404-CJFR, de 22.01.14.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial e EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010677-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301247763 - YARA NADJA BEZERRA SERENO NAGEM FROTA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072641-85.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301256784 - JOAO SOARES DA FONSECA SOBRINHO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0078998-81.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260578 - JOÃO LUIS ALVES SOARES (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Os documentos anexados aos autos indicam que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V,**

**parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.**

**Sem honorários advocatícios.**

**P.R.I.**

0074132-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245607 - JOSENECE DA SILVA PINHEIRO (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086667-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301259920 - CAROLINE CONCEICAO MELLO (SP324754 - JULIANA DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0086735-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260147 - CLENI OLIVEIRA SANTOS (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CLENI OLIVEIRA SANTOS em face da Caixa Economica Federal, Ministério Público Federal e Principal Administração de Empreendimento Ltda., em que postula a tutela jurisdicional que autorize a consignação em pagamento das taxas condominiais, no patamar que entende devido (R\$ 150,00), referentes aos meses de 11/2014 a 12/2014, bem assim as vincendas, até que seja realizada a perícia nos autos do processo nº 0023781-74.2014.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

É o relatório do essencial. Decido.

Tenho que existe óbice à conciliação, processamento e julgamento desta demanda, tal como ajuizada. Com efeito, da leitura da petição inicial, tem-se que o autor move, em realidade, ação de consignação de pagamento, cujo manejo neste Juizado Especial Federal é repellido por se tratar de procedimento especial.

De fato, conforme estabelece o Enunciado FONAJE n. 8: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Além disso, a Portaria 72/2006 deste JEF preconiza: "Fica expressamente proibido o protocolo de petições iniciais referentes a medidas cautelares e procedimentos especiais, tais como busca e apreensão, exibição de documentos, justificação, consignação em pagamento, prestação de contas, ação monitória, execução de títulos e alvará de levantamento, porquanto fora da competência do Juizado Especial para processá-las e julgá-las".

Nesse mesmo sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial cristalizado na seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. 1- A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar ação de consignação em pagamento. 2- A competência dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º da Lei 10.259/2001, segundo o qual os Juizados Federais são competentes para processar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, que não ultrapassem o valor de sessenta salários mínimos, nem se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º, §1º, da Lei 10.259/2001. 3- Muito embora a ação de consignação em pagamento não se encontre expressamente prevista dentre as causas excludentes da competência dos Juizados, previstas no referido §1º, observa-se que esta possui procedimento especial e incompatível com os Juizados Especiais Federais, cujo rito é diferenciado e mais célere. Precedentes desta E. Turma. 4- A incompatibilidade entre a presente demanda e o rito sumaríssimo é ainda ratificada pela Resolução nº 01, de 15 de fevereiro de 2007, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e pelo Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que expressamente afastam a possibilidade de processamento de demandas de consignação em pagamento nos Juizados Especiais Federais. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo da 11ª Vara Federal, ora Suscitado. (CC 201400001001038, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/08/2014.) (grifei)

Diante desse quadro de incompatibilidade do rito, deflui-se a incompetência dos Juizados Especiais Federais em casos como o dos autos.

Todavia, restando assente que a causa não é de competência do Juizado Especial Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal, mais precisamente a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, diante da prejudicialidade da presente ação em relação ao processo nº 0023781-74.2014.403.6100.

Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista que, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042176-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245622 - AURINO ANUNCIACAO DE ARAUJO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora não compareceu à perícia médica, tampouco sua representante (esposa) não compareceu à perícia médica indireta.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, verifico que a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para o dia 12/09/2014, tendo então sido expedido ato ordinatório para a justificação da ausência.

O patrono justificou a ausência alegando que o autor estava internado, foi regendada perícia médica indireta para o dia 17/10/2014, a representante do autor, devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia alegando as mesmas razões da ausência à perícia anteriormente agendada.

Reagendada a perícia médica indireta para o dia 28/11/2014, novamente a representante do autor, devidamente intimada, não compareceu à perícia.

Portanto, é caso de extinção do feito, diante da reiteração, das ausências e das mesmas alegações anteriormente aduzidas.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0086811-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260137 - HELY TAVARES GUEDES (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081816-06.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248187 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0071806-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248809 - MARIA SEVERINA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078644-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301256265 - ANGELINA MOTA JARDIM (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078394-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257232 - GENI WORCMAN BEZOS (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078515-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257233 - MARCELO CRISTOVAO DE SOUZA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077892-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301256268 - GENILDA MONTEIRO DA SILVA SOUSA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076043-77.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301250107 - ANTONIO BENEDITO MAGLIA (SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0070890-63.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301256736 - ANA JULLYA DE JESUS CARVALHO (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014020-19.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301251878 - MARIA CRISTINA GARCIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0045598-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260765 - LUCIO FIGUEIREDO DE PAIVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

O despacho conferindo prazo de dez dias foi publicado em 27/11/2014, deixando a parte autora de atender ao determinado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016240-87.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301245328 - JOSE VIEIRA PRIOSTE (SP338227 - MARCELO LUIZ FERNANDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00160979820144036100).

Aquele feito foi distribuído primeiro, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060290-80.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301259965 - ELZA GAMA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0086598-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301260154 - MARTA DA HORA DE SOUZA (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PRINCIPAL

ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARTA DA HORA DE SOUZA em face da Caixa Economica Federal e Principal Administração de Empreendimento Ltda., em que postula a tutela jurisdicional que autorize a consignação em pagamento das taxas condominiais, no patamar que entende devido (R\$ 150,00), referentes aos meses de 11/2014 a 12/2014, bem assim as vincendas, até que seja realizada a perícia nos autos do processo nº 0023781-74.2014.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

É o relatório do essencial. Decido.

Tenho que existe óbice à conciliação, processamento e julgamento desta demanda, tal como ajuizada. Com efeito, da leitura da petição inicial, tem-se que o autor move, em realidade, ação de consignação de pagamento, cujo manejo neste Juizado Especial Federal é repellido por se tratar de procedimento especial.

De fato, conforme estabelece o Enunciado FONAJE n. 8: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Além disso, a Portaria 72/2006 deste JEF preconiza: "Fica expressamente proibido o protocolo de petições iniciais referentes a medidas cautelares e procedimentos especiais, tais como busca e apreensão, exibição de documentos, justificação, consignação em pagamento, prestação de contas, ação monitória, execução de títulos e alvará de levantamento, porquanto fora da competência do Juizado Especial para processá-las e julgá-las".

Nesse mesmo sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial cristalizado na seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. 1- A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar ação de consignação em pagamento. 2- A competência dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º da Lei 10.259/2001, segundo o qual os Juizados Federais são competentes para processar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, que não ultrapassem o valor de sessenta salários mínimos, nem se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º, §1º, da Lei 10.259/2001. 3- Muito embora a ação de consignação em pagamento não se encontre expressamente prevista dentre as causas excludentes da competência dos Juizados, previstas no referido §1º, observa-se que esta possui procedimento especial e incompatível com os Juizados Especiais Federais, cujo rito é diferenciado e mais célere. Precedentes desta E. Turma. 4- A incompatibilidade entre a presente demanda e o rito sumaríssimo é ainda ratificada pela Resolução nº 01, de 15 de fevereiro de 2007, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e pelo Provimento nº 02, de 10 de janeiro de 2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que expressamente afastam a possibilidade de processamento de demandas de consignação em pagamento nos Juizados Especiais Federais. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo da 11ª Vara Federal, ora Suscitado. (CC

201400001001038, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/08/2014.) (grifei)

Diante desse quadro de incompatibilidade do rito, deflui-se a incompetência dos Juizados Especiais Federais em casos como o dos autos.

Todavia, restando assente que a causa não é de competência do Juizado Especial Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal, mais precisamente a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, diante da prejudicialidade da presente ação em relação ao processo nº 0023781-74.2014.403.6100.

Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista que, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083064-07.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301252503 - MOISES DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0081092-02.2014.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008543-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260082 - MARIA DALVA FERREIRA DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0082652-76.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301248180 - JOSE AIRTON NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (documento anexado à fl. 16 da inicial).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos**

### III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0067397-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260535 - LUIZ DIAS (SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068744-49.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260568 - ZILDA RIBEIRO MUZZO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078321-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260547 - ERICA REGINA PEDROSO DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080804-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260566 - JOAO PRADO DOS SANTOS (SP328956 - FABIO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081271-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260567 - WALDIR LARANJEIRA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080793-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260569 - LEANDRO LUIZ PEREIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010618-74.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260571 - SILAS GOMES DA SILVA (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007528-87.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260545 - EUFRASIO ALIPIO DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013529-93.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260564 - AGUINALDO CARDOSO DOS PRAZERES (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048716-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260562 - GRAZIELLE PEIXOTO DA SILVA (SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO) YASMIN PEREIRA ALVES (SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081487-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260570 - JOSEVALDO COSTA DO NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035573-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260572 - WILIAN DA CUNHA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0069926-70.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260543 - NATALINO FERREIRA MENDES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009237-26.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260557 - ALVINA BATISTA DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000206-84.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260560 - SEBASTIANA FERREIRA SOARES (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062035-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260575 - MARA REGINA BARBOSA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0086802-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260105 - NIVALDO CIRILO DO NASCIMENTO JUNIOR (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Segundo se infere dos documentos juntados pela parte autora, o seu domicílio é Rua São Benedito, 220, Parque Jane, no Município de Embu/SP, CEP 06807 270 e, nessa condição, o Juizado competente para julgar o seu pedido é o Juizado Especial Federal Cível de Osasco - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CJF 3R n.430, de 28.11.2014.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial e EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0081749-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260047 - ECLAIR SILVA FONTES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Os documentos anexados aos autos em 01.12.2014 indicam que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0086635-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260109 - MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0082312-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301249320 - TELMA RAMOS NOVAIS DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0052997-93.2013.4.03.6301). Ressalto que a parte autora não comprovou o agravamento da doença, uma vez que não foram apresentados documentos médicos contemporâneos.

A demanda anterior foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerida pela parte autora.**

**Intime-se.**

0082380-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260459 - GABRIELA FERREIRA RODRIGUES (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002976-16.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260455 - SONIA MARIA GUTIERREZ SENA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP190523 - CLEONIRA GUTIERREZ GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0023570-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260033 - WALTER DE CASTRO FILHO (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino realização de perícia na área de psiquiatria, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

Remetam-se os autos ao setor competente para o agendamento de perícia na especialidade de psiquiatria.

0078181-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260531 - ROSIMERE DA SILVA SILVEIRA (SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA) X DENISE INACIO DA SILVA MATHEUS SILVEIRA COSTA RAFAELA SILVEIRA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a Secretaria a anotação de dependência destes autos com os autos de nº 0005762-33.2013.403.6301.  
Citem-se os réus com urgência

0061789-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259996 - REGINA CELIA DE CARVALHO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência que contenha o complemento correto, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045839-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260601 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada em 16/12/2014, defiro a dilação do prazo requerida (30 dias).

Defiro, outrossim, a suspensão do processo pelo mesmo prazo.

Cancele-se a audiência designada (08/01/2015).

Int.

0084441-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259752 - LUCIMAR MARIA DA SOLIDADE (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X JOAO ANIBA GONCALVES DE SOUZA- ESPOLIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0044854-86.2011.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0057604-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260437 - CARLOS ROBERTO GERMANO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho anterior e apresentar a cópia integral da CTPS.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0015565-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254085 - MAURO CESTARI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, designo para o dia 28/01/2015, às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0079374-67.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260563 - EDEMILSON DO NASCIMENTO DIAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pela parte autora.**

**Intime-se.**

0079398-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260469 - JOSUE GOMES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073184-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260462 - ADAO CAMILO DA CRUZ (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0085746-32.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260683 - ENERGYARC INDUSTRIAL LTDA (SP157730 - WALTER CALZA NETO) X IBAMA - INST.BRAS. MEIO AMB.E REC.NAT.RENOVAV.

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente documento que comprove a sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**  
Int.

0085797-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260790 - CARLOS CORDEIRO DE LIMA (SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085949-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260479 - RITA DE CASSIA STELLUTTI (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086040-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260789 - MARIA GENOVEVA DE JESUS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087514-90.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260788 - FRANCISCO DA CUNHA ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077427-75.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254487 - ADILSON PIRES DE MORAIS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.**

**Intimem-se.**

0064580-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260546 - SONIA GONCALVES DE LIMA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019645-68.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260559 - JASIEL BARBOSA (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO BGN S/A (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI, SP281097 - PRISCILA IASZ DE MIRANDA)

0006557-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260553 - VENANCIO PRADA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011013-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260551 - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002127-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260554 - RAFAH BARCHIN CALIL (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042015-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260548 - ARLINDO DE OLIVEIRA ROCHA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014024-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260550 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA, SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009602-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260552 - CARMELITA FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0013062-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260584 - REYNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP141040 - VALDIR DA CONCEICAO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 21/10/2014 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao setor de cadastro para alteração do assunto no sistema.

Após, cite-se o réu.

0032355-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260486 - MARIA SANTANA RODRIGUES (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao perito médico para que se manifeste acerca da impugnação da parte autora, devendo fundamentar suas conclusões quanto ao acidente alegado pela parte autora e a relevância da documentação constante nos autos à determinação da data de início da incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vistas às partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0037468-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260446 - MAURO PINHEIRO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0072076-24.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260012 - MARIA DO CARMO BATISTA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da parte autora em petição anexada aos autos virtuais, determino a realização de perícia na especialidade oftamologia, no dia 17/03/2015, às 13h, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, neste Juizado Especial Federal.

Com a apresentação do laudo médico, dê-se vistas às partes para manifestarem-se quanto ao laudo no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0005775-95.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260733 - JOSE PENA COSTA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao MPF, pelo prazo de 10 (dez dias) acerca da regularização da representação do autor.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0039300-68.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301253258 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a data fim para regularização da inicial, mediante a apresentação de documentos pela autora, se dará em 29/12/2014, reagendo nova data para Audiência de Instrução: dia 07/01/2015 às 14 hs.

Int.

0073797-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260468 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerida pela parte autora.

Intime-se.

0016610-45.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260516 - JOSE GERALDO GOMES CRUZ (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando que a parte autora esta devidamente representada por advogado, reconsidero a determinação de intimação da Defensoria Pública da União.

2. Ao Setor de Atendimento para anotação Myriam de Jesus Filie Gomes Cruz, CPF 170.927.558-83, na qualidade de representante do autor.

3. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo de 10 dias.

4. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0074294-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301255358 - COSME MELO ROCHA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a petição inicial juntando o comprovante de residência conforme atestado na certidão de irregularidade datada de 29/10/2014,sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

No silêncio voltem os autos conclusos para prolação da sentença extintiva.

Com a juntada da documentação, voltem os autos conclusos. remetam-se os autos ao setor de cadastro para eventuais atualizações.

Intimem-se.

0065567-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260792 - DALVINA NERES BORGIANI (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao réu do contido na petição anexada em 13/10/2014, para manifestação em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de perícias, para os devidos agendamentos.

Intime-se.

Cumpra-se.

0056112-88.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260608 - MIZAEEL ANDRE DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, e considerando que a matéria tratada nos autos dispensa, em princípio, a produção de prova em audiência,cancelo a audiência agendada e determino o agendamento em pauta extra do dia 04.02.2015 para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0073706-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260013 - VALDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em se tratando do pedido de perícia na área de Oncologia e Fonoaudiologia, o Juizado Especial Federal não contém especialistas em tais áreas. Entretanto, de toda forma, o perito referente à área de Clínica Médica tem competência e conhecimento suficiente para avaliação, e para a indicação de uma possível incapacidade.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos que fundamentem designação de perícia na especialidade de PSQUIATRIA.

0033169-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260470 - MARCELA RODRIGUES CARVALHO-FALECIDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) JOAO GABRIEL RODRIGUES SANTOS MAYCON SILAS SILVA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Em petição acostada aos autos no dia 18/07/2014 foi comprovado o falecimento da autora Marcela Rodrigues Carvalho. Após a habilitação de seus herdeiros, Maycon Silas Silva Santos e João Gabriel Rodrigues Santos, já realizada por este juízo, é necessário que se realize perícia indireta para comprovar a incapacidade da parte autora.

Posto isso, determino a realização de perícia indireta, na especialidade OFTALMOLOGIA, com o Dr. Orlando Batich, no dia 16/03/2014 às 13h30min, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0047785-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260658 - FIAMA MACHADO SILVA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) JOAO BATISTA MACHADO SILVA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

De acordo com a Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal, nos casos em que o comprovante de endereço está em nome de terceiros é necessária a prova da relação de parentesco da(s) parte(s) autora(s) com o titular do documento ou declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Deste modo, intime-se a parte autora para que em 48 (quarenta e oito) horas, regularize a inicial nos termos supra, sob pena de extinção do feito.

Se sanada a irregularidade, aguarde-se audiência marcada para 15/01/2015, às 14h, oportunidade em que as partes poderão apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito, advertidas de que sendo os autores filhos do de cujus a controvérsia diz respeito a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Int.

0037971-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259277 - FLORISVALDO ARAUJO TEIXEIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 28/10/2014: Diante das justificativas apresentadas, defiro a expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Documentos de São Paulo, conforme requerido, devendo a Secretaria providenciar a respectiva diligência.

Petições de 21/11/2014, 24/11/2014 e 26/11/2014:

a) Indefiro o pedido da empresa Spectrum Brands Brasil para ingresso nos autos como terceiro interessado, considerando que, em sede de Juizado Especial, não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art. 10 da Lei n. 9.099/95;

b) defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 14/10/2014.

Intemem-se. Cumpra-se

0038717-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301256690 - SANDRA REGINA KUHLMANN FERNANDES SILVA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF.

Outrossim, inclua-se o feito em pauta CEF da Vara para 18/03/2015, às 15.30hs, somente para organização dos

trabalhos internos, ficando as partes dispensadas de comparecimento para a audiência agendada.  
Intimem-se e cumpra-se.

0000694-68.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260210 - EDSON ALCANTARA MATOS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e seu aditamento.

Ao setor de atendimento para as devidas correções referentes ao endereço da parte autora, caso ainda não tenha sido realizado.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento.

Cite-se e intime-se.

0034026-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260265 - DANIELA MACHADO DE ARAUJO (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0047913-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260772 - MARIA SENHORA DA ROCHA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Perícia Médica para agendamento de perícia na especialidade médica de ortopedia.

Intimem-se e cumpra-se.

0038855-50.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301256817 - KERGINALDO INACIO DA SILVA (SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a viúva do autor seus documentos pessoais(RG. e CPF) a fim de viabilizar a sua habilitação no presente feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0008775-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260386 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a manutenção do sobrestamento. Aguardem-se sobrestados no arquivo, até a vinda da comunicação do trânsito em julgado nos autos do processo 0007575-66.2010.403.6183, que deverá ser informada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a certidão de descarte de petição anexada aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do anteriormente determinado.**

**Ressalvo que incumbirá à parte autora zelar pela correta anexação da petição, razão pela qual não será renovado o prazo, no caso de novo descarte.**

**Intime-se.**

0077890-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260635 - JOSE VALMEIDA DO NASCIMENTO (SP344332 - RENAN VALMEIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0046431-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260636 - MARIA ESTELA RODRIGUES DE SOUZA (SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046392-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260637 - MARIA DO NASCIMENTO ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039074-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260783 - ADERALDO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/12/2014: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

0035228-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301255803 - JOSE MILTON DOS SANTOS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos verifico que não consta dos aludidos PPPs, exceto a empresa Solotest Aparelhos para Mecânica do Solo S/A, que a exposição era habitual e permanente na jornada de trabalho.

Desta forma, considerando que a parte está assistida por advogado, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos necessários, tais como formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações, formulários e laudos periciais, a fim de demonstrar que o subscritor do PPP tinha poderes para firmá-lo, bem como que a exposição ao agente é habitual e permanente e foi aferida tecnicamente dentro do período em que prestou os serviços ou que as condições aferidas posteriormente são semelhantes às da época em questão, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Juntados documentos, intime-se o INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Com o decurso, venham conclusos para sentença.

Int.

0022078-45.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260654 - VIRGINIA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se Mandado de Citação. Int.

0044972-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260769 - FRANCISCO VALDEMIR FORTE FLOR (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca da resposta do ofício anexado em 2/10/2014.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0046875-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257652 - MARIA MONICA DE MOURA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão anterior.

Int..

0035492-55.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260018 - NEUZA GOMES MACHADO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino realização de perícia na área de Clínica Médica, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

Remetam-se os autos ao setor competente para o agendamento de perícia na especialidade de Clínica Geral.

0056781-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260779 - SHEILA CRISTIANE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X DEBORA CRISTINA FERREIRA BARBOSA MIRELLA YASMIN FERNANDES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DANILO

FERNANDES DA SILVA

Considerando que a sentença de 19/12/2014 foi proferida com erro material, cancele-se. Após, torne conclusos para prolação de nova sentença.

0016108-09.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301217961 - JOSE PEQUENO DA SILVA FILHO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão de casamento entre o autor e Rosa Maria Ribeiro da Costa Silva, bem como do comprovante de endereço da representante e procuração outorgada por ela ao patrono desta ação.

Int.

0007595-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254735 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/12/2014: Indefiro o pedido de tutela, uma vez que o ofício juntado aos autos em 14/10/2013, bem como o documento juntado em 25/08/2014, comprovam a implantação do benefício.

Quanto ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, indefiro uma vez que o feito foi julgado procedente, com sentença transitada em julgado, não cabendo neste momento processual discussão acerca do tema. Ademais verifico que a pretensão da parte autora refere-se a fato novo, não abrangido pelo pedido inicial, motivo pelo qual deverá ser objeto de nova demanda judicial.

Por fim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0077154-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260261 - AGNALDO SIMONETTI (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado em 04/12/2014, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0034086-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260576 - GRUPO ALC TURISMO E VIAGENS LTDA EPP (SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS, SP166524 - FABIANA SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Cuida-se de ação ajuizada por GRUPO ALC TURISMO E VIAGENS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Alega que, em 17/03/2013, o edifício de sua sede foi invadido por ladrões, tendo ocorrido subtração de cartões de crédito de contas-corrente e talões de cheques de diversos bancos, entre os quais a ré.

Conta que, em 18/03/2013, requereu a sustação dos cheques furtados e o bloqueio do cartão da conta-corrente 003.0000856-9; menciona, ainda, que constatou a ocorrência de transações bancárias no valor de R\$ 12.604,60.

Diz que, após procedimento administrativo de contestação de movimentação, a CEF eximiu-se de responsabilidade pelas transações nas datas de 17/03 e 18/03.

Entende descabida a conduta da ré, apontando falhas grotescas de segurança do banco que lhe acarretaram o prejuízo material.

Desta feita, busca a parte autora, por meio da presente ação, a condenação da CEF à restituição dos valores que foram objeto dos saques indevidos de conta poupança de sua titularidade.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido inicial; sustenta que não há qualquer indício de fraude nas operações realizadas e entende ausentes os pressupostos da obrigação de indenizar.

Em audiência, foi ouvida a representante da autora, sr<sup>a</sup> Luciane Buck Gesteira Cardoso.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Baixo novamente os autos em diligência

Entendo que a Caixa não cumpriu devidamente o comando a ela imposto por decisão proferida em 19/02/2014, uma vez que não carrou documentos comprobatórios dos locais das compras feitas com o cartão eletrônico nos dias 17 e 18/03/2013 (código CP ELECTRO).

Desta feita, baixo novamente os autos em diligência

Expeça-se ofício à CEF para que apresente documentos comprobatórios de localização dos terminais associados aos locais dos saques e compras realizados nos dias 17 e 18/03/2013. Este expediente deverá ser instruído com cópia de fls. 11/13 da contestação (anexo de 18/02/2014).

Expeça-se, também, o ofício ao 3º DP de Campos Elíseos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe ao feito cópia integral do inquérito policial originário do BO 1523/2013, versando sobre roubo constando como vítimas Marcelo Santos Quadros e outros. Este expediente deverá ser instruído com cópia do anexo de 10/09/2014.

Após, insira-se o feito em pauta de julgamento, visível no sistema apenas para controle dos trabalhos do Gabinete, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Int.

0015370-21.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254490 - JOCEMI DE SOUSA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do(s) documento(s) juntado(s) pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0059878-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260768 - CREMILDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem os autos para exame do perito Judicial, a fim de que estime qual seria a Data de Início da Incapacidade, apontando quais os documentos médicos permitiram atingir tal conclusão. Para tanto, não pode ser aceita a data da perícia com base no fato de a pessoa já ter regressado ao trabalho.

Fixo, para tanto, o prazo de dez dias.

Int.

0058715-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260481 - JULIO CESAR GUILHERME COELHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou PPPs referentes aos períodos laborados nas empresas Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (29/07/85 a 16/03/00) e COPSEG Segurança e Vigilância Ltda. (26/06/06 a 07/06/2011). Entretanto, não há prova de que os subscritores dos respectivos PPPs Srs. João Alberto Fermo Burigo e Gabriel D'Amico Neto sejam representantes legais das referidas empresas ou funcionários habilitados para a emissão e assinatura de tais documentos.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá regularizar a documentação, anexando a procuração que dá poderes aos subscritores dos referidos PPPs para a emissão desses documentos, sob pena de preclusão de prova.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Insira-se em pauta de controle interno para oportuno julgamento.

Int.

0061668-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257598 - CHRISTIAN DA SILVA PEREIRA (SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o teor do laudo pericial, no prazo de dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.-se

0077967-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260084 - MARLI GREGORIO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 00241878420084036301 e 00345757520104036301.

Em que pese também se tratarem de pedido de benefício por incapacidade, verifico que nestes autos há provas médicas contemporâneas, além de novo requerimento administrativo.

Ademais, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00015997320144036301, uma vez que nos presentes autos a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade, ao passo que, naquele, trata-se de pedido de revisão de benefício nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Assim, remetam-se os autos à Divisão Médica para a designação de perícia.

Int.

0008580-42.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260321 - GISSELIDA VILAS BOAS (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

I- Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

II- Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da oportuna remessa à CECOM ou, sendo necessário, da oportuna citação e prazo para defesa.

Int.

0006268-97.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254370 - MARIA SANCHES AGOSTINHO (SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do(s) documento(s) juntado(s) pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0073212-03.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260845 - LEONICE APARECIDA GALHARDI DE FREITAS (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareço que não há sentença de extinção da execução, apenas determinação para remessa dos autos ao arquivo. Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para interposição de eventual recurso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010002-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301253594 - MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para manifestar em 10 dias se aceita a proposta de acordo da União no corpo do aditamento à contestação anexado em 12/11/2014.

Caso aceite, intime-se a União para apresentar cálculos de liquidação em 30 dias.

Com o decurso, venham conclusos para sentença.

Int.

0024073-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260387 - GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a manutenção do sobrestamento. Aguardem-se sobrestados no arquivo, até a vinda da comunicação do trânsito em julgado nos autos do processo nº 0002548-44.2006.4.03.6183, que deverá ser informada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044408-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260539 - FLAVIO ENOR PREZZI (SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista ao INSS acerca da documentação anexada em 18/12/2014.

Determino a tramitação do feito em segredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos.

Após, tornem os autos conclusos em pauta de controle interno.

Int.

0054364-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260791 - EDUARDO ASSUNCAO DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica.

Cumpra-se.

0048080-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260426 - JORGE APARECIDO DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se.

Int.

0056685-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260449 - ADENILDA ALVES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este Juízo os laudos referentes aos ecodopplercardiogramas realizados, a fim de ser verificado pelo perito se a doença está evoluindo com progressão.

Com o cumprimento da determinação acima, intime-se o perito subscritor do laudo, Elcio Rodrigues da Silva, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se é possível afirmar se houve incapacidade da parte autora em outro período além daquele referido no laudo.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0049915-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260478 - BALBINO DIAS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em uma primeira análise verificou-se que não havia prevenção em relação ao feito 0020388-04.2006.4.03.6301, vez que o benefício (NB) relacionado na inicial era posterior a prolação da sentença naqueles autos. Porém, com a vinda dos laudos periciais vê-se que a doença e os benefícios requeridos são os mesmos discutidos naquele feito que julgou improcedente o pedido pela falta de qualidade de segurado na data da DII.

Ocorre que, posteriormente, o autor voltou a contribuir como empregado, readquiriu a qualidade de segurado e gozou dois benefícios previdenciários: NB 545.616.461-2 e NB 604.732.234-8.

Em manifestação ao laudo o autor pede esclarecimentos, pois entende que os laudos realizados nesses autos - aferindo não incapacidade, o laudo realizado no processo 0020388-04.2006.4.03 e a concessão dos benefícios de auxílio-doença supracitados apresentam um quadro de contradições que merecem esclarecimentos.

Pois bem. A fim de melhor analisar a situação intime-se os INSS para que em 30 (trinta) dias traga aos autos cópias legíveis dos relatórios do SABI relativos aos NB 545.616.461-2 e NB 604.732.234-8.

Após, venham conclusos para reanálise de prevenção (COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA) e avaliação da necessidade de esclarecimentos periciais.

Int.

0023534-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260445 - WANDERLEY PAULOCONHIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora.

Intime-se.

0038729-97.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260160 - LUIZ CARLOS THIAGO DA SILVA (SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto os presentes autos em diligência.

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do ofício anexado através de petição da ré de 15/09/2014, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação.

0063851-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260337 - ANDREIA FERNANDES CEZARIO DA SILVA (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, apresente os documentos referentes ao contrato n.º 0800000000000487, que gerou a negativação objeto dos presentes autos.

Com a juntada dos documentos, ciência a parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005150-61.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260645 - JOSE RAIMUNDO LEONALDO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 15 dias.

Mantenho a data da audiência.

Int.

0084589-24.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260581 - ISABEL SANTINI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do seu nome na Receita Federal, conforme nome completo atual.

Int.

0017254-43.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257541 - LUIS ALBERTO DA SILVA (SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS, SP128453 - WALTER CESAR FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de desobediência.

Int..

0000706-19.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260649 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS, para que os cálculos sejam efetuados devidamente.

Cumpra-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no**

**sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0085624-19.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257638 - JOAQUIM DA SILVA SOUZA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085422-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257647 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0050301-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257470 - GELMO JOSE MICHELONI - ESPOLIO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO, SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Concedo à UNIÃO prazo suplementar e improrrogável de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Int..

0056092-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257655 - JOSE HELIO LIBARINO ALVES (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Int..

0084705-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259282 - JOSE ARIMATEIA GOMES MOREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a sentença de improcedência proferida em 14.07.2014 nos autos do processo apontado no termo de prevenção(n.º 00622397620134036301), bem como o laudo pericial produzido naqueles autos, o qual relatou não haver incapacidade laborativa na data da realização da perícia, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de documentos médicos que comprovem o efetivo agravamento da condição médica do autor desde a prolação daquela sentença, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0044812-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301255907 - JOAO CARLOS PINTO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 13.12.2014: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento de determinação judicial anterior, conforme solicitado. Int.

0041654-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260456 - ELIAS ALMEIDA DO VALE (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para ciência do laudo pericial juntado aos autos, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0011626-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260752 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida.

Ressalto que novas dilações de prazos serão concedidas mediante apresentação de provas que as justifiquem.

Intime-se.

0067352-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260527 - ROSELY

TEIXEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0078965-91.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260264 - ALEXANDRE MESSIAS FERRAZ DA SILVA (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial em 20 (dias).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0036470-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260534 - ANSELMO LUIZ LOPES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 16/01/2015, às 12h00, com o Dr. Bernardo Barbosa Moreira, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0085669-23.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260524 - CRISTIANE PIRES (SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085989-73.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260522 - EDISON DE CARVALHO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085916-04.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260523 - ALEXANDRE ENEAS COSTA DE LIMA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085254-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260537 - CELIA DOS SANTOS SILVA (SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0018914-72.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301251042 - DEBORA OLIVEIRA DA SILVA (SP095419 - ANTONIO CORDEIRO DO N BRITO FRANCO) X CST - CENTRO DE SOLIDARIEDADE AO TRABALHADOR MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, consta dos autos, conforme cópia de folha do processo administrativo acostada aos autos junto à contestação da União, que o seguro-desemprego da autora teria sido provido em sede recursal, mas devolvido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador pela Caixa Econômica Federal por falta de recebimento dentro do prazo de 67 (sessenta e sete) dias de disponibilização junto à Caixa Econômica Federal.

Diante disto, determino que a União acoste aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia do processo administrativo e recurso referente ao pedido de liberação do seguro desemprego n. 4012536563, sob pena de busca e apreensão.

Por outro lado, tendo em vista que a União alega que a Caixa Econômica Federal procedeu à devolução das parcelas do seguro-desemprego, entendo que a mesma deve integrar o polo passivo da ação.

Neste sentido se manifesta a jurisprudência sobre o assunto:

“ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.

2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.

3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

Desta feita, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para promover a inclusão da CEF, sob pena de extinção.

Feito isto, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo passivo e após cite-se a CEF para que conteste a ação e insira-se o feito em pauta de controle interno para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0085483-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259800 - MARIA ANTUNES GUIMARAES (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086527-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259778 - JOSE FLAVIO BEZERRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0085998-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260698 - GELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084924-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257531 - ORIVAL GOMES COELHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0020391-33.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260036 - ALEXANDRE DE CALAIS (SP257496 - RAFAEL MENDES MANDIM, SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em conclusão (Cecon sem acordo):

Não obstante a CEF informe estorno dos valores cobrados e cancelamento do cartão, não houve confissão dos fatos narrados pelo autor na inicial, permanecendo a lide.

Por outro lado, a CEF NÃO apresentou a documentação necessária para análise do caso (extratos detalhados dos valores questionados com datas e locais de ocorrência, bem como a documentação assinada quando da realização das compras).

Portanto, concedo trinta dias para que:

- 1) as partes apresentem manifestação quanto à intenção de produção de prova testemunhal em audiência;
- 2) a CEF apresente toda a documentação necessária para análise da autenticidade dos débitos questionados (extratos detalhados dos valores questionados com datas e locais de ocorrência, bem como a documentação assinada quando da realização das compras).

**Int.**

0069040-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257696 - JARLEIDE MATOS DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias.

Em se tratando do pedido de perícia na área de Nefrologia e Reumatologia, o Juizado Especial Federal não contém especialistas em tal área. Entretanto, de toda forma, o perito referente à área de Clínica Médica tem competência e conhecimento suficiente para avaliação, e para a indicação de uma possível incapacidade. Com os esclarecimentos juntados, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 5ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios**

**Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0082414-57.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259871 - JOSE CRISTOVAM BISPO BORGES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081693-08.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259867 - RODRIGO TAKASHI SHIMAZAKI (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0043761-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301255450 - MARIA LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006035-85.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301255404 - BRUNO LEONARDO MATIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033851-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301255383 - ALDA SANTOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065502-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260647 - JOSE CICERO DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 15 dias.

Int.

0076313-04.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260692 - ANTONIO ROCHA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração do cálculo.

Após, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0019970-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301252868 - MARA MAGDA VIEIRA DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X VITORIA PASCHOAL BALDIN MARIA PASCHOAL ALVARADO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc..

Compulsando os autos, verifico a existência de certidão de descarte anexada.

Assim, para melhor instrução do feito, concedo prazo de dez dias, para que a parte autora deposite os documentos originais (CD) no 1º subsolo Setor de Cópias, Certidões e Arquivo Geral, que ficarão sob custódia do juízo até final do processo.

Cumpra-se. Int..

0004742-91.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259521 - CARLA PALMEIRA DA SILVA (SP181528 - IVANILSON ZANIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão de prova.

Intime-se.

0011115-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259359 - IVONE RIBEIRO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 45 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0046061-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260688 - IRENE ARRUDA LIMA (SP287692 - SERGIO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente o perito subscritor do laudo, dr. Jonas Aparecido Borracini, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação ao Relatório Médico de Esclarecimentos, bem como esclareça a este Juízo se o quadro incapacitante da parte autora não possui nexos causal com sua atividade laborativa, bem como quais documentos seriam necessários para elucidar tal questão.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0085741-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260407 - JUSSELINO DE AZEVEDO SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os extratos da conta vinculada do FGTS e comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0085770-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260802 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0084566-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257124 - MARIA DA CONCEICAO DE MESQUITA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0085641-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260454 - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0085819-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260755 - JOSE CAVALCANTE PORANGABA IRMAO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0085774-97.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260801 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0083050-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257484 - SANDERS CAPARROZ GIULIANI (SP193172 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0080188-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257489 - FELLIPE LARocca BOLA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0085718-64.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260803 - EULE MORELI FILHO (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0084612-67.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257078 - RAIMUNDO JOSE MAIA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0004594-59.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257700 - AILTON JOSE LIMA DO CARMO (SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
CLARICE APARECIDA NUNES DE SOUZA DO CARMO formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de CLARICE APARECIDA NUNES DE SOUZA DO CARMO, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Procedam-se às anotações necessárias no sistema informatizado.

Cumpra-se.

0060901-33.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260602 - ARLETE DOMINGUES DE OLIVEIRA MOURA (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 24.11.2014: Em se tratando do pedido de perícia na área de Reumatologia, o Juizado Especial Federal não contém especialistas em tal área. Entretanto, de toda forma, o perito referente à área de Clínica Médica tem competência e conhecimento suficiente para avaliação, e para a indicação de uma possível incapacidade. Assim, determino perícia médica para o dia 10/02/2014, às 14h, aos cuidados do perito, Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0061708-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254573 - HELENA MARIA LAUREANO (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conclusão do perito de que a incapacidade temporária da parte autora deveria ser reavaliada em 06 meses e, considerando o decurso do referido lapso, faz-se necessária a realização de nova perícia, a fim de se aferir a persistência do quadro incapacitante.

Assim, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento de data para realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia.

0060572-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260731 - ANA RODRIGUES DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o requerido pelo INSS em petição de 25/06/2014, concedo o prazo derradeiro de trinta dias para que a autora apresente a autora cópia integral de todos os prontuários médicos referente aos tratamentos Atendida a providência, dê-se vista à perita em Clínica Geral, a fim de que confirme ou retifique a resposta dadas aos quesitos 10 a 15 do Juízo.

O descumprimento desta decisão implicará preclusão de prova e julgamento da lide no estado em que se encontrar.

Int.

0040306-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259402 - LURDES APARECIDA DIOGO LILLO DO NASCIMENTO (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) ANA MARIA LILLO DO NASCIMENTO (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) RENATA MARIA LILLO DO NASCIMENTO (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) JULIA MARIA LILLO DO NASCIMENTO (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) ANA MARIA LILLO DO NASCIMENTO (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) LURDES APARECIDA DIOGO LILLO DO NASCIMENTO (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) RENATA MARIA LILLO DO NASCIMENTO (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) JULIA MARIA LILLO DO NASCIMENTO (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de 31/07/2010, uma vez que os extratos acostados em 08/08/2014 se referem à uma das coautoras e não ao falecido Donizete Aparecido do Nascimento, titular da conta de FGTS, na qual se pleiteiam os expurgos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a parte autora se manifestar acerca do contido no despacho anterior.**

**Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.**

**Intime-se.**

0040645-74.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259628 - FLAVIO COSTA ALONSO (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022579-46.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259629 - MASSACO HARAGUCHI (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005705-53.2011.4.03.6311 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259630 - LYGIA RIBEIRO FERREIRA (SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045261-87.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260660 - IDACYR VICENTE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para o integral cumprimento do despacho de

03/11/2014.

Intime-se. Cumpra-se.

0040637-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254578 - MARIA TEREZA DE JESUS SILVA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Pleiteia a autora, em sua exordial, a declaração de manutenção de auxílio doença e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz que no ano de 2011 perdeu mais de 50% de sua visão em razão de complicações advindas da Diabetes, bem como que o INSS lhe negou o benefício do auxílio doença requerido no dia (DER) 02/12/2011 sob o número 549.129.197-4, sob a alegação de que não detinha a qualidade de segurada.

Ocorre que, na mesma peça processual (último parágrafo da fl.03 e primeiro parágrafo da fl.04, do arquivo "UNTITLED.PDF") a própria autora se contradiz quanto ao que efetivamente almeja com o presente feito.

Vejam os:

Fl.03: Diante desta situação, a Requerente requer que Vossa Excelência, reconheça o estado de incapacidade da Autora desde 2011, quando se deu início sua incapacidade, concedendo AUXÍLIO DOENÇA e se ficar comprovada a incapacidade total em Aposentadoria por Invalidez, deferindo liminar até decisão final, em virtude do caráter alimentar do mesmo, reajustando seu benefício ao valor que tem realmente direito. (Grifei).

Fl.04: A autora requer de Vossa Excelência, o pedido de Tutela Antecipada, quanto a manutenção dos pagamentos referentes ao Benefício por Auxílio-doença que vem recebendo, e o INSS em suspendendo seus pagamentos com a alta programada, sem que Autor tenha capacidade para o trabalho, e de conformidade com fundamento no art.273 e art.461 do CPC, requer a Tutela Antecipada, pelos seguintes motivos: (grifos do autor).

Na fl.06 do arquivo em comento, volta a autora à baila e desta vez reitera seu pedido de concessão do auxílio doença "negado" pelo INSS:

Fl.06: Pelo exposto, sempre acatadamente, requer de Vossa Excelência, que tome conhecimento dos fatos narrados, e conceda ao peiteia Auxílio-Doença e posteriormente para aposentadoria definitiva, uma vez que o Requerente é totalmente Incapaz, não podendo efetuar qualquer tipo de trabalho. (grifos do autor).

Como bem se observa, a parte autora "se contradiz" várias vezes em sua peça inaugural, ora requerendo a declaração da manutenção do benefício em questão, ora requerendo a sua concessão, deixando dúvidas quanto ao que efetivamente busca do Judiciário.

E não é só isso.

Analisando todos os documentos juntados, bem como lançando mãos dos instrumentos disponíveis a este Juízo, nota-se que as "contradições" não se resumem à exordial. Vejam os:

1) Na fl.17 do arquivo "UNTITLED.PDF", a autora junta o comprovante de que seu pedido administrativo, efetuado no dia 02/12/2011, foi indeferido pelo motivo "falta de qualidade de segurado", porém, no documento juntado pelo Juízo no arquivo "M. TEREZA aux. doenca.doc", constam informações fornecidas pelo CNIS, bem como pelo Sistema Único de Benefícios de que a autora recebeu o benefício em questão (n. 549.129.197-4) do dia 09/11/2011 a 25/09/2011;

2) A autora afirma e junta documentos que apontam sua residência sito à Rua Carlos Alberto Bastos Machado, 106 A, Jardim Mirna, São Paulo/SP, CEP 04856 080, porém, o benefício pago em seu favor foi através do Banco Bradesco situado na cidade de Presidente Médici, em Rondônia (arquivo "M. TEREZA aux. doenca.doc") onde, inclusive, consta cadastrado um outro endereço seu, vinculado aos Correios.

3) O arquivo "maria tereza II.doc", também oriundo das informações do Sistema Único de Benefícios do INSS, dá conta que o benefício n. 549.129.197-4 foi cessou em 25/09/2013 por motivo da implantação de um novo benefício esse concedido através da via judicial. Isso, porém, a autora não mencionou em suas alegações e petições, sendo necessário que preste esclarecimentos a respeito.

1) Finalmente, o próprio INSS, através do Ofício n. 16/2013, juntado em 18/11/2014 (arquivo "MARIA TEREZA DE JESUS SILVA.PDF") dá conta da necessidade de se esclarecer o assunto, já que "conforme registro do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (documento anexo), o referido auxílio doença NB 5491291974 foi cessado em 25/09/2013, tendo por motivo a concessão de outro benefício. Todavia, com os dados fornecidos pela autora, aparentemente, não consta a informação de que tenha sido concedido outro benefício em seu favor". (Grifei).

Desse modo, não se faz presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora (“fumus boni juris”), fazendo-se necessário o esclarecimento de todos os pontos controversos, sejam os levantados nos autos, sejam aqueles oriundos das confrontações entre as informações dos autos e as existentes no sistema processual, CNIS ou DATAPREV.

Face ao exposto, determino:

a) Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias:

a.1 que esclareça quanto ao que efetivamente pleiteia no presente feito, sob pena de extinção por falta de interesse de agir;

a.2 Para que se manifeste especificamente sobre o Ofício n. 16/2013 juntado aos autos, bem como sobre as alegações do INSS constante da petição datada de 18/11/2014 (arq. “MARIA TEREZA DE JESUS SILVA.PDF”);

b) Oficie-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, para que envie à este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo mencionado no Ofício n.16/2013/MOB/APS São Paulo - Guarapiranga;

c) Após, intime-se o INSS para manifestação específica sobre os pontos aqui levantados, bem como sobre eventuais manifestações da autora, bem como do processo administrativo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0007556-55.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260444 - MARIO ALCARDE PIOVEZAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo de 10 (dez) dias à parte autora.

Intime-se.

0081124-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260464 - AGNELO JOSE PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo de 90 (noventa) dias, requerida pela parte autora.

Intime-se.

0065530-50.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260009 - ELIANE GOMES DA SILVA SAVI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da parte autora em petição anexada aos autos virtuais, determino a realização de perícia na especialidade clínica geral, no dia 10/02/2015, às 15h, aos cuidados do Dr. José Otavio de Felice Junior, neste Juizado Especial Federal.

Com a apresentação do laudo médico, dê-se vistas às partes para se manifestarem quanto ao laudo, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0046054-26.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259895 - DARCY DOMINGUES (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora em 16.12.2014.

Assim, expeça-se ofício à agência do INSS Brigadeiro para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, as cópias dos processos administrativos NB 80/130654121-0 e NB 41/127704609-0.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Com a juntada da documentação, vista às partes por 5(cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Redesigno data para oportuno julgamento conforme pauta de controle interno por não haver tempo hábil para o cumprimento da medida supra, estando dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se e intímem-se.

0034755-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301253161 - SEBASTIAO COSTA MACHADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Destaco que cabe ao patrono, dentro de suas prerrogativas estatuídas na Lei n. 8.906/94, diligenciar junto à Empresa, fazendo valer o direito de acesso aos documentos ou, ao menos, demonstrar a recusa indevida, quando, aí sim, há que se falar em requisição judicial.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0012282-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260587 - THAIS HELENA CARVALHO DA COSTA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora, para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, do processo administrativo anexado aos autos, contendo a informação de que seu benefício de auxílio doença foi cessado em 08/09/2014 e seu processo de reabilitação em função diversa foi concluído.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0040352-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260519 - IRENILDO DE SOUZA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. No prazo de 10 dias, regularize a representação processual.

2. Com a juntada da nova procuração, ao setor de atendimento para anotação da representante legal.

Int.

0055440-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260787 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora, porquanto não restou comprovado, ao menos, tersolicitado administrativamente a cópia integral dos processos administrativos apontados na decisão anterior, muito menos a recusa do INSS em fornecer referida documentação.

Faz-se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

A decisão a seguir transcrita é no mesmo sentido:

“Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado.” (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90)

Ademais, a parte autora está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada das referidas cópias dos procedimentos administrativos ou de documento que

comprove a recusa da autarquia federal em fornecê-las, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, manifeste a parte autora se pretende renunciar aos valores que excedem ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0082422-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260761 - OSVALDO PERREIRA DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico no presente caso que os valores atrasados, desde a CESSAÇÃO do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Em assim sendo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual renúncia em relação ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, sob pena de remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Cumpra-se.

0014953-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260585 - MARCUS VINICIUS CATENA REIS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação do INSS, anexada em 05/12/2014, reveste-se de relevância, tendo em vista o longo prazo decorrido desde a perda da qualidade de segurado e a propositura da ação.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) manifestar-se sobre a petição do INSS e a manutenção da qualidade de segurado;
- b) trazer os autos cópias integrais dos prontuários do autor e da sua documentação médica, esclarecendo a data de início da incapacidade e a manutenção dessa condição;
- c) juntar aos autos cópia integral do processo de interdição.

Após, ao Sr. Perito, para esclarecer sobre a data do início da incapacidade e a manutenção dessa condição, manifestando-se sobre a impugnação do INSS, anexada em 05/12/2014.

Em seguida, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pela parte autora.**

**Intime-se.**

0080818-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260461 - MARIA DA GLORIA FIGUEIREDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081193-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260465 - OSMARINA DIAS DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0042224-52.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260711 - MARIA SAO PEDRO DE SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017845-47.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260606 - ANTONIO CRUZ LAZARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041397-41.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260695 - JOVELINO CANGUSSU FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0085793-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260700 - JOHN DOHNSON DOS SANTOS (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0086174-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260762 - VALTER PEREIRA DA SILVA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0075594-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260723 - MARIA DO CARMO DE SOUSA (SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Int.

0074012-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301253899 - RICCIERE DIEGO GONCALVES MARTINS (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora.**

**Intime-se.**

0024119-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260577 - AGENOR ATAIDE DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080985-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260450 - EXPEDITO FRANCISCO DE FARIAS (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080001-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260458 - LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) PEDRO HENRIQUE SOARES PIMENTA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009825-67.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260442 - MARISA SANTANA DE SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem (petição do dia 09.12.14):

Considerando a anexação de certidão de curatela provisória, de declaração de pobreza e regular procuração, bem como de documentação de identificação pessoal da curadora nomeada (RG, CPF, comprovante de endereço) ao setor de atendimento 2 para cadastramento da curadora da autora, inclusive com alteração do endereço da autora para o endereço da curadora com que ela reside atualmente segundo constante da procuração a fls. 02 pdf.petição (...ambas residentes e domiciliadas à Rua Urupema, 131, Jarddim das Oliveiras, Distrito de Caucaia do Alto, Cotia, CEP 06727-100).

Após o cadastramento, intimem-se as partes e MPF para que apresentem manifestação quanto ao laudo anexado e quanto a tudo o que consta dos autos. Prazo - trinta dias.

Após, aguarde-se deliberação posterior, quando será analisada a possibilidade de antecipação da tutela nos termos do despacho do dia, 18.12.14.

Ao setor de atendimento. Cumpra. Int.

0037509-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301247987 - MARINES BRAIT VILLAS BOAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte ré opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença quanto aos seguintes pontos: a) após 22/11/2010 não há nenhum direito a ser reconhecido à parte autora; e b) não foi analisado o critério da proporcionalidade no cálculo da gratificação.

Diante dos possíveis efeitos infringentes da decisão que analisar os embargos, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0017712-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260701 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) CAROLINA RIBEIRO MACHADO (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS (SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS, SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) CAROLINA RIBEIRO MACHADO (SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a documentação acostada aos autos pela parte autora é insuficiente para o esclarecimento dos fatos, intime-se a CEF para apresentar planilha discriminativa dos encargos discutidos nos autos, devidamente pagos pela requerente.

Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0037023-79.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301248056 - JOSEFA FERNANDES XAVIER (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No laudo socioeconômico elaborado pela assistente social Andreia Cristiane Magalhães, restou consignado que a autora está separada de fato do marido, senhor ALFREDO XAVIER DE LIMA.

Entretanto, examinando os extratos do SISBEN/DATAPREV, depreende-se que, tal qual a autora, ALFREDO XAVIER DE LIMA reside na Rua Lopes França, 52, Parque Boa Esperança, em São Paulo/SP. Verifica-se, também, que desde outubro de 2012 ele recebe aposentadoria por idade (NB 161.712.592-7), no valor de R\$ 2.577,32.

Esse o quadro, conclui-se haver indícios fortes de coabitação e, portanto, de subsistência do vínculo matrimonial. Indícios estes que, se restarem confirmados nos autos, terão o condão de fulminar a conclusão pericial (no sentido da situação de vulnerabilidade social da autora), dada a renda mensal do benefício previdenciário alhures mencionado.

Pelo exposto, concedo cinco dias para que a autora se manifeste sobre a sua atual situação conjugal, devendo informar onde reside o seu cônjuge.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0044778-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260694 - ELZA GOMES RIBEIRO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 16.12.2014: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

Intime-se.

0017775-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260438 - AMAURI ROZA DO NASCIMENTO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do documento anexado em 13/11/2014, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intime-se.

0008625-25.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260412 - MARIA EMILIA JARDIM PRATES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a concessão de prazo para a juntada de documentos em sede de audiência de instrução, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2015, às 16:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para oportuna sentença.

P.R.I.

0057473-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260453 - ROGERIA APARECIDA DOS SANTOS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, requerida pela parte autora.

Intime-se.

0074958-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301252334 - JOSE ANTONIO AREM (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento integral do demandado no despacho/certidão anterior acerca das irregularidades apuradas na inicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

0052116-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260593 - RAIMUNDA ALVES COUTINHO DE PAULO (SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/12/2014: Defiro o requerimento de intimação das testemunhas para comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/02/2015, às 14:45 horas.

Providencie a secretaria a expedição do necessário.

Intimem-se.

0054402-77.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260655 - LIVINA MOREIRA DA SILVA (SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI, SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO, SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO, SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE, SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X GERALDA DE FÁTIMA GUIMARÃES (SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANUCCI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) GERALDA DE FÁTIMA GUIMARÃES (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA, SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

Ao que parece o ofício anteriormente enviado não logrou êxito em chegar ao seu destino.

Posto isto, expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal reiterando os endereços constantes dos autos:

1) LIVINA MOREIRA DA SILVA ENDEREÇO RUA AVESTRUZ N. 241 CS 5 BAIRRO JD N COIMBRA CIDADECOTIA CEP 06703-445

TELEFONE 11 4243.1374 9948.5464;

2) GERALDA DE FATIMA GUIMARÃES ENDEREÇO RUA DAS BANANEIRAS N. 106BAIRROJD PETROPOLIS CIDADECOTIA CEP06719-480.

Após, tornem os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0086383-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260405 - CARLITO SANTOS FLORIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que CARLITO SANTOS FLORIANO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de neoplasia maligna do estômago, que o incapacita totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do requerimento previdenciário NB 31/606.692.068-9.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0054990-40.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301256536 - ARGEMIRA MARIA IZABEL (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos correspondentes aos períodos objeto da presente ação.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0039914-73.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260691 - LIDIA GUERRERO BERKOVIZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cite-se.

0010077-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260179 - HENRIQUE JUSTINO DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se julgamento em controle interno.

Int.

0010864-02.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254286 - AGNELO SILVA DE SANTANA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o autor para que emende a inicial em 10 dias: a) especificando individualizadamente quais as operações de saques que entende indevidos valores e suas respectivas datas, juntando os extratos pertinentes, caso não os tenha apresentado; b) traga aos autos cópias dos extratos bancários dos 3 meses anteriores e 3 meses posteriores aos saques indevidos; c) traga aos autos extrato bancário do mês em que a CEF reconheceu o saque fraudulento de R\$1.500,00, bem como o dos 2 meses subsequentes. d) esclareça se a CEF ressarciu o valor de R\$1.500,00; e, e) esclareça em que circunstância ocorreu o furto do cartão bancário relatado no Boletim de Ocorrência dizendo, sobretudo, se ocorreu dentro de ambiente bancário, "sequestro relâmpago" e se foi coagido e fornecer a senha. Com a juntada de documentos dê-se vista à CEF em 5 dias.

Com o decurso, venham conclusos para sentença.

Int.

0010356-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260260 - PLINIO GOMES DA SILVA FILHO (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias, demonstre trazendo aos autos cópia legível da CTPS ou outros documentos tais como livro de registro de empregado ou declaração do ex-empregador qual era atividade laboral que exercia habitualmente no período imediatamente anterior a concessão do NB 31/602.654.302-7.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS em 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0046763-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260651 - WANDERLEI LONGO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 30 dias.

Int.

0077091-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260589 - EDVAN ALMEIDA DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista as partes acerca do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0086777-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260145 - AISY MIRANDA TAVARES (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086796-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260141 - MARIA DELINA DE JESUS FILHA (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0083657-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301250458 - CARLOS EMANUEL DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083425-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301250466 - LUIZ CARLOS AZEVEDO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0085099-37.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259756 - EUNICE TABOSA DE QUEIROZ (SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0078201-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259633 - FERNANDA LOPES BONIFAZI (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 28/01/2015 às 15hs., aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracinina Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as parte.

0073812-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301256776 - MARIA JOSE PIAI (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 31/01/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Priscila Lemos Lira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0076102-65.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301255203 - GRACIJANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para correto cumprimento da determinação anterior, emendando a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão de irregularidades de 03.11.2014.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0084306-98.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260292 - DUCIVAL DE JESUS MELLO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00503681520144036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005595-21.2009.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257103 - GERALDO IVAMAR FONSECA (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0083429-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257352 - RUI FRANCO DE SOUSA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Observo ainda a menção de outros feitos no termo de prevenção, que por versarem acerca de causa de pedir distinta destes autos, não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0078999-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259688 - DEISE HELENA DOS SANTOS TIBURCIO (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042434-45.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257146 - HIROSHI CHIKUSA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0028616-31.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301256990 - CICERO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0012979-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259460 - TAMIRES DE SOUZA NUNES (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0085452-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257406 - JOAQUIM FRANCISCO CORREA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao**

**afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0084858-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254834 - ANDERSON RODRIGO NISTARDO PASQUALOTTI (SP202325 - ANDERSON RODRIGO NISTARDO PASQUALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084604-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254850 - DENIS CHALEGRE DE AQUINO (SP303491 - FABIANA SOARES DE ARAUJO, SP296923 - RENATA REZETTI AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0085392-07.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259768 - ANTONIO JOSE PEDROSO DE CASTRO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0085783-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260781 - SOLANGE MOYSES MIGUEL DE ARAUJO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085757-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260782 - SUSANA HORTA CAMARGO (SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085662-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260472 - IVAN FELIPE

LINS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001069-06.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260045 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Praia Grande, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0038298-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260558 - MOISES DOS SANTOS MIRANDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, com base nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 3º, § 1º, III, da lei 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do JEF/SP e suscito o conflito negativo de competência com a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo (JEF) para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do presente feito para ser distribuído por dependência ao processo nº 0023781-74.2014.403.6100 em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de SP, devendo constar as homenagens de praxe.**

**Deverá ser enviada ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível de SP cópia integral dos autos (após a devida impressão dos arquivos digitais).**

#### **P.R.Intimem-se.**

0086740-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260146 - MARIA DA SILVA DE JESUS (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086779-57.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260144 - FRANCISCO GOMES (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0075250-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260777 - FLAVIA PELLEGRINO SOARES (SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO

ISSAMI TOKANO)

Flavia Pellegrino Soares, juíza federal, ajuizou a presente ação em face da União Federal pleiteando a declaração, em simetria constitucional com o Ministério Público da União, do direito à conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, sendo que este juízo postergou a análise da tutela após a vinda da contestação, que já está juntada aos autos.

Decido.

A contestação da União apresenta preliminar que conduz à verificação da competência deste juízo para análise da questão.

Bem, a discussão acerca da competência para o julgamento de ações propostas por magistrados ensejou (e ainda enseja) vívida controvérsia no Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, destacam-se os julgamentos da Questão de Ordem na Ação Originária 1.569-QO (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 24/06/2010, fonte: DJe 27/08/2010), do Agravo Regimental na Reclamação nº 16.065 (Relator Ministro Teori Zavascki, Rcl-AgR 16.065, fonte: DJe 18/12/2013).

O primeiro precedente, que tratava do tema da concessão de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, recebeu a seguinte ementa:

“COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incide a norma constitucional uma vez envolvida matéria de interesse de toda a magistratura federal.

(Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para a causa. Plenário, 24.06.2010)

Já o precedente que desaguou no afastamento da competência originária do STF para julgar as causas de interesse de magistrados versava sobre reembolso de despesa com transporte de veículo de magistrado.

A partir deste relato, é possível compreender a ratio da decisão para o afastamento da competência do STF: demanda-se do juízo verificar se a ação proposta apresenta peculiaridades tais, que apenas reduzido número de magistrados poderiam se encontrar, imediata ou remotamente, na mesma posição jurídica da parte autora. Em outras palavras, não resta fixada a competência originária do STF se a pretensão contém peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa.

Nesta primeira abordagem do tema, surge questão fulcral para o deslinde da análise do pressuposto processual: é certo dizer que a pretensão de conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário detém peculiaridades que dizem respeito tão somente a número restrito de magistrados, alegadamente os que veiculam ações judiciais?

Adiantando a resposta negativa, vou diretamente ao ponto da competência para firmar que a matéria em discussão é de interesse de toda a magistratura federal, conclusão que conduz à aplicação da regra do art. 102, I, n da Constituição da República:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;”

Se, de um lado, é certo que o julgamento da causa apenas beneficiaria a parte autora; de outro, não se pode perder de perspectiva que o entendimento adotado - prevalecendo a unidade do Direito - alcançaria situações jurídicas que envolvem os magistrados federais neste específico tema.

Ou seja, a partir da linha do raciocínio de que o caso não trata de um interesse individual ou de um grupo específico de magistrados, conclui-se que não há como distinguir a causa de pedir de futuras pretensões dos demais membros da magistratura federal.

Neste exato contexto, reforço o argumento que deve ser levado em conta na definição da competência: a incidência da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal não possui outro objetivo senão o de deslocar a competência para evitar-se o julgamento da causa por interessados.

Outro ponto. É remansosa a jurisprudência do STF no sentido de recusar a competência originária do STF naquelas causas em que outras categorias de servidores públicos também teriam interesse na solução do processo.

Entre os precedentes daquela corte, destacam-se a questão de ordem na AO 8-QO e o agravo regimental na Rcl 16.065:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PROMOVIDA PORM AGISTRADO PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENCAS DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTES AOS INDICES DA URP. CONSTITUIÇÃO, ART. 102, I, "n". I. Se não é objeto da causa uma vantagem ou um direito peculiar, próprio, da magistratura, mas vantagem ou direito de todos os servidores públicos, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, a causa. II. Inteligência da norma de competência inscrita no artigo 102, I, "n", da Constituição Federal. III. Devolução dos autos da ação ao Juízo de origem. (...) omissis.”  
(STF, Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno, fonte: DJ de13/12/1991)

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESA COM TRANSPORTE DE VEÍCULO DE MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. ART. 102, I, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. DIREITO, ADEMAIS, COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES.  
(STF, Relator Ministro Teori Zavascki, Rcl 16.065-AgR, j. 18/12/2013).

Ressalto, porém (com perplexidade, friso), que apenas à magistratura federal é defeso o fracionamento das férias aquém dos 30 dias. Basta, por exemplo, (i) a leitura do Pedido de Providências nº 0.00.000.000237/2012-32 decidido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que franqueou aos membros do Ministério Público a possibilidade de fracionamento de férias, bem como a conversão de um terço de férias em abono pecuniário (Rel. Conselheiro Almino Afonso Fernandes, j. 30/07/2013).

Quanto ao pedido de providências, destaco a ementa do julgamento realizado pelo CNMP:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VIABILIZAÇÃO DO FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
Pedido de providências solicitando a viabilização da possibilidade de fracionamento de férias dos membros do Ministério Público da União em períodos não inferiores a sete dias.  
2 - Parecer favorável da Administração do Ministério Público da União, entendendo possível o fracionamento das férias em até 3 etapas, no caso de férias de 30 dias, e em até 2 etapas, no caso de férias de 20 dias, quando ocorrer a conversão de um terço das férias em abono pecuniário. (grifo nosso)  
3 - Inexistência de óbice legal para o fracionamento, devendo as unidades ministeriais editarem ato normativo, observado o interesse público e a autonomia administrativa.  
4 - Fixação de critérios isonômicos para o Ministério Público brasileiro, em atenção ao princípio da unidade e da isonomia.  
5 - Procedimento julgado parcialmente procedente, reconhecendo a legitimidade das diversas unidades ministeriais para editar ato normativo regulamentador, observado o fracionamento das férias de seus membros em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias.”  
(CNMP, Relator Conselheiro Almino Afonso Fernandes, j. 30/07/2013)

A perplexidade, todavia, acaba por reafirmar a competência do STF, pois se trata de tema que atinge somente a magistratura federal no contexto da paridade com o Ministério Público Federal. A decorrência lógica, portanto, é de que não há interesse de outras categorias funcionais na solução da demanda.

Por fim, vai ao encontro do posicionamento da falta de competência deste juízo de primeiro grau o enunciado da súmula nº 731 do STF, que trata de tema análogo - também submetido ao pleito de paridade com o Ministério Público Federal:

“Súmula 731: Para fim da competência originária do STF, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Loman, os juízes têm direito à licença-prêmio.”

Diante do exposto, remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal para análise de sua competência envolvendo a presente demanda.

Intimem-se. Após, encaminhem-se ao E. STF por meio das providências necessárias.

0020289-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260382 - BENEDITO HAROLDO MARCONDES (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.324,28 (QUARENTA E SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) e declino da competência para processar e julgar o pedido veiculado no presente feito, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0079217-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301253574 - VALQUIRIA APARECIDA PEREIRA (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA, SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes

(restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino que a Secretaria proceda à distribuição por dependência ao processo n.º 23781-74.2014.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível desta subseção judiciária.**

**Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. P.R.I.**

**Cumpra-se com as homenagens de estilo.**

0086790-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260142 - AALBERTO GOMES DA SILVA (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086628-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260152 - MARIA LUIZA CANDIDO DA SILVA SANTOS (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA)

0086695-56.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260149 - CLAUDIA MESSIAS DOURADO (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA)

0086663-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260150 - SIRLEI DE SOUZA LIMA (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0013333-89.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260663 - EDUARDO MENDES LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento das cópias integrais dos presentes autos ao r. Juízo originário, da 2ª Vara Previdenciária desta Subseção, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo, a quem rogamos, caso haja entendimento contrário, suscite conflito negativo de competência junto ao Tribunal competente.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0082747-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301249042 - PAULO ALBERTO BAPTISTA DO SOUTO FILHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0005909-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260838 - IDELSON LOPES FERREIRA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 52.316,82, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0057308-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301256653 - JORGE CAETANO DE LIMA (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao Setor de Perícias para designação de perícia médica.

Intimem-se.

0086395-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260300 - DOUGLAS DIAS DA SILVA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a existência da incapacidade.

Embora haja documentos indicando continuidade do tratamento, tal não é suficiente para prova de efetiva incapacidade nos termos legais para implantação do benefício.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes.

0079335-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260042 - DEIZE SALES ALVES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Intime-se.

0001925-33.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259983 - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Para melhor instrução do feito, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 11/02/15 às 09h30, aos cuidados do perito, Dr. JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

5. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

6. Intimem-se as partes com urgência.

0087324-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260495 - NATALI DA SILVA LOPES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 21/01/2015 às 10h30, na especialidade de Psiquiatria aos cuidados do perito, Dra. Nadia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

0049715-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260340 - NAIM ABBUD JOAO (SP166605 - RENATA PAULA ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a CEF que não insira o nome da parte Autora dos quadros restritivos do SERASA/SCPC, quanto aos débitos ora discutidos nesta ação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a presente decisão, bem como, para que, caso queira, apresente proposta de acordo nos autos ou solicite a remessa para a Central de Conciliação de São Paulo.

Ainda, intime-se a parte Autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias as cópias legíveis das faturas dos cartões de crédito juntadas na inicial, sob pena de preclusão de prova.

Intime-se e cumpra-se.

0020762-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260699 - GERALDO MAGELA PINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, denoto que a parte autora requer o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Entretanto, entendo que a partir da edição de Lei 9.032/95, de 28/04/1995, não é mais possível o reconhecimento da atividade especial somente pela atividade profissional. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos que comprovem a efetiva exposição a algum agente agressivo.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0073106-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301257376 - JORGE FERNANDES RIBAS JUNIOR (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 22/01/2015, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0085414-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260510 - PAULO DOS ANJOS ROCHA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Some-se a isso o fato de que o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Prossiga-se com a citação da parte Ré.

0080962-12.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260404 - ADALGISA DE JESUS MATIAS RAMOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 12/03/2015, às 14h30min., aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0051131-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260798 - ADOLFO BORGES RODRIGUES DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26.09.2014: defiro o pedido formalizado pela parte autora e, como tal, declino da competência para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo.Int.

0078335-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260421 - ROBERTO BATISTA CARNEIRO (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0068667-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260425 - CLAUDILEI MARCELO BATISTA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

0024352-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260664 - LIETE BATISTA DOS SANTOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o instituidor do benefício de pensão por morte Nilson Batista dos Santos, tem como dependentes habilitados, Henrique Machado e Laiza Machado dos Santos, ao benefício de pensão os menores de 21 anos .

Assim, determino que a parte autora emende a inicial para incluir os filhos do falecido, Henrique Machado e Laiza Machado dos Santos, no pólo passivo da presente demanda, já que há interesse conflitante.

Após, cite-se o filhos do falecido, Henrique Machado e Laiza Machado dos Santos, no endereço a ser declinado pela demandante.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora informe se pretende produzir prova testemunhal, noticiando se as mesmas compareceram independente de intimação para a audiência agendada.

Além disso, faculta a parte autora em igual prazo, a possibilidade de apresentar novos documentos que comprovem a união estável com o falecido até o óbito, tais como: declaração de imposto de renda, extrato de conta conjunta, fotos, correspondências e etc.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Por fim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2015, às 14:00 horas.

Cite-se. Intimem-se.

0086970-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260498 - GABRIEL COSTA FRANCO (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se as partes.

0072575-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260417 - BENEDITO RAMOS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/01/2015, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0070938-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260402 - JOSE NILTON DOS SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 29/01/2015, às 16h30min.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0059145-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260416 - SYLSIO RAUL DE ALMEIDA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

1 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2 - Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia na especialidade mais adequada à documentação que instrui o processo.

0002594-52.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260431 - MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA, SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando os períodos não reconhecidos pelo réu, sob pena de indeferimento.

Ao setor de cadastro para correção do nome da autora, conforme RG juntado às 18 da inicial.

Cite-se. Int.

0079073-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260684 - JOSEFINA SARRIO CASADEMONT MARTINS (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0037094-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260590 - DINALDO TEIXEIRA MORAIS (SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerimento apresentado pela parte autora em 08/10/2014, redesigno a data da audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2015, às 14:45 horas, com o necessário comparecimento das partes e testemunhas.

Intimem-se.

0078316-29.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260422 - LEO DO CARMO HATUM (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se julgamento oportuno.**

**Int.**

0051983-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260809 - IVONETE BATISTA DE ARAUJO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031277-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260812 - MARIA APARECIDA MUNIZ MATHEUS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042911-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260811 - MARIA JOSE DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004578-33.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260813 - HILDA MARIA VIEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047149-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260810 - MARIA DE LOURDES REIS SANTANA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068361-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260399 - ELIUDE ESTEVAM (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/02/2015, às 09h30min., aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0078226-21.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260288 - GERMANA DOMINGOS FERREIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: “ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro”.**

**Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados (TR), não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 (que ensejaria a aplicação do INPC, nas ações previdenciárias).**

**Diante do contexto acima apresentado, verifica-se que a Contadoria do Juízo agiu de forma correta ao atualizar o valor dos atrasados previdenciários de acordo com a TR (sistemática anterior).**

**Nesse sentido, é o teor das recentes decisões proferidas nos Recursos Extraordinários: RE 747703**

**(10/10/2014) e RE 836999 (15/10/2014).**

**Portanto, enquanto vigorar a medida cautelar acima noticiada, a aplicação da TR (sistemática anterior) para atualização dos atrasados previdenciários (em vez do INPC) é medida que se impõe.**

**Dessa forma, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora e determino a expedição do ofício requisitório de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.**

**Intimem-se.**

0023770-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248827 - ROBERTO CUCHARRO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004090-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248829 - ROGERIO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0076354-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260325 - GISELE DALVA DE SOUSA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 09/02/2015 às 15hs., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroederna Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002392-75.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248506 - ISABEL CRISTINA SILVA DAMASCENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOSE EDUARDO DAMASCENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ISABEL CRISTINA SILVA DAMASCENO (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) JOSE EDUARDO DAMASCENO (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o pedido ali deduzido é diverso ao do presente feito e o mesmo foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0080925-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260312 - JOSE OSMAR DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 05/12/2014 como aditamento à petição inicial. Anote-se.

2. Indefiro a antecipação de tutela requerida pelo autor, pois o cumprimento, pela Fazenda Pública, das obrigações de pagar quantia só pode ser judicialmente exigido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, do art. 730 do Código de Processo Civil e do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, sendo constitucionais todas as restrições estabelecidas na Lei nº 9.494/1997 (ADC 4).

3. Cite-se o réu.

4. Intimem-se.

0078363-03.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260419 - LUIZ CARLOS BISPO DA CUNHA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0079461-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301256299 - FRANCISCA FRANCINETE PEREIRA DE OLIVEIRA VIDAL (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ficam as partes desde já dispensadas de comparecerem a audiência designada para o dia 15/06/2015.

Int.

0049767-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260355 - JERNUBIA SORIANO MENDONCA GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 29/01/2015 às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubiona Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0086389-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260301 - MARIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 27/01/2015, às 18h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonedro, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0086782-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260500 - SERGIO CAMPOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Além disso, em demandas desta natureza, faz-se imprescindível a produção de prova pericial, que, juntamente com os demais elementos de prova, permitirão a adequada cognição judicial, inclusive quanto à aferição da eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 28.01.2015, às 15h30min, aos cuidados do peritômico ortopedista, Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0040335-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259641 - EDESIO MISSAO DE OLIVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados aos autos, uma vez que observados os parâmetros fixados na Res. 134/10 do CJF, conforme fixado no título exequendo.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Intimem-se.

0008455-74.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260322 - CESAR AUGUSTO ROLIM (SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação ajuizada por CÉSAR AUGUSTO ROLIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos ao crédito e impedir a cobrança das parcelas do acordo não pactuado.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré.

A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0080997-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259955 - JORGE ALVES DE OLIVEIRA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0047202-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260284 - ALAIR DE OLIVEIRA DE DEUS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

0049618-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301255328 - DJALMA ROSA DE OLIVEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa idosa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à

concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia social para fins de comprovação da hipossuficiência econômica da parte. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.**

**Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Cite-se a parte Ré e, independentemente de sua manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, seja quanto ao tempo de contribuição, seja quanto à renda mensal devida, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001531-89.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259852 - ROSELI JOSE DOS SANTOS DUQUE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0076976-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259888 - AIDA MENDES BEZERRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0086622-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260676 - MARIA JURACI FERREIRA ARRUDA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Além disso, em demandas desta natureza, faz-se imprescindível a produção de prova pericial, que, juntamente com os demais elementos de prova, permitirão a adequada cognição judicial, inclusive quanto à aferição da eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 09.02.2015, às 13:30 horas, aos cuidados do peritômico Clínica geral, Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0086224-40.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260644 - ALINE COSTA DE ALMEIDA (SP346641 - CAIO TADEU SOUZA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em decisão.

ALINE COSTA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento da não incidência de imposto de importação sobre os produtos integrantes da remessa RE 964557034BR, bem como a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Sustenta que a mercadoria não ultrapassou o valor de U\$\$ 100,00 (cem dólares americanos), assim, independente do remetente ser pessoa física ou jurídica, é isento do pagamento do imposto de importação, nos termos do Decreto Lei nº. 1.804/80.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presente a verossimilhança das alegações.

Dispõe o artigo 154, do Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior:

Art. 154.A isenção para remessas postais internacionais destinadas a pessoa física aplica-se aos bens nelas contidos, cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93).

§ 1oO limite a que se refere o caput não poderá ser superior a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93).

§ 2oA isenção para encomendas aéreas internacionais, nas condições referidas no caput, será aplicada em conformidade com a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, parágrafo único).

Assim, verifica-se que o Decreto nº 6.759/2009 disciplinou que o valor de isenção seria estabelecido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser superior a U\$\$ 100,00 (cem dólares americanos).

Por outro lado, com esteio na autorização normativa sobredita, dispôs o artigo 1º da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Conclui-se, portanto, que o valor de isenção é de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e não de US\$ 100,00, como pretende o autor.

Consideradas estas premissas, verifica-se, da análise dos autos, que o valor da mercadoria é R\$ 167,00 (fl. 11 - inicial), superior ao limite de isenção. Por consequência, o demandante não faz jus ao benefício legal.

Assim sendo, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0042824-73.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260318 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA (SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS, SP217618 - GRAZIELLA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o nome da parte autora seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, há verossimilhança das alegações, na medida em que juntou aos autos cópia dos pagamentos efetivados referentes às parcelas do financiamento do veículo, bem como os extratos da sua conta corrente, bem como comprovou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos efeitos deletérios da manutenção do nome do autor nos SPC/SERASA, que inviabiliza a obtenção de crédito, realização de negócios na praça, entre outros.

Por fim, a medida é reversível.

Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando à ré que providencie a exclusão do nome do autor do SPC/SERASA em relação aos fatos relatados na inicial, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se.

À CECON, para tentativa de conciliação.

0082036-04.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260409 - IRACEMA FERNANDES DOS SANTOS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 29/01/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucualt Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0086702-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260297 - KARINA MARTINELLI DE OLIVEIRA (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino que a Secretaria proceda à distribuição por dependência ao processo n.º 23781-74.2014.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível desta subseção judiciária.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

P.R.I.

0062918-18.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247422 - JOSE SILVESTRE FILHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/03/2014 e parecer contábil de 19/08/2014: não assiste razão à parte autora.

Isso porque, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial, houve recolhimento de contribuições previdenciárias como empregado no período de abril de 2008 a janeiro de 2009, o que denota exercício de atividade laborativa, situação incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Apesar do teor da Súmula 72 da TNU, que dispõe sobre a possibilidade do recebimento de benefício por incapacidade mesmo havendo recolhimentos de contribuições, essa regra só não deve ser aplicada ao segurado empregado, que no período de incapacidade permanece amparado pela legislação trabalhista, como é o caso dos autos, uma vez que consta remunerações nos documentos anexados, no período acima mencionado.

Assim, ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOELHO os cálculos de 05/03/2013 elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0085543-70.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301257502 - TATIANE DA SILVA GUIMARAES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

0081091-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260310 - NIVIA DE SIQUEIRA IGNATIKAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem o alegado, bem como todas as declarações de imposto de renda pessoa física do período requerido.

Cite-se.

Intime-se.

0072618-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248621 - MARIANA ASSIS RODRIGUES DE SOUSA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, indeferido pela autarquia sob a alegação de: dependente com idade igual ou superior a 21 anos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0087244-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260496 - ENEAS GOMES DOS SANTOS (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 09/02/2015, às 11h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0077668-49.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260035 - INALDO LOPES SILVA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/01/2015, às 10h30min, aos

cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0083912-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301251918 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União Federal (PFN).

Intimem-se. Cite-se.

0085056-03.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259554 - WILLIAM RAMOS JUNIOR (SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00200764720144036301, a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0054094-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260514 - MARIA FATIMA DE SOUZA SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Além disso, em demandas desta natureza, faz-se imprescindível a produção de prova pericial, que, juntamente com os demais elementos de prova, permitirão a adequada cognição judicial, inclusive quanto à aferição da eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 30.01.2015, às 09h30min, aos cuidados do peritomédico ortopedista, Dr. Márcio da Silva Tinos, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.**

**Dê-se regular prosseguimento ao feito.**

**Intimem-se.**

0086285-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260502 - DAMIAO DA COSTA MENDES (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087372-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260494 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se julgamento oportuno.**

**Int.**

0047116-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260827 - IVANILDE DA SILVA RODRIGUES (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052059-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260825 - ANA ALVES MOREIRA DA ROCHA (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026218-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260831 - MANOEL DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037257-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260830 - REINALDO DO NASCIMENTO (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063733-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260821 - ANTONIO ALVES DE MENDONCA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068946-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260817 - DANIEL CARDOSO DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045290-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260828 - ZILDA NAVICKAS CLAUDIO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004648-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260833 - JACKSON

NORBERTO DOS SANTOS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054994-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260824 - FAIRUZ MUSSE JUNIOR (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057552-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260823 - NAZIRA DA ROCHA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002422-13.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260834 - JESUS FARIA DE EVORAS (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0066453-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260818 - ANTONIO DE JESUS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049777-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260826 - MARIA REGINA MARTINS MIMURA (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005412-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260832 - MARCIA RODRIGUES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0064516-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260819 - ELIZABETE DANTAS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045252-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260829 - JOAQUIM DE JESUS TEIXEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0041372-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301257197 - ANTONIO BEZERRA NETO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte Autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, por petição assinada em conjunto com seu patrono ou junte aos autos, no mesmo prazo, nova procuração contendo poderes específicos para renunciar, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora antes do aditamento realizado em 25/07/2014 e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

P.R.I.

0085682-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301256935 - ROGERIO GUERATO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar a corré UNIAO FEDERAL a imediata liberação do produto objeto da encomenda n. RK-046457256CN, independentemente do pagamento do imposto de importação discutido nestes autos, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804/80.

Oficie-se à Agência dos Correios mencionada na inicial e a União Federal, para o pronto cumprimento da presente tutela antecipada.

Citem-se e intemem-se.

0051415-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260441 - FLORIANO FELIX DE SOUZA (SP270177 - MICHELLA CRISTINA VALERIO) NEUZA LEMOS DE SOUZA (SP270177

- MICHELLA CRISTINA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se.

0068945-41.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301251204 - FIORAVANTE ZORIO FILHO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, entendo que os documentos acostados aos autos não se mostram suficientes para caracterizar a verossimilhança do direito alegado, pois se trata de atestados médicos particulares que não detalham a patologia do demandante, sendo imprescindível a realização de perícia técnica por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, este goza de presunção relativa de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/01/2015, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0079642-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259958 - LINDOVAL SILVESTRE DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Por fim, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ora designada, tornem os autos conclusos, aguardando-se o julgamento, conforme pauta de

instrução e julgamento.

Int.

0068760-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260725 - VILMA MARIA DE JESUS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar aposentadoria por idade, através de adequada contagem do número de contribuições, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a autora pleiteia seja sumariamente concedida a sua aposentadoria. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Concedo ao INSS prazo de trinta dias para apresentação da contestação.

Intimem-se.

0099542-42.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301257654 - FREDI CALLAU MEDRANO (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) HUMBERTO CALLAU MENDRANO-ESPOLIO (SP119760 - RICARDO TROVILHO) HENRY MARCELO CALLAU MEDRANO (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) BIBIANA CALLAU INABA (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) BEATRIZ HAIDE CALLAU (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) BERENICE CALLAU (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) EDUARDO CALLAU MEDRANO (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) HUMBERTO CALLAU MEDRANO FILHO (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício previdenciário com aplicação do IRSM.

Durante a fase de execução, apurou-se que o valor da causa deste feito ultrapassa o limite de alçada deste Juizado, conforme cálculos anexados em 19/11/2012.

Consoante os termos do despacho de 19/11/2012, foi determinado que os sucessores habilitados nos autos se manifestassem expressamente quanto à renúncia do excedente, para possibilitar a fixação da competência deste Juizado e, caso permanecessem silentes, presumir-se-ia que os exequentes optassem pela totalidade dos atrasados. Decorrido o prazo sem manifestação dos habilitados, por decisão de 23/07/2013, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado, com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital para apreciação e julgamento do feito.

Todavia, os autos retornaram a este JEF, conforme decisão de 30/10/2013, fls. 25 do documento acostado em 06/12/2013 (protocolo “V2.decisão 7.ªVaraPrevidenciária.pdf”), com o fundamento de que “(...) a questão dos presentes autos encontra-se acobertada pela coisa julgada, não havendo que se falar em nova apreciação e julgamento. (...)”.

Determinou-se o prosseguimento do feito para o pagamento das diferenças aos habilitados, como exarado em 09/12/2013.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/01, a respeito do tema da fixação da competência do JEF diante do valor da causa, assim dispôs:

“Art. 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

(...)”.

A jurisprudência, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, tem decidido no sentido de aplicar analogicamente o art. 260 do Código de Processo Civil, já que a legislação pertinente ao Juizado Especial Federal é omissa quando se

trata de parcelas vencidas e vincendas.

No que concerne à questão da renúncia do valor excedente ao limite de alçada do JEF, somente é cabível sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da demanda, tendo por base o valor do salário mínimo vigente à época. E a renúncia a essas parcelas para ajustar-se à competência deste Juizado dever ser expressa, não se admitindo a renúncia tácita, como preceitua a súmula 17 da TNU: “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

No caso dos autos, a parte autora não renunciou ao valor excedente, o que, em tese, ensejaria a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, o que acarretaria a anulação do julgado deste feito, já que este Juízo seria incompetente para julgar a causa.

Neste ponto, entendo que ficaria mais oneroso tanto em relação ao tempo, como quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao início, devolvendo-o a outro Juízo. Trata-se de um caso de conflito de normas em que prepondera a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados.

Quanto ao valor a ser pago aos exequentes, levando em conta que não houve renúncia expressa quanto ao excedente, determino o pagamento da totalidade apurada em 19/11/2012 de R\$88.584,47 (oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), cuja atualização observará os parâmetros fixados na Res. 168/10 do CJF, por ocasião da expedição do ofício requisitório.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0073452-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260814 - CIRIA CANDIDA GOMES (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0074581-85.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259345 - MAXIMO ROBERTO DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 29/01/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0084588-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301255310 - PATRICIA COCCIELO (SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados com o cartão de crédito nº. 5549.XXXX.XXXX.4736, bem como para que a CEF se abstenha de efetuar a cobrança das transações efetuadas nos dias 13.08.2014 e 14.08.2014, no valor total de R\$ 7.197,89, relativamente ao cartão de crédito nº 5549.XXXX.XXXX.4736, sob pena de fixação de multa diária.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0085170-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301256464 - SILVIO ANTONIO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0077674-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260061 - PRISCILA MORENO CATANHO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 09/02/2015, às 13h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0079483-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260690 - MÁRIO ALVES GALVAO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 30/01/2015, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0085775-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259932 - MARIA APARECIDA COELHO DE CARVALHO (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia no dia 14.01.2015, às 11h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO para constatação do estado de saúde atual da parte autora. Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0019969-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259967 - CLAUDIA ROSANE GARCEZ (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X GABRIEL GARCEZ DE OLIVEIRA MATHEUS FELIPE GARCEZ DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecença da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada.

Intime-se.

0074035-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260357 - MARIANA BRANCO SALINAS (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria no dia 09/02/2015 às 16h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Szterling Nelkenna Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015034-38.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260483 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LEMONTT LTDA EPP (SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União Federal (PFN).

Intimem-se. Cite-se.

0039384-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301256978 - JOSE LUIS DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias juntar documentos dos demais períodos especiais pleiteados na exordial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Bem como, intime-se o INSS para que junte, no mesmo prazo, os processos administrativos dos benefícios NB/42/153.048.453-4 (DER: 03/11/10), NB 42/156.985.084-1 (DER: 18/10/11) e NB 42/156.500.529-2 (DER: 08/09/11), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int.

0076575-51.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260016 - JOSE IREICI ALVES DE OLIVEIRA (DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/01/2015, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0078722-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259886 - JURACY GOMES DA SILVA (SP285343 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada, para que seja determinada à CEF, a obrigação de não fazer, a fim de não exigir o pagamento de débitos de cartão de crédito, de natureza extracontratual, com o prosseguimento da aquisição antecipada do imóvel com o desconto de 35%.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, não estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, uma vez que, por enquanto, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida somente quando da prolação de sentença, pois em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de notória solvabilidade e capacidade financeira, é remota a possibilidade de não-recebimento dos valores em caso de procedência da ação.

Ademais, a tramitação dos processos no Juizado Especial é célere e a concessão da medida pleiteada, neste momento, possui caráter satisfativo e implica em verdadeira execução provisória da sentença.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se.

Intimem-se.

0081825-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260400 - CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de doenças clínicas diversas, que a incapacitam total e permanente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão provisória do benefício previdenciário NB 31/607.827.865-0 (com cessação prevista para 31/05/2015).

Aduz que o ato administrativo do INSS não condiz com a realidade, sustentando impossibilidade para o desempenho para qualquer outra atividade profissional.

No mérito, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 09/02/2015, às 15h00min, aos cuidados do perito médico Dr<sup>a</sup>. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0073591-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260289 - RAMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP334224 - LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 29/01/2015 às 13hs., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubiona Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0073244-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301254580 - MARIA LUIZA NUNES DE SOUZA (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Ortopedia, para o dia 22/01/2015, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0078727-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260463 - ISABEL MARIA REBELLO PINTO DIAS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nesse sentido, presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Cite-se.

Intimem-se.

0086396-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260299 - ROSANE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0019795-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260183 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA (SP261459 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em que já foi lançado e abstenha-se de incluir em outros em razão da dívida discutida na presente ação (contrato de financiamento 0000000000055018286, R\$ 32.254,02), bem como para que providencie a imediata baixa do gravame, ante a quitação do contrato de financiamento.

Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0047961-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260529 - LUCAS JUSTINO FERREIRA (SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

10 - Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, SERASA, SCPC ou outros procedam a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos contratos objeto desta ação.

11 - Expeçam-se os ofícios necessários.

12 - Apresente a CEF a prova do cumprimento da ordem judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

13 - Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição LUCAS.pdf, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os documentos probatórios da emissão dos boletos bancários, bem como dos documentos probatórios da regularidade da inscrição no nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

14 - Int.

0084736-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259943 - JESSICA CRISTINA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia ortopédica agendada para o dia 21/01/2015, às 16h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0086403-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260298 - RECI MORAIS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Intime-se. Cite-se.**

0074902-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301253890 - ANA LUCIA DOS SANTOS COELHO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO, SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( - INSS Instituto Nacional do Seguro Social)

0081184-77.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301257521 - APARECIDA KERMICHI (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079680-36.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260511 - MARIA DAS DORES MARQUES (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X ALEXANDRA CORDEIRO NASCIMENTO CAMPANTTI DE PAULA ARIANE KELLER CAMPANTTI DE PAULA ALINE KELLER CAMPANTTI DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ALAN RICHARD KELLER CAMPANTTI DE PAULA  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0085927-33.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260439 - JOAO CARLOS DA SILVA CORREA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083083-13.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260538 - PEDRINA MAGALHAES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0081062-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260398 - MARIANA DE LEONI FALCAO (SP333670 - RENATA ROSITO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIANA DE LEONI FALCAO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de auxílio-reclusão.

Alega que o benefício nº 25/159.436.052-6 (DER 23/04/2012) lhe foi negado tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor (sr. Carlos Henrique Firmino dos Anjos).

Instrui a inicial com documentos.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela exige a presença conjunta de dois requisitos: a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O § 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Porque o próprio legislador concebe a existência de elementos de semelhança com a pensão por morte, depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão do auxílio-reclusão, são necessários dois requisitos, idênticos aos, quais sejam, qualidade de segurado do presidiário à prisão e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a requerente tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício (arquivo anexado em 24/11/2014 sob o nome “PROCESSO MARIANA FALCÃO.PDF”), não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, a sentença homologatória não vem acompanhada das condições acertadas entre as partes e requer prova testemunhal para ratificação da tese apresentada pela autora, no sentido de que a mesma vive em união estável com o sr. Carlos Henrique.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3 - Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta dias) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidade lançada em 24/11/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá a autora apresentar cópia integral dos autos do processo 0040852-09.2013.8.26.0100 (1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, comarca de São Paulo/SP).

Por fim, somente se adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

Int.

0079165-98.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260434 - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS (SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0078824-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260222 - MARIO JORGE FERREIRA DE CAMPOS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, verifico que a parte autora juntou cópia do processo administrativo

contendo ilegitimidades.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Ao setor de atendimento para cadastrar o número do benefício.

Intimem-se as partes.

0079227-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260730 - EDVALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0068751-41.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301255323 - DOMINGOS JAIRO DE SENA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo completo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cite-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º, do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela EC nº 62 de 2009. Ocorre que até a presente data não houve o julgamento sobre a modulação de seus efeitos.**

**Diante disso, determino a expedição imediata da requisição do precatório.**

**Intime-se, simultaneamente, o réu para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Havendo manifestação, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se o feito.**

**Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, determino que seja utilizada para esse fim a data da assinatura da presente decisão.**

**Cumpra-se.**

0046016-58.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301255047 - GENTIL JORGE ALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004184-06.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301255050 - ELIO PEREIRA DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055783-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260130 - ANA NERI NEVES DE CASTRO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Certificado o trânsito em julgado em 12/12/2013, encontra-se exaurida a prestação jurisdicional.  
Deixando de interpor tempestivamente o recurso cabível, não há amparo legal para apreciar o inconformismo da parte autora neste juízo, nos termos do artigo 463, do CPC.  
Arquive-se. Int.

0079170-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260732 - JOAO KENGI TAKEMOTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.  
Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual. Assim, no momento da sentença, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.  
Desta forma, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0078220-14.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260423 - ODETE ROMERO RUEDAS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.  
Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à juntada da cópia legível e integral do processo administrativo que concedeu o benefício de amparo assistencial (LOAS).  
Cite-se.  
Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.  
Int.

0076436-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301250917 - PETRUCIO PEREIRA DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 29/01/2015, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s)

especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.**

**Por fim, concedo ao autor prazo de trinta dias para regularização do feito, juntando cópia integral e legível do processo administrativo contendo a contagem elaborada pelo INSS, com o prazo de 60 dias.**

**No mesmo prazo deverá comprovar o exercício das atividades especiais postuladas. Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.**

**No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa. Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se. Cite-se o INSS.**

0080972-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259956 - ELIO ADELINO BENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003482-21.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260429 - GERIVAL DOS SANTOS SANTANA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0059972-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301252856 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO (SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 167.597.886-4) em favor da autora Ana Carolina Alves de Araújo, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se com urgência.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em psiquiatria, no dia 30/01/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se. Oficie-se. Cite o INSS. Intime o Ministério Público Federal.

0085469-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259941 - ROSILENI COSTA SIQUEIRA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o

contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parença da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DECISÃO**

**Vistos, em decisão.**

**Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.**

**Consta a apresentação de contestação.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não**

perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

**Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0085663-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260452 - VANESSA DE CAMPOS GAZZANIGA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085687-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260451 - JOAO MARTA (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006816-63.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260427 - JOAO CARLOS ANGELINO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

IV- Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.**

**Aguarde-se a realização da perícia agendada.**

**Intime-se.**

0002598-26.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260433 - NIVALDO ROBERTO DA CUNHA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087125-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260497 - MARIA DE FATIMA VIEIRA SOARES DE MELO VAZ (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086406-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260679 - CARLOS SANTOS NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0086535-31.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260415 - MARIA DE LOURDES CRUZ DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES CRUZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos atribuídos à requerente, a restituição em dobro dos valores cobrados, a condenação dos danos morais e, em caráter liminar, a emissão de ordem judicial de suspensão de restrição em apontamentos no SERASA e SCPC.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré.

A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remeta-se o feito a pasta própria do Apoio aos Gabinetes ("Pauta CEF 6.1.297.7").

Intimem-se.

0081057-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260311 - RAQUEL VITIELLO DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo completo e legível, sob pena de extinção.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a realização da perícia agendada.**

**Registrada e Publicada neste ato. Int.**

0084671-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259945 - TATIANE REGINA DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086376-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260501 - TARCISO ALVES MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086382-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260302 - SOLANGE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086368-14.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259925 - GEORGINA ALMEIDA AMORIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046895-21.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260588 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS HENEDINA MARIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida pelo Juízo Deprecante JEF da 4ª Subseção Judiciária de Santos, devolva-se com as homenagens de praxe.

Prejudicada a audiência que realizar-se-ia em 08/01/2015.

Int.

0086392-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260680 - MARIA SUELINA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0078801-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260413 - FRANCISCO BARBOSA PEREIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Neurologia, para o dia 16/01/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0073620-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260457 - MARCIA CRISTINA PERNA (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, a revisão de contrato de financiamento estudantil por si firmado junto à CEF. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à ré que recalcule os valores devidos em razão deste contrato.

É o breve relatório. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.

Primeiramente, cumpre ressaltar que será necessária a análise, ainda que perfunctória, das questões de direito trazidas na inicial, já que daí decorre a ausência de verossimilhança nas alegações.

A parte autora firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal para o financiamento do Curso de Bacharelado em Farmácia - Faculdade Osvaldo Cruz.

Verifica-se, pela leitura do contrato, que os juros são de 9% ao ano, compatíveis com a Resolução n.º 2647/99, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, não havendo assim que se falar em cobrança abusiva de juros.

A forma de amortização opera-se mediante utilização da tabela PRICE, sistema amplamente utilizado em nosso País, que nada tem de abusivo ou ilegal, por si só.

A capitalização mensal de juros, outrossim, é irrelevante, eis que respeitado o percentual anual de 9% ao ano de juro efetivo - sua operacionalização mensal fracionária não implica em anatocismo, como têm amplamente decidido nossos Tribunais.

Neste sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR

(FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida.”

(TRF 4ª Região, AC 200571000098737, 3ª Turma, REL. Dês. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 01.11.2006, p. 638)

(grifos não originais)

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC.

5. Parcialmente reformada a sentença.”

(TRF 4ª Região, AC 200371070060660, 3ª Turma, REL. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 28.02.2007, p.)

(grifos não originais)

Nestes termos, verifica-se, nesta análise inicial, que a pretensão da parte autora de revisar o contrato por ela firmado junto a CEF, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA.

Cite-se e intimem-se.

0017632-96.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260342 - ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA (SP104930 - VALDIVINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora da juntada de documentos pela ré.

A CEF foi intimada para depositar em Secretaria os originais dos documentos que proporcionaram os saques controvertidos da conta vinculada do autor. Contudo, somente anexou aos autos cópias dos documentos.

Dessa forma, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tais documentos junto à Secretaria deste JEF, sob pena de preclusão da prova.

Após, apresentados os documentos e dada ciência à parte autora, venham os autos para designação de audiência para coleta de material gráfico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0079273-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260043 - VALTER DA SILVEIRA PRADO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intime-se. Cite-se.

0082635-40.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260339 - ROGERIO COIMBRA COUTO (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido de agendamento da perícia com médico vascular ou hematologista, uma vez que nenhuma destas áreas integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Além do mais, é importante salientar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do interessado e não realizar tratamento da patologia, hipótese em que a especialização do profissional faria toda a diferença no sucesso do terapia. Assim, é perfeitamente possível que a perícia seja feita por médico clínico geral, conforme designado anteriormente.

Intimem-se.

0085787-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260650 - RICARDO LEWIN (SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da parte autora do SERASA.

Não verifico os pressupostos para a concessão da tutela antecipada.

Em relação à verossimilhança da alegação, os documentos apresentados até o momento não permitem a sua afirmação. De fato, os documentos, por si mesmos, não demonstram, com o mínimo de segurança, a versão da parte autora, no sentido de que o crédito cobrado decorre apenas de valores cobrados a título de manutenção de conta-corrente, e que essa manutenção seria indevida. No ponto, a parte autora não junta um único documento informativo da origem ou natureza do crédito, qualquer comprovante da sua eventual contestação perante a CEF, qualquer documento relativo à alegada abertura de conta-corrente e de eventual pedido de encerramento.

Por outro lado, tampouco verifico perigo da demora, não tendo a parte autora demonstrado risco de prejuízo grave ou irreparável. Pelo contrário, a documentação apresentada pela parte autora labora contra a alegada urgência. De fato, conforme fl. 20 da documentação inicial, a parte autora foi notificada da inclusão no SERASA mediante missiva de 05.10.2014. Não obstante, a ação somente foi protocolizada mais de dois meses depois, em 11/12/2014, o que se revela incompatível com a urgência alegada, de modo que, sob o enfoque da urgência da medida, não se justifica, no presente momento, suprimir o contraditório.

Portanto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar as irregularidades apontadas na certidão anexada em 18/12/2014, sob pena de extinção.

Saneada a inicial, encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Int.

0086646-15.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260151 - ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA ( - PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LTDA) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino que a Secretaria proceda à distribuição por dependência ao processo n.º 23781-74.2014.4.03.6100 em trâmite na 26ª Vara Federal Cível desta subseção judiciária.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado,

após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Cumpra-se com as homenagens de estilo

P.R.I.

0057296-79.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301251656 - LUIZ MACEDO MANGUEIRA (SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a UNIAO FEDERAL (PFN) para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação.

P.R.I. Cite-se

0071528-96.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301254780 - ELAINE XAVIER DA SILVA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral no dia 22/01/2015 às 12h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitellana Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0083727-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260736 - JOSE AMARO DOS SANTOS (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 30/01/15 às 10h30, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0071139-14.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260005 - EDSON JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 09/02/2015, às 10h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0045706-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260394 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 29/01/2015, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0082782-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260391 - KATIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que KATIA GONCALVES DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de doenças clínicas diversas, que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do requerimento previdenciário NB 31/600.500.836-0 (DER 30/01/2013).

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 09/02/2015, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Drª. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0064984-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301250787 - JAUDICEIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 23/01/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0083438-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260435 - LUIZ GONCALVES FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/02/2015, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0064270-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301253568 - NADIR BELARMINO LOPES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 21/01/2015 às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Pradona Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0061090-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301257699 - RAFAEL MARRONI ANTONIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 06/02/2015, às 11h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0084619-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259947 - JOAQUIM DOS SANTOS VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia no dia 29/01/2015, às 17h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0056770-15.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301257364 - RICARDO MALAGOLIN (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/02/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0059041-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259453 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA DIAS (SP151984 - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA, SP244131 - ELISLAINEALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, indicando, especificamente, o(s) período(s) que pretende o reconhecimento como rural, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial.**

**Passo a analisar as questões processuais pendentes.**

**I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.**

**A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.**

**No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.**

**A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.**

**Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.**

**II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:**

**a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.**

**O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

**b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.**

**III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.**

**Intimem-se as partes.**

0086540-53.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259922 - MARIA COSTA RODRIGUES (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085780-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259931 - ELMIRA FRANCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0076154-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260250 - ROSA MARIA TAVARES LOPES (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/01/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0060187-73.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301254546 - EDMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Para melhor instrução do feito, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 16/01/15 às 12h30, aos cuidados do perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

5. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

6. Intimem-se as partes com urgência.

0083236-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301257226 - MARISILDA MARQUES LIDIAQUE (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exclua o nome do autor do SPC/SERASA, no prazo de 10 (dez) dias, em razão do débito discutido nestes autos, bem como a abster-se de realizar novas negativações.

Fixo, para tanto, o prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que incidirá, inclusive, a partir de eventual nova inscrição desprovida de fundamento, relacionada à mesma conta.

Por ocasião da contestação deverá a CEF juntar aos autos toda a documentação referente ao contrato ora em debate, bem como informar se o valor do empréstimo continua bloqueado.

Oficie-se a CEF, com urgência, para que cumpra os termos desta decisão.

Intime-se.

0085244-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260304 - VILMA SANTOS RODRIGUES (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0084694-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259549 - MANOEL HERMENEGILDO FERREIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00523064520144036301, a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001818-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301247470 - LUZINETE ANTONIA BEZERRA SENTINELLO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da informação da parte autora, determino a expedição de ofício ao INSS para juntada da cópia do processo administrativo de revisão do NB/42 158739682-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int

0049841-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260085 - MARIA DA

GRACA ANTUNES ROSA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nesse sentido, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se o julgamento oportuno.

Faculto a parte autora apresentar outras provas pertinentes ao julgamento da demanda, sob pena de preclusão de prova.

Intimem-se.

0070768-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260476 - ADRIANA MARIA DA SILVA LEAL (SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a informação da parte autora quanto ao descumprimento da ordem judicial pela CEF, bem como a ausência de notícia de seu cumprimento pela ré, determino a reiteração do ofício para cumprimento da antecipação de tutela concedida na decisão proferida em 31/10/2014, devendo o ofício ser entregue pessoalmente pelo oficial executor de mandado, anotando-se o nome do responsável pelo cumprimento da decisão para providências em caso de descumprimento.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumprida a obrigação, informe-se o Juízo.

No mesmo prazo, deverá a CEF cumprir o determinado naquela decisão no que se refere à apresentação de todos os documentos pertinentes à abertura da conta corrente n.º 616-4, agência 4155, em nome da pessoa jurídica A2 Negócios e Participações Ltda., bem como do contrato de financiamento de n.º012141557310000 e demais contratos, sob pena de inversão do ônus da prova e desobediência.

Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

0085699-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260507 - RIVANIO AZARIAS DA SILVA (SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, não estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, uma vez que, por enquanto, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida somente quando da prolação de sentença, pois em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de notória solvabilidade e capacidade financeira, é remota a possibilidade de não-recebimento dos valores em caso de procedência da ação.

Ademais, a tramitação dos processos no Juizado Especial é célere e a concessão da medida pleiteada, neste momento, possui caráter satisfativo e implica em verdadeira execução provisória da sentença. Além disso, em que pesem as alegações constantes da inicial, o autor não logrou demonstrar a existência de anotações restritivas nos cadastros junto aos órgãos SCPC/Serasa, com relação ao cartão de crédito n.º: 554932008482020. Ocorre que a simples alegação, sem outros elementos de prova, não permitem, no momento, formar convicção para o deferimento da medida liminar.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento**

**do assunto “312”.**

**Int.**

0085843-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260842 - JOEL CANDIDO DA SILVA NALETO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083584-64.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260482 - VALDECI GOMES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063158-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260388 - SIMONE APARECIDA BARRETTO (SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086023-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260841 - JORGE ANTONIO COIMBRA BATISTA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085789-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260843 - FERNANDO ANTONIO ALVES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0087109-54.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260296 - IVANICE GUALBERTO ALVES (SP344256 - DR. JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0083809-84.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259665 - JAIR ANTONIO GALVAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0065455-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260518 - ILIDIA DIAS RIBAS SARAIVA (SP137394A - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0000643-96.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259653 - EDMUNDO MACHADO SIQUEIRAS (SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados aos autos, uma vez que observados os parâmetros fixados na Res. 134/10 do CJF, conforme determinado pelo título exequendo (acórdão da Turma Recursal). Ademais, os atrasados são devidos desde julho de 2009, nos termos da sentença, que nessa porção transitou em julgado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Intimem-se.

0082330-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260403 - MARGARIDA DE SOUSA E SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARGARIDA DE SOUSA E SILVA, ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de doenças psiquiátricas diversas, que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do requerimento previdenciário NB 31/548.847.710-8 (DER 14/11/2011). Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 10/02/2015, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Dr<sup>a</sup>. RUBENS HIRSEL BERGEL, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0083626-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301257353 - DIRCE KOHUT (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0081950-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260309 - MARCOS AIRES MARCHESINI (SP260859 - MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA.

Intime-se a ré para que exclua o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência, pelos débitos discutidos somente nestes autos cartão nº 479395xx xxxx 4039 (VISA) e cartão nº 554932xx xxxx 8905 (MASTERCARD), até o julgamento final desta demanda.

A ré deverá ainda, juntar no prazo de 30 (trinta) dias, o processo de contestação efetuado no âmbito administrativo, bem como eventual decisão quanto a impugnação apresentada.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0076854-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259866 - REGINALDO LUIZ GONZAGA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Reginaldo Luís Gonzaga visando à concessão do auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei.

No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência eis que o autor esteve em gozo de benefício no período de 15.01.2013 a 13.12.2013 (NB 600313088-5), segundo consulta ao sistema TERA - DATAPREV anexado aos autos.

Realizada perícia com especialista, o laudo foi concluído no sentido de que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa desde 01.10.2013, devendo ser reavaliada num período de 1(um) ano da perícia.

Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência ante a verossimilhança das alegações do autor.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença pelo prazo fixado inicialmente pelo perito.

Oficie-se ao INSS para que este implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044450-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260793 - VALDELICE MARIA OLIVEIRA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Ao examinar os autos virtuais do presente processo, verifica-se que, equivocada e inadvertidamente, foi sentenciada a lide e anexado ao sistema informatizado o termo de audiência TERMO N: 6301235282/2014 e TERMO N. 6301249155, proferidas em 18/11/2014 e 12/12/2014.

No caso em tela, a parte autora requer a aposentadoria por invalidez.

O processo foi extinto devido à ausência de comparecimento na perícia agendada por este Juízo.

Tal sentença foi confirmada por meio dos embargos.

Entretanto, com base na certidão exarada aos autos virtuais no presente dia, expõe a seguinte situação:

“CERTIFICO E DOU FÉ que revendo os autos, verifiquei que em 17/09/2014 foi agendado no Sistema JEF perícia médica em Clínica Geral para o dia 03/10/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore. No entanto, no dia seguinte (18/09/2014), quando da apreciação do pedido de tutela, houve a supressão no texto decisório da data e horário do exame pericial então agendado, razão pela qual o advogado da parte autora não foi regularmente intimado acerca da data e horário do exame pericial na especialidade Clínica Geral, designado para o dia 03/10/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore.. Eu, ANTONIO CARLOS DA CRUZ REIS, TÉCNICO JUDICIÁRIO, RF 464. São Paulo/SP, 19 de dezembro de 2014.”

Desta forma, a sentença proferida, partiu de premissa errada, esclarecida, agora, pelo Setor de Perícia médica deste Juizado.

Com efeito, a sentença que não analisa corretamente o mérito e deve ser declarada nula, por se tratar de matéria de ordem pública.

Segundo regra assaz difundida, a sentença deve guardar estrita correlação com o pedido formulado pelo autor (princípio da adstrição); no presente caso a “sentença” prolatada, em evidente equívoco, resultou na apreciação de pedido que não foi formulado e na falta de menção a outros realmente formulados, evidentemente em função de erro material.

Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação de termo de audiência, ANULO A SENTENÇA PROFERIDA e determino o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade CLINICA GERAL, para o dia 02/02/2015, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0085225-87.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260307 - HILDER SANDRO DO NASCIMENTO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, para melhor análise do pedido de tutela antecipada, entendo necessária a juntada de referida documentação (fatura e comprovante de pagamento do mês de outubro de 2014).

Intime-se o autor para que, no prazo máximo de 5 dias, junte aos autos a fatura do mês de outubro de 2014 com o respectivo comprovante de pagamento.

Após, tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

0076758-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260512 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição datada de 18/12/2014, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte ré acerca do laudo pericial do ortopedista.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será reapreciado o pedido de tutela antecipada.

0034008-44.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260697 - MARIA CRISTINA SANTIAGO PASSACANTANDO (SP135686 - ROSIANE APARECIDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01.12.2014: Trata-se de petição na qual a parte autora formaliza pedido de renúncia da demanda, impedindo, assim, a remessa dos autos ao setor de execução.

Argumenta que “após tomar conhecimento da real situação de seu pedido, e por ter se arrependido mortalmente em ter aceitado o acordo com a parte contrária, sem conhecimento e sem nenhum patrono que a orientasse, aceitando algo que foi em seu total desfavor, pois até no âmbito criminal, ninguém pode produzir contra si mesmo, quanto mais no âmbito cível-patrimonial [...]”.

É o breve relato. Decido

Não lhe assiste razão. Com efeito, a parte autora aceitou a proposta formulada pelo INSS, tendo sido homologada pelo Juízo (documento anexado em 09.05.2012). Contra a sentença, o INSS interpôs recurso, sendo rejeitado (anexo datado de 05.02.2013). Em 18.04.2013, a sentença transitou em julgado.

Note-se que a parte autora pleiteia a renúncia da ação (rectius: execução), alegando que o acordo lhe foi prejudicial. Entretanto, o pedido é extemporâneo, uma vez que, além do trânsito em julgado da sentença, há evidente situação de preclusão lógica, compreendida como “quando a parte realiza alguma atividade que é logicamente incompatível com a prática de um ato processual” (Rodrigo Klippel. Manual de Direito Processual Civil, Ed. Podivm, 2013, pág. 267).

Portanto, INDEFIRO a petição e determino o prosseguimento do feito. Int.

0082148-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260414 - JOELMA TORRES MONTEIRO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JOELMA TORRES MONTEIRO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de doenças ortopédicas diversas, que a incapacita totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do requerimento previdenciário NB 31/604.777.006-5 (DER 17/01/2014).

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora e o histórico de contribuições vertidas ao RGPS, cuja insuficiência motivou o indeferimento administrativo do INSS (fl. 27 da inicial).

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/01/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se o julgamento oportuno.**

0067404-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260815 - ROSETE SANTOS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040992-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260835 - ESTER DOS SANTOS ALMEIDA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050906-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260837 - SEVERINA DE SOUZA COSTA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0085697-88.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260508 - ANTONIO DE MELO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte Ré e, independentemente de sua manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, seja quanto ao tempo de contribuição, seja quanto à renda mensal devida.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Observa este Juízo que a impugnação da parte autora diz respeito, tão somente, a forma de cálculo dos honorários sucumbenciais.**

**Sustenta, em síntese, que os valores pagos na via administrativa devem integrar a base de cálculo dos referidos honorários, somando-os aos valores da condenação judicial.**

**A sucumbência foi estabelecida em percentual específico - incidente sobre o valor da condenação, conforme determinado pelo julgado, ou seja, em relação ao pagamento a ser efetuado, exclusivamente, pela via judicial.**

**Ademais o crédito gerado administrativamente não se confunde com o judicial, visto que em sua elaboração são utilizados critérios distintos.**

**Outrossim, depreende-se que os cálculos foram elaborados em conformidade com o julgado.**

**Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.**

**Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.**

0001262-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301253660 - JOSE INACIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055380-49.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301253636 - AFONSO DOS SANTOS NUNES (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053784-30.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301253641 - VERA LUCIA FERNANDES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003430-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301253653 - SERGIO SEBASTIAO DE SOUZA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055046-15.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301253638 - DECIO SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002878-94.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260238 - BERENICE MADEIRA LEMOS (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 09/02/2015, às 14:30 horas, com a Dra. Juliana Surjan Schroeder, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 1º subsolo, a fim de que se verifique se a autora esteve incapacitada no período de 03/2010 a 05/2011 para o exercício de atividade laborativa.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação do laudo pericial e relatório médico de esclarecimentos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0086222-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260408 - MARILENE FEITOSA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARILENE FEITOSA DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de doenças ortopédicas diversas, que a incapacita totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do requerimento previdenciário NB 31/607.349.751-6 (DER 15/08/2014).

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0085898-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260504 - TEREZINHA NUNES GOMES DE MORAES (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/02/2015, às 12h30min.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0012141-53.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260320 - NEUSA SOUZA DE ABREU (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, à falta de provas que demonstrem a verossimilhança das alegações da parte autora, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, observando-se a ordem cronológica dos processos desta 9ª Vara-Gabinete.

0060495-12.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260111 - MANOEL WILSON DE OLIVEIRA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico Assistencial para designação de perícia médica.

Int.

0065616-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301254136 - JOSE IVO SIDERIO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

No mais, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a perícia já agendada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0086504-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260678 - ANGELICA ALZIRA MARTINS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086593-34.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260677 - DEMERVAL JOSE DE SANTANA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0078831-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259241 - JOSE NOEL DE SOUSA FILHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral/Oncologia, para o dia 13/02/2015, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0070373-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260401 - JOSE ELIAS FERREIRA DA CONCEICAO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 09/02/2015, às 12h30min., aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0005346-94.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260252 - FERNANDO PEZZOTTA XAVIER DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 29/01/2015 às 11h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieirana Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023435-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259966 - CARLA CRISTINA DA SILVA DUCATTI (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

0085570-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259939 - ANDERSON LUIS DOS SANTOS SILVA (SP274278 - CAROLINE MARINHO MARTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso:

1. DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à Ré que, até ulterior decisão deste Juízo, suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao lançamento fiscal nº 2005/607450788584103, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como determinar que a ré abstenha-se de inscrever o débito oriundo de imposto de renda devido pelo autor no ano de 2004 na Dívida Fiscal da União.
2. Oficie-se a União Federal (PFN) acerca do teor da decisão e para o seu fiel cumprimento.
4. Intime-se.

0047354-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259406 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Psiquiatria, para o dia 28/01/2015, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra, Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0072136-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301248787 - ELISABETE PEREIRA YOSHIDA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia para o dia 15/01/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Roldan Hirai, a ser realizada, na Rua Borges Lagoa, 1065, Conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0078006-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260314 - ODETE VIEIRA DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0066113-35.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259899 - AGNALDO MONTE (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral/Oncologia, para o dia 13/02/2015, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0085796-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260682 - VINICIUS BERNARDO DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização das perícias agendadas.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados aos autos, uma vez que observados os parâmetros fixados conforme Res. 134/10 do CJF.**

**Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.**

**Intimem-se.**

0033950-07.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301255728 - MARIA SELMA ROSA DA SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021108-34.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259648 - REGINA APARECIDA VEIGA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062150-92.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301255723 - RUTE DOS SANTOS NEVES (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029884-81.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301255729 - NILZA DE SOUZA RAMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0079302-80.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260702 - ANTONIO CRISTINO FERRAZ DE BRITO (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 30/01/2015, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0063514-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260395 - MARIA APARECIDA FIALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/02/2015, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0016483-31.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260319 - SEBASTIAO LIMA PEREIRA (SP243285 - MESSIAS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o nome da parte autora seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, há verossimilhança das alegações, na medida em que juntou aos autos cópia dos pagamentos efetivados referentes às parcelas do financiamento do veículo conforme descrito na inicial, bem como comprovou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos efeitos deletérios da manutenção do nome do autor nos SPC/SERASA, que inviabiliza a obtenção de crédito, realização de negócios na praça, entre outros.

Por fim, a medida é reversível.

Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando à ré que providencie a exclusão do nome do autor do SPC/SERASA em relação aos fatos relatados na inicial, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se.

À CECON, para tentativa de conciliação.

0076446-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301252281 - JOAO ALVES

PEREIRA (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia para o dia 26/02/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0068117-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260728 - EDLEUSA AURELIANA DE JESUS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDLEUSA AURELIANA DE JESUS move ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Josa João da Silva, ocorrido em 20/08/2013, o qual, segundo assevera, era seu companheiro.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária e de testemunhas.

Não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se .

0076842-23.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260026 - DENIS DE CAMPOS CARREIRA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 09/02/2015, às 12h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0080723-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260393 - ODAIRDO JOSE DE SOUSA LIMA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ODAIRDO JOSE DE SOUSA LIMA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de doenças psiquiátricas diversas, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida

laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 31/602.864.179-4 (DCB 08/11/2013).

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Considerando a irregularidade certificada em análise do processo, tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0067849-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260392 - VARLEI MACHADO DE LIMA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que VARLEI MACHADO DE LIMA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de doenças ortopédicas diversas, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do requerimento previdenciário NB 31/604.815.594-1 (DER 21/01/2014).

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos

efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/01/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr<sup>a</sup>. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0084083-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301251915 - ANDRE LUIZ - ME (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Destarte, retifico o valor da causa para R\$ 414.667,23 (soma de todos os contratos apontados) e, por ser o mesmo superior ao valor de alçada deste JEF,DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para uma das VARAS CÍVEIS DE SÃO PAULO para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças do processo após a devida impressão para distribuição a uma VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.**

**Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Int. Cite-se.**

0051850-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301253035 - GRIMALDO CARLOS DE SIQUEIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020120-66.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301250720 - CESAR SANTANA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0085660-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259935 - GERCIVAL SANTOS MORAES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia ortopédica agendada para o dia 27/01/2015, às 14h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se.

0066300-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301251863 - MARIA MIRANDA DA SILVA (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo completo que indeferiu o benefício, bem como demais documentos com datas próximas a do óbito, que comprovem a união estável.

Cite-se. Int.

0076745-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301260259 - LEONICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia no dia 16/01/2015 às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreirana Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.**

**É o relatório. Decido.**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.**

**No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.**

**Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.**

**Intimem-se.**

0082930-77.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301254115 - GREMES FELIX DA SILVA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085018-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301256476 - MARIA IZIDE DELMASCHIO AMORIM (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084342-43.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301252991 - VERA LUCIA HOLANDA DE SOUSA (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085458-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301257507 - JOZEMERES ALVES MACHADO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0084212-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301253001 - ROSANGELA SALOMONE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081186-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301255320 - CLEUZA CARDOZO DUTRA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0083119-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301259007 - ARNALDO PASCHOAL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Propõe a parte autora ação visando a recomposição do valor de seu benefício, aplicando-se o teto previdenciário previsto na EC 20/98 e EC 41/2003.

Todavia, considerando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que nos processos nº

00109433020034036183, 00067281319964036100, 00208023819974036100, 00058822519984036100 e 00457082419994036100 verifico que os pedidos são diversos do deste processo.

Já o de nº 00339755920074036301 possui identidade com a atual demanda quanto ao pedido para revisão com a aplicação do teto previdenciário previsto na EC 20/98 no benefício previdenciário da parte.

Observo que naquele processo (00339755920074036301), houve sentença transitada em julgado estando o feito devidamente arquivado.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto ao pedido de revisão do benefício com a aplicação do teto previdenciário previsto na EC 20/98.

A hipótese é de litispendência em relação ao pedido para revisão do benefício com a aplicação do teto previdenciário previsto na EC 20/98, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito apenas em relação ao pedido retro mencionado, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo. Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido acima, conforme preceitua o artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito somente em relação ao pedido para revisão do benefício previdenciário com a aplicação do teto previdenciário previsto na EC 41/03.

Intime-se.

0002109-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301257007 - ERICA ALVES DE SANTA ROSA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

Do que se depreende dos autos, a parte autora propôs ação anterior, na Justiça Estadual (Processo 0012030-95.2013.8.26.0007), pleiteando o mesmo pedido em face da corrê LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., o qual foi julgado improcedente em 26/06/2013, com trânsito em julgado na data de 06/08/2013.

Dessa forma, com relação à corrê apontada, a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior, já sentenciada.

A hipótese, portanto, é de coisa julgada, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito, perante o Poder Judiciário, de requerer a indenização pretendida nesta ação.

Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação à corrê LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

De outra parte, o processo deverá prosseguir em relação à CEF, para apuração de eventual responsabilidade pelos atos cometidos pela sua preposta (Casa Lotérica), no desmembramento do pagamento da dívida, o que gerou a inclusão de seu nome no SERASA/SCPC.

Assim, para o deslinde da demanda, determino a intimação da CEF para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de inversão do ônus da prova, todos os documentos relativos à operação noticiada nos autos, principalmente do comprovante de repasse à credora dos pagamentos efetuados pela autora em 07/01/2013, nos valores de R\$ 700,00 e R\$ 52,80.

Cumprido o determinado, dê-se ciência à parte autora e venham os autos conclusos.

P.R.I.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0018272-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301256548 - ELIZABETE PEREIRA DA SILVA (SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

- a) Intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, apresente o endereço da empresa Diagnóstico da América.
- b) Oficie-se à empresa Diagnostico para que forneça a relação de salários do período de 20/12/2004 a 20/05/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, da funcionária Elizabete Pereira da Silva.
- c) Oficie-ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos o processo administrativo do benefício indeferido, bem como os documentos pertinentes à regularização do NIT da segurada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0081350-90.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301260059 - CARLITO DE OLIVEIRA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) IRACEMA OLIVEIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA VITOR DE OLIVEIRA ODETTE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Homologo a habilitação dos demais sucessores do Sr. Benedito de Oliveira, nos termos dos artigos 1851 e seguintes do Código Civil: Janete Oliveira da Silva (filha de Odette Oliveira da Silva, irmã do Sr. Benedito - documentos na petição anexada em 12.11.2014), e Ana Maria de Oliveira e Jorge Aparecido de Oliveira (filhos de José Maria de Oliveira, irmão do Sr. Benedito - documentos na petição anexada em 03.05.2010).

Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.”

## ATO ORDINATÓRIO-29

0069727-48.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080616 - VICENTE DE PAULO SANTOS (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar o Laudo Médico sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0080341-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080296 - LUIZ ALBERTO FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067212-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080658 - TEREZINHO ANTONIO DE MELO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066306-50.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080290 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067897-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080292 - ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0065234-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080657 - GILENILDO MONTEIRO DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037758-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080625 - MARCELO FERREIRA DIAS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008900-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080274 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA PEREIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085051-78.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080672 - HOSANA FELIPE DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029156-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080623 - LEONCIO FERNANDES DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083443-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080299 - MARIO FERREIRA DIAS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008956-70.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080275 - BEN HUR SAFIOTI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073074-89.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080663 - TEMISTOCLES ROSA DO NASCIMENTO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047703-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080628 - MARIA CACHETA CRISPIM (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048016-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080288 - TEREZINHA MARIA LOPES ALMEIDA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025943-21.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080621 - JOSEFA NOBREGA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012600-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080284 - RIVANILDO FIGUEIREDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005680-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080268 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073460-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080295 - JOAO DIOGO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037610-04.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080624 - RUBENS PORCINA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-81.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080617 - FRANCISCO VICTOR DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004310-17.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080266 - ANTONIO AUGUSTO SARDINHA NETO (SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003200-80.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080265 - MAURO CARLOS NOGUEIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002390-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080264 -

SEBASTIAO SANCHES LINARES (SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS, SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010888-30.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080282 - ERCILIA PRINCIPE DE MATTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083548-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080670 - ADEMIR MATEUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009853-98.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080279 - JOSE DOMINGOS BARRETO ARAUJO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071723-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080662 - DOMINGOS LINS DA PAIXÃO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075940-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080665 - DONALD WARD MCDARBY JUNIOR (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058610-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080654 - JOSE GILBERTO FERNANDES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008120-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080273 - HUMBERTO FERREIRA LUCIO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067946-88.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080293 - LOURIVAL TAVEIRA DE MELO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012236-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080283 - MARIA MACEDO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082983-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080298 - MARIO MILANI (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068130-44.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080659 - ISAIAS GOMES RIBEIRO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006799-27.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080272 - DOMINGOS ANTONIO GIAGNORIO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002777-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080648 - CHRISTIANE LOVIZARO (SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA) MARCELO LOVIZARO (SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006225-04.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080270 - ELPIDIO MARTINS NEVES (SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES, SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR, SP295650 - DENISE SIMONAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082759-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080297 - SEVERINO ARLINDO DE LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069537-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080294 - MAURIZA TEODORO DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084701-90.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080671 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006462-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080271 - MARLI BATISTA NASCIMENTO (SP234871 - JOSE CARLOS SANTIAGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002131-72.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080263 - ADRIANA BORBOREMA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010913-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080649 - HELOISA DIAS CORREIA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014917-26.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080285 - DAMIAO PEREIRA DA LUZ (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0075499-89.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080664 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO, SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0084525-14.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080300 - PAULO DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0082203-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080668 - JOSE GONCALO DA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018981-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080286 - MARIA ZENIA DOS SANTOS SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047879-05.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080629 - MARCOS BARROS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045950-34.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080627 - JOANA DARC DA SILVEIRA (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039553-90.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080287 - ROBERTO LEITE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045647-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080626 - DIONISIO SANTANA SOBRAL JR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0071610-30.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080661 - IOLANDA LEAL DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005488-35.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080267 - VALCIDETE ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005793-82.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080269 - MANOEL FRANCISCO XAVIER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009311-80.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080278 - RENATO DA COSTA ROMEU (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009230-34.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080277 - ESMERILDA DE AQUINO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0083315-25.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080669 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081103-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080666 - JOAO LOURENCO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010047-98.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080281 - MANOEL COQUEIRO LOPES (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023564-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080619 - ANDERSON AUGUSTO MORAES (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0085128-87.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080673 - MANOEL ALVES DO PRADO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009963-97.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080280 - ODALIO TORRES DOS SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028957-47.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080650 - GENI APARECIDA DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0070313-85.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080660 - ISMAEL BELMIRO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0013103-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080674 - ADINELES SIMAO DA ROCHA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos.**

0050687-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080613 - JOSE DURAES DA CONCEICAO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057331-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080614 - SIVONETE BATISTA DOS SANTOS (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047749-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080675 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010070-78.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080611 - ESPEDITO JACINTO PATRIOTA (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA, SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049692-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080612 - MILENE SANTOS ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039185-47.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080676 - ALTOMIRO PEDRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0073039-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080553 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077637-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080586 - VILMA ELIAS DE OLIVEIRA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044009-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080331 - SUSANA DEL CASTILHO GOLA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073393-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080397 - JOSE ADAILTON LEAL MENESES (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046667-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080474 - FABIANA ADRIANA DA SILVA GOMES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062243-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080526 - ELIETE DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058008-69.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080315 - DIVINA MOREIRA BATISTA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046463-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080307 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081027-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080457 - ROGERIO BARBOSA DE QUEIROZ (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010932-49.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080328 - CELSIO RODRIGUES DE SOUZA (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056300-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080313 - ANA PAULA CRUZ DA SILVA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058452-05.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080504 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049935-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080308 - FRANCISCO GOMES JURUBEBA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065077-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080371 - JOSE ERALDO DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074780-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080407 - CRISTINA DAVID UHRIN GOMES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074693-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080405 - JURANDIR PINTO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068557-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080386 - RUBEN

ELCIO BERNARDI (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068815-51.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080388 - EDITE ALVES PEREIRA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0070200-34.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080547 - DENISE LIMA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0076003-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080412 - JOSE ANTONIO MULLER (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054541-82.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080491 - MARIVALDO VIANA DOS SANTOS (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063494-35.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080365 - GERALDO MAGELA FALCONI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078838-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080436 - SILVANO DA SILVA SOARES (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058422-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080351 - SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078647-11.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080434 - JOAO ARAUJO SANTOS (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056872-37.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080498 - NEUZI DA CUNHA SIMOES (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0077507-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080585 - EDILVANIA GONCALVES NOGUEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050076-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080336 - ORLANDO SILVA LUDGERO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065359-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080374 - SANDOVAL PEDRO DE LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054111-33.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080489 - AGNALDO DE JESUS MAGALHAES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055053-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080311 - SANTA RIBEIRO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064219-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080366 - MARIO FELIX DE ARAUJO NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049956-84.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080478 - JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062146-79.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080525 - VALMIR SILVESTRE COSTA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057865-80.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080503 - DEVANILDO DOS SANTOS LEAL (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056457-54.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080497 - ALEXANDRE FRUTUOSO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059417-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080514 - ANTONIO ALBERTO FRANCO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063490-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080529 - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0073538-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080556 - MARIA APARECIDA CORREIA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058663-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080352 - MARIA DO ROSARIO LOPES LUNA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005295-93.2008.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080462 - JORGE SOARES DOS SANTOS (SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA, SP263609 - FÁBIO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054903-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080343 - SERGIO MAGON (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0080044-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080446 - MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0066789-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080379 - ADRIANA DA CUNHA ARAUJO (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0067984-03.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080383 - SANDRA REGINA PEREIRA RAMOS GURIAN (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0068080-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080537 - PEDRO MOREIRA DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054874-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080342 - JOAO BERNARDINO DOS SANTOS RODRIGUES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0069217-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080543 - ELIEL GONCALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0074147-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080400 - JOAO SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0078053-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080588 - ROSINELIA SOUZA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053304-13.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080339 - VINICIUS GREGORIO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0066554-16.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080535 - IRACEMA XAVIER DA SILVA MARINHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047908-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080333 - VALDECI DE JESUS ALVES FERREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0064978-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080531 - LUZIA LOURENCO DANIEL DE LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055906-74.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080345 - LUZIA LUNARDELI (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064591-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080530 - VERONICA BENTO DINIZ PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055634-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080496 - DEBORA SILVA CASEIRO (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053796-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080487 - RUTINEUZA SOUZA DE OLIVEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059414-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080513 - AURORA GONCALVES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074479-63.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080403 - ZENAIDE MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076632-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080416 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066855-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080380 - MARCELO ANTONIO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077785-40.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080421 - IZILDA APARECIDA DE SA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047686-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080475 - CELI DA SILVA SANTOS (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046096-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080332 - ELISEU SANCHES GOMES (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079650-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080599 - MANOEL MESSIAS SIQUEIRA DA CRUZ (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068432-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080539 - ELISETE MARIA DA CONCEICAO SALES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080226-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080452 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032497-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080468 - MARLENE DE SELES ALVES (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078305-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080428 - EVA MARGARIDA DOS SANTOS VIEIRA DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055191-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080495 - AURENI ALCANTARA ROCHA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038721-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080306 - JOSE ADELMO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068650-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080540 - VALDIR CORREIA DE ARAUJO (SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069219-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080544 - ERIVANIA LUCIO DE ATAIDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054256-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080490 - VALTER

DE ASSIS PEREIRA (SP301515 - CRESIO PLACIDO DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061359-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080521 - UILMA FERREIRA SILVA MACHADO MEDEIROS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060899-63.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080519 - SEVERINA BEATRIZ VIEIRA BORGES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0077869-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080423 - EDUARDO DA SILVA (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050310-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080479 - JOSE JULIO DA SILVA (SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0074836-43.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080408 - PAULO CESAR SOARES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050912-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080482 - VALDOMIRO NERES SANTIAGO (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065426-58.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080534 - IVANI MARTINS BERNARDINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065244-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080532 - MONICA DE CASSIA RIOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062128-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080360 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0080051-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080447 - PAULO DONIZETE NUNES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0073737-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080560 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061421-90.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080522 - MARIA DAS GRACAS DA CRUZ (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0077649-43.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080587 - MARIA JESUITA MAGALHAES BRAGA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065010-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080369 - MAVIAEL DA SILVA CORREA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078340-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080430 - ADENITA ESMERIA NUNES DAVID (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0076822-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080581 - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051916-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080485 - MAURO SERGIO GONCALVES PEDROSO (SP203796 - JOSE MARIA CAVALCANTE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056308-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080347 - SEBASTIANA ROSENDO LOPES DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0074906-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080572 - JAIME

SALOMAO FILHO (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0080072-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080606 - UBIRAJARA MEIRELES DE ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0069666-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080392 - JOSE ALVES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072443-48.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080322 - LANUZA XAVIER DOS SANTOS SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054149-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080309 - EDIVALDO RODRIGUES GALINDO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060119-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080355 - ANA PAULA XAVIER BARBOSA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0070885-41.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080394 - JOSEFA MARIA DE LIMA (SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061549-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080524 - EDIMILSON XAVIER DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053089-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080338 - VALDERINO PIRES DE PAULA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0069869-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080546 - KAREN CRISTINA DO NASCIMENTO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078601-22.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080593 - FLORIPES ALVES MACHADO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013553-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080329 - ANDRE LUIZ DA SILVA OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051278-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080483 - LUIZ FERNANDES RODRIGUES (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068092-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080538 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059861-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080516 - MARIA MADALENA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061031-23.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080520 - CLAUDIO LIGERO MARTINS JUNIOR (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058472-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080505 - MARIA SUELI SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078521-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080432 - DELY FABIANO MASSARDI (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0079638-84.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080444 - MARIA PINTO COSTA GONCALVES (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059229-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080511 - JOSE FELIX LEITE (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026455-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080466 - ROSILENE DE ARAUJO BARROS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073777-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080563 - MARIA DOS SANTOS COSTA (SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060779-20.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080518 - DENISE DE OLIVEIRA MAXIMO DOS SANTOS (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059212-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080509 - VALDIR MARIANO DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040426-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080470 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063473-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080364 - ROSANGELA MENDES SOARES (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076278-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080414 - LUCIANA SILVANA DE MEDEIROS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073774-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080562 - DINIZ RIGOTTI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068928-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080541 - ROSANGELA GIORDANI LESSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068700-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080387 - IVANILDA MANDINGA SOBRAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063425-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080528 - LINDIADREA DA PAZ SANTOS DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051901-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080484 - MARLI DE FATIMA MENDES TRINDADE (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055605-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080312 - MOACIR OLIVEIRA SACRAMENTO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061460-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080523 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066249-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080378 - ROBERTO CARLOS APOLONIO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066133-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080376 - MARIA JOSE RIBEIRO MARCELINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061137-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080359 - CARBIO AUGUSTO GUILHEM DORADOR (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049132-28.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080477 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050432-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080480 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059215-06.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080510 - JOANA PEREIRA FERNANDES (SP257124 - RENDIA MARIA PLATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066160-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080377 - JOSE DA COSTA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053421-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080340 - ISABEL CRISTINA CALVO MARTINES PUERTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058990-83.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080508 - REGINALDO JOSE FERREIRA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042831-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080471 - JOSE ADEILSON GONCALVES DE BRITO (SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068181-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080384 - ALESSANDRO BEU (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065303-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080533 - CARLOS CESAR DA SILVA LEAO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067281-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080381 - ANTONIO FRANCISCO NETO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003805-26.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080461 - ANA PAULA RODRIGUES DA CRUZ (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074165-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080567 - LEILE ALVES DE SOUSA SENA (SP331283 - CRISTINA APARECIDA GARCIA CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073870-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080399 - MIRIAN MARTINS DE ALMEIDA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062312-14.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080527 - MARIA ANTONIA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057311-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080348 - RICARDO ROBERTO DE SANTANA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080038-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080604 - ANDREIA MARIA DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029819-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080467 - MARIA CERCINA DE JESUS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059387-45.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080512 - ANTONIO CELIO IGNOTTI (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080236-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080608 - MARINEZ DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074702-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080406 - JOSE GOMES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065184-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080373 - MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073589-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080557 - CLAUDIA LUZIA DA SILVA BARROS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062902-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080362 - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP325616 - JORGE ROMERO, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054902-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080492 - FERNANDO MARQUES STVANI (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080183-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080451 - BERTOLINA VIRGENS DE ALMEIDA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059744-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080515 - LUIZ CARLOS VASQUES (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073759-96.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080561 - MARIA TEREZA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055675-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080344 - JOSE ROBERTO DE JESUS PASSOS (SP129773 - MARILDA PIAIA, SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060791-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080358 - MARCELO DONIZETE MOREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080119-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080449 - HERLAINE DOS SANTOS RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048638-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080476 - TERESINHA DE LOURDES COSTA SOUZA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076242-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080413 - MARINEIDE FERREIRA DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054387-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080310 - JORIVAL MARTINS DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035097-63.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080330 - JOSE CARLOS MOSCARDI (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058529-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080506 - JOSE DIAS SAMPAIO (SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079338-25.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080441 - SIMONE CARNAVAL (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080059-74.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080448 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058699-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080353 - PAULO MARQUES DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065031-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080370 - DONIZETE RODRIGUES ANTONIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043797-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080472 - MARIA DE LOURDES GALLINDO DIAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079983-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080603 - EDNALDO JOSE DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077309-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080584 - ROMILDO SILVA NOVAIS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069450-32.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080390 - NAILSA DA CONCEICAO ALVINO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076831-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080419 - ROSANGELA FERNANDES ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079686-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080445 - JOSE RICARDO SILVA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055007-76.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080494 - EDILSON MOREIRA PIRES (SP136233 - CLAUDIANE ROSA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070759-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080549 - FRANCELINO BARBOZA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058067-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080316 - MAURICIO PEDRO DANTAS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065408-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080375 - SUELI MARIA DA CONCEICAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064773-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080367 - LUCIA MARIA GOMES DA SILVA E SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074911-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080409 - ODAIR AMARO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063418-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080363 - FRANCISCA DAS CHAGAS BATISTA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051193-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080337 - JOSINALDO ADELINO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073627-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080559 - GENIBERTA LUIZA RUBIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059944-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080517 - EDSON ALEXANDRE DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056898-35.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080499 - HELENA MORAES GARCIA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078963-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080596 - VALDINEI SANTOS NUNES (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078374-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080431 - JOSE PAULO SANTOS DA CRUZ (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049359-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080335 -

VALDEMAR SOSTER (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0073185-73.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080396 - EVA DE SOUZA ANDRADE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0073865-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080565 - CLAUDINEI MOREIRA BORGES (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060000-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080317 - RUTE MARQUES DE ABREU (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072675-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080551 - OLIMPIA BEZERRA BATALHA DA SILVA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0069077-98.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080389 - ZENAIDE BARBOSA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0079081-97.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080437 - ROBERTO VALENTIM (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048258-43.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080334 - ROBERTO LEONCIO RIBEIRO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057709-92.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080349 - ALESSANDRO ATHANAZIO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050861-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080481 - CONCEICAO VIEIRA XAVIER (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0077799-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080422 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0073463-74.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080398 - JOSIVALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026372-85.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080465 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034405-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080469 - LUIS SALUSTIANO DE MEDEIROS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0079940-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080602 - ARNALDO ADEMAR DE SOUZA FILHO (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057002-27.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080500 - OTACILIO DUARTE BRANDAO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078464-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080591 - OSMAR DOS SANTOS PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068508-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080385 - MARIA JOSE C RIBEIRO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0067609-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080536 - JOAO BATISTA ANDRADE SANTOS (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054308-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080341 - GABRIEL GOMES (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080293-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080453 - ADAO ANTONIO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067581-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080382 - OSVALDO ESTEVO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076222-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080580 - NIVALDO RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058595-91.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080507 - LUIS DO NASCIMENTO CARDOSO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063346-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080319 - RITA ROSA DA PAIXAO VIANA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057119-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080501 - CLAUDIO DE OLIVEIRA SENA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076941-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080583 - JOSE ROCHA TEIXEIRA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055934-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080346 - ORNILDO FERNANDES DE ALMEIDA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074346-21.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080402 - ODIRLEI PROSPERO DE SOUZA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058158-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080350 - DAMISSOMAR MARCIANA ERINA DE BISCOLA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076646-53.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080417 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076014-27.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080577 - THIAGO CELLOTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018178-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080464 - INACIA DE BARROS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059280-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080354 - MAURILENA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060344-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080357 - SUELY APARECIDA MONTEIRO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052623-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080486 - ARMANDO KOJI MATSUO (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI, SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079157-24.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080598 - LUCIRLANDIA JARDIM DIAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0071014-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080395 - DELZUITA NOGUEIRA FIUZA SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0073536-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080555 - VALTER SANTOS DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0077906-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080424 - SILVANA TAVARES DA SILVA GUSTAVO DOS SANTOS (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054911-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080493 - ECLEVANO PINHEIRO IZIDORO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0069651-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080391 - CICERO DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078545-86.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080592 - CICERO FERREIRA COSTA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057669-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080314 - HELENO IZIDRO DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0074944-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080410 - MARCELO PEDRO RUIZ (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054107-93.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080488 - INES NOGUEIRA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060191-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080356 - JACIRA DE JESUS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064995-24.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080368 - EDIBERTO DOS SANTOS SILVA (SP329593 - LUDMILA TONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0069000-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080542 - ELISA ALVES DE LIMA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0074664-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080404 - VALERIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 18/12/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0006616-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301000001 - CALEBE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)  
0080503-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301000003 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA DA CRUZ (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)  
0066853-90.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301000004 - JOSE MARCOS RODRIGUES RAMALHO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial**

**Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0047633-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080636 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028075-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080633 - JULIO CESAR MARTINS CARDOZO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023219-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080632 - GERALDO VARELA DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062197-90.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080637 - JOSIANE APARECIDA PIRES DO PRADO LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062452-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080638 - ELISAMA MARIA DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065783-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080639 - FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO (SP331794 - FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0040357-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080634 - LEONARDO DE OLIVEIRA E SILVA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043547-92.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080635 - ZILMA AUTA DE SOUSA SILVA (SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017253-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301080631 - JOAO DAMIAO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

##### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as

PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/12/2014

LOTE 107/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0085742-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2015 15:00:00

PROCESSO: 0085746-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENERGYARC INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: SP157730-WALTER CALZA NETO

RÉU: IBAMA - INST.BRAS. MEIO AMB.E REC.NAT.RENOVAV.

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0085748-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO TEIXEIRA CALVAO

ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0085751-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAMYL MARTINS

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0085753-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENAURA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0085754-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE PAULO

ADVOGADO: SP227791-DOUGLAS MARCUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0085755-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALMO DE SOUZA

ADVOGADO: SP217935-ADRIANA MONDADORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0085757-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUSANA HORTA CAMARGO

ADVOGADO: SP278278-RODRIGO DE CESAR ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0085760-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA SILVA REZENDE  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085761-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085762-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085764-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA REIS  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0085769-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA CERON SESSA  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085770-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085771-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAE KONG LEE  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0085772-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085774-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085779-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA ESPLUGAS ABDULACK  
ADVOGADO: SP278278-RODRIGO DE CESAR ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085783-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE MOYSES MIGUEL DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085789-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085790-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TALITA DOS SANTOS QUIRINO  
ADVOGADO: SP312462-VERA ANDRADE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085793-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOHN DOHNSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260326-EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085795-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA DE JESUS COSTA  
ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085796-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0085797-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CORDEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP203959-MARIA SÔNIA ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085799-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAROLDO LUCAS DE ARAUJO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085800-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ABDULACK FILHO  
ADVOGADO: SP278278-RODRIGO DE CESAR ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085801-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2015 13:45:00  
PROCESSO: 0085805-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA CRISTINA BEZERRA  
ADVOGADO: SP024729-DEICI JOSE BRANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085807-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI APARECIDA DE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085810-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RESCA PRACA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: IBAMA - INST.BRAS. MEIO AMB.E REC.NAT.RENOVAV.  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085812-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARRETO BRANDAO  
ADVOGADO: SP269256-QUEZIA FONTANARI PEDRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085813-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESTER SEIXA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP017825-ANTONIO CANDIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085814-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CREUSA GONCALVES DE MOURA  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085819-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAVALCANTE PORANGABA IRMAO  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085820-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR PINTO RAMALHO  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085828-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR JOSE CARNEIRO  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085835-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDAVIO PEREIRA MIRANDA  
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085841-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085843-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL CANDIDO DA SILVA NALETO  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085844-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCIO SILVA  
ADVOGADO: SP181187-REGINALDO MODESTO BARABBA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 25/08/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0085855-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PELA  
ADVOGADO: SP344319-PAULA DE CAMARGO MICALI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0085858-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085861-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA ANTUNES DA COSTA  
ADVOGADO: SP278430-WESLEI DUARTE DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 14/08/2015 16:30:00  
PROCESSO: 0085862-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE LIRA  
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085863-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CEZAR DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP225532-SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085864-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DOS PASSOS E SILVA  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085866-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP169578-NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085868-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH DE ARAUJO SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085875-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP129292-MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085876-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229908-RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0085881-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDA GOMES MARSOLA  
REPRESENTADO POR: ELIANE APARECIDA GOMES DA SILVA MARSOLA  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085885-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARES LUCIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP220340-RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085891-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085895-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO JOSE MACHADO  
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085902-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR ALVES FRANCELINO  
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085917-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVERCINA ALVES  
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 01/10/2015 16:30:00  
PROCESSO: 0085947-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE EUNICE DA SILVA WERNECK  
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 08/09/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0085950-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUAN BARBOSA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ELIZANE DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO: SP289648-ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2015 13:00:00  
PROCESSO: 0085953-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR  
ADVOGADO: SP307007-SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085959-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSYMAURA BAENA MORENO  
ADVOGADO: SP157730-WALTER CALZA NETO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085961-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0085962-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIDA ALICE ARANHA  
ADVOGADO: SP191835-ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0085966-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP140874-MARCELO CASTILHO MARCELINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 27/08/2015 15:20:00  
PROCESSO: 0085968-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085974-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY KRAIDE  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085984-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELIR DEDIO OLIVEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085985-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA FRIZZARIN  
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2015 17:00:00  
PROCESSO: 0085991-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERTULINA MARIA DA VERA  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085992-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO JURCA  
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085997-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE ANGELICA NEVES CARVALHO  
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085998-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086005-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086008-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GICELMA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP107108-ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086009-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP173891-KAREN DIAS LANFRANCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086013-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORANDI DONIZETH DIAS DE MORAES  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086014-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENILDA FRANCISCA DE SENA MARTINS  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086023-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ANTONIO COIMBRA BATISTA  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086027-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRA PIRES  
ADVOGADO: SP237585-LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086040-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GENOVEVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086065-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UROTIDES ALVES  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086068-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIVALDO APARECIDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086070-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEIDETE FERREIRA NUNES  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086078-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM DINIZ DE MOURA  
ADVOGADO: SP306598-CEZAR PRADO VENEZIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086084-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SANCHEZ LAURI

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086085-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086086-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINETE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086087-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO: SP165129-VANESSA FERRARETTO GOLDMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0086090-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA SILVA DE PAULA  
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086099-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0086103-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO AVELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP120185-ADRIANA LOPES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 27/08/2015 14:40:00  
PROCESSO: 0086107-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JAILSON TENORIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279818-ANDRE LUIZ OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086108-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR ROSA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086111-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO LACERDA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0086119-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086122-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCEA THEREZINHA GUTIERREZ  
ADVOGADO: SP157521-WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086124-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA AIDA PEREIRA BEGLIOMINI  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086125-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER BARBOSA BISPO  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086128-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086132-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086135-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086136-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA COSTA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086137-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086138-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE LUIZ DO NACIMENTO  
ADVOGADO: SP182618-RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086140-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS TEOFILO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086143-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KIMBERLY CARVALHO DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: DAIANA CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086145-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086165-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIDA ALICE ARANHA  
ADVOGADO: SP191835-ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0086171-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO IRISMAR ARRUDA GUERRA  
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086174-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178449-ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086176-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY DE CAMPOS SANTANA  
ADVOGADO: SP133004-ROBSON EITI UTIYAMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086177-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO SILVA  
ADVOGADO: SP178449-ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086179-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE MASCARENHAS SILVA  
ADVOGADO: SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2015 14:45:00  
PROCESSO: 0086180-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN APARECIDO LOPES  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086181-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP196998-ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086392-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SUELINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0086394-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0086406-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS SANTOS NUNES  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/01/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0086407-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA BEZERRA DO CARMO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0086414-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO DO AMARAL OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0086421-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0086467-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES JOSE NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086479-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA CONCEICAO DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086492-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PIRES ARAUJO MARQUES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086504-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA ALZIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP163569-CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/03/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0086572-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON CARLOS DA BOA VENTURA  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086593-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMERVAL JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/03/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0086606-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO FERNANDES DOS REIS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0086608-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SELMA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/01/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0086609-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO SALVINO DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0086614-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUREA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/03/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0086618-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE SAMPAIO BENJAMIM

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0086622-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JURACI FERREIRA ARRUDA

ADVOGADO: SP147048-MARCELO ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0086631-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP147048-MARCELO ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0086638-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUZIBERTO PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0086645-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEIDE DE AQUINO DE LIMA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/03/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0086654-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAILDES SOUZA MATOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086657-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0087514-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA ARAUJO  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0004354-36.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009602-80.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0009614-94.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORIKO KODA  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009763-90.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE NOVOCHADLO SOROKA  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009852-16.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE BARROSO MAIA  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009855-68.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA DUQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009873-89.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS PIRES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009946-61.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ROCHA MARTINS  
ADVOGADO: SP240729-JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009980-36.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE LUPERI SILVESTRE  
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010078-21.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010149-23.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BARBIERI JUNIOR  
ADVOGADO: SP131902-EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010153-60.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010189-05.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANI VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP295708-MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010224-62.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010373-58.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010377-95.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA BOMFIM DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP140685-ALESSANDRA FERREIRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010389-12.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO ERASMO DE CERQUEIRA

ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010397-86.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SCALISE  
ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010415-10.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON LUIZ PIVA  
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010603-03.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA BORELLI  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010653-29.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEMAR MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: RS075615-GIOVANA MARTINEZ BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010665-43.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARACI DE JESUS ARCENO  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012925-51.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME  
ADVOGADO: SP228156-OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014117-19.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON MOURA  
ADVOGADO: SP090391-IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 13/08/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0016555-18.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNIELLE MARCON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP066810-MARIO JOSE BENEDETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 26/08/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0016682-53.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS PENA RUSSI  
ADVOGADO: SP251316-LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016883-45.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO LUIS VELASCO  
ADVOGADO: SP322116-ANDREZA DE AVILA DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 13/08/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0018314-17.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PROTECTING LIVES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA ME  
ADVOGADO: SP174914-MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022687-28.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUIZA PINA FRANCA  
ADVOGADO: SP212145-ERICA BATISTA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172647-ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085766-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MORAIS NETO  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0088741-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0088744-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LINO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0088745-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0088747-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0088748-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO CAETANO AFONSO  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0088752-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO REIS E SILVA  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004434-97.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAPHNE GEVEGIR PERDIGAO

ADVOGADO: SP262813-GENERSIS RAMOS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005303-70.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MODENEZI NASCIMENTO

ADVOGADO: SP270247-ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/01/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0020582-96.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025639-66.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIFANY BALDONARDO TOSTI

REPRESENTADO POR: PRISCILA BALDONARDO

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 0031287-27.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO LEME DOS SANTOS

ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041092-09.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUFINO BARBOSA

ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2006 11:00:00

PROCESSO: 0053271-38.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VARDICE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP188436-CLAUDIA CAMILLO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075501-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELA LOBO DE FREITAS LEVY

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0076963-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA RITA REIS MONTEIRO

ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0077850-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO TOLEDO GARCIA  
ADVOGADO: SP054888-IVANICE CANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0079103-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES BARRETO  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0081060-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES  
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081687-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZIVAN ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081926-88.2003.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRA MACHADO ANACLETO  
ADVOGADO: SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0083408-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVAN JOSE BARBOZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 15/01/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0083519-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP157256-MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2015 15:15:00  
PROCESSO: 0084355-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES PINTO  
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2015 14:50:00  
PROCESSO: 0085113-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PAIXAO DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP292600-GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0085645-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON JAQUES  
ADVOGADO: SP090357-LUIS ANTONIO DE MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 139

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 36

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 19

TOTAL DE PROCESSOS: 194

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.**

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0021839-77.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO LUIS SOUZA DE ABREU

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021846-69.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA SILVEIRA DE MELLO

ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021850-09.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE BATISTA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021851-91.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO LEONARDO ISOTTON  
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021854-46.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIM CONTATTO  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0021856-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIS RODRIGO ROMAO  
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021860-53.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CARDOSO VIEIRA  
ADVOGADO: SP264888-DANIELA FATIMA DE FRIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021868-30.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021870-97.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITA DE SOUZA MOURA  
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021871-82.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DE SOUZA SIMOES  
ADVOGADO: SP081406-JOSE DIRCEU DE PAULA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021876-07.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021877-89.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONI ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: MG113174-OLIVIER ANTOINE FRANÇOIS DOURDIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021888-21.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2015 16:00:00

PROCESSO: 0021893-43.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE REINALDO MAURICIO

ADVOGADO: SP076215-SONIA REGINA PERETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021894-28.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO: SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0021902-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2015 15:30:00

PROCESSO: 0021917-71.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SILVESTRE HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO: PR031245-ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2015 14:30:00

PROCESSO: 0021929-85.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELTESSAZAR FLORENCIO SANTANA

ADVOGADO: SP259007-FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021945-39.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DE AGUIAR

REPRESENTADO POR: CLAUDIA APARECIDA GARCIA AGUIAR

ADVOGADO: SP117201-CLAUDIO JOSE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021948-91.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021961-90.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE BARROS

ADVOGADO: SP303292-MARIANA ERJAUTZ BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021970-52.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE PAULA CAMPOS MENDES  
ADVOGADO: SP183607-SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021981-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADIVALDO JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021984-36.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP280627-ROSENILDA BARRETO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021993-95.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANA GIOVANA TEODORA CONSULIN DE SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022005-12.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL ALEXANDRA SERIANT  
ADVOGADO: SP248927-ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022009-49.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO CREPALDI  
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022011-19.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CHAVIER RAMALHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP248927-ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022017-26.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EREMITA GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP129989-ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022020-78.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE FREITAS PRIMO  
ADVOGADO: SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022021-63.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO FONSECA  
ADVOGADO: SP300222-ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI  
RÉU: IBAMA - INST.BRAS. MEIO AMB.E REC.NAT.RENOVAV.  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022023-33.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO IORIO GIANONI  
ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022024-18.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022025-03.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022027-70.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDA RODRIGUES FONSECA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022028-55.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA  
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022032-92.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONILDES ALMEIDA MENDES  
ADVOGADO: SP348098-MAURILIO ONOFRE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022033-77.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMIR DE CAMPOS LEITE  
ADVOGADO: SP129989-ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022035-47.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULA AMARO  
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022036-32.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MABEL CHRISTINA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022037-17.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA CONTI  
ADVOGADO: SP316428-DANILO DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022039-84.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAILTON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022040-69.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP316428-DANILO DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022043-24.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DA CRUZ SCAVAZZINI  
ADVOGADO: SP316428-DANILO DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022044-09.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINO APARECIDO BERDUSCO  
ADVOGADO: SP223095-JULIANE BORSCHIED TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0022045-91.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022048-46.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FELICIO DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022050-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELANE CRISTINA CAMPOS FARIAS  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022051-98.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DARLI PEREIRA  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/02/2015 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0022052-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER APARECIDO BORGES  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022053-68.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO LUIZ VAZAN  
ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022054-53.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WLAMIR BARBOSA PRADO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022055-38.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH PALLADINO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022056-23.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANDRO ROSATO  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022057-08.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH PALLADINO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022059-75.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO GOMES ELIOTERIO  
REPRESENTADO POR: NILZA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022060-60.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022061-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ACACIO AURELIANO  
ADVOGADO: SP076215-SONIA REGINA PERETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 14:00:00

PROCESSO: 0022062-30.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINETE DE BRITO DAVID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022063-15.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022064-97.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE REGINA GALVAO

ADVOGADO: SP351273-NURIA MARIA DE MORAES CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022067-52.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIA GONCALVES

ADVOGADO: SP251273-FERNANDA DE PAIVA SMITH

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022068-37.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022069-22.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022070-07.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONIEDES DA SILVA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022072-74.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO SENA

ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022073-59.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ GIUNCO

ADVOGADO: SP251273-FERNANDA DE PAIVA SMITH

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022076-14.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022077-96.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL DE MATOS ANDRADE  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022080-51.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL DE MATOS ANDRADE  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022082-21.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP297294-KATY BATISTA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022083-06.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONORA VIRGINIO GOMES DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0022085-73.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022086-58.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA ROCHA DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP277549-TALITA DE FATIMA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022087-43.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILSO RODRIGUES DA MATA  
ADVOGADO: SP277549-TALITA DE FATIMA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022088-28.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINA MIGUEL DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0022089-13.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE SOARES DOS SANTOS FARIAS  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022091-80.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENICIO PEREIRA CORTES  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022092-65.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELINTON CAMPOS DE FARIAS  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022093-50.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI PIRES DE MORAES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022094-35.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABDIAS RODRIGUES AMORIM  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022095-20.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI PIRES DE MORAES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022096-05.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANILSON DONIZETI AMANCIO  
ADVOGADO: SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022098-72.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANASTACIO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022099-57.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA COSTA RHIS  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022585-42.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE BENEDITA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0022599-26.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022607-03.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FELIPE ALVES  
REPRESENTADO POR: ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/02/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0022610-55.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI CHIARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022620-02.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE PEREIRA DA SILVA AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 90

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000001 - Lote n.º 09/2015**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000002 - Lote n.º 12/2015**

#### **DESPACHO JEF-5**

0015020-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048285 - ZENAIDE VIEIRA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoccorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, informar no processo número telefônico para futuro contato da Sra. Assistente Social, no intuito de se efetivar a realização da perícia socioeconômica.

Após, conclusos.

0015962-62.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048248 - MARIA

RIBEIRO BASO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0014416-69.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048150 - LUCIANO DOS SANTOS MAGALHAES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o não comparecimento do perito médico, redesigno o dia 02 de fevereiro de 2015, às 08:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello T. Castiglia.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int.

0015006-46.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047856 - VALDECIR DA SILVA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n.º 0004849-37.2011.4.03.6102, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

2. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.**

**2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0014508-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048359 - APARECIDA BIANCHI DELASPORA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015178-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048164 - ALBERTO MARTINS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013053-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048363 - JOAO APARECIDO PATROCINIO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013980-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048169 - TEREZINHA JESUS DE PAULA SILVA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013979-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048360 - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARIÑA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legível, sob pena de extinção do feito, bem como promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.**

0015826-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048274 - RAFAEL TAPETI DA SILVA (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0015838-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048273 - MARISA DIVINA LOPES DA SILVA (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI, SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.**

**2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0014630-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048156 - PAULO CESAR VALADARES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014903-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048346 - ALESSANDRA DROSGHIC PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014948-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048154 - CLEONICE ROSA DO CARMO (SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO, SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA, SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014976-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048345 - HELENA DE FATIMA SILVA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0015014-23.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048153 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THASY MARANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013297-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048347 - DAYANE DA SILVA SOUSA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012722-65.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048349 - MARIA LUCINDA FERREIRA MAGORNO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013220-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048348 - EDILENE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013488-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048158 - DAVI RODRIGUES CARDOSO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0014902-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047676 - EVARISTO PUPULIN (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Sendo desnecessária arealização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia marcada para o dia 18 de dezembro de 2014.

2. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias do extrato do SABI ou documento equivalente referente à perícia médica NB 166.587.198-6 para fins de verificação da deficiência conforme Lei Complementar 142/13.

Int.Cumpra-se.

0015530-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048183 - SILVIO CESAR REIMBERGER (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o comunicado médico, redesigno o dia 29 de janeiro de 2015, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Sergio Jorge de Carvalho.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int.

0015143-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048315 - ANTONIO ROBERTO SOARES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.**

**2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0014783-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048350 - MARIA HELENA PEREIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009608-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048358 - ROSIMARY PINHEIRO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010976-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048357 - ADRIANO NUNES CORREA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013539-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048354 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013746-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048352 - CELINA TEIXEIRA DE BRITO DE LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013639-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048353 - CICERA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013312-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048173 - MARCIO JOSE CAVALLINI (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013470-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048355 - LUCIO APARECIDO ZANETI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013320-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048356 - ELIEL DOS REIS SILVA (SP337815 - LEONARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011549-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048385 - MARCIO

ALTAIR LOURENCO DE CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme CTPS à fl. 31 da inicial, o último vínculo empregatício da parte autora cessou em 01/01/2013.

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado MÁRCIO ALTAIR LOURENÇO DE CARVALHO está involuntariamente desempregado desde o dia 02/01/2013".

0010420-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048367 - MARIA DAS NEVES SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que a segurada MARIA DAS NEVES SANTOS está involuntariamente desempregada desde o dia 30/07/2013".

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.**

0010932-46.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048243 - MARIA APARECIDA PRIOLI BUGLIANI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012638-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048241 - JOAO JACOB MANOEL (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013500-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048240 - ANA REGINA DOS REIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0014745-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048335 - EDUARDO DE SOUZA PEREIRA LIMA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à contadoria. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se

0016489-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048338 - CLEIDIVANIA TORRES DE SOUZA JOSENILSON DE OLIVEIRA (SP333260 - RENATO STUCKI, SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) RODRIGO DA SILVA PEREIRA LETICIA EZEQUIEL AGUILAR PEREIRA

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia do contrato de compra e venda do imóvel em questão, fotos comprovando os danos alegados, bem como resposta da CEF na qual consta a mencionada recusa em tomar providências diante de tais danos.

Cumprida referida determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

0014640-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048018 - FATIMA DE LOURDES BARISSA CARNIEL (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o não comparecimento do perito médico, redesigno o dia 27 de janeiro de 2015, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int.

0015956-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048258 - VALDECI PEREIRA DA COSTA (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, e das cópias dos relatórios e exames médicos, com datas recentes (até o máximo de 01 ano anterior à propositura da ação) e legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0015183-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048341 - SONIA MARIA DURAES FRANCISCHEL (SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI, SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoportunidade, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.
3. Após, se em termos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação.

Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0016466-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302048238 - GABRIEL E FRANCESCHI TRANSPORTES LTDA (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação proposta por GABRIEL E FRANCESCHI TRANSPORTES LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT, na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito, o recebimento de indenização por danos morais, bem como sua exclusão dos cadastros de inadimplentes.

Alega que em 03 de outubro p.p. não conseguiu efetuar uma compra de peças de caminhão a prazo, em razão de seu nome estar incluso no SERASA.

Aduz que a dívida inscrita se refere a uma pendência junto à ANTT, no valor de R\$ 6.503,00 (seis mil, quinhentos e três reais), oriunda de uma multa por ausência de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, relativa ao veículo de placas CXN 2868.

Afirma que, no entanto, referido veículo não lhe pertence e sequer consta daqueles cadastrados de terceiros que lhe prestam serviços, tratando-se, inclusive, de um veículo de passeio e não de um caminhão.

Acrescenta que tentou, por meio de um despachante, resolver a pendência administrativamente, sem obter sucesso até o momento.

É o relatório. DECIDO.

A tutela antecipada deve ser deferida por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos necessários para a sua concessão, quais

sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do CPC.

Da análise dos autos, observo que a parte autora apresentou relação de veículos cadastrados junto a ANTT para o período de 25/03/2011 a 25/03/2016, às fls. 24/25 da petição inicial, sendo que o veículo de placas CXN 2868 não consta dessa relação.

Ademais, o referido veículo - placas CXN 2868, que ensejou o apontamento da ANTT, não é de propriedade da parte autora, conforme informação de fl. 26, tratando-se um automóvel de passeio Ford Fiesta, do município de Santos/SP.

De outro lado, a existência de pendência junto ao SERASA inviabiliza a compra a crédito e a realização de outras operações financeiras da empresa autora, estando presente, assim, o periculum in mora. ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à ANTT que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao apontamento referente ao veículo de placas CXN 2868.

Cite-se a ANTT para que apresente a contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009786-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302048282 - JEFERSON GABRIEL RAMBEAU DOS SANTOS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc,  
Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 10 dias, se, em face de seu estado clínico, o autor necessita de cuidados de terceiro, em grau maior do que as crianças de sua idade já demandam, de modo a exigir que um de seus ascendentes deixe de trabalhar para cuidar dele em tempo integral.

0016019-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302048306 - PATRICIA PERIN (SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No caso concreto, pleiteia a autora ordem judicial para que a empresa ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC). Por outro lado, pede a exclusão, caso a inscrição já tenha sido realizada. Pleiteia, ainda, determinação para que a ré proceda a alteração de seus dados cadastrais, forneça novo cartão de crédito e nova senha para acesso ao Internet Banking.

A questão tratada nestes autos demanda a prévia oitiva da CEF. Aliás, cabe ressaltar que a alteração de dados cadastrais e obtenção de senha de acesso ao Internet Banking são serviços realizados de maneira corriqueira nas agências da requerida, não havendo nos autos documentos que demonstrem recusa da Caixa Econômica Federal que possam justificar a intervenção judicial.

Por conseguinte, ausente o requisito da verossimilhança da alegação do autor (de que seu nome não deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito), indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a CEF para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

0007648-48.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302048313 - FERNANDA RAMOS SOUZA (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Vistos, etc.

FERNANDA RAMOS SOUZA promove a presente Ação de Conhecimento em face da Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE pleiteando, em síntese, a formalização de contrato de abertura de crédito para financiamento ao Estudante de Ensino Superior na modalidade FGEduc, independentemente de quitação do contrato anterior, realizado na modalidade FIES, para financiamento de curso superior (odontologia). Atribuiu à causa, “meramente para efeito de alçada”, o valor de R\$ 5.000,00.

O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção, que declinou da competência para o seu processamento em razão do valor atribuído à causa.

No entanto, a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 259 e seguintes, determina os critérios de sua fixação.

Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

No caso em questão, a parte autora não atribuiu corretamente o valor da causa, pois, em se tratando de pedido que se refere a contrato com limite de crédito para financiamento de parcela do valor do curso de graduação em Odontologia, durante 8 (oito) semestres, no valor de R\$ 66.757,20 (fl. 11 da inicial anexada a estes autos virtuais), o proveito econômico pretendido com a ação se refere ao valor global do contrato, nos termos do art. 259, inciso V, do CPC.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 459 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, II, 459 e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

3. Recurso especial improvido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Recurso Especial nº 627.744-RN (2004/0014884-2) - REL. MIN. JOÃO OTÁVIO NORONHA - SEGUNDATURMA - DJ DATA:27/02/2007)

“ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA 200602595646

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 841903 AGA 200602595646 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 841903 - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:19/04/2007)

Destarte, considerando que a parte autora pleiteia a modificação do negócio jurídico em sua essência, o conteúdo

econômico da ação corresponde ao valor do contrato, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor de R\$ 66.757,20 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa e determino a devolução dos autos físicos, com cópia desta decisão, à 2ª Vara Federal desta Subseção.

Após, proceda-se a baixa no sistema. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0014907-76.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047754 - JOSE VALDECIR DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
  2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) ,devendo, outrossim, a parte autora juntar aos autos cópia recente (inferior a 06(seis) meses da presente data) de seu comprovante de endereço.
  3. Faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
  4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

0015025-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047782 - ANTONIO DE ASSIS DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado nos autos e da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 28 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0014975-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047862 - JOSE CARLOS DE DEUS (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.
  2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.
- Cumpra-se. Intime-se.

0010977-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047858 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o laudo do perito médico, dê-se vista ao MPF para manifestação.

0015587-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047822 - HELENA MARIA CHAVES SILVESTRIN (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legível, sob pena de extinção do feito, bem como promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.**

**2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0014749-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047908 - JOSAIR FERREIRA DE PAULA (SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN, SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014775-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047905 - AILSON ANDRE MERIGHE SAHD (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014767-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047906 - ADEVALDO DE OLIVEIRA PIRES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014753-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047907 - VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014699-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047911 - VIVIAN MARIA MENDES (SP296424 - FABIANA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014491-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047922 - JOANA D ARC DE SOUZA PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0015809-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047773 - EVANIRA LAGO LOURENCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o comunicado médico, Resigno o dia 22 de janeiro de 2015, às 11:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Sergio Jorge de Carvalho.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0011855-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047681 - KLEBER RICARDO LINO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a responder os quesitos complementares do autor, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 dias, voltando os autos conclusos para sentença.

0012331-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047880 - CARLA ALEXSANDRA MANIEZO MARCHI DOS SANTOS (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados pelo INSS em petição anexada no dia 04.12.2014.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0015508-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047280 - PAULO VIEIRA DE SOUSA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015684-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047324 - ALMIR ROGERIO ARDT (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015719-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047556 - ALDO ORTEGA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015715-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047559 - EVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015710-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047310 - RENILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015692-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047320 - MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015690-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047321 - JOEL FACUNDO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015622-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047354 - RAFAEL AGOSTINHO LOPES TAVARES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015738-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047554 - DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015610-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047358 - ANTONIO CARLOS CLAUDIANO DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015606-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047361 - APARECIDA SEBASTIANA CARLINI (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015600-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047367 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015590-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047375 - MESSIAS JANUARIO PINA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015506-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047281 - DANIEL HIPOLITO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015504-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047283 - FLAVIO MARCOS DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015502-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047285 - TIAGO

LIMEIRA PINTO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015496-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047290 - LEDA MARTA DA SILVA CARMANHAN (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015650-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047340 - JOAO MARTINS DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015644-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047342 - WILSON SANTIAGO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015674-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047330 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015669-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047561 - ADEMILTON ARAUJO DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015660-33.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047334 - ALBERTO GERMANO DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015659-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047564 - RENATO BESSA DA SILVA (MG120130 - RENATO BESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015656-93.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047567 - NILSON RODRIGUES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015680-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047327 - BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015646-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047569 - MARISA CASAROTO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015746-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047552 - FERNANDO ANISIO RODRIGUES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015640-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047346 - RONALDO ANTONIO FERREIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015638-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047570 - EDMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015634-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047347 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015632-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047348 - CARLOS ROBERTO BARBARA VIEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015626-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047573 - LINDOMAR LAERTE DE ARAUJO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015720-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047307 - MAURICIO BERLOCHER (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015759-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047549 - JOAO MARQUES DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0015758-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047550 - SEBASTIAO CORREA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0014911-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047938 - JULIETA SILVEIRA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe o endereço atual da autora, bem como um número do telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0014997-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047849 - NILSON ANGELINI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópia da PETIÇÃO INICIAL dos autos n.º 0002104-38.2013.4.03.6127, que tramitam perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP.

2. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0014251-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047783 - VALDEMIR CATALAO (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS, SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente os exames e/ou documentos, conforme solicitado pela perita médica.

Cumprida a determinação supra, intime-se a expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez dias.

0007943-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047755 - BENEDITO GONCALVES JUNIOR (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cumpra o autor o despacho de 30.10.14, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, **PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO**, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FIcando ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 3/2015 - Lote n.º 13/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0016126-27.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BURIN  
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016127-12.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMIRA CARVALHO MOLINA  
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2015 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016128-94.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA APARECIDA TEIXEIRA SCARPELIM  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0016129-79.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON ROBERTO MASSARI  
ADVOGADO: SP282111-GERALDO CARLOS ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016131-49.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA VIOTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2015 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016132-34.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNITA RAMOS DOS REIS  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016133-19.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016134-04.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA VAZ SILVEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0016135-86.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE GOMES ZAGATI  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016136-71.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA BORGES  
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016137-56.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDY XAVIER MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016138-41.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA CASAROTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016139-26.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA PESTRINI

ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016140-11.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE SILVA DE MELO

REPRESENTADO POR: GRAZIELE PATRICIA DA SILVA

ADVOGADO: SP174932-RENATA DE CARLIS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2015 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/02/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016141-93.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/01/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016143-63.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA REGINA BARRELA

ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016144-48.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAZON DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP047033-APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016145-33.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMANDI SOUZA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2015 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016146-18.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO PEREIRA

ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES SAMARIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016148-85.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELECINA BARBOSA DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO: SP341733-ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016149-70.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO CABRAL DA SILVA

ADVOGADO: SP090367-MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/02/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016150-55.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA NETO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016155-77.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO JOSE FELIX

ADVOGADO: SP238275-EDILAINE JOSE FELIX MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016156-62.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO RAMIRO DOS SANTOS FRANCA

ADVOGADO: SP238275-EDILAINE JOSE FELIX MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016157-47.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BAPTISTA FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP205257-CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016158-32.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN VIEIRA SANTOS FRANCA  
ADVOGADO: SP238275-EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016159-17.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO FIRME ALVES FILHO  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016500-43.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA TASCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016507-35.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA STELA KRAUSS DE LIMA  
REPRESENTADO POR: IRENE DE LIMA KRAUSS LEITE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016529-93.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2015 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0016534-18.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR RAMOS DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016540-25.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEI CASSIANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/01/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016549-84.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MEIRE APARECIDA DAS GRACAS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/01/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0016553-24.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO CHAMON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP219288-ALEXANDRE DIAS BORTOLATO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002367-06.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DE SOUZA PILAR

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 0003672-59.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAIQUE DE SOUZA BATISTA

REPRESENTADO POR: GISLENE FARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/09/2007 10:00:00

PROCESSO: 0006865-19.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA HELENA BARBOSA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2007 12:00:00

PROCESSO: 0008951-89.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA ORLANDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 0011102-28.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ANTONIO DE FARIA  
ADVOGADO: SP235825-GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014982-18.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP260517-JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016392-58.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE VAZ DE FREITAS  
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/03/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/12/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0016113-28.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIZ SANCHEZ CARIZANE  
ADVOGADO: SP271673-ALEXANDRE DE MATTOS FARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016151-40.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANA CARMO SILVA  
ADVOGADO: SP168761-MAURÍCIO SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/01/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016152-25.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERVAL ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/02/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016154-92.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016160-02.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL RUFINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP204016-AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/01/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016161-84.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES FRANCISCO AZEVEDO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0016162-69.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016164-39.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO PACHECO

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/01/2015 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016165-24.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRAÇA APARECIDA ANDRADE CARLUCCIO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016166-09.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENICE MERINO DEBRINO DE MATTOS

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016168-76.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA PESSONI

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016169-61.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON BATISTA

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2015 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016170-46.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/02/2015 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016172-16.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEOZIDIO BALBINO DA FREIRIA

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016176-53.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUBENS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016178-23.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZABETH DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016179-08.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA PENTEADO  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016186-97.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGOR APARECIDO CAPELO  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016187-82.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE DOMINGUES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP330498-MARCELO RODRIGUES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016188-67.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOLDRIN  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016190-37.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ALVES MORAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016195-59.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULEIKA DE BRITO RIFINO  
ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016196-44.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP083392-ROBERTO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016197-29.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016198-14.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA CARASCHI  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016199-96.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA BERGAMASCO LUCIANO  
ADVOGADO: SP277999-EUSEBIO LUCAS MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016200-81.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA BACARINI  
ADVOGADO: SP277999-EUSEBIO LUCAS MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016202-51.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA XAVIER

ADVOGADO: SP239699-KATERINI SANTOS PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016203-36.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA DE JESUS BORGES

ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/02/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016204-21.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERCY DA SILVA FELIPE

ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016205-06.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEANE APARECIDA DUARTE

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 09/01/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016206-88.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HALLYSON VICENTE CONDE

ADVOGADO: SP262637-FELIPE TANCINI BAZZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016207-73.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016208-58.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS EDUARDO SOUZA PINTO  
ADVOGADO: SP021203-LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016209-43.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2015 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016210-28.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262504-VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016211-13.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TADEU MARTINS BRESSIANINI  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016212-95.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS BENICIO CAMPOS  
ADVOGADO: SP242412-PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016213-80.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA MORETO  
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016319-42.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016322-94.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE SILVA  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016323-79.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAIARA DIAS MIGUEL  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016324-64.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA LOPES CITTA  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/01/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016325-49.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL BENTO DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP350903-STEPHANE LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016326-34.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016327-19.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016328-04.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DE CASTRO SILVA  
ADVOGADO: SP154896-FERNANDA MARCHIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016329-86.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE IVONE FERREIRA  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016331-56.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIONILIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016332-41.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEIA ANTONIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016333-26.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTINHO POLETI SPADA  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0016334-11.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/02/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016335-93.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016338-48.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ANTONIO BRAZIL  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016339-33.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSTENIL PEREIRA  
ADVOGADO: SP135527-TELMA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016340-18.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE CRISTINA GONCALVES  
ADVOGADO: SP300821-MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016341-03.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP290814-PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0016585-29.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANA MARQUES REBELLO ZUCCOLOTTO  
ADVOGADO: SP036574-JOAO BATISTA LORENCONI DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 58

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO**  
**PRETO**  
**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000004 - LOTE 25/2015 - EXE**  
**DESPACHO JEF-5**

0002034-88.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047080 - EURIPEDES DAMIAO DE MIRANDA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) DARLY APARECIDA BALTAZAR DE MIRANDA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Petição anexada em 10/12/2014: defiro o pedido,tendo em vista que na procuração outorgada pela herdeira habilitada nos autos, consta poderes para "receber e dar quitação". Assim sendo, oficie-se novamente à CEF, em complemento ao ofício nº 6988/2014, informando que está autorizado o levantamento do valor depositado em favor do autor falecido, pela herdeira ora habilitada, Sra. Darly ou por seu advogado devidamente constituído nos autos e com poderes para tanto, Dr. Luis Fernando Peres - OAB/SP 196.059. Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Int. 0015892-89.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302047090 - MARIA CELIA DE CASTRO SILVA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

Vistos. Petição anexa em 13/11/14: defiro o pedido.Oficie-se à CEF - Ag. 2014, autorizando o levantamento total do valor depositado pela co-ré COHAB (petição de 10/10/14), pelo próprio autor ou por seu advogado devidamente constituído nos autos, com poderes para tanto.Cumprida a determinação supra, com comunicado a este Juízo, dê-se baixa findo.Int.

0006223-07.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048225 - ARACI GHIRANDELLI CODECO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: indefiro, uma vez que o acórdão proferido em 11/06/2014, exercendo juízo de retratação assim dispôs: "...Ante o exposto, exerce-se o juízo de retratação para adequar a decisão proferida pelo colegiado e, conseqüentemente, julga-se improcedente o pedido de revisão mediante a aplicação do disposto pelo art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99, mantendo-se o resultado do julgado quanto a eventuais pedidos não abrangidos por esta decisão.", e, referido acórdão transitou em julgado em 11/09/2014.". Assim sendo, nada há para ser executado nestes autos. Arquivem-se, mediante baixa findo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.**

0012612-47.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048287 - DONIZETI APARECIDO MENDES (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005464-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048288 - JOAO AUGUSTO SCHIAVINATO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002836-18.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048289 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0001492-70.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048221 - MARIA APARECIDA MIOTTO MARCON (SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI, SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)Chamo o feito à ordem.

Analisando detidamente os autos, verifico que na petição juntada em 15/02/2008, a autora requereu expressamente a desistência da presente ação, tendo em vista que lhe foi concedida a pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo.

O INSS por sua vez, concordou com o referido pedido, desde que a autora renunciasse “ ao direito sobre o qual se funda a ação”.

Os autos foram remetidos à E. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu e as decisões em 2ª instância apenas confirmaram a sentença de procedência do pedido, sem qualquer alusão ao pedido de desistência. Com o retorno dos autos a esta instância iniciou-se a execução do julgado com a apresentação de cálculos pela Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS e, intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, dando sequência ao procedimento deste Juizado, expediram-se as requisições de pagamento, tanto do valor de atrasados, quanto da verba honorária sucumbencial, conforme condenação do acórdão.

Outrossim, intimada a proceder ao levantamento do valor creditado em seu favor, a autora (petição de 04/12/2014) confirma seu requerimento de desistência da ação.

Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência da parte autora e declaro extinta a execução nestes autos. Oficie-se imediatamente ao TRF3 informando o ocorrido, bem como, solicitando o cancelamento das RPVs expedidas nestes autos e o estorno do valores depositados.

Com a comunicação do E. TRF3, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Cumpra-se. Int.

0007460-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048364 - SUZETE TORRES (SP152348 - MARCELO STOCCO, SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu anexada em 06/11/2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício do INSS. Após, voltem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int. Cumpra-se.**

0007255-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048120 - MARGARIDA FELIX DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001233-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048138 - MARCIO PAVANI (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES, SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006686-85.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302048376 - JOAO DE OLIVEIRA CARRASCOZA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu anexada em 05/12/2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício do INSS,

Após, voltem conclusos.

**DECISÃO JEF-7**

0006304-53.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302047839 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Diante da ausência de impugnação das partes, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Deverá a advogada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido formulado por petição de 21/10/14, cabendo destacar que eventual pleito de destaque de honorários deverá ser instruído com o respectivo contrato de honorários.

Com a juntada do contrato, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6304000001**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005962-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014309 - ALEXANDRE JOSE MARIANO (SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO) SILVIA APARECIDA ZANCHETA MARIANO (SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a Caixa Econômica Federal fica obrigada a efetuar o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Concedo a essa decisão força de alvará.

Considerando que o depósito já foi efetuado, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se.

0001671-22.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014317 - IVANILDO PAIVA DA SILVA (SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO, SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por IVANILDO PAIVA DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da

TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**RUÍDO**

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins

de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Não reconheço como especiais os períodos de 01/03/1976 a 31/10/1979 e 01/09/1981 a 30/06/1988, em que o autor exerceu a função de 'serviços gerais', pois a exposição genérica aos agentes sol, chuva, calor e poeira, descritos nos formulários de informações apresentados, por si só, não determina o enquadramento como atividade insalubre, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Observo que o reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12º C, (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e, para o calor, exposição à temperatura superior à 28º, (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95).

Não reconheço como especiais os períodos de 02/10/1989 a 31/07/1990, 01/10/1992 a 04/04/1994 e 01/02/1995 a 28/04/1995, pois embora o autor conste como motorista em sua carteira de trabalho nos referidos vínculos e tenha apresentado formulários de informações constando o exercício da atividade de motorista de caminhão, não restou comprovado tratar-se de caminhão de carga, bem como não há qualquer menção quanto à tonelagem do caminhão. Para que seja possível o enquadramento da atividade como especial faz-se necessária a comprovação da atividade de motorista de caminhão de carga, o que no presente caso não restou comprovado.

Assim, não é possível o enquadramento dos períodos acima pela atividade profissional exercida.

Em que pese constar do formulário exposição aos agentes calor, chuva, poeira, ruído e sol nos períodos acima descritos (de 02/10/1989 a 31/07/1990, 01/10/1992 a 04/04/1994 e 01/02/1995 a 28/04/1995) e no período de 29/04/1995 a 02/02/1996, a exposição genérica a tais agentes, por si só, não determina o enquadramento como atividade insalubre, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Observo que, para o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico que confirme e aponte as medições e seja subscrito por médico ou engenheiro do trabalho ou perfil

profissiográfico previdenciário. Embora o formulário de informações apresentado indique genericamente que a parte autora estava exposta a ruído (sem sequer estabelecer o nível de ruído a que o autor esteve exposto), está ausente o laudo técnico ou o PPP, não sendo possível o enquadramento como especial nestas condições. Inclusive, o STJ é pacífico quanto a esse assunto, conforme julgado (RESP 639066), cuja decisão ora transcrevo:

Acórdão STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP nº. 639066, Proc: 200400218443/RJ

Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/09/2005

DJ de 07/11/2005,p.345, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA

(...) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.)

Com relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, observo não ser possível o enquadramento como especial em razão da atividade profissional exercida, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/02/2002 a 05/06/2004, uma vez que a parte autora não apresentou documentos visando comprovar a insalubridade.

Deixo de reconhecer como especial o período de 05/12/2005 a 01/10/2009, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 78 a 82 dB, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Não reconheço como especial o período de 07/04/2010 a 20/09/2011, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 79 dB, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 07 meses e 09 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 25 anos, 07 meses e 03 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 25 anos, 07 meses e 03 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003265-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014300 - LUIZ CARLOS FEIJO DE SA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por LUIZ CARLOS FEIJÓ DE SÁ em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber indenização trabalhista sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a

definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo

com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

#### JUROS DE MORA

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.**

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em

reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. (...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO

DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88.  
PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

#### EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002951-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014295 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber atrasados referentes a aposentadoria sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43.O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;  
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

#### EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando a aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003267-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014313 - JOSE MARCOS DE SOUZA ROSA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por JOSÉ MARCOS DE SOUZA ROSA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber indenização trabalhista sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43.O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o

imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só

passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

## JUROS DE MORA

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).
2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.
3. Recurso Especial provido.(REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
- 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.
- 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o

foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. (...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.**

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

## EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005693-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014299 - VANDERLEI DA SILVA DINIZ (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por VANDERLEI DA SILVA DINIZ em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber indenização trabalhista sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

### Preliminarmente

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

#### JUROS DE MORA

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de

isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.

3. Recurso Especial provido.(REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. (...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

#### EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado

inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005412-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014298 - ELIANA GOMES NASCIMENTO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por ELIANA GOMES NASCIMENTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber indenização trabalhista sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

## RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

#### **JUROS DE MORA**

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).
2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.
3. Recurso Especial provido.(REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
- 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.
- 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. (...)
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos

juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

#### EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que

recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002950-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014308 - MILTON SANTANA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por MILTON SANTANA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber atrasados referentes a benefício previdenciário sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

#### EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando a aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000529-89.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014318 - JOSE PETTINATI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por JOSÉ PETTINATI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber atrasados de benefício previdenciário sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

#### EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000530-74.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014302 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos

recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber atrasados de benefício previdenciário sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

#### EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando a aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002949-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014296 - JOAO ALVES DE LIMA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por JOÃO ALVES DE LIMA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber atrasados referentes a aposentadoria sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de

origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

#### EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando a aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000555-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014314 - VALTAIR DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por VALTAIR DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber indenização trabalhista sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

#### JUROS DE MORA

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.

3. Recurso Especial provido.(REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali

podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. (...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem

indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

#### EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003678-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014304 - NUBYA DE CASSIA FACHINI (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por NUBYA DE CASSIA FACHINI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber indenização trabalhista sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição

jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas

mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

#### JUROS DE MORA

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).
2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.
3. Recurso Especial provido.(REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
- 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.
- 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou

fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. (...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.**

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

#### EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001274-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014320 - SANDRA REGINA DE MORAES (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por SANDRA REGINA DE MORAES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber indenização trabalhista sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

#### JUROS DE MORA

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada

pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.

3. Recurso Especial provido.(REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. (...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.**

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

#### EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002497-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014312 - ADILSON DOS SANTOS (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por ADILSON DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber indenização trabalhista sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

## RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43.O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

#### JUROS DE MORA

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011),

proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.

3. Recurso Especial provido.(REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. (...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:  
(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

#### EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003680-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014319 - JOAO RONALDO DE OLIVEIRA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por JOÃO RONALDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber indenização trabalhista sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

#### **JUROS DE MORA**

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.
3. Recurso Especial provido.(REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
- 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.
- 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. (...)
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:  
(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

## EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004467-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014315 - ALEX EVANDRO LONGATO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por ALEX EVANDRO LONGATO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Em síntese, sustenta que ao receber indenização trabalhista sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto, sem os descontos dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43.O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

No entanto, apesar do entendimento deste Juízo quanto à natureza constitucional da discussão e à constitucionalidade do regime de caixa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.” (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.

Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com a Lei n. 12.350/10.

**JUROS DE MORA**

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO**

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
- 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.
- 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. (...)
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

#### EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor apurado inicialmente pela Fazenda, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006837-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304014289 - MARIA ADELINA ALVES (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento do valor das diferenças a título de atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

A parte autora já obteve administrativamente a concessão do benefício que pleiteia nesta ação, conforme documentos por ela juntados em petição de 28/11/2014, pela qual requer a extinção da ação. Portanto, o pedido formulado foi satisfeito total e espontaneamente pelo réu.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para, valendo-se da ação adequada e optando pelo procedimento correto, alcançar a tutela pretendida (pedido mediato e imediato) e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Fica evidente a ausência de interesse processual no presente caso, ao levarmos em conta que nenhum benefício adviria para a parte autora da procedência de seu pedido.

Sobre a questão, merecem aqui reproduzidas as palavras do insigne processualista Nelson Nery Júnior, verbis:

“Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito.” [Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4.ª edição, Ed. RT, pág. 729].

Consoante o teor do inciso VI conjugado com o parágrafo terceiro todos do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente às condições da ação é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação.

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0006515-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304014311 - THEREZA DE JESUS FRANCO (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Apresente a parte autora cópia legível da certidão de óbito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação

sem resolução de mérito. Intime-se.

2. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

0006512-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304014294 - MARIA RICARTE DOS SANTOS (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMÔNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Comprove a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo de seu benefício. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
2. Apresente a autora cópia legível da certidão de seu casamento. Prazo: 10 dias.
3. As testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação.
4. Intime-se.
5. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, no prazo de 20 dias.

0000323-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304014327 - JOSE ROBERTO DONIZETE ANTONIASSI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/04/2015, às 14:45. P.I.

0006624-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304014290 - SILVIA REGINA DOS SANTOS (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. É ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação do pedido. Eventuais documentos comprobatórios do direito deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS com esta finalidade.
2. Intimem-se.
3. Após o decurso do prazo legal, remetam os autos ao contador judicial.

0008158-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304014321 - CESAR CARNEIRO (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Exclua-se o INSS do polo passivo. Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional.

0006825-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304014292 - CRISTINA GONCALVES (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora cópia legível dos documentos que acompanham a petição inicial, uma vez que estão ilegíveis. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.**

0008821-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304014325 - JOSE ALDECIR NOBRE (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008823-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304014326 - ANTONIO RODRIGUES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004870-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304014306 - TEREZINHA LEONARDI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES

DOMENI)

Diga a parte autora se aceita ou não o acordo da forma proposta, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou rejeitado o acordo, venham os autos conclusos para sentença.

0006771-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304014291 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. As testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação.
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos para o contador judicial.

0007248-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304014293 - JULIA SOARES DE LIMA (SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. As testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação.
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao contador judicial.

0006945-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304014316 - Nanci Maria Carbonari (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício da pensão por morte, na condição de filha maior e inválida. Assim, determino a realização de perícia médica e designo o dia 28/01/2015, às 14:00 h, para a realização de perícia neurológica, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a comparecer a trazer todos os exames e documentos sobre a moléstia que a acomete. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”**

0003376-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009384 -

TEREZINHA BARBOZA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004349-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009383 - PASCOAL LUIZ FIRMINO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0003356-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009382 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

0000235-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009381 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6305000241**

**DESPACHO JEF-5**

0001315-53.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305005212 - MARLY TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, limitando-se a juntar o requerimento administrativo anterior que confirma a concessão do benefício até 30/06/2014 (fl. 07 - DOCUMENTOS MARLI.pdf). O fato do INSS conceder o benefício até determinada data não significa concluir que, a partir do seu término, nega, agora, o mesmo tipo de benefício. Necessário novo pedido administrativo, a fim de que o INSS, através da perícia, conclua pela manutenção dos motivos que ensejaram a concessão do benefício cessado, ou não. Daí, poderá a parte autora solicitá-lo em juízo.

2. Assim, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso;

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, designe-se perícia médica.

0001345-88.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305005213 - HELIO YUKIO HIKITA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, limitando-se a juntar o requerimento administrativo anterior que confirma a concessão do benefício até 28/02/2013 (fl. 09 - DOCUMENTOS HELIO.pdf). O fato do INSS conceder o benefício até determinada data não significa concluir que, a partir do seu término, nega, agora, o mesmo tipo de benefício. Necessário novo pedido administrativo, a fim de que o INSS, através da perícia, conclua pela manutenção dos motivos que ensejaram a concessão do benefício cessado, ou não. Daí, poderá a parte autora solicitá-lo em juízo.

2. Assim, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso;

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, designe-se perícia médica.

0001390-92.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305005219 - ANDRE DA SILVA MORAES (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) esclarecer qual benefício requer, uma vez que há divergência na peça inicial entre o pedido (auxílio-doença) e os fatos e fundamentos (benefício assistencial);

b) regularizar a sua representação processual porquanto, tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração outorgada deve ser por instrumento público ou ratificada perante a Secretaria deste Juizado;

2. Se cumprido o item 1, designe-se perícia médica e proceda a Secretaria as alterações necessárias quanto a adequação do cadastro.

3. Intime-se.

0001316-38.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305005211 - ANTONIA IZABEL GONCALVES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, limitando-se a juntar o requerimento administrativo anterior que confirma a concessão do benefício até 19/09/2013 (fl. 01 - DOCUMENTOS IZABEL2.pdf). O fato do INSS conceder o benefício até determinada data não significa concluir que, a partir do seu término, nega, agora, o mesmo tipo de benefício. Necessário novo pedido administrativo, a fim de que o INSS, através da perícia, conclua pela manutenção dos motivos que ensejaram a concessão do benefício cessado, ou não. Daí, poderá a parte autora solicitá-lo em juízo.

2. Assim, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso;

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, designe-se perícia médica.

0001307-76.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305005241 - ALINE SOARES DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) regularize a sua representação processual por se tratar de pessoa analfabeta e devido aos problemas psiquiátricos que diz possuir (petição inicial).

Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica

2. Intime-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001459-27.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305005244 - ANTONIA RIBEIRO CORREA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 27.01.2015, às 14h00min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001464-49.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305005240 - PAULO DE FREITAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 16.01.2015, às 12h00min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001434-14.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305005233 - NILSON ESTEVES SANTOS (SP308159 - IRIS BOTAN RAMALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES, para o dia 26/01/2015, às 11:00:00, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001447-13.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305005245 - JAIR ALVES DA SILVA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 26.01.2015, às 15h00min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se

Intimem-se.

0001125-90.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305005243 - JANICE PEREIRA PINTO (SP289807 - LAUDSON PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

1. Baixo os autos em diligencia.

2. Trata-se de procedimento do JEF proposto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, no qual a parte autora a imediata retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito; a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por dano material e moral.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citada, a CAIXA apresentou contestação.

2.1. Considerando que ao juiz compete “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes” (art. 125, IV do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 24.02.2015, às 15h00min, na sede deste juizado adjunto.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte autora, pessoalmente.

0001460-12.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305005239 - DONIZETE ANTONIO LEME (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 12.01.2015, às 17h00min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001440-21.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305005246 - OLIMPIA LOPES DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia social com a assistente social MATILDE MARTINS UBEDA SOUTO, a partir de 07/01/2015, a ser realizada no endereço da parte autora.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se

Intimem-se.

0001431-59.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305005234 - MARILDA DE FREITAS RODRIGUES (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência física.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente que foi negado pelo INSS ao argumento de que a renda é igual ou ultrapassa 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento administrativo.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, quanto à incapacidade ou a controvertida situação de miserabilidade, conforme o caso, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social ou doença incapacitante, aguardar-se a realização de perícia médica e/ou estudo socioeconômico, de modo a constatar incapacidade para o trabalho e confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 26/01/2015, às 10h30min, a ser realizada na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Ccentro - Registro/SP.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6305000242**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

**Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.**

**Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000166-22.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005214 - MARIA APARECIDA BERCHIOR DE LARA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001406-46.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005218 - LOURDES CONCEICAO DA COSTA SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0001062-65.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005228 - RODOLFINO DA SILVA FELIX (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 535.477.439-6 desde a cessação indevida, em 01.06.2014, pelo prazo de 08 (oito) meses a contar da data da perícia judicial (15.09.2014), devendo o INSS realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então poderá cessar o benefício, com renda mensal atual - RMA de R\$ 1.508,12 e data de início do pagamento - DIP em 01.12.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 12.325,56, com atualização até DEZEMBRO de 2014 (Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 45 dias, a Autarquia implante o benefício. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000413-03.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005235 - VALTAIR HENRIQUE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 553.963.966-5 desde a cessação indevida, em 01.03.2014, devendo o INSS, contado o prazo de 06

(seis) meses da data da perícia judicial, realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então poderá cessar o benefício, com renda mensal atual - RMA de R\$ 724,00 e data de início do pagamento - DIP em 01.11.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 5.986,16, com atualização até NOVEMBRO de 2014 (Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 45 dias, a Autarquia implante o benefício. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000326-47.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005238 - MARIA ROSA DAVIES (SP145451B - JADER DAVIES, SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica judicial em 24.10.2014, com RMI/RMA de R\$ 724,00 e data de início do pagamento - DIP em 01.12.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 1.084,63, com atualização até DEZEMBRO de 2014 (Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 45 dias, a Autarquia implante o benefício. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000909-32.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005224 - ZENAIDE SANCHES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 528.023.760-0 desde a cessação indevida, em 30.04.2014, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data da perícia médica (13.10.2014), com renda mensal atual - RMA de R\$ 820,29 e data de início do pagamento - DIP em 01.12.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.681,95, com atualização até novembro de 2014 (Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 45 dias, a Autarquia implante o benefício. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001094-70.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005229 - CARLOS DA SILVA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 543.425.705-3 desde a cessação indevida, em 23.05.2014, pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial (17.09.2014), devendo o INSS realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então poderá cessar o benefício, com renda mensal atual - RMA de R\$ 1.460,76 e data de início do pagamento - DIP em 01.12.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.201,27, com atualização até DEZEMBRO de 2014 (Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 45 dias, a Autarquia implante o benefício. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001102-47.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005230 - MAURICIO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 604.685.326-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 09.01.2014, mantendo-o ativo até a habilitação profissional, de que trata os artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/91, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.213,94 e data de início do pagamento - DIP em 01.12.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 14.806,42, com atualização até DEZEMBRO de 2014 (Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 45 dias, a Autarquia implante o benefício. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001089-48.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005242 - NILMA DOMINGOS DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante de todo o exposto, observada a prescrição, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período compreendido entre 29.04.1995 a 15.08.2003, bem como (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.462.195-9) com a concessão de aposentadoria especial (melhor benefício), com RMI de R\$ 1.025,47, com RMA de R\$ 1.698,58 e DIP 01.12.2014.

Condeno ainda o INSS, ainda, (c) ao pagamento de valores em atraso desde a DIB (15.04.2005), no montante de R\$ 40.598,73, atualizado para dezembro/2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento e archive-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000699-78.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005232 - DIMAS ELIAS DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 605.377.180-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 10.03.2014, mantendo-o ativo por um período de 06 (seis) meses a contar da data da perícia médica judicial, devendo o INSS realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então poderá cessar o benefício, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMAde R\$ 775,01 e data de início do pagamento - DIP em 01.11.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.122,85, com atualização até OUTUBRO de 2014 (Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 45 dias, a Autarquia implante o benefício. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000713-62.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005223 - JAIR ROBERTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904-

AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 601.551.831-0 desde a cessação indevida, em 28.08.2013, pelo prazo de 06 meses a contar da data da sentença, com renda mensal atual - RMA de R\$ 1.377,19 e data de início do pagamento - DIP em 01.12.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 23.865,47, com atualização até novembro de 2014 (Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 45 dias, a Autarquia implante o benefício. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000725-76.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005225 - NILSON NEY SANTOS DO NASCIMENTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904-AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 605.175.480-0 desde a cessação indevida, em 03.06.2014, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da perícia médica realizada em Juízo (13.10.2014), com renda mensal atual - RMA de R\$ 884,99 e data de início do pagamento - DIP em 01.12.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.213,70, com atualização até novembro de 2014 (Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 45 dias, a Autarquia implante o benefício. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Registrada eletronicamente, intimem-se.**

0000891-45.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305005236 - MARIA GLORIA VASSAO FERREIRA (SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000045-91.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305005237 - VALDECIR VANDERLEI DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001006-32.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005226 - EGIDIO COSTA (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos III e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita e o trâmite prioritário do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente, intime-se. Após o decurso do prazo para recurso, archive-se, com baixa definitiva.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014

UNIDADE: OSASCO

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012114-55.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/01/2015 12:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012118-92.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEMAG ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/01/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012121-47.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE APARECIDA PEREIRA STRAUSS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012127-54.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012136-16.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN LOMBARDI MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/01/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012149-15.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012163-96.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 06/02/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012171-73.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIOLA GONCALVES DE CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001066-75.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIARA BATISTA SANTOS  
REPRESENTADO POR: AIRAN BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 0004716-38.2006.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP144537-JORGE RUFINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/01/2007 10:40:00

PROCESSO: 0004794-42.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANKLIN FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP254300-GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006491-25.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO FLORA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007739-21.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012661-08.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP086782-CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 31/08/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000001**

**DECISÃO JEF-7**

0002172-42.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306041492 - ALINE TATIANE PASSOS DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 15/12/2014: indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliar os autores nas diversas especialidades. As exceções

são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, além da clínica geral.

Pela pesquisa aos dados do Hismed anexada aos autos, bem como pelos documentos juntados pela parte autora na inicial, verifico a necessidade de designação de perícia na especialidade de psiquiatria.

Assim, aguarde-se a nomeação de perito nesta especialidade e designação de data para realização da perícia psiquiátrica.

Int. Cumpra-se.

0003775-53.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306041543 - BIRNENBAUM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICALTDA (SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Embargos de Declaração anexados em 30/10/2014:

A parte autora, ora embargante, interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida, onde alega a existência de contradição.

Recebo os embargos eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o embargante que a decisão contém contradição com as provas acostadas aos autos, tendo em vista a existência de comprovação do pagamento do tributo.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte autora.

De fato, há comprovação do pagamento dos tributos. Inclusive, na contestação da União anexada em 18/11/2014 há notícia de que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n°s 80213045341-09 e 80613092267-62 encontram-se extintos.

Assim, acolho os embargos de declaração e, diante da presença a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação nos termos do art. 273 do CPC, concedo tutela antecipada para que a União proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome da parte autora nos registros do CADIN, bem como a suspensão dos efeitos do protesto referentes aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n°s80213045341-09 e 80613092267-62.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306041529 - DELMIR GONCALVES FERREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Interpõe a parte autora embargos de declaração com fulcro no art. 535, CPC.

Deixo de receber o recurso uma vez que intempestivo, pois teve a intimação da sentença efetivada em 13/10/2014 e não o interpôs no quinquídio legal.

Friso que o pedido de concessão de justiça gratuita foi apreciado na parte final do dispositivo da sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007372-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306041272 - RUTH MORAIS VIEIRA (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA) NOEL VIEIRA DE OLIVEIRA (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento da CEF em petição anexada em 24/11/2014, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2015, às 15h nas dependências do Juizado.

As partes poderão comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, tudo sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0002213-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306041541 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES, SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria judicial para análise e recálculo, caso necessário.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0006391-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306041491 - MARIA NEIDE ROSA DUTRA PEREIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pela pesquisa aos dados do Hismed anexada aos autos, bem como pelos documentos juntados pela parte autora na inicial, verifico a necessidade de designação de perícia na especialidade de psiquiatria.

Assim, aguarde-se a nomeação de perito nesta especialidade e designação de data para realização da perícia psiquiátrica.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000002**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002670-95.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041549 - EVA DONISETE DE SOUZA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X FERNANDA BORGES DA FONSECA BEATRIZ SOUZA BORGES DA FONSECA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0010009-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041545 - MARIA DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010926-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041544 - HELEODORIO PEREIRA BATISTA (SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010068-93.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041539 - RAILDA MARIA DOS SANTOS (SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010111-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041540 - GERALDA MARTINS FURTADO (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010591-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041542 - MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010398-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041538 - MARIA ROSA DA SILVA (SP320161 - JANE RODRIGUES MOLON AMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007546-93.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306040896 - SHIRLEY VASCO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010948-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041494 - WASHINGTON GUERRA BARBOSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0008271-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041528 - MILTON FERREIRA GOMES (SP269059 - VLADIMIR ANDRADE ALVES, SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP242872 - RODRIGO DA SILVA LULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/606.709.909-1 - DIB 25/06/2014 e DCB 27/11/2014), a partir de 28/11/2014, dia posterior à cessação indevida do último benefício NB 31/606.709.909-1. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 28/11/2014 até o efetivo restabelecimento do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, mantenho e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida em 13/12/2012.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o acerca da concessão da antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta

instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008689-20.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041483 - MARIA DOSOCORRO SANTOS MEIRELES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno a ECT a pagar à parte autora indenização material, no valor de R\$ 66,20 (sessenta e seis reais e vinte centavos), com juros de mora a partir da citação e correção monetária, calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Condeno também a ré ao pagamento de dano moral no valor de 01 (um) salário mínimo, que corresponde, atualmente, a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que deverá ser atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que couber, aplicando-se juros moratórios desde a data dos fatos e correção monetária a partir desta data até o seu efetivo pagamento, na forma da lei civil e das Súmulas 54 e 362 do STJ.

0004893-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041550 - IARA HEITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP309867 - MARIANE MATURANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Declaro quitada a dívida de R\$293,84, ante a apresentação do comprovante em audiência, e, por conseguinte, determino a exclusão do débito correspondentes dos cadastros restritivos ao crédito, pelo que ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para intimação da ré a excluir o apontamento em 05 (cinco) dias.

Condeno a ré à composição dos danos morais, pagando a quantia de R\$112,93 (cento e doze reais e noventa e três centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito o pedido de devolução em dobro nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000975-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041493 - MARIA DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 23/10/2013 (dia posterior à data da cessação indevida pelo INSS). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 23/10/2013 (dia posterior da cessação do benefício NB 31/600.090.128-7) até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005548-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041548 - LUIS CARLOS BOGHOSSIAN (SP338560 - CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA, SP125872 - ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI, SP147688 - FABIO RODRIGUES GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o réu a conceder auxílio-acidente ao autor a partir da cessação do último auxílio-doença percebido, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Considerando que o auxílio-acidente é uma indenização e que o autor exerce atividade remunerada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do benefício antes do trânsito em julgado da decisão.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Tendo em vista a atividade empresarial do autor, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005056-78.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041547 - ELIAS ANTONIO CHAUD JORGE JUNIOR (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao INSS, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação à CEF. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF à composição dos danos morais, que fixo em R\$2.000, 00 (dois mil reais), bem como ao ressarcimento de todos os descontos efetuados em sua aposentadoria, devido ao empréstimo consignado a partir de outubro/2013 até o mês em que houve o desconto indevido, a ser atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se juros moratórios de 1% ao mês desde a data dos fatos, e correção monetária dos danos morais a partir desta data até o seu efetivo pagamento, na forma da lei civil e das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Mantenho a tutela antecipada deferida em 14/03/2014.

Após o trânsito em julgado, promova-se a execução, na forma do art. 17 da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0009786-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306041534 - ROGERIO OLIVEIRA SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, acolho os embargos interpostos, de modo que a sentença passa a ser a seguinte:

“Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a condenação do INSS a proceder à REVISÃO da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, a fim de que seja aplicado o inciso II, do artigo 29, da Lei. 8.213/91.

O INSS apresentou contestação e arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela prescrição, nos termos do art. 103, § único, da Lei n. 8.213/91.

Entendo que o lustru prescricional deve ser contado da data do pedido de revisão - DPR e, inexistindo, aplico a

Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso dos autos, observo que o benefício previdenciário objeto da revisão em comento está cessado.

Confrontando-se a data da cessação do benefício e a data do ajuizamento da presente demanda/pedido de revisão administrativa, à luz do disposto no art. 103, § único, da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o direito pleiteado pela parte autora restou totalmente fulminado pela prescrição.

Em face do exposto, declaro prescrito o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se.

0008472-74.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306041530 - LAZARO GODOY HENRIQUE (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES, SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007378-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306041532 - IRACEMA MEIRELES ALVES VIEIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000810-39.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306041535 - LUCIANO JOSE MARTINS DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assiste razão em parte ao embargante, pois houve erro no ano de início do período reconhecido na empresa S.A. USINA CORURUPE AÇUCAR E ALCOOL, pois constou como reconhecido o período de 20/11/1995 a 01/10/1978, sendo que o correto seria 20/11/1975 a 01/10/1978. Contudo, com relação à omissão sustentada pelo autor, não lhe assiste razão, tendo em vista que sequer foram requeridos na inicial.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para fazer constar na fundamentação e no dispositivo da sentença prolatada em 10/10/2014, a retificação do período reconhecido como especial na empresa S.A. USINA CORURUPE AÇUCAR E ALCOOL para 20/11/1975 a 01/10/1978.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007572-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306041531 - NELSON ALVES RAMOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001590-96.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306041533 - JOAQUIM EDEVAL PROENÇA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos.

A parte ré opôs embargos de declaração à sentença em embargos proferida nos autos que acolheu em parte requerido pelo INSS para que se limitasse o valor da condenação à renúncia ao que sobejar 60 (sessenta) salários-mínimos à época do ajuizamento da ação, expressamente formalizada pela parte autora em petição. E, ainda, que não houve a decisão expressa a respeito dos documentos apresentados e a oposição da ré quanto à condição de segurado da parte autora.

Relatei.

Decido.

Assiste razão em parte à embargante.

Assim, para evitar dúvidas, acolho em parte os embargos de declaração para fazer constar na parte dispositiva da sentença, em complementação à decisão prolatada em 09/12/2014, uma vez que a parte autora renunciou os valores que sobejarem 60 salários mínimos em petição de 18/07/2014, e que em sede de embargos constou:

“A parte autora expressamente renuncia ao valor que sobejar os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, no caso de procedência do pedido, nos termos da petição anexada em 18/07/2014. Assim, o pagamento das parcelas vencidas estará limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda.”

Assim, deverá constar:

“A parte autora expressamente renuncia ao valor que sobejar os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, no caso de procedência do pedido, nos termos da petição anexada em 18/07/2014. Assim, o pagamento das parcelas vencidas e 12 vincendas estará limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda para fins de competência.”

Acrescento que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

No que tange à condição de segurado da parte autora, tenho por suficiente a demonstração dessa condição com os documentos anexados em 29/08/2014 e CNIS de 16/07/2014.

Como alega a embargante, a questão deve ser objeto de recurso. Ademais, juiz não é obrigado a rebater ponto a ponto os argumentos da parte quando encontra fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA. AVISOS DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II. Observa-se que a execução não ocorreu na forma da Lei nº 5.741/71, mas sim conforme o disposto no Código de Processo Civil, portanto, desnecessário os avisos de cobrança previstos para a execução especial hipotecária. III. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, de que o segundo Embargos de Declaração oposto foi protetatório, e de que não ocorreu cerceamento de defesa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. Agravo improvido. ..EMEN: (AGEDAG 200801321402, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2009 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO SÓCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 6.830/80. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. INMETRO. MULTA. I - Incabível a alegação de omissão do julgado, porquanto a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, dispensado o julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, conforme reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior. Preliminar rejeitada. II - Empresa executada devidamente intimada acerca dos processos administrativos, consoante comprovado pela juntada dos avisos de recebimento das notificações administrativas acostados aos autos. III - Legitimidade do sócio, porquanto este retirou-se da empresa executada em data posterior à lavratura dos autos de infração a que se refere a execução

fiscal. IV - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. V - Nos termos do art. 6º, § 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito. VI - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VII - Apelação improvida.

(AC 00312322119994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 263 ..FONTE PUBLICACAO:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE PRODUTOS - ALEGAÇÃO DE ROMPIMENTO UNILATERAL DO CONTRATO, SEM PRÉVIO AVISO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6.9.2011 e REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011. 2. Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência e de juntada de memoriais, reformar tal entendimento nos moldes pretendidos pela parte demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. Os demais dispositivos de lei tidos por violados não foram debatidos na Corte de origem, quer porque inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no recurso integrativo, quer por serem considerados irrelevantes para o desate da controvérsia. Desse modo, incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 4. A análise do apontado dissenso pretoriano não dispensa reexame do arcabouço fático dos casos confrontados. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Recurso não provido...EMEN:(AGA 201100035175, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/08/2012 ..DTPB:.)

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000408-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306041537 - RAYMUNDO ROQUE (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem incidência de custas nem condenação em honorários advocatícios.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6308000001**

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002029-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002639 - CARLOS ROBERTO MARTINS RAMOS (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
Em cumprimento à decisão proferida em 15/10/2014, dou ciência às partes do parecer contábil pelo prazo de 10 (dez) dias para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.**

0000932-03.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002641 - CARMEM DA SILVA RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002090-64.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002642 - RENI LOPES DA FONSECA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001735-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002640 - APARECIDO EVANGELISTA DE FARIA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do Laudo anexado aos autos bem como sobre toda documentação.**

0002154-69.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002630 - BENEDITO ENEAS DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

0001342-61.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002610 - ARLETE LEME RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0002032-56.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002621 - MARIA ZILDA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

0001978-90.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002620 - TERESA MARIA DO PRADO (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

0002064-61.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002622 - EDSON JOAQUIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0002150-32.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002629 - ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOI (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

0001672-24.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002632 - JOAO CARLOS ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

0002126-04.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002626 - MARIA APARECIDA GONCALVES ANTUNES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

0002010-95.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002634 - CLEUDA FERNANDES VALENTIM (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

0001603-89.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002636 - GUSTAVO ANDRADES DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0002076-75.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002623 - DORIVAL DONIZETTE DO NASCIMENTO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

0001920-87.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002616 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
0001664-47.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002631 - VANDA ROSA RIBEIRO GUIMARAES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
0001889-67.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002614 - LUANA DE LIMA FORTES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
0001865-39.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002613 - ODETE BALDUINO DE OLIVEIRA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)  
0001977-08.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002619 - LUCIANA RAQUEL SILVA DE JESUS (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)  
0001659-25.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002611 - LUZIA LAURA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
0001896-59.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002615 - LUZIA GERANILDA GOBBO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)  
0001972-83.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002618 - MARLI LARA DE OLIVEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6308000002**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do Laudo anexado aos autos bem como sobre toda documentação.**

0001764-02.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002633 - ANA LAURA BRANDO ALMEIDA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
0002113-05.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002625 - JAIRA DO PRADO CARVALHO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
0002135-63.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6308002627 - ANTONIA ROMUALDA BRANDÃO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP312931 - ADEMIR SANTOS ROSA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

## 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000003

#### DECISÃO JEF-7

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré e considerando, ainda, os termos das Portarias nº 12, de 28 de abril de 2011 e nº 11, de 18 de março de 2013, ambas da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-0. Fixo desde logo os honorários em R\$ 40,00 (quarenta reais).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou

**qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.**

**Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.**

**Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.**

**Intimem-se as partes.**

0004269-39.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011688 - ZILDA ALVES CARNEIRO (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003808-09.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011691 - DIRCE DE BARROS GOUVEA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006256-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011687 - MARIA DO CARMO DOS ANJOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002335-70.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011685 - IZILDA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se regular andamento ao processo.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (03/03/2015 às 11h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002845-88.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011700 - MATHIAS KLINGER (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0002339-10.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011684 - MARIA CICERA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 18/12/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0002022-17.2011.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (05/03/2015, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001861-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011703 - THEREZINHA MARIA GRACIANO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 0015127-65.2014.4.03.0000/SP, cumpra-se integralmente os termos da decisão nº 6308010585/2013, datada de 11.11.2013.  
Intimem-se.

0001879-23.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011699 - OTAVIO ALVES FELIX (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Diante do teor do comunicado social de 29/10/2014 e a alteração do endereço da parte autora no sistema virtual do SISJEF, designo a perícia social para o dia 14/01/2015, às 13h00, aos cuidados da perita social Elisabeth Theresia Maria Van de Laar Bernábio, que atende a microrregião do endereço atual da parte autora.  
O periciando deverá estar munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.  
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002327-93.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011686 - LORIVAL CARNIETTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 18/12/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0001525-66.2012.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (05/03/2015, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo

acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001909-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011696 - EZEQUIEL MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauru - SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou

precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002369-45.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011683 - ELZA ROSA (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0006442-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011693 - CELINA FERREIRA DA SILVA BERTOLI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 0019147-02.2014.4.03.0000/SP, cumpra-se integralmente os termos da decisão 6308010471, de 08/11/2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo.**

**O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos.**

**Decido.**

**Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.**

**Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.**

**Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.**

**Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).**

**Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.**

**Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.**

**Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição**

**bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.**

**Intimem-se as partes.**

0001492-08.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011689 - LEONORA DE FATIMA AUGUSTO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001703-44.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011690 - VILMA MARIA RIBEIRO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0004976-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011698 - JOSE ROBERTO ANDRADE MELO FRANCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 0022664-15.2014.4.03.000/SP, bem com a improcedência da ação, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

0002375-52.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308011692 - JOSE ELIAS DA SILVA (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o pedido destes autos se refere a LOAS/Idoso e, como não houve requerimento administrativo referente ao pedido feito nestes autos, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se insiste no pedido ou se retifica o mesmo para restabelecimento do BPC/Loas deficiente cessado.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6308000004**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005241-09.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308011694 - MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000142-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308011697 - APARECIDO JOSE GOMES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

1 - Relatório

Ainda que dispensado o relatório pormenorizado (art. 38 da Lei Federal 9.099/95 aplicável nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001), descrevo o estado em que se encontra o feito por entender que uma brevíssima análise do processo facilita a compreensão do iter percorrido até agora.

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição manejado por Ivanil Donizeti de Melo, postulando o reconhecimento de tempo rural e conversão de tempo comum em especial.

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, dentre outras teses defensivas, a impossibilidade de contagem de tempo de labor rural anterior aos 14 anos de idade, bem como advogando que o enquadramento como atividade de cômputo de tempo especial é estranho ao regime jurídico rurícola anterior à Lei Federal 8.213/91, haja vista que o art. 3º, II, da Lei 3.807/60 excluiria os trabalhadores rurais de tal espécie de contabilização diferenciada.

Após houve a realização de audiência de instrução é una, tendo havido uma primeira sessão em 09.11.2010 (oitiva do autor e da testemunha Mário Quirino) e sua continuidade em segunda sessão realizada em 16.09.2011 no JEF de São Paulo em cumprimento de carta precatória (oitiva de Mário Barnnwart) e, por fim, uma terceira sessão em 08.02.2012 (alegações finais em áudio da Advogada do autor e da Procuradora Federal do INSS).

Agora, estando o feito maduro para sentença, cumpre seu julgamento.

## 2 - Fundamentação

O autor não possui 53 anos, portanto, afastada de plano a possibilidade de aposentadoria proporcional prevista no art. 9º da EC. 20/98. Assim, deveria o autor comprovar 30 anos de serviço até o advento da EC. 20/98 ou 35 anos de serviço/contribuição após referida emenda constitucional.

Note-se que o PPP apresentado juntamente com a exordial não possui a indicação de profissional habilitado para a confecção de PPP. O PPP foi assinado por Mário Barnnwart enquanto proprietário do empreendimento agrícola “Fazenda Brabância”.

A testemunha Mário Barnnwart que assinou o PPP do autor foi ouvido e revelou que é profissional do ramo da arquitetura, não tendo uma daquelas habilitações exigidas pelo art. 58, § 1º, da Lei de Benefícios. Tal testemunha inclusive admitiu que quem administra o negócio rural é seu irmão mais velho “Marcelo” juntamente com o funcionário “Mário Quirino”. Perguntado sobre como obteve as informações acerca dos herbicidas utilizados, foi evasivo, não dizendo qual a fonte de tais informações, limitando-se a reconhecer a sua assinatura e aduzindo que não se recorda do teor de tal documento. Não esclareceu como teria ocorrido a medição, em que pese haver a indicação dos decibéis pertinentes ao ruído supostamente decorrente da atividade de tratorista alegada pelo autor. A partir de tal quadro probatório a tese de conversão de tempo comum em especial de tratorista passa a não se confirmar e tal perspectiva vai torna-se mais aguda na medida em que o autor narra ter começado como “trabalhador rural”, tendo passado a ser “ajudante de tratorista” por volta de 1992 - este segundo cargo é inclusive de existência negada pela testemunha Mário Barnnwart quando do seu testemunho - que passou a ser tratorista em 1994. Entretanto, o PPP apresentado descreve contato com ruído, herbicidas e fungicidas desde 1976, sem fazer qualquer distinção entre as funções desempenhadas pelo autor, revelando a absoluta falta de força probatória de tal documento que é inverossímil. Veja-se o excerto do documento cuja falta de idoneidade emerge clara:

Por fim, veja-se que a CTPS do autor possui anotação de que o mesmo teria passado a ser tratorista em 1º de janeiro de 1994. Assim, a CTPS distingue onde o PPP não distingue, mas mesmo depois de 1994 o retrato do PPP não é fiel à realidade, pois aponta ruído sem que o próprio assinante descrevesse a técnica e o momento da aferição, sendo que tal documento foi confeccionado mais de três décadas depois do início do período sobre o qual faz afirmações graves e sem estofos nos demais elementos probatórios. Aliás, bem visto o PPP, nem sequer há menção ao ofício de “tratorista”.

De outra banda, ter sido o autor rurícola antes da Lei Federal 8.213/91, tal como vem decidindo a jurisprudência, não implica no reconhecimento do caráter especial da atividade, sendo exemplificativo o seguinte julgado do

TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. SERVIÇO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO.

1. - O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.

2. - A atividade laborativa não indicada em norma regulamentar como de natureza especial e em relação à qual não se demonstra condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, não pode ser considerada como de natureza especial.

3. - Não prospera pedido de aposentadoria por tempo de serviço se ausente o tempo mínimo exigível.

4. - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

(TRF 3ª Região, Processo nº 2000.03.99.033768-4/SP, Primeira Turma, Relator: JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW, unânime, DJU 18/11/2002, p. 574).

Do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos no processo 97.03.072049-8, extrai-se:

“Entretanto, ao ser assegurado o reconhecimento do tempo laborado no campo, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 2º), não havendo norma específica que, retroativamente, tenha atribuído a qualquer trabalho rural a qualidade de especial, principalmente para o efeito de conversão em tempo de serviço comum, torna-se inviável tal pretensão, por falta de amparo legal.

O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê “Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária”, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais.

É cediço que a atividade laborativa somente pode ser considerada como de natureza especial se assim for indicada em norma regulamentar e desde que comprovada por laudo pericial médico e por Impresso de Atividade Insalubre (modelo SB 40), devidamente preenchido pelo empregador. Mais remotamente, há a possibilidade de comprovação de que o segurado, efetivamente, esteve exposto à ação de agentes nocivos ou perigosos, o que não ocorre no caso dos autos.”

Destarte, ausentes os requisitos para a obtenção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a improcedência é juízo que se impõe.

3 - Dispositivo

Isso posto, julgo improcedente o pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Defiro a gratuidade.

Determino a publicação, registro, intimação.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000367-05.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308011701 - CELINA PAULO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Os embargos são conhecidos e acolhidos para deixar claro que, independentemente da norma regulamentar vigente ao tempo da reavaliação, deve ser mantido o benefício enquanto existente a situação fática que ensejou a concessão do mesmo, sob pena de violação da coisa julgada material.

Conte-se o prazo residual pelo que sobejar.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000001

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).**

**De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.**

**Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0005526-23.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015679 - ATAMIRO FRANCISCO DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000528-12.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015680 - IRAEMA LEMOS DO PRADO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005165-40.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015457 - ROSANGELA DIAS DE SOUSA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES, SP094920 - ALBERTO PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005053-37.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015667 - MARIA APARECIDA CUNHA DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, § 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Relativamente à legitimidade da pensionista para pleitear a presente revisão, cabe destacar que no caso em tela, o INSS deixou de aplicar o que preceitua o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, o que refletiu, por conseguinte, na pensão por morte que a sucedeu, exsurgindo, assim, o interesse da parte autora para pleitear a correção do benefício do qual é originário sua pensão.

Assim sendo, a revisão pretendida pela autora sobre o benefício previdenciário originário, uma vez que implica diretamente na alteração do valor da renda mensal de sua pensão, é possível, consoante entendimento jurisprudencial, ora transcrito:

Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEGITIMIDADE DE PARTE DA VIÚVA PARA PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO DO SEGURADO FALECIDO, COMO SUA DEPENDENTE - ARTS. 16, I, E 74 DA LEI 8213/91 - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.A teor do art. 16, I, da Lei 8213/91 o cônjuge é dependente do segurado falecido. Tal condição foi reconhecida pelo INSS, ao conceder à autora o benefício da pensão pela morte de seu marido. 2.A pensão por morte é benefício derivado de outro, anterior, do qual constitui mero percentual. Assim, o montante do benefício originário vai incidir diretamente no valor inicial da pensão da parte autora. 3.Na revisão pleiteada, além do interesse econômico, existe, também, relação jurídica direta entre a autora, como dependente do companheiro falecido, e o ente previdenciário, órgão pagador da pensão, benefício que lhe foi concedido por força da legislação previdenciária. E tal vínculo prevalece, independentemente daquele que existiu entre o segurado morto e o INSS, quanto ao benefício de que era detentor. 4.Apelo provido. Decisão reformada. Determinada o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida sentença de mérito, à luz da legislação aplicável à espécie”.

(TRF - 3ª REGIÃO - Órgão Julgador: QUINTA TURMA,Relator (a) JUIZA RAMZA TARTUCE,AC - 333631, Processo: 96030649830 UF:SP. Data da decisão: 22/10/2002,Documento: TRF300068563,DJU DATA:10/12/2002, Página: 498)

Referido recálculo implicará na revisão da renda mensal e de todas as parcelas pagas desde então. Contudo, a condenação, em consonância com o artigo 6º do Código de Processo Civil, restringe-se ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início da pensão por morte deferida à autora.

Nesse sentido:

“Proc.:95.03.066029-7

Acórdão: Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Unanimidade.

Relator: JUIZ CONV. SANTORO FACCHINI

Ementa:

APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1-Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex segurado. (destaques)

2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros.

3-Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido.

4-Permite a lei previdenciária, tão somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. (destaques)

5- Por conseguinte, há carência de ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário.

6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito.”

Passo a analisar o pedido.

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O Decreto 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Até então, este Juízo vinha apreciando o mérito de ações em que se pleiteava referida revisão, todavia, diante do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surge a necessidade de rever o posicionamento anteriormente adotado, haja vista que os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante no acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornou-se desnecessária, eis que seus interesses encontram-se amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual de todos os segurados da Previdência Social.

Cumpra ainda ressaltar que mesmo que o pedido da requerente seja exclusivamente a antecipação do pagamento, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria não só na afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III), bem como na desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em Juízo.

Assim, a tutela judicial almejada pela parte autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar, eis que a procedência desta demanda implicaria no desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles que, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não desrespeitar a ordem estabelecida no acordo firmado.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema; ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela parte autora não é propriamente individual, mas “pseudoindividual”, que é modalidade de interesse coletivo, só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela parte autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Acrescente-se que a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, editada para dar cumprimento ao referido acordo, na esteira de concretizar o princípio da isonomia, segundo o qual pessoas que se encontram em situação jurídica desigual devem ser tratadas desigualmente, observando-se tais diferenças, previu, além dos critérios adotados judicialmente para a prioridade no pagamento, a “antecipação de pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações”, mediante requerimento administrativo.

Posto isso e, revendo o posicionamento anteriormente adotado, diante da falta de interesse de agir da parte autora, bem como da inadequação da via eleita escolhida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III e V) e,

por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I e VI).  
Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.  
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).**

**Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.**

**Passo a analisar o pedido.**

**A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:**

**“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”**

**No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.**

**“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”**

**Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:**

**§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.**

**O Decreto 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.**

**Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:**

**“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).**

**Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.**

**Até então, este Juízo vinha apreciando o mérito de ações em que se pleiteava referida revisão, todavia, diante do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surge a necessidade de rever o posicionamento anteriormente adotado, haja vista que os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante no acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.**

Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornou-se desnecessária, eis que seus interesses encontram-se amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual de todos os segurados da Previdência Social.

Cumpra ainda ressaltar que mesmo que o pedido da requerente seja exclusivamente a antecipação do pagamento, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria não só na afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III), bem como na desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em Juízo.

Assim, a tutela judicial almejada pela parte autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar, eis que a procedência desta demanda implicaria no desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles que, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não desrespeitar a ordem estabelecida no acordo firmado.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema; ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela parte autora não é propriamente individual, mas “pseudointividual”, que é modalidade de interesse coletivo, só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela parte autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Acrescente-se que a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, editada para dar cumprimento ao referido acordo, na esteira de concretizar o princípio da isonomia, segundo o qual pessoas que se encontram em situação jurídica desigual devem ser tratadas desigualmente, observando-se tais diferenças, previu, além dos critérios adotados judicialmente para a prioridade no pagamento, a “antecipação de pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações”, mediante requerimento administrativo.

Posto isso e, revendo o posicionamento anteriormente adotado, diante da falta de interesse de agir da parte autora, bem como da inadequação da via eleita escolhida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I e VI).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005122-69.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015672 - NORBERTO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO (SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005041-23.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015657 - LIDIA LIMA MARCELINO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003859-02.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015673 - EDSON LOURENÇO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005379-94.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015644 - VALDEMIR JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003962-43.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015663 - SONIA REGINA BARGA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP152715 - ADRIANO RODRIGUES COSTA, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004818-07.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015660 - IVANILDA FERREIRA CALISTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 -

ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6309000002**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001234-29.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015681 - SERGIO GUEDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, pretende obter a alteração da DIB do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que faz jus ao pagamento do período elencado na inicial. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual no período postulado na inicial. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade

somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, entendo que os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Assim, tendo em vista que a retroação da data do início do benefício no presente caso depende da constatação de que a incapacidade tenha ocorrido antes da data fixada pela perícia do INSS e, considerando que a perícia deste Juízo conclui que a parte autora possui capacidade para o trabalho, não se justifica sua concessão em momento anterior àquele determinado administrativamente.

Com efeito, consta do laudo pericial que: "O PERICIANDO APRESENTOU QUADRO DE AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DA FALANGE DISTAL DO POLEGAR EM MÃO ESQUERDA, FOI SUBMETIDO A CIRURGIA PARA REGULARIZAÇÃO DO COTO E SUTURA DA LESÃO, SEM SINAIS DE NEUROMAS, COM ÓTIMA EVOLUÇÃO DO CASO. NÃO FAZ JUS A ALTERAÇÃO DE DIB (DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO), DE 11/09/2011 A ATUAL COMO REQUER, POIS ESTEVE SOB O BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA DE 19/06/2011 (DATA DA LESÃO) A 10/09/2011, DATA QUE ENCERROU O TRATAMENTO COM FISIOTERAPIA E TEMPO SULFICIENTE PARA RECUPERAÇÃO E REABILITAÇÃO DESTA LESÃO.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual no período pretendido na inicial, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002949-72.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015683 - GIVALDO NUNES DOS SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar

incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto

ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001154-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015682 - JOSE DE CASTRO (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, pretende obter a alteração da DIB do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que faz jus ao pagamento do período elencado na inicial.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual no período postulado na inicial.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, entendo que

os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Assim, tendo em vista que a retroação da data do início do benefício no presente caso depende da constatação de que a incapacidade tenha ocorrido antes da data fixada pela perícia do INSS e, considerando que a perícia deste Juízo conclui que a parte autora possui capacidade para o trabalho, não se justifica sua concessão em momento anterior àquele determinado administrativamente.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual no período pretendido na inicial, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003549-93.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015670 - MARCIO ROBERT FERREIRA ALVIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido integralmente, tendo a parte autora deixado de juntar carta de concessão do benefício cuja revisão é pleiteada.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2015/630900003**

**DESPACHO JEF-5**

0000134-05.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015671 - VIVIAN APARECIDA ALDANA DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Intime-se.

0010045-51.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014794 - MARIA PEREIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

HOMOLOGO o Parecer e Cálculo da Contadoria Judicial, que apurou o total do valor devido no importe de R\$ 3.840,01 (três mil, oitocentos e quarenta reais e hum centavo),havendo uma diferença a favor da parte autora de R\$ 109,51 (cento e nove reais e cinquenta e hum centavos).

Tendo em vista o cumprimento parcial da obrigação pela ré,bem como a concordância da parte autora, dou por hora,cumpridaa obrigação, nos termos do art. 635,do CPC.

Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado,no importe de R\$ 3.744,69 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) da conta 3096.005-53000junto à Caixa Econômica Federal,independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

Sem prejuízo, intime-se a Ré,para que complemente o valor devido,no importe de R\$ 109,51 (cento e nove reais e cinquenta e hum centavos),no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

0009376-95.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013385 - SEBASTIÃO MESSIAS (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO, SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que a manifestação da Ré, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré,bem como a concordância da parte autora, dou por cumpridaa obrigação,nos termos do art. 635,do CPC.

Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado,independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

Intime-se.

0000815-72.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015634 - SALOMAO DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP246038 - MARIA OLÍVIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1.Tendo em vista a ausência do laudo social, intime-se, com urgência, a perita, Dra.Elisa Mara Garcia Torres, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos o estudo socioeconômico da visita realizada em 10/10/2014.  
2.Diante do acima determinado, deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela tendo em vista que para a análise desse pleito é imperiosa a entrega dos laudos periciais, conforme Ata de Distribuição publicada.  
Intime-se.

0005106-28.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010792 - JOSÉ EMETERIO DA ROCHA (SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifeste-e a CEF sobre a petição da parte autora.  
Intime-se.

0004654-13.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014087 - VALDERLEI BARRETTO (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Manifeste-se o INSS no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação apresentada pela parte autora.  
Intime-se.

0003747-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015677 - DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)  
Tendo em vista o último parágrafo da manifestação da parte autora, providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes em relação ao polo passivo.  
Após, dê-se prosseguimento normal ao feito.  
Cumpra-se.

0000309-33.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015688 - MJS SERVIÇOS DE HIDRAULICA SS LTDA (SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
Acolho a manifestação da União Federal.  
Proceda a Secretaria à retificação dos dados cadastrais a fim de excluir a Advocacia Geral da União - AGU e incluir a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.  
Após cumprimento, intime-se a ré da sentença de extinção proferida.

0002960-72.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010733 - NILBERTO FRANCISCO FIDALGO (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO, SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER, SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA, SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

0007477-96.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013119 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora  
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.  
Intime-se.

0004654-76.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309011625 - TERCILIA DA CONCEICAO ALVES (SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA, SP300240 - CARLA PATRICIA A. CALDERARO MENDONÇA) X GIULIA RODRIGUES ALVES (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) GIULIA RODRIGUES ALVES (SP320691 - LEIA MARIA ZULEIDE DA SILVA)  
A questão levantada pela corré deve ser submetida à apreciação da Turma Recursal.  
Remetam-se os autos à superior instância.

0025489-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014082 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES (SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Pleiteia a parte autora a execução da sentença porquanto o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, aduzindo que não cabe apenas a execução provisória quanto aos atrasados, nos termos do artigo 16 e 17 da Lei nº 10259/01.

Contudo, não houve, na sentença a antecipação dos efeitos da tutela e em se tratando de observar a Lei nº 10.855/04, vigente antes das modificações efetuadas pela Lei 11.501/07, para fins de análise de concessão da progressão funcional e promoção da parte autora, inviável o pedido antes do trânsito em julgado.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0000741-57.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015689 - ANTONIO LUCIO JORDAO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Defiro o requerido pela Fazenda Nacional.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes, devendo proceder à exclusão da PGFN, mantendo-se a representação da União Federal pela Advocacia Geral da União (AGU).

Ademais, não se vislumbra nenhum prejuízo, tendo em vista a intimação da Advocacia Geral da União, que contestou o feito e participou de toda a instrução probatória, com amplo acesso ao contraditório.

Cumpra-se. Dê-se prosseguimento normal ao feito.

0000480-63.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010780 - PEDRINA DIAS (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da informação da Ré, da recomposição de sua conta vinculada do FGTS, com a aplicação dos juros progressivos.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0005624-18.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015196 - MARLI APARECIDA RODRIGUES DE MATTOS MARTINS RODRIGUES (SP299601 - DILSON JOSE DE FRANÇA JUNIOR, SP252479 - CRISTIANO WAGNER, SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA, SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN, SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a efetivação do depósito, junto à Caixa Econômica Federal, do Ofício Precatório 20130103256 expedido no presente feito e considerando que o crédito decorrente do mencionado Ofício Precatório foi convertido em depósito judicial a disposição deste Juízo face a apresentação de Escritura Pública de Cessão de Direitos, firmada perante o 6º Tabelionato de Notas de São Paulo, livro 3543, fls. 227 entre a parte autora e a empresa WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA - CNPJ09.314.558/001-16;

Considerando ainda que, nos termos da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu Artigo 38, parágrafo 1º, que dispõe que os saques correspondentes a Ofício Requisitório de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que disponibilize o crédito supra citado à empresa WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA - CNPJ09.314.558/001-16, na pessoa de seu representante legal, devidamente comprovado, podendo ainda, se for caso, o advogado constituído munido do instrumento de mandato com poderes específicos "para receber e dar quitação" promover o levantamento.

Intime-se, com urgência.

0000226-31.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014227 - MARIA ANA DE SOUZA SANTANA (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o certificado pela Secretaria, oficie à MM. Desembargadora Federal Relatora noticiando que depois de suscitado o Conflito de Competência, houve a redistribuição deste feito a este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

0006538-77.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009512 - JORGE ERNANI CRUZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ciência à parte autora do HISCAL anexado aos autos, com a demonstração de que os benefícios NB-31/502.018.438-8 e NB-32/502.298.422-5, já foram concedidos na forma do art.29, II, da Lei 8213/91.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001886-22.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015223 - ELISETE MARIA DE SANTANA (SP142753 - SOLANIA FRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1.FABIANA AMANDA FERNANDES MORAIS e outros formulam pedido de habilitação nos autos, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 06/03/2013.

2. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

3. Analisando os autos verifico que não há habilitados à pensão por morte, razão pela qual a sucessão dar-se-á na forma da lei civil.

4. Considerando a existência de ação de arrolamento, autos sob nº 10031007620138260361, em curso na 2ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes, oficie-se àquele Juízo noticiado que há valores a receber neste feito, que ficará sobrestado até o julgamento daquela demanda, para então ser apreciado o pedido de habilitação formulado no presente feito.

Destaco, por oportuno, que enquanto não deferida a habilitação, inviável a própria requisição de pagamento.

Intime-se.

0004391-20.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309011688 - NADIR LOPES (SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO, SP310272 - VANESSA ELLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003579-12.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015277 - SEBASTIÃO ANGELINO DE SOUZA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Resta prejudicado o requerimento do autor, uma vez que em 04/12/2014 houve o levantamento do Ofício Precatório.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

0008153-44.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015690 - SIMONE SAYURI KAMATA (SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF - pedido inicial apenas relativo ao plano Bresser.

Intime-se.

0004871-56.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013886 - ROQUE SILVA DE SOUZA (SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização de cálculos, considerando em tese o restabelecimento do benefício. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se independentemente de intimação.

0008460-95.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309014066 - MANOEL LOPES (SP238003 - CLAUDIO ZIRPOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Ré sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0005208-84.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010889 - MARIANO ALVINO DO CARMO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aduz a parte autora que, embora a ré tenha noticiado o decurso de prazo para guarda dos documentos (prescrição trintenária) quanto aos depósitos efetuados no Banco ITAU UNIBANCO, há nos autos a CTPS do autor com o referido vínculo, bem como demonstrativos de pagamento, a permitir a realização dos cálculos.

Assim, antes de apreciar o pedido da parte de remessa dos autos à contadoria, intime-se a CEF para que se manifeste e apresente os cálculos, se for o caso.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

0009051-23.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013095 - NILSON ALVES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. HOMOLOGO os Cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes.

2. Dou por cumprida a obrigação pela Ré, nos termos do art. 635, do CPC.

3. Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

Intime-se.

0007274-08.2005.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015525 - ELZA FLORENCIO TEIXEIRA (SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Resta prejudicado o requerimento da autora quanto a liberação de pagamento de valores atrasados, tendo em conta que o bloqueio e restabelecimento do benefício da autora (NB 140.958.379-9) foi determinado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara do Juizado Federal de Aracaju - Seção Judiciária de Sergipe, nos autos do processo 0502846-50.2009.4.05.8500, nos termos do noticiado pela ré em 29/11/2010 por meio da petição protocolada sob nº 2010/6309027129 e da r. sentença proferida naqueles autos.

Assim, o requerimento formulado nestes autos deve ser dirigido àquele Juízo.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004164-93.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013383 - ERICA SUMIE YAMASHITA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.

2. Fica autorizada a parte autora a levantar os valores depositados, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

Intime-se.

0009026-10.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015638 - JOSE ADRIANO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Constato erro material na sentença, passível de correção nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Na sentença constou a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 8.611,46 (OITO MIL SEISCENTOS E ONZE REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS). Contudo, o valor correto dos atrasados é de R\$ 8.611,43 (OITO MIL SEISCENTOS E ONZE REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Posto isso, a fim de corrigir-lhe o erro material, conforme exposto, determino que o parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

"Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, que

totalizam R\$ 8.611,43 (OITO MIL SEISCENTOS E ONZE REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS),conforme os cálculos da Contadoria Judicial."

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.  
Intime-se.

0000307-63.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309015221 - EDNA MANFRE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em face dos documentos apresentados, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor com a reserva dos cinco por cento referentes aos honorários contratuais.

Intime-se.

0003645-16.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013929 - ISOLINA DA SILVA FARIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o Parecer da Contadoria Judicial que aponta como correto o valor do benefício apurado pelo INSS.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0002616-57.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309015626 - TEREZINHA ARAUJO DE SOUZA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008021-84.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309013120 - MARIA

APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP105861 - ANA LUIZA ESSELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos do Contador.

Dou por cumprida a obrigação de fazer, nos termos do art. 635 do C.P.C.

Fica autorizada a parte autora, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, CPF 22.996.6218-91 a levantar o valor de R\$ 2.483,98 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) depositado na conta 3086.005-5533-9, junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder ao estorno do valor depositado a maior, no importe de R\$ 59,70 (cinquenta e nove reais e setenta centavos) da referida conta.

Oficie-se a CEF, dando ciência desta Decisão.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

Intime-se.

0005258-03.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309015165 - MARIA DO CARMO RODRIGUES RIBEIRO (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES, SP295024 - LIVIO MANZANO GALDEANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. DESIGNO perícia social para o dia 10 de MARÇO de 2015, às 09:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a perita social MARIA DE FÁTIMA DE SIQUEIRA LUCENA, devendo na data designada a parte estar munida de todos os documentos que comprovem a situação econômica do núcleo familiar.

Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

3. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2015 às 17:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos..

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0007393-56.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309015709 - FERNANDA ALVES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) ELENILZA ALVES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) FELIPE ALVES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) ELENILZA ALVES DA SILVA (SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) FERNANDA ALVES DA SILVA (SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação proposta por ELENILZA ALVES DA SILVA E OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de Francisco Ferreira da Silva, ocorrida em 01/01/2010.

Tendo em vista que a parte autora reside em Itaquaquecetuba, município não mais abrangido pela competência deste JEF, foi determinada a remessa dos autos ao JEF de Guarulhos.

Contudo, diante do decidido pelo Órgão Especial do E. TRF da Terceira Região nos autos do Conflito de Competência 0011900-67.2014.4.03.0000, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos do provimento final desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso em tela há nos autos prova inequívoca da qualidade de dependente da parte autora em relação ao falecido, tendo sido juntadas certidões de casamento e de nascimento dos corréus, bem como Certidão de Óbito constando a declaração do cônjuge e dos filhos.

Quanto à qualidade de segurado, há nos autos prova de que o “de cujus” mantinha vínculo empregatício por ocasião do óbito, tendo sido realizada perícia médica indireta e constatado que não mais apresentava condições de laborar em qualquer função que lhe garantisse sua subsistência desde setembro de 2005 até seu falecimento em outubro de 2010.

Conforme parecer da Contadoria, o falecido recebeu benefício auxílio-doença sob nº B 31/502.685.586-1 com DIB em 30/11/05 e DCB em 01/03/06. Dessa forma, manteve a qualidade de segurado até 15/05/07. Porém, consta da CTPS e do CNIS, vínculo na empresa “Pintajato Pinturas Ltda”, com admissão em 27/04/05, sem data de rescisão, sem salários de contribuição no CNIS, com cadastro no RAIS em 2005 e declaração da empresa, datada de 24/04/08, que o autor é funcionário da empresa, e está afastado desde 30/09/05.

Assim, considerando o caráter alimentar do benefício e presentes os requisitos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido a fim de que a ré implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação e sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Oficie-se, com URGÊNCIA.

Intime-se.

0009414-10.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309013118 - ANTONIO SILVESTRE SILVA FILHO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ACOLHO os cálculos do Contador, no importe de R\$ 1.454,93 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Intime-se a Ré para que complemente o depósito do valor devido, em conformidade com o apurado pela Contadoria, equivalente a R\$ 291,07 (duzentos e noventa e hum reais e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a CEF autorizada a proceder ao estorno do valor depositado a maior, no importe de R\$ 3.763,55 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), em nome de ELVIRA TOMASULO DE VICENTE, estranha a este feito.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da Obrigação pela Ré.

Intime-se.

0004476-93.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309015711 - ANA LUCIA ALVES DA SILVA (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Manifesto-me sobre a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Ao dizer, no artigo 4.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que o “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares (...) para evitar dano de difícil reparação”, o legislador disse menos do que tencionou dizer (dixit minus quam voluit). Em verdade, tanto pode o Magistrado conceder medidas cautelares, em sua acepção técnica, para assegurar o resultado útil e definitivo da sentença condenatória que venha a pronunciar, como pode antecipar os efeitos da tutela, para que se produzam imediatamente, hic et nunc, os efeitos da tutela pretendida, isto é, para conceder antecipadamente o bem da vida que a parte autora busca obter por meio do processo.

A tutela antecipatória de mérito é ontologicamente diferente da tutela cautelar porque, enquanto o objetivo da tutela antecipatória é adiantar o próprio bem da vida pretendido pelo autor (pretensão de mérito), a finalidade precípua e primordial da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da “oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade”.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado.

Ressalto que é lícito ao juiz deferir tutela antecipatória em face da Fazenda Pública em demandas de natureza previdenciária, relativas à saúde pública ou à assistência social, caso atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 8.952/94, não ocorrendo ofensa ao efeito vinculante decorrente do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de pedido de medida cautelar formulado na ADC-4/DF, pois a vedação à concessão de tutela em face da Fazenda Pública estabelecida na Lei n.º 9.494/97, artigo 1º, cinge-se às ações relativas aos servidores públicos que versem matérias concernentes à reclassificação ou equiparação, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou ao acréscimo de vencimentos, ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou ao esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer dessas matérias (Supremo Tribunal Federal, Súmula 729; Rcl 2.240 MC/MG, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 10/04/2003; Rcl 1.514 MC/RS, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 05/06/2000; TRF1, AG 1998.01.00.003414-4/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 29/01/2004).

No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273

do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela.

No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada.

Há documentação nos autos virtuais a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

O requisito da miserabilidade restou demonstrado. Embora a perícia sócio-econômica não tenha reconhecido a hipossuficiência da parte autora, porque a mãe da autora recebe salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

O laudo médico psiquiátrico, por sua vez, diagnosticou que a demandante possui retardo mental moderado desde o nascimento, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. No entanto, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em casos da espécie, refere-se de maneira mais significativa ao segurado ou beneficiário, que atualmente não pode prescindir, de imediato, da verba de natureza alimentar para a sobrevivência digna (Supremo Tribunal Federal, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS).

Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, cumprindo obrigação de fazer e independentemente da interposição de eventual recurso (o qual deverá ser recebido somente no efeito devolutivo), implante em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 30,00, independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS com URGÊNCIA.

Intime-se.

0024754-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309015628 - LAURINDO PALETA (SP118965 - MAURICIO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias o despacho proferido anteriormente, sob pena de extinção do feito, devendo esclarecer e trazer aos autos comprovante de seu correto endereço, tendo em vista que na petição inicial, procuração e na declaração de hipossuficiência econômica consta que a parte autora reside na Rua da Servidão - cx 64 e no comprovante de endereço consta Estrada da Mineração, 64, ambos no mesmo bairro e CEP da cidade de Mogi das Cruzes, tendo em vista a manifestação da assistente social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003418-21.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309014182 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da União Federal, através da qual a parte autora pretende que os débitos apontados na CDA 80 1 11 081804-08 (Proc. Adm. 10875 602610/2011-78) sejam declarados prescritos, a fim de afastar qualquer cobrança indevida. Requer ainda a exclusão de qualquer restrição nos cadastros do SERASA, CADIN E SPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Indeferi a tutela porque entendi, à época, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não eram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito.

Depois de contestada a ação, a parte pediu a reconsideração da decisão anterior.

Passo a reanalisar, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Alega o autor que o réu fez apontamento em nome do autor no CADIN, de valores que já se encontram prescritos, sem ter impetrado qualquer ação judicial (execução fiscal).

Postula a antecipação dos efeitos da tutela para se resguardar de quaisquer conseqüências advindas da cobrança indevida do referido débito, requerendo a suspensão da inclusão de seu nome do SERASA, CADIN E SPC e demais órgãos, bem como comunicação da suspensão aos bancos de dados, através da expedição de ofício.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No que tange pleito liminar ora reapreciado, constato a presença dos pressupostos legais, a saber 'periculum in mora' e 'fumus boni juris'. Com efeito, malgrado tenha o STF decidido pela constitucionalidade dos cadastros de proteção ao crédito, isso não autoriza sua utilização como mecanismo de pressão contra o consumidor.

Perceptível o 'fumus boni juris' em face dos documentos apresentados inclusive pelo réu, mormente aquele que comprova a inscrição em nome da parte autora sob nº 80 1 11 081804-08 - dívida ativa não ajuizável em razão do valor, referente a valores de impostos vencidos em 30/04/2007 e 30/04/2008.

Por outro lado, ao contestar o feito a própria ré reconheceu que a cobrança do crédito está prescrita por força da Súmula Vinculante nº 8 do STF, não tendo se verificado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

No que tange ao 'periculum in mora', é evidente o risco, na medida em que, enquanto estiver com seu nome anotado junto a tais órgãos, não poderá a parte autora exercer normalmente seus atos da vida cotidiana e profissional.

Posto isso, defiro o pedido liminar para determinar que a União Federal suspenda a inscrição nos cadastros do SERASA, CADIN E SPC referente aos débitos apontados na CDA 80 1 11 081804-08 (Proc. Adm. 10875 602610/2011-78).

Intime-se. Oficie-se.

0005253-78.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309015633 - LUIZ CARLOS UMEDA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

Em que pese a decisão anteriormente proferida que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo que é o caso de analisar se a demora no trâmite de devolução dos autos não irá acarretar grave dano ou ferir o princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Com efeito, ainda que o laudo tenha concluído pela incapacidade da parte, não há nos autos qualquer elemento de prova acerca do cumprimento dos demais requisitos legais para o benefício, a saber: qualidade de segurado e carência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente aos autos cópias integrais da CTPS e/ou Guias da Previdência Social - GPS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Intime-se.

0005647-85.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309014088 - EVERALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Oportuno ressaltar que, embora o perito médico tenha concluído pela incapacidade da parte autora, entendo que não há nos autos elementos suficientes para a verificação dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente no que tange à qualidade de segurado e carência.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer e cálculos, se for o caso.

Após, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

0010195-32.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309010560 - ALEX SANDRO AKIHIRO SASSAKI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada do despacho 5586/2014, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial limitou-se a pedir a aplicação do inciso II do artigo 599 do CPC, tendo a Ré manifestado sua concordância, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador.

Intime-se a Ré para que proceda a complementação do valor devido, em conformidade com os valores apresentados pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, diante do parecer da contadoria que aponta diminuta diferença entre o valor apurado e o depositado pela CEF, apenas R\$ 29,19 em jan/14 e tendo em vista que a diferença se deve à forma de cálculo dos juros moratórios, conforme esclarecido pelo órgão auxiliar do juízo, não há que se falar em aplicação de multa à CEF.

Intime-se.

0003854-77.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309015716 - SORAYA DA SILVA MORAES (SP173797 - NELSON MATHIAS NETO) X LOJAS RENNER ( - Lojas Renner) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Vale destacar que, embora a parte autora alegue nunca ter estado na cidade de Vitória da Conquista - BA, a pesquisa efetuada junto à Receita Federal demonstra que o endereço cadastrado perante referido órgão é naquele município.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, oficie-se ao SERASA e SCPC para que informem e comprovem nos autos as inscrições efetuadas em nome da parte autora.

Cite-se as rés, devendo ser expedida Carta Precatória para citação da corré (Lojas Renner).

Intime-se a parte autora para que esclareça sobre o fato de constar seu endereço na cidade de Vitória da Conquista -BA junto aos cadastros da Receita Federal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os fatos alegados pela parte autora e para que junte aos autos todos os documentos que subsidiaram a abertura da referida conta.

Após, retornem os autos conclusos para novas determinações.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 19/12/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006185-26.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO HENRIQUE MACHADO OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: CRISTIANE DA SILVA MACHADO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006186-11.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLEBER ROGERIO GALINDO

ADVOGADO: SP271825-RAFAEL LOBATO MIYAOKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006188-78.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALOISIO FRANCISCO DE MORAES

ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006189-63.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BRITO

ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006190-48.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIVALDO DOS SANTOS REIS

ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006191-33.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006192-18.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006194-85.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DE CAMPOS AMANCIO  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006195-70.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAGAME JANUARIO GARCIA  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6311000001**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003541-13.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311023483 - LUZENITA PIERRE PACHELLI (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005955-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311023412 - JOSE DA SILVA FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.279,34 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS TRINTA E QUATRO CENTAVOS) para o mês de NOVEMBRO de 2014.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 13.154,98 (TREZE MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de DEZEMBRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005178-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311023446 - ANDRE DOMINGOS DOS SANTOS (SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer, como especial, o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 23/02/1981 a 06/07/1981, de 21/07/1981 a 24/08/1981, de 07/06/1984 a 16/01/1991, de 26/01/1994 a 07/11/1994, de 14/08/2000 a 02/11/2002, de 20/02/2003 a 24/03/2003, de 20/10/2003 a 07/11/2003, de 19/11/2003 a 12/01/2004, de 08/03/2004 a 19/03/2004 e de 09/11/2006 a 07/06/2012;

- b) condenar o INSS a converter os lapsos ora reconhecidos como especiais, em tempo comum, com aplicação do

fator multiplicador 1,4;

c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (integral) em favor do autor, ANDRÉ DOMINGOS DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2013), com 39 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 2.016,57 (dois mil e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.073,63 (dois mil e setenta e três reais e sessenta e três centavos) na competência de novembro de 2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 42.285,70 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), valor este atualizado para a competência de dezembro de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, nesta cidade, das 8h30 às 10h30min.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de períodos laborados em condições especiais para fins de obtenção da aposentadoria, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (integral) em favor do autor, ANDRÉ DOMINGOS DOS SANTOS, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005861-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311023323 - NEWTON MOTTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.281,35 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) para o mês de NOVEMBRO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 13.484,82 (TREZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de DEZEMBRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005952-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311023410 - JOAO BATISTA NETO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.436,82 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) para o mês de NOVEMBRO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 23.635,47 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de DEZEMBRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004842-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311023466 - CARLOS BATISTA ROBERTO DE ALMEIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.129,42 (TRÊS MILCENTO E VINTE E NOVE REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para o mês de NOVEMBRO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 3.346,05 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE CINCO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de DEZEMBRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005741-90.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311023324 - EVERALDO DE JESUS FERRAZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.432,08 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE OITO CENTAVOS) para o mês de NOVEMBRO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos

administrativamente, no montante de R\$ 23.783,82 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de DEZEMBRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004137-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311023463 - JAIME ANTÔNIO SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União a deduzir, do montante declarado como "rendimentos tributáveis" referentes ao IRPF do ano-calendário de 2008 os valores correspondentes aos honorários advocatícios que correspondam a parcela tributável pelo imposto de renda e a restituir à parte autora a diferença apurada em seu favor em decorrência do recálculo efetuado conforme item acima, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, o que, conforme cálculos da Contadoria do Juízo equivale a R\$ 6.661,87 (SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) . Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora, inclusive eventuais valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000807-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311023506 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal inicial (RMI) seja de R\$ 1.887,23 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 3.081,50 (TRÊS MIL OITENTA E UM REAISE CINQUENTACENTAVOS), para o mês de outubro/2014;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, desde a concessão do benefício ocorrida em 04/10/2005, no montante de R\$ 549,60 (QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE SESSENTACENTAVOS), atualizados até novembro de 2014, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0002694-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311023452 - FLAVIO DOS SANTOS PERES (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 23.07.2013 e renda mensal inicial a ser calculada, até reabilitação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à parte autora FLAVIO DOS SANTOS PERES, com DIB em 23.07.2013, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004191-36.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311023458 - ORLANDINO SOARES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003457-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311023472 - MILTON FAGUNDES DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0004928-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023519 - ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença 31/606.279.644-4 à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a determinação contida no julgado, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.**

**Intimem-se.**

0002349-26.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023502 - JOSE EVERALDO DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002357-03.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023501 - JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0005173-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023509 - LUCAS FLAVIO SOARES PRADO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Malgrado a petição do autor de 18.12.2014, não vislumbro fundamentos para modificação da decisão anterior. Assinalo que, malgrado o laudo pericial tenha assinalado que houve agravamento da doença, expressamente mencionou que não é possível determinar a partir de quando ocorreu o agravamento, nem mesmo se o autor se encontrava capaz quando do exercício da atividade laborativa:

O autor foi admitido na empresa em julho de 2013, o que leva a crer que seu quadro agravou-se após a contratação, porém não há como saber sua real situação naquele período.

Não há provas referentes àquela época, porém é fácil perceber que o autor se expôs a esforço significativo na tentativa de executar suas tarefas.

Vale ressaltar que é inegável a necessidade do autor frente ao benefício pleiteado, porém não há provas irrefutáveis da condição do autor no momento de seu ingresso no mercado de trabalho e da intensidade do agravamento de seu quadro.

Por todo o acima exposto concluo que o autor está incapacitado total e definitivamente para o exercício qualquer atividade laborativa, por ser portador de doença grave e com poucas possibilidades de cura, além do comprometimento orgânico acentuado.

Não há incapacidade para os atos de vida civil, nem necessidade da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia a dia no momento.

Data do início da doença: 2008.

Data do início da incapacidade: 2008. [destaquei]

Por sua vez, os demais elementos constantes dos autos não possuem o condão de determinar conclusão contrária, tendo sido, ademais, devidamente examinados pela perita. Nesse sentido, o relatório médico constante dos autos, malgrado mencione que a situação do autor se agravou em janeiro de 2014, não indica que tenha havido quadro de superação das enfermidades que já atingiam o paciente a ponto de torná-lo capaz para o trabalho no período do vínculo empregatício. Tanto assim é que a perita do Juízo, em exame também desse documento, não pôde concluir pela capacidade do autor durante o vínculo, como já mencionado.

Assim, mantenho a decisão anterior, mesmo porque não é crível que o autor, com as graves enfermidades que possui, não tenha feito acompanhamento médico que possibilite a obtenção de documentos médicos indicadores da recuperação de sua capacidade laboral no período mencionado.

Assinalo, por fim, que não se descure, no caso, da extrema gravidade e delicadeza da situação do autor.

Entretanto, o benefício postulado possui requisitos legais inafastáveis e os documentos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar seu preenchimento nem para afastar a conclusão do laudo pericial, nos termos expostos.

Aguarde-se pelo prazo constante da decisão anterior para eventual juntada de documentos. Após, caso sejam acostados novos documentos, intime-se a perita para que esclareça o laudo à vista deles e dos quesitos 2 e 3 da petição da parte autora de 09.12.2014.

Em seguida, venham os autos conclusos.

0005814-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023493 - JOAO JANUARIO PEREIRA SOBRINHO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 -

ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente atualizada.

2. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0005222-18.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023469 - JASMELINO ANTONIO FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Emende o autor sua inicial, para informar corretamente o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0004799-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023476 - LUIZ MARCELINO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Retifique a parte autora o valor da atribuído à causa, tendo em vista a planilha de cálculo apresentada junto à inicial.

Prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

3. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0004038-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023503 - NADJA DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0005220-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023467 - ELIZEU ANDRE DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação(março/2014).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou  
b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

4. Emende o autor sua inicial, para informar corretamente o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0006018-82.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023531 - MARCIO VIEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os valores referentes aos honorários sucumbenciais foram calculados para a data de 01/08/2009; Considerando que o processo foi distribuído em 12/08/2009; e

Considerando que a data de liquidação da requisição de RPV não pode ser anterior à data de distribuição, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização dos cálculos.

Após, expeça-se ofício requisitório de honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005881-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023486 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia da carta de concessão legível do benefício declinado na inicial.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0005704-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023514 - MARIA CRISTINA FRASNELI MORRESI (SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Nos termos do inciso II do Artigo 4º concomitante com o parágrafo único do Artigo 7º, ambos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de agosto de 2013, e tendo em vista já haver decorrido o prazo nela estabelecido, concedo excepcionalmente prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Observo ainda que os extratos apresentados encontram-se totalmente ilegíveis, devendo apresentá-los no mesmo prazo e sob as mesmas penas.

Intime-se.

0006035-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023465 - RENATO PEDRO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista e também a não incidência do imposto de renda sobre os valores relativos aos honorários advocatícios.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

1. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente as cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, bem como a cópia do resumo dos valores devidos do processo trabalhista com todas as parcelas.

2. Deverá também apresentar os recibos de honorários advocatícios pagos pela parte autora contendo nome e CPF do advogado referente ao período pleiteado.

3. Apresente a parte autora:

a) cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto,

com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;

b) cópia do comprovante de retenção do imposto de renda; e

c) cópia dos informes de rendimento que serviram de base para o preenchimento das referidas declarações.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com a vinda dos documentos solicitados, cite-se a PFN.

Intime-se.

0005737-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023517 - GEORGE FREITAS MATOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

I - Esclareça a parte autora, procedendo à emenda da petição inicial, a partir de qual DER pretende a concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que pede a implantação do benefício de auxílio doença NB

31/570.440.736-2, porém, junta com a exordial comprovante de requerimento administrativo diverso, NB

31/570.597.703-0.

II - Deverá ainda a parte autora apresentar a documentação médica, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, que comprove a enfermidade dentro do prazo apontado na emenda, bem como documento médico atual, a fim de viabilizar a prova pericial.

III - Apresente a parte autora cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

IV - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

V - Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

VI - Apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça, no mesmo prazo, declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0004373-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023513 - ROSINEIDE TERTULIANO DE LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença 31/605.313.190-7 à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0003942-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023535 - ARTUR D ELIA NETO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença 31/548.443.701-2 à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0005700-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023484 - CLOVIS GOMES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0004385-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023498 - BENEDITO SOARES RAMOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Apresente a parte autora cópia da carta de concessão legível do benefício declinado na inicial.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0006163-07.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023521 - KARINE SALGADO OCHOAVIA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Esclareça a parte autora, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Bem como esclarecer a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0007237-96.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023524 - PEDRO RENATO CAVALCANTE (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Esclareça a parte autora, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Apresente ainda a parte autora declaração de pobreza devidamente datada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0005323-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023499 - SERGIO SANTOS OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

3. Esclareça a parte autora, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:**

**Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:**

**a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou**

**b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).**

**Intime-se.**

0006070-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023464 - ELIANA NUNES DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006041-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023492 - OSVALDO JORGE AUGUSTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004932-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023491 - REGINALDO PEREIRA DE SOUZA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005397-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023489 - EDSON SANTOS COSTA (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005721-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023516 - IOLANDA SANTANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0003802-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023526 - FABIAN ALVES DE CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora do dia 19/12/2014: Defiro a expedição de certidão para levantamento de valores com base na nova interpretação dada pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal Ministro Humberto Martins ao art. 47, §1º da Resolução 168/2011.

Compareça o(a) advogado(a) constituído(a) a Secretaria deste Juizado para requerer, em formulário próprio, a expedição da certidão para levantamento de valores.

Intimem-se.

0005746-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023511 - ADRIANO TENORIO DA SILVA (SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Nos termos do inciso II do Artigo 4º concomitante com o parágrafo único do Artigo 7º, ambos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de agosto de 2013, e tendo em vista já haver decorrido o prazo nela estabelecido, concedo excepcionalmente prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0005221-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023468 - MOISES ANDRE DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação(março/2014).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

4. Emende o autor sua inicial, para informar corretamente o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0006050-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023495 - JOAO CARLOS MARINHO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos,

**A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

**Intimem-se.**

0005423-49.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023460 - KASSIA APARECIDA DA MOTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0007275-11.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023459 - JOSE DE ARIMATEA NERY SOUSA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP95545 - MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005072-76.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023462 - JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005273-68.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023461 - GUILHERME TAVARES DALSIN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004798-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023477 - FABIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Retifique a parte autora o valor da atribuído à causa, tendo em vista a planilha de cálculo apresentada junto à inicial.

Prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

4. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0001404-39.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023532 - SERGIO BRAGA CARDOSO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: indefiro, em virtude da não existência de expedição de alvará no procedimento do Juizado Especial Federal.

Considerando que o ofício de n.º 6311002831/2014 foi encaminhado ao Banco do Brasil agência Centro - Santos, localizada na Rua Quinze de Novembro 195, intime-se a parte autora para que compareça na agência acima indicada a fim de efetuar o levantamento da importância devida.

Intime-se.

0005748-82.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023525 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO, SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Bem como esclarecer a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

4. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

5. Considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome do autor, concedo o mesmo prazo para que a parte autora postulante do benefício apresente declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Intime-se.

0004797-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023475 - CRISLAINE LILIAN CASSOL (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Retifique a parte autora o valor da atribuído à causa, tendo em vista a planilha de cálculo apresentada junto à inicial.

Prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

4. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.**

**Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.**

**Após, tornem-me conclusos para sentença.**

**Int.**

0002458-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023508 - MARIA PATRICIA TELES DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004619-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023507 - ERONDINA ALVES PEREIRA DE LIMA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006633-72.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023481 - IVONE PAES ATHU (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré.

Em caso de concordância, remetam-se os autos a r. Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.**

**2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:**

**a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou**

**b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.**

**3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.**

**4. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).**

**5. Emende o autor sua inicial, para informar corretamente o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).**

**Prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).**

**Intime-se.**

0005252-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023474 - EDMAR GALDINO DA SILVA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005257-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023473 - RONALDO SANTOS OLIVEIRA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004382-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023487 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0005063-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023497 - JONAS TEIXEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, considerando que no documento apresentado (CNH) a validade encontra-se ilegível.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0004640-18.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023523 - DANIEL BEZERRA DOS SANTOS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interessado incapaz (art. 82, I, CPC), bem como para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se as partes.

0003149-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023470 - JOSE SABATINO CIVITATI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o objeto pretendido na presente ação, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente ao(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

0005902-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023520 - MARIA CRISTINA PASSOS IORI (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Regularize a parte sua representação processual apresentando procuração devidamente atualizada.  
2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Bem como esclarecer a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou  
b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Esclareça a parte autora à juntada de documento em nome de terceira pessoa estranha aos autos, conforme a página 9 á 24 no documento "pet\_provas.pdf".

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

4. Apresente ainda a parte autora declaração de pobreza devidamente atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0005079-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023488 - MARIA NAIR DA SILVA SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença 31/603.753.730-9 à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0005888-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023512 - NILSON LOURA DA SILVA (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Bem como esclarecer a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004791-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023527 - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais.

Por fim, determino:

I) Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios - NB 31/6025666737, 31/6035891296, 31/6070465044, bem como as respectivas informações do SABI, SIMA e pareceres médicos utilizados para fixação das datas de início da doença e incapacidade.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a vinda dos documentos, dê-se vistas às partes e voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de laudo complementar.

0005798-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023518 - MARINES FUENTES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Regularize a parte sua representação processual apresentando procuração devidamente datada.
2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Bem como esclarecer a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. O mesmo prazo, para que a parte autora postulante do benefício de justiça gratuita, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0007236-14.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023522 - JOSE ERNANDO RODOLFO DE SANTANA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Esclareça a parte autora, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.
2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Bem como esclarecer a

divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. Apresente ainda a parte autora declaração de pobreza devidamente datada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

0004795-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023471 - ANA MARIA OLIVIERI LISITA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Retifique a parte autora o valor da atribuído à causa, tendo em vista a planilha de cálculo apresentada junto à inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0004558-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311023533 - PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos,

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade, e;

b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

II - Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0005776-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007357 - FELIPE TOYAMA MORIYA (SP284148 - FELIPE TOYAMA MORIYA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar

documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0005749-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007356 - MARIA DA CONCEICAO CAETANO FERREIRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente: 1. cópia legível dos documentos CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. 2. comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. 3. comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia. 4. documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). 5. apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.**

0001598-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007397 - WALDEMIR MENDONCA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007930-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007473 - VALTER DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003633-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007436 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO PERES (SP147964 - ANDREA BRAGUIM, SP193509 - ROMUALDO BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007574-90.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007472 - JORGIVAL BARROS MENEZES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000794-90.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007378 - OLIVEIRA DA SILVA MARIA (SP290708 - FABIO SAMPAIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002781-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007418 - MARIZILDA RODRIGUES DE BRITO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001878-05.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007403 - ROSIVALDO PEDRO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000067-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007361 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000067-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007362 - VERA NEIDE LEITE DE AZEVEDO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002447-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007410 - JOSE ELIODORO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003805-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007440 - APARECIDA ROCHA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001367-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007392 - MARIA APARECIDA MOTA LA SCALA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004480-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007452 - CLARISSE DE MELO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004770-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007458 - CARLOS ROCHA E SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000829-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007381 - VANIA MARIA GOMES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000264-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007366 - MARCIO ALVES DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011260-56.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007476 - DAISY APARECIDA CUNHA DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004162-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007447 - NORIVALDO FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003894-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007441 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS (SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR, SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004086-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007444 - FRANCISCO OR (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006685-68.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007470 - VALFRIDO CASTOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003473-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007431 - LIDIA LOPES DOMINGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0000183-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007364 - KATIA REJANE GUIMARAES SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002729-68.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007415 - RENNE DIONISIO RODRIGUES (SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000653-52.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007371 - ANTONIO ONORATO SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004506-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007453 - ADRIANA MARIA DE CARVALHO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001351-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007391 - IDALINA FERRAREZI PASCHOA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002425-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007408 - EVERSON ALVES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003217-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007425 - RUBENITA CASTILHO ARAUJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003607-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007435 - LIBERIO DE SALES SILVA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003774-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007438 - OSMANDO XAVIER LIBERATO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004543-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007454 - MONICA DOS SANTOS PAIVA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007478-75.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007471 - VANI LUIZ ALVES (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0005312-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007467 - ODENIA BAPTISTA DA SILVA SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002736-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007416 - EUCLIDES DE SOUZA VIEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000041-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007359 - NILZA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001870-28.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007402 - ELOIZIO JOSE GOZZER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0002407-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007407 - JOSE NILSON DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002189-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007405 - IZABEL LEAL FERRAZ (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001276-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007388 - JOSE CARLOS PEREZ (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002470-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007411 - JOSE BONFIM DA MOTA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000819-79.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007380 - MOISES MARQUES DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0001156-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007386 - JURANDINA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)  
0000755-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007373 - MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001618-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007398 - EDLA OLIVIA SANTOS SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001504-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007394 - ELI RODRIGUES MICENO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002763-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007417 - ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)  
0003487-47.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007433 - GEORGIA FRANCO CAETANO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010889-97.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007475 - DAVID ALBERTO JIMENEZ ZUNIGA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004893-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007459 - GERALDO MELO DE BARROS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005401-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007468 - EVERALDO ANDRADE (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000852-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007382 - JOICE CRISTINA MENDES DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001341-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007390 - MARLI DOS REIS GALVAO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000793-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007377 - MARCIO FABIANO FERNANDES CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000912-76.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007384 - CLEBER FERNANDES DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001539-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007396 - VALERIA DE JESUS FREIRE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000055-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007360 - ARACI DA SILVA PASSOS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000638-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007370 - LUIS PACHECO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005060-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007464 - JOSE FABRICIO ALVES PEREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004427-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007450 - RISOMAR DE LIRA OSHIRO (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002662-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007414 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000560-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007368 - TARGINO PEREIRA E SILVA (SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002383-93.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007406 - ROBERTO DE ANDRADE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) RENATO DE ANDRADE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) FRANCISCO VANDERLEI DE ANDRADE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) RENATO DE ANDRADE (SP251276 - FERNANDA PARRINI) FRANCISCO VANDERLEI DE ANDRADE (SP251276 - FERNANDA PARRINI) ROBERTO DE ANDRADE (SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003803-70.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007439 - KATHELYN CHISTYNE CARDOSO PINHEIRO (SP184631 - DANILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003245-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007428 - ANICETO GOMES DE LIMA (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004003-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007443 - RICARDO WAGNER SANTANA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003585-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007434 - ANDRE LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006443-12.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007469 - EDSON TELES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000795-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007379 - ADOLFO GOMES DE LIMA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000983-68.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007385 - MARIA ELENA BATISTA RAMOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000858-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007383 - MARCOS PINHEIRO DA SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002589-10.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007412 - MARIA LUCIA DA SILVA BISPO (SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES, SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001339-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007389 - ELY TEREZINHA PRAZERES DE DEUS (SP290765 - ELAINE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000775-94.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007376 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0003221-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007426 - MARIA AUXILIADORA LIMA DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004749-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007456 - NEIDE JESUS DOS SANTOS SILVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004999-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007462 - PAULO SERGIO SIQUEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004176-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007448 - LUCIANO DE JESUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002838-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007420 - LUCIANA TOMAZ DAROS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001664-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007400 - MANOEL PEREIRA VIANA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP242873 - RODRIGO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003359-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007430 - SEVERINO DO RAMO DE ALMEIDA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004769-96.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007457 - NATALINA DA CUNHA PEREIRA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004979-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007461 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000623-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007369 - FLORIVAL FELIX DE LIMA (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001172-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007387 - CEZARINO FERREIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009945-27.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007474 - JOSE BERILIO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003485-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007432 - JOSE

ANSELMO ALVES SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000664-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007372 - GENIVALDO MATOS DE CARVALHO (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004917-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007460 - NILTON PEREIRA LIMA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002845-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007421 - DANIEL JOSE DA SILVA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003023-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007424 - REGINA FERREIRA DA ROCHA (SP210222 - MARCIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000180-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007363 - SINEZIO RABELO DE ARAUJO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002820-61.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007419 - MARIA RAMOS BARBOSA DE MELO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003990-78.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007442 - MIGUEL SOUZA CORATTI (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

0003220-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007354 - ANDREY NATAN DA SILVA SANTOS (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em oftalmologia, a ser realizada no dia 29/01/2015, às 10hs30min, na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à conclusão.**

0001781-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007346 - MARIA ARLETE OLIVEIRA RIBEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004510-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007352 - CELIO CONCEICAO DE JESUS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002647-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007347 - MARIA SUELY SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005143-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007336 - NILSON DA SILVA SILVEIRA JUNIOR (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002813-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007331 - LUIS MAURO DA SILVA LIMA (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002779-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007330 - NIVALDO

ALVES DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003291-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007333 - ANA PAULA SILVA MARINHO SANTANA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005708-42.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007337 - ANTONIO VITOR DA SILVA FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES, SP331704 - ALINE RIBEIRO VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004091-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007355 - REGIANE FERREIRA DA CRUZ DA SILVA (SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE, SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003219-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007351 - JOSE RUBEM DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004642-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007334 - DOMINGAS MESQUITA DOS SANTOS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002665-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007339 - MARIO SERGIO DA SILVEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004195-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007349 - ALBERICO ALVES DE ANDRADE (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003787-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007338 - ROSANE FERREIRA DE CARVALHO DA COSTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002982-56.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007332 - EDNA PAES DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002778-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007329 - EDERSON LIMA DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003949-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007358 - CLEONICE GALDINA DE LIMA (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1. regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração para o foro em geral, bem como substabelecimento devidamente datado.2. apresente cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.3. apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).4. apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.5. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

0004043-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311007353 - DIONISIO VAZ DO NASCIMENTO (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em oftalmologia, a ser realizada no dia 27/01/2015, às 10hs30min, na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014

UNIDADE: AMERICANA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007882-85.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007883-70.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY TEREZINHA GASPAROTO FELIPE  
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007884-55.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DIAS SALES  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007885-40.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENICE BORGES PRATES  
ADVOGADO: SP303208-KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007894-02.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA NERIS GOMES  
ADVOGADO: SP105416-LUIZ CARLOS GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007895-84.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VERISSIMO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP320501-WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007896-69.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON HONORIO SILVA  
ADVOGADO: SP307383-MARIANA GONÇALVES GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007897-54.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2015 11:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007898-39.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007899-24.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO LUIZ RESENDE  
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007900-09.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP136142-CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008053-42.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN MENDES PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP340071-IVAN MENDES PEREIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008088-02.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOMAR ROSA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000380-66.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HOMERO ANEFALOS  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-28.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUY DA SILVA BUENO  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000439-54.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBINO MELLEGA  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001564-91.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO APARECIDO CAZO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002825-67.2006.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON JOSE CAYEIRO JUNIOR  
ADVOGADO: SP075057-LEILA APARECIDA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004444-90.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRASIELA THOMAZ  
ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010976-22.2006.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA DORTA  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/12/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007903-61.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA VIEIRA DE LIMA COSTA REIS  
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/02/2015 13:45 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007904-46.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE GODOI FILHO  
ADVOGADO: SP341760-CAROLINA PARRAS FELIX  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007905-31.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACYRA FONSECA DA COSTA  
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA TAKEHISA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2015 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007906-16.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE RICARDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOOGNA TAKEHISA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007907-98.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY DE FATIMA NICOLA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2015 14:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007908-83.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DAS NEVES CARVALHO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2015 12:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007909-68.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007910-53.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP300434-MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007911-38.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA TREGILIO  
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007912-23.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP331271-CASSIO CLEMENTE LIMOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007915-75.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELMIRA PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP241426-INEZ MARIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007916-60.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VILMAR LEMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/01/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007917-45.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERALDO ALBINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007918-30.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERALDO ALBINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007919-15.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS JORDAO  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007920-97.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA RODRIGUES HERNANDEZ  
ADVOGADO: SP217114-ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007921-82.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO CALLES  
ADVOGADO: SP180484-ALCEU JORGE VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007922-67.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENISVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2015 14:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007923-52.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDO SOARES VIANA FILHO  
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007925-22.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA ZANARDO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007926-07.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNICE DE BRITO  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2015 14:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007927-89.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA GOMES DE SOUZA FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP241426-INEZ MARIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007928-74.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PAIXÃO SILVA  
ADVOGADO: SP105416-LUIZ CARLOS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/02/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007929-59.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP241426-INEZ MARIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/02/2015 15:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007930-44.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HERCULANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007931-29.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO SERAFIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007934-81.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA LUZIA TONIN  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/02/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007935-66.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MARTINS GONCALES  
ADVOGADO: SP349024-ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007936-51.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE DE FAVARI LEITE CAMARGO

ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/02/2015 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007937-36.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS BORRETES

ADVOGADO: SP213974-REGINA BERNARDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007939-06.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANAINA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6310000001**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

**O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

**Cancele-se a sessão de conciliação agendada para o dia 16/01/2015.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006494-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020600 - MARIA INES BARRICHELLO RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005819-87.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020598 - ELIANA NEVES DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

**Apresente o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes.**

**Cancele-se a sessão de conciliação agendada para o dia 16/01/2015.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002117-36.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020596 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005474-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020599 - MARCIA APARECIDA CALLEGARI RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002842-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020405 - TANIA REGINA MORENO MATOSO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) FILIPE MORENO MATOSO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

**O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

Apresente o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

**Cancele-se a sessão de conciliação agendada para o dia 23/01/2015.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005420-58.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020611 - ANTONIO NUNES TORRES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006475-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020637 - APARECIDA DA ROCHA POLICARPO (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

**Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.**

**Cancele-se a sessão de conciliação agendada para o dia 23/01/2015.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006231-18.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020604 - APARECIDA CHRISTINO ORTEGA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005691-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020601 - VANILDA APARECIDA FERREIRA AGUIAR CUSTODIO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006015-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310020605 - SANDRA APARECIDA ALVES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA  
SILVA)  
FIM.

0005943-70.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310020580 - JULIANA DA ROCHA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da  
celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,  
pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo  
máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor  
do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do  
princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo  
269, do Código de Processo Civil.**

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo  
máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do  
valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a sessão de conciliação agendada para o dia 08/01/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005808-58.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310020593 - CLEUZA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA (SP074541 - JOSÉ APARECIDO BUIN,  
SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005810-28.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310020591 - MARIA APARECIDA SPINCOSKI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA  
SILVA)

0005087-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310020590 - NESIA DE OLIVEIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA  
SILVA)

0004925-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310020583 - IVANETE SOLLER CASTAO PEIXOTO (SP129868 - VILSON APARECIDO

MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005228-28.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020581 - IVANI FERREIRA LIMA DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003705-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020582 - JOSE PEREIRA DE MELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004920-89.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020584 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0003856-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020595 - FRANCISCO BEZERRA LIMA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a sessão de conciliação agendada para o dia 30/01/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

**Cancele-se a sessão de conciliação agendada para o dia 08/01/2015.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004856-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020589 - ABEL LENO DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005758-32.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310020594 - ATLAS CELSON DE PAULA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0005086-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020551 - ALAIDE CATARINA DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004665-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020642 - MARIA INES AUGUSTO (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora Maria Inês Augusto, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 15/05/2013 (DER), e DIP em 01/12/2014.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (15/05/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004433-56.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020578 - ANGELO BEZERRA BARRETO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora Angelo Bezerra Barreto, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos

parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 18/02/2013 (DER), e DIP em 01/12/2014.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (18/02/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001552-72.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020579 - MARIA JOSE RODRIGUES ROCCO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA JOSÉ RODRIGUES ROCCO, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Luiz Cláudio Rocco, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.559,91 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.598,43 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de outubro/2014.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do óbito (24.06.2013), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 28.226,55 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para a competência de novembro/2014, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse

em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005838-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020660 - LINDALVA DIAS LOPES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora LINDALVA DIAS LOPES, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Miguel Pedrão, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 27.04.2013.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do óbito (27.04.2013).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, considerando renúncia do excedente ao teto legal pelo autor, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020643 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA MADALENA DA SILVA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Hudson Vaz, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 2.006,45 (DOIS MIL SEIS REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 2.249,31 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), para a competência de outubro/2014.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (03.07.2012), nos termos do parágrafo 1º do artigo 105 do Decreto nº 3.048/99, no montante de R\$ 23.104,76 (VINTE E TRÊS MILCENTO E QUATRO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) até o ajuizamento da ação (22.03.2013), acrescido da importância de R\$ 48.649,40 (QUARENTA E OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE QUARENTACENTAVOS), a partir do ajuizamento da ação (22.03.2013), totalizando R\$ 71.754,16 (SETENTA E UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados para

a competência de novembro/2014, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, considerando renúncia do excedente ao teto legal pelo autor, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004135-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020652 - MARIA DAS DORES ALVES (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0007161-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020641 - ZULMIRA XAVIER DANTAS DE ASSIS (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA) X ROBERTA CRISTINA DE ASSIS MARIANA REGINA DE ASSIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000098-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020645 - MARIA LUCIA BAIO (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X WLAOCILENE DE CAMPOS LOPES DA SILVA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA LÚCIA BAIO, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Manoel Lopes da Silva, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 540,15 (QUINHENTOS E QUARENTAREAISE QUINZE CENTAVOS) (cota de 50%) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 780,30 (SETECENTOS E OITENTAREAISE TRINTACENTAVOS) (cota de 50%), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de outubro/2014.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (03.09.2012), nos termos do parágrafo 1º do artigo 105 do Decreto 3.048/99, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 23.524,02 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAISE DOIS CENTAVOS), atualizados para a competência de novembro/2014, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, considerando renúncia do excedente ao teto legal pelo autor, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004033-08.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310019369 - VICTOR PORTUGUES (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor VICTOR PORTUGUÊS, representado por sua genitora Sra. Adriana Francisquini, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu avô, Sr. Antônio Manoel português, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.478,51 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.657,47 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de outubro/2014.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (30.08.2012), conforme requerido na petição inicial, no montante de R\$ 39.680,70 (TRINTA E NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTAREAISE SETENTACENTAVOS), até o ajuizamento da ação (05/2014), acrescido da importância de R\$ 8.510,60 (OITO MIL QUINHENTOS E DEZ REAISE SESENTACENTAVOS), a partir do ajuizamento da ação (maio/2014), totalizando R\$ 48.191,30 (QUARENTA E OITO MILCENTO E NOVENTA E UM REAISE TRINTACENTAVOS), atualizados para a competência de novembro/2014, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 02.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0005788-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310020602 - LAZARO LUIZ DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002215-64.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020139 - JOSE DEVANI FERNANDES (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007526-90.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020653 - ANTONIO MARTINIANO DE BRITO FILHO (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007524-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020651 - MILTON FERNANDES COSTA (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007142-63.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020554 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007564-38.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020555 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0007700-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020577 - DOLORES MOREIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007654-13.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020565 - EDIVINA ROSA DE SOUZA (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007538-07.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020633 - JALDO HENRIQUE SOUSA LOPES (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO,

com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007377-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020649 - DIANA MARIA DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007683-63.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020573 - FABIO FERREIRA (SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007599-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020557 - MARLY HELENA PERUCCA COLIADO (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007637-74.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020562 - JOSE RODRIGUES MONCAO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007528-60.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020655 - ANTONIO DA PAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007640-29.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020563 - MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007597-92.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310020556 - ANTONIO GUERRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007678-41.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310020571 - BENEDITO OLIVEIRA SANTIAGO (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007684-48.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310020574 - LILIA MARIA GUALDA COELHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007660-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310020568 - MARIA ALTINA ALVES DA CRUZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0007695-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310020576 - ESTER FERREIRA TAVARES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007523-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310020625 - GERALDO MARQUES DA SILVA (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007537-22.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310020632 - AMARILDO RODRIGUES DA COSTA (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002025-04.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020621 - CARLOS DE JESUS SILVA (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007366-65.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020646 - DEUSDEDITE NONATO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007688-85.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020575 - LILIA MARIA GUALDA COELHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007533-82.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020628 - VALCIRA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0002024-19.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020620 - JOAO ANTONIO BUENO (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007511-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020622 - AILTON DA SILVA SALES (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com**

**fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007632-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020561 - DIRCEU LOURENCO DE SOUZA (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007661-05.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020569 - MARIA JOSE COLDIBELI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0007375-27.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020648 - NEUSA BIGATON BURGATE (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007679-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020572 - CLAUDINEI DONIZETE CAVALLEIRO (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001815-50.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020553 - MARGARETE BARBOSA DOS SANTOS (SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007600-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020558 - MARIA ALICE BRAZIL CARCIMEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007536-37.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020631 - NILZA HELENA DA CRUZ SILVEIRA (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007539-89.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020634 - CLEUZA MARIA PEREIRA (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007530-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020657 - VILMA APARECIDA ALVES (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0007650-73.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020564 - ANTONIO MIRANDA DA CRUZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007615-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020560 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVEIRA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007382-19.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020650 - APARECIDA NEIDE DOMINGUES (SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005187-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310019587 - MAUCIRIS FRANCISCO DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007535-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020630 - GERALDO RODRIGUES DE MORAIS (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007520-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020624 - LUIZ PAULO DA SILVA (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007527-75.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020654 - IDALINA DE SALES OLIVEIRA COSTA (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0007532-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020627 - SEBASTIAO ANTONIO NETO (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007540-74.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020636 - TEREZA MADALENA DO CARMO SOARES (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007534-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020629 - GERALDO PEDRO DE SANTANA (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007529-45.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020656 - MARIA EDNA SANTOS PINHEIRO (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0007656-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020566 - SONIA MARIA ALVES (SP206393 - ANDRÉRICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007517-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020623 - JAIR CORREIA CIRELI (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007525-08.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020626 - LEONIDAS DA SILVA ARAUJO (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0007659-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020567 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007607-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310020559 - EDSON FERNANDO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0004397-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310020552 - JOSE ROBERTO CHRISTOFONE (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - OAB/SP 290.231, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO - OAB-SP 349.024, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.**

**Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.**

**Int.**

0001738-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310020658 - JOANA DARK ANDRIETA (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003969-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310020546 - MAYARA MOTA DE CARVALHO (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0007610-91.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310020592 - JOSE CANALI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 24/02/2015, às 13:30 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0007414-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310020588 - ELCIO PEREIRA XAVIER (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 27/01/2015, às 16:45 horas, para o exame pericial a ser realizado pela Dra. Patrícia de Paula Nestrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0005488-08.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310020603 - SAMUEL SERAFIM DOS SANTOS SILVA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ADRIANA CRISTINA BUSINARI - OAB-SP 188.667, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0002810-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310020597 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, JÉSSICA APARECIDA DANTAS - OAB-SP 343.001, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0004489-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310020467 - CARLITO PEREIRA BENTO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que apresente na secretaria deste Juízo, entre os dias 12 e 21 de janeiro de 2015, o original do(s) documento(s) abaixo relacionado(s), a fim de que seja(m) o(s) mesmo(s) novamente digitalizado(s) e anexado(s) aos autos.

Documento(s) a ser(em) apresentado(s): Carteira de Trabalho nº 024931, Série 00001-SP.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0007406-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310020587 - CRISTIANO CARLOS ZANACHI (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 23/01/2015, às 11:15 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Airton Correa de Almeida Júnior.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0007804-91.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020619 - ADRIANA APARECIDA GIOLI PONCE (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA ( - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Município de Americana, objetivando a declaração de inexistência de dívida, com a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, bem indenização por danos morais.

Informa a parte autora que celebrou com a CAIXA contrato de crédito consignado, sendo seu empregador o Município de Americana.

Alega, em síntese, que houve o desconto de seu salário por parte da Municipalidade, porém sem o devido repasse à CAIXA, ocasionando, dentre outras consequências, na inclusão do nome da parte autora em rol de inadimplentes.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pela parte autora com o fim de cancelar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Notícia que, mesmo tendo sido processado o desconto em folha de pagamento para a quitação de parcela referente a contrato de empréstimo consignado, o Município de Americana, seu empregador, não efetuou o devido repasse à credora CAIXA, razão pela qual esta provocou a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Há perigo na demora da prestação jurisdicional, tendo em vista a restrição de crédito imposta à parte autora com os apontamentos provocados pela ré.

Pelos documentos carreados pela parte autora, pode-se concluir que houve realmente o desconto em seu salário da Prefeitura de Americana e o apontamento de seu nome em rol de inadimplentes em razão do contrato de crédito consignado celebrado coma CAIXA.

Assim, estão satisfeitos os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação para o deferimento da tutela antecipada.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tendo em vista que as restrições ao crédito podem, a qualquer momento, ser impostas novamente.

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, condenando a ré Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores, em razão de débitos referentes ao contrato de crédito consignado nº 25.1814.110.0004702-76.

Intime-se a ré para cumprimento desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

0007871-56.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020618 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA ( - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Município de Americana, objetivando a declaração de inexistência de dívida, com a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes, bem indenização por danos morais.

Informa a parte autora que celebrou com a CAIXA contrato de crédito consignado, sendo seu empregador o Município de Americana.

Alega, em síntese, que houve o desconto de seu salário por parte da Municipalidade, porém sem o devido repasse à CAIXA, ocasionando, dentre outras consequências, na inclusão do nome da parte autora em rol de inadimplentes.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pela parte autora com o fim de cancelar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Notícia que, mesmo tendo sido processado o desconto em folha de pagamento para a quitação de parcela referente a contrato de empréstimo consignado, o Município de Americana, seu empregador, não efetuou o devido repasse à credora CAIXA, razão pela qual esta provocou a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Há perigo na demora da prestação jurisdicional, tendo em vista a restrição de crédito imposta à parte autora com os apontamentos provocados pela ré.

Pelos documentos carreados pela parte autora, pode-se concluir que houve realmente o desconto em seu salário da Prefeitura de Americana e o apontamento de seu nome em rol de inadimplentes em razão do contrato de crédito consignado celebrado com a CAIXA.

Assim, estão satisfeitos os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação para o deferimento da tutela antecipada.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tendo em vista que as restrições ao crédito podem, a qualquer momento, ser impostas novamente.

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, condenando a ré Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores, em razão de débitos referentes ao contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0667603-15.

Intime-se a ré para cumprimento desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

Intimem-se.

0007803-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020615 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007856-87.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020612 - MARIA DE LURDES CARDERELLI BUENO (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007864-64.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020609 - FABRICIO APARECIDO TEDESCHI (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007406-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020665 - CRISTIANO CARLOS ZANACHI (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007817-90.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020662 - NESTOR LOPES DOS PASSOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007809-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020614 - VALTER DOS SANTOS (SP341517 - TAIS ALVES VALENTE MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007876-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020606 - VILMA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007873-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020607 - RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0007861-12.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020610 - EDENILSON CESAR BARTELLI (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007120-69.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020616 - OSORIO QUIRINO DE OLIVEIRA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007414-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020664 - ELCIO PEREIRA XAVIER (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007642-96.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020639 - MISSAE MUNEFICA MENDES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007675-86.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020638 - CLAUDINEI DONIZETE CAVALLEIRO (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007842-06.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020613 - ANTONIO CARLOS LIMA (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007882-85.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020661 - LUCIMAR DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006450-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020617 - MARTA DOLOROZA SANTOS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007868-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020608 - MARCOS ALBERTO DIAS FERRAZ (SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007610-91.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020663 - JOSE CANALI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0008053-42.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310020659 - IVAN MENDES PEREIRA JUNIOR (SP340071 - IVAN MENDES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Requer a parte autora a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, dependendo, no caso, de dilação probatória a questão acerca da regularidade da cobrança que motivou o apontamento do nome da parte autora em rol de inadimplentes.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0004668-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6310019594 - CARLOS ROBERTO ANHEZINI (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Realizada a oitiva das testemunhas por videoconferência, aguarde-se a anexação dos depoimentos.

Após, venham os autos conclusos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6312000001**

Lote 2015/006

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0010630-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025682 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE BRITTO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE BRITTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de concessão do benefício ocorreu em 27/02/2014 (petição inicial - fl. 09) e a presente ação foi protocolada em 06/05/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 27/06/2014 (laudo anexado em 01/09/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010878-50.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025683 - SUELI MENDES DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SUELI MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de prorrogação de seu benefício ocorreu em 26/03/2014 (petição inicial - fl. 13) e a presente ação foi protocolada em 13/05/2014. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 30/06/2014 (laudo anexado em 03/09/2014) por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para

o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009673-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025686 - CLEUZA COELHO DE SOUZA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLEUZA COELHO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de concessão do benefício ocorreu em 12/03/2014 (petição inicial - fl. 06) e a presente ação foi protocolada em 25/03/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 12/06/2014 (laudo anexado em 23/09/2014), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010132-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025706 - DAGOBERTO LUIS ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

DAGOBERTO LUIS ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de concessão do benefício ocorreu em 30/11/2013 (petição inicial - fl. 20) e a presente ação foi protocolada em 09/04/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 12/06/2014 (laudo anexado em 23/09/2014), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 08/10/2014), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011167-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312025643 - JOSE ROBERTO SEGUNDO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vistos em sentença.

JOSE ROBERTO SEGUNDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de prorrogação de seu benefício ocorreu em 31/01/2014 (petição inicial - fl. 57) e a presente ação foi protocolada em 20/05/2014. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 01/08/2014 (laudo anexado em 12/09/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011527-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025710 - MARCIA GUEDES MARIA BALBINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MÁRCIA GUEDES MARIA BALBINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 03/04/2014 (petição inicial - fl. 15) e a presente ação foi protocolada em 29/05/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 04/08/2014 (laudo anexado em 03/10/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 20/10/2014), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011234-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025685 - ROSINEIA VIEIRA DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSINEIA VIEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de prorrogação de seu benefício ocorreu em 27/12/2013 (petição inicial - fl. 09) e a presente ação foi protocolada em 21/05/2014. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/09/2014 (laudo anexado em 14/10/2014), por médico especialista em medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 30/10/2014), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

No mais, não há que se falar em nova perícia com especialista em oftalmologia. Não há divergência significativa entre o laudo realizado nestes autos e aquele apresentado na referida petição.

Conforme se observa no laudo produzido em 08/11/2010, o perito indicou que a incapacidade era temporária até que a parte autora fosse submetida à cirurgia. Conforme consta no laudo pericial produzido nestes autos, a parte autora já realizou cirurgia de enucleação há cerca de 2 anos e meio (conclusão - fl. 03 do laudo pericial), ou seja, em 2012, em data posterior à realização daquela perícia médica (2010).

Por fim, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do(s) perito(s) que realizou(aram) o(s) laudo(s) pericial(ais) nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Vale destacar, ainda, que o perito especialista em medicina do trabalho deixou claro que não havia a necessidade da realização de nova perícia com oftalmologista (resposta ao quesito 17 - fl. 05 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001673-31.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025708 - BENEDITO JUNIOR CALTRAN (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

BENEDITO JUNIOR CALTRAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 21/06/2012 (petição inicial - fl. 21) e a presente ação foi protocolada em 31/10/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 30/06/2014 (laudo anexado em 12/09/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 20/10/2014) constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Por fim, não há que se falar em audiência para inspeção judicial da parte autora ou esclarecimentos do perito, no intuito de comprovar a sua incapacidade, haja vista que se trata de matéria afeta à prova técnica (art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil), a qual já foi produzida nos autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003684-33.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025725 - SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SILVANA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo de seu benefício ocorreu em 21/05/2014 (SILVANA APARECIDA DA SILVA.PDF - fl. 02).

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 08/08/2014 (laudo anexado em 03/10/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 23/10/2014), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010943-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025648 - GENY ALVES DOS SANTOS (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GENY ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de concessão do benefício ocorreu em 10/04/2014 (petição inicial - fl. 08) e a presente ação foi protocolada em 15/05/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 08/08/2014 (laudo anexado em 03/10/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0012226-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312025684 - ATILIO ERNESTO BIANCHI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ATÍLIO ERNESTO BIANCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite da parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 70.977,33, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013415-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025693 - REINALDO ALVES (SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

REINALDO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica

da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite da parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 157.023,22, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012981-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025688 - GUMERCINDO DA SILVA INACIO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GUMERCINDO DA SILVA INACIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite da parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 65.130,29, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012563-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025622 - MARIA LUCIA DE SOUZA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA LUCIA DE SOUZA DA SILVA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 00119949120144036312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 16/07/2014.

Conforme se verifica no documento anexado em 07/11/2014, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos. O processo encontra-se sobrestado.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012523-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025621 - ALESSANDRA DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ALESSANDRA DA SILVA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 00125084420144036312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 16/07/2014.

Conforme se verifica no documento anexado em 07/11/2014, bem como em consulta ao sistema processual do

JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos. O processo encontra-se sobrestado.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002996-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025602 - ALMERINDO ANTONIO VIEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALMERINDO ANTONIO VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite da parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 56.367,79, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013708-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025603 - ANA MARIA VICK (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ANA MARIA VICK propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e reconsidero a decisão prolatada em 15/09/2014.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 00111937820144036312 que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 28/08/2014.

Conforme se verifica no documento anexado em 17/12/2014, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos. O referido processo encontra-se sobrestado.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012278-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025623 - ONECIMO FELISBERTO DOS REIS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ONECIMO FELISBERTO DOS REIS propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 00122771720144036312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 07/07/2014.

Conforme se verifica no documento anexado em 30/10/2014, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos. O processo encontra-se sobrestado.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011961-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312025624 - JANAINA CANDIDA PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JANAINA CANDIDA PEREIRA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 00120554920144036312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 07/07/2014.

Conforme se verifica no documento anexado em 30/10/2014, bem como em consulta ao sistema processual do

JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos. O processo encontra-se sobrestado.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 301, § 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/631200002**

Lote 2015/007

#### **DECISÃO JEF-7**

0000860-38.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025641 - INEZ FERREIRA DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

INEZ FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte acidentária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/01:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Por sua vez, o art. 109, I da Constituição Federal:

“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Portanto, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários.

Neste sentido, a Súmula nº 15 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ademais, ressalte-se que o STJ firmou entendimento e decidiu que as demandas atinentes à pensão por morte derivada de acidente do trabalho e revisionais de benefícios acidentários são de competência da justiça estadual.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja

reconhecida a competência da Justiça Federal.

2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual.

3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal.

4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes.

5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014) (grifo nosso)

Em suma, a matéria refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, impondo-se o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, declino da competência para a Justiça Estadual, competente, de modo absoluto, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002015-47.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025660 - EVA PAULINO TOMAZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, conforme previsto no art. 558, II do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, colacionamos o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.

3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.

5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.

6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

7. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00194444320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, regularize a parte autora o pedido, apresentando novo contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, determino a expedição de ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais.  
Int.

0001742-34.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025642 - MANOEL APARECIDO BRETE (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Não obstante a manifestação de renúncia ao valor excedente ao limite da requisição de pequeno valor pela parte autora, considerando que a presente ação trata do restabelecimento de benefício previdenciário a pessoa incapaz, representada por curadora, necessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal, mormente em razão da aludida renúncia representar valor bastante significativo.

Cumpra-se.

0002221-66.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025595 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS (SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a manifestação da parte autora lavrada em Secretaria, considerando que já há inquéritos policiais iniciados em outros processos que tramitam perante este juízo para a apuração da conduta do advogado Alex Fernandes Moreira, OAB 202.712, de suposta apropriação indébita, officie-se à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara para a apuração de eventual ilícito, considerando o valor depositado em favor da parte autora e o valor efetivamente repassado a ela pelo referido advogado.

Encaminhe-se cópia de todo o processo e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001258-82.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025663 - MARIA GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que verifique o alegado pela parte autora e, se necessário, refaça o cálculo.

Havendo novo cálculo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, por fim, se em termos, tornem conclusos para expedição do ofício requisitório.

Int.

0001727-02.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025671 - FRANCISCA ALBINO DE LURDES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a informação acerca do paradeiro ignorado da parte autora, defiro o pedido de sobrestamento do feito por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int.

0013035-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025606 - ANTONIO CARLOS PRUDENCIATTO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção com o processo apontado no termo de prevenção de 28/07/2014, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no documento anexado em 16/09/2014 e em consulta ao sistema processual.

Providencie a Secretaria a reclassificação do assunto/classe no sistema processual, devendo excluir a contestação anexada em 28/07/2014, uma vez que a mesma não corresponde à causa de pedir e pedido constante na petição inicial.

Após, cite-se a ré ou providencie, se for o caso, a juntada de nova contestação-padrão.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão.**

**Indefiro o pedido relativo ao destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório do valor da condenação.**

**Isso porque, no presente caso, a parte autora é pessoa não alfabetizada, devendo o contrato ser feito por meio de instrumento público. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:**

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de que a norma contida no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários.

2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta e, ainda, com previsão de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores a ser recebidos da ação principal.

3. A validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza.

4. "O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade". AI 201003000229912, JUIZA MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.)

5. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200901000618326, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:622.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONVENCIONAL. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. É possível o destaque da verba honorária em virtude de contrato de honorários firmado pelo advogado com o agravante, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 e art. 5º da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal.

2. O contrato de fl. 43 não tem validade nem produz efeitos em relação ao segurado da Previdência Social, uma vez que não contém a sua assinatura. Como é de conhecimento geral, nas contratações feitas por analfabetos, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público. Precedente desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 200601000407533, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2009 PAGINA:467).

Dessa forma, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais.

**Int.**

0002060-51.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025678 - JUVENTINO ERNESTO DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003427-81.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025679 - MOACIR MOREIRA MARQUES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.**

**Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.**

**Int.**

0000842-56.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025740 - ARACI MARTINS FERRO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001139-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025739 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000929-70.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025655 - MARIDALVA FERREIRA DA SILVA DEVAL (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001238-38.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025653 - HENRIQUE MAGNO DE OLIVEIRA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)  
0001725-32.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025666 - MARISE AMATTO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002627-82.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025661 - MARIA DAS DORES TANGIONE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001239-23.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025652 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)  
0001726-17.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025668 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002064-88.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025734 - MARIA MADALENA DE LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002473-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025650 - MARIA LUCIA CARDOSO (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001024-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025654 - ODILA PALOMBO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002355-88.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025733 - IONICE DE ARAUJO SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002513-46.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025729 - ANGELINA SILVA BRITO DA COSTA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001808-19.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025651 - JAIR GABRIEL DA SILVA (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)  
0014144-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025627 - JOSE DOS SANTOS NARCISO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002381-86.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025629 - HELENO LENILDES DE OLIVEIRA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001367-38.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025738 - SEBASTIAO VAZ DO CARMO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0003445-68.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025649 - SANTA PASCOINA GOUVEA VIEIRA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002050-07.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025736 - JOANA FRANCO DE CAMARGO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002061-36.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025735 - MARIA APARECIDA DA MOTTA PEREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO

FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001728-84.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025669 - MAURICIO DONIZETI CANELLA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001235-83.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025635 - MARCOS BENEDITO DA SILVA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)  
0001433-18.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025657 - NELSON FIRMINO NAVARRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001817-78.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025633 - AGENOR PINTO DA SILVA (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA, SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)  
0001448-84.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025677 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002042-30.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025737 - JUCELIO DA CRUZ FERREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002367-05.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025732 - ELIANE APARECIDA FERRARI NOVAES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001933-45.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025630 - MARCIA PETILE (SP269394 - LAILA RAGONEZI, SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0004331-04.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025628 - TERESINHA DA SILVA NICODEMO CARDOSO (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001827-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025631 - JOSE SANTOS CARVALHO (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)  
0002512-61.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025730 - MARIA INES BARBATTI AMBROSIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002368-87.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025731 - MARIA HELENA IRMER (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000603-52.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025636 - ANNA MARIA PEREIRA HONDA (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001746-08.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025634 - NILCEIA APARECIDA MARMO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) MARGARETE DE FATIMA MARMO ALMEIDA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) ROBERTO MARMO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) MARIA CRISTINA MARMO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) PAULO GERALDO MARMO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) NILTON ANTONIO MARMO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) CATIA MARA MARMO FUMAGALI (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) LEIA MARIA MARMO SACHETI (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) MARGARETE DE FATIMA MARMO ALMEIDA (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) NILCEIA APARECIDA MARMO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) NILTON ANTONIO MARMO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) MARIA CRISTINA MARMO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) ROBERTO MARMO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) CATIA MARA MARMO FUMAGALI (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) PAULO GERALDO MARMO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) LEIA MARIA MARMO SACHETI (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ

FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001820-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025632 - MAGDALENA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)  
FIM.

0003950-30.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025596 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Não obstante a irresignação da parte autora relativamente à ausência de intimação do valor apurado pela Contadoria Judicial, a requisição respectiva foi expedida e o referido valor depositado.

Pende a questão atinente à verba honorária contratual, cujo destaque teria sido requerido no momento oportuno não fosse a expedição sem a intimação do causídico constituído nos autos.

Pondero, todavia, que por se tratar de ação previdenciária, cuja prestação obtida tem cunho eminentemente alimentar, não nos parece razoável que se determine, no presente momento processual, a devolução do quantum já levantado a fim de que nova requisição seja expedida tão somente para que se destaque a verba honorária contratual, verba essa que diz respeito à relação entre o advogado e a parte, e que, ante o lapso decorrido desde o pedido formulado, possivelmente já tenha sido paga.

Considerando que há nos autos informação do levantamento do valor requisitado (anexo de 04/07/2012), o que virá corroborar ainda mais com a anuência da mesma quanto à requisição expedida, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0002843-14.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025680 - LUIZ DE SANTIS FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre a manifestação da parte autora anexada em 01/12/2014, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003990-75.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025594 - EDIONE SOUZA CLAUDINO DA SILVA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

À contadoria para verificar a pertinência das alegações do autor e se o caso oferecer cálculos das diferenças a seu favor.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001706-93.2014.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025613 - JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

0000836-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025702 - JULIA MARIA FRACOLLA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao arquivo. Int.

0001125-79.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025707 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a dificuldade de localização da parte autora pelo causídico por ela constituído, defiro o pedido de

sobrestamento do feito por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int.

0001647-09.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025637 - MARILENA REIMER COLAMEGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado no ofício anexado em 15/01/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000966-73.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025614 - ANTONIO VALDIR DA SILVA (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a decisão de 13/11/2014, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos de saque dos valores recebidos relativos aos juros progressivos, bem como cópia legível do termo de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Apresentados os documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

0002254-85.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025599 - YATIYO UEMURA ENDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante as alegações da parte autora, necessária a análise do feito que tramitou no juízo estadual de Descalvado.

Assim sendo, conede-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como do ofício requisitório expedido no aludido processo e a comprovação do pagamento.

Cumprido, tornem conclusos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, conforme anteriormente determinado.

Int.

0005302-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025644 - APARECIDO ANTONIO CARLOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Intime-se.

0000931-11.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025620 - MARIANA TESCH GOZE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e alegações da CEF, referentes à execução do julgado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação.

Intime-se.

0011373-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025699 - MAXSUEL ALISON CAVICCHIOLI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre a petição da parte autora anexada em 24/11/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001236-68.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025626 - EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005

do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore o cálculo do valor concernente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme condenação imposta à ré pelo v. Acórdão.

Com o cálculo, dê-se vista dos autos às partes e, por fim, se em termos, expeça-se o ofício requisitório respectivo.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Reconsidero a determinação de expedição do ofício requisitório, ante a informação do paradeiro ignorado da parte autora.**

**Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até provocação.**

**Int.**

0003239-88.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025743 - MANOEL GONZAGA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001921-02.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025745 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DOS REIS AMARAL (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001514-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025742 - LINDINALVA MEDINA MORAES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000929-12.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025741 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando que foi observado o destaque de honorários contratuais conforme requerido.**

**Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.**

**Int.**

0001730-54.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025676 - ANIBIO DOS SANTOS COSTA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001304-13.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025665 - CLEONILDA BENEDITO MENDES DE MEDEIROS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001729-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025675 - DONIZETE APARECIDO ALVES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a informação acerca do paradeiro ignorado da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.**

**Int.**

0001094-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025673 - MARIA DE LOURDES BORGES BONORA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001115-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025672 - MANOEL

TEIXEIRA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0014974-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025747 - LUIZ XAVIER (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seu CPF, bem como do documento de identidade - RG.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001520-08.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025705 - JUNIO DONIZETE RODRIGUES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) VILMARA DONIZETE RODRIGUES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a dificuldade de localização da parte autora pelo causídico por ela constituído, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int.

0001633-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025646 - ANTONIO CARLOS MARIANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nada a decidir quanto ao pedido da parte autora, uma vez que não houve condenação em honorários de sucumbência.

Ressalto que a decisão anterior, termo 6312021620/2014, determinou que a parte autora se manifestasse sobre o levantamento concernente aos honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais somente se fosse o caso.

Intime-se a parte autora e, considerando que não houve cumprimento do determinado pela decisão referida, remetam-se imediatamente à conclusão para extinção da execução.

0000216-61.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025687 - DIRCE MOREIRA SABINO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo do ofício encaminhado a este juízo pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região.

Ressalto que qualquer alegação sobre eventual divergência do objeto das ações em questão deverá ser comprovada mediante a juntada de cópia das principais peças processuais, vale dizer: petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

No silêncio, ante o informado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

0014911-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025746 - PATRICIA MARA DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6312000003**

2015/008

#### **DECISÃO JEF-7**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ao arquivo. Int.**

0001607-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025639 - LILIANE APARECIDA DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012216-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025691 - MARIA APARECIDA MAIA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001097-38.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005262 - GRACIELE FELICISSIMO DUARTE (SP159962 - HERCHIO GIARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30.03.2015, ÀS 14h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000911-49.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005254 - JOSE CARLOS LOPES (SP139397 - MARCELO BERTACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.03.2015, ÀS 15h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000945-24.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005251 - ANA PAULA BELMONTE (SP240608 - IVANPINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.03.2015, ÀS 14h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001607-85.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005260 - IVO VITTURI (SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30.03.2015, ÀS 14h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0004631-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005259 - EDSON SILVESTRE (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE, SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.03.2015, ÀS 16h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.**

0001357-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005276 - JOSE

JORGE RAMOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001675-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005287 - JOAO PEDRO DOMINGUES (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001743-87.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005273 - DILMEIR ERNESTO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001747-90.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005277 - ROSANGELA DE FATIMA SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001898-85.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005247 - ILANNA DA SILVA ARAUJO (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.03.2015, ÀS 16h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000527-52.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005267 - AMADEU ALVES RIBEIRO (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30.03.2015, ÀS 15h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000935-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005253 - MARCIONILIO ALVES (SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.03.2015, ÀS 14h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0003098-93.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005256 - SANDIA RODRIGUES DE SOUZA (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.03.2015, ÀS 15h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0012631-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005282 - GERSON APARECIDO ALVES (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011767-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005236 - LUIZ FERNANDO SPADACINI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001731-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005231 - MARIA TERESA PETRUCCELLI ALVAREZ GOUVEIA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012069-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005240 - OZENITA MARIA DE JESUS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014419-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005269 - JOSE NICANOR DIAS FILHO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012004-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005239 - SUSANILIA MARIA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0007390-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005233 - MALVINA FRANCISCA DE PAULA FERNANDES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014474-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005271 - CLAUDEMIR FAITANINI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010487-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005235 - SIMAS FERNANDES DE SOUSA CASTILHO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012294-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005279 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012607-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005281 - MARIA NUNES DOS SANTOS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012558-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005280 - EDLA SOLANA BORO RIBEIRO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004766-75.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005232 - TADEU MORAES DE OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011792-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005237 - FRANCISCO ANTONIO LOPES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012212-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005241 - JORGE ALVEZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014491-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005272 - GISELE CRISTINA LOPES SAMPAIO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012948-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005245 - JOEL DE OLIVEIRA PORTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014442-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005270 - CATIA

APARECIDA DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0012949-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005283 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0012215-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005242 - SONIA MARIA DA SILVA BUTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0009668-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005234 - ANTONIA SEISDEDOS IGNIO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0000690-66.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005263 - GALILEU ARAUJO RAMOS CARNEIRO (SP264426 - CESAR SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30.03.2015, ÀS 14h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0012328-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005285 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA (SP225567 - ALINE DROPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000924-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005246 - WALTER RODRIGO PASSARELI (SP208860 - CARLOS FALCONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.03.2015, ÀS 16h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000318-92.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005268 - ARIANE CRISTINI FORMENTON (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30.03.2015, ÀS 15h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000869-97.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005252 - GEOVANA EUGENIO (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) CLAUDINEY DA SILVA (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.03.2015, ÀS 14h30;2-Intimação das

partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0004859-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005258 - CLAYTON SOUZA ALMEIDA (SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.03.2015, ÀS 16h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000232-15.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005264 - ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) JANAINA DIAS GOULART (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30.03.2015, ÀS 15h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000413-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005261 - LEANDRO FRANCISCO GOMES CARDOSO (SP314645 - LEANDRO FRANCISCO GOMES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30.03.2015, ÀS 14h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000871-67.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005255 - RONIVALDO TADEU TENDOLINI (SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.03.2015, ÀS 15h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001502-11.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005248 - RONIVON LIMA DA SILVA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.03.2015, ÀS 17h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001491-79.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6312005249 - MARIA DO CARMO FERREIRA (SP141304 - LUIZ MARCELO HYPPOLITO, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1-Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.03.2015, ÀS 17h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6312000004**

**DECISÃO JEF-7**

0001692-13.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312025638 - JOSE FELISBERTO SOBRINHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado no ofício anexado em 14/01/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001655**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à transmissão de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 01/2015) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2016), para o Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme documento anexado ao presente feito.

0000572-50.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006569 - ANGILBERTO SILVA CASTAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000095-27.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006560 - RODRIGO APARECIDO CAPARROS VIZENTINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000172-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006561 - TERQUY FAKER (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000320-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006562 - LUIS FERNANDO MELCHIORI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000343-56.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006563 - JOSE CARLOS DE BRITO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000092-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006559 - GENESIO BORGES MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000396-71.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006565 - MARCOS JOSE JACINTO (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS, SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000447-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006566 - ANA SAES MENDES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000469-09.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006567 - MARCIO AUGUSTO THEODOROSKI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000505-95.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006568 - IOLANDA CATELAN DE LIMA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000372-43.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006564 - CLEIDE SANDRIN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000077-06.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006558 - MARIA HELENA EVANGELISTA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001064-42.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006576 - MARLENE VIANA SANCHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001230-74.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006580 - ILDA MARIA SANTOS DA SILVA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001176-11.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006579 - GABRIEL PEREIRA DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001161-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006578 - ANTONIO FUZZO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001122-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006577 - CLAUDIMIR APARECIDO PRESENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001266-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006581 - MANOELITO NUNES DA SILVA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000970-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006575 - EVA PERPETUA DA SILVA FIGUEIREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000840-07.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006573 - JOSE CARLOS DONIZETI DO LIVRAMENTO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000817-61.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006572 - VALDELICE AFFONSO BOER (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000746-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006571 - ETELVINA COSTA ROSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000691-11.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006570 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001647-27.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006588 - VALDEMIR LUCIO REBONATTI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001601-77.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006587 - MARIA DE LOURDES LOPES (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001392-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006583 - REINALDO APARECIDO CORREA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001451-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006584 - EMILIA CAVALINI MIGUELAO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001537-72.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006585 - APARECIDA ORIDES BETIOL (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001538-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006586 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001369-70.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006582 - BENEDITA DE ANDRADE CAMARGO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002117-68.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006593 - THAIS RAMOS CASTIONI PINTO (SP230251 - RICHARD ISIQUE) THIAGO ROBERTO RAMOS CASTIONI (SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001808-37.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006589 - LEANDRO MOYSES TAQUETTE (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001837-29.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006590 - IZAURA DA SILVA BITENCOURT (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001927-95.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006591 - MARIA PAULA RIGHINI CAZELLATO PACHECO DE MELLO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001989-48.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006592 - RUTE

FERNANDES FERREIRA RODRIGUES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002563-03.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006595 - ELUIZA PERPETUO VICTORIANO DE MELLO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003805-65.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006602 - VALDIR ANTONIO SAMBRANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP223084 - HENRIQUE NECHAR CANALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004415-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006606 - CLEUZA ALVES DE ARAUJO PIEDADE (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004338-82.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006605 - LORENA NEVES DOS SANTOS (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X MANOELLA DE LIMA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003991-54.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006604 - LUIZ ANTONIO ROZA (SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003889-66.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006603 - JOSE ROBERTO VENTURA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002221-55.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006594 - RUBENS ANTONIO CAMPANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003624-59.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006600 - ROSANA CRISTINA ACIOLI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003481-36.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006599 - JOAO CARLOS DA COSTA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003252-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006598 - TAIS ELAINE DA MATA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0003024-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006596 - MARIA FERNANDA DA COSTA XAVIER (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001656**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo, referente ao indeferimento que deu origem ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.**

0004644-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006556 - LUIZ SEVERINO (SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001364-67.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006555 - MASARU WAGATSUMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001657**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e 2) rol de testemunhas . Prazo: 10 (dez) dias.**

0001885-12.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006533 - APARECIDA ALVES PIRES (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
0001883-42.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006531 - TERESINHA DE FATIMA FERREIRA NANCE (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001658**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0001823-69.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006527 - JANE APARECIDA VENTURINI (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)  
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e 3) cópia da carteira da OAB. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001659**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0001892-04.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006532 - ANTONIO BARBERA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e 2) rol de testemunhas . Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001660**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001884-27.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006530 - ANTONIO FABIANO ALVES (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0001882-57.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006529 - LUIZ CARLOS FABOZA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0001878-20.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006528 - CLEUSA MARION ALVES (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001661**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0000432-79.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6314006554 - ERIC LOPES RUEDA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR,

SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo, referente ao indeferimento que deu origem ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2014  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001796-86.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE FERNANDES DE BARROS TORRES

ADVOGADO: SP351956-MARCOS JOSE CORREA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001801-11.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2015 15:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001802-93.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI DE FREITAS CABRERA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001824-54.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETE RODRIGUES

ADVOGADO: SP117676-JANE APARECIDA VENTURINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2015 12:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001859-14.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDELINO FERNANDES GARCIA

ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2016 14:00:00  
PROCESSO: 0001865-21.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE CASTELHANO  
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0001883-42.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA FERREIRA NANCE  
ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2016 16:30:00  
PROCESSO: 0001885-12.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ALVES PIRES  
ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2016 16:00:00  
PROCESSO: 0001892-04.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARBERA  
ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2016 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001797-71.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUELA GOUVEIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001805-48.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TACIANO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP300411-LUCAS MORENO PROGIANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2015 12:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001808-03.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GOMES MARTINS  
ADVOGADO: SP218225-DÊNIS RANGEL FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001810-70.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO AGOCHE  
ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001811-55.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZILDE CINTRAO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001812-40.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA RODRIGUES ANSEM  
ADVOGADO: SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2015 13:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001813-25.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ALVES BARBOZA  
ADVOGADO: SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001872-13.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DO CARMO REIS  
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/631500001**

#### **DECISÃO JEF-7**

0018747-55.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048456 - CESAR ANTONIO GUEDES PINTO (SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Indaiatuba/SP, o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0018120-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048315 - VALDECILA ANTONIA DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 91/537.599.656-8.

Tendo em vista a existência de nexo causal entre a incapacidade para o trabalho e o benefício postulado, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em mídia eletrônica, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0010370-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048298 - CARINA CRISTINA ALVES PEREIRA (SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ) GUILHERME BOTELHO ALVES (SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) BANCO DO BRASIL (SP114904 - NEI CALDERON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

ANTE O EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Estaduais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos (físicos) para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Formem-se autos físicos. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0018409-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048330 - MISLENE FATIMA DOMINGUES DAS DORES (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afirma a autora que firmou contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal nº 25.0800.110.0004308-60 com desconto em folha de pagamento no valor mensal de R\$ 315,81. Sustenta que não recebeu cópia do contrato firmado.

No entanto, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, assim, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações.

De fato, verifica-se pelos demonstrativos de pagamento de fls. 08/09 que foram realizados descontos em suas folhas de pagamento nos meses de setembro/2014 e outubro/2014, no cod. 518- convênio Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 315,81.

Apesar de descontados corretamente, as correspondências do SCPC e do Serasa indicam débitos relacionados à prestação outubro/2014 referente ao contrato n 25.0800.110.0004308-60.

Desse modo, tenho que a CEF agiu de forma ilícita ao determinar a inclusão do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito após o efetivo desconto em folha de pagamento.

O perigo na demora também é evidente, na medida em que os cadastros de proteção ao crédito são cotidianamente consultados para a realização das transações corriqueiras.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato nº 25.0800.110.0004308-60, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como cópia do contrato firmado com a autora que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, assim como informe a data da inclusão nos dados do SCPC/Serasa.

Intimem-se.

0017581-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047482 - MARIO ROBERTO CLETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

0018210-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048502 - RAFAEL XAVIER DA COSTA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018508-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048559 - TEREZA DOS SANTOS GONCALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018378-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047884 - CLAUDIMIR TOCHIO SAKAI (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

Intime-se.

0018141-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048327 - LUCIMAR HELENA DOS SANTOS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afirma a autora que firmou contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal nº 25.0800.110.0005241-72 com desconto em folha de pagamento no valor mensal de R\$ 156,62.

No entanto, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, assim, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações.

De fato, verifica-se pelo contrato anexado aos autos (fls.05/11) firmado com a CEF, que o pagamento das prestações será descontado em folha de pagamento do devedor (clausula décima).

Nota-se pelos demonstrativos de pagamento de fls. 14/16 que foram realizados descontos em suas folhas de pagamento nos meses de agosto/2014, setembro/2014 e outubro/2014, no cod. 518- convênio Caixa Econômica Federal.

Apesar de descontados corretamente, as correspondências do SCPC e do Serasa indicam débitos relacionados à prestação outubro/2014 referente ao contrato nº 25.0800.110.0005241-72.

Desse modo, tenho que a CEF agiu de forma ilícita ao determinar a inclusão do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito após o efetivo desconto em folha de pagamento.

O perigo na demora também é evidente, na medida em que os cadastros de proteção ao crédito são cotidianamente consultados para a realização das transações corriqueiras.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato 25.0800.110.0005241-72, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como cópia do contrato firmado com a autora que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, assim como informe a data da inclusão nos dados do SCPC/Serasa.

Intimem-se.

0017614-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047485 - BARBARA CONCEICAO DE ANDRADE MONTEIRO DOS SANTOS (SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom

direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.**

**Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Intime-se.**

0017707-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047515 - ISMAEL SABINO FERREIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017546-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047535 - MARIA APARECIDA DONIZETTI DA SILVA DE JESUS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017671-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047569 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304439 - DANIELE

BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017836-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047543 - JACKSON CLARO NUNES NOGUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0018215-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047670 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0017627-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047132 - ANTONIO LINARES NETO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Verifico que o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção (autos nº 00161562320144036315), distribuído perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, trata-se do mesmo processo ora em análise.  
Portanto, tendo em vista a identidade das ações, verifico a prevenção daquele Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 253, III do Código de Processo Civil.  
Diante disso, o processo deverá ser redistribuído à 2ª Vara Gabinete deste Juizado.

0018216-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047946 - MARIA APARECIDA FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.  
2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.  
3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.  
Decido.  
A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.  
O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.  
A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.  
Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.  
O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.  
A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.  
No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.  
O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.  
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.  
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.**
- 2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de**

**benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Intime-se.**

0017786-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048101 - EURIPEDES APARECIDA DA SILVA SBRISIA (SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018235-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047762 - MARIA APARECIDA SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0016984-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047436 - GUSTAVO HENRIQUE DA COSTA TRISTAO (SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o**

indeferimento foi indevido.

O pedido de auxílio reclusão parafoi indeferido em razão do "último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação". Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018231-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048011 - MILTON APARECIDO TESOLIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00146115820084036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018154-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048336 - JOSINETE ALCASSA RAMOS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presentes os requisitos ensejadores da medida.

A parte autora alega que nunca solicitou nem utilizou o cartão de crédito de bandeira VISA cujas despesas lhe estão sendo imputadas.

Há nos autos o contrato de abertura de conta corrente firmado com entre a autora e a CEF no qual consta que a solicitação de cartão de crédito da bandeira MASTERCARD.

Tendo em vista que a parte autora não tem como comprovar o fato negativo - que não solicitou e também que não fora entregue o cartão de crédito em questão - cabe à Caixa demonstrar que o cartão foi devidamente contratado e utilizado pela autora.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações.

Da mesma forma, patente o periculum in mora, já que a inscrição dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito poderá lhe acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que é impedimento à realização

de diversos negócios comuns ao dia a dia das pessoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua os dados da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito comunicados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a providência nos autos.

Cite-se a CEF para oferecer contestação, bem como apresentar cópias dos contratos firmados com a autora, em especial o relacionado ao cartão de crédito.

0018338-79.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048329 - MARCOS ARTUR DE MORAES ROSA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afirma a autora que firmou contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal nº 25.0800.110.0004563-12 com desconto em folha de pagamento no valor mensal de R\$ 549,39. Em outubro de 2014 firmou novo contrato com a requerida para pagamento total mensal de R\$ 1.082,28. Sustenta que não recebeu cópia do contrato firmado.

No entanto, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, assim, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações.

De fato, verifica-se pelos demonstrativos de pagamento de fls. 07/09 que foram realizados descontos em suas folhas de pagamento nos meses de agosto/2014 e setembro/2014 cod. 518 - convênio Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 549,39 e em outubro/2014, no cod. 518- convênio Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.082,28. Apesar de descontados corretamente, as correspondências do SCPC e do Serasa indicam débitos relacionados à prestação outubro/2014 referente ao contrato n 25.0800.110.0004563-12.

Desse modo, tenho que a CEF agiu de forma ilícita ao determinar a inclusão do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito após o efetivo desconto em folha de pagamento.

O perigo na demora também é evidente, na medida em que os cadastros de proteção ao crédito são cotidianamente consultados para a realização das transações corriqueiras.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato nº 25.0800.110.0004563-12, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como cópia do contrato firmado com a autora que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, assim como informe a data da inclusão nos dados do SCPC/Serasa. Intimem-se.

0018315-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047997 - IRACI DE OLIVEIRA CAMARGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter

sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018336-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048518 - ARDELINO FARIA BARBOSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio bem como cópia legível do CPF e do RG .

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017612-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047484 - JOSE LUCINDO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como cópia legível do RG.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não

configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018270-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048400 - ALEXSANDRO MOREIRA DE MACEDO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP256134 - RAFAEL CORDEIRO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por ALEXSANDRO MOREIRA DE MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que, em 08/08/2012, celebrou contrato de seguro com a ré, no valor anual de R\$ 547,73.

Em dezembro de 2012, afirma que passou a pagar o financiamento de seu imóvel e, na assinatura do financiamento, teria a ré obrigado o autor a abrir uma conta corrente para que fizesse o depósito do valor das prestações diretamente na conta corrente.

Argumenta que, sem autorização do requerente e sem previsão contratual, a ré renovou automaticamente o contrato de seguro e descontou a quantia de R\$ 547,73 a ele referente, o que teria deixado a conta do autor negativada.

Afirma que, em outubro de 2014, recebera comunicado do SERASA referente ao atraso na prestação do financiamento.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer que a requerida se abstenha de efetuar cobrança relativa ao seguro, bem como de negativar o seu nome, sob pena de aplicação de multa diária.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a petição inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

Consoante se infere da petição inicial, a parte autora impugna a renovação automática do seguro que, segundo ela, teria gerado a negativação do seu nome por possuir gastos com financiamento imobiliário a que teria aderido, ou seja, com o débito do seguro de vida, não teria restado saldo suficiente para o pagamento de mencionado financiamento.

Não diviso a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.

Em que pesem os documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

A requerente mencionou que o contrato de seguro seria anual. Comprovou ela apenas o débito ocorrido em 08/2012, ressaltando que teria anuído a referido contrato apenas pelo período de um ano, afirmação esta contrariada pelo documento de fl. 09:

Ademais, não demonstrou a autora que em razão do desconto de referido seguro, houve a negativação do saldo da conta, que se destinaria ao pagamento do financiamento imobiliário.

Por derradeiro, conquanto a negativação do nome da autora demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Cite-se a ré para, querendo, ofereça resposta escrita, no prazo legal, bem como para que apresente cópia do contrato de financiamento referido pela parte autora em sua petição inicial (1800000855522652525).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Intimem-se.

0017819-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047640 - CARLOS MELLE NETO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção (autos nº 00131752120144036315), distribuído perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, trata-se do mesmo processo ora em análise.

Portanto, tendo em vista a identidade das ações, verifico a prevenção daquele Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 253, III do Código de Processo Civil.

Diante disso, o processo deverá ser redistribuído à 2ª Vara Gabinete deste Juizado.

0018115-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047627 - RITA DE CASSIA MORAIS MORALES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018349-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048551 - ALAIDE ARRUDA GONCALVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, a divergência do nome entre o cadastro e petição inicial e documentos contantes da inicial.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018347-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047726 - HELENA WAGNER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como cópia legível do CPF.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017739-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048028 - ARNOBIO BEZERRA DE MELO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção (autos nº 00050255120144036315), distribuído perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, trata-se do mesmo processo ora em análise.

Portanto, tendo em vista a identidade das ações, verifico a prevenção daquele Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 253, III do Código de Processo Civil.

Diante disso, o processo deverá ser redistribuído à 2ª Vara Gabinete deste Juizado.

0018362-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047450 - DORALICE DAS VIRGENS GALVAO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS-

Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como cópia da página 05 da petição inicial.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001237-96.2013.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047872 - PEDRO FEDELLE MARCON (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

2.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

3.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018130-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048301 - JOSE CARLOS DE MELO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção (autos nº 00028675720134036315), distribuído perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, trata-se do mesmo processo ora em análise.

Portanto, tendo em vista a identidade das ações, verifico a prevenção daquele Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 253, III do Código de Processo Civil.

Diante disso, o processo deverá ser redistribuído à 2ª Vara Gabinete deste Juizado.

0018212-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047668 - MARIA DA CRUZ GOMES DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do RG.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018292-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048512 - FRANK ANTONINO SIQUEIRA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio bem como cópia do CPF.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018184-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047878 - JOSE NERI RIBEIRO FILHO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Verifico que o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção (autos nº 00082126720144036315), distribuído perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, trata-se do mesmo processo ora em análise.

Portanto, tendo em vista a identidade das ações, verifico a prevenção daquele Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 253, III do Código de Processo Civil.

Diante disso, o processo deverá ser redistribuído à 2ª Vara Gabinete deste Juizado.

0017394-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047273 - SONIA EMILIA DA CRUZ (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018222-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047949 - JOAO DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como cópia do RG.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do

juízo do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018074-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047729 - JOSÉ LUÍS VIEIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de endereço atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017295-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047097 - NERCI APARECIDA LANDUCI SILVA (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não

configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018398-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048556 - CATARINA LEITE LEMES (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017223-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047181 - JOCIE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio cópia do CPF.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017116-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047018 - MARIA CAROLINA XAVIER ARANTES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0017215-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047027 - MARIA LUIZA FERREIRA MARTINS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a divergência entre o nome da autora constante do cadastro e o constante da inicial e documentos que a acompanharam.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.**

**Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Intime-se.**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0018265-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047944 - CLEITON VIEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0018217-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047947 - VERA LUCIA DOMINGUES DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017642-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048314 - SIDNEI DA SILVA JUNIOR (SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017846-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048105 - SANTINA DE SIQUEIRA GARCIA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017518-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048043 - JHONE APARECIDO COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017721-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048024 - NIVALDO CLAUDIO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0018177-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048266 - JAINE CAMARGO DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0018000-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048145 - EVA DA COSTA OLIVEIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017590-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048046 - MARCO ANTONIO THOMAZ DE AQUINO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017558-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048037 - AUREA LUIZA DE SALLES SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0018135-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048248 - RENATA ROCHA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial,**

**que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Intime-se.**

0018373-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048552 - LUCAS EDUARDO BRAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018397-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048555 - SINEIDE MONTEIRO DE AZEVEDO SANTOS (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018379-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048554 - IARA RODRIGUES LIMA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0004942-68.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048318 - PEDRO DOMINGUES NETO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017024-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047006 - ANTONIA GOMES DE LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o

indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0017161-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047021 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0018021-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048149 - ROSARIA APARECIDA MACHADO VIEIRA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018376-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048553 - DIVINA MARCELINA DA LUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018193-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048496 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho rural nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005245-82.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048385 - FLAVIA LAIZ DIAS (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) HELEN CRISTINA DIAS (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora sustenta a inexistência de débito tributário.

Alegam as autoras que, em 19/10/2010, realizaram a venda de um imóvel, o que gerou renda, renda esta que não foi por elas declarada.

Relatam que, com o fim de regularizar a situação perante o Fisco, realizaram o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais e, após o recolhimento do tributo, as autoras teriam denunciado espontaneamente suas infrações tributárias à autoridade fiscal com a entrega da Declaração de Ganho de Capital.

Insurgem-se contra o fato de a ré ter realizado o lançamento tributário suplementar por entender que as autoras deveriam ter recolhido a multa pelo atraso no pagamento do tributo, procedendo à cobrança do saldo remanescente em prejuízo das autoras.

Entendem indevida referida cobrança, pois a situação descrita enquadrar-se-ia no artigo 138 do Código Tributário Nacional, vez que “as autoras realizaram o pagamento do tributo devido, com a atualização monetária, antes da entrega da declaração ao Fisco e de qualquer procedimento fiscalizatório” - fl. 05 da petição inicial.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 3.159.216-8.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao contribuinte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se a ré.

Publique-se e intimem-se.

0017809-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047809 - DANIEL MACIEL DOS SANTOS (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado recluso, bem como comprovante de residência atual do representante do autor (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de auxílio reclusão para foi indeferido em razão do "último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação". Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016822-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048066 - MARIA TAVARES LEITE (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00143872320084036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado falecido.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017522-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048050 - MARIA DO SOCORRO MENEZES MELO (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo, bem como cópia completa da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017815-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048103 - ISABEL BUENO DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não

configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017838-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047612 - ALTAMIR CAETANO DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006226-14.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048371 - COPA ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA-ME (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídico tributária etutela antecipada, em que a parte sustenta a inexistência de débito tributário.

Alega a autora ser empresa que cuida de atividades de administração de imóveis por conta de terceiros e que, em dezembro de 2012, cometeu erro no preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informando valores de débitos diferentes daqueles realmente devidos.

Sustenta que, ao perceber o equívoco, a parte autora requereu retificação no sistema eletrônico da Secretaria da

Receita Federal, todavia, segundo ela, o sistema estaria travado.

Visando à solução do seu problema, aduz ter formulado requerimento escrito perante a Secretaria da Receita Federal, denominado “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União”, tendo o seu pedido negado.

Argumenta que tem urgência na medida liminar na retirada do seu nome dos cadastros do CADIN para a continuidade do exercício de suas atividades, razão pela qual pleiteia a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a exclusão do seu nome do CADIN.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao contribuinte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Cite-se a ré.

Publique-se e intime-se.

0017106-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047014 - OLIVAR PINOTI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017972-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048133 - NELSON

BARBOSA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018289-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048328 - SIDNEY ROLIM DE FREITAS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afirma a autora que firmou contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal nº 25.0800.110.0003070-74 com desconto em folha de pagamento no valor mensal de R\$ 234,66 e contrato nº 25.0800.110.0005497-52 com desconto de R\$ 252,59, totalizando R\$ 487,25.

No entanto, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato nº 25.0800.110.0005497-52.

Requer, assim, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações.

De fato, verifica-se pelo contrato anexado aos autos (fls.11/18) firmado com a CEF, que o pagamento das prestações será descontado em folha de pagamento do devedor (clausula décima).

Nota-se pelos demonstrativos de pagamento de fls. 08/10 que foram realizados descontos em suas folhas de pagamento nos meses de agosto/2014, setembro/2014 e outubro/2014, no cod. 518- convênio Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 487,25.

Apesar de descontados corretamente, as correspondências do SPC e do Serasa indicam débitos relacionados à prestação outubro/2014 referente ao contrato nº 25.0800.110.0005497-52.

Desse modo, tenho que a CEF agiu de forma ilícita ao determinar a inclusão do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito após o efetivo desconto em folha de pagamento.

O perigo na demora também é evidente, na medida em que os cadastros de proteção ao crédito são cotidianamente consultados para a realização das transações corriqueiras.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato nº 25.0800.110.0005497-52, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como cópia do contrato firmado com a autora que ensajou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, assim como informe a data da inclusão nos dados do SCPC/Serasa. Intimem-se.

0018246-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048002 - CLAUDETE DOS SANTOS MARIANO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.**

**2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação**

**da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Intime-se.**

0018127-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048178 - CARLOS FERNANDO PATRIANI FRASSON (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017163-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048313 - LOURDES ANTUNES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Intime-se.**

0018243-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047673 - VANDERSON ANGELO VIEIRA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018153-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047634 - UILTON SILVA ALVES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017049-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047008 - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018161-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047633 - ADEMIR DE SOUZA FRANCO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018198-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047758 - ROSA APARECIDA FRANCISCO (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017653-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048030 - JOAO PAULO LOPES DE AZEVEDO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0018269-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047780 - AUTA CARDOSO DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018182-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048269 - VICENTE FRANCISCO DE AMORIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social bem como comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017880-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047526 - LUCIANA CRISTINA ANTUNES REIS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, copia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018062-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047924 - DORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018038-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047619 - EVA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira e Trabalho e Previdência Social, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio bem como cópia legível do CPF.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018233-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047671 - EFIGENIA RAMOS DE JESUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS e cópias do RG e CPF.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017516-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048044 - MARIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017849-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048109 - APARECIDO CORREIA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Verifico que o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção (autos nº 00116085220144036315), distribuído perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, trata-se do mesmo processo ora em análise.

Portanto, tendo em vista a identidade das ações, verifico a prevenção daquele Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 253, III do Código de Processo Civil.

Diante disso, o processo deverá ser redistribuído à 2ª Vara Gabinete deste Juizado.

0018071-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047624 - VIVIANE APARECIDA DE FREITAS FERREIRA (SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS, SP116391 - LAERTE ELY MEIRA PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, novo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a autora esta sendo representada nos autos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018168-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048491 - GENIR PASSINATTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017573-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048041 - JOÃO VICENTE PINTO (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00027540520144036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do RG.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018278-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047779 - MARIA JOSE DE MEDEIROS VIEIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Intime-se.**

0018009-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047920 - PIEDADE THEODORA DA SILVA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018195-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047283 - ZACARIAS FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018166-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048490 - JOSE LEITE PEDROSO NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017974-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047148 - GIZELE MELHADO MORAES RODOVEZ CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018343-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047362 - JOSE CICERO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0018088-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048170 - LUCAS MATEUS FERREIRA DA SILVA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018208-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048500 - SUELI APARECIDA DOMINGUES DE CASTRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017387-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048312 - ARACY FERRAZ DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2015 às 15h00min a ser realizada na sede deste Juízo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018255-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048509 - MALVINA GOMES FERNANDES (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio bem como cópia legível do CPF.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Intime-se.

0017316-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047184 - CATARINA APARECIDA STEFANI (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0018055-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047834 - ROBERTO DORNELAS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residencial atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017995-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047644 - DEMESIO RENATO MATHEUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento de tempo de serviço especial. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017226-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047183 - BENEDITO JONAS RODRIGUES (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio cópia do CPF.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018171-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048262 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017411-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047282 - JOSE DONIZETTI MORETTO (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia da carteira de habilitação anexada aos autos, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.  
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Intime-se.

0017874-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047525 - ALZIRA ROSA RIBEIRO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, copia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.
3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0012451-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048579 - MARIA DE LOURDES COSTA BOZOKY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0017072-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047009 - UBIRAJARA GUEDES E SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0018152-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048526 - AILTON MIRANDA DO SANTOS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho rural nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Intime-se.**

0018039-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047622 - GILSON ANCELMO DOS SANTOS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017398-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047280 - LUIZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017764-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315047574 - ELIZABETE ALMEIDA DE PAULA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0018145-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048255 - GABRIEL PIRES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos nº00164610720144036315 mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndencia, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00053376020144036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe,

em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/631500002**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1)Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007,do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.**

**2)Oficie-se, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo este de ofício.**

**3) Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0014382-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047653 - PAULO DA ROCHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012159-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047655 - LARA VICTORIA DOS SANTOS BRANDAO (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007383-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048431 - APARECIDA CHILELLI DA ROCHA (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido postulado em 17/12/2014, uma vez que o ofício para cumprimento da tutela foi expedido em 24/11/2014 e recebido na AADJ em 04/12/2014. Assim, antes do decurso do prazo de 45 dias fixado para o cumprimento, não há que se falar em descumprimento da ordem judicial.

Intime-se. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se as partes.**

0017142-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048473 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016980-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048484 - LAUDOFREDO CRUVINEL MARQUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016999-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048445 - CLEONILDE REMIZIO LUIZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017144-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048472 - VALERIA ZACARIAS DA SILVA (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017026-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048482 - GUILHERME SABINO FERREIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017099-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048479 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017131-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048437 - FABRICIA APARECIDA CASTELHANO PALMEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017132-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048436 - VALQUIRIA APARECIDA VIDAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017126-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048474 - GENIVAL TIBURCIO DOS SANTOS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017059-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048441 - SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017120-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048477 - PEDRINA MARIA LEITE (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017073-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048440 - RINALDO GOMES DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017075-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048438 - ALESSANDRA MARTINS FARIA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017074-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048439 - GENIVALDO SANTOS REIS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017011-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048443 - NELSON TELES DE BARROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Na presente ação, a CEF foi condenada à indenização por danos causados à parte autora. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré depositou judicialmente o valor da condenação, conforme comprovado nos autos.**

**Desse modo, determino a expedição de mandado de intimação à CEF e o levantamento dos valores depositados pela ré. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco (5) dias.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Intime-se.**

0006260-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048322 - NAK YONG KWAK (SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES, SP309909 - SANDRO CARLOS BALARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014817-39.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047948 - SILVANIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000977-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047961 - TAKECHI NISHIDA (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM, SP272097 - GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013224-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048323 - VILMA APARECIDA SANTOS DA CRUZ (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FIM.

0017524-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048320 - JAIR DOS SANTOS PADILHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

0018046-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048160 - MANOEL MORGADO DO SACRAMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006661-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048382 - ANTONIO NICOLETI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do Ofício anexado aos autos em 17.12.2014, recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da 1ª Vara Cível da Comarca de Brotas/SP, informando a designação de audiência para oitiva da testemunha perante aquele Juízo Deprecado em 12/03/2015 às 14:15 h.

Intime-se.

0017639-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048166 - NEUSA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o comprovante de residência juntados aos autos está em nome de terceiro, sob alegação de ser este terceiro o genitor da parte autora, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

0000573-31.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048061 - MAURO JOSE VIEIRA PIRES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes da redistribuição da ação para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0017498-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047399 - ED CARLOS GOMES VIEIRA (SP215956 - CÉSAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O único comprovante de residência contendo o endereço da parte autora, anexado em 03/12/2014, refere-se ao mês de 12/2013. O despacho judicial ordenou a juntada de documento contemporâneo à data do ajuizamento da ação. São considerados contemporâneos os documentos datados de até três meses antes da data do ajuizamento da ação.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado e em nome próprio.

0002404-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047423 - JOSE GILBERTO TERRA TALLARICO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela ré.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0017977-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047641 - MARIA DAS GRACAS BRITO SANTOS (SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como documento com o número do PIS/PASEP.

2. Intime-se.

0005141-90.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047873 - JOSE GUILHERMINO FILHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Intime-se.

0018318-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048001 - CLAUDINEI ROBERTO LUIZ (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, requerimento administrativo constando o indeferimento do benefício.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0016962-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048342 - HELENA AMORIM (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015450-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048358 - LUIZ CARLOS MARQUES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016968-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048341 - CELSO  
ANTONIO PEREIRA (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0014628-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048366 - THIAGO  
RODOLFO DE ASSUNCAO (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016129-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048348 - WELBER  
HENRIQUE DE MIRANDA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0015624-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048355 - ADILSON  
CANDIDO DAS DORES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016952-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048345 - IVAIR VIEIRA  
RUIVO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016951-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048346 - ELIANE  
REGINA DA SILVA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017031-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048340 - ELZA  
ERMELINDA DE ANDRADE (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0015455-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048357 - SILVANA  
APARECIDA DE LIMA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI  
MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -  
CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0011929-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048368 - FILOMENA  
DELLI COLLI HONORATO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0015432-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048360 - TERESA  
ANTUNES ALVES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0015392-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048361 - CELSO  
ANTONIO CUSTODIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0016943-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048347 - LIZETE DOS  
SANTOS SILVA (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0015447-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048359 - MICHEL  
ANTONIO DA SILVA (SP281113 - EBERSON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0015336-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048365 - EDIVALDO  
RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016956-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048344 - JOAO BOSCO  
PEREIRA DE SOUSA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0015352-55.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048364 - LUCINEIA  
GONCALVES DE SOUZA (SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0015373-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048363 - RADIVAL  
GOMES MANUEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0015380-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048362 - CRISTIANE  
ALVEZ BIZARRIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0015702-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048354 - ANGELINA

BASTOS ALVES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0016960-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048343 - EDUARDO MARQUES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.**

**Intime-se.**

0016771-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047434 - VALDEVINO MARQUES DE SOUZA (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0017500-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047433 - ERIKA GISLENE GOUVEIA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X BANCO ITAU LEASING CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0015508-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047209 - CLAUDIMIR TOCHIO SAKAI (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Tendo em vista a sentença proferida nos autos, não há que se falar em dilação de prazo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.**

**Intimem-se.**

0000281-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047421 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0005012-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047403 - OSVALDO COPERTINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006344-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047415 - HELENA ARRUDA LEITE GROFF (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000279-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047407 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0004590-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047417 - RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000980-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047420 - MAGDA ARTUSI ABU JAMRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000255-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047410 - MARIA LUZIA MENDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0008249-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047413 - JOSE LUIZ BORTOLETO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002245-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047419 - HELENA HESS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES

HUNGRIA NETO)

0000260-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047409 - DORALICE DE CASTRO CARLOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000373-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047405 - YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0004586-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047418 - JOSE AUGUSTO COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0004952-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047416 - JOSE AGUIAR DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0017408-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047501 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A parte autora, em petição protocolada em 04/12/2014, pleiteia que a requerida seja intimada a realizar o estorno dos valores debitados a título de empréstimo.

Todavia, a tutela deferida por este Juízo foi no sentido de determinar a suspensão dos descontos indevidos. O pedido de devolução dos valores faz parte do mérito e com ele será analisado.

A CEF, por sua vez, em 04/12/2014, informou o cumprimento da obrigação no tocante à decisão que deferiu a antecipação do efeitos da tutela.

Portanto, pelas razões acima expostas, fica indeferido o pedido da parte autora.

Regularize a CEF a sua representação nos autos.

Intimem-se.

0011304-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048506 - KARINA CASSIA DE BARROS PAVAO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0017013-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048417 - PAULO RAYMUNDO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0017994-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047528 - JOSENILDA DE SOUZA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017774-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047518 - IVANIL CARLOS BARCELLI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0013056-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047983 - DALVA ZAMBONI ANDRE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos, fixando a data termo para realização o dia 25.04.2015.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

0014158-30.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048396 - MARGARIDA SURAMA BRUGNARO (SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) ONEYDE CHILO BRUGNARO (SP326914 - CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI) ROSELI BRUGNARO (SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Trata-se de processo findo, arquivado em 28/10/2009.

E síntese, por meio de petição anexada aos autos em 16/12/2014, a coautora ONEYDE alega que não recebeu a quantia devida nos autos, uma vez que, por determinação deste Juízo, a própria ré levantou os valores depositados judicialmente. Assim, requer o pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Entretando, ao contrário do alegado pela autora, a ordem judicial, assim como o mandado de levantamento expedido nos autos foi para que a CEF procedesse ao levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.

Conforme mandado anexado aos autos em 13/10/2009, a CEF comunicou ao Juízo (fl. 1) verifico que o valor foi devidamente levantado em 14/09/2009 (fl. 2). Verifico, ainda, que a assinatura que consta do mandado de levantamento é semelhante à do advogado que assina a petição inicial.

Pelo exposto, não há que se falar em não cumprimento da sentença proferida nos autos.

Intime-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0005356-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048274 - MARIA DE FATIMA SCAVACINI PICKARDT (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão/declaração da Câmara de Vereadores da Instância Turística de ITU na qual conste (1) qual o regime jurídico a que a autora estava filiada durante o período de 01/2009 a 04/2012; (2) informe para qual órgão as contribuições previdenciárias eram vertidas (3) e anexe aos autos as guias de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0016827-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047681 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017133-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047965 - IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017434-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047786 - NILZA BENTO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017420-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048401 - AURICELIA PIRES AMORIM DUARTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0017056-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048486 - ARIVALDO REGES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de relatório do seu médico assistente com o diagnóstico das patologias que o acometem e a descrição da sua evolução ao longo do tempo, bem como exame de ecocardiograma atualizado para avaliação objetiva da função cardíaca, para melhor entendimento do seu quadro clínico, e posterior conclusão do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Servindo este de ofício.

Intime-se.

0014572-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047980 - OSMIR FERREIRA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos, fixando a data termo para realização o dia 27.04.2015.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

0002116-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047516 - JULIA PINTO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 0006868-81.2014.4.03.0000/SP, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, para apreciar o caso subjacente.

Intime-se.

0012540-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047301 - NEUSA DE

FATIMA SILVA OLIVEIRA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0013420-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047651 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0018274-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047773 - MARIA DA PENHA MATIAS DE LIMA BATISTA (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Intime-se.

0005929-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047678 - CLODOALDO APARECIDO NOGUEIRA (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista que a parte autora pretende a emissão de Certidão de Tempo de Serviço onde conste o período trabalhado para o Sr. Ilário Neres de Santana, de 17/02/1979 e de 23/11/1981 e que tal vínculo foi reconhecido por meio de acordo na Justiça Trabalhista, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2015, às 14h, devendo as partes trazer, no máximo, 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o referido vínculo.

Intimem-se. Publique-se

0014467-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048171 - MARCELO BATISTA ALVES (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte autora é interditada civilmente e possui como curadora a genitora. Considerando que o laudo médico pericial concluiu ser ela capaz para o trabalho e para os atos da vida diária, baixo os autos em diligência para o fim de determinar a realização de estudo social do caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

0016564-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048420 - ADRIANA MINHOLI BARROS (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente intime-se a parte autora a fim de acostar aos autos a declaração de imposto de renda (DIRF) ano calendário 2011; 2012 e 2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e intime-se.

0015745-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048014 - SEBASTIAO FERREIRA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista o comprovante de agendamento anexado aos autos, defiro ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o perito para que apresente o laudo médico pericial conforme determinado no despacho anterior.

0015371-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048338 - SANDRO GOUVEIA RODRIGUES (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0011673-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048505 - JONATHAN WILLIAN JESUS DE OLIVEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional, dando-lhe ciência da presente decisão. Servindo este de ofício.

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0018333-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047718 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1 - Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2 - Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0014306-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048394 - MATEUS DE ARAUJO FIUSA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora requer a concessão do auxílio reclusão desde a prisão do seu genitor Sr. Neuri Ferraz Fiusa em 25/01/2012.

Todavia, analisando a CTPS acostada autos e em consulta ao sistema "CNIS", verifico que o recluso trabalhava na empresa MSX Internacional do Brasil desde 03/12/2007 e com último salário de contribuição em 11/2011, mas não consta a rescisão do vínculo empregatício.

Dessa forma, intime-se a parte autora anexar a ficha de registro de empregado do recluso, bem como declaração do empregador informando a data final do vínculo empregatício, no prazo de 15 dias.

0016170-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048289 - ANA MARIA SILVEIRA CASTRO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão da manifestação da parte autora e, considerando o teor do laudo médico pericial apresentado pelo ortopedista, designo perícia médica para o dia 09/03/2015, às 14h30min, especialidade Psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, com o médico perito Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intime-se a autora para apresentar todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para a prova de existência de sua incapacidade laboral.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.**

**2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Intime-se.**

0018473-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048557 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO PEREIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018258-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048504 - ANTONIO VIRGULIN (SP333954 - JANAINA DE CARLI DUTRA) X ROSA MARIA ABBUD SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOROCABA - ME ( - ROSA MARIA ABBUD SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOROCABA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018179-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047366 - MARIO DA SILVA (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017582-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047536 - SUZE MENDES DOS SANTOS MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018283-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047782 - ZELI MEDEIROS MARQUES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017676-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047507 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0017476-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047795 - CARLOS CHELDON FREITAS DA SILVA (SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 09.02.2015, às 17h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0017792-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047135 - JOSE ROBERTO SIMÕES (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017617-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047129 - TEREZA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Proceda a Secretaria a retificação do código do assunto para 040310/000 (sem complemento), bem como a exclusão da contestação automática.

2.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o indeferimento administrativo de renúncia do benefício da aposentadoria por invalidez versada nos autos.

3.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0017006-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048306 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA TERCI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo, em caráter excepcional, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da Decisão Anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0009523-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047724 - JOELIZA FREIRE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0013846-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047976 - ANTONIO

JOSE DE GOES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos, fixando a data termo para realização o dia 28.04.2015.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

0006898-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047211 - ANA LUCIA MARTIMBIANCO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006010-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048236 - LUIZ JUVENTINO DA SILVA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Prejudicado o pedido postuladopela parte autora em 21/11/2014, protocolo nº 2014/6315044304, uma vez que o benefício conforme PLENUS em anexo, já se encontra implantado.

Nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se.

0006831-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048102 - BRIAN SOUZA VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso apresentado em 08/12/2014.

Intime-se.

0018251-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048305 - DEISE CRISTINA LEME DE ALMEIDA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG e CPF .
2. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o(s) recurso(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0005966-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047241 - CLAUDINEI ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014426-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047270 - RAUL DE OLIVEIRA JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003366-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047272 - ISOEL MARIA PAULINO CALISTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005565-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047242 - HERCULANO

LEME MACIEL (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016853-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047264 - MARIA APARECIDA DE PAULA BERNARDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017384-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047215 - JONAS JOAQUIM DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001300-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047244 - MARISTELA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017312-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047216 - ALCIDES JOLVINO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016928-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047218 - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0016892-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048075 - VANILDA PEREIRA (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Sem prejuízo da Decisão anterior, dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0005412-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047722 - DOMINGOS VICENTE PEREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Intime-se a parte autora, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, qual requerimento administrativo quer utilizar como objeto da ação para a revisão do benefício, vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Outrossim, informe em cada DER, quais os períodos foram reconhecidos administrativamente (incontroversos).

Após, remetam-se os autos para a Contadoria. Publique-se e intime-se.

0017305-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047113 - GIOVANNA ROSSETTO DE SOUZA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de indeferimento administrativo do benefício em face da parte autora.  
2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Intime-se.

0017978-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047817 - VALDEVINO DOS SANTOS (SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem como documento com número do PIS/PASEP.  
2. Intime-se.

0017743-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047637 - WALTER

SCHILINK JUNIOR (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Intime-se.

0017054-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048418 - ROSILAINE DE FATIMA DA SILVA (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Sem prejuízo da Decisão anterior, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.  
Intime-se.

0007393-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047169 - JOSILDO DE ARRUDA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de interdição anexada aos autos na petição inicial fls. 06, concedo a parte autora o prazo de dez dias para juntar ao autos copia do RG e CPF legível do Sr. JoãoMatias de Arruda.

Determino a regularização do cadastro deste feito a fim de constar como representante do autor o Sr. JoãoMatias de Arruda, na condição de curador.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após expeça-se RPV.

Intime-se.

0014088-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047969 - FERNANDES MANUEL DA SILVA (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando a data termo para realização o dia 29.04.2015.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

0016724-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048332 - ALAN FERREIRA DA SILVA (SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Torno sem efeito a Decisão anterior sob nº 6315048093/2014, visto ter sido lançada por equívoco.

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0018147-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047632 - MARIA DO SOCORRO LIMA FERREIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017535-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047716 - MADALENA

MARIA DE JESUS (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inexistência do ato praticado.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.**

**Intime-se.**

0009108-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048517 - MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000267-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048513 - ANDREA CRISTINA RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) EUNICE ANTUNES RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSUE ANTUNES RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
FIM.

0006446-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048453 - JOSE SENCIAIATI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0017569-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048040 - CLAIR FRANCISCO DE QUEIROZ (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006213-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048036 - TEREZA DE LIMA (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o feito em diligência.

Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a petição inicial, a fim de esclarecer quais períodos pretende ver reconhecido como tempo comum, tempo especial ou tempo rural, se houver, indicando no item “dos pedidos” as empresas em que a parte autora trabalhou com os respectivos períodos, sob pena de extinção do processo, vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Caso a parte autora queira ver reconhecido algum tempo especial, acoste aos autos os respectivos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Formulários SB-40/DSS-8030 e Laudos Técnicos a fim de comprovar que exerceu atividades sob condições adversas.

Outrossim, acoste a contagem administrativa da DER datada de 21/08/2013.

Após, remetam-se os autos para a Contadoria. Publique-se e intime-se.

0018275-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047695 - ERLANDIA

GOMES DE SOUZA (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Intime-se.

0017214-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047567 - NICOLAS RAFAEL RIBEIRO AGOSTINHO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o protocolo anexado aos autos, defiro ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0013021-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047288 - CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os novos documentos juntados e as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0013241-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047998 - GILCINEIA CARRARA DE LIMA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013986-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047193 - AMAZILDE PEREIRA CONSANI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012591-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048000 - GUILHERME MATEUS DE AGRELA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011801-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048433 - ISAAC CLAUDINO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012703-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048434 - MARCELO MANOEL DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012144-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048013 - NEDILSON CUBAS CORREA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0013072-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048402 - MARIA DIVANIR PEREIRA DE ALMEIDA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que as contribuições constantes dos autos foram recolhidas sob o código 1929, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei n.º 12.470/2011, juntar aos autos virtuais comprovante de inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0017471-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047796 - CLAUDINO BERNARDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 09.02.2015, às 17h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0016582-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047800 - JAIR ANTONIO LEITE DE CAMARGO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 11.02.2015, às 14h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pelo Perito Contábil do Juízo.**

**Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.**

**Intimem-se.**

0003255-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047709 - JANE JARA RODRIGUES MIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003938-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047710 - ELSA MARIANO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0017410-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047799 - MARIO BISPO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 09.02.2015, às 15h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0006454-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048466 - JEREMIAS RODRIGUES DE PAULA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício de aposentadoria que titulariza.

Verifico que em 22/11/2013 a parte autora emendou a inicial, assim sendo, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.**

**Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.**

**Intimem-se.**

0007872-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047171 - ARGENTINA PAES DE CAMARGO (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003799-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047117 - ELIANA MANOEL LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0006940-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047188 - NAIR MODANHEZE GUILGER (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0000120-58.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047514 - MIZAEEL FOGACA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 0016105-42.2014.4.03.0000/SP, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, para apreciar o caso subjacente.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0016586-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047591 - WILSON TESOTO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0012883-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047607 - ELENA FERREIRA LEME (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016703-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047586 - EDNEIA APARECIDA PINHEIRO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016300-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047596 - NELSON ALVES CORREIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0010579-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047610 - CARLOS ANTONIO NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016657-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047588 - SEBASTIANA DIAS DE JESUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0017461-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047797 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DE MOURA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 09.02.2015, às 16h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.  
Intimem-se.

0016344-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047987 - IRMA FEDERICCI VIANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, fixando a data termo para realização o dia 23.02.2015.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

0015530-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048398 - EDINEIA DA SILVA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 602.864.640-0.

A parte autora alega, na petição inicial, que esteve em gozo do benefício auxílio-doença desde 21/03/2013.

Convocada pelo INSS para submeter-se a exame para reavaliação da incapacidade, a perícia realizada em 02/06/2014 constatou a inexistência de incapacidade (fls. 23/24).

Realizada perícia médico-judicial, concluiu o sr. perito ortopedista que “As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, total e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual da periciada”.

Ocorre, contudo, que nas pesquisas realizadas nos sistemas oficiais de informação - CNIS e Plenus, constatou-se a existência de algumas divergências, a saber:

- de acordo com o CNIS, o benefício encontra-se ativo; no entanto, consta que iniciou-se em 21/03/2013 até 09/2013 (último pagamento);

- no Plenus, consta que o benefício iniciou-se em 21/03/2013, sem data prevista para cessação;

- na pesquisa dos créditos, consta que não houve cessação dos pagamentos, que foram realizados até a competência 11/2014;

- na pesquisa Hismed, há a informação de que não consta perícia realizada para o mencionado benefício (602.864.640-0).

Considerando, assim, as citadas divergências, oficie-se à AADJ, através de correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam prestados os devidos esclarecimentos, informando se o benefício encontra-se ativo; e, caso negativo, a data da cessação, e o motivo de estarem sendo realizados os pagamentos.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0012560-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048288 - AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional, dando-lhe ciência da presente decisão.

Servindo este de ofício.

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0018223-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048303 - DANIELI DE CAMARGO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG e do CPF.

2. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0018467-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048403 - VALDIR FELICIO DE CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o pedido da parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 23/02/2015, às 15h30min, com perito clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão. Assim sendo, determino o cancelamento da perícia médica na especialidade psiquiatria anteriormente designada.

Intime-se.

0014422-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048426 - BENEDITA DE ANDRADE SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional, dando-lhe ciência da presente decisão.

Servindo este de ofício.

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0017061-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048419 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006539-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048326 - CARLOS ELI ALVES DE FREITAS (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016858-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048020 - ISMA DE AGRELA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0009588-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047851 - SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015680-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047846 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TESSILLA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015966-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047845 - VALDECIR DE OLIVEIRA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016303-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048083 - APARECIDA ANTONIA BARBOSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016132-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048088 - ADILSON MARCELINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016297-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047199 - DIRLEI VIEIRA DE ALCANTARA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016972-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048242 - MARIA LUCIA BERTOLA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016621-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048071 - MARIO VICTOR BRIZOTTI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016399-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048073 - TEREZINHA FERREIRA DE MELO CLAUDINO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016890-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048246 - KATIA LOPES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016295-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047200 - APARECIDA ZAMBONI FABOZO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016507-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047197 - CRISTINA CHAVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016731-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048079 - VALDETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016075-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047844 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013454-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047848 - MARCELE BENEGAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016076-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047843 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016168-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048087 - DOUGLAS DOS SANTOS PIRES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008093-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048092 - ROSA AVELINA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016310-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048082 - NELSON JOSE DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014595-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047847 - CLARICE ZANELA CALIMAN (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016694-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048234 - JOANA MACIEL DOMINGUES (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016298-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047198 - REGINA FRANCISCA DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016887-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048076 - ROSINEIDE PEREIRA JORGE (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016758-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048069 - JAIR ALVES

DE CAMPOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0012478-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048501 - ALESSANDRA FERNANDA INACIO CORREIA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) LAZARO VINICIUS INACIO CORREIA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) CAIO HENRIQUE INACIO CORREIA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e, considerando que a informação referente ao recolhimento do período de 01/12/2010 a 31/12/2010 foi anexada aos autos em 19/12/2014, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que condições se deu referido trabalho, nos exatos termos em que requerido pelo MPF em 17/12/2014.

Prestados os esclarecimentos pela parte autora, dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

0017331-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047192 - ROGERIO DE MEDEIROS CARVALHO (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017055-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048442 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREIA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão anterior.

2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0005075-13.2014.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048324 - RAFAEL DONIZETE CARDOSO (SP346159 - DOUGLAS BARRINOVO JACÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001737-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048231 - MARCOS APARECIDO RODRIGUES JORGE (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo em vista o contido no acórdão proferido pela Turma Recursal, determino a conversão dos autos virtuais em físicos para que sejam encaminhados ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Servindo este de ofício.

Intimem-se.

0017203-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047023 - LUIZ MANOEL DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, bem com cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.**
  - 2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**
- Intime-se.**

0018102-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048174 - ROSELI OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017692-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047572 - MARLI FARIAS DE SOUZA (SP348850 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017829-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047522 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA THEODORO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018214-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047761 - EVANDRO DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018448-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048317 - JOSE CARLOS LEITE FERREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.**
- Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0018474-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048203 - OSVALDO PIRES MIRANDA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018982-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048544 - FRANCISCO ALBERTO LAFAO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018136-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047157 - ONESIMO ANTUNES DA LUZ (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018385-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047895 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018404-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047917 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018386-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047894 - SUZANE ARAUJO DE LIMA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018465-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048209 - MARILENE DE ALMEIDA GOMES GARLETTI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018493-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047908 - JOAO BATISTA BARBOSA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018500-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047904 - VALMIR MARTINS DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018317-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047327 - RONIVALDO

CESAR DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018592-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048189 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018218-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047347 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018304-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047333 - FRANCISCO EDIS CHAVES DO NASCIMENTO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018295-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047339 - CRISTIANO APARECIDO FOGAÇA (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018487-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047911 - VALDECIR COSTA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018611-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048183 - EMERSON BALDISSEROTI (SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018249-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048316 - LOURIVAL CALIXTO RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018266-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047343 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018503-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048196 - JOSE RODRIGUES ARANHA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018334-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047294 - ROBERTO ALVES PINHEIRO SOBRINHO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018240-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047297 - EVA SASHALMI (SP302358 - ANA PAULA SIMPLICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018285-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047341 - MICAELES DE LURDES DA COSTA NEVES (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018388-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047892 - SILVANIA ARAUJO DE LIMA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018307-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047330 - JOSE PEDRO SGORLON (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018391-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047890 - MARIA LUCIA GOMES VIEIRA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018262-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047345 - DANIEL CORREA SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0005252-74.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047902 - MARCIA NUNES SANCHES (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018492-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047909 - SANDRA CANDIDO DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018476-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048202 - JOSE ROBERTO CUNDARI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018480-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048199 - ANTONIO

CORDEIRO BATISTA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018204-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047350 - BRAS JOEL DA CRUZ (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018176-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047154 - LUCIMARA DOS SANTOS VERGILIO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0019163-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048540 - ANA CAROLINE DE SOUZA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0019162-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048541 - ADILSON CARLOS NEGRETE (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018499-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047905 - IVAN APARECIDO DUARTE (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018328-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047320 - ANTONIO LUIZ GARLETTI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018180-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047354 - DEOSDEDIT PEREIRA DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018471-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048205 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003248-64.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048215 - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006244-35.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047898 - SUELI DE OLIVEIRA SINHORELI (SP337231 - CARLOS EZEQUIEL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018572-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048191 - SIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018138-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047299 - VAGMA PEREIRA DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018610-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048184 - DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018478-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048201 - ROBSON LINCOLN NUNES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018369-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047363 - RONALDO DOS REIS MUQUEM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017872-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047190 - IVANIEL LOPES VIDAL (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0005833-89.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047899 - JULIO BORGES GARCIA (SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018607-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048186 - CICERO PESSOA DE SOUZA (SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0002045-67.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048217 - ARANY BRISOLA FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018335-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047293 - DIRCE DOS

SANTOS VERGILIO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018326-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047322 - JANDERSON ANTUNES BELCHIOR (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018131-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047156 - ANTONIO CORREA CARLOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001770-21.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048218 - ESCOLASTICA BALDOINO DE ASSIS (SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018568-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048194 - RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018296-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047338 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0019165-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048538 - PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018321-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047325 - SEBASTIÃO LUCIANO VITORINO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018325-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047323 - JOAO CARLOS LAURI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018423-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047914 - ITAMAL ANTONIO PAS DE SOUZA (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018202-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047298 - ODETE BERTHOLAY REIS (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018300-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047335 - LAERCIO VALERIO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018453-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048213 - ROSEMARI DE FATIMA MRACIMA (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018469-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048207 - DIZONEI PERPETUO DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018571-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048192 - NIDERCI DA SILVA SILVESTRE MORAES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018463-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048211 - JOSE LUCAS PEREIRA FILHO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0018225-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047155 - PAULO ROBERTO MORTARI (SP033668 - SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001332-92.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048220 - MARCELO LEANDRO DE SOUZA (SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

0018106-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048054 - GILMAR

BARBOSA DE ARAUJO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) 0018330-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048523 - EDILIO DE JESUS PERES CLEPARDI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0017477-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047964 - LUIZA HELENA DE QUEIROZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora à regularização de seu nome junto à Receita Federal ou comprove que já providenciou, juntando aos autos cópia atualizada do CPF.

Cumprida a determinação, proceda a Serventia à retificação do cadastro deste feito, a fim de constar o nome correto da parte autora.

Intime-se.

0018174-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048492 - FRANCISCO CARLOS GARCIA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018276-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048319 - EVA MARIA BRACCA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, até o dia 28.05.2015.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data acima fixada.

Intime-se.

0017105-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047510 - ARI NOGUEIRA DOS SANTOS COMBUSTIVEIS (SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X IBAMA INST.BRAS. MEIO AMB.E REC.NAT.RENOVAV. UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0009893-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047975 - PEDRO JUAN SEPULVEDA SANDOVAL (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando a data termo para realização o dia 28.04.2015.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

0017837-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047577 - GABRIEL TORREBLANCA FURLAN (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1 Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002784-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048147 - CARMEN GRANADO ISQUIERDO (SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro o pedido de dilação requerido pela CEF pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0014780-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047727 - PAULO LACERDA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão da manifestação da parte autora e, considerando o teor do laudo médico pericial apresentado pelo ortopedista, designo perícia médica para o dia 09/02/2015, às 14h30min, especialidade Clínica Geral, a ser realizada neste Juizado, com o médico perito Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intime-se a autora para apresentar todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para a prova de existência de sua incapacidade laboral.

Intimem-se.

0010965-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048275 - NEUZI ALVES DOS SANTOS (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o teor do laudo médico pericial apresentado pelo cardiologista, designo perícia médica para o dia 03/02/2015, às 10h00min, especialidade Ortopedia, a ser realizada neste Juizado, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0018199-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048060 - ANA CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA TOMASZEWSKI (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo, a divergência entre o advogado constante do cadastro e os advogados constantes do instrumento de procuração.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

Intime-se.

0000274-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047513 - LUIZ BUENO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 0008141-95.2014.4.03.0000/SP, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, para apreciar o caso subjacente

Intime-se.

0010528-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047937 - TELMA RENI CORREA DE SOUZA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão da manifestação da parte autora e, considerando o teor do laudo médico pericial apresentado pelo ortopedista, designo perícia médica para o dia 11/02/2015, às 17h30min, especialidade Clínica Geral, a ser realizada neste Juizado, com o médico perito Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intime-se a autora para apresentar todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para a prova de existência de sua incapacidade laboral.

Intimem-se.

0003041-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048424 - PEDRO PAULO VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.**

**Intime-se.**

0011174-39.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047620 - SILVIA IZABEL MARTIN BIANCO (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000500-07.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048151 - OSMIR DEL RIO IJANO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0017185-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048235 - PAULO MILTON DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação requerido pela parte autora pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0006063-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048224 - SIDNEI DE JESUS SALGADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0010499-47.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047203 - IVANEDE CARDOSO DOS SANTOS (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Oficie-se à CEF para que proceda, em favor da ré, ao levantamento de todos os valores depositados judicialmente nos presentes autos após a decisão de 18/09/2014.

Após retornem os autos ao arquivo.

Cópia deste servirá como ofício.

0010262-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048460 - SUELI CARRION FRANCISCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A perita médico-judicial, Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa, intimada a esclarecer a data do início da incapacidade da parte autora, afirmou, no laudo complementar, que “Foi feito o diagnóstico da Síndrome Mielodisplásica em abril de 2013 conforme relatou a autora (e os relatórios médicos), desde então vem realizando transfusão sanguínea devido os sintomas apresentados. Portanto a data da incapacidade consideramos a partir do agravamento dos sintomas levando assim a necessidade de permanecer internada para a transfusão sanguínea, porém a autora gozou de benefício previdenciário durante o tratamento sendo cessado em janeiro de 2014 sendo que nesse momento ainda se encontrava em tratamento o qual segue até os dias atuais, inclusive com internação para receber a transfusão portanto consideramos a data de janeiro de 2014 a incapacidade”.

Ocorre que, diferentemente das afirmações da sra. Perita, a autora não esteve em gozo de benefício auxílio-doença; o que consta dos autos é o requerimento administrativo formulado em 31/01/2014, indeferido sob a justificativa de que “foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela perícia médica, porém, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/09/2013, data esta posterior ao início da incapacidade fixada em 18/11/2011 pela perícia médica”.

Assim, intime-se a perita médica, através de correio eletrônico, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a

data do início da incapacidade.

Sem prejuízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar carnês ou comprovantes de recolhimentos que eventualmente possua, referentes ao período de 2005/2013.

Com o cumprimento das determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001447-85.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048587 - MARILI ARAUJO DE ALBUQUERQUE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em síntese, alega a parte autora que o INSS descumpriu a determinação judicial, uma vez que não aplicou o valor correto à RMA de seu benefício a partir da competência 05/2014, nos termos do julgamento proferido nos autos. Consoante dados do sistema DATAPREV, ora anexados autos, verifica-se que a RMA do benefício é de R\$1.884,71. Entretanto, o perito judicial apresentou laudo contábil, onde apurou-se renda mensal superior a esse valor, qual seja, R\$2.117,97.

Apesar disso, não consta dos autos determinação para que o INSS procedesse à correção do valor da RMA.

Pelo exposto, em que pese as alegações da parte autora, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção da renda mensal do benefício do autor, conforme os cálculos apresentados pelo perito judicial.

Intimem-se.

0000922-09.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048063 - ROBERTO BUENO DE CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Intime-se.

0003971-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048294 - IVONE ANTONIA DOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o Ofício da 3ª. Vara Cível de Ariquemes/RO, dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 04/03/2015, às 08:30 horas, no Juízo Deprecado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os novos documentos juntados e as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação.**

**Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0012965-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047717 - SAMUEL SOARES MARTINS (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013331-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047721 - SHYRLEI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012910-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047286 - ROBERTO DE CAMARGO LEITE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0018340-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048309 - CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO DE PROENÇA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG.

2. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0010006-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048409 - JOAO ANTUNES DE LIMA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0014348-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047550 - MARIA ELIZABETH FOGACA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013528-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047552 - MARIA SIRENE MARTINS GOMES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0002673-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048397 - JOSE DECIO HOLTZ (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando que a parte autora não comprovou a impossibilidade de apresentação das informações solicitadas pela ré, que sejam: "(...) relação dos valores de contribuição ao fundo de previdência privada no período de 15/10/1989 a 31/12/1995, e a relação dos valores recebidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria desde o momento da aposentadoria até a presente data (...)", a fim de efetuar os cálculos da execução, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação. Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se.

0017051-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048380 - ANDREIA REGINA VIANA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o teor da petição anexada aos autos em 16/12/2014, cancele-se a perícia agendada nos autos e aguarde-se o prazo de 10 dias para a juntada da certidão de óbito.

Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0010698-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047186 - TANIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Na presente ação, a CEF foi condenada à indenização por danos causados à parte autora.

Com o trânsito em julgado da sentença, a ré depositou judicialmente o valor da condenação, conforme comprovado nos autos.

Desse modo, determino a expedição de mandado de intimação à CEF e autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco (5) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0012827-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047284 - MARIA ALICE ALVES PLATA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a manifestação da parte autora, designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 15h30min, especialidade Clínica Geral, a ser realizada neste Juizado, com o médico perito Dr. Frederico Guimarães Brandão. Intimem-se.

0006212-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048038 - SORMANI FERRARI BAZZO (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o feito em diligência.

Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a petição inicial, a fim de esclarecer quais períodos pretende ver reconhecido como tempo comum, tempo especial ou tempo rural, se houver, indicando no item “dos pedidos” as empresas em que a parte autora trabalhou com os respectivos períodos, sob pena de extinção do processo, vez que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Caso a parte autora queira ver reconhecido algum tempo especial, acoste aos autos os respectivos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Formulários SB-40/DSS-8030 e Laudos Técnicos a fim de comprovar que exerceu atividades sob condições adversas.

Outrossim, acoste a contagem administrativa da DER datada de 20/05/2013.

Por fim, acoste aos autos comprovantes de recolhimentos administrativos no qual a parte autora contribuiu para o RGPS - Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual a partir do mês 04/2013.

Após, remetam-se os autos para a Contadoria. Publique-se e intime-se.

0010763-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048461 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição da parte autora, designo audiência de instrução para 05/03/2015 às 15:15 horas.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

0018589-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048560 - SONIA MARIA CLETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017460-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047533 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0018178-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048493 - LUCIA CAMARGO TORRES (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial dos autos nº 00035818420124036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016834-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047789 - NELSON VIEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as alegações apresentadas pelo autor e os documentos anexados aos autos, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se.

0001892-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048412 - ELZA DONIZETE SILVA LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o contido na Decisão de CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021138-13.2014.4.03.0000/SP, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento do feito ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE.

Intimem-se.

0012715-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048370 - LUIS JOSE ALIAGA DE CARVALHO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende a concessão do auxílio reclusão em decorrência da prisão do Sr. Duílio Xavier de Carvalho que ocorreu em 01/01/2014.

Todavia, analisando o sistema "CNIS" consta que o recluso começou a trabalhar para Aristo Construtora a partir de 08/10/2014.

Dessa forma, intime-se a parte autora a acostar atestado de permanência carcerária atualizada, bem como esclarecer o motivo da existência do vínculo empregatício supracitado, no prazo de 15 dias.

0012476-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047287 - LINDINALVA FERREIRA DE LIMA SANTOS (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Foram colacionados aos autos atestados de internação do falecido indicando tão somente as CID-10.

A perícia médica concluiu que, pelos documentos acostados aos autos, não é possível a comprovação da causa da morte ou da presença de incapacidade.

Em manifestação acerca do teor do laudo médico elaborado, a parte autora sustenta que no ano do falecimento (2009) o falecido foi duas vezes internado em hospital psiquiátrico.

Assim sendo, verifico a necessidade de realização de nova perícia médica indireta para que as ponderações firmadas pela parte autora em petição anexada no dia 05/11/2014 sejam esclarecidas, contudo, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à data da perícia indireta, sob pena de preclusão, provas documentais relacionadas à doença do falecido, tal como: prontuários médicos, exames clínicos, receituários relativos a todo o tratamento realizado quando da enfermidade, com datas.

Assim, designo o dia 09/03/2015, às 10h00min, para a realização da aludida perícia médica, que será realizada de forma indireta, com a psiquiatra, Dra. LEIKA GARCIA SUMI.

Intimem-se.

0018081-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047778 - ROBSON PIRES DOMINGUES (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legíveis do RG e do CPF.

2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017403-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047555 - ANTONIO VARDILEI REGHINI (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Recebo a petição protocolizada em 05/12/2014 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se e dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil.

0017479-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047119 - NILZA DE FATIMA GONZAGA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009805-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047541 - ANA LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0008235-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048333 - ROBERTO ANDRIOTTI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à AADJ.

0012901-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048447 - RAQUEL STELLUTO RIBEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Realizada perícia médico-judicial, o perito psiquiatra concluiu que a autora é portadora de Esquizofrenia, e que “As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual”.

Com relação à DII, afirmou, em resposta ao quesito nº 7 do Juízo, que não é possível determinar a data do início da incapacidade, “porém é possível constatar incapacidade desde abril de 2014”.

Verifica-se, do relato do laudo pericial, no item História Pessoal, que: “Nega realização de qualquer atividade laborativa há 10 anos. Relata que sua doença começou há mais de 10 anos com medo de tudo. Diz que achava que ficavam trocando o seu filho. Diz nunca mais ter trabalhado. Iniciou tratamento psiquiátrico há 10 anos, não comprovadamente”.

Com efeito, consta da pesquisa realizada no CNIS que o último vínculo de trabalho deu-se em Agosto/2004; e a autora reingressou ao RGPS somente em 08/2013, na qualidade de contribuinte individual (facultativo), tendo efetuado o recolhimento de apenas 05 (cinco) contribuições.

Considerando todo o exposto, determino à parte autora a apresentação do prontuário médico de seu tratamento psiquiátrico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Caso tenha se tratado em várias instituições no período, deverá ser apresentado o prontuário de todas.

Sem prejuízo, fica intimada a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar carnês ou comprovantes de

recolhimentos que eventualmente possua, relativos ao período de 2004/2013.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Cancele-se o termo 6315045970/2014.

Intime-se.

0008976-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048432 - SIMONE BATTAIOLA DOS SANTOS (SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)  
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Publique-se e intime-se.

0013993-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048528 - JOSE ALBERTO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dado o tempo decorrido, intime-se o perito por meio eletrônico, para juntar aos autos o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0017856-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047151 - NARCISO DOMINGUES DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do documento CPF.  
2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017005-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048444 - GENILSA SOUSA DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Sem prejuízo da Decisão anterior, dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0013402-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048335 - VERA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS CRUZ (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Retifique-se o polo passivo da presente ação para que conste como corré a Sra. EDNALVA PEREIRA DE CEZAR. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 17/03/2015, às 15h15min.
3. Cite-se a corré e intimem-se as partes.

0017808-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047639 - ELISANGELA CECILIATO (SP326484 - ELISANGELA CECILIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
2. Intime-se.

0018100-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047837 - ANTONIO GUILMO SOBRINHO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do documento CPF.

Intime-se.

0009714-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047711 - MEDSON DE OLIVEIRA (SP262983 - DIEGO PILEGI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que por ocasião da distribuição do presente feito, constou classificação processual eletrônica diversa da pretendida pela parte autora. Desse modo, retifique-a para que conste o assunto “040105 - Auxílio-doença (art 59/64)”, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

0001685-91.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048139 - BENEDITO LEITE DOS SANTOS SOBRINHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 0021140-80.2014.4.03.0000/SP, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, para apreciar o caso subjacente.

Intime-se.

0001078-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048384 - JOSE EDUARDO GUIMARAES FERREIRA (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Houve determinação para que a parte autora acostasse a cópia da contagem administrativa.

Todavia, a parte autora em 11/12/2014 anexou a carta de indeferimento.

Importante ressaltar que a contagem administrativa é um documento em que constam todos os vínculos empregatícios do autor e eventuais períodos especiais reconhecidos administrativamente.

Dessa forma, intime-se a parte autora anexar a contagem administrativa ou processo administrativo integral, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0017848-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048107 - ANTONIO ISAAC LEITE (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia completa da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0018078-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047775 - REGINALDO GABRIEL DE SOUZA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG e CPF.

2. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016765-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048392 - VALDEMAR COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a complexidade dos documentos requeridos ao autor, defiro o prazo de 45 dias para cumprimento do despacho proferido em 10/11/2014, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.**

**Intimem-se.**

0007366-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047385 - EDIVALDO DONIZETE DA SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0009857-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048258 - BEATRIZ BAGLINI FERNANDES DA COSTA (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009612-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047380 - NIVALDO ELIZIO DA SILVA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001661-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047496 - RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0011351-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047811 - OSMARINA FERREIRA DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008925-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047382 - CICERO PEDROSO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004992-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047495 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004054-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047706 - CAROLINA OLIVEIRA GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006944-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047687 - MARCOS BENTO MARQUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009861-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047378 - MARIA LUCIA DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008802-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047494 - ROSANGELA GERVASIO DOS SANTOS MODESTO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010897-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048471 - SEBASTIAO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008699-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047384 - JOSE CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010364-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047375 - MAURO SEVERINO FELIX (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0011776-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048469 - MARCOS ROBERTO PONTES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0011773-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048256 - CLEBER VASCONCELOS DE CARVALHO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010873-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047813 - MARLY CANDIDO DE SOUZA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011144-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047701 - JONAS FERREIRA BORGES (SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO, SP252362 - JEFFERSON ARRUDA DE MORAES, SP265340 - ITAMARA LUCIANA DA SILVA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007017-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047480 - PAULO GREGORIO CAMILO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009683-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047379 - ANGELITA ZUIM (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011000-64.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047702 - NOEMIA PEREIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010524-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047684 - CRISTIANE LIMA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011621-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047810 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CANHAVATE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011314-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047700 - MARIA LUIZA FERRAZ PIRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008894-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047383 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (SP319800 - OLÍVIO ZANETTI JÚNIOR, SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011267-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047683 - TEREZINHA ROSELI DOS SANTOS SOARES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011311-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048470 - INES FRANCISCA DOS SANTOS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000613-04.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047388 - LEONDINIS PAULA DE LIMA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010101-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047686 - EDILENE LEITE SILVA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008083-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048259 - BENEDITA MESSIAS FERNANDES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010757-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047815 - JOAO PAULO POLICARPO BARBOSA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010695-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047478 - ROSALIA PEREIRA PARDIM (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000793-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047708 - SANDRA APARECIDA APOLINARIO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) CRISTIANE APOLINARIO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006979-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047386 - LUIZ SEWAYBRICKER FILHO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011023-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047812 - SATURNINA ZENAIDE DE PAULA PEREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005121-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047704 - GIOVANI ALESSANDRA DE CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0010984-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047373 - JOSE GENECI EVANGELISTA DE SENA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010087-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048257 - NAWAL JOSE HONORIO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011298-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047476 - VERA LUCIA DA SILVA MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010801-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047374 - SANDRA APARECIDA SENHORIO (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009124-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047381 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006313-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047688 - JOSE FABIO DE ARAUJO PEREIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004727-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047387 - IVANILDE CAMARGO RODRIGUES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0017847-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048106 - SILVIA REGINA TORRES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017187-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047427 - MARIA OLANDA PINTO SILVA (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Por motivo de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2015 às 15h30min a ser realizada na sede deste Juízo.

Intime-se.

0006096-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048421 - BENEDITA GODINHO PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2015, às 13h30min.

Intimem-se as partes.

0006356-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048406 - JOSE DE CARVALHO PULIDO (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com as informações da Contadoria do Juízo consta do Sistema PLENUS que a parte autora passou a receber benefício de Aposentadoria Tempo de Contribuição em 18/02/2010. A RMA deste benefício totaliza o montante R\$ 1.391,75 (hum mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

Caso o presente feito seja julgado procedente (nos termos da inicial), haverá valores atrasados a serem recebidos desde 12/05/2009(primeira DER), no montante de R\$ 4.618,74, porém o valor da RMA apurado será inferior ao que está recebendo atualmente, qual seja, R\$ 1.257,69 (hum mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que no, prazo de 05 (cinco dias), se manifeste se tem interesse em continuar com o feito.

Após tornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se

0014550-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048280 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos Declaração, atualizada, do Grupo de Recuperação e Apoio Rumo Certo, sob pena de extinção do processo.  
Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao perito médico para apresentar laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

0010174-38.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048464 - ADEMEA DOS SANTOS RUBINATO (SP137580 - JOSE ARMINDO BESSORNIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.  
Intime-se.

0017782-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048100 - FELIPE GUSTAVO MARTIN DE OLIVEIRA (SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, novo instrumento de procuração, uma vez que o autor é quem deve nomear e constituir advogado por meio de representação.  
2. No mesmo prazo, junte a parte autora comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.  
3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Intime-se.

0007679-79.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046380 - VIVIAN DE FATIMA MANIA (SP110437 - JESUEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)  
Tendo em vista a impugnação da parte autora de 15.07.14 e o parecer da contadoria do juízo de 17.12.14, intime-se a Caixa para que anexe aos autos os contratos que embasam as taxas de juros indicadas na planilha de seus cálculos, bem como comprovação de que se aplicam à conta corrente da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, voltem conclusos. Int.

0018048-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048164 - ISABEL DIAS DO NASCIMENTO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do CPF bem comprovante de endereço atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.  
2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Intime-se.

0018273-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315047357 - GILMAR MOISES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6315000003**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006349-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048302 - CLAUDETE DOS SANTOS BRAGA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido administrativo em 03/09/2009(DER), o qual foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.327.835-1.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:

- FIAÇÃO FILIPINA LTDA, no período de 15/02/1999 a 13/04/2004.

2. A revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de concessão do benefício (03/09/2009).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou o feito.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois,

versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

#### 1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa:  
- FIAÇÃO FILIPINA LTDA, no período de 15/02/1999 a 13/04/2004.

Juntou, a título de prova formulário e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.).

No período trabalhado na empresa FIAÇÃO FILIPINA LTDA (de 15/02/1999 a 13/04/2004) o formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 64, informa que a parte autora, no período de 15/02/1999 a 31/12/2003, exercia a função de “engrupagem” no setor “tecelagem”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho informa que ficava exposta ao agente ruído na frequência de 99,4 e 99,3dB(A).

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40/DSS-8030.

Às fls. 61/62 a parte autora acostou aos autos laudo técnico da referida empresa, porém tal documento não pode ser considerado apto para o reconhecimento do período especial, tendo em vista que não está datado e nem assinado pelo profissional competente, ou seja, o documento está incompleto.

Vale lembrar que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Desta forma não reconheço como especial o período de 15/02/1999 a 31/12/2003.

Com relação ao período de 01/01/2004 a 13/04/2004 o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchidos pelo empregador, juntado às fls. 66/67, dos autos virtuais, datado de 13/04/2004, informa que a parte autora, exerceu a função de “maquinista de preparação”, no setor “tecelagem”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho informa que ficava exposto ao agente ruído na frequência de 99,3dB(A).

Ocorre que referido documento também não pode ser considerado válido para o reconhecimento da atividade especial tendo em vista que não está devidamente preenchido. No PPP (fls. 66/67) não o carimbo da empresa.

Vale lembrar que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Desta forma não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 13/04/2004.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 15/02/1999 a 13/04/2004, e por consequência, o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, CLAUDETE DOS SANTOS BRAGA.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009853-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048395 - ANDRE LUIZ DE SOUZA MARQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.**

**Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.**

**Produzida prova pericial.**

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

**Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

0013626-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047310 - MARLENE SIMI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014082-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047306 - DARCI NUNES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014112-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047305 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008018-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047316 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015637-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047950 - AMALIA LOERENI RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013865-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047956 - ANA CELIA MIRANDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015536-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048376 - ROSIMEIRE MARTINS MOREIRA MUNHOZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014038-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047307 - ZILDA RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013704-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047308 - CLEUZA LEITE DOS SANTOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006406-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048375 - MARIA DE LOURDES CARDOSO PEREIRA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP082954 - SILAS SANTOS)  
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/11/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, durante o período de 06/02/2002 até 21/11/2012.

2. A concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a data do requerimento administrativo (21/11/2012).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofertou contestação.

É o relatório.  
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Pelo que se depreende dos autos o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, durante o período de 06/02/2002 até 21/11/2012.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim (de 06/02/2002 até 21/11/2012) a parte autora acostou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 34/35 dos autos virtuais, datado de 05/05/2011, o qual informa que a parte autora exerceu a função de “agente comunitário”, no setor “PSF”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente biológico “vírus, bactérias e protozoário”. No campo da descrição das atividades consta que a parte desenvolvia as seguintes tarefas:

A função de “agente comunitário” não se encontra descrita expressamente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente biológico “vírus, bactérias e protozoários”. Todavia, na hipótese em apreço não há como reconhecer que a parte autora efetivamente trabalhava sob condições especiais, na medida em que pelo que se depreende das atividades exercidas fica demonstrado que a mesma não mantinha contato direto, de forma habitual e permanente, com germes infecciosos ou parasitários humanos, consoante prevê o item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto 83.080/79.

Desta forma não reconheço como especial o período de 06/02/2002 até 21/11/2012.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 06/02/2002 até 21/11/2012 e, por consequência, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora MARIA DE LOURDES CARDOSO PEREIRA.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0015316-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047953 - ADELAIDE DOS REIS MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem

ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista que este Juizado não dispõe de perito na especialidade solicitada pela autora, assim como não houve qualquer recomendação do perito Clínico-geral para realização de nova perícia médico-judicial em outra especialidade, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de nova perícia. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.**

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de

**auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.**

**Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.**

**Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

0012788-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047313 - MEIRE APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012723-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047315 - ANTONIO AUGUSTO CLAUDINO DA CRUZ (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015480-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047952 - NERICA MOREIRA DOS SANTOS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007278-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048414 - MARIA DE JESUS ARRUDA MARIANO (MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 09/05/2012, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 09/05/2012 e a ação foi proposta em 31/03/2014, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei nº 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS nº 8814, série 9SP, emitida em 04/12/1964, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 01/02/1968, na condição de empregada de Braulio Lisboa de Almeida, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei nº 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

#### 1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 03/09/1950 e completou 60 (sessenta) anos em 2010, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

#### 2. Carência:

##### 2.1. Período em gozo de benefício por incapacidade

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença (NB 31/505.202.802-0), cuja DIB é de 01/03/2004 e a DCB é de 24/01/2005.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.)

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina que:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que os períodos em que o segurado gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

E firmou seu posicionamento exarado na Súmula n. 73: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Diante do exposto, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade intercalado entre períodos de contribuição para o RGPS devem ser computados para fins de carência.

## 2.2. Período em gozo de pensão por morte

Com efeito, a parte autora sustenta que o período em que esteve em gozo de pensão por morte (NB 21/028.146.862-1) também deve ser contado como carência, entretanto, o segurado da Previdência Social é aquele que se vincula diretamente ao Regime Geral e a figura do dependente se vincula ao sistema previdenciário de forma indireta, por ocasião da sua relação com o segurado, ou seja, só é beneficiário enquanto o segurado, do qual há uma relação de dependência, mantiver o seu vínculo com o RGPS.

Em outras palavras, a pensão por morte é destinada aos dependentes do falecido independentemente se aqueles detém vínculo ou não com o RGPS.

Assim sendo, o período em gozo de pensão por morte não deve ser considerado como tempo de carência.

## 2.3. Períodos recolhidos em atraso

Relativamente aos períodos em que a parte autora efetuou recolhimentos em atraso, cumpre tecer algumas considerações.

A Contadoria do Juízo informou que consta dos sistemas da DATAPREV que a parte autora efetuou recolhimentos relativos às competências de 01/01/2002 a 30/09/2014, alguns em atraso.

A Lei nº 8.213/91 dispôs em seus artigos 24 e 27 quanto à carência e a forma de seu cômputo, nos seguintes termos:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13" (destaques nossos)

Do cotejo das normas acima transcritas, depreende-se que as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores a primeira sem atraso, efetuadas pelos segurados vinculados ao RGPS na qualidade de contribuinte individual não são passíveis de ser considerados como carência.

Importante ressaltar nesse ponto que na hipótese do segurado contribuinte individual ou facultativo, o recolhimento é de iniciativa do próprio trabalhador e deverá ser feito até o dia quinze do mês seguinte ao da competência a que se refere (artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91).

Sobre aludida matéria, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou nesse sentido, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200400314079, RESP - RECURSO ESPECIAL - 642243, SEXTA TURMA, Rel. NILSON NAVES, Data da Decisão: 21/03/2006, DJ: 05/06/2006, PG: 324).

Por conseguinte, os recolhimentos que alude as competências de 01/01/2006 a 28/02/2011, quitadas fora do prazo legal não se prestam para cômputo de carência.

#### 2.4. Contagem do tempo de carência

Consoante acima mencionado, a parte autora completou a idade mínima no ano de 2010 e deverá comprovar 174 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo - efetuados com base nas CTPS anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e computado o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 31/505.202.802-0) -, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de serviço correspondente a 10 anos, 02 meses e 06 dias, além de 123 meses de tempo de carência, com o que este último requisito não foi satisfeito pela parte autora.

Ausentes os requisitos necessários, o não acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0010714-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048410 - ALEXANDRE JOSE BALBINO (SP333429 - GUSTAVO CAETANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Argentina Maria da Conceição Gama, em 21/08/2013.

Houve requerimento administrativo realizado em 25/09/2013, indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal foi cientificado da presente demanda.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não obstante a Autarquia Previdenciária não ter contestado a ação, aplicável o disposto no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

No mais, fica dispensada a eventual produção de prova testemunhal, considerando que a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação, aplicando-se ao caso o inciso I, do art. 400 do Código de Processo Civil - “o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos”. A eventual oitiva de testemunhas em nada mudaria ou acrescentaria a convicção deste Juízo, pois, consoante provas dos autos, é possível o julgamento da causa.

Passo à análise do mérito

A parte autora alegou que faz jus ao benefício ora pleiteado, eis que é neto da de cujus, Argentina Maria da Conceição Gama, falecida em 21/08/2013, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca o rol de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura das normas acima mencionadas, depreende-se que a dependência econômica deverá ser comprovada nos casos de beneficiários descritos nos incisos II e III, entretanto, com relação aos referidos no inciso I do citado artigo, a dependência econômica será presumida.

Assim sendo, os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte constituem em (i) óbito do instituidor, (ii) qualidade de segurado e (iii) condição de dependente do requerente.

No caso presente, a certidão de óbito foi acostada aos autos virtuais às fls. 12 da petição inicial (arquivo 001).

A parte autora comprovou ser neto da falecida pela Certidão de nascimento acostada aos autos, bem como que a de cujus era segurada do RGPS, eis que recebeu aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho até a data do óbito (NB 92/142.488.036-7), inexistindo controvérsia nesses pontos.

A questão sub judice refere-se à qualidade de dependente do neto inválido, conquanto o laudo médico elaborado

pelo perito judicial confirmou a incapacidade laborativa do autor, afirmando que: “As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

Relata que “O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopragmatismo e hipovolição. Prejuízo cognitivo global. O quadro é compatível com epilepsia e retardo mental”, concluindo que o início da incapacidade vem desde a infância.

Saliento que não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito médico, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo expert judicial equidistante das partes, baseado na análise dos documentos médicos mencionados no corpo do laudo, além de estar fundamentado, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Com efeito, consoante acima mencionado, o artigo 16 da Lei 8.213/91, elenca o rol de dependentes para efeitos de concessão de benefício previdenciário e os netos, ainda que inválidos, não estão elencados no referido artigo para fins de obtenção de benefícios do RGPS.

A parte autora narra que nasceu com deficiência mental e desde então viveu sob a guarda de sua avó materna, o que a levou a requerer perante o Juízo da Vara de Menores da Comarca da Capital (processo 004.068/85-3) a curatela do autor (fls. 13 do petição inicial).

Ocorre que consta nos autos certidão emitida pela Vara Distrital de Pilar do Sul/SP, expedida em 11/08/2000, informando que no processo nº 093/99 foi proferida sentença, transitada em julgado em 17/02/2000, nomeando a Sra. Luzia Maria da Conceição Balbina - mãe do autor - como sua curadora (fls. 02 do arquivo 11).

Tal informação foi corroborada com a apresentação de certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 093/99, arquivado desde 20/09/2000 (petição anexada em 27/08/2014, arquivo 015).

Nesse diapasão, verifico que a instituidora em período muito longínquo foi curadora do autor, contudo, desde o ano de 2000 a guarda do autor passou a ser atribuição e responsabilidade da mãe, com o que resta concluir pela ausência de dependência econômica entre o autor e a instituidora que deve ser aferida no momento do óbito (21/08/2013).

Importante ressaltar que na certidão de óbito a Sra. Argentina residia na Rua Benares, nº 218, Cidade Ademar, São Paulo/SP, localidade esta, inclusive, onde foi ajuizado o pedido de guarda do autor.

Diferentemente, a Sra. Luzia requereu a guarda perante o Juízo da Comarca de Pilar do Sul/SP e todos os documentos demonstram que ela residia em Salto de Pirapora/SP à época do óbito (fls. 08 da petição inicial).

Frise-se que não foram apresentados quaisquer documentos aptos a caracterizar a dependência econômica, como endereço em comum ou de que a falecida pagava algum serviço essencial do autor como luz, água, alimentos, tratamentos médicos etc.

Ad argumentandum tantum, para restar configurada a dependência econômica, o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte da segurada; não há que se falar na aludida dependência nos casos em que a ajudadora auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, ou gastos eventuais insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente.

A acepção de dependência econômica, conforme consignado no léxico, pressupõe verdadeira subordinação do dependente em relação à determinada pessoa. Nesse sentido, não basta o mero auxílio dessa pessoa, na forma do pagamento eventual de algumas contas da casa, ou de reformas eventuais efetuadas na residência. Faz-se mister que a subordinação seja efetiva, de modo a concluir-se que o óbito tem como decorrência a queda substancial no nível de renda do dependente.

Assim, na data do óbito, não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação à falecida de forma inequívoca.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.**

**Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.**

**Produzida prova pericial.**

**As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.**

**É o relatório.  
Decido.**

**Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.**

**As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.**

**Passo à análise do mérito.**

**A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:**

**“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.**

**Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.**

**A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:**

**“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.**

**A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está**

capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0013790-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047694 - LUCIA DE FATIMA POMPEU DA COSTA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013229-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047871 - YASUYO YONEMURA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015131-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047691 - EDSON DE OLIVEIRA LEME (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015449-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047863 - ALDO ALMEIDA DE SANTANA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015110-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047692 - JOAQUIM MIRANDA NETO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014443-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047868 - RUBENS FERREIRA ANTUNES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014820-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047693 - CARLOS BENVINDO DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015305-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047864 - GILSON RICARDO COSTA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013751-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048281 - NEUSA ANDRADE SALVADOR (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014231-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047870 - CARMELITA CARDOSO DOS SANTOS (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010935-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047331 - MARIANA DEL VIGNA DE MOURA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão da idade avançada e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requereu a improcedência quanto ao mérito.

Realizado o estudo sócio-econômico do caso.

As partes foram intimadas para manifestação sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 20/02/2014, indeferido pelo INSS.

Afasto, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o pedido foi delimitado para a concessão desde 20/02/2014 (data do requerimento administrativo) e ação foi proposta em 24/06/2014, não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela Lei n.º 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 69 (sessenta e nove) anos de idade, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade do autor, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não

sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com o esposo, Sr. Adilço Alves de Moura, titular da aposentadoria por idade (NB 1453277355), no valor de R\$ 730,90.

A assistente social afirmou (fl. 03):

“A família da pericianda reside ha aproximadamente 25 anos neste imóvel próprio. A casa simples (alvenaria, telhas de barro, piso: cerâmico e taco) possui cozinha, sala, três quartos e um banheiro.

(...)

Os móveis e utensílios são simples: armário, mesa, cadeiras, televisor, sofá, estante, fogão, geladeira, três camas e dois guarda-roupas.

(...)”

Quanto ao rendimento mensal, relatou-se que a subsistência da parte autora advém da aposentadoria do esposo (NB 1453277355), no valor de R\$ 730,90. O esposo possui um Ford Courier 2006.

Relatou-se que os filhos custeiam o plano de saúde para a autora; o filho James divide a cesta básica de alimentos com os pais.

O casal possui cinco filhos, todos com renda:

Valter Alves de Moura, 49 anos de idade (23/7/65), aposentado;

Jader Alves de Moura, 48 anos de idade (27/3/66), caminhoneiro;

James Alves de Moura, 47 anos de idade (4/4/66), aposentado;

Nilton César de Moura, 43 anos de idade (2/11/70), funcionário de uma fábrica;

Ueslei Alves de Moura, 41 anos de idade (29/8/73), caminhoneiro.

Deste modo, a renda da família da autora corresponde a R\$ 730,90 (setecentos e trinta reais e noventa centavos), acarretando uma renda per capita familiar de R\$ 365,45 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), valor esse superior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Pelas fotos anexadas pela assistente social, vê-se que se trata de imóvel simples, porém confortável, bem conservado e acabado.

Os filhos da autora possuem renda, de modo que não ficou comprovado nos autos que eles não podem assistir a autora em seus momentos de doença e dificuldades, dever este moral e legal.

Pelos fatos acima relatados, verifica-se que a família possui o necessário para viver com dignidade, descaracterizando-se a situação de miserabilidade, necessária para a concessão do benefício.

Portanto, não ficou comprovada a situação prevista no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 - com redação dada pela Lei nº 12435 de 2011 - no sentido de se comprovar que o idoso não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006125-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048463 - JAIME MACIEL DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requereu a improcedência quanto ao mérito.

Produzidas as provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, sendo o benefício indeferido em 19/12/2013.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

A parte autora relatou ao perito judicial que sua doença começou com o uso de álcool e drogas, passando a beber muito após os 20 anos e que, em junho de 2012, foi internado devido ao quadro de higroma cerebral, resultante de múltiplos traumatismos crânio-encefálicos.

O médico afirmou que:

“O periciando apresenta ao exame psíquico hipopragmatismo e hipovolição. Comportamento pueril. Déficit cognitivo global. Crítica prejudicada. Desorganizado.

O quadro é compatível com epilepsia (G40.3/CID-10) e dependência de múltiplas drogas (F19/CID-10).

Tem usado sertralina 50mg/dia, carbamazepina 800mg/dia, haldol 1mg/dia e hidantal 200mg/dia com resposta insatisfatória ao tratamento.

Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.”. (grifo nosso)

Atesta o perito que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (item 3.2 dos quesitos do Juízo).

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica podem obstar a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com a genitora, Shirley dos Santos Maciel da Silva, com o genitor, Lucio José da Silva, com a irmã, Daniela Maciel da Silva, com o cunhado, José Carlos de Lima e com os sobrinhos, João Vitor Maciel da Silva e Miguel Maciel da Silva Lima.

O laudo socioeconômico apontou que a família reside há aproximadamente 17 anos em moradia própria, a qual é precária, tratando-se de casa inacabada, com infiltração, umidade, parte no contra piso, pouca iluminação e ventilação, cobertura de alvenaria.

A assistente social afirmou, também, que “Há três cômodos (dois quartos, cozinha e um banheiro) sendo usado por sete pessoas. Os mobiliários e eletrodomésticos na residência são simples e muito precários, antigos que foram ganhos e outros comprados. Possui um Escort (necessita de reparos e está parado)”.

Relatou-se que a subsistência do requerente é provida pelo genitor com sua aposentadoria e que o cunhado do autor também estava trabalhando.

No entanto, consoante pesquisas realizadas no CNIS, encontrou-se a renda da irmã do autor, Daniela Maciel da Silva, referente ao mês de outubro no valor de R\$1.615,03 (um mil seiscentos e quinze reais e três centavos). Por outro lado, apesar de se ter informado que a renda decorrente de aposentaria do genitor do autor seria no valor de R\$ 1776,00, em consulta ao sistema DATAPREV, não se localizou nenhum benefício em nome dele, razão pela qual o valor informado pela assistente social não será considerado.

Portanto, as rendas existentes para prover a subsistência da família são a do cunhado do autor, no valor de R\$1.131,26 (um mil cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos) e a da irmã do autor, no valor de R\$1.615,03 (um mil seiscentos e quinze reais e três centavos); assim sendo, a renda per capita da parte autora é de R\$ 392,32 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), superior ao critério de meio salário mínimo.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade hábil, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0015109-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047733 - CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez ou concessão do benefício auxílio-acidente, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91.

O artigo 86 da lei 8213/91 dispõe que:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”

Note-se, que a norma é explícita ao assegurar o direito desde que as sequelas deixadas pelo acidente reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução da capacidade laboral do autor”.

Assim, restou demonstrado pelo conjunto probatório que não há incapacidade física da parte autora para o trabalho, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0013444-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047991 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO MARTINS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida a prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo em 29/08/2013, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 29/08/2013 e ação foi proposta em 19/08/2014, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A autora relatou ao médico perito que possui dores na coluna vertebral, nos ombros e nos membros inferiores em razão de um acidente automobilístico sofrido em 14/09/2008.

Relatou, também, estar em tratamento clínico e vascular para controle da hipertensão arterial, diabetes mellitus e varizes.

Afirmou, ainda, que “Mora com o marido e não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades pessoais diárias e para as atividades domésticas habituais.

Refere que não tem necessidade de ajuda para se alimentar, para se vestir e para sua higiene pessoal (não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades pessoais diárias) e que não tem dificuldade para a execução das atividades domésticas habituais”.

O perito afirmou, às fls. 05/06 do laudo, “As queixas encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam

a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico

(...) Constata-se que no caso em tela a pericianda não apresenta déficits intelectuais e cognitivos, não tem necessidade de ajuda para se alimentar, se vestir, para higiene pessoal e consegue se locomover sozinha, não necessita de cuidados de terceiros, ou seja, não se constata deficiência que a incapacite para a vida independente (não se constata patologias e/ou sequelas que afetam a vida independente da Autora).

A periciada se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais ditas habituais (lavradora), mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva”.

Concluiu o laudo afirmando:

“As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral dita habitual da periciada (lavradora).

A autora não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades pessoais diárias.

Não se constata deficiência que a incapacite para a vida independente”.

Mister mencionar que o parágrafo segundo do art. 20 da Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (institui a “Lei Orgânica da Assistência Social”) dispõe que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por sua vez, o §10 do mesmo artigo estabelece que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Atesta o expert, em resposta ao quesito nº 3.1.1 do Juízo, que o impedimento que a parte autora possui gera redução da capacidade de forma parcial e temporária, ou seja, tal impedimento não pode obstruir sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ademais, em resposta ao quesito nº 3.2 do Juízo, o expert afirmou que, em tese, é possível que o impedimento cesse antes de dois anos.

Por fim, em resposta ao sexto quesito (fl. 08 do laudo), afirmou que a doença da parte autora pode ser controlada até tornar-se assintomática.

Assim sendo, entendo que não restou configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93.

Neste sentido:

“ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais não preenchidos. 3. Agravo Legal a que se nega provimento”.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1865145, desembargador federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 19/11/2013)

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade).

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora declarou-se ciente do laudo pericial, não se insurgindo contra ele.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0016260-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315048136 - APARECIDA DE JESUS ROSSI RIBEIRO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Postula, também, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas.

O INSS ofertou contestação, assim como a Fazenda Nacional.

Preliminarmente, aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição,

ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).  
Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Portanto, tanto o pedido de desaposentação como o de devolução de valores recolhidos a título de contribuição não podem ser acolhidos, diante das normas legais, acima expostas e de princípios constitucionais, como o da solidariedade, previsto nos artigos 194 e 195, da CF/88 e do ato jurídico perfeito, normatizado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0017027-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048138 - MARIA FLORINDA FERRAZ DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS deu-se por citado ofertando a contestação.

Preliminarmente aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.
2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.
3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0011649-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047720 - NILZA OTAVIA FERREIRA PAIVA (SP320266 - DÉBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão da idade avançada e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requeru a improcedência quanto ao mérito.

Realizado o estudo sócio-econômico do caso.

As partes foram intimadas para manifestação sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 28/05/2014, indeferido pelo INSS.

Afasto, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o pedido foi delimitado para a concessão desde 28/05/2014 (data do requerimento administrativo) e ação foi proposta em 09/07/2014, não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela Lei n.º 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade do autor, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com os netos, João Gabriel Ferreira e Emili Vitória Ferreira em um sobrado, no qual o primeiro piso pertence ao seu filho, Rogério Paiva.

A assistente social afirmou (fl. 03):

“A família da periciada reside em área urbana aproximadamente há 4 anos Trata-se de um sobrado, conservada, piso e azulejos de cerâmica, boa iluminação e ventilação natural. Moradia cedida pelo filho que reside no primeiro piso. A autora reside no segundo piso, quatro cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro). Os mobiliários e eletrodomésticos na residência são simples, de herança do filho falecido há quase três anos. Na garagem a dois carros que refere ser pertencentes ao filho.”

Quanto ao rendimento mensal, relatou-se que a subsistência da parte autora advém do trabalho como faxineira com renda de R\$200,00 (duzentos reais) e, foi informado também, que, anteriormente, a autora morava com o filho Milton Paiva Junior, que era o responsável pelo provimento da casa e que este, no entanto, faleceu. Relatou-se que as filhas custeiam as fraldas para a criança e que conta de luz é paga pelo filho. Não há gastos com o leite da criança, pois é custeado pelo posto de saúde.

Deste modo, a renda da família da autora corresponde a R\$ 200,00 (duzentos reais), acarretando uma renda per capita familiar de R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor esse INFERIOR ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Porém, percebe-se pelas fotos anexadas pela assistente social, que o local onde reside a autora e seus netos se trata de imóvel simples, mas confortável, bem conservado e acabado.

Consoante pesquisa realizada no CNIS, presume-se que o filho da autora possui renda, pois efetua regulares contribuições individuais no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), de modo que não ficou comprovado nos autos que ele não pode assistir a autora em seus momentos de doença e dificuldades, dever este moral e legal. Observando as fotos e conforme o relatado no laudo, conclui-se, ainda, que o filho possui boas condições de vida, pois possui dois carros, casa própria e a parte da casa que foi cedida à autora encontra-se em boas condições (casa pintada, com piso, a parede da cozinha inteira com azulejos, móveis em bom estado de conservação; dentre os móveis, há televisão de tela plana).

Além do motivo supracitado, o filho, Rogério Paiva, deve ser considerado no núcleo familiar, tendo em vista que ele e a autora residem no mesmo terreno, inclusive na mesma residência, apenas em pisos diferentes.

Pelos fatos acima relatados, verifica-se que a família possui o necessário para viver com dignidade, descaracterizando-se a situação de miserabilidade, necessária para a concessão do benefício.

Portanto, não ficou comprovada a situação prevista no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 - com redação dada pela Lei nº 12435 de 2011 - no sentido de se comprovar que o idoso não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0012793-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045834 - CLARICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP342653 - ALLINE MARSOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015020-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047955 - JOSE ARLINDO TEODOSIO SILVA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista que este Juizado não dispõe de perito na especialidade solicitada pelo autor, assim como não houve qualquer recomendação do perito Clínico-geral para realização de nova perícia médico-judicial em outra especialidade, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de nova perícia. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005002-41.2014.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048293 - JOSE EDIVALDO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS deu-se por citado ofertando contestação.

Preliminarmente aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]”

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena

de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0017023-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047838 - SANDRA PEREIRA RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se ação ordinária em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS deu-se por citado ofertando contestação.

Preliminarmente, aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010349-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047546 - MARIA APARECIDA LUCIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 21/01/2011.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Assim, pelos dados existentes nos autos, inclusive os identificados durante o ato pericial, não há elementos indicativos de incapacidade, ou qualquer outro tipo de restrição, de origem cardiológica ou pulmonar.

Em relação à possibilidade de incapacidades prévias, a pericianda foi submetida à angioplastia com implante de stent em 19/10/10. Nesses casos, recomenda-se um período de repouso de 30 dias, para esforços de maior monta, após o que poderia a pericianda retornar às atividades laborais com qualquer nível de exigência física. Destaque-se que sua doença cardiológica não se enquadra como Cardiopatia Grave, nos termos da Lei, tendo como referência a II Diretriz Brasileira de Cardiopatias Graves da Sociedade Brasileira de Cardiologia.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou

da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0012448-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048497 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão da idade avançada e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requereu a improcedência quanto ao mérito.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferida a Assistência Judiciária gratuita.

Realizado o estudo sócio-econômico do caso, as partes foram intimadas para manifestação sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 28/04/2014, indeferido pelo INSS.

Afasto, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o pedido é a concessão desde 28/04/2014 (data do requerimento administrativo) e ação foi proposta em 28/07/2014, não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela Lei n.º 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 68 (sessenta e oito) anos de idade, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade do autor, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com o esposo, José Tomás da Silva, titular da aposentadoria por invalidez (NB 0786835958), no valor de um salário mínimo (R\$ 724,00).

A assistente social afirmou que (fl. 03):

“A família da periciada reside aproximadamente há 15 anos, em moradia própria trata - se de uma casa popular, simples, conservada, piso e azulejo de cerâmica, pouca iluminação, e boa ventilação natural, cobertura de laje e telha de barro. Há quatro cômodos pequenos (dois quartos, cozinha, garagem e um banheiro), denota aspecto agradável e ordeiro.”.

Quanto aos mobiliários e eletrodomésticos, afirmou-se serem eles simples e conservados.

Quanto ao rendimento mensal, relatou-se que a subsistência da parte autora advém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário-mínimo e que a filha, apesar de residir com o os pais, não contribui para as despesas domésticas.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que apenas no caso do benefício assistencial concedido ao idoso com mais de 65 anos ou a qualquer membro da família, independente da idade, não poderá ser concedido para cálculo da renda per capita.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida por um membro da família, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar, vez que a própria CF estabelece que o salário mínimo é o valor capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família (artigo 7º, inciso IV, da CF).

Dessa forma, entendo que toda família tem por direito de receber ao menos um salário mínimo e, portanto, os benefícios previdenciários no valor máximo de um salário mínimo de um membro da família, independente da idade, por força do princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º, da CF, não deve ser considerado na renda per capita.

Importante esclarecer que não serão considerados na renda per capita todos os valores de benefícios assistenciais percebidos pela família ou na ausência de benefício assistencial será desconsiderado um benefício previdenciário por família desde que no valor de um salário mínimo.

Consequentemente, tal renda - que, no caso, é do cônjuge da autora - é paga pela Previdência Social, não devendo ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Por outro lado, apesar de não se ter informado a renda da filha da autora, em consulta ao sistema DATAPREV, verificou-se que a filha, Edneide Maria da Silva, trabalha na empresa Catedral da Moda Sorocaba Ltda - EPP, cujo salário, em outubro de 2014, equivalia a R\$ 2.186,79, ou seja, ficou comprovado que ela tem meios de amparar seus pais, dever este legal e moral, cuja renda será considerada no cálculo da renda per capita.

Portanto, a família sobrevive dos vencimentos auferidos pela filha da parte autora, no valor de R\$ 2.186,79 (dois mil cento e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Deste modo, excluída a renda da aposentadoria do esposo da requerente no valor mínimo, a renda familiar corresponde a R\$ 2.186,79 (dois mil cento e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), acarretando uma renda per capita familiar de R\$ 1.093,39 (um mil e noventa e três reais e trinta e nove centavos), valor esse superior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

O benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência

Social - LOAS - poderá ser concedido aos idosos que não tenham condições de prover a sua própria subsistência em razão da idade avançada e nem de tê-la provida por sua família.  
Portanto, não ficou comprovada a situação prevista no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 - com redação dada pela Lei nº 12435 de 2011 - no sentido de se comprovar que o idoso não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0013295-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048386 - PEDRO COSTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Parcial e Temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Paracoccidiodomicose laringea e pulmonar”. Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde novembro de 2013

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifiquei haver contribuições na condição de empregada em períodos descontínuos, entre 12/03/1985 e 11/2010, os dois últimos períodos compreendidos entre 02/02/1998 a 02/06/1998 e de 01/10/2008 a 11/2010. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 28/05/2012 a 15/07/2012.

Assim, observa-se que após o encerramento do benefício previdenciário em 15/07/2012, devida à ausência de contribuição, houve a perda da qualidade de segurada em 15/09/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde novembro de 2013, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0017632-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047212 - JOSE INACIO DE SOUZA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se ação ordinária em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS deu-se por citado ofertando contestação.

Preliminarmente, aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. NADA MAIS.

0013252-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047748 - MARY REGINA DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Rejeito o pedido de desistência da ação efetuado pela parte autora, tendo em vista que o INSS não concordou com a desistência com base no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97. Ademais, já houve a produção de prova técnica, neste sentido, eventual desistência deveria ter sido peticionada antes da realização da perícia médico-judicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0012758-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047314 - TEREZINHA ROSA FANTINI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Por fim, indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora com fulcro no artigo 426, I, do CPC, vez que desnecessários ao deslinde do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0016122-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048377 - ERIVALDA VIEIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ressalve-se que no pedido da inicial, a parte requereu a realização de perícia ortopédica. Nada mencionou acerca de outras enfermidades das quais porventura estivesse acometida, ou ainda relacionadas à especialidade clínico-geral, sequer apresentou documentos neste sentido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010043-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048457 - CAMILA VIRGILIO RODRIGUES (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o recebimento do benefício de salário-maternidade. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o Relatório.  
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício de salário-maternidade encontra respaldo legal no artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

O artigo 26 da aludida lei dispõe a respeito da carência para a concessão do benefício nos seguintes termos:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:  
(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (inciso acrescentado pela Lei n. 9.876/99).

Para a segurada contribuinte individual e facultativa, a Lei 9.876/99 assegurou a concessão do salário-maternidade, impondo, no entanto, que seja cumprida a carência de 10 contribuições mensais (III, art. 25 da Lei 8.213/91).

Assim sendo, constata-se que a legislação previdenciária estabelece requisitos para a concessão do benefício conforme a filiação/categoria da segurada. A segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica,

têm direito ao benefício independente de carência, a segurada especial necessita comprovar o efetivo trabalho rural nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício e a segurada contribuinte individual e facultativa necessita demonstrar a carência de 10 (dez) contribuições mensais.

Ainda, além dos requisitos supra mencionados, para a obtenção do benefício de salário-maternidade se exige dois requisitos básicos: 1. o fato gerador do benefício - podendo ser a gravidez (no caso de gozo do benefício nos 28 dias antes do parto) ou o nascimento do filho da segurada - 2. a qualidade de segurada na data do início do benefício.

No presente caso, o fato gerador do benefício restou devidamente demonstrado através da Certidão de Nascimento apresentada nos autos, noticiando o nascimento do (a) filho(a) da autora em 14/01/2014 (fls. 06).

Os pontos ora guerreados, objetos da presente lide, circunscrevem-se à qualidade de segurada da autora na data do nascimento de seu filho e a carência.

Na hipótese dos autos a parte autora é contribuinte individual então necessário se faz a comprovação da carência de 10 (dez) contribuições mensais.

Segundo informação do sistema "CNIS" a parte autora efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual para o Regime de Previdência Social, no período de 12/2012 até 01/2014.

Todavia, da análise dos recolhimentos previdenciários temos que as competências de 12/2012 a 08/0013 e 12/2013, foram recolhidas extemporaneamente e, portanto, não servem como carência. Vejamos:

No momento do nascimento do seu filho em 14/01/2014 a parte autora possuía tão somente 03 contribuições pagas em dia, quais sejam, as de 09/2013 a 11/2013.

Com efeito, os recolhimentos efetuados em atraso, conforme dispõe o artigo 27, inciso II, da lei 8213/91, não podem ser consideradas para efeito de carência para obtenção de benefício.

Quando for segurado contribuinte individual ou facultativo, o recolhimento deve ser feito até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (artigo 30, inciso II, também da Lei 8.212/91).

Isto porque, as contribuições previdenciárias, a partir de uma análise sistemática da legislação aplicável, deverão ser vertidas aos cofres da previdência social periodicamente, a título de custear os benefícios em manutenção.

Por outro lado, permitir o recolhimento de uma só vez de contribuições atrasadas é conferir ao interessado a conveniência de se filiar ao sistema ou não, após a ocorrência do fato que ensejar o direito ao benefício. Se descobre estar doente, efetua o recolhimento de todas as contribuições para adquirir a qualidade de segurado e, de resto, ter direito ao benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ou, ainda, se resolve requerer a aposentadoria por idade, recolhe o que falta para cumprir a carência. De forma análoga, é a mesma coisa que alguém aderir a um contrato de seguro após a ocorrência do sinistro.

Tal prática ofende, também, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve o princípio da isonomia. Se o recolhimento das contribuições atrasadas de uma só vez for autorizado (ressalvadas as hipóteses em que houve atraso não imputável ao contribuinte, como aqueles em que o recolhimento estava a cargo do empregador), as pessoas que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento de todas as contribuições de uma só vez, ou que vem pagando mês a mês, serão prejudicadas. Se de duas pessoas em situações fáticas idênticas, ambas pleiteando o mesmo benefício, ambas sem a carência exigida, uma efetua recolhe as parcelas que falta para cumprir a carência e obtém o benefício, e a outra não recolhe porque não tem condições financeiras para tanto, e por isso não obtém o benefício, a violação ao princípio da isonomia é clara.

Assim sendo, o recolhimento de todas as parcelas, de uma só vez, ou mesmo extemporaneamente à sua competência, não pode ser considerado para efeito de carência, manutenção ou reaquisição da qualidade de segurado conforme artigo 27, inciso II, da lei 8213/91.

Em outras palavras, exercendo atividade como profissional liberal é segurada obrigatória da previdência social, na condição de contribuinte individual, cujos recolhimentos são de sua responsabilidade.

O não recolhimento das contribuições previdenciárias contemporaneamente às competências devidas implica na impossibilidade de computá-las como carência, sendo permitido apenas, computá-las como tempo de serviço.

Ressalte-se, ainda, que não é permitido o recolhimento extemporâneo das contribuições com intuito único de obtenção de benefício previdenciário.

Desse modo, a parte autora não implementou a carência exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora CAMILA VIRGÍLIO RODRIGUES, conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0012280-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047426 - MARIA JOSE VIEIRA FRAGOSO (SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso ou o seu restabelecimento desde 01/04/2013, quando cessou o benefício, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requereu a improcedência quanto ao mérito.

Produzidas as provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 09/12/2010, cujo benefício foi concedido e cessado em 01/04/2013.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 09/12/2010 e a ação foi proposta em 21/07/2014, assim, não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 - com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente possui 68 (sessenta e oito) anos de idade, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com o esposo João Fragoso, aposentado pelo regime próprio de servidor público.

Segundo o informado no laudo socioeconômico, a família da parte autora reside há aproximadamente 30 anos em moradia própria e de aspecto simples.

Relatou-se que os móveis e eletrodomésticos também são simples, encontrando-se desgastados.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

Relatou-se que o cônjuge da requerente aposentou-se como servidor público, cuja renda do mês de maio de 2014 equivalia a R\$ 1.118,87.

Afirmou-se que a autora e seu cônjuge possuem seis filhos, que constituíram as respectivas famílias, sendo que não contam com o auxílio dos filhos, pois não teriam eles recursos financeiros suficientes para ajudá-los.

Portanto, a família sobrevive dos vencimentos auferidos pelo esposo da parte autora, titular de renda de aposentadoria em regime próprio, no valor de R\$ 1118,87 (um mil cento e dezoito reais e oitenta e sete centavos), consoante holerite apresentado à assistente social (fl.03, do laudo sócio-econômico).

Deste modo, a renda da família da requerente corresponde a R\$ 1118,87 (um mil cento e dezoito reais e oitenta e sete centavos), acarretando uma renda per capita familiar de R\$ 559,43 (quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), valor esse superior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.**

**Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.**

**Produzida prova pericial.**

**As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.**

**As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.**

**Passo à análise do mérito.**

**A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:**

**“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais**

de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

**A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Por fim, na mesma manifestação acerca do laudo, peticionou ainda a autora requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, com a devida intimação do perito judicial, todavia, entendo que tal medida é desnecessária, haja vista que a oitiva de testemunhas não afasta as conclusões da prova técnica.

Com efeito, o benefício vindicado exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual. Essa comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial. Caso fosse possível ao magistrado basear-se unicamente na produção de prova oral, desnecessária seria a produção de prova técnica.

Ocorre que no caso dos autos, a prova técnica é essencial para o deslinde da questão, isto porque o magistrado não dota de conhecimentos clínicos, razão pela qual nomeou perito dotado de tais conhecimentos. Destarte, desnecessária a designação da audiência requerida pelos motivos precitados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0013119-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047312 - ELAINE MARQUES DA SILVA DE STEFANI (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013694-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047309 - NELSON APARECIDO GUARNIERI (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007426-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047317 - LAZARA CORREA DA SILVA BUENO DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Em 17/10/2014, por meio de novo laudo, concluiu-se, novamente, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.**

**Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.**

**Produzida prova pericial.**

**As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.**

**As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.**

**Passo à análise do mérito.**

**A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:**

**“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.**

**Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.**

**A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:**

**“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.**

**A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.**

**A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.**

**A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

**Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.**

**Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.**

**Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

0014912-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047736 - ZELINDA MARISA BRASIL (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013142-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315047749 - JAIME DOS SANTOS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013405-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047745 - JONATAS DA SILVA OLIVEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013864-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047741 - EVA JORGE DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015092-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047734 - VERA RITA DOS SANTOS SOUZA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013911-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047740 - DIDIMO ANTONIO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012912-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047750 - ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015050-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047735 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015138-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047732 - ANTONIO LUIS AGUADO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014782-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047737 - JOAO PEDRO ANTONIO DE ARAUJO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010097-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047751 - REGINA SCATOLA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014646-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047738 - ISAIAS CARVALHO DE LIMA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013638-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047743 - OSVALDO JOSE DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013389-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047746 - NACIRAMENTE ALVES LIOTTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013278-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047747 - CAMILA HENRIQUES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011842-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048374 - RUTE FONTOLAN NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Em 17/11/2014, por meio de novo laudo, concluiu-se, novamente, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0012460-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048454 - EDIVALDA DOS SANTOS FELIPE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão da idade avançada e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requereu a improcedência quanto ao mérito.

Realizado o estudo sócio-econômico do caso.

As partes foram intimadas para manifestação sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 27/09/2014, indeferido pelo INSS.

Afasto, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o pedido foi delimitado para a concessão desde 27/09/2014 (data do requerimento administrativo) e ação foi proposta em 28/07/2014, não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela Lei n.º 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 75 (setenta e cinco) anos de idade, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade do autor, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a

eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com o esposo, titular da aposentadoria no valor de R\$ 724,00, conforme relatado no laudo.

Contudo, em consulta ao sistema DATAPREV, não foi localizada a aposentadoria de José Rubens Felipe, conforme documentos em anexo.

A assistente social afirmou (fl. 02):

“A família da periciada reside aproximadamente há 20 anos, em moradia declarada ser cedida está em nome do filho (em contrato de compra e venda) trata - se de uma casa ampla (11 metros de frente e 11 metros de fundos), terreno com 3.712 m<sup>2</sup>, com bom acabamento e conservação, Denota aspecto agradável e ordeiro, piso e azulejo de cerâmica, boa iluminação e ventilação natural, cobertura de laje e telha de barro. Há quatro cômodos amplos (dois quartos, cozinha, sala, área de serviço e dois banheiros (com suíte), garagem e uma pequena piscina,

localizada em área de planalto. A manutenção da chácara é paga pelo filho.

Os mobiliários e eletrodomésticos na residência são simples, a maioria antigo e conservado que foi comprado e alguns referem ser ganhos já usados de terceiros. Possui automóvel gol.”

Quanto ao rendimento mensal, relatou-se que a subsistência da parte autora advém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 724,00 (embora nada conste no sistema DATAPREV, como já afirmado).

Relatou-se que o filho, Carlos Odair Felipe, ajuda com cesta básica e com a manutenção da chácara e que a filha, Celia Regina Felipe, ajuda pagando o plano de saúde Unimed para o pai.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso do benefício assistencial concedido ao idoso com mais de 65 anos ou a qualquer membro da família, independente da idade, não poderá ser concedido para cálculo da renda per capita.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida por um membro da família, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar, vez que a própria CF estabelece que o salário mínimo é o valor capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família (artigo 7º, inciso IV, da CF).

Dessa forma, entendo que toda família tem por direito de receber ao menos um salário mínimo e, portanto, os benefícios previdenciários no valor máximo de um salário mínimo de um membro da família, independente da idade, por força do princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º, da CF, não deve ser considerado na renda per capita.

Importante esclarecer que não serão considerados na renda per capita todos os valores de benefícios assistenciais

percebidos pela família ou na ausência de benefício assistencial será desconsiderado um benefício previdenciário por família desde que no valor de um salário mínimo.

Logo se depreende que a autora não possui renda, pois sua subsistência seria dada principalmente pela aposentadoria de seu esposo. No entanto, pelos fatos expostos e relatados no laudo, presume-se que os filhos da autora possuem renda suficiente para ampará-la, tendo em vista as condições do imóvel que a autora habita, imóvel simples, porém confortável, bem conservado e acabado, assim como o fato de terem alguns confortos como piscina e carro, ou seja, seus filhos podem assistir a autora em seus momentos de doença e dificuldades (dever este moral e legal), assim como já fazem.

Pelos fatos acima relatados, verifica-se que a família possui o necessário para viver com dignidade, descaracterizando-se a situação de miserabilidade, necessária para a concessão do benefício.

Portanto, não ficou comprovada a situação prevista no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 - com redação dada pela Lei nº 12435 de 2011 - no sentido de se comprovar que o idoso não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0013544-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047744 - ANACRISTINA ESTAREPRAVO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que

não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005676-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047682 - ALFREDO DA SILVA CONCEICAO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/10/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

- GALVANOPLASTIA 3H LTDA, no período de 07/01/1980 a 10/09/1980;
- CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A, no período de 09/10/1980 a 06/01/1981.
- BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, no período de 15/01/1981 a 09/06/1988;
- MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, no período de 18/01/1990 a 08/08/1990; de 14/11/1995 a 10/05/1996;
- FOGLIENE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no período de 21/03/1991 a 12/04/1991;
- AALBORG CISERV DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 11/11/1992 a 09/02/1995;
- TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, no período de 19/11/1996 a 03/02/1997; de 18/03/2002 a 27/09/2003;
- CASE BRASIL & CIA, no período de 11/08/1997 a 05/03/1999;
- FORTE METAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, no período de 19/06/2000 a 07/01/2002;

- CATERPILLAR BRASIL LTDA, no período de 20/10/2003 a 01/10/2012.

2. A concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 01/10/2012(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas:

- GALVANOPLASTIA 3H LTDA, no período de 07/01/1980 a 10/09/1980;
- CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A, no período de 09/10/1980 a 06/01/1981.
- BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, no período de 15/01/1981 a 09/06/1988;
- MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, no período de 18/01/1990 a 08/08/1990; de 14/11/1995 a 10/05/1996;
- FOGLIENE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no período de 21/03/1991 a 12/04/1991;
- AALBORG CISERV DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 11/11/1992 a 09/02/1995;
- TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, no período de 19/11/1996 a 03/02/1997; de 18/03/2002 a 27/09/2003;
- CASE BRASIL & CIA, no período de 11/08/1997 a 05/03/1999;
- FORTE METAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, no período de 19/06/2000 a 07/01/2002;
- CATERPILLAR BRASIL LTDA, no período de 20/10/2003 a 01/10/2012.

Juntou, a título de prova formulários, laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Consoante informações da Contadoria do Juízo os períodos mencionados na inicial de 25/01/1981 a 31/10/1981; de 01/11/1982 a 09/06/1988; de 18/01/1990 a 08/08/1990 e de 11/11/1992 a 09/02/1995 já foram reconhecidos como tempo especial pelo INSS quando do requerimento administrativo.

Isto implica dizer que eventual controvérsia relativamente a tais períodos foi dirimida, já que os períodos foram devidamente reconhecidos como especiais pela Autarquia.

Assim, tais períodos, de 25/01/1981 a 31/10/1981; de 01/11/1982 a 09/06/1988; de 18/01/1990 a 08/08/1990 e de 11/11/1992 a 09/02/1995 não são controversos e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Passo à análise dos períodos controversos.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos

estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

Cumpram ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

No período trabalhado na empresa GALVANOPLASTIA 3H LTDA (de 07/01/1980 a 10/09/1980) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 67/68, datado de 22/04/2013, informa que a parte autora exerceu a função “ajudante geral”, no setor “galvanoplastia”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído com intensidade de 86,9 dB(A).

A função de ajudante geral não está prevista no Decreto 53.831/64 e no Decreto 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 07/01/1980 a 10/09/1980.

Diante o exposto reconheço como especial o período de 07/01/1980 a 10/09/1980.

Insta mencionar, por fim, que o documento colacionado aos autos, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 67/38, não instruiu o Processo Administrativo, posto que foi expedido após o requerimento administrativo.

Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno de 07/01/1980 a 10/09/1980, objeto desta ação.

Assim, eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo.

No período trabalhado na empresa CINASA - CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A (de 09/10/1980 a 06/01/1981) a parte autora acostou aos autos, fls. 42/43, CTPS número 59241, série 602ª com data de emissão em 02/04/1979, que informa que a parte autora exerceu a função “ajudante”.

A função de ajudante não está prevista sob o código 2.5.3 no Decreto 53.831/64 e 2.5.1 no Decreto 83.080/79 como insalubre.

Diante do exposto não reconheço como especial o período de 09/10/1980 a 06/01/1981.

No período trabalhado na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (de 15/01/1981 a 24/01/1981; e de 01/11/1981 a 31/10/1982 - período controverso) o formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 79, datado de 23/11/2003, informa que a parte autora exerceu a função “soldador”, no setor “produção”. E no campo das atividades informa que exercia as seguintes atividades:

A função “ajudante de soldador” e “meio oficial soldador” não estão previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de soldador que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.3 (Soldagem, galvanização, caldeiraria - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e soldador) e, nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.5.1 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas - aciarias, fundições de ferro e metais não-ferrosos, laminações - forneiros, mãos de fornos, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores).

No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em empresas cuja natureza jurídica seja uma das elencadas: Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de soldador e, no caso dos autos de forma análoga a função de ajudante de soldador e meio oficial soldador, está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em empresas cuja atividade se coadune com as elencadas acima.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nas empresas elencadas na legislação.

No caso dos autos, há informação no sentido de comprovar que a empresa na qual foi exercida a atividade trata-se de uma das disciplinadas no Decreto: Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas.

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida.

Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento da especialidade da atividade.

Desta forma reconheço o tempo especial, em razão da atividade exercida, durante o período de 15/01/1981 a 24/01/1981; e de 01/11/1981 a 31/10/1982.

No período trabalhado na empresa FOGLIENE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (de 21/03/1991 a 12/04/1991) a parte autora acostou aos autos, fls. 42/44, CTPS número 59241, série 602ª com data de emissão em 02/04/1979, que informa que a parte autora exerceu a função “soldador”.

A função de soldador está prevista sob o código 2.5.3 no Decreto 53.831/64 e 2.5.1 no Decreto 83.080/79 como insalubre.

Diante do exposto, reconheço como especial o período de 21/03/1991 a 12/04/1991.

No período trabalhado na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (de 14/11/1995 a 10/05/1996) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 87/88, datado de 11/01/2012, informa que a parte autora exerceu a função “soldador RX”, no setor “obras”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes ruído ao nível de 85,7dB(A) e “radiação não ionizante”

Considerando que o reconhecimento de tempo especial com base apenas na função desempenhada, somente é permitido até 28/04/1995, necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 14/11/1995 a 10/05/1996.

Desta forma reconheço como especial o período de 14/11/1995 a 10/05/1996.

No período trabalhado na empresa TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA (de 19/11/1996 a 03/02/1997; e de 18/03/2002 a 27/09/2003) o formulário preenchido pelo empregador, juntados às fls. 94, datado de 03/02/1997, informa que, no período de 19/11/1996 a 03/02/1997, a parte autora exercia a função de “soldador” no setor “produção/solda”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente nocivo ruído na frequência de 93,6dB(A).

Considerando que o reconhecimento de tempo especial com base apenas na função desempenhada, somente é permitido até 28/04/1995, necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Todavia, insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40/DSS-8030. Porém, na hipótese em apreço referido documento não foi colacionado nos autos, motivo pelo qual não há como reconhecer a atividade especial pelo agente nocivo ruído.

Ressalto que o laudo técnico acostado às fls. 82 se refere a local diverso do qual o autor exercia suas funções,

motivo pelo não pode ser considerado para o reconhecimento da atividade especial.

Desta forma não reconheço como especial o período de 19/11/1996 a 03/02/1997.

Com relação ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 89/90, datado de 16/11/2011, informa que no período de 18/03/2002 a 27/09/2003, o autor exercia a função de “soldador” no setor: “caldeiraria”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente nocivo ruído na frequência de 93,9 e 92,1dB(A).

Como visto a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 18/03/2002 a 27/09/2003.

Desta forma reconheço como especial o período de 18/03/2002 a 27/09/2003.

No período trabalhado na empresa CASE BRASIL & CIA (de 11/08/1997 a 05/03/1999) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador (CNH LATIM AMERICA LTDA), juntado às fls. 95/96, datado de 30/01/2012, informa que a parte autora exerceu a função “operador multifuncional”, no setor “produção”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído com intensidade de 88dB(A).

A função de operador multifuncional não está prevista no Decreto 53.831/64 e no Decreto 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) até 05 de março de 1997; superior a 90 decibéis, de 6 de março de 1997 até 18/11/2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 19 de novembro de 2003.

Considerando o nível de ruído mencionado no Laudo Técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 11/08/1997 a 05/03/1999 sob alegação de exposição ao agente ruído.

Desta forma não reconheço como especial o período de 11/08/1997 a 05/03/1999.

No período trabalhado na empresa FORTE METAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA (de 19/06/2000 a 07/01/2002) a parte autora acostou aos autos, fls. 55/57, CTPS número 59241, série 602ª com data de emissão em 04/01/1989, que informa que a parte autora exerceu a função “soldador”. Outrossim acostou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 97, datado de 08/02/2012, o qual informa que a parte autora exerceu a função “soldador”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído com intensidade de 95dB(A) e fumus metálicos.

A função de soldador está prevista sob o código 2.5.3 no Decreto 53.831/64 e 2.5.1 no Decreto 83.080/79 como insalubre.

Todavia, o reconhecimento de tempo especial com base apenas na função desempenhada, somente é permitido até 28/04/1995, após esta data não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

Ocorre que o PPP de fls. 97 não pode ser considerado válido para o reconhecimento da atividade especial tendo em vista que não está devidamente preenchido. No referido documento não consta o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

Vale lembrar que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Desta forma, não reconheço como especial o período de 19/06/2000 a 07/01/2002.

No período trabalhado na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA (de 20/10/2003 a 01/10/2012) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 98/105, datado de 22/02/2012, informa que a parte autora exerceu, no período de 20/10/2003 a 22/02/2012 (data da realização do PPP), a função de soldador de produção.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a diversos agentes dentre eles: manganês.

A exposição ao agente manganês está prevista sob o código 1.2.7 do Decreto 53.831/64 e 1.2.7 do Decreto 83.080/79.

Diante do exposto reconheço como especial o período de 20/10/2003 a 20/06/2005 e de 28/06/2005 a 22/02/2012 (data da realização do PPP).

Ressalte-se, contudo, que de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31, cuja DIB datou de 21/06/2005 e a DCB datou de 27/06/2005.

Assim, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 21/06/2005 a 27/06/2005.

Com relação ao período de 23/02/2012 a 01/10/2012 não o reconheço como especial ante a ausência de documentos que comprovem que a parte autora exercia suas funções sob condições adversas.

2. Passo a analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (01/10/2012), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 21 anos, 03 meses e 16 dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não preenchidos os requisitos necessários, qual seja, tempo de contribuição, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao período incontroverso de 25/01/1981 a 31/10/1981; de 01/11/1982 a 09/06/1988; de 18/01/1990 a 08/08/1990 e de 11/11/1992 a 09/02/1995 por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer como especial o período de 09/10/1980 a 06/01/1981; de 19/11/1996 a 03/02/1997; de 11/08/1997 a 05/03/1999; de 19/06/2000 a 07/01/2002 e de 23/02/2012 a 01/10/2012, e por consequência o pedido de aposentadoria especial, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ALFREDO DA SILVA CONCEIÇÃO, para:

1. Reconhecer como especial o período 07/01/1980 a 10/09/1980; de 15/01/1981 a 24/01/1981; de 01/11/1981 a 31/10/1982; de 21/03/1991 a 12/04/1991; de 14/11/1995 a 10/05/1996; de 18/03/2002 a 27/09/2003; de 20/10/2003 a 20/06/2005; e de 28/06/2005 a 22/02/2012.
2. Converter o tempo especial em comum.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período averbado em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0014404-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047493 - SANDRA MARIA SOUTO (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 603.693.081-3 a partir de 25/01/2014 - dia seguinte à data de cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/12/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0009310-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047623 - ANDREIA REGINA DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 31/01/2014 - data do requerimento administrativo, a 22/04/2014, conforme atestado pelo perito

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0010937-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048300 - MARIA ELUINA SALVIANO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 23/04/2014 - data do requerimento administrativo, até 13/08/2014, data do nascimento de seu filho, com inclusão do 13º salário proporcional.

O valor será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0013337-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048296 - WILLIAM JOAQUIM DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 552.134.459-0 a partir de 23/05/2014 - dia seguinte à data de cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de

24/09/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os valores atrasados serão devidos desde o dia 23/05/2014 - dia seguinte à data de cessação do benefício, até o dia anterior à data de início dos pagamentos do benefício 608.064.050-7, e deverão ser apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0015271-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048290 - ADAILTON SEVERINO DE MELO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 05/08/2014 - data do requerimento administrativo. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/12/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0008355-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047210 - OLIVIER GEORGES DECROIX (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 600.955.324-9 a partir de 01/12/2013 - dia seguinte à data da cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e

correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/12/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0009869-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046361 - SAMUEL LOURENCO (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 11/02/2014 - data do requerimento administrativo. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/11/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0006291-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048568 - LAERCIO GUIMARAES PEREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas e alteração do coeficiente de cálculo, ou, subsidiariamente, a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou pedido administrativo em 19/03/2013, o qual foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.135.278-4.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, no período de 01/05/1993 a 19/03/2013;

2. A conversão em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 19/03/2013;

3. Ou subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 19/03/2013.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (de 01/05/1993 a 19/03/2013), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (de 01/05/1993 a 19/03/2013), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 104/106 dos autos virtuais, datado de 24/09/2012, informa que a parte autora exerceu as seguintes funções:

Relativamente ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agente agressivo penoso no período de 01/05/1993 a 28/04/1995, descrita no Decreto nº 53.831/64 - anexo III - código 2.4.5 e Decreto nº 99.351/90 (telegrafia, telefonia, rádio comunicação).

O PPP acrescenta que durante o lapso temporal de 01/05/1993 a 31/05/1995 o autor “auxilia[va] no controle da operação do sistema elétrico, em condições normais e de emergência, objetivando sempre que possível, o fornecimento contínuo de energia elétrica”.

Posteriormente ao marco temporal acima, o autor passou a exercer atividade diversa.

Com efeito, a função de “telefonista” exercida pela parte autora se encontra descrita expressamente no item 2.4.5 do Decreto 53.831/64 e no Decreto 99.351/90 como insalubre.

Consoante anteriormente exposto, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995.

Entretanto, o exercício de atividade de telefonista como trabalho penoso deve ser computado especial até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, publicada em 14/10/1996 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/97), que revogou expressamente a Lei nº 7.850/1989.

Nesse diapasão, ainda que o PPP afirme que a atividade penosa foi exercida pelo autor tão somente até 28/04/1995, verifico que a mesma função foi desempenhada até 31/05/1995, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade da atividade de 01/05/1993 a 31/05/1995 é medida que se impõem.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, o período especial reconhecido em Juízo nesta ação judicial e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (19/03/2013), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 14 anos e 03 meses.

Esse total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

3. Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, efetuados com base nas CTPS anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS e nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (19/03/2013), um total de tempo de contribuição correspondente 37 anos, 09 meses e 03 dias.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos de 1º/06/1995 a 19/03/2013 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LAÉRCIO GUIMARÃES PEREIRA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/05/1993 a 31/05/1995;
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
  2. Revisar o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.135.278-4);
    - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.234,94;
    - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.325,67, para a competência de 11/2014;
    - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 11/2014, descontados os valores já recebidos pelo segurado. Totalizam R\$ 1.262,25. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013670-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048180 - OZANA DA SILVA CAMARGO (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 06/05/2014 - data do requerimento administrativo. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 03/02/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/12/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0013298-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045838 - MARCELO TAVARES (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 604.551.793-1 a partir de 07/08/2014 - dia seguinte à data de cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os valores atrasados serão devidos desde o dia 07/08/2014 - dia seguinte à data de cessação do benefício, até o dia anterior à data do efetivo restabelecimento, com início dos pagamentos, e deverão ser apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0012070-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045791 - TEREZA DE FATIMA FARIAS (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 19/03/2014 - data do requerimento administrativo. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 29/09/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/11/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros

incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0012196-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048148 - MARIA APARECIDA LARANJEIRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 26/05/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes autora não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada de 16/05/1993, de forma descontínua, até 01/09/1985, posteriormente, verteu contribuições na condição de contribuinte individual entre 09/2010 a 01/2013, 06/2013 a 09/2014, portanto, quando do início do período em que foi aferida a incapacidade pelo expert (maio de 2014), a parte requerente possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. No laudo foi atestado que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo”, o que lhe ocasionou, incapacidade total e temporária para as atividades laborativas, no período de 05/2014 a 29/09/2014 (data da realização da perícia). Todavia, atualmente, a doença não incapacita a parte autora para as atividades laborais ou da vida diária.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade TOTAL e DEFINITIVA, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito constatou existência de incapacidade no período de 05/2014 a 29/09/2014. Assim, considerando o pedido postulado nos autos, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, no período de 26/05/2014 a 29/09/2014.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, MARIA APARECIDA LARANJEIRA, o benefício de auxílio-doença, no período de 26/05/2014 a 29/09/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014581-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047303 - MARIA LUCIA FLORENTINO ROSAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 12/08/2014 - data do requerimento administrativo. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 15/01/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/12/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004879-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047728 - NILSON DA SILVA ROCHA (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/08/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período urbano trabalhado na empresa LESSA & PACHECO LTDA, no período de 01/06/1977 a 23/06/1978.

2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

- ZF DO BRASIL LTDA, no período de 18/11/2003 a 01/10/2010.

3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 31/08/2012(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu a contestação.

É o relatório.  
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

#### 1. Averbação de vínculo empregatício.

A parte autora requer a averbação de período urbano trabalhado com a empresa LESSA & PACHECO LTDA, no período de 01/06/1977 a 23/06/1978.

A fim de comprovar o vínculo empregatício acostou aos autos CTPS nº 84411, série 500, emitida em 30/03/1977 (fls. 20/22) onde consta o referido vínculo empregatício durante o período de 01/06/1977 a 23/06/1978.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o período controverso não consta do sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nela anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado o período cujo contrato de trabalho com a empresa LESSA & PACHECO LTDA, no período de 01/06/1977 a 23/06/1978.

#### 2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas: - ZF DO BRASIL LTDA, no período de 18/11/2003 a 01/10/2010.

A título de prova, acostou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

Cumpram ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

No período trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA (de 18/11/2003 a 01/10/2010) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 03/04 (petição protocolizada em 31/10/2014), datado de 30/10/2014, informa que a parte autora exerceu as seguintes funções:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho:

As funções exercidas pela parte autora não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Laudo Técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 19/11/2003 a 07/12/2009 e de 24/03/2010 a 01/10/2010. E, relativamente ao dia 18/11/2003, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade em virtude do ruído ser inferior ao limite legalmente estabelecido.

Ressalto que de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31 no período de 08/12/2009 a 23/03/2010.

Assim, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 08/12/2009 a 23/03/2010.

Insta mencionar, por fim, que o documento colacionado aos autos, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 03/04 (petição protocolizada em 31/10/2014), datado de 30/10/2014, não instruiu o Processo Administrativo, posto que foi expedido após o requerimento administrativo.

Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou todos os documentos essenciais e regularizados que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno de 19/11/2003 a 07/12/2009 e de 24/03/2010 a 01/10/2010, objeto desta ação.

Assim, eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (31/08/2012), um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos, 06 meses e 23 dias insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No entanto em 10/07/2014 (data do último vínculo empregatício) um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos, 05 meses e 17 dias.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2014, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do último vínculo empregatício (10/07/2014), por 367 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante já mencionado anteriormente, o documento que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 19/11/2003 a 07/12/2009 e de 24/03/2010 a 01/10/2010, qual seja, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. fls. 03/04 (petição protocolizada em 31/10/2014), que culminou na revisão do benefício de aposentadoria, é posterior à data do requerimento administrativo, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Com efeito, o documento foi obtido posteriormente à data do requerimento administrativo. Não foi levado à apreciação do INSS naquela oportunidade, mas tão-somente, foi apresentado em Juízo, sendo que a Autarquia somente tomou ciência da existência de tal documento quando da citação em 27/09/2013.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Neste caso a concessão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da DIB 01/08/2014 quando este efetivamente obteve direito a se aposentar.

Por fim, a Contadoria do Juízo informou que a parte autora encontra-se em gozo de benefício por incapacidade temporária, NB 94/164.221.056-8, cuja DIB data de 02/03/2006.

Assim, em virtude da vedação legal de recebimento concomitante do benefício recebido atualmente com o deferido na presente ação, do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de benefício por incapacidade durante o período concomitante.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 18/11/2003; de 08/12/2009 a 23/03/2010, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, NILSON DA SILVA ROCHA, para:

1. Averbar o vínculo empregatício no período de 01/06/1977 a 23/06/1978.
2. Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 07/12/2009 e de 24/03/2010 a 01/10/2010.
  - 2.1 Converter o tempo especial em comum.
  2. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
    - 2.1 A DIB é 01/08/2014;
    - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.897,56;
    - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.897,56, para a competência de 11/2014;
    - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da DIB (01/08/2014) até a competência de 11/2014. Totalizam R\$ 2.873,39 (descontados os valores já recebidos a título de benefício por incapacidade temporária vigente durante o período concomitante). Os cálculos integram a presente sentença. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º

267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e, conseqüentemente, em virtude desta implantação proceda ao cancelamento do benefício por incapacidade temporária atualmente recebido, NB 94/164.221.056-8, cuja DIB data de 02/03/2006. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007072-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046232 - MARIA LUIZA MARQUES SGAÍ (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 18/07/2014 - data do início da incapacidade atestada pelo perito. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/11/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0006381-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048569 - ALCIDINO ANTONIO PRUDENTE (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições adversas, com alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido em 03/09/2004, oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.072.090-9, cuja DIB é de 03/09/2004, deferido em 28/09/2004 (DDB).

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 27/11/2002 a 03/09/2004 e

sua conversão em tempo comum, com majoração do coeficiente do cálculo da aposentadoria que titulariza.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Inicialmente, não obstante a Autarquia Previdenciária não ter contestado a ação, aplicável o disposto no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que versando o litígio sobre direitos indisponíveis não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (de 27/11/2002 a 03/09/2004), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (de 27/11/2002 a 03/09/2004), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 25/26 dos autos virtuais, datado de 23/10/2012, informa que a parte autora exerceu a função de “carpinteiro”, no setor “almoxarifado”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 90,2 dB(A).

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 27/11/2002 a 03/09/2004.

Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial reconheço como especial o período de 27/11/2002 a 03/09/2004.

2. Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo - efetuados com base na CTPS, nas informações constantes do sistema CNIS e nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa -, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (03/09/2004), um total de tempo de contribuição correspondente 35 anos e 21 dias.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Por derradeiro, insta mencionar que o documento colacionado aos autos não instruiu o Processo Administrativo, posto que foi expedido após o requerimento administrativo.

Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou documento essencial que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade objeto da presente demanda.

Assim, eventual reflexo desse reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (02/12/2013), quando este efetivamente teve ciência do documento que viabilizou a pretensão da parte autora.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ALCIDINO ANTÔNIO PRUDENTE, para:

1. Reconhecer como especial o período de 27/11/2002 a 03/09/2004;  
1.1 Converter o tempo especial em comum;  
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.072.090-9) para 100% (cem por cento);  
2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 936,96;  
2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.605,14, para a competência de 11/2014;  
2.3 Os atrasados são devidos a partir da data da citação até a competência de 11/2014, descontados os valores recebidos administrativamente e totalizam R\$ 3.428,82. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010357-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048458 - MARIA APARECIDA CARROZZA GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 06/05/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte facultativo entre 05/1996 a 09/1997 e 06/2001 a 02/2002. Além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, código de pagamento 1929, referente ao período de 01/2011 a 08/2014 (petição apresentada em 14/10/2014).

Nos termos da Lei n.º 12.470/2011 à parte autora comprovou, através da petição apresentada em 14/10/2014, inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais.

Portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 16/07/2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “achados clínicos e de exames subsidiários compatíveis com processo inflamatório do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da abdução e rotação externa e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para suas atividades laborativas”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 16/07/2014, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, MARIA APARECIDA CARROZZA GARCIA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 16/07/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/12/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006479-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048570 - TELMO PEREIRA CARDOSO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições adversas, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido em 26/09/2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.400.321-7, cuja DIB é de 26/09/2008, deferido em 20/04/2009 (DDB).

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum laborado na empresa:

1.1 COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND BARROSO--, durante o período de 02/11/1977 a 01/06/1978;

1.2 COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, durante o período de 08/03/1983 a 01/03/1984;

1.3 COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, durante o período de 02/04/1984 a 28/02/1985;

1.4 COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, durante o período de 01/03/1985 a 02/05/1986;

1.5 COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, durante o período de 03/05/1986 a 31/01/1988 e;

1.6 COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, durante o período de 03/01/1988 a 29/04/1994.

2. A revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 26/09/2008.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não obstante a Autarquia Previdenciária não ter contestado a ação, aplicável o disposto no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as seguintes empresas, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos:

COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND BARROSO--, durante o período de 02/11/1977 a 01/06/1978;

COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, durante o período de 08/03/1983 a 01/03/1984;

COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, durante o período de 02/04/1984 a 28/02/1985;

COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, durante o período de 01/03/1985 a 02/05/1986;

COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, durante o período de 03/05/1986 a 31/01/1988 e;

COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, durante o período de 03/01/1988 a 29/04/1994.

Juntou, a título de prova, Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera

que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND BARROSO-- (de 02/11/1977 a 01/06/1978), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS nº 46981, série 254, emitida em 24/04/1970, na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 21, da espécie de estabelecimento: indústria de cimento, bem como que a parte autora exercia a função de engenheiro.

No período trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (de 08/03/1983 a 01/03/1984), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS nº 46981, série 254, expedida em 12/03/1982, na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 27, da espécie de estabelecimento: sevej tint e estamp, bem como que a parte autora exercia a função de engenheiro civil.

No período trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (de 02/04/1984 a 28/02/1985), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS nº 46981, série 254, expedida em 12/03/1982, na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 28, da espécie de estabelecimento: sevej tint e estamp, bem como que a parte autora exercia a função de engenheiro civil.

No período trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (de 01/03/1985 a 02/05/1986), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS nº 46981, série 254, expedida em 12/03/1982, na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 28, da espécie de estabelecimento: fiação e tecelagem, bem como que a parte autora exercia a função de engenheiro de segurança.

No período trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (de 03/05/1986 a 31/01/1988), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS nº 46981, série 254, expedida em 12/03/1982, na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 28, da espécie de estabelecimento: fiação e tecelagem, bem como que a parte autora exercia a função de engenheiro de segurança.

No período trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (de 03/01/1988 a 29/04/1994), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS nº 46981, série 254, expedida em 12/03/1982, na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 28, da espécie de estabelecimento: fiação e tecelagem, bem como que a parte autora exercia a função de engenheiro de segurança.

Com efeito, a função de “engenheiro civil” está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre, com o que os interregnos de 08/03/1983 a 01/03/1984 e 02/04/1984 a 28/02/1985 devem ser considerados especiais.

Entretanto, a função de “engenheiro de segurança” não está elencada na legislação específica sobre insalubridade, periculosidade e penosidade no ambiente de trabalho.

Do cotejo das provas acostadas aos autos, verifico que não há elementos suficientes para constar a insalubridade

da atividade desenvolvida pela parte autora, motivo pelo qual o indeferimento do pedido quanto a referida função é medida que se impõe.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria - efetuados com base nas CTPS e guias de recolhimento anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS e nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa -, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (26/09/2008), um total de tempo de contribuição correspondente 36 anos, 04 meses e 07 dias.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades de 02/11/1977 a 01/06/1978 e 01/03/1985 a 02/05/1986, 03/05/1986 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 29/04/1994 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, TELMO PEREIRA CARDOSO, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 08/03/1983 a 01/03/1984 e 02/04/1984 a 28/02/1985;
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
  2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.400.321-7);
    - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 880,47;
    - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.224,50, para a competência de 11/2014;
    - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 11/2014, descontados os valores já recebidos pelo segurado e totalizam R\$ 2.283,37. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007122-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315048379 - FLAVIA MELLO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 546.354.735-8 a partir de 08/11/2013 - dia seguinte à data de cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 06/05/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/12/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0008442-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6315047757 - AGNALDO LOPES DE LIMA (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições adversas com a finalidade de averbação do referido período no órgão competente e obtenção de aposentadoria a ser concedida por regime próprio.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

- ZF DO BRASIL, no período de 18/07/1988 a 17/01/1991.

- TECNOMECÂNICA PRIES IND. E COM. LTDA, no período de 07/10/1991 a 12/09/1994.

2. Expedição de certidão de tempo de serviço com a inclusão desses períodos como especiais.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas:

- ZF DO BRASIL, no período de 18/07/1988 a 17/01/1991.

- TECNOMECÂNICA PRIES IND. E COM. LTDA, no período de 07/10/1991 a 12/09/1994.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa ZF DO BRASIL (de 18/07/1988 a 17/01/1991) a parte autora acostou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/18), datado de 05/06/2012, o qual informa que exerceu as seguintes funções:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes:

Ocorre que referido documento não pode ser considerado válido para o reconhecimento da atividade especial tendo em vista que não está devidamente preenchido. No PPP (fls. 17/18) não consta o carimbo da empresa.

Vale lembrar que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Desta forma não reconheço como especial o período de 18/07/1988 a 17/01/1991.

No período trabalhado na empresa TECNOMECÂNICA PRIES IND. E COM. LTDA (de 07/10/1991 a 12/09/1994) a parte autora acostou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 14/15), datado de 27/03/2014, o qual informa que exerceu as seguintes funções:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes:

O agente nocivo “benzina” está previsto no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79 como insalubre.

Desta forma reconheço como especial o período de 07/10/1991 a 12/09/1994.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 18/07/1988 a 17/01/1991 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, AGNALDO LOPES DE LIMA, para condenar o INSS a expedir Certidão de Tempo de Contribuição constando, o período de 07/10/1991 a 12/09/1994 como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição no prazo de 30 (trinta dias).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência. NADA MAIS.

0001323-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047626 - ELAINE LOPES CAMARGO (SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de ação de cobrança.

A parte autora sustenta que é portadora do benefício previdenciário nº 505.146.028-0 e que possui um crédito, no montante de R\$ 11.338,27, junto ao INSS, referente a verba alimentar do período de 22/06/2003 a 04/08/2004.

Alega que em 25/04/2006 solicitou administrativamente o pagamento deste valor, porém foi informada que o processo estava em análise. Em 18/07/2007 o funcionário do INSS deu um prazo de 30 dias para o crédito ser depositado em conta corrente, mas isso não ocorreu.

Requer a expedição de ofício para o INSS a fim de que deposite em sua conta o valor de R\$ 11.338,27, devidamente corrigido e atualizado desde 25/04/2006, o qual corresponde a R\$ 34.188,95.

Citado o INSS enviou proposta de acordo a qual foi recusada pela parte autora.

É o relatório.  
Decido.

Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria do Juízo a fim de se verificar a existência do referido crédito alegado.

Em resposta o perito contábel informou que:

“Após a análise dos documentos juntados aos autos, bem como daqueles extraídos do Sistema PLENUS da DATAPREV, constatamos a existência de 01 (um) benefício em nome da parte autora, que tem DIB - Data do Início do Benefício em 22/06/2003 e DCB - Data da Cessação do Benefício em 04/08/2004. No Histórico de Créditos do referido benefício, ora anexado aos autos, consta que a parte autora recebeu o mesmo de 01/12/2003 até 04/08/2004.

Não conseguimos visualizar o recebimento do período de 22/06/2003 a 30/11/2003.

Assim, conforme determinação judicial, elaboramos o cálculo do valor devido à parte autora, referente ao período de 22/06/2003 (DIB - Data do Início do Benefício Auxílio Doença nº 505.146.028-0) até 30/11/2003 (dia anterior ao efetivo pagamento pelo INSS).

O total devido equivale a R\$ 19.203,22 (12/2014).”

Pelo exposto, com base no parecer contábel conclui-se que a parte autora tem direito a receber o montante de R\$ 19.203,22 (dezenove mil, duzentos e três reais e vinte e dois centavos).

Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar o valor de R\$ 19.203,22 (dezenove mil, duzentos e três reais e vinte e dois centavos) à parte autora, Sra. ELAINE LOPES CAMARGO.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios esta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0006263-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048304 - ANTONIO TELES DE MEDEIROS JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial.

Realizou pedido administrativo em 12/07/2012(DER), o qual foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.107.420-4.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

- ZF DO BRASIL, no período de 06/03/1997 a 08/11/2011.

2. A conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo realizado em 12/07/2012 ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/07/2012 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou o feito.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa:

- ZF DO BRASIL, no período de 06/03/1997 a 08/11/2011.

Juntou, a título de prova PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto

de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.).

No período trabalhado na empresa ZF DO BRASIL (de 06/03/1997 a 08/11/2011) o PPP - Perfil Profissiográficos Previdenciários preenchidos pelo empregador, juntado às fls. 63/65 dos autos virtuais, datado de 06/02/2012, informa que a parte autora, exerceu as seguintes funções:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que:

As funções exercidas pela parte autora não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) até 05 de março de 1997; superior a 90 decibéis, de 6 de março de 1997 até 18/11/2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 19 de novembro de 2003.

Considerando o nível de ruído mencionado no Laudo Técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 19/11/2003 a 26/01/2009 e de 01/04/2009 a 08/11/2011. E, relativamente ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade em virtude do ruído ser inferior ao limite legalmente estabelecido.

Esclareço que de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31 no período de 27/01/2009 a 31/03/2009.

Assim, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 27/01/2009 a 31/03/2009.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, o período especial reconhecido em Juízo nesta ação judicial e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (12/07/2012), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 24 anos, 02 meses e 17 dias, insuficiente para a conversão de sua aposentadoria em especial.

3. Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum, até a data do último vínculo antes da DIB (08/11/2011), um total de tempo de serviço correspondente a 41 anos, 07 meses e 25 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.107.420-4).

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 27/01/2009 a 31/03/2009, bem como o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANTONIO TELES DE MEDEIROS JUNIOR, para:

1. Reconhecer como especial os períodos de 19/11/2003 a 26/01/2009 e de 01/04/2009 a 08/11/2011.
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42/161.107.420-4);
  - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.377,35;
  - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.598,61, para a competência de 11/2014;
  - 2.3 Os atrasados são devidos a partir do requerimento administrativo (12/07/2012) até a competência de 11/2014. Totalizam R\$ 4.733,54 (descontados os valores já recebidos por meio do benefício ora revisado). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006475-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048571 - IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/08/2013, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum laborado na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, durante o período de 22/05/2003 a 25/04/2013.
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 09/08/2013.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Inicialmente, não obstante a Autarquia Previdenciária não ter contestado a ação, aplicável o disposto no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA (de 22/05/2003 a 25/04/2013), onde alega ter sido

exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela prefeitura.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA (de 22/05/2003 a 25/04/2013), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela empregadora, juntado às fls. 57/58 dos autos virtuais, datado de 03/09/2013, informa que a parte autora exerceu a função de “fiscal sanitário”, no setor “hospital”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a “vírus” e “bactérias”.

A exposição a agentes biológicos está prevista sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos - Doentes ou materiais infecto-contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais no interregno de 22/05/2003 a 27/03/2006, 01/05/2007 a 31/05/2007 e 06/01/2009 a 25/04/2013.

Ressalte-se, contudo, que de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílio-doença - NB 31/505.964.191-7, NB 31/560.652.776-2.

Assim, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos de 28/03/2006 a 30/04/2007 e 01/06/2007 a 05/01/2009.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria - efetuados com base nas CTPS anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS e nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa -, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (09/08/2013), um total de tempo de contribuição correspondente 30 anos, 06 meses e 23 dias.

Esse total de tempo de contribuição é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (09/08/2013), por 321 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Com efeito, impende ressaltar que o benefício de auxílio suplementar, espécie 94, foi disciplinado pela Lei nº 6.367/76, que previa a sua extinção com a morte do segurado ou o advento de aposentadoria.

No presente caso, aplica-se a orientação pretoriana firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual uma vez extinto o benefício acidentário, o valor do salário-de-contribuição integra o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do segurado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. "Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria." (ERESP nº 197.037/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/5/2000). 2. Embargos de divergência acolhidos. ...EMEN: (STJ, ERESP 200302227944, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 501745, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 27/02/2008, DJE: 30/06/2008)

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 22/05/2003 a 27/03/2006, 01/05/2007 a 31/05/2007 e 06/01/2009 a 25/04/2013;
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
  - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (09/08/2013);
  - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 950,46;
  - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 972,51, para a competência de 11/2014;
  - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 11/2014 e totalizam R\$ 11.639,42, descontado os valores recebidos por meio do benefício de auxílio acidente (NB 94/026.141.838-6) vigentes durante o período concomitante. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e, conseqüentemente, em virtude desta implantação proceda ao cancelamento do benefício NB 94/026.141.838-6. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012901-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045970 - RAQUEL STELLUTO RIBEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 09/04/2014 - data do requerimento administrativo. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 13/04/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/11/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria

observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0012902-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045952 - ELIZABETH DAMIAO (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 600.463.109-8 a partir de 10/08/2013 - dia seguinte à data de cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/11/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005507-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046283 - SCYLLAS PEDROSO DA SILVA JUNIOR (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 19/12/2013 - data do requerimento administrativo. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a efetiva reabilitação profissional e social da parte autora para nova função, compatível com as limitações de sua incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/12/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0005881-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048381 - EDEVALDO MARTINS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial.

Realizou pedido em 18/12/2007(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.146.386-3.

Aduz que por meio do processo 2009.63.15.009418-5 que tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, foi pleiteado a revisão do benefício com o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1976 a 31/12/1976 e o reconhecimento de tempo especial de 25/05/1977 a 27/07/1981. Neste feito o INSS propôs acordo, o qual foi aceito pela parte autora e a autarquia revisou o benefício.

Pretende:

1. O computo dos períodos já reconhecidos administrativamente e judicialmente.
2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:  
- ZF DO BRASIL, no período de 14/12/1998 a 18/12/2007.
3. A conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18/12/2007(DER) ou revisar o benefício atualmente recebido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou o feito.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa ZF DO BRASIL, no período de 14/12/1998 a 18/12/2007.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.).

No período trabalhado na empresa ZF DO BRASIL (de 14/12/1998 a 18/12/2007) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 83/84, datado de 14/11/2012, informa que a parte autora exerceu a função de:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição:

As funções exercidas pela parte autora não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Laudo Técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 14/12/1998 a 18/12/2007.

Insta mencionar, por fim, que o documento colacionado aos autos, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 83/84), não instruiu o Processo Administrativo, posto que expedido após o requerimento administrativo.

Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno de 14/12/1998 a 18/12/2007, objeto desta ação.

Assim, eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, o período especial reconhecido em Juízo nesta ação judicial e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (18/12/2007), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 27 anos, 07 meses e 24 dias, a permitir a conversão de sua aposentadoria em especial com a consequente majoração do coeficiente a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.146.386-3).

Consoante já mencionado anteriormente, o documento que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 14/12/1998 a 18/12/2007, qual seja, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 83/84, que culminou na revisão do benefício de aposentadoria, é posterior à data do requerimento administrativo, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Com efeito, o documento foi obtido posteriormente à data do requerimento administrativo. Não foi levado à apreciação do INSS naquela oportunidade, mas tão-somente, foi apresentado em Juízo, sendo que a Autarquia somente tomou ciência da existência de tal documento quando da citação em 24/10/2013.

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (24/10/2013), quando este efetivamente teve ciência do documento que viabilizou a pretensão da parte autora.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, EDEVALDO MARTINS, para:

1. Reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 18/12/2007;
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42/146.146.386-3), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
  - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.591,84;
  - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.826,24, para a competência de 11/2014;
  - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data da citação (24/10/2013) até a competência de 11/2014. Totalizam R\$

20.202,95 (descontados os valores recebidos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0012194-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048137 - CLAUDIO FLORENCIO PINTO (SP278123 - PRISCILA DA COSTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 01/02/1994 e 22/03/2014, o último período compreendido entre 01/03/2012 a 22/03/2014. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 05/01/2014 a 07/03/2014, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente após 22/03/2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual

requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade após 22/03/2014, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir 23/03/2014, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, CLAUDIO FLORENCIO PINTO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 23/03/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/12/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014135-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046390 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 606.928.459-7 a partir de 06/08/2014 - dia seguinte à data de cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/11/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0013239-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045984 - MARIA APARECIDA FERES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 17/09/2013 - data do requerimento administrativo. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 26/06/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/11/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0013269-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047635 - MARIA IZALINA DE ALMEIDA GARCEZ (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 20/10/2014 - data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 20/01/2015, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/12/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos

termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.  
P.R.I.

0012718-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047276 - ADOSIVAL BARBOSA SANTOS (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 02/12/2013 - data do requerimento administrativo. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/12/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0012256-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048163 - JOSE CAMILO DE MORAIS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 11/08/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 14/08/2014, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 12/08/2013), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00016792920134036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado entre 01/11/1985 a 13/02/1986, 10/06/1986 a 03/03/1988, 01/12/1988 a 30/06/1989, 04/11/1997 a 03/1998 e de 05/01/2009 a 25/07/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 29/07/2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Sequela de lesão do plexo braquial direito do tipo pré-ganglionar”. Esclarece que: “na descrição feita pelo autor, na análise das declarações apresentadas pelos médicos e fisioterapeutas assistentes e no exame pericial realizado pode-se afirmar que as lesões/sequelas encontradas incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva o autor para o seu trabalho habitual. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas, mais leves. As lesões iagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária”.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Assim, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aliás, não deve ser desprezada nenhuma tentativa de recuperação do segurado que está incapacitado temporariamente para o trabalho. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 29/07/2009. Assim, considerando os elementos dos autos, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, a partir de 12/08/2013 (data da limitação do pedido), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, JOSE CAMILO DE MORAIS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 12/08/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/12/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014098-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048387 - FABIO PRESTES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 602.527.992-0 a partir de 25/04/2014, dia seguinte à data de cessação, até 30/08/2014, data da alta da internação, conforme atestado pelo perito, com inclusão do 13º salário proporcional.

O valor será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0006452-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048565 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições adversas, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido em 24/09/2012 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.476.298-8, cuja DIB é de 24/09/2012, deferido em 18/01/2013 (DDB).

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 18/11/2003 a 24/09/2012 e sua conversão em tempo comum, com majoração do coeficiente do cálculo da aposentadoria que titulariza.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa SHAEFFLER DO BRASIL LTDA. (de 18/11/2003 a 24/09/2012), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto

de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa SHAEFFLER DO BRASIL LTDA. (de 18/11/2003 a 24/09/2012), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 67/68 dos autos virtuais, datado de 04/09/2013, informa que a parte autora exerceu a função de “mecânico de manutenção II e III”, no setor “manutenção mecânica”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agente ruído nas seguintes frequências:

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob

condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 19/11/2003 a 03/03/2009 e 12/10/2010 a 15/11/2010 e 07/04/2012 a 24/09/2012.

Ressalte-se, contudo, que de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílio-doença - NB 31/534.560.524-2, cuja DIB é de 04/03/2009 e a DCB é de 11/10/2010, NB 31/543.543.001-8, cuja DIB é de 16/11/2010 a 06/04/2012 -, e auxílio-doença por acidente de trabalho - NB 91/117.279.284-1, no interregno de 21/08/2004 a 17/10/2004.

Assim, no tocante aos dois primeiros benefícios, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos de 04/03/2009 a 11/10/2010 e 16/11/2010 a 06/04/2012.

Entretanto, em relação ao terceiro benefício mencionado, considerando que se trata de auxílio-doença por incapacidade oriunda de acidente do trabalho desenvolvido pelo empregado, referido período deverá ser considerado como tempo especial (21/08/2004 a 17/10/2004).

2. Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo - efetuados com base na CTPS e guias de recolhimento anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e computados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 31/534.560.524-2, NB 31/543.543.001-8 e NB 91/117.279.284-1) -, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (24/09/2012), um total de tempo de contribuição correspondente a 40 anos, 08 meses e 05 dias.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Por derradeiro, insta mencionar que o documento colacionado aos autos não instruiu o Processo Administrativo, posto que foi expedido após o requerimento administrativo.

Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou documento essencial que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade objeto da presente demanda.

Assim, eventual reflexo desse reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (02/12/2013), quando este efetivamente teve ciência do documento que viabilizou a pretensão da parte autora.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 19/11/2003 a 03/03/2009 e 12/10/2010 a 15/11/2010 e 07/04/2012 a 24/09/2012;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Revisar o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.476.298-8);
  - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 3.170,67;
  - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.435,65, para a competência de 11/2014;
  - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data da citação até a competência de 11/2014, descontados os valores recebidos administrativamente e totalizam R\$ 8.076,46. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012384-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045707 - VERA LUCIA DA CRUZ BATISTA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 05/05/2014 - data do requerimento administrativo. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/12/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0010649-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045634 - ZELIA FERREIRA DE PAIVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com início em 06/08/2014 - data do início da incapacidade atestada pela perita, com DIP em 01.12.2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações devidas desde a DIB ora fixada até o início do pagamento administrativo. O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da

Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003644-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048222 - MARIA NUNES (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de pedido de salário-maternidade.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/12/2013(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o Relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício de salário-maternidade encontra respaldo legal no artigo 71 e seguintes da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

O artigo 26 da aludida lei dispõe a respeito da carência para a concessão do benefício nos seguintes termos:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (inciso acrescentado pela Lei n. 9.876/99).

A legislação previdenciária estabelece requisitos para a concessão do benefício conforme a filiação/categoria da segurada. A segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, têm direito ao benefício independente de carência, a segurada especial necessita comprovar o efetivo trabalho rural nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício e a segurada contribuinte individual e facultativa necessita demonstrar a carência de 10 (dez) contribuições mensais.

Ainda, além dos requisitos supra mencionados, para a obtenção do benefício de salário-maternidade se exige dois requisitos básicos:

- 1) o fato gerador do benefício - podendo ser a gravidez (no caso de gozo do benefício nos 28 dias antes do parto) ou o nascimento do filho da segurada;
- 2) a qualidade de segurada na data do início do benefício.

No presente caso, o fato gerador do benefício restou devidamente demonstrado através da Certidão de Nascimento apresentada nos autos, noticiando o nascimento do(a) filho (a) da autora em 11/12/2013 (fls. 08).

O mesmo se diga da qualidade de segurada da parte autora, devidamente comprovada pelas informações

constantes do sistema CNIS, a qual dá conta que ela manteve vínculo empregatício com a empresa Proficenter Serviços Terceirizados Eireli de 10/09/2012 a 11/06/2013.

Com base nas informações constantes do sistema CNIS, a última contribuição da autora se deu em 06/2013.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Desta forma considerando que a última contribuição da autora se deu em 06/2013 esta manteve a qualidade de segurado por 12 meses, ou seja, até 15/07/2014.

Diante do exposto, demonstrada a qualidade de segurada da autora e o nascimento de seu filho, dentro do período de graça, entendo ser de rigor a concessão do benefício de salário-maternidade, em vista da presença dos seus requisitos legais.

A DIB do benefício é a data do nascimento da criança (11/12/2013) e a DCB deve ser fixada no 120º dia a partir da DIB.

Cumprido ressaltar, por fim, que o cálculo da renda do benefício obedece ao disposto no art. 73, inciso III da Lei 8.213/91, de acordo com o qual a renda mensal corresponderá 1/12 da soma dos 12 últimos salários de contribuição, considerando que a autora estava desempregada e mantinha a qualidade de segurada devido ao período de graça, não se enquadrando em nenhuma das demais hipóteses previstas no referido artigo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, em favor da parte autora MARIA NUNES, para:

1. Nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91 conceder o benefício de salário maternidade nos seguintes termos:
  - 1.1. Data de início do benefício - DIB - será a data do nascimento - 11/12/2013.
  - 1.2 Data do requerimento administrativo - 19/12/2013.
  - 1.3 Data de cessação do benefício - DCB - prazo de 120 dias a partir da DIB - data do nascimento (11/12/2013).
  - 1.4 A RMI em 12/2013 corresponde a R\$ 678,00;
  - 1.5 Os atrasados são devidos desde a data de nascimento (11/12/2013) até 120 dias seguintes (10/04/2013). Totalizam R\$ 2.697,92. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

2. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0013234-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048399 - ARIIVALDO FERRAZ (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 18/06/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 08/01/1980 e 13/04/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 04/11/2013 a 18/06/2014.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra; Diminuição da força muscular no membro inferior esquerdo de etiologia não esclarecida e insuficiência venosa bilateralmente nos MMII (membros inferiores)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n.

604.098.989-4 a partir do dia seguinte à cessação (19/06/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 604.098.989-4, à parte autora, ARIIVALDO FERRAZ, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB -19/06/2014

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 604.098.989-4

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/12/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº. 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010544-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046399 - MANOEL FERREIRA DA COSTA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e condeno o réu a pagar à parte autora o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), na competência de 10/2014, com DIB em 12/05/2014 (data da suspensão do benefício) e DIP em 01/11/2014. Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.190,34 (QUATRO MILCENTO E NOVENTAREAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), referente às parcelas vencidas de 12/05/2014 (data da suspensão do benefício) a 10/2014, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013473-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048404 - TEREZA VIVIANI SONEGO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão da idade avançada e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requereu a improcedência quanto ao mérito.

Realizado o estudo socioeconômico do caso.

As partes foram intimadas para manifestação sobre o estudo social, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente à concessão do benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 09/04/2014, indeferido pelo INSS.

Afasto, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o pedido é a

concessão desde 09/04/2014 (data do requerimento administrativo) e ação foi proposta em 20/08/2014, não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela Lei n.º 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 71 (setenta e um) anos de idade, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade do autor, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com o esposo, Sr. Demerces Sonogo, titular de aposentadoria recebida da Prefeitura Municipal de Buri, no valor de um salário mínimo (R\$ 724,00).

A assistente social afirmou que (fl. 02):

“A requerente informou que tem problema de “tireoide” e faz uso do medicamento Puran/75 mg/01 x dia. O seu marido goza de boa saúde e não toma medicamento de forma contínua.

A casa é própria, fruto de herança de família e conta com mais de cem anos de idade e tudo é muito simples e limpo. Localizada na zona rural em rua pavimentada, no “centro” do distrito, não soube informar o valor do imóvel, mas disse que pagou de IPTU no corrente ano o valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais).

A moradia é de alvenaria, tem cobertura de telha romana, piso cerâmico tipo “frio” e o forro é de madeira de pinus, contendo: 02 quartos (sem portas), 01 sala, 01 copa (sem forro), 01 cozinha e 01 banheiro com lavatório, chuveiro e vaso sanitário em funcionamento. Os móveis estão em regular estado de conservação, contendo: 02 camas de casal, 01 guarda roupa, 01 cômoda, 01 mesa de cozinha, 03 cadeiras, 01 filtro de água de barro, 01 guarda louça, 01 televisão, 01 antena parabólica, 01 poltrona, 01 fogão a gás de 04 bocas e 01 geladeira. O aspecto de higiene e organização satisfatório. A água, energia, rede de esgoto e a coleta de lixo são garantidos pela rede pública. O quintal é grande e de chão batido, tem horta, algumas árvores frutíferas e tem a criação de 20 galinhas, que produz em média uma dúzia de ovos por dia. A requerente informou que não vende os ovos, pois ali no bairro a maioria das pessoas também tem galinhas e ovos na casa. A porta da sala é na beira da calçada, cujo acesso é por escada com 03 degraus. A família não dispõe de carro, moto e nem bicicleta - (várias fotos anexa).”

Quanto ao rendimento mensal, relatou-se que a subsistência da parte autora advém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário-mínimo.

Declarou-se no laudo que os filhos da autora, num total de três, ajudam em raras exceções, por possuírem baixo poder aquisitivo. Foi informado que a filha mais velha é auxiliar de enfermagem, o filho é funcionário público municipal na função “braçal” e a filha mais nova não trabalha e mora em um sítio distante dos pais.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua

subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas". O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso do benefício assistencial concedido ao idoso com mais de 65 anos ou a qualquer membro da família, independente da idade, não poderá ser concedido para cálculo da renda per capita.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida por um membro da família, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar, vez que a própria CF estabelece que o salário mínimo é o valor capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família (artigo 7º, inciso IV, da CF).

Dessa forma, entendo que toda família tem por direito de receber ao menos um salário mínimo e, portanto, os benefícios previdenciários no valor máximo de um salário mínimo de um membro da família, independente da idade, por força do princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º, da CF, não deve ser considerado na renda per capita.

Importante esclarecer que não serão considerados na renda per capita todos os valores de benefícios assistenciais percebidos pela família ou na ausência de benefício assistencial será desconsiderado um benefício previdenciário por família desde que no valor de um salário mínimo.

Consequentemente, tal renda - que, no caso, é do cônjuge da autora - é paga pela Previdência Social, não devendo ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da requerente é de um salário mínimo, não podendo ser computada como renda pelas razões acima expostas, equivalendo a zero real a renda familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a TEREZA VIVIANI SONEGO o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE QUATRO REAIS), na competência de 11/2014, com DIB em 09/04/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/12/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 12/2014 desde 09/04/2014 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 5.786,74, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007588-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043604 - MANOEL VIDAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora Manuel Vidal, com renda mensal atual de R\$ 833,58, com data de início de benefício em 13/02/2014 (data do óbito) e DIP em 01/10/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso no valor de R\$ 14.220,96, para 10/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.  
Defiro a justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005091-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048536 - DINORA BENTO DA SILVA (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/11/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 12/05/1968 a 31/12/1987.
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 09/11/2012 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em audiência, pugnou pela improcedência da ação.

Por sua vez a parte autora solicitou a expedição de carta precatória, a qual foi cumprida e devolvida.

É o relatório.  
Decido.

#### 1. Averbação de tempo rural

A parte autora, nascida em 11/05/1956, alega que trabalhou como rurícola durante o período de 12/05/1968 a 31/12/1987.

Ao tratar da matéria, destaca-se o disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Necessário, portanto, que a parte traga ao menos um razoável início de prova material a embasar seus argumentos, não podendo valer-se apenas de prova testemunhal.

Nesse aspecto, dispõe a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Com a finalidade de comprovar suas alegações juntou:

Fls. 10 - documento pessoal da autora.

Fls. 11 - comprovante de endereço.

Fls. 19/27 - CTPS da autora, nº 05790, série 31-PR emitida em 11/11/1988, primeiro vínculo urbano em 02/1989.

Fls. 29 - certidão de nascimento de Adinir Bento, filho de João Bento, lavrador e Francisca da cunha, doméstica, pais da autora. Data: 20/06/1945.

Fls. 30 - certidão de José Bento, filho de João Bento, lavrador e Francisca da cunha, doméstica, pais da autora. Data: 01/03/1950.

Fls. 31 - certidão de imóvel - terreno com 4,85 alqueires paulistas de terra, situada na Fazenda Rio do Peixe ou Imbaú em Congonhinhas/PR. Consta que o referido imóvel foi adjudicado ao Sr. Valdacir da Silva, casado com a autora. Data: 09/06/2000.

Fls. 32 - certidão de casamento de Adenir Bento, irmão da autora, e Cleusa Baúte. Consta da certidão que seu pai era lavrador. Data: 26/06/1972.

Fls. 33 - certidão de casamento de Valdacir da Silva, lavrador e Dinorá Bento, autora, do lar. Data: 27/09/1973.

Fls. 34 - certidão de nascimento de Rosiane Aparecida da Silva, filha da autora. Consta que seu marido e ela eram

lavradores. Data: 15/08/1974.

Fls. 35 - certidão de nascimento de Rogério Eduardo da Silva, filho da autora. Consta que seu marido era lavrador. Data: 22/06/1976.

Fls. 36 - certidão de nascimento de Rosilaine Aparecida da Silva, filha da autora. Consta que seu marido era lavrador. Data: 08/03/1978.

Fls. 37 - certidão de casamento de Ronaldo Aparecido da Silva e Regiane Márcia da Silva, filha da autora, sem qualificação da autora e de seu marido. Data: 25/07/2003.

Fls. 38 - título eleitoral do marido da autora, lavrador. Data: 27/08/1982.

Fls. 45/54 - justificativa administrativa - foram ouvidas 3 testemunhas que, em síntese, afirmam que a autora era lavradora durante o período pleiteado.

Verifica-se que há início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora e de seu marido, devidamente qualificados como lavradores nos anos de 1973, 1974, 1976, 1978 (certidão de nascimento dos filhos), 1982 (título eleitoral do marido).

Outrossim, há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome do pai da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1945, 1950 (nascimento de seus filhos); 1972 (certidão de casamento de um dos seus filho). Esses documentos também são aptos a comprovar o tempo rural. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I.** Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. **II.** Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

Tais documentos podem ser considerados como início de prova material.

A testemunha Delcio Zanin, ouvida por meio de carta precatória, afirmou que conhece a autora há mais ou menos 30 anos e que quando a conheceu ela já trabalhava na roça ajudando o marido para o próprio sustento. Eram vizinhos de sítio. Aduz que eles trabalhavam na propriedade em que moravam e que plantavam arroz, feijão, milho, lavoura branca. Disse que atualmente ela não trabalha mais na roça, mas que trabalhou mais ou menos uns quatorze anos na propriedade em que ela morava, propriedade pequena, de uns quatro alqueires. Disse também que não viu a autora trabalhando com outra atividade que não fosse rural no período em que ela morou na cidade de Congonhinhas.

A segunda testemunha, Reginaldo Vezvicius, ouvida por meio de carta precatória, afirmou que morava próximo da autora e a conhece desde 1974, quando eles trabalhavam com o sogro. Disse que ela trabalhava naquela época com o esposo na lavoura, maioria de lavoura branca, milho, arroz, feijão. Afirmou que ela nunca trabalhou na cidade e que “me parece que eles faziam tipo um arrendo ali, tipo um comodato ali com a família, com os irmãos”. Disse que eles plantavam para consumo próprio e trabalhavam só entre familiares na terra. A testemunha ainda afirmou que morou na mesma cidade que a autora até 1980 e que logo depois eles se mudaram também pra Sorocaba.

A terceira testemunha, Antônio Carlos Camargo, ouvida por meio de carta precatória, afirmou que conhece a autora desde pequena, com 8 anos mais ou menos, e que desde então ela já trabalhava com seu pai na roça. Após casou-se e permaneceu na roça, sempre trabalhando no meio rural com a família, plantando lavoura branca. Trabalhou no meio rural por quase 18 anos. Eles arrendavam 1 alqueire e meio de terra e era a sua única fonte de renda. Em 1987 saíram de lá e foram para Sorocaba.

Assim, tenho que pode ser considerado como termo inicial de labor rural a data de 12/05/1968 (quando tinha 12 anos, vez que existe início de prova material do ano de 1945, 1950 e 1972 em nome de seu pai) e termo final de 31/12/1987.

Desta forma reconheço como tempo rural o período de 12/05/1968 a 31/12/1987.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período rural, até 05/08/2012 (data da cessação do último benefício antes da DER), um total de tempo de serviço correspondente a 38 anos, 11 meses e 18 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2003, a carência exigida para o benefício em questão é de 132 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (09/11/2012), por 229 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DINORA BENTO DA SILVA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 12/05/1968 A 31/12/1987;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
- 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (09/11/2012);
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 622,00, salário mínimo;
- 2.3 A RMA corresponde a R\$ 678,00, salário mínimo, para a competência de 11/2014;
- 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 11/2014. Totalizam R\$ 17.382,26 (descontados os valores recebidos referentes ao benefício auxílio-doença nº 602.684.264-4).
- 4). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência. NADA MAIS.

0002874-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047885 - ANTONINHO LUCIO LEONARDI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural, reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de período em gozo de auxílio-doença.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/08/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de período trabalhado em atividade rural durante o período de 01/01/1969 a 31/12/1980.
2. O reconhecimento de período comum trabalhado para o Sr. Sérgio Roberto Ortiz, no período de 29/10/2011 a 23/07/2012.
3. O reconhecimento do período em que esteve em gozo de auxílio-doença durante o período de 28/01/2011 a 28/10/2011.
4. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/08/2012).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

A parte autora aditou a inicial e pleiteou a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas.

A carta precatória foi expedida e cumprida.

É o relatório.  
Decido.

1. Averbação de tempo rural:

A parte autora, nascida aos 13/12/1951, alega que trabalhou no meio rural durante o período de 01/01/1969 a 31/12/1980.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Outrossim o disposto nas Súmulas n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” e 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Também aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

“Fls. 41 - certificado de dispensa de incorporação do autor, lavrador. Data: 1969.

Fls. 42 - certidão de casamento do autor, lavrador. Data: 16/10/1971.

Fls. 44 - certidão de nascimento do filho do autor, lavrador. Data: 05/08/1972.

Fls. 45 - certidão de nascimento do filho do autor, lavrador. Data: 31/01/1974.”

Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1969 (certificado de dispensa de incorporação) 1971 (certidão de casamento); 1972 e 1974 (certidão de nascimento dos filhos).

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

A três testemunhas ouvidas por meio de carta precatória declararam que conhecem o autor desde 1971/1972 mais ou menos. Afirmaram que o mesmo morava na cidade da Serra da Santa Cruz e que ele sempre trabalhou no meio rural no Sítio do Sr. José Damasceno lidando plantando café, arroz, milho e etc.”

Pelo que se depreende do conjunto probatório entendo que restou demonstrado que a parte autora efetivamente trabalhou no meio rural no período de 01/01/1969 (primeiro documento acostado aos autos) a 31/12/1980.

Assim sendo, averbo o tempo rural de 01/01/1969 a 31/12/1980.

## 2. Do reconhecimento do vínculo urbano.

A parte autora requer a averbação de período urbano trabalhado com o Sr. Sérgio Roberto Ortiz, no período de 29/10/2011 a 23/07/2012.

A fim de comprovar o vínculo empregatício acostou aos autos CTPS nº 83825 série 114-SP, emitida em 02/12/1988 (fls. 25/26) onde consta o referido vínculo empregatício e que a parte autora exercia a função de “caseiro”, durante o período de 02/05/2008 a 23/07/2012.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo controverso não consta do sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nela anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido

realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado o vínculo empregatício com o Sr. Sérgio Roberto Ortiz, no período de 29/10/2011 a 23/07/2012.

3. Períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade:

A parte autora alega que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante o período de 28/01/2011 a 28/10/2011, porém o INSS não computou tais períodos na contagem de tempo de serviço.

Relativamente aos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença NB 31/544.611.365-5, cuja DIB datou de 28/01/2011 e a DCB datou de 28/10/2011.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

(...)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

Ademais, é necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Neste sentido firmou posicionamento exarado na Súmula n. 73: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.” (grifo nosso).

Diante do exposto, conclui-se que os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade intercalados entre períodos de contribuição para o RGPS devem ser computados para fins de carência.

No caso presente, após a cessação do benefício por incapacidade a parte autora continuou trabalhando, razão pela qual o benefícios por incapacidade em questão deve ser computado.

4. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e após o reconhecimento do período rural, até o último vínculo antes da DER (23/07/2012), um total de tempo de serviço correspondente 41 anos, 06 meses e 26 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2005, a carência exigida para o benefício em questão é de 144 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a DER (24/08/2012), por 354 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONINHO LUCIO LEONARDI para:

1. Averbar o tempo rural de 01/01/1969 a 31/12/1980.
2. Reconhecer o tempo comum de 29/10/2011 a 23/07/2012.
3. Reconhecer o tempo em gozo de auxílio-doença durante o período de 28/01/2011 a 28/10/2011.
4. Nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
  - 2.1 A DIB é 24/08/2012 (data do requerimento administrativo);
  - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.379,45.
  - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.501,43 para a competência de 11/2014;
3. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2012) até a competência de 11/2014. Totalizam R\$ 46.909,67. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

5. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010358-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048423 - MILTON CORREA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares. Requeru a improcedência quanto ao mérito.

Produzidas as provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 28/02/2014, indeferido pelo INSS.

Afasto, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o pedido é a concessão desde 28/02/2014 (data do requerimento administrativo) e ação foi proposta em 10/06/2014, não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o §10 do mesmo artigo 20, dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

O médico perito deste Juízo atestou que "O autor apresenta quadro DPOC sendo esta uma doença crônica intimamente ligada ao tabagismo, que pode se agravar sem o tratamento adequado, comprometendo significativamente a qualidade de vida. Os pacientes com DPOC grave têm falta de ar com a maioria das atividades e são internados no hospital com muita frequência. É uma doença lenta, que frequentemente se inicia com discreta falta de ar associada a esforços como subir escadas, andar depressa ou praticar atividades esportivas. No entanto, com o passar do tempo, a falta de ar (dispneia) se torna mais intensa e surge depois de esforços cada vez menores. Nas fases mais avançadas, a falta de ar está presente mesmo com o doente em repouso e agrava-se muito diante das atividades mais corriqueiras.

O autor é fumante de longa data causa esta direta de sua patologia, o mesmo vem evoluindo com os sintomas da doença e estas vem se agravando com o passar do tempo. No momento encontra-se incapaz para desenvolver suas atividades."

O perito acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (item 3.2 dos

questos do Juízo).

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica podem obstar a capacidade de trabalho do autor pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Concluiu o laudo afirmando que ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa TOTAL E PERMANENTE.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside sozinho.

O laudo socioeconômico apontou que a família do autor reside no mesmo terreno; no entanto, em núcleos familiares diferentes, pois se tratam de casas aparentemente independentes. O imóvel é próprio, simples, extremamente precário, segundo afirma a assistente social, com dois cômodos (um quarto, cozinha e banheiro). Relatou-se haver poucos móveis e eletrodomésticos na casa, os quais são antigos e precários.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada formal, conforme pesquisas anexadas aos autos.

Destarte, a renda per capita familiar é de zero real, valor esse inferior ao parâmetro de meio salário mínimo.

Consoante pesquisa no CNIS, verificou-se que as filhas do autor não possuem renda e nem mesmo possuem inscrição e que seu filho teve recebida a última renda em fevereiro de 2013. Analisando os fatos conjuntamente com o relatado no laudo socioeconômico, depreende-se que os filhos do autor não possuem condições de auxiliá-lo em suas necessidades e dificuldades, por terem seus respectivos núcleos familiares constituídos.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MILTON CORREA o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 11/2014, com DIB em 28/02/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/12/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica desde já determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 28/02/2014 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 6.871,96, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0012120-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045052 - MARINA ALVES CORREA VIEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conversão do benefício auxílio-doença nº 603.670.848-7 em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/02/2014 - dia seguinte à data de cessação.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/11/2014. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0010747-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048449 - JOSE CARLOS DA LUZ (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada e de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 01/06/1978 e 16/06/2009, o último deles compreendido entre 01/12/2007 a 16/06/2009. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 11/11/2009 a 11/11/2010, 27/01/2011 a 30/06/2012 e de 01/07/2012 a 15/03/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde outubro de 2009, a parte autora possuía qualidade de segurada. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Miocardiopatia Dilatada (CID10 I.42) e recuperação de morte súbita pgressas (tendo por esse motivo sido feito implante de Cardio-Desfibrilador Implantável), atualmente compensada, do ponto de vista da disfunção sistólica e da Insuficiência Cardíaca (CF I NYHA), com quadro arritmogênico atual predominante, com Taquiarritmias Ventriculares (CID10 I.47.2), Fibrilação / Flutter atriais (CID10 I.48) e choques inapropriados do CDI”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade

atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu haver incapacidade desde outubro de 2009. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 552.326.538-8, a partir do dia seguinte a cessação (16/03/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 552.326.538-8, à parte autora, JOSE CARLOS DA LUZ, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 16/03/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº 552.326.538-8

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/12/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009653-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048455 - LUCIANE BRIZOLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de salário-maternidade.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/01/2012(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o Relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício de salário-maternidade encontra respaldo legal no artigo 71 e seguintes da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

O artigo 26 da aludida lei dispõe a respeito da carência para a concessão do benefício nos seguintes termos:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (inciso acrescentado pela Lei n. 9.876/99).

A legislação previdenciária estabelece requisitos para a concessão do benefício conforme a filiação/categoria da segurada. A segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, têm direito ao benefício independente de carência, a segurada especial necessita comprovar o efetivo trabalho rural nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício e a segurada contribuinte individual e facultativa necessita demonstrar a carência de 10 (dez) contribuições mensais.

Ainda, além dos requisitos supra mencionados, para a obtenção do benefício de salário-maternidade se exige dois requisitos básicos:

- 1) o fato gerador do benefício - podendo ser a gravidez (no caso de gozo do benefício nos 28 dias antes do parto) ou o nascimento do filho da segurada;
- 2) a qualidade de segurada na data do início do benefício.

No presente caso, o fato gerador do benefício restou devidamente demonstrado através da Certidão de Nascimento apresentada nos autos, noticiando o nascimento do(a) filho (a) da autora em 29/11/2011 (fls. 23).

Nada consta do Sistema CNIS em nome da autora. Todavia, a parte autora acostou aos autos CTPS nº 17619, série 303/SP, emitida em 01/04/2003, a qual demonstra o referido vínculo com a Sra. Edna Kiyom Osaki Mishima durante o período de 01/04/2003 a 23/05/2011, para quem trabalhou como trabalhadora rural.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a

folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado o contrato de trabalho com a Sra. Edna Kiyom Osaki Mishima durante o período de 01/04/2003 a 23/05/2011.

Assim temos que a última contribuição da autora se deu em 05/2011.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Desta forma considerando que a última contribuição da autora se deu em 05/2011 esta manteve a qualidade de segurado por 12 meses até 15/06/2012.

Diante do exposto, demonstrada a qualidade de segurada da autora e o nascimento de seu filho, dentro do período de graça, entendo ser de rigor a concessão do benefício de salário-maternidade, em vista da presença dos seus requisitos legais.

A DIB do benefício é a data do nascimento da criança (29/11/2011) e a DCB deve ser fixada no 120º dia a partir da DIB.

Cumprido ressaltar, por fim, que o cálculo da renda do benefício obedece ao disposto no art. 73, inciso III da Lei 8.213/91, de acordo com o qual a renda mensal corresponderá 1/12 da soma dos 12 últimos salários de contribuição, considerando que a autora estava desempregada e mantinha a qualidade de segurada devido ao período de graça, não se enquadrando em nenhuma das demais hipóteses previstas no referido artigo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, em favor da parte autora LUCIANE BRIZOLA, para:

1. Nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91 conceder o benefício de salário maternidade nos seguintes termos:

1.1. Data de início do benefício - DIB - será a data do nascimento - 29/11/2011.

1.2 Data do requerimento administrativo - 17/01/2012.

1.3 Data de cessação do benefício - DCB - prazo de 120 dias a partir da DIB - data do nascimento (29/11/2011).

1.4 A RMI corresponde a R\$ 918,25;

1.5 Os atrasados são devidos desde a data de nascimento (29/11/2011) até 120 dias seguintes (28/03/2012).

Totalizam R\$ 3.864,59. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

2. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0014502-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047511 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR DE SOUSA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 603.441.328-5 a partir de 08/04/2014 - dia seguinte à data de cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/12/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0013068-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048228 - ELIANA APARECIDA PEREIRA SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar à parte autora o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), na competência de 11/2014, com DIB em 29/06/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/12/2014.

Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.766,19 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , referente às parcelas vencidas de 29/06/2014 (data do requerimento administrativo) a 11/2014, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011322-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048451 - RUBIO CESAR PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 20/05/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada e de contribuinte individual em períodos descontínuos de 11/06/1993 a 29/12/2010. Possui vínculo empregatício em aberto, com início em 30/12/2010 e última remuneração em 03/2014. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 21/03/2014 a 09/06/2014. Portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde junho de 2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “episódio depressivo moderado”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu haver incapacidade desde junho de 2014. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 605.546.398-2, a partir do dia seguinte a cessação do benefício (10/06/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGOPROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 605.546.398-2, à parte autora, RUBIO CESAR PEREIRA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB -10/06/2014

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 605.546.398-2

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/12/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010560-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048411 - LUIZ FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Sônia Regina Souza de Oliveira, em 07/12/2013.

Houve requerimento administrativo realizado em 19/02/2014, indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurada.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juizado para a análise do feito, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a perda da qualidade de segurada da de cujus, eis que os recolhimentos efetuados em atraso após o óbito não podem ser considerados em favor dos dependentes, inclusive os recolhidos como contribuinte individual sem estar exercendo atividade laborativa. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada a partir da sentença.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Segundo a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que o óbito ocorreu em 07/12/2013, verifico que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada multiplicada por 12 (doze) alcança montante inferior a 60 salários mínimos. Por conseguinte, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças quinquenais anteriores à propositura da ação, eis que na hipótese de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 19/02/2014 e a ação foi proposta em 13/06/2014, não ocorreu prescrição.

Passo à análise do mérito

A parte autora alegou que faz jus ao benefício ora pleiteado, eis que é viúvo da de cujus, Sônia Regina Souza de Oliveira, falecida em 07/12/2013, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca o rol de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura das normas acima mencionadas, depreende-se que a dependência econômica deverá ser comprovada nos casos de beneficiários descritos nos incisos II e III, entretanto, com relação aos referidos no inciso I do citado artigo, a dependência econômica será presumida.

Assim sendo, os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte constituem em (i) óbito do instituidor, (ii) qualidade de segurado e (iii) condição de dependente do requerente.

No caso presente, a certidão de óbito foi acostada aos autos virtuais às fls. 05 da petição inicial (arquivo 001).

A parte autora comprovou ser esposo da falecida pela Certidão de casamento acostada aos autos. Nesse diapasão, a condição de dependente da instituidora é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia objeto da presente demanda refere-se à qualidade de segurada da de cujus à época do falecimento.

Com feito, o laudo médico elaborado pelo perito judicial afirma que: “Considerando os documentos apresentados há elementos suficientes que permitem concluir que a Sra. Sonia Regina Souza de Oliveira estava incapacitada para o trabalho desde setembro de 2011.” (destaques nossos).

Não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito médico, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo expert judicial equidistante das partes, baseado na análise dos documentos médicos mencionados no corpo do laudo, além de estar fundamentado, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

A instituidora do benefício ingressou ao RGPS em 15/09/1976, mediante vínculo empregatício com a empresa Chocolates Fiorentina Ltda., e possuiu diversos outros contratos de trabalho, conforme informações constantes no sistema CNIS. Nos últimos anos de vida efetuou recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual da seguinte forma:

Inscrição Recolhimento CompetênciaDt.Pagamento Salário Contribuição

Recol 04/200314/05/2003240,00  
Recol 05/200316/06/2003 240,00  
Recol 06/200315/07/2003 240,00  
Recol 04/200901/04/2009 465,00  
Recol 05/200905/05/2009 465,00  
Recol 06/200903/06/2009 465,00  
Recol 07/200901/07/2009 465,00  
Recol 08/200903/08/2009 465,00  
Recol 09/200901/09/2009 465,00  
Recol 10/200907/10/2009 465,00  
Recol 11/200913/11/2009 465,00  
Recol 12/200902/12/2009 465,00  
Recol 01/201014/01/2010 465,00  
Recol 02/201002/02/2010 510,00  
Recol 03/201015/03/2010 510,00  
Recol 04/201015/04/2010 510,00  
Recol 05/201011/05/2010 510,00  
Recol 06/201015/06/2010 510,00  
Recol 07/201012/07/2010 510,00

Recol 08/201009/08/2010 510,00  
Recol 09/201002/09/2010 510,00  
Recol 10/201013/10/2010 510,00  
Recol 11/201011/11/2010 510,00  
Recol 12/201007/12/2010 510,00  
Recol 01/201113/01/2011 540,00  
Recol 02/201102/02/2011 540,00  
Recol 03/201104/03/2011 545,00  
Recol 04/201115/04/2011 545,00  
Recol 05/201109/05/2011 545,00  
Recol 06/201102/06/2011 545,00  
Recol 07/201114/07/2011 545,00  
Recol 08/201108/08/2011 545,00  
Recol 09/201115/09/2011545,00  
Recol 10/201103/10/2011 545,00  
Recol 11/201114/11/2011 545,00  
Recol 12/201115/12/2011 545,00  
Recol 01/201216/01/2012 622,00  
Recol 02/201209/02/2012 622,00  
Recol 03/201213/03/2012 622,00  
Recol 04/201210/04/2012 622,00  
Recol 05/201203/05/2012 622,00  
Recol 06/201215/06/2012 622,00  
Recol 07/201212/07/2012 622,00  
Recol 09/201202/08/2012 622,00  
Recol 10/201215/10/2012 622,00

\*\*\*\* Fim da Pesquisa de Contribuições \*\*\*\*

Da análise do histórico contributivo da instituidora ao RGPS, verifico que em 09/2011, data de início da incapacidade fixada pelo expert, a qualidade de segurada estava presente e perdurou até o momento do óbito.

Nesses termos, cumpridos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da pensão por morte vindicada.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUIZ FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA, para:

Conceder o benefício de pensão por morte com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91;

1. A DIB é a data do óbito (07/12/2013) e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (19/02/2014);

2. A RMI corresponde a R\$ 1.290,55, calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91;

3. RMA no valor de R\$ 1.299,84, na competência de 11/2014;

4. DIP em 12/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

5. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 11/2014 e totalizam R\$ 13.496,73. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença por se tratar de verba de natureza alimentar.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício. Sem condenação em honorários e em outras verbas de

sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006241-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048567 - BRAZ FRANCISCO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/04/2012, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa TECNOMECÂNICA PRIES IND. E COM. LTDA durante os períodos de 09/02/1984 a 03/09/1990, 14/03/1994 a 19/09/1995, 15/07/1996 a 05/03/1997, 01/05/1997 a 01/02/2001 e 22/03/2001 a 15/01/2009.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 13/04/2012.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu contestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não obstante a Autarquia Previdenciária não ter contestado a ação, aplicável o disposto no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa TECNOMECÂNICA PRIES IND. E COM. LTDA (de 09/02/1984 a 03/09/1990, 14/03/1994 a 19/09/1995, 15/07/1996 a 05/03/1997, 01/05/1997 a 01/02/2001 e 22/03/2001 a 15/01/2009), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

Nos períodos trabalhados na empresa TECNOMECÂNICA PRIES IND. E COM. LTDA (de 09/02/1984 a 03/09/1990, 14/03/1994 a 19/09/1995, 15/07/1996 a 05/03/1997, 01/05/1997 a 01/02/2001 e 22/03/2001 a 15/01/2009), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 213/215 dos autos virtuais, datado de 16/01/2009, informa que a parte autora exerceu as seguintes funções:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agente ruído e calor nas seguintes frequências e temperaturas:

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores aos limites legalmente estabelecidos, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 09/02/1984 a 03/09/1990, 14/03/1994 a 19/09/1995, 15/07/1996 a 05/03/1997, 01/05/1997 a 01/02/2001 e 22/03/2001 a 15/01/2009.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, efetuados com base nas CTPS e guias de recolhimento anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e computados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 31/505.003.205-5), a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (13/04/2012), um total de tempo de contribuição correspondente a 35 anos e 13 dias.

Esse total de tempo de contribuição é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2012, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (13/04/2012), por 331 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, BRAZ FRANCISCO DA SILVA, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 09/02/1984 a 03/09/1990, 14/03/1994 a 19/09/1995, 15/07/1996 a 05/03/1997, 01/05/1997 a 01/02/2001 e 22/03/2001 a 15/01/2009;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (13/04/2012);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.061,46;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.177,16, para a competência de 11/2014;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 11/2014.

Totalizam R\$ 42.401,46. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002339-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048581 - MARIA DE LOURDES ROMAO (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão aposentadoria por tempo de contribuição mediante a validação de recolhimento no período básico de cálculo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/05/2002(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.155.766-7, cuja DIB data de 24/05/2002, deferido em

14/05/2003(DDB).

Aduziu que em razão da demora na concessão do benefício foi gerado crédito de atrasados relativo ao período de 24/05/2002 a 30/04/2003, mas que a análise administrativa para pagamento deste crédito somente ocorreu em 2008, quando em razão de auditoria concluiu-se que as contribuições efetuadas entre 11/1987 a 01/1989 foram realizadas de forma incorreta, motivando, desta forma, a exclusão dos recolhimentos. Contudo, em razão de concomitância de vínculos em parte do período foi excluída unicamente a competência 05/1988.

Sustenta que a referida exclusão acarretou a diminuição do tempo de contribuição inicialmente apurado de 30 anos e 18 dias para 29 anos, 11 meses e 08 dias, surtindo, ainda, reflexos na renda apurada que também sofreu redução.

Esclareceu que os recolhimentos relativos ao período de 11/1987 a 07/1989, realizados na condição de contribuinte individual em razão do exercício da atividade de empresária, se deram de forma extemporânea, realizados todos em 31/08/1989.

Asseverou que no início do ano do pagamento houve alteração da moeda, razão pela qual o pagamento foi realizado obedecendo a nova moeda, sustentando ser indevida a alegação do INSS de que os recolhimentos foram realizados a menor.

Realizou pedido administrativo de revisão em 26/12/2012, protocolo n.º 37299.015761/2012-10, não apreciado pela Autarquia.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

O cerne da questão diz respeito a consideração de contribuição vertida pela parte autora na condição de contribuinte individual em razão do exercício de atividade de empresária, contribuição esta que quando da análise do pedido de concessão de aposentadoria foi considerada pelo INSS e deixou de ser por ocasião da auditoria realizada no ano de 2008.

A princípio a Autarquia Previdenciária indicou incorreção no recolhimento do período de 11/1987 a 07/1989, mas após a identificação de concomitância de vínculos, o recolhimento controverso restringiu-se à competência de 05/1988.

A referida contribuição foi realizada com atraso, como a própria parte autora sustenta na inicial.

De acordo com Parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, a alegação de alteração de moeda procede. Assim elucida o parecer da Contadoria:

Com efeito, a Medida Provisória n.º 32 de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7730 de 31/01/1989, instituiu como moeda brasileira o Cruzado Novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia.

No caso dos autos, foi identificado pela Contadoria do Juízo que a parte autora verteu a contribuição ao RGPS relativamente à competência de 05/1988 obedecendo ao novo critério monetário instituído à época do recolhimento.

Identificou-se, portanto, que não foi realizado recolhimento em valor inferior ao devido, mas sim em valor devido observada a nova moeda vigente.

Note-se, ainda, que o Perito Contábil do Juízo apurou:

Insta observar que a legislação a ser levada em conta para concessão do benefício é a vigente à época da concessão.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

E, o art. 29 da referida Lei, em seu inciso I, estipula a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No caso dos autos, a contribuição, como dito, foi vertida extemporaneamente, mas em primeiro momento considerada pelo INSS quando da concessão do benefício.

Foi identificado que o recolhimento se deu de forma regular obedecendo ao critério monetário vigente na época do recolhimento e, inclusive, à tabela de interstícios da escala de salário base, razão pela qual a parte autora faz jus ao cômputo da contribuição em seu período básico de cálculo.

Portanto, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI da parte autora para inclusão da contribuição vertida ao RGPS na condição de contribuinte individual em razão do exercício da atividade de empresária, com reflexos nos meses subsequentes e a consequente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados.

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, efetuados com base na CTPS e guias de recolhimento anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, após cômputo da competência objeto dos autos, até a data na data do requerimento administrativo (24/05/2002), um total de tempo de contribuição correspondente 30 anos e 11 dias.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA DE LOURDES ROMÃO, para:

1. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.155.766-7, cuja DIB data de 24/05/2002;
  - 1.1 Recalcular a renda mensal inicial da parte autora para incluir a contribuição vertida ao RGPS na condição de contribuinte individual em razão do exercício da atividade de empresária relativamente à competência de 05/1988 considerando-a válida tal como realizada;
  - 1.2 A RMI revisada corresponde a R\$695,25;
  - 1.3 A RMA revisada corresponde a R\$1.526,16, para a competência de julho de 2014;
  - 1.4 Os atrasados são devidos observada a prescrição quinquenal a partir da data do requerimento administrativo de revisão até a competência de julho de 2014. Totalizam R\$8.176,95. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005035-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047529 - LURDINHA MARQUES BRANDAO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 08/2000 e 07/2014, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 18/06/2013 a 06/08/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 27/02/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que: “A pericianda apresenta achados clínicos e de exames subsidiários compatíveis com processo inflamatório do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da abdução e rotação externa e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para suas atividades laborativas”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu haver incapacidade desde 27/02/2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 602.190.397-1, a partir do dia seguinte a cessação do benefício (07/08/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 602.190.397-1, à parte autora, LURDINHA MARQUES BRANDAO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 07/08/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº 602.190.397-1

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/12/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012468-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048179 - MARIA MAZARELO DE SOUZA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 01/04/2003 e a última remuneração no mês 04/2008. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 31/03/2006 a 09/01/2007 e de 10/01/2007 a 31/07/2014.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de: “Hipertensão essencial (primária); Diabetes mellitus não especificado; Osteoartrose bilateral incipiente nos joelhos, Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Tendinopatias nos ombros”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde a concessão do último benefício previdenciário. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 560.477.868-7, a partir do dia seguinte a cessação (01/08/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 560.477.868-7, à parte autora, MARIA MAZARELO DE SOUZA, nos seguintes termos:

A DIB e a RMI serão as mesmas do benefício ora restabelecido nº. 560.477.868-7

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/12/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013307-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048389 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos, entre 02/2002 e 04/2014, o último período compreendido entre 06/2012 a 04/2014. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 12/05/2014 a 29/07/2014.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão essencial (primária); Diabetes mellitus não especificado; Dor articular e Síndrome do túnel do carpo bilateral (submetida a tratamento cirúrgico em maio próximo passado).”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas.

Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde a concessão último benefício previdenciário. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 606.201.496-9 a partir do dia seguinte à cessação (30/07/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 606.201.496-9, à parte autora, MARIA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB -30/07/2014

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 606.201.496-9

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/12/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011416-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047882 - APARECIDO HENRIQUE FABIANO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/10/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de período trabalhado em atividade rural durante o período de 14/06/1960 a 10/01/1979.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/10/2010).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

A parte autora pleiteou a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas.

A carta precatória foi expedida e cumprida.

É o relatório.

Decido.

1. Averbação de tempo rural:

A parte autora, nascida aos 14/06/1948, alega que trabalhou no meio rural durante o período de 14/06/1960 a 10/01/1979.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Outrossim o disposto nas Súmulas n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” e 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Também aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

“Fls. 15 - Certidão de Casamento dos pais do autor, qualificado como lavrador. Data: 02/08/1947.

Fls. 17 - Certidão de Casamento do autor, lavrador. Data: 29/11/1969.

Fls. 18 - Certidão de Nascimento da filha do autor, Joelma Aparecida Fabiano, ele qualificado como lavrador. Data: 20/01/1977.

Fls. 20 - Certidão Eleitoral que relata que o autor exerceu a função de agricultor desde 18/09/1986”.

Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1969 (certidão de casamento); 1977 (certidão de nascimento da filha) e 1986 (certidão eleitoral).

Há também documento em nome do pai do autor, qualificado como lavrador desde 1947 (certidão de casamento), o qual pode ser considerado como prova.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RUÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.

- Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ.

- O rol dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente.

- Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1.073.582/SP, Relator Ministro Castro Meira, Sexta Turma, DJe 02/03/2009) (g.n.)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

A primeira testemunha, Sr. Manoel Máximo da Silva, ouvida por meio de carta precatória declarou que: "Conhece o autor desde 1975 e que o mesmo sempre trabalhou em várias fazendas como boia-fria colhendo café e arroz. Afirmou que ficou trabalhando na roça até 1980 mais ou menos."

A outra testemunha, Sr. Leonildo Alves Pacheco, ouvida por meio de carta precatória declarou que: "Conhece o autor e sua família desde 1960 e que todos moravam na Fazenda Planalto de propriedade de Júlio Pedro plantando café. Afirmou que eles ficaram lá até 1974 e depois mudaram para a Fazenda São Benedito onde continuaram plantando café. Depois da geadada de 1975 ficaram na roça mais uns 4 ou cinco anos e depois o autor foi embora para cidade."

Pelo que se depreende do conjunto probatório entendo que restou demonstrado que a parte autora efetivamente trabalhou no meio rural no período de 14/06/1960 até 10/01/1979.

Assim sendo, averbo o tempo rural de 14/06/1960 a 10/01/1979.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e após o reconhecimento do período rural, até a data do requerimento administrativo (26/10/2010), um total de tempo de serviço correspondente 40 anos e 27 dias,

suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei n° 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2003, a carência exigida para o benefício em questão é de 132 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (26/10/2010), por 269 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, APARECIDO HENRIQUE FABIANO para:

1. Averbar o tempo rural de 14/06/1960 a 10/01/1979.
2. Nos termos do artigo 52 da Lei n° 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
  - 2.1 A DIB é 26/10/2010 (data do requerimento administrativo);
  - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.004,30
  - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.225,00 para a competência de 11/2014;
3. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2010) até a competência de 11/2014. Totalizam R\$ 36.064,37 (descontado o valor da renúncia atualizada). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei n° 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0009137-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047467 - MEGRAM ESTEFANI ROSA CUNHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve tentativa de requerimento administrativo em 29/04/2014, 30/04/2014 e em 05/05/2014, conforme comprovantes anexados com a petição inicial às fls. 11, 12 e 13.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a tentativa de requerimento administrativo foi realizada em 29/04/2014 e ação foi proposta em 20/05/2014, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portadora de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A autora relata que, em 1993, foi diagnosticada como portadora de hemangioma no joelho esquerdo e no mesmo ano foi submetida a tratamento cirúrgico onco-ortopédico.

O perito judicial afirmou “Relatório(s) médico(s) que trouxe de seu ortopedista, sem data (a autora alega que foi emitido em 05/07/2014), indica(m) a(s) doença(s): C.I.D. 10 - D 18.0 (Hemangioma de qualquer localização).

Consta também do documento a informação de que a lesão esta recidivada e em estudo para nova indicação cirúrgica.

As patologias / lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias / lesões ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com novos tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico.

(...)

Constata-se que no caso em tela a pericianda não apresenta déficits intelectuais e cognitivos, não tem necessidade de ajuda para se alimentar, se vestir, para higiene pessoal e consegue se locomover sozinha, não necessita de cuidados de terceiros, ou seja, não se constata deficiência que a incapacite para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva; Entretanto constatasse incapacidade parcial para atividades remuneradas, com perspectiva de manutenção do quadro clínico e da incapacidade, por prazo superior a 02 anos.

Concluiu o laudo afirmando:

“A patologia diagnosticada gera uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho de atividades laborais remuneradas.

A autora não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades pessoais diárias; Não se a constata deficiência

que incapacite a autora para a vida independente.

Entretanto, constata-se incapacidade parcial para atividades remuneradas, com perspectiva de manutenção do quadro clínico e da incapacidade, por prazo superior a 02 anos.”.

Mister mencionar que o parágrafo segundo do art. 20 da Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (institui a “Lei Orgânica da Assistência Social”) dispõe que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por sua vez, o §10 do mesmo artigo estabelece que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Atesta o expert, em resposta ao quesito nº 3.1.1 do Juízo, que o impedimento que a parte autora possui pode obstruir sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ressaltou o médico, à fl. 05 do laudo, que a autora se encontra incapacitada no momento atual para o trabalho, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

Considerando, portanto, a existência de incapacidade atual, é ela que deve ser considerada. Ademais, o perito atestou que referida incapacidade gera efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, podendo obstruir a plena e efetiva participação da parte autora no mercado de trabalho pelo prazo mínimo de dois anos.

Apesar de a deficiência constatada ser parcial e temporária - e não total e permanente - a revisão a cada 2 anos possibilita que caso seja verificada a recuperação da capacidade, cesse-se o benefício.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto suficiência econômica, a cassação do benefício. - O caso dos autos não é de retratação. O INSS agravante aduz a parte autora que não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.”  
(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1793353, desembargadora federal Vera Jucivsky, Oitava Turma, e-DJF3 DATA 15/03/2013)

Assim sendo, entendo que restou configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante a decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com os filhos Cayke Cauã Paldini Rosário, 06 anos de idade e Júlia Eliza Rosa Paldini, 02 anos de idade.

O laudo socioeconômico apontou que a família reside aproximadamente há 02 anos em moradia cedida.

Trata-se de imóvel muito precário e inacabado, com cozinha, um quarto e um banheiro.

Afirmou-se que “Os móveis e utensílios são poucos e estão estragados: armário, mesa, duas cadeiras plástico, fogão, geladeira, televisor, sofá, uma cama, um beliche e um guarda-roupa.”.

Relatou-se que a autora possui apenas os alimentos básicos e não há recursos para alimentos saudáveis como frutas, verduras e carnes magras.

Informou-se que o ex-companheiro ajuda nas despesas com energia, água, gás de cozinha e que compra leite e fraldas para as crianças, bem como contribui nas despesas com medicamentos, quando necessário.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora não é titular de renda formal e nem de benefícios previdenciários ou assistenciais, conforme consultas anexadas aos autos.

Narrou-se que a requerente recebe R\$ 147,00 do Programa Bolsa Família.

Deste modo, a renda da família da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MEGRAM ESTEFANI ROSA CUNHA o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 11/2014, com DIB em 29/04/2014 (data da tentativa do primeiro requerimento administrativo) e DIP em 01/12/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 29/04/2014 (data da tentativa do primeiro requerimento administrativo), no valor de R\$ 5.246,86, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0014039-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047807 - MARIA MARTINHA DE QUEIROZ ANDRADE (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal Cível, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e condeno o réu a pagar à parte autora o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), na competência de 11/2014, com DIB em 10/01/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/12/2014.

em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.051,95 (OITO MIL CINQUENTA E UM REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), referente às parcelas vencidas de 10/01/2014 (data do requerimento administrativo) a 11/2014, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012321-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048168 - AMELIA FUMIKO IRYODA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a

condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 31/05/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Foram produzidas provas documentais e pericial médica. As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos de 01/12/1978 a 23/04/1982, possui contribuições na condição de contribuinte individual, também em períodos descontínuos, entre 06/2002 e 04/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 02/07/2013 a 09/06/2014. Portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde maio de 2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo (F32.2/CID-10)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde maio de 2014. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 602.207.257-7 a partir do dia seguinte à cessação (10/06/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 602.207.257-7, à parte autora, AMELIA FUMIKO IRYODA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 10/06/2014

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 602.207.257-7

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/12/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão

do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010034-91.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047145 - VANDERLEY LEME (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar à parte autora o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), na competência de 11/2014, com DIB em 04/12/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/12/2014.

Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.940,18 (OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTAREAISE DEZOITO CENTAVOS), referente às parcelas vencidas de 04/12/2013 (data do requerimento administrativo) a 11/2014, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012034-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046400 - JOAO WECNEK (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e condeno o réu a pagar à parte autora o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), na competência de 10/2014, com DIB em 28/05/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2014.

Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.774,67, referente às parcelas vencidas de 28/05/2014 (data do requerimento administrativo) a 10/2014, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº

8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e officie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009725-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047534 - PAULO CESAR ABRANTES SALES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 27/12/2013.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 20/03/2006 e última remuneração em 03/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário pelo período de 12/12/2011 a 19/01/2012. Portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde dezembro de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Dependência de álcool e drogas”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde dezembro de 2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir 27/12/2013, conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, PAULO CESAR ABRANTES SALES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 27/12/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei

previdenciária, com DIP em 01/12/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012231-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046395 - FELIPE MATHEUS GOES DE PAULA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar à parte autora o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), na competência de 10/2014, com DIB em 11/02/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2014.

Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.478,75, referente às parcelas vencidas de 11/02/2014 (data do requerimento administrativo) a 10/2014, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004180-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048223 - TARSILA SANTANA ARAUJO DE FARIAS (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de salário-maternidade.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/10/2013(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o Relatório.  
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício de salário-maternidade encontra respaldo legal no artigo 71 e seguintes da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

O artigo 26 da aludida lei dispõe a respeito da carência para a concessão do benefício nos seguintes termos:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (inciso acrescentado pela Lei n. 9.876/99).

A legislação previdenciária estabelece requisitos para a concessão do benefício conforme a filiação/categoria da segurada. A segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, têm direito ao benefício independente de carência, a segurada especial necessita comprovar o efetivo trabalho rural nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício e a segurada contribuinte individual e facultativa necessita demonstrar a carência de 10 (dez) contribuições mensais.

Ainda, além dos requisitos supra mencionados, para a obtenção do benefício de salário-maternidade se exige dois requisitos básicos:

- 1) o fato gerador do benefício - podendo ser a gravidez (no caso de gozo do benefício nos 28 dias antes do parto) ou o nascimento do filho da segurada;
- 2) a qualidade de segurada na data do início do benefício.

No presente caso, o fato gerador do benefício restou devidamente demonstrado através da Certidão de Nascimento apresentada nos autos, noticiando o nascimento do filho da autora em 10/08/2013 (fls. 18).

O mesmo se diga da qualidade de segurada da parte autora, devidamente comprovada pelas informações constantes do sistema CNIS, as quais dá conta que ela manteve vínculo empregatício com o Governo de São Paulo - Secretaria da Educação no período de 07/06/2013 sem data fim.

Note-se que a parte autora acostou aos autos o contrato do trabalho temporário de 07/06/2013 a 30/09/2013 (fls. 15) e demonstrativos de pagamento onde constam que havia desconto para o INSS (fls. 21/22), fato que comprova que exercia suas atividades sob o regime celetista.

Assim, com base nas informações constantes do sistema CNIS, na data do nascimento da criança a autora era empregada e portanto segurada obrigatória.

Desta forma, demonstrada a qualidade de segurada da autora e comprovado o nascimento de seu filho, entendo ser de rigor a concessão do benefício de salário-maternidade, em vista da presença dos seus requisitos legais.

A DIB do benefício é a data do nascimento da criança (10/08/2013) e a DCB deve ser fixada no 120º dia a partir da DIB.

Cumpra ressaltar, por fim, que o cálculo da renda do benefício obedece ao disposto no art. 72 da Lei 8.213/91 que dispõe que: “O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral”.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em favor da parte autora TARSILA SANTANA ARAÚJO DE FARIAS, para:

1. Nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91 conceder o benefício de salário maternidade nos seguintes termos:

1.1. Data de início do benefício - DIB - será a data do nascimento - 10/08/2013.

1.2 Data do requerimento administrativo - 02/10/2013.

1.3 Data de cessação do benefício - DCB - prazo de 120 dias a partir da DIB - data do nascimento (10/08/2013).

1.4 A RMI corresponde a R\$ 678,00;

1.5 Os atrasados são devidos desde a data de nascimento (10/08/2013) até 120 dias seguintes (09/12/2013).

Totalizam R\$ 2.612,01. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

2. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005791-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047696 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período comum.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/09/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período urbano trabalhado na empresa VIDRARIA ALVORADA LTDA, no período de 01/12/1975 a 31/12/1978.

2. A concessão do benefício a partir da data de solicitação de agendamento, ocorrido em 06/09/2012.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu a contestação.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Primeiramente importante ressaltar que a parte autora obteve êxito em comprovar que a data de solicitação do benefício feita administrativamente se deu em 06/09/2012, consoante mostra o documento de fls. 25.

Desta forma a data da DER deve retroagir para o dia 06/09/2012.

1. Averbação de vínculo empregatício.

A parte autora requer a averbação de período urbano trabalhado com a empresa VIDRARIA ALVORADA LTDA, no período de 01/12/1975 a 31/12/1978.

A fim de comprovar o vínculo empregatício acostou aos autos CTPS nº 23624, série 00011-SP, emitida em 10/03/1981 (fls. 46) onde consta o referido vínculo empregatício durante o período de 01/12/1975 a 30/11/1980.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o período controverso consta do sistema CNIS.

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Diante do exposto, entendo como comprovado o período cujo contrato de trabalho com a empresa VIDRARIA ALVORADA LTDA, no período de 01/12/1975 a 31/12/1978.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período comum, até a data do requerimento administrativo (06/09/2012) um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 07 meses e 07 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2012 a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (06/09/2012), por 376 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, OSVALDO PEREIRA DA SILVA, para:

1. Averbar o vínculo empregatício no período de 01/12/1975 a 31/12/1978.
2. Retroagir a data da DER para o dia 06/09/2012.

3 Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

3.2 A DIB é a data do requerimento administrativo (06/09/2012);

3.3 A RMI corresponde a R\$ 1.875,94;

3.4 A RMA corresponde a R\$ 2.032,71, para a competência de 11/2014;

3.5 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (06/09/2012) até a competência de 11/2014. Totalizam R\$ 52.898,60. Os cálculos integram a presente sentença. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008428-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048413 - ORLANDO JOAQUIM DE SOUZA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 17/12/2012, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer a improcedência da demanda.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/12/2012 e a ação foi proposta em 03/05/2014, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei nº 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91.

De acordo com a CTPS nº 3286, série 529ª, expedida em 09/03/1977, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em período anterior ao advento da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

#### 1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 14/12/1947, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2012, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

#### 2. Carência:

##### 2.1. Averbação de vínculo empregatício.

A parte autora requer a averbação de períodos trabalhados nas empresas abaixo mencionadas, não computados administrativamente pelo INSS:

De 18/10/1978 a 31/08/1979: Fazenda Íris de João F H e Outros; e

De 01/09/1979 a 11/06/1990: Finor Ltda Agro Pecuária e Empreendimento - ME

A fim de comprovar os vínculos empregatícios, acostou aos autos CTPS nº 3286, série 529ª, expedida em 09/03/1977 (fls. 168/173) onde constam as anotações dos vínculos, bem como que a parte autora exercia a função de “trabalhador agropecuário” em ambas as empresas, além de conter anotações das alterações salariais.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos constam do sistema CNIS.

Depreende-se que os vínculos foram anotados em data posterior à emissão da CTPS e respeitados a ordem cronológica, inclusive nas anotações referentes às alterações salariais e opções ao FGTS, além de não existirem rasuras ou indícios de fraude nos documentos.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Referida presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. E, nos autos, a Autarquia não apresentou nenhum elemento de prova a infirmar a veracidade dos vínculos nela anotados.

De se destacar, outrossim, que nos termos do art. 62, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, cumpre destacar que os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade da Secretaria da Fazenda Nacional arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da Lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovados os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS de 18/10/1978 a 31/08/1979 e 01/09/1979 a 11/06/1990.

## 2.2. Cálculo da carência

Tendo completado a idade mínima em 2012, deverá comprovar 180 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo - efetuados com base nas CTPS e guias de recolhimento anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e computados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 31/505.221.671-4 e 31/505.438.982-9) -, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 20 anos, 05 meses e 29 dias, além de 255 meses de tempo de carência.

Nesse diapasão, o requisito carência restou satisfeito pela parte autora, com o que faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, ORLANDO JOAQUIM DE SOUZA, com RMA no valor de R\$ 724,00, na competência de 09/2014, apurada com base na RMI de R\$ 622,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, com DIB em 17/12/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 10/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 09/2014, desde 17/12/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 16.812,28, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0010795-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046355 - FATIMA MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conversão do benefício auxílio-doença nº 540.722.581-2 em aposentadoria por invalidez

desde a data da perícia - 06/08/2014- .

Considerando que o valor da prestação mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício, observados os critérios fixados pelos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91, o valor das diferenças e das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida, observando-se que deverão ser calculadas as diferenças referentes aos valores devidos a título da concessão da aposentadoria por invalidez, e os recebidos a título do benefício de auxílio-doença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à conversão do benefício auxílio-doença nº 540.722.581-2 em aposentadoria por invalidez, em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/11/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0008868-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046688 - FATIMA APARECIDA MOREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar à parte autora o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), na competência de 10/2014, com DIB em 05/07/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2014.

Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 11.950,93, referente às parcelas vencidas de 05/07/2013 (data do requerimento administrativo) a 10/2014, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012748-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048265 - EDSON CARDOZO (SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas,

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 21/05/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 01/03/1986 a 12/1998. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 01/04/2002 e última remuneração em 05/2014. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 10/10/2011 a 30/11/2011.

Portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 06/05/2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra e Neuropatia hereditária motora e sensorial (doença de Charcot-Marie-Tooth)”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 06/05/2014, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 21/05/2014, conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, EDSON CARDOZO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 21/05/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/12/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova

inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009958-67.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048023 - EDES GONCALO DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 21/04/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada e de contribuinte individual em períodos descontínuos, entre 07/10/1986 e 08/10/2010. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 01/04/2012 e a última remuneração no mês 05/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 08/05/2013 a 30/08/2013 e de 13/11/2013 a 08/05/2014. Portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 18/11/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Lesão meniscal de joelho esquerdo”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 18/11/2013.

Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 604.085.554-5 a partir do dia seguinte à cessação (09/05/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 604.085.554-5, à parte autora, EDES GONCALO DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 09/05/2014

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 604.085.554-5.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/12/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013012-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048408 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/04/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada em períodos descontínuos de 15/02/1988 a 10/02/2003. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 01/09/2003 e última remuneração em 06/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 17/05/2012 a 03/02/2014.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do

último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Hipertensão essencial (primária); Diabetes mellitus não especificado; Espondilodiscoartropatia lombosacra e Tendinopatias nos ombros”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde a concessão do último benefício previdenciário, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 01/04/2014, conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/04/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/12/2014

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011904-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048051 - BERNADINA MARIA DE SOUSA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida do pagamento adicional de 25%. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 08/04/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na condição de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 07/1996 e 08/2013, o último período compreendido entre 09/2012 a 08/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 29/08/2013 a 15/01/2014, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde abril de 2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “neoplasia maligna”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez). Ressalte-se que no caso presente NÃO restou demonstrado que a parte requerente depende de auxílio de terceiros para execução das atividades da vida diária, o que ensejaria o acréscimo pecuniário previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91. Assim, o pedido do acréscimo de 25% não merece prosperar por ausência de requisitos legais necessários para a concessão do quanto pretendido.

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde abril de 2014, no que entendo haver direito ao benefício a partir de 08/04/2014, conforme o pedido da autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, BERNADINA MARIA DE SOUSA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 08/04/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/12/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez até a competência 11/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para

avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0012281-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315048511 - CLAUDINEI APARECIDO MARTINS (SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a mesma é contraditória.

Sustenta que a sentença proferida não se atentou ao fato de que a presente ação visa o pagamento do benefício, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde outubro de 2009.

Requer o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada, mediante o pagamento dos meses de outubro/2009 a janeiro/2010.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Equívoca-se a parte autora ao alegar que a sentença possui contradição e omissão.

Contudo, vamos analisar os fatos.

Como bem explicitado na sentença, o restabelecimento do benefício de auxílio doença já se concretizou na esfera administrativo com DIB em 08/02/2010. Conforme perícia médica realizada em juízo o perito constatou a incapacidade a partir da data da concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor que esta em vigor.

Ressalte-se que segundo o laudo pericial o perito não definiu a data da incapacidade. O Sr Perito em resposta ao quesito n.º 2 do autor, respondeu: “prejudicado”.

Destarte, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005175-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315048589 - MARIA DE FATIMA ARRUDA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte ré opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo que embasaram a sentença estão eivados de vício, posto que não adotaram o critério da múltipla atividade consoante o disposto no art. 32 da Lei 8.213/91.

Pretende, em síntese:

A controvérsia, consoante alegado pela Autarquia ré, reside na forma como elaborados os cálculos, razão pela qual em decisão proferida em 30/09/2014, converteu-se o julgamento dos embargos em diligência e determinou-se a manifestação do Perito Contábil acerca do alegado para apresentação de laudo ratificador e/ou retificador.

O Perito Contábil do Juízo elaborou parecer contábil complementar ratificando o parecer emitido anteriormente.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A Autarquia Previdenciária alegou erro no parecer elaborado pela Contadoria do Juízo. Instado a se manifestar acerca das referidas alegações, o Perito Contábil do Juízo ratificou o parecer anteriormente emitido.

Dito isto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0016556-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048018 - MARY JENNY MOREIRA LIMA SIQUEIRA (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO) X NET SOROCABA LTDA ( - NET SOROCABA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia do documento CPF do autor, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia de documentos pessoais, entre eles o CPF.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017317-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048021 - IRENIO JOSÉ DOS SANTOS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ILSO DIVINO DE ALMEIDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) HENRIQUE PAULA BUENO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) HELIO ANTUNES VIEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) HELIO BENEDITO FERRAZ (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) HELENA LUIZA DE BRITO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) HERNANE JOSE DA COSTA JUNIOR (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) IVONE DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) IRENE BERTIN VIDAL (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ISMAEL DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ISABEL CRISTINA DE FATIMA ANTUNES CALDEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) IRENE APARECIDA CORDEIRO ARRUDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) IVAN VAZ DO NASCIMENTO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) IZAIAS PAIS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) IRENE MARIANO DE MORAES OLIVEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) IZAQUEU JOSE DE CAMARGO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) IVAN OLIVEIRA FERREIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de atribuir correto valor à causa para cada uma das demandas.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016273-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048525 - NELSON DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0013859-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048140 - JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho do autor.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014308-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048428 - KELLEN KRUGER TALLENS (SP220112 - HELLEN KRÜGER TALLENS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento de quatro parcelas do seguro desemprego.

Sustenta na inicial que a liberação do seguro desemprego não pode condicionada a devolução do valor percebido anteriormente.

Dessa forma, pretende a liberação de quatro parcelas de seguro desemprego.

A CEF contestou a ação alegando preliminarmente a ilegitimidade parte, vez que cabe ao Ministério do Trabalho fazer a liberação do seguro desemprego. No mérito alegou que a autora percebeu duas parcelas do seguro desemprego em 10 e 11/2011 de forma irregular, vez que já estava trabalhando para outro empregador. Requer a improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

Verifico que a CEF não possui legitimidade passiva para figurar no presente feito, vez que o pedido da parte autora decorre de não liberação das parcelas do seguro desemprego por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

Isto porque, ao Ministério do Trabalho cumpre a concessão do benefício de seguro desemprego, bem como possíveis bloqueios das prestações do seguro desemprego. Conforme Lei 7998/90 o órgão gestor do seguro-desemprego é o CODEFAT, órgão ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual tem a competência para nomear seus membros, nos termos do artigo 18 da aludida Lei.

Outrossim, nos termos dessa Lei 7.998/90 e das resoluções do CODEFAT, como a Resolução 467/05, o Ministério do Trabalho e Emprego é o responsável pela fiscalização e operacionalização do sistema, a quem incumbe autorizar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego e também apreciar eventuais recursos de indeferimento, consoante artigo 15, § 2º e 4º da citada Resolução CODEFAT 467/05.

Ademais, os recursos para manutenção do seguro-desemprego provêm do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalho), que é vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, artigo 10 da Lei 7.998/90, e composto com recursos do orçamento da seguridade social (PIS/PASEP, etc).

Assim, cabe a CEF apenas efetuar o pagamento e se responsabilizar por saques indevidos, vez que se trata de matéria referente a prestação do serviço pela instituição financeira na condição de agente pagador.

Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM DA CEF. -Cuida-se de recurso de apelação

interposto pelo autor nos autos da ação de rito comum ordinário, em face da CEF, na qual objetiva a condenação da ré ao pagamento de parcelas de Seguro-Desemprego e de indenização por danos morais. -A situação narrada pelo autor, porém, não indica qualquer demora no pagamento das parcelas do benefício, mas sim na concessão do mesmo, inclusive com a necessidade de interposição de recurso administrativo. -Neste caso, como indicado pela própria parte, o procedimento se dá perante o órgão do Ministério do Trabalho, de modo que resta configurada a ilegitimidade passiva da CEF. -Assim, inexiste a acenada legitimidade passiva ad causum, de caráter global, descabendo imputar-se ao órgão, meramente pagador, o pleito de dano moral, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum. -Recurso desprovido. (200851010219246 RJ 2008.51.01.021924-6, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 15/03/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::24/03/2011 - Página::230, undefined)

APELAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO. I - A competência, em sede administrativa, para deferir a utilidade em causa (seguro desemprego) pertence ao Ministério do Trabalho, razão pela qual a legitimidade passiva é da União Federal, sendo a CEF mero órgão responsável pelo pagamento, não podendo rever decisão que tenha propendido pelo seu indeferimento. II - Apelação provida. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Acórdão 200283000070229 TRF5 Desembargador Federal Edilson Nobre DJ - Data::05/07/2006 - Página::932 - N°::127 Decisão: 11/05/2006

Dessa forma, cabe ao Ministério do Trabalho liberar o seguro desemprego para que a CEF possa efetuar o pagamento para a parte autora.

Neste sentido, a CEF não tem como se responsabilizar pela concessão ou bloqueio posterior do benefício, vez que se trata apenas de uma instituição bancária que efetua o pagamento de seguro desemprego liberados pelo Ministério do Trabalho.

Assim, neste caso, em que a lide gira em torno do direito à percepção de tal benefício (e não quanto ao levantamento dos valores a ele relativos), a parte deve acionar a União Federal.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006353-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048562 - JOSE ANTONIO MILANI (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.  
Decido.

O artigo 3º, caput, da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01) preceitua que:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada pelo valor de até sessenta salários mínimos, ou seja, na data do ajuizamento da ação (08/10/2013), R\$ 40.680,00 (QUARENTA MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS).

No presente caso, consoante informações da contadoria, o valor da RMI mais vantajosa (aposentadoria especial) encontrado é de R\$ 3.861,35 em 08/08/2013 (data do início do benefício). Tal valor, multiplicado por 12 parcelas, corresponde a R\$ 46.336,20 (QUARENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem exame do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018418-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047698 - EDIVALDO JOSE DO AMARAL (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016799-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047508 - SOLANGE FOGACA DE ALMEIDA (SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)  
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual

(questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015662-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047505 - ALBERTO DE SOUSA SANTOS (SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) SIMONE APARECIDA LISBOA DE SOUSA (SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018415-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047699 - CLEITON DE MORAES (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença previdenciário.

É o relatório.  
Decido.

Em pesquisa realizada no Sistema PLENUS, constatou-se que o autor estava em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/553.965.840/6) até o dia 02/12/2013. Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018799-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048522 - BENEDITA DE FATIMA SOUZA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.  
Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado, qual seja, auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017450-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047530 - JANETE MORAES DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se visa à concessão de pensão por morte.

Foi determinado que a requerente emendasse a petição inicial para o fim de promover, no prazo de 10 dias, a inclusão na lide das dependentes habilitadas para o benefício do de cujus, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015479-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315047143 - REGINALDO PENA DE ARRUDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora.

Essa comprovação da deficiência será aferida pela realização da perícia médico-judicial.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médica (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a requerente não estava presente na data e no horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014750-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048292 - SIMONE DE SOUZA TEODORO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

Intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, apenas alegações de que teria passado mal, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016039-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315048291 - LUCIO LEMOS PIEDADE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se visa à adequação aos tetos introduzidos pelas EC20/1998 e 41/2003..

Considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, foi determinada à parte autora a juntada, no prazo de dez dias, de cópia integral da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos nº 00028033720004036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo com a dilação de prazo, por 30 dias, sob pena de extinção do processo, não cumpriu r. determinação judicial.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018836-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315048531 - DOROTI CAMARGO LIMA DE OLIVEIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6315000004**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0010870-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045725 - ROSINEIDE DA SILVA SOARES (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 27/01/2014 - data do requerimento administrativo. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício

ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/11/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2015/63150005**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/12/2014**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0018512-88.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR LEMOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018818-57.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SILVA  
RÉU: BANCO DO BRASIL BRASÍLIA  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018835-93.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018844-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA PEDROSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2015 14:50:00

PROCESSO: 0018847-10.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MAGELA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018849-77.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARBARA SILVA LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018851-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BERNARDES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/02/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018859-24.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON ADRIANE DE SOUZA CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0018867-98.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA LEAO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/02/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018868-83.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULLYA VICTORIA ARAUJO LAURENTINO LOPES  
REPRESENTADO POR: ZILA JAREDE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018877-45.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON VINICIUS DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 13:30 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018878-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FERRAZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/02/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2014**

##### **UNIDADE: SOROCABA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0018513-73.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARIA CRAVO  
ADVOGADO: SP331083-MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0018519-80.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/02/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2015 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018520-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/02/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2015 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018524-05.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMERY BELISARIO

ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/02/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018525-87.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDA NUNES DE MELLO

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018527-57.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTHYAN ALEXANDRE REIZAUSKAS NOGUEIRA

REPRESENTADO POR: ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP171928-GISLEINE CRISTINA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018533-64.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA VOLANTE

ADVOGADO: SP303190-GRAZIELA COSTA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018534-49.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO PINTO DA SILVA

ADVOGADO: SP233152-CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018536-19.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID ROBSON CAETANO

ADVOGADO: SP172790-FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018537-04.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABRICIO MAFFEIS

ADVOGADO: SP083065-CRISTIANE LYRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018539-71.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JERONIMO RONDAO

ADVOGADO: SP176133-VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018543-11.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA OLIVATTI

ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018544-93.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO TRETTEL

ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018545-78.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PROCOPIO DA SILVA

ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018546-63.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUZEBIO COSTA

ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018548-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: COSME SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018549-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONISETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018550-03.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO TAVARES  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018552-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO ESTEVAM MACIEL  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018553-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTIAGO DE MORAES  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018554-40.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS ASSIS LIMA DE JESUS  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018555-25.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDELSON DA COSTA  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018556-10.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO: SP203442-WAGNER NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018558-77.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRISLENE VIVIANE ANDRADE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018560-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO APARECIDO BERNARDES  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018562-17.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN RODRIGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018563-02.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA BOSON E SILVA  
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018565-69.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO CARMO SILVANO  
ADVOGADO: SP279519-CELIA BIONDO POLOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018613-28.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018614-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMAN ALFONSO CHAMORRO ACEVEDO  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018615-95.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO BONIFACIO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018616-80.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVINA CAMARGO LIMA  
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018617-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018618-50.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR VALENTINA MOIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018619-35.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SACOMANO ALVAREZ  
ADVOGADO: SP172857-CAIO AUGUSTO GIMENEZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018620-20.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARIO MONTEBELLO  
ADVOGADO: SP209969-PAULA ANDRÉA MONTEBELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018621-05.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE PEREIRA DE MELLO  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018622-87.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAN DE ALMEIDA AUGUSTO

ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018623-72.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018624-57.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDA GONSALVES DA MOTA

ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2015 14:25:00

PROCESSO: 0018625-42.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDECI ROSA DE JESUS

ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018627-12.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES DE MORAES

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018628-94.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES DE MORAES

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018629-79.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CASSIANO VIEIRA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018912-05.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOSE DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/02/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018914-72.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOELI DORES DE CAMPOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/02/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018916-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARIA GUEDES DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018919-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO LEONCIO CLEMENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018922-49.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH PRADELLA GARRAMONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018924-19.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON CLEITON ANSELMO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018929-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 51

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2014**

#### **UNIDADE: SOROCABA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0018630-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR JOAO APARECIDO TOMASI  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018631-49.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR JOAO APARECIDO TOMASI  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018633-19.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURENI ROSA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2015 14:50:00

PROCESSO: 0018636-71.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZIANO SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018637-56.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA APARECIDA RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP283720-CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018638-41.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NATALICIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP285654-GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018641-93.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARC SOARES

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018648-85.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO CAETANO DE LIMA

ADVOGADO: SP342678-EUGENIO VALDICO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018649-70.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO FERREIRA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018650-55.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NETO BATISTA  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018651-40.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP193776-MARCELO GUIMARAES SERETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018652-25.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIVALDO CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018653-10.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018655-77.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BRAZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018656-62.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO ALBERTO CRUZ  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018658-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEONILDA DAL POZZO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018660-02.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENI ALVES GRABHER MEIER  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2015 15:30:00

PROCESSO: 0018661-84.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018663-54.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP193776-MARCELO GUIMARAES SERETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018665-24.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ORLANDO  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018670-46.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA LUCAS PINHEIRO  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018672-16.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA SPECIE  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018676-53.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA FERNANDES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018677-38.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018678-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS PEREIRA ANTIQUEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018679-08.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018680-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEDEAO LAURIANO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018681-75.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE NEGRETTI  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018683-45.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERINEU INACIO FARIAS  
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018684-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA ASSAF  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018686-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DUARTE  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018688-67.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDA MOREIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018690-37.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018692-07.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA ZAGATO  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018695-59.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FIRMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais  
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018696-44.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2015 15:40:00

PROCESSO: 0018697-29.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUARACI DO AMARAL  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018702-51.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALDO GODEIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais  
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018706-88.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENICE CASTRO SIMOES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018710-28.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUGO GONCALVES RUAS

ADVOGADO: SP145969-TERESA SUELI BRANCALIONE TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018715-50.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA CHIRICO DE MORAES ROSA

ADVOGADO: SP279519-CELIA BIONDO POLOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018716-35.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA PEREIRA BRIGUENTI

ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018726-79.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313303-GREICE VIEIRA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018729-34.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO EDNILSON MARINS

ADVOGADO: SP313303-GREICE VIEIRA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018731-04.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERALDO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018744-03.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR REIS SANTOS

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018745-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS CLETO RODRIGUES  
REPRESENTADO POR: ARIANA CLETO  
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018977-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERTON LUCIANO STELZER  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018980-52.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER ALVES DE MOURA  
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018981-37.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER JESUINO VENCESLAU  
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018982-22.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO LAFAO  
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018983-07.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO DA COSTA ROCHA  
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018987-44.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA HELIODORA BORGES MANTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018988-29.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA TORRES CORRAL DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018990-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANE ANDRADE DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: FABIANE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019005-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019008-20.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINIL MENDES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019009-05.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA VIEIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019016-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0019021-19.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR ALMEIDA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 60

## **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2014**

### **UNIDADE: SOROCABA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0018486-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ELENO ALVES PONTES  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018510-21.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA CRISTIANE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018528-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP303190-GRAZIELA COSTA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 08:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018547-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEAN CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295840-EDVALDO SOARES HESS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018579-53.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018581-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LURDES ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018582-08.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMELINDA PODANASCKI FRANCHIN GONCALVES  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018583-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JORGE FERNANDES NOBREGA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018585-60.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR NUNES GAZETTA  
ADVOGADO: SP323333-ELIZABETE DE JESUS NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018639-26.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENARIO ANSELMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018642-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CORREA GALDIANO  
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018659-17.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018662-69.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DE FARIAS  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018664-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUSA IZIDIO  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018666-09.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO ROMA  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018667-91.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE GENARO ROMA  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018673-98.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO JOSE SANTOS RAMOS  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018674-83.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDINA DE JESUS SOARES  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018675-68.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA PROENCA  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018682-60.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP251679-ROMULO FOZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018687-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018689-52.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018691-22.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENEIDE FERRAREZI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018693-89.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA VAZ  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018694-74.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP324330-SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018698-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP142157-ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018699-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS MOACIR ARRUDA  
ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018701-66.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304766-MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018703-36.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS VERGILIO  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018704-21.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELMA DE JESUS T.M. OLIVEIRA - ME  
ADVOGADO: SP081205-HENRIQUE RAFAEL MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018705-06.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP201924-ELMO DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018711-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262043-EDSON RIBEIRO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018713-80.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE CRISTINA TEIXEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018730-19.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON CELSO CARDOSO  
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018735-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP222195-RODRIGO BARSALINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018737-11.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLARA FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP222195-RODRIGO BARSALINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018738-93.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PICCIN  
ADVOGADO: SP320490-THIAGO GUARDABASSI GUERRERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018739-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MIGUEL  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018742-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO TELEGINSKI  
ADVOGADO: SP285069-LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018747-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR ANTONIO GUEDES PINTO  
ADVOGADO: SP257573-ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018748-40.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO PAULINO  
ADVOGADO: SP257573-ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018749-25.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA GOULART PAULINO  
ADVOGADO: SP257573-ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018751-92.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE LARA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP325892-LIZIE CARLA PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 15:00 no seguinte endereço:AV. DR.ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018752-77.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES QUEIROZ  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 11:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018754-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL MAMEDIO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018757-02.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP257573-ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018758-84.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO HORACIO  
ADVOGADO: SP257573-ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018759-69.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP257573-ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018761-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS APARECIDO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 15:30 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018783-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA CORREA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0018784-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR JOSE DUARTE  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018785-67.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE LOPES LUCIO

ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018786-52.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELINA ANTUNES DE CAMARGO

ADVOGADO: SP262043-EDSON RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018787-37.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA PACCHIONI DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018788-22.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIVALDO ALVES QUEIROZ

ADVOGADO: SP302742-CRISTINA MASSARELLI DO LAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018789-07.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018790-89.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO JANES DAMASCENO

ADVOGADO: SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018791-74.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE OSORIO DA FONSECA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0019055-91.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019059-31.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAN AVELINO DA SILVA TUY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 16:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019061-98.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA APARECIDA LEITE VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019066-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019068-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0019072-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE DE LIMA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0019092-21.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDIA CASSIA GUEDES LEO CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003385-46.2014.4.03.6110  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CELSO MERLIN  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003394-08.2014.4.03.6110  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO BARBERATO FILHO  
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005168-73.2014.4.03.6110  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO LUIZ COELHO  
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005454-51.2014.4.03.6110  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ACOSTA  
ADVOGADO: SP253711-OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005834-74.2014.4.03.6110  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON OSSAMU HIRAMOTO  
ADVOGADO: SP144880-MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007797-20.2014.4.03.6110  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WORK SOROCABA GESTÃO DOCUMENTAL LTDA - ME  
ADVOGADO: SP148199-ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 71

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0018763-09.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018765-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018766-61.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADJAMIR FIGUEREDO  
ADVOGADO: SP145969-TERESA SUELI BRANCALIONE TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018767-46.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELZA ANTUNES  
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018769-16.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS NORBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018771-83.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID CRUZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018773-53.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL BATISTA DE QUEVEDO  
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018774-38.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CÍCERO FERREIRA PIRES  
ADVOGADO: SP301050-CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 16:00 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018775-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AYRTON RAMOS BRAVO  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018776-08.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA REBELLO  
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018777-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA WEISSBERG  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018778-75.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGIMIRO LEME DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018779-60.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEIVIDY BATISTA

ADVOGADO: SP219243-SONIA CRISTINA FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018781-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO FRANCISCO CARDENAS  
ADVOGADO: SP148093-EDSON CHIAVEGATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018782-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMARI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272757-SANDRA REGINA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018792-59.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSARIA APARECIDA DA SILVA FERNADES  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2015 15:00:00

PROCESSO: 0018793-44.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTOVAO JOAO TEDESCO  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018795-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA ZANARDO  
ADVOGADO: SP122293-MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018798-66.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA  
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018799-51.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA SOUZA  
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018800-36.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICO GARCIA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018802-06.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CANDIDO FILHO  
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018803-88.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018804-73.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEILSON APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018806-43.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP222195-RODRIGO BARSALINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018809-95.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA CRUZ  
ADVOGADO: SP276118-PATRICIA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2015 14:25:00

PROCESSO: 0018810-80.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLARA CAVALARI  
ADVOGADO: SP343733-FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2015 14:50:00

PROCESSO: 0018811-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018812-50.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHIRLEI MARIA APARECIDA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018813-35.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA DE FATIMA VIEIRA  
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018814-20.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON MANOEL  
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais  
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018815-05.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERTON FERRAZ DE MORAES SOROCABA - ME  
ADVOGADO: SP172857-CAIO AUGUSTO GIMENEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018816-87.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2015 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018819-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL DE CASSIA OLIVEIRA GAMA  
ADVOGADO: SP166116-SELMA MARIA CONSTANCIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018820-27.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALEX ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP302771-JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018821-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA CATARINA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018822-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILIA FOGACA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018823-79.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBA DE JESUS FARIAS  
ADVOGADO: SP311097-FERNANDA PROENÇA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/03/2015 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018824-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO ANTONIO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP224822-WILLIAN SAN ROMAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018825-49.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA LEALROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/02/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018826-34.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA VELASCO DARIO CUNDARI

ADVOGADO: SP289739-FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018830-71.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDWILSON GALUCCI

ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/02/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018831-56.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/03/2015 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018832-41.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO DOMINGUES

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018834-11.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP228582-ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018836-78.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOROTI CAMARGO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018837-63.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MARIA ROSA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018838-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA REGINA HARO MANRIQUE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/03/2015 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018839-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA DE MORAES AMBROZIO  
ADVOGADO: RJ142534-JULYANA VON MATTER DE AVILA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018840-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP301048-CARLA MEIRA GUERINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018841-03.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018842-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IEDA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018843-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI GARCIA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018845-40.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELITA NAZARIO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2015 13:30:00

PROCESSO: 0018848-92.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE TRISTAO DA CUNHA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018850-62.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO SANCHES RODRIGUES

ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2015 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018852-32.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018853-17.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP227364-RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2015 15:15:00

PROCESSO: 0018854-02.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE LOPES LOPIZI

ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018855-84.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO PEDROSO  
ADVOGADO: SP276118-PATRICIA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018856-69.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE LOPES LOPIZI  
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018858-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE SIMONE HONORIO  
ADVOGADO: SP199459-PATRICIA CRISTINA DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018860-09.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HATSUKO INOUE  
ADVOGADO: SP312128-MARCIA DE SOUZA PRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018861-91.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES FIDELIS  
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018862-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA DOS SANTOS MOTTA  
ADVOGADO: SP276118-PATRICIA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018863-61.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO MARIANO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0018864-46.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE PAIXAO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018865-31.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR VIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018866-16.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEZAQUE DE LIMA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018869-68.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEILA RIBEIRO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: NEIDE RIBEIRO DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018870-53.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO JODAR VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018871-38.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEIA DIAS DA COSTA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018872-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR SEGAMARCHI  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018873-08.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA DE MORAES LOURENCIO  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018874-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA VALERIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/02/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018875-75.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI MAGALHAES DE LIMA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/02/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018876-60.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO DE MATOS  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019142-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIANO AGOSTINHO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019144-17.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIENE CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0019149-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE MOTA  
RÉU: GABRIELA APARECIDA MORENO MOLINA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2015 16:05:00

PROCESSO: 0019150-24.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENI APARECIDA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 17:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0019162-38.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON CARLOS NEGRETE  
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019163-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CAROLINE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019164-08.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON CAMARGO SOARES  
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019165-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES  
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019166-75.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELEN ROBERTA ACCA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019168-45.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA MARIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2015 15:30:00

PROCESSO: 0019171-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA REGINA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0019178-89.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/03/2015 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 89

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6318000001**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002116-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1051/1520

2014/6318017657 - JOEL JACINTO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção entre aparte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício, constante do Termo de Conciliação sob o nº 6318017538/2014 que deverá ser encaminhado conjuntamente com esta sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo definido no termo de audiência supracitado.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004254-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018999 - IOLANDA DE ANDRADE MARQUES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, desde o dia 13/11/2014 (data da citação);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/11/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004017-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318019074 - AURIDIA DE OLIVEIRA LUCA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 01/12/2013 (dia posterior à data de cessação do NB 601.230.384-3);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/12/2013 e a data de efetiva implantação do benefício.

Fica autorizada a compensação das parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002133-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318019167 - ELITON LUIZ DA SILVA (INTERDITADO) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, em favor do demandante, desde o dia 03/07/2012 (dia posterior à cessação do benefício NB 549.241.881-1);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/07/2012 e a data de efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-

se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001036-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318019172 - HELIO DA SILVA SOARES (INTERDITADO) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, em favor do demandante, desde o dia 01/06/2014 (dia posterior à data da cessação);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/06/2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se darão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002662-18.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318019347 - ANTONIO AUGUSTO NUNES DE SOUZA (SP151944 - LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA) X MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP9999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005755-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318019350 - JEAN GOMES VITAL (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança intentado por JEAN GOMES VITAL em desfavor de CARLA LUCAS SULEIMAN, agente considerada como coatora dos quadros do INSS, alegando a necessidade de concessão da segurança para determinar a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (27/07/2014) até o dia 27/10/2014.

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01. É que esta ação de mandado de segurança não pode ser processada pelo rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Tratando-se, assim, de ação que possui regência/rito previsto em lei própria, não há como a causa ser processada no Juizado Especial Federal, face à incompatibilidade de procedimentos.

No caso, percebo que o mandado de segurança tem seu procedimento estabelecido em lei própria, Lei nº 12.016/09, pelo quê não há como ser aplicado ao caso o procedimento estatuído para este Juizado Especial Federal pela Lei nº 10.259 c/c Lei nº 9.099/95.

Ressalto, também, esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 401 de 08/01/2014, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o domicílio da autoridade reputada como coatora- Guaiá/SP, pertence à jurisdição da própria Subseção de Barretos/SP.

Não é o caso de remessa dos autos para a Vara Comum Federal da Subseção de Barretos/SP, pois a falta de competência do juiz no Juizado Especial Federal importa em extinção do processo, sem resolução do mérito, entendimento que é respaldado pelo Enunciado nº 23 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação - V FONAJEF) “

Todavia, entendo que a competência é pressuposto processual subjetivo do juiz, desse modo, o caso é de extinção do processo por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF-5**

0004262-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019301 - MARIA MONTEIRO DE MAGALHAES BIANQUINI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos

eletrônicos.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

0003924-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019330 - HILDA DE PAULA LEMES ANDRIANI (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Oficie-se à CEF, PAB JUSTIÇA FEDERAL, para que informe a data de início da inscrição da parte autora no CADUNICO- Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0003606-31.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019344 - JOAO BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - No silêncio, prossiga-se com a expedição do PRC.

Int.

0005400-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019335 - MARCELO PFAFFMANN DINIZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de todos documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

3. Após, conclusos para eventual designação de perícia médica.

4. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**Int.**

0005406-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019317 - JOSE SIDOVALDO BENTO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005405-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019319 - EZIO LUIS BARBOSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0005410-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019315 - EURIPEDES GONCALVES DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003805-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019310 - ZILDA APARECIDA MENDES DE SOUSA (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido conforme requerido pela parte autora, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária. Assim sendo, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do determinado no termo nr:

6318014066/2014, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

Int.

0005407-35.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019316 - GASPAR ANTONIO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0005411-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019314 - MAURA SILVA MACHADO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001815-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019283 - MARCOS AURELIO CAUDURO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o Sr. Perito para que informe aonde se encontra ea que se refere o documento do INSS que serviu de base para a fixação da data da incapacidade em 28/02/2003.

3- Após, vistas às partes.

4- Feito isso, voltem-me conclusos os autos.

Int.

0005402-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019336 - LUIZ DE PAULA E SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria idade (NB 163.387.512-9), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Após, cite-se.

4. Publique-se.

0005395-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019326 - CLEVERSON LOURENCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em oncologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela parte autora na petição inicial, página 06, a perícia médica será realizada com o Médico do Trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 21 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (petição inicial, pág. 07, último §), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int

0005413-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019313 - LUCIANA ROCHA DE JESUS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que a requerente é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme páginas 23,24, 26,27, 29 e 33 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 21 de janeiro de 2015, às 17:00 horas, com o perito Médico do Trabalho Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

4. Após a entrega do laudo, cite-se.

5. Int.

0003206-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019348 - MANOEL VITOR DA SILVA (INTERDITADO) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20140002275R - conta 3995005200131966, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Maria Aparecida Dias Silva, RG 50.788.743-8 e CPF 045.826.224-29.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Comunique-se ao D. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição, feito nº 196.01.2011.004628-2 - Ordem nº 500/2011, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

0002945-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019293 - REYNALDO ALVES AMORIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista ao procurador da parte autora - Dr. Marcos Antonio Durante Bussolo (OAB/SP 289096A), em relação à liberação dos valores referente à RPV 20140001732R, liberado para saque nas Agências da Caixa Econômica Federal, desde 01/10/2014.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

0005391-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019334 - BEATRIZ DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de todos documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica e social.

4. Int.

0005401-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019337 - EURIPEDES DE

ANDRADE CARLOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

III -Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Sem prejuízo, cite-se.

V- Publique-se.

0002603-41.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019296 - EDVANE HONORIO ARAUJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que se encontram disponíveis para levantamento os valores referentes ao ofício requisitório em nome da parte autora, bem como, ser o(a) autor(a) representado(a) por curador(a), deverá:

1 - trazer aos autos, cópia atualizada, da certidão de nascimento do(a) autor(a), onde consta averbação da interdição, visto que a anexada aos autos é datada de 07/10/1997.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0003228-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019294 - NEUSA REGINA VIEIRA PINTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Oficie-se à CEF, PAB JUSTIÇA FEDERAL, para que informe a data de início da inscrição da parte autora no CADUNICO- Cadastro Unico para Programas Sociais do Governo Federal, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003028-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019295 - MARIA ERCILIA DE PAULA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Oficie-se à CEF, PAB JUSTIÇA FEDERAL, para que informe a data de início da inscrição da parte autora no CADUNICO- Cadastro Unico para Programas Sociais do Governo Federal, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº

8.212/91.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0000799-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019320 - BRUNO KEMPS GUIRALDELLI (SP313313 - JONAS AMAURY GROTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 8796-3), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para comparecimento no PAB/CEF a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0005397-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019322 - ERLI FERNANDA MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 07.), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

3. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int

0005396-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019323 - ANTONIO ROSA FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 07, último parágrafo.), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002386-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019287 - ANTONIO APARECIDO SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0005394-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019325 - SILVIO JOSE GOULART (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 07), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0005390-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019321 - MARLI APARECIDA NASCIMENTO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.  
Prazo: 10 (dez) dias.
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

0000154-42.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019346 - JOSE CARLOS FARIA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - No silêncio, providencie a secretaria a expedição de PRC.

Int.

0001707-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318019288 - CECILIA RODRIGUES PEGO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, a informação de que a autora é interdita, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

Após a regularização, dê-se vista ao MPF.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0004346-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318019302 - VALDIR PEREIRA ALMEIDA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 20.921,90, posicionado para outubro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005398-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318019338 - VERA LUCIA DE JESUS RIBEIRO (SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator idade - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Intime-se a parte autora para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade (NB 170.556.689-5), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), junte aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Após, cite-se.

5. Publique-se.

0002180-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318019286 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 168,69, posicionado para outubro de 2014.

II - Tendo em vista que o CPF do autor encontra-se como SUSPENSO no comprovante de situação cadastral da Receita Federal anexado aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar a regularização.

III - Com a regularização, determino a expedição e anexação da prévia do RPV/PRC.

IV - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

V - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0001849-60.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318019276 - FRANCISCA INGANI DE SOUSA PERARO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) VIVIANE DE SOUSA PERARO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) DANIELA DE SOUSA PERARO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) ITALO HENRIQUE PERARO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) NATANAEL DE SOUSA PERARO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) LIZIANE SOUZA PERARO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 88.892,08, posicionado para março de 2014.

II - Determino a expedição e anexação das prévias dos RPV's.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas dos extratos anexados dos RPV's, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0002545-67.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318019277 - JOSE DE ALENCAR MARTINS (SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 31.339,52 , posicionado para junho de 2014, atentando a secretaria para o valor da sucumbência no percentual de 10% do valor da condenação, conforme determinado no v. acórdão.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000027-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318019339 - ROSELUCE ALVES PEREIRA (CURADOR ESPECIAL) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 15.925,09, posicionado para setembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000248-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318019280 - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 60.213,44, posicionado para setembro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do PRC, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

III - Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

IV - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do PRC, para se o caso impugnarem.

V - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja

apreciada.

Int.

0005399-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318019331 - ISAQUE MARIANO DE PAULA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

3. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0005485-68.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318019275 - JOCELI DE SANTANA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 49.934,44, posicionado para outubro de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do PRC.

III - Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

IV - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do PRC, para se o caso impugnarem.

V - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005412-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318019329 - MARIA

APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

3. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0005409-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318019328 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de pedido de ação para a concessão de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO DOENÇA, ou ainda BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. De acordo com as provas dos autos, a parte autora não requereu o benefício Assistência à Pessoa Deficiente (LOAS) para somente então comparecer em juízo.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.

A parte autora pretende ter o benefício concedido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto ao INSS. Conforme sistema informatizado do INSS - Plenus não consta que tenha requerido o benefício administrativamente.

A ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade de o INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.

Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da Administração (no caso, o INSS). E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.

E, se houve recusa em protocolizar-se o requerimento do benefício, a pessoa que agiu assim está descumprindo

dever de ofício e o fato deve ser comunicado às autoridades cabíveis mediante lavratura de boletim de ocorrência policial ou denúncia feita junto à Ouvidoria da Previdência Social. E somente então deve ser procurado o Judiciário.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido de LOAS deficiente analisado judicialmente.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito tão somente ao pedido de Aposentadoria por Invalidez c/c Auxílio Doença.

Providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro.

3. Fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001976-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318019278 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 24.316,16, posicionado para maio de 2014.

II - Determino a expedição e anexação da prévia do RPV.

III - Na sequência, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato anexado do RPV, para se o caso impugnarem.

IV - Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0005408-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318019333 - NATALIANE MELO CINTRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em

sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002319-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000001 - JOSE CARLOS MARTINS TRISTAO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
“Vista às partes do laudo médico anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001208-64.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2015 13:50:00

PROCESSO: 0001210-34.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO AURELIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2015 13:30:00

PROCESSO: 0001212-04.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001213-86.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001216-41.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP181813-RONALDO TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001218-11.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMAR RUBENS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001221-63.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA ANELITA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP250488-MARCUS VINICIUS GAZZOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001224-18.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA PALMEIRA ROCHA GUARIZA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001227-70.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA FATIMA DE OLIVEIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-40.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE LICATE MARQUES  
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001230-25.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001232-92.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-77.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TELECIO  
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001235-47.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELI REGINA PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2015 14:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001239-84.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA DA SILVA AMORIM  
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001240-69.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA LUIZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP310954-NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001248-46.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DA SILVA FRANCISCO NUNES  
ADVOGADO: SP310954-NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-31.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTINA CARDOSO CAMILO  
ADVOGADO: SP312682-SEBASTIAO CARDOSO CAITANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-08.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELI CHIORATO DINALE  
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000923-81.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001118-66.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO  
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002186-85.2007.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARYNELSON APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS  
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6319000001  
LOTE Nº 003/2015**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001014-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6319006135 - ANTONIO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,  
SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme Ofício juntado aos autos,  
JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de  
Processo Civil. Int.

0000533-04.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6319006121 - SEBASTIAO BARBOSA (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

**3. DISPOSITIVO:**

Ante o exposto:

Quanto ao pedido de averbação de tempo de serviço rural, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, nos  
termos do art. 267, VI, do CPC;

Quanto ao pedido de averbação de tempo especial e de concessão de benefício previdenciário, julgo  
PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.  
269, I, do CPC e condeno o INSS a averbar na contagem de tempo da autora, como tempo especial os períodos de  
05/06/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 19/07/2013 e proceder à averbação em tempo comum mediante

aplicação do fator multiplicador 1.4.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0000952-24.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006050 - MAURICIO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor para o efeito de condenar o INSS proceder à conversão do tempo de serviço especial prestado pelo autor em condições especiais de 01/01/1978 a 18/05/1984.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0000757-39.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006117 - JOSE DE JESUS RAPOZEIRO NETO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a

a) averbar o período de atividade rural de 04/02/1971 a 30/09/1980, como tempo rural;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/06/2014, considerando o tempo de 37 anos, 06 meses e 05 dias, com renda mensal inicial e atual a serem calculadas nos termos da legislação de vigência;

c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0000838-85.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006137 - JORGE IWAI ANZAI (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

O autor pede aposentadoria rural por idade ou averbação do período laborado como rurícola para todos os fins de direito.

Há início de prova material: certidão de casamento da qual consta que o autor era agricultor, datada de 27/12/1975. Prova oral uniforme no sentido da lide rural pelo autor, como segurado especial, até a venda do imóvel rural, em 1997. Depois disso, o autor viveu da renda da alienação e da remuneração da esposa como professora. Logo, houve qualidade de segurado especial somente no período entre 27/12/1975 e 31/07/1997, dia apontado como data em que cessou a vida rural.

Nos termos da Súmula 54 da TNU, para aposentadoria rural por idade seria preciso que o labor se desse no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, o que manifestamente não ocorreu. Logo, descabe a jubilação pretendida.

Considerando que se trata de segurado especial e não de empregado rural, é possível a averbação do tempo rural anterior à Lei 8.213/91, exceto para fins de carência e de contagem recíproca, conforme artigos 55, § 5º, e 96, IV, ambos da Lei 8.213/91 (quanto ao último, por falta de indenização). É possível a averbação do período rural

seguinte à Lei 8.213/91, inclusive para fins de carência, exceto para fins de contagem recíproca, tendo em vista os mesmos dispositivos já mencionados.

Nesse diapasão, julgo parcialmente procedente o pedido e: julgo improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade; condeno o INSS a averbar o período de labor rural como segurado especial de 27/12/1975 a 23/07/1991, exceto para fins de carência e de contagem recíproca; condeno o INSS a averbar o período de labor rural entre 24/07/1991 e 31/07/1997, exceto para fins de contagem recíproca. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para litigar, ante a hipossuficiência do autor.

0000352-46.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006138 - LUCIA HELENA GILBERTI NEGRI (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ª REGIAO  
III - DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação supra:

Extingo o efeito com apreciação do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO autoral, pelo que:

a) declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004 e de todas as normas editadas pelo Conselho Regional Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região que tenham como fim criar, fixar ou alterar qualquer tipo de tributo para pagamento em função do exercício profissional da parte autora, devendo esta declaração operar efeitos apenas entre as partes deste feito;

b) Reconheço como devida a anuidade no valor fixado no art. 1º, §1º “a” da Lei 6.994/82, que foi recepcionada pela CF/88 e se encontra em vigor, devendo a unidade de valor ali fixada (MVR) ser substituída pela UFIR, a partir de 1991;

c) Condeno ainda a parte ré a restituir o valor cobrado em excesso devidamente atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não demonstrada a penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

P.R.I.

0004174-44.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006177 - ZENAIDE TECLÉ DOMINGUES (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a

a) Averbar o tempo de serviço de 01/02/1973 a 28/02/1973 e 01/08/1984 a 24/01/2003;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15/08/2007 considerando o tempo de 28 anos, 08 meses e 01 dia.

c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Sem prejuízo, officie-se e abra-se vista do processo ao MPF diante da notícia de que a mesma Empresa mudou de razão social por sucessivas vezes para apuração de eventual responsabilidade criminal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0000767-83.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006122 - MAURO COUTO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a

- averbar o período de atividade rural nos períodos de 01/10/1976 a 01/05/1979, 15/09/1981 a 29/04/1985 e 18/09/1987 a 28/02/1989;
- Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo (05/06/2014), considerando o tempo de 34 anos, 07 meses e 09 dias;
- pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS para cálculo de liquidação no prazo de trinta (30) dias.

0000897-73.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006174 - JESUINA ROSA DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a concessão de pensão por morte rural, com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo.

Há início de prova material: certidões de casamento e de nascimento dos filhos da autora e do falecido das quais constam profissão do marido como sendo lavrador.

A prova oral foi segura sobre a lide rural do marido da autora até seu falecimento. O falecido completou a idade para jubileamento em 1980, ou seja, antes do advento da Lei 8.213/91.

Pois bem. Antes da vigência da Lei 8.213/91, conforme legislação então vigente (LC's 11/71 e 16/73) e entendimento do STF, era cabível conceder aposentadoria rural a homem ou mulher que demonstrasse o preenchimento dos seguintes requisitos: 65 anos de idade; comprovação de exercício de atividade rural nos três últimos anos anteriores à data do pedido administrativo; condição de chefe ou arrimo de família (nesse sentido, vide “Direito Previdenciário Esquemático”, Marisa Ferreira dos Santos, 2ª edição, p. 374). O falecido somente comprovou nestes autos todos os requisitos. Ademais, também comprovou o direito se obedecida a Lei 8.213/91, pois no momento em que completou 60 anos de idade já tinha trabalhado, no período imediatamente anterior, pela carência mínima prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). Qual direito prevalece? O da Lei 8.213/91, por ser mais benéfico.

É que, a meu ver corretamente, a jurisprudência tem entendido ser devido o benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91, após sua vigência, a quem completou a idade antes da entrada em vigor desta Lei, desde que preenchido o período mínimo de carência previsto no art. 142 de referido diploma, qual seja, de 60 meses ou 5 anos, sob o influxo da índole social que o benefício se reveste (TRF1, AC 157048720104019199, Rel. Juiz Federal, Rodrigo Navarro de Oliveira, 1ª Turma, DJ 15/02/2011).

Daí se vê que, no momento do implemento da idade (1980), o falecido ainda trabalhava na roça e já tinha completado a carência de 5 anos. Nesse diapasão, por força do disposto na Súmula 54 da TNU (“Para a concessão de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”), cabia a jubilação e, portanto, cabe a pensão por morte.

#### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Condeno o INSS a conceder à autora Jesuína Rosa de Oliveira pensão por morte rural relativa ao óbito de José Gonçalves de Aguiar desde a DER (08/08/2014, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, nos termos do cálculo judicial a ser juntado aos autos e que deve ser feito imediatamente pelo setor de cálculos deste

JEF. RMI: um salário mínimo. DIP: 18/12/2014.

Tendo em vista o decidido e o perigo na demora decorrente do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para cumprimento em até 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

0001017-19.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319005841 - JOSE LUIZ NEGRI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

### 3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (06/08/2014);
- b) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença conforme cálculo a ser realizado pelo INSS, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do novo benefício e elaboração dos cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, providencie a Serventia a retificação do nome do autor no cadastro do processo para constar JOÃO LUIZ NEGRI.

0001051-91.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006049 - IRINEU MARTINS DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

### 4. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial os períodos de 05/02/1992 a 23/12/1996, 03/12/1998 a 12/07/2007, 05/11/2007 a 07/07/2009 e 18/11/2009 a 27/02/2012;
- cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição e implantar o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento de revisão (12/05/2014), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de apuração dos atrasados, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, em razão da demonstração da penúria.

0000847-47.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6319006176 - MARIA NEUZA VIEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer o período de 03/05/1972 a 23/11/1977, laborado como rural, para fins de tempo de contribuição e carência, exceto para contagem recíproca;
- b) condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício aposentadoria por idade, com RMI e RMA a serem calculadas de acordo com a legislação de vigência, data de início do benefício em 26/06/2014. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados. Determino a ida dos autos imediatamente ao setor de cálculos do JEF, para feitura da conta, observada a prescrição quinquenal e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da autora, determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Int. Cumpra-se.

0000888-14.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006182 - ORMEZINDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, com o conseqüente pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo.

Há início de prova material: certidões de casamento e de nascimento dos filhos da autora e do marido falecido, das quais constam profissão do marido como sendo lavrador.

A prova oral foi segura sobre a lide rural da autora até aproximadamente cinco anos depois do falecimento do marido, isto é, até mais ou menos 1982, pois ele faleceu em 1977. A autora completou a idade para jubileamento em 1983, ou seja, antes do advento da Lei 8.213/91. Em verdade, a autora recebe renda mensal vitalícia por incapacidade desde 1981. Então, é possível concluir que até tal época trabalhou na roça e apenas deixou de fazê-lo por conta de incapacidade. Ou seja: trabalhou por período muito superior a cinco anos e manteve a qualidade de segurado até 1983 porque ainda se encontrava no período de graça e também porque estava incapacitada.

Pois bem. Antes da vigência da Lei 8.213/91, conforme legislação então vigente (LC's 11/71 e 16/73) e entendimento do STF, era cabível conceder aposentadoria rural a homem ou mulher que demonstrasse o preenchimento dos seguintes requisitos: 65 anos de idade; comprovação de exercício de atividade rural nos três últimos anos anteriores à data do pedido administrativo; condição de chefe ou arrimo de família (quanto ao último, de se ver que não foi recepcionado pela CF de 1988, mas o óbito foi anterior à atual Lei Maior). A autora não tinha 65 anos de idade, tampouco era chefe ou arrimo de família. Nada obstante, comprovou o direito se obedecida a Lei 8.213/91, pois no momento em que completou 55 anos de idade já tinha trabalhado, no período imediatamente anterior, pela carência mínima prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91 (60 meses).

No ponto, a meu ver corretamente, a jurisprudência tem entendido ser devido o benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91, após sua vigência, a quem completou a idade antes da entrada em vigor desta Lei, desde que preenchido o período mínimo de carência previsto no art. 142 de referido diploma, qual seja, de 60 meses ou 5 anos, sob o influxo da índole social que o benefício se reveste (TRF1, AC 157048720104019199, Rel. Juiz Federal, Rodrigo Navarro de Oliveira, 1ª Turma, DJ 15/02/2011).

Daí se vê que, no momento do implemento da idade (1983), a autora ainda trabalhava na roça e já tinha completado a carência de 5 anos. Nesse diapasão, por força do disposto na Súmula 54 da TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima"), cabe a jubilação.

Questão que remanesce é a concernente ao outro benefício aparentemente titularizado pela autora (renda mensal vitalícia por incapacidade, extinto). Como cediço, trata-se de benefício inacumulável com a aposentadoria que ora se defere. Logo, deve ser cancelado, por ser menos benéfico, e os valores recebidos no período entre a DIB e a

DIP do presente processo devem ser descontados dos atrasados a título de aposentadoria rural por idade.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria rural por idade desde a DER (05/09/2014, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então, descontados os valores eventualmente recebidos pela autora a título de renda mensal vitalícia por incapacidade no período relativo ao cálculo (ou seja, período entre DIB e DIP), via RPV, nos termos do cálculo judicial a ser juntado aos autos e que deve ser feito imediatamente pelo setor de cálculos deste JEF.

RMI: um salário mínimo. DIP: 19/12/2014. Deixo de determinar neste feito o cancelamento do eventual benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade porque tal ordem já foi dada noutra processo da mesma autora.

Tendo em vista o decidido e o perigo na demora decorrente do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para cumprimento em até 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0001057-98.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006057 - LAERTE JOSE DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

#### 4. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial o período de 17/01/2013 a 04/08/2014;
- implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER (27/08/2014), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se a não ocorrência de prevenção no presente feito.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000822-34.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6319006178 - JOANNA DE FATIMA GOMES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001029-33.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006158 - EDVALDO DA SILVA PEREIRA (SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos da combinação dos artigos 267, I, e

artigos 283 e 284, inclusive parágrafo único deste, todos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

0000889-42.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006149 - FATIMA MARIA PEREIRA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO, SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

I - RELATÓRIO.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No rito previsto para o Juizado Especial Federal, regido pela Lei 9.099/95, há hipóteses de extinção do feito sem julgamento do mérito, sem prejuízo daquelas previstas no Código Adjetivo Civil, aplicado subsidiariamente.

Especificamente no art. 51 da mencionada lei, encontram-se enumeradas tais causas de extinção. Dentre elas, está a ausência do autor a qualquer das audiências do processo.

É assente a idéia da indispensabilidade do comparecimento do autor, nos Juizados Especiais, a todas as audiências. Vejamos:

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. [1]

Ainda nesse sentido, manifesta-se a Ministra Fátima Nancy Andrighi:

O comparecimento das partes é indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, por isso, a ausência do autor é considerada abandono de causa..."[2]

À luz do espírito do legislador, que em face do princípio da celeridade, intrínseco dos Juizados Especiais Federais, inseriu o art. 51 da referida lei, há de se considerar a perícia como integrante da audiência, que é una e indivisível, visto que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, trazer ao processo fatos comprobatórios que auxiliem o juiz no julgamento da lide.

Desta forma, a ausência do autor à perícia enseja, também, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ressalto, por fim, que já realizadas perícias no presente feito, devem estas ser aproveitadas caso a parte autora ajuíze nova ação com mesmo pedido e causa de pedir.

III - DISPOSIÇÃO.

Diante do exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do Código de Ritos.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).**

**Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

0001229-40.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006201 - ALAIDE LICATE MARQUES (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001216-41.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006198 - MARCILIO ALVES PEREIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO, SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001223-33.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006154 - LUZIA BAZILIO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001257-08.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319006202 - VALDELI CHIORATO DINALE (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

## DESPACHO JEF-5

0001611-55.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006125 - LUCINDO LARANJEIRA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

Lins/SP, 17/12/2014.

0001046-06.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006156 - LUCAS CURADO CAMARA (SP330591 - JOAO CEZAR FERREIRA) RAQUEL CAMARA ESCRIBONI (SP330591 - JOAO CEZAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência as partes do Ofício juntado aos autos, referente a liberação de RPV, para saque no banco indicado. Int.

Lins/SP, 18/12/2014.

0004961-05.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006155 - MARIA ALEXANDRA AJUYARA FASANO (SP219972 - RITA DE CASSIA LOGULLO MARQUES DE SOUSA) JORGE MARIO ALBINO FASANO (SP219972 - RITA DE CASSIA LOGULLO MARQUES DE SOUSA) MARIA JOYCE ALBINO FASANO (SP219972 - RITA DE CASSIA LOGULLO MARQUES DE SOUSA) ANA CRISTINA ALBINO FASANO (SP219972 - RITA DE CASSIA LOGULLO MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do Ofício juntado aos autos, referente a liberação de RPV, para saque no banco indicado. Int.

Lins/SP, 18/12/2014.

0000277-32.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006160 - ADELINO CHIODEROLI (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diga o INSS em dez dias. Após, conclusos.

Lins/SP, 18/12/2014.

0000778-15.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006180 - EVA SILVA PEREIRA (SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensora dativo da parte autora, a Dra. Aparecida Take Yamauchi, OAB-SP 104365.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 19/12/2014.

0001090-88.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006189 - ATAIDE APRIGIO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Deixo de receber o Recurso Inominado interposto pela parte autora, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001: “Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva”, vez que a sentença carreada aos autos virtuais é terminativa.

Lins/SP, 19/12/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.**

**Lins/SP, 17/12/2014.**

0000597-14.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006132 - ANA MARIA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000840-55.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006129 - VALDIR PAVONI SALAZAR (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000813-72.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006130 - LAERCIO PEREIRA (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000980-89.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006128 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.**

**Lins/SP, 19/12/2014.**

0000887-29.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006187 - CICERO LEITE PAIXAO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000701-06.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006188 - DEISE ANDRADE DOS SANTOS (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.**

**Lins/SP, 18/12/2014.**

0001815-91.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006167 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000263-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006169 - JOAO

ZELINDO VERDERIO (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0003805-45.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006164 - ODONOR PETEAN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002259-52.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006166 - ERNESTO SECCO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0002880-83.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006165 - ELENICE ALVES MARTINS SAMPAIO (SP305892 - ROBERTA CRISTINA SANCHES) ATAIDE BARBOSA SAMPAIO (SP305892 - ROBERTA CRISTINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP207285 - CLEBER SPERI)

0000230-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006170 - DALVADISIO VIEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001022-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006168 - EDITE MAZZOCHI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000752-17.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006191 - EUNICE BATISTA DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte. Int.

Lins/SP, 19/12/2014.

0000957-46.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006179 - MARIA IVETE TARTARO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, o Dr. Antonio Sergio Pierangelli, OAB-SP 21042.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 19/12/2014.

0001043-17.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006195 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GUIDETTE (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Deixo de receber os aclaratórios porquanto tecnicamente não houve erro material; ademais, eventual equívoco na apreciação da prova não autoriza a via procurada. Além disso, eventual lapso, no caso, não ensejaria alteração na sentença, porque as contribuições em atraso como contribuinte individual não poderiam ser computadas ainda que houvesse a mudança proposta pelo nobre causídico, nos termos dos dispositivos legais mencionados na decisão.

Int.

Lins/SP, 19/12/2014.

0000082-86.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006196 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 19/12/2014.

0001395-19.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006157 - HELEN CRISTINA BARBOSA GOMES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) VALQUIRIA RODRIGUES BARBOSA GOMES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) HELEN CRISTINA BARBOSA GOMES (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) VALQUIRIA RODRIGUES BARBOSA GOMES (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Defiro a habilitação de Helen Cristina Barbosa Gomes, bem como de sua representação, conforme requerida em 21/10/2014. Autorizo, outrossim, o levantamento de 50% do valor da condenação. Int.

Lins/SP, 18/12/2014.

0001701-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319006126 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

Lins/SP, 17/12/2014.

## **DECISÃO JEF-7**

0000531-34.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006194 - JOSE APARECIDO DE MORAIS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da concordância da parte, homologo os cálculos de liquidação.

Expeça-se RPV.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011. Não havendo manifestação, em 05 (cinco) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Fica a parte ciente de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Int.

0000820-64.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006152 - VERA LUCIA TEODORO JANUARIO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a decisão proferida em sede de liminar o Mandado de Segurança 0002598-47.2014.403.9301, recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000941-05.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006184 - ERNESTINA CELESTINA DE MATOS RIBEIRO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Como a parte autora, em sua petição, apenas impugnou a não apresentação dos valores dos honorários advocatícios pelo INSS, homologo os cálculos de liquidação.

Expeça-se RPV, bem como dos honorários advocatícios, conforme v. acórdão.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011. Não havendo manifestação, em 05 (cinco) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Fica a parte ciente de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Int.

0004331-17.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006146 - NIVALDO ANANIAS DA SILVA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, expeça-se RPV, inclusive do valor da condenação da verba honorária fixado no montante de R\$ 700,00.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011. Não havendo manifestação, em 05 (cinco) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Fica a parte ciente de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Intime-se. Cumpra-se.

0000082-81.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006163 - HILDA CASAGRANDE MENEGUCCI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se a Sra. Hilda Casagrande MeneguCCI novamente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados pessoais e endereços dos filhos da parte autora falecida, conforme consta na Certidão de Óbito anexada aos autos virtuais.

Com o fornecimento dos dados, intemem-se, via correio, para manifestar seu interesse quanto a sua habilitação na qualidade de herdeiros.

Int. Cumpra-se.

0000752-51.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006159 - LUIZ CARLOS BARBOSA (SP241440 - MARIA CAROLINAREMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Ana Luiza Gonçalves Barbosa, na condição de filha menor do autor, falecido em 14/10/2014.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Trata-se de caso de benefício assistencial, onde restará apenas o pagamento dos valores atrasados.

Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a filha menor, bem como o outro filho da parte autora falecida (Carlos) apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos: 1) cópia do RG e CPF (de ambos); a representação legal da filha menor, bem como a procuração constituindo eventual advogado nos autos (este último de ambos, se necessário); comprovante de endereço em nome da parte ou comprovando o seu parentesco.

Após, tornem conclusos para habilitação.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o julgamento proferido no Conflito de Competência, que reconheceu a competência do Juizado Especial Federal de Andradina para o julgamento do feito, remetam-se os autos àquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.**

0000069-57.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006141 - LUIS HENRIQUE BONI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ROSELI APARECIDA COLLI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BIANCA RAFAELA BONI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001452-41.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006140 - CLAUDEMIRO ROBERTO BATISTA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
FIM.

0001036-25.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006185 - HELENA ANA DE JESUS SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que a autora não apresenta testemunhas, cancele-se a audiência designada e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001201-72.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006175 - MASSAHIRO KOEKE (SP107037 - JORGE MARCHETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual Massahiro Koeke, pleiteia a revisão de sua pontuação referente à Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas, a fim de aumentar o valor de sua aposentadoria e receber os atrasados desde a época em que esta foi concedida.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca do requisito de periculum in mora. A parte autora está atualmente em gozo de benefício previdenciário e requer tão somente sua revisão.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a revisão do benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000787-74.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006151 - CLAUDIO GOMES DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a decisão proferida em sede de liminar no Mandado de Segurança 0002557-73.2014.403.9301, recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, com ou sem estas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000535-76.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006124 - LUCAS EMMANUEL RODRIGUES GONCALVES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Peticona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de pagamento de RPV em seu nome. Não junta cópia do contrato de honorários advocatícios, o que se faz necessário.

O requerimento encontra fundamento no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que assim dispõe:

Art. 22. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Além disso, considerando a ressalva contida na norma ("salvo se este provar que já os pagou"), deve ser juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 dias.

Emitida declaração nesse sentido (bem como juntado a cópia do contrato de honorários), sem ressalvas, fica autorizado o destaque dos honorários contratuais, limitados a 20% (vinte por cento) quando da expedição do ofício requisitório.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 20, § 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 475 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Adotado este critério, o destaque, caso haja a juntada tempestiva do documento imposto pelo art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, será no percentual de 20% dos atrasados.

No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento sem destaque.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011. Não havendo manifestação, em 05 (cinco) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Fica a parte ciente de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Int.

0001011-12.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006193 - MARIA VERA LUCIA MEZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.**

**Expeça-se RPV.**

**Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011. Não havendo manifestação, em 05 (cinco) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).**

**Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.**

**Fica a parte ciente de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0000196-15.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006143 - ELVIRA MARIA DOS ANJOS MENEZES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000389-30.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006142 - ROSAMEIRE SILVA PEREIRA SOUTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000377-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006144 - ULISSES LOPES (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001224-18.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006200 - TERESA PALMEIRA ROCHA GUARIZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual Teresa Palmeira Rocha Guariza pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Intime-se, cumpra-se.

0000083-61.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006153 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP182952 - PAULO SERGIO SPONTON MANHANI, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante dos termos do v. Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 0002290-11.2014.4.03.9301, que determinou o cálculo dos atrasados considerando a interrupção do prazo prescricional pela edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças devidas à parte autora, observando que já foi expedida RPV em relação ao valor indicado no cálculo anexado pelo INSS que considerou a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000324-35.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006173 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LINS (SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA, SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Remeta-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo. Int.

0000923-81.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006183 - ROSANA DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) ROSELI DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Sem prejuízo, expeça-se RPV.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011. Não havendo manifestação, em 05 (cinco) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Fica a parte ciente de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Int.

0001213-86.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006199 - INES AMARO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual Ines Amaro da Silva, pleiteia a concessão de pensão por morte, em face do INSS, em decorrência do óbito de seu ex-marido João Gonçalves.

Alega a autora que, quando do divórcio, não renunciou ou perdeu seu direito à pensão alimentícia e que dependia dele financeiramente, afirmando assim preencher os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar que a parte autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários à concessão da benesse almejada.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0001110-16.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319006172 - DANIEL GROTTA DA COSTA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA, SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para a realização da perícia médica, especialidade “clínico geral”, para o dia 21/01/2015 às 14h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002186-85.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6319003780 - MARYNELSON APARECIDO DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)  
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMAM as partes para manifestarem-se, em 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Int.

0000253-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6319003778 - PEDRO SENA MONTEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000199-16.2014.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6319003777 - CANDIDO MODESTO MACHADO (SP292903 - RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “l”, INTIMA a parte para se manifestar acerca do ofício/petição anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

0004311-21.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6319003779 - DURVALINO GARCIA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMAM as partes para manifestarem-se, em 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial Complementar anexado aos autos virtuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.**

0000388-45.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6319003774 - FATIMA APARECIDA SANTANA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000569-46.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6319003775 - JOVAIR ACHILES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0001076-07.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6319003770 - ATAIDE SANTIAGO DOS SANTOS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 10 de março de 2015, às 14h50min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0001205-12.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6319003772 - OSCAR HIDEHIRO KOMI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo de Barros Mellaci para 05/02/2015, às 09h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000001

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000988-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201024359 - LOISE CORTE DA CRUZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido para, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, desde 6/11/2013.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à

parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008641-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201024355 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - Dispositivo

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0007401-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201024371 - RAMONA DOS SANTOS SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009261-21.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201024370 - TAYNARA APARECIDA CEZA BISPO (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005115-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201024374 - IZABEL NUNES RABELLO (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA, MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007398-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201024372 - CECILIA LEAL DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007132-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201024373 - MARIA NINFA FERREIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FIM.

#### DESPACHO JEF-5

0008827-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201024418 - MARCELA DE ALMEIDA OLIVEIRA REZEK (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, tendo em vista que há, num mesmo arquivo, duas peças iniciais diferentes, referentes à mesma parte autora, com pedidos e causas de pedir diversas e contraditórias.

II - Após, conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao revés, conclusos para julgamento.

0011361-46.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201024447 - LILIAN BIANCA MILLER MARTELO (MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 2009/514260450694024 (p. 33 docs.inicial.pdf), no valor de R\$ 13.918,26, referente a imposto de renda pessoa física.

II - Postergo a apreciação desse pedido para após a contestação da ré. Cite-se.

#### DECISÃO JEF-7

0008916-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024438 - ARIIVALDO ALVES DE MORAIS MATOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, domiciliada na cidade de São José do Rio Preto-SP, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como proventos integrais, desde o requerimento administrativo em 07/10/2014. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109. Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 20 que:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

A faculdade do jurisdicionado que tem domicílio no interior restringe-se em optar por ajuizar sua ação perante o Juízo Estadual, caso não queira afastar-se do seu domicílio, ou ajuizar no Juizado Especial Federal "mais próximo" - na verdade, no Juizado Especial com competência territorial sobre a localidade onde reside. Ou seja, foro "mais próximo" não é definido por distância, mas a delimitação territorial da jurisdição.

Desta forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte, que é o de garantir maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Por fim, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

III - Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto-SP, que possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0013048-58.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024376 - NEILA NASCIMENTO DOS SANTOS (MS002524 - PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS, MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação proposta por Neila Nascimento dos Santos, com pedido de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente ajuizada na 1ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande (MS), remetida por força de declínio da competência, em razão do valor da causa.

A parte ré apresentou contestação às fl. 145/155 (vol.1.pdf).

A tutela foi indeferida às fls. 114 a 117, vol.I, e o pedido de Justiça Gratuita não foi apreciado. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela.

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, por seus próprios fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0008714-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024362 - ALZENIR GOMES DA SILVA (MS018698A - DIOGO CAIXETA DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que foi negativado por uma dívida de R\$ 106.98 (cento e seis reais e noventa e oito centavos) com vencimento para 20.10.2014 e a data da negativação foi de 27.11.2014. Alega ter pagado o boleto em 20.10.2014. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Decido.

II - Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, é necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Saliente-se que, para deferimento de antecipação de tutela, deve haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso, em que pese a alegação do autor de que as obrigações foram devidamente pagas, entendendo que não se visualiza, de plano, verossimilhança das alegações iniciais. O número do contrato objeto da inscrição no SCPC (070017125000224569) não confere com o número do documento do boleto (000443565444928), bem como o código de barras do boleto não confere com o código do comprovante de pagamento carreado aos autos.

Ausente, pois, a verossimilhança, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Cite-se.

0013038-14.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024442 - RUTH DOS SANTOS FLORES (MS008045 - CLEIA ROCHA BOSSAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO OFÍCIO Nº 62010000311/2014.

I - Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de ação pela qual pretende a autora, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da inscrição do seu nome no SCPC.

Decido.

II - Verifico a presença da verossimilhança das alegações.

Afirma a autora ter firmado com a ré contrato de mútuo com consignação em folha de pagamento (nº 071144110000699490). A autora é servidora pública municipal e os descontos das parcelas (R\$ 114,42) são feitos diretamente na sua folha de pagamento.

Analisando as inscrições no SCPC às p. 20-21 docs.inicial.pdf, verifico que a origem delas é o contrato de mútuo com consignação em folha de pagamento da autora.

Nesse tipo de contrato, a obrigação de pagamento à agência financeira é do ente intermediário (empregador), que desconta o valor contratado em folha de pagamento e o repassa à instituição bancária. A responsabilidade desse repasse é do ente público empregador e não da autora. Em caso de não pagamento, esse ato não pode ser atribuído à autora.

Além disso, as folhas de pagamento juntadas às p. 28-41 docs.inicial.pdf revelam que os descontos vêm sendo efetuados. Presente, pois, a verossimilhança das alegações.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, uma vez que a autora pode ser

obstada de realizar operações no mercado decorrentes da restrição cadastral ora ativada.

III - Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à suspensão do nome da autora do cadastro do SCPC, até o julgamento final da presente ação, em razão do contrato que originou as respectivas inscrições, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000311/2014.

0008681-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024343 - BRUNA BORGES DOS SANTOS (MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal pelo qual pretende a parte autora suspensão da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito do Serasa e SCPC.

Decido.

II - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Não verifico a presença da verossimilhança das alegações.

Alega a autora que seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros do Serasa e SCPC, em decorrência de contrato de empréstimo consignado com a CEF (nº 07.1568.400.0005276-96). Em 02/12/2014, alega ter feito renegociação da referida dívida e pagado a primeira parcela (entrada). Ainda assim, ao efetuar compras no comércio, tomou ciência de que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

Não há elementos nos autos que comprovem a referida inscrição.

Portanto, não há, neste instante de cognição sumária, verossimilhança das alegações.

III - Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. A ré deverá, no prazo da contestação, juntar aos autos o contrato correspondente à inscrição.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se se pretendem produzir outras provas.

IV - Não havendo requerimentos, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, tampouco quanto à qualidade de segurada e carência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

III - Junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem a qualidade de segurada e carência.

IV - Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0008665-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024338 - ROQUE CEZARIO DA SILVA (MS014301 - EVANDRO LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008765-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024440 - CICERO BARBOSA DUARTE (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008676-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024344 - DAIANE GARCIA JUSTINO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008690-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024354 - RAIMUNDA MUNIZ DE JESUS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008667-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024339 - ELIZETE GAWLINSKI PREUSSLER (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008706-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024351 - HELDER CRISTIANO DOS SANTOS (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008711-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024367 - ALISSON MENDES GODINHO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da hipossuficiência.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência da incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

IV - Designo as perícias, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000969-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024340 - ADIR DE JESUS CURIEL JUNIOR (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA, MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES, MS018273 - JESSICA DE OLIVEIRA CURIEL, MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES, MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES, MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS, MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON, MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante da informação da parte autora, intime-se, por ofício, a União, o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovarem o cumprimento integral da medida antecipatória, sob pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia, sem prejuízo de outras cominações.

0005543-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024377 - JOANA MIGUELA DA SILVA LEITE SALLES (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS011958 - CÍNTIA JUECI MENGHINI BARBOSA, MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITÃO VIGÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Os documentos médicos juntados com a inicial comprovam as patologias das quais a parte autora é portadora, mas não demonstram que a mesma está incapacitada para o trabalho.

Assim, não demonstrada a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações feitas na via inicial (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - Defiro o pedido de designação de perícia médica, consoante consta no andamento processual.

III - Intimem-se. O INSS deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os exames médico periciais realizados na parte autora administrativamente.

0008899-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024436 - SEBASTIANA DE SOUZA SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

IV - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de regularizar a procuração, visto que está ilegível.

V - Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0007055-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024413 - SEVERINO SALVADOR DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Os documentos médicos juntados com a inicial comprovam as patologias das quais a parte autora é portadora, mas não demonstram que a mesma está incapacitada para o trabalho.

Assim, não demonstrada a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações feitas na via inicial (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - Defiro o pedido de designação de perícia médica, consoante consta no andamento processual.

III - Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, o réu deverá juntar as informações atualizadas do CNIS da parte autora, bem assim eventuais exames médicos periciais nela realizados.

0001053-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024337 - ROSANGELA LEITE DE ANDRADE FERREIRA (MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CASARÃO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS

Decisão/Ofício nº 6201000302/2014

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral movida em face de Casarão Administradora de Condomínios e da Caixa Econômica Federal - CEF.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido (decisão exarada em 10/03/2014), determinando-se a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

A autora alega o descumprimento da ré (CEF).

Decido.

II - Aduz a autora que a CEF descumpriu a decisão antecipatória, “na medida em que manteve o nome da autora em cadastro de inadimplentes próprio, impedindo-a que contrate empréstimos, ou outros serviços com a instituição financeira ré”.

Na contestação, a CEF demonstrou ter providenciado a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fls. 2 da contestação anexada em 26/03/2014).

Não obstante isso, a autora apresenta cópia da resposta da ré (via e-mail), datada de 23 de junho de 2014, de que a negativa na liberação de crédito consiste no fato de a parcela do arrendamento referente ao mês de julho/2013 constar em aberto, cuja parcela é o objeto da presente ação.

Com razão a autora. Explico.

O ponto central reside na parcela do contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF, vencida em 15/07/2013, em relação a qual estaria a autora sendo indevidamente cobrada, porquanto teria sido quitada em 19/07/2013. Fundamenta o pedido no comprovante de pagamento juntado às fls. 23 da inicial.

A ré (CEF) reconhece, em sua defesa, a ocorrência de falha no sistema SIAUT, quando a autora efetuou o pagamento da parcela em referência:

Visando cumprimento às demandas legais, eliminação dos riscos definidos nos normativos internos e preservação dos recursos do FAR, todo contrato de arrendamento inadimplente é registrado no SINAD/SERASA/SPC com inadimplência superior a 30 dias.

Em relação ao registro de inclusão nos cadastros restritivos referente a taxa de arrendamento vencida em 15/07/2013, paga pela arrendatária no dia 19/07/2013 através do auto-atendimento, ocorreu em decorrência da inconsistência apresentada no sistema nos dias 18JUL13 a 23JUL13, para os canais de Internet Banking, auto atendimento e CAIXA Aqui utilizando o cartão de débito, por falha no SIAUT, uma vez que o valor não foi debitado da conta da cliente, permanecendo a taxa em atraso no sistema (informe GEHOP 002/2013).

O gestor o IBC - Internet Banking informou que todos os pagamentos/agendamentos de prestação habitacional efetuados nos dias 18JUL13 a 23JUL13, nos canais: Internet Banking, auto atendimento e CAIXA Aqui utilizando o cartão de débito, devida a falha no SIAUT, NÃO foram efetivados.

Em que pese o comprovante de pagamento tenha sido gerado, O DÉBITO EM CONTA NÃO OCORREU, conforme pode ser ratificado no extrato da conta corrente ou poupança utilizada para pagamento.

Logo, sem adentrar o mérito da ação quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, bem como ao de dano moral, reputo plausível o pedido da autora, já que não é razoável ser punida com a negativa de concessão de crédito por falta de pagamento da mencionada parcela que, em um primeiro momento, parece ter ocorrido por falha nos sistemas da própria ré (CEF).

Oportuno ressaltar que a presente decisão refere-se unicamente à parcela em questão, de modo que eventual inscrição do nome da autora em virtude de inadimplência de alguma outra parcela refoge do objeto da ação.

III - Ante o exposto, defiro o pedido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento da decisão antecipatória mediante a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em virtude do não pagamento da parcela vencida em 15/07/2013, cuja restrição estaria impedindo-a de contratar empréstimos junto à ré.

0013217-45.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024448 - SEBASTIAO TORRES DUARTE (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAÚDE DA UFMS

I - Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO TORRES DUARTE em face do Programa de Assistência à Saúde - PAS-UFMS, na qual a autora pretende seja determinada a prestação de atendimento domiciliar, de forma integral, com todas as despesas decorrentes do procedimento, até que se ultime a alta médica, bem como o pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduz que foi diagnosticado com Ceratose actínica (CID-10 L-57.0) e que foi prescrito o procedimento de Criocirurgia em neoplasias malignas (câncer). O procedimento foi negado sob fundamento "em desacordo - CPE". Também foram negados ainda os exames de polissonografia, vídeo endoscopia sinusal e videofaringolaringoscopia, exames necessários para diagnóstico de provável patologia que leva o requerente a falta de ar e engasgamento.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a realização do tratamento de forma integral, bem como arque com todas as despesas decorrentes desse procedimento, além de todos os insumos necessários, consoante recomendação médica.

Inicialmente proposto na 2ª Vara Cível do Juízo Estadual, foi deferida a antecipação de tutela inaudita altera parts (fl. 46/48) para determinar a realização do procedimento médico e exames prescritos para o tratamento de saúde do requerente. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a consequente anulação da decisão e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Remetido para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, os autos foram redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

II - Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, é necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Saliente-se que, para deferimento de antecipação de tutela, deve haver a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com efeito, em que pese o quadro de saúde em que se encontra a parte autora, neste momento processual, depreende-se que inexistem motivos que justifiquem o reconhecimento de qualquer irregularidade no pacto firmado entre as partes. Aliás, observo que sequer foi carreado aos autos o contrato de prestação de serviços entabulado pelas partes.

As guias de solicitação de procedimentos e exames da parte autora não justificam a da urgência dos procedimentos. Não houve qualquer advertência do profissional para que a cirurgia fosse realizada com urgência, afastando-se, portanto, a caracterização do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Estando ausentes as condições exigidas pelo art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

IV - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar emendar a inicial a fim de:

a) regularizar o pólo passivo da demanda, uma vez que o Programa de Assistência à Saúde - PAS-UFMS não detém personalidade jurídica própria;

b) formular pedido certo e determinado que decorra logicamente dos fatos expostos.

VI - Decorrido o prazo, proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

I - Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

IV - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0008912-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024435 - ELLES REGINA DE AMORIM CAMACHO (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0008820-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024422 - SONIA REGINA

OLIVEIRA GONCALVES AMARAL (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0008790-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024386 - ELENILSE APARECIDA DE MORAIS FERREIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0008832-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024409 - HERMINIO COENE VARGAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0008701-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024361 - ANA CASSIA DE SOUZA PISCIOLARO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0008842-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024424 - MARILDA DA SILVA JARCEM (MS017320 - RODOLFO OSCAR SEIBT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0008628-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024329 - CLEUZA MARQUES DA FONSECA (MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0008776-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024391 - MANOEL CANUTO DE SOUZA (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0008880-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024423 - ADAO CAMPOS CORREA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Os documentos médicos juntados com a inicial comprovam as patologias das quais a parte autora é portadora, mas não demonstram que a mesma está incapacitada para o trabalho.

Assim, não demonstrada a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações feitas na via inicial (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - Defiro o pedido de designação de perícia médica, consoante consta no andamento processual.

III - Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, o réu deverá juntar as informações atualizadas do CNIS da parte autora, bem assim eventuais exames médicos periciais nela realizados.

0008855-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024416 - IDARIO BUENO DE CAMARGO (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008763-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024379 - VALDECIR SANTAROSA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008920-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024444 - SUELI SPERANDIO (MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

IV - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

a) esclarecer e regularizar a divergência de nome constatada com a base de dados da Receita Federal. Nos documentos pessoais anexados com a inicial consta SUELI SPERANDIO MACHT, ao passo que na Receita Federal consta SUELI SPERANDIO. Em caso de procedência da ação, o sistema do JEF impedirá o pagamento da RPV em razão da divergência do nome da autora;

b) corrigir o valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas, atualizadas até a data da propositura da ação.

V - Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0008664-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024328 - LUIZ CARLOS CEDRAO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício assistencial ao deficiente.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade e da hipossuficiência.

Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0008744-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024378 - VALDINEI CAMPOS DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

II - Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em periculum in mora, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

IV - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

V - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos

VI - Intimem-se.

0013139-51.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024395 - THAINA NATALLE DA SILVA REIS (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Vieram os autos por declínio de competência.

Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Altere-se no sistema o endereço da parte autora, fazendo constar o endereço indicado às fls. 77: Rua Área Verde, nº 21, Jardim Aeroporto II, Campo Grande/MS.

III - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

IV - Com os laudos, vista às partes. Se em termos, conclusos para julgamento.

0006541-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024414 - JULIANO COSTA DA SILVA (MS016341 - JULIANO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO OFÍCIO Nº 62010000308/2014.

I - Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da inscrição do seu nome no SPC.

Decido.

II - Verifico a presença da verossimilhança das alegações.

Afirma a parte autora ter pactuado com a ré contrato de mútuo habitacional. Contudo, mesmo tendo pago as

parcelas dos meses de 7 e 8/2014 (p. 21/23 docs.inicial.pdf), seu nome foi inscrito no SCPC (p. 07-08 docs.inicial.pdf).

Analisando as inscrições no SCPC, verifico que a origem delas é o contrato de mútuo habitacional referentes às parcelas dos meses de julho e agosto de 2014, pagas conforme comprovantes anexados às p. 21/23 da inicial, a partir do que denoto a verossimilhança das alegações do autor.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, uma vez que a autora pode ser obstada de realizar operações no mercado decorrentes da restrição cadastral ora ativada.

III - Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à suspensão do nome da autora do cadastro do SCPC, até o julgamento final da presente ação, em razão do contrato e das parcelas já pagas (7 e 8/2014) que originaram as respectivas inscrições, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC.

Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, a ré deverá juntar o contrato de mútuo habitacional na íntegra.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000308/2014.

0008677-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024347 - DIODETE MONTEIRO DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
I - Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessário dilação probatória (documental e eventualmente oral). Ausente, pois, neste instante de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.

II - Intime-se a parte autora para, querendo, juntar aos autos comprovante de residência comum com o segurado falecido (ao tempo em que era vivo), bem assim quaisquer outros documentos que indiquem convivência em comum.

Cite-se. Com a contestação, o réu deverá juntar cópia do procedimento administrativo da parte autora, bem assim informar se há dependentes do segurado falecido habilitados perante a autarquia previdenciária.

III - Em seguida, conclusos para análise da necessidade de produção de prova oral.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0008830-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024407 - ELIZABETH KAZUKO ARAKAKI MEDEIROS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0008760-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024384 - MARIA GLORIA DE FREITAS SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0008738-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024358 - ILMA ANGELICA DE BRITO (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 6201000303/2014

I - Trata-se de ação objetivando a repetição do indébito, no valor de R\$ 459,88 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente ao dobro do valor cobrado pela parcela já paga c/c indenização por dano moral movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta a autora que firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré. Pagou regularmente o boleto, que tinha vencimento em 10 de novembro de 2014, referente à parcela de número 096, em 03 de novembro de 2014, no correspondente da própria ré, a saber: na casa lotérica. Todavia, no início do mês de dezembro de 2014, foi

surpreendida com a negativação de seu nome, junto aos órgãos de defesa do crédito. Mesmo diante de todos os protestos da parte autora, a ré continuou afirmando que a parte autora estava devendo e que seu nome só seria retirado do SPC se ela pagasse o boleto. Dito isso, a parte autora pediu que emitisse o boleto e, após isso, pagou novamente o débito já quitado, em 09/12/2014.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Decido.

II - Os documentos coligidos às fls. 14/15 demonstram o pagamento nos dias 03/11/2014 e 09/12/2014, da parcela nº 96, com vencimento para 10/11/2014, referente ao contrato nº 800170801492-7.

E o extrato de fls. 16 demonstra restrição no nome da autora, em relação ao referido contrato (800170801492-7).

Assim, em um primeiro momento, presente a verossimilhança das alegações.

Enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome da autora no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

III - Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a imediata exclusão do nome da parte autora (ILMA ANGELICA DE BRITO) dos referidos cadastros (SERASA, SPC e/ou CADIN).

Oficie-se para o imediato cumprimento da antecipação da tutela.

IV - Cite-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000303/2014

0008749-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024375 - ADELAIDE VILELA (MS014268 - ARIANE AMORIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

IV - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, corrigir o valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas, atualizadas até a data da propositura da ação.

V - Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0012888-33.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024446 - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se.

0008091-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024381 - JOSE GENIL DOS SANTOS (MS017006 - NABILA MALPICI BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido de antecipação da data da perícia.

Em que pese à alegada situação da parte autora, vale registrar que é a mesma (situação) de grande parte dos

processos em trâmite neste Juizado, não podendo o Juízo excepcionar um ou outro caso. As perícias são marcadas de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos constantes do quadro.

II - Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

III - Aguarde-se, pois, a realização da perícia, consoante agendada.

IV - Intimem-se.

0008881-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024420 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA SILVA (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não vislumbro necessidade/utilidade da prestação jurisdicional neste instante de cognição a implantar benefício previdenciário de auxílio-doença, tampouco determinar sua manutenção, uma vez que, segundo informações do CNIS em anexo, a parte autora vem recebendo esse benefício. Antes da sua cessação na esfera administrativa, a parte autora poderá pleitear a sua prorrogação.

II - Designo perícia médica, consoante consta no andamento processual.

III - Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, o réu deverá juntar os exames periciais realizados na parte autora administrativamente.

0008764-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024426 - EVA NUNES DE SOUZA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008886-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024441 - ADRIANA FLEITAS CORRALES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008683-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024353 - GUANAIR JOSE DE MEDEIROS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008742-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024425 - MARIA SIMOES FERREIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0014059-25.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024417 - NEHEMIAS AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS (MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetiva o autor indenização por dano moral c/c restituição em dobro de cobrança indevida.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Decido.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Sustenta o autor ter firmado com a Ré contrato de abertura de conta corrente em virtude de financiamento habitacional, sem sequer ter recebido o cartão de crédito, tampouco o desbloqueado, uma vez que movimentou outra conta mantida junto a instituição financeira diversa (Banco do Brasil).

Não obstante isso, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes devido ao uso do cartão de crédito da CEF, o qual teria sido emitido e utilizado na cidade de São Paulo, gerando um débito

no valor de R\$ 20.930,79.

Argumenta que, diante dessa cobrança indevida e da restrição, os limites de créditos concedidos pelo Banco do Brasil foram cancelados, motivo pelo qual pede a exclusão do nome do cadastros de inadimplentes.

Todavia, não vislumbro a verossimilhança das alegações.

Nenhum documento há nos autos que demonstre a relação existente entre o contrato em questão e a inserção do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito.

Ademais, apesar de o autor afirmar não ser o responsável pelo débito em questão, em um dos contatos mantidos com a ré no intuito de tentar resolver a questão administrativamente (e-mail às fls. 15), o próprio autor declara que se dispõe a quitá-lo, caso a ré formalize a cobrança. Isso porque, ao que parece, não teria havido uma cobrança formal.

III - Diante de tais considerações, reputo ausente a verossimilhança, razão por que indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

IV - Cite-se.

0008684-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024333 - MARCOS PAULO DE ASSIS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência, bem como o cancelamento da cobrança administrativa no valor de R\$ 42.113,63.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência da incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

IV - Designo as perícias, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Terenos-MS, a realização de levantamento das condições sócio-econômicas na residência da parte autora.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0008704-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024330 - ELAINE CRISTINA TEIXEIRA VICENTE ARANTES (MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

IV - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e regularizar a divergência de nome constatada com a base de dados da Receita Federal. Nos documentos pessoais anexados com a inicial consta ELAINE CRISTINA TEIXEIRA VICENTE, ao passo que na Receita Federal consta ELAINE CRISTINA TEIXEIRA VICENTE ARANTES.

Em caso de procedência da ação, o sistema do JEF impedirá o pagamento da RPV em razão da divergência do nome da autora.

V - Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0008417-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024400 - ALEXANDRE GUILLON VALDEZ MONTEIRO (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTD ( - MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTD) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Apesar de ter juntado o contrato de financiamento, ora em discussão, não juntou prova de pagamento das parcelas de junho, julho e agosto de 2014, ainda que das prestações ordinárias (excluída a cobrança a maior). Não há, pois, elemento novo apto a ensejar alteração do entendimento antes esposado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - Intime-se. Cumpra-se o item IV da decisão anterior.

0008689-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024348 - AFONSO MOURA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia social (levantamento social), conforme data e hora constante do andamento processual.

III - Cite-se.

0008653-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024345 - MARIA JOVINA DE ASSIS RESENDE (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória (produção de prova oral a fim de verificar a qualidade de segurada especial). Ausente, pois, a verossimilhança das alegações.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para esclarecer a causa de pedir remota, indicando período e local onde tenha laborado como rural, bem assim se o foi em regime de economia familiar, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

III - Após, se em termos, cite-se. Com a contestação, o réu deverá juntar o procedimento administrativo da parte autora.

IV - Em ato subsequente, designe-se audiência de instrução e julgamento.

0008660-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024334 - MARLICE TERESINHA MADERS (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

II - Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em periculum in mora, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

IV - A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

Por essa razão, intime-se a parte autora para, em dez dias, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

V - Cumprida a diligência, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos (Recurso Especial nº 1.381.683 - PE).

VI - Intimem-se.

0007732-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024382 - NYEDERSON RODRIGUES MOTA (MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D'ABADIA, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - A parte autora requer a reconsideração da análise de tutela antecipada, com o fim de compelir o réu a excluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, de forma a evitar que os prejuízos, já causados, perpetuem-se durante o processamento da demanda.

Aduz que cumpriu com sua obrigação de efetuar o pagamento das parcelas assim que recebeu o carnê com as 12

(doze) primeiras parcelas do financiamento. Afirma que não tinha ideia de qual seria a data correta para o vencimento da primeira parcela.

DECIDO.

II - Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração substancial dos fatos em razão da juntada dos documentos que instruíram o pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação da tutela.

III - Intimem-se.

0008673-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024356 - SUELY DUARTE DE LIMA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação que versa sobre incapacidade. A parte autora formulou novo requerimento administrativo.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Outrossim, constato a divergência do nome da autora em relação a alguns dos documentos pessoais apresentados. Na inicial, procuração e declaração de pobreza está qualificada como SUELY SILVA DUARTE GARCIA, de acordo com a certidão de casamento (fls. 15), o RG e o CPF (fls. 13/14); o comprovante de residência e a CTPS (fls. 17/19) indicam SUELY DUARTE DE LIMA, sendo este o nome cadastrado junto ao INSS, bem como no sistema do Juizado.

Esclareça a parte autora, em dez dias, a divergência apontada, regularizando-a, se for o caso.

IV - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF. Caso contrário, conclusos.

0008841-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024419 - MARCIA LECHUGA DE JESUS (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO OFÍCIO Nº 62010000309/2014.

I - Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da inscrição do seu nome no Serasa e o desbloqueio do seu cartão de crédito.

Decido.

II - Verifico a presença da verossimilhança das alegações.

Afirma a parte autora ter pago as faturas de cartão de crédito (400970xxxxxx1761) dos meses de novembro de dezembro de 2014 em dia (p. 15-16/20-21 docs.inicial.pdf). Contudo, recebeu notificação da ré, assim como do Serasa, informando inscrição do seu nome por dívida desse cartão no mês de novembro/2014. Informa a parte autora, ainda, ter sido seu cartão bloqueado.

Analizando a inscrição no Serasa (p. 17 docs.inicial.pdf) e os pagamentos efetuados, verifico que a origem dela é a fatura do cartão de crédito ora mencionado referente ao mês de novembro, já pago pela parte autora (p. 20-21 docs.inicial.pdf), do que extraio a verossimilhança de suas alegações.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, uma vez que a autora pode ser obstada de realizar operações no mercado decorrentes da restrição cadastral ora ativada e a ausência do cartão de crédito.

III - Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à suspensão do nome da parte autora do cadastro do Serasa até o julgamento final da presente ação, em razão do cartão de crédito nº 400970xxxxxx1761 e das faturas já pagas (11 e 12/2014), sendo uma delas originária da respectiva inscrição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, bem assim desbloqueio do aludido cartão de crédito.

Intimem-se. Cite-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000309/2014.

0008885-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024443 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

II - Verifico não ter a parte autora formulado prévio requerimento na via administrativa, o que indica a inexistência de resistência da parte demandada a sua pretensão e, por conseguinte, a inexistência de lide. Tendo isso em conta e visando ao aproveitamento dos atos processuais, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando comprovante de protocolização de requerimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

III. Com a juntada do aludido comprovante, determino a suspensão do processo, independentemente de nova conclusão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo do julgamento administrativo.

IV - Findo o prazo fixado no item III, intime-se a parte autora para:

- a) juntar aos autos a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa;
- b) informar a pendência do processo administrativo sem julgamento, se for o caso.

V - Nas hipóteses das alíneas a e b supra, reative-se o processo, procedendo-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

VI - Não procedendo a parte autora à emenda à inicial, nos termos do item II supra, façam conclusos para sentença.

0008184-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024385 - FABRICIO SCARCELLI MALDONADO (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) X K.S. COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- ME ( - K.S. COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- ME) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - A parte autora requer a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior a apresentação das contestações.

Sustenta que nunca pactuou qualquer negócio com os requeridos, muito menos tem conhecimento sobre a dívida inscrita nestes órgãos, sequer sabe se a empresa é idônea, legítima e se está em atividade. Aduz que a confirmação de que a empresa realmente não mais tem sede no local indicado e a possibilidade de demora na citação em razão da ausência no local implicará na manutenção desta situação por tempo indefinido, com a permanência da pecha de mau pagador imposta ao requerente.

DECIDO.

II - Em que pese o autor alegar que o débito é inexistente, entendo prudente o aguardo da instrução do processo, para melhor análise do caso dos autos.

Com efeito, em que pese incumbir às requeridas a prova da existência da relação comercial - visto não se poder exigir a comprovação de fato negativo pelo autor -, a mera discussão da dívida não autoriza a exclusão da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, por constituir exercício regular do direito do credor, nos termos da legislação consumerista, inclusive. Portanto, nesta fase de cognição sumária, inexistente verossimilhança.

Portanto, mantenho a decisão que postergou o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração substancial dos fatos com o pedido de reconsideração.

III - Intimem-se.

0008778-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024396 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS012900 - ISAURO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (00027672720114036201), verifico não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada. Conquanto o processo de concessão de auxílio-doença n. 00027672720114036201 tenha sido extinto com resolução do mérito (improcedente), com trânsito em julgado em 06/11/2012, a parte autora pleiteia novo benefício de auxílio-doença cujo requerimento administrativo data de 08/05/2013, com novo fundamento.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

III - Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

Com a contestação, o INSS deverá juntar o procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário da parte autora.

0008509-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024327 - ADELINA ALVES COELHO (MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Antes, porém, altere-se no sistema o 'assunto', fazendo constar o assunto pertinente ao pedido.

Intimem-se.

0008756-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024369 - MARIA APARECIDA BORGES DA FONSECA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da hipossuficiência.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa.

IV - Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

V - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

VI - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0008649-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024352 - MARLY SANTOS NUNES (MS018698A - DIOGO CAIXETA DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata retirada do nome do SERASA.

Decido.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

Não verifico, neste instante de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.

A parte autora alega que mesmo tendo pago pendência de débito com a ré, ainda assim seu nome foi inscrito no Serasa (p. 05 docs.inicial.pdf).

Não é possível aferir a verossimilhança das alegações neste instante de cognição. Isso porque não há elemento identificador no comprovante juntado à p. 06 com aquele à p. 05 da inicial.

III - Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não demonstrada a pertinência entre os fatos.

IV - Intimem-se. Cite-se.

V - Após, não havendo outros requerimentos, conclusos para julgamento.

0008707-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024342 - ANTONIO MEDEIROS SOUZA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação revisional do tempo especial em comum cumulada com ação condenatória em aposentadoria especial.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa. Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, comprovar a alegada atividade especial de acordo com o enquadramento por categoria profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 28/04/1995 ou, não havendo, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos; entre 29/04/1995 a 13/10/1996 deverá comprovar o alegado exercício de atividade especial através da exposição a agentes agressivos; e, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, mediante a apresentação de laudo técnico, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo “ruído”.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar cópia do procedimento administrativo da parte autora, bem assim as informações atualizadas constantes no CNIS.

0008870-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024431 - JOAO PAULO GUIAR (MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação movida por João Paulo Aguiar em face da Caixa Econômica Federal, visando à indenização por dano moral, com pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, pelo fato de ter sido indevidamente cobrada dívida que não pactuou, decorrente do contrato 000000000000256809, datado de 31/05/2013, no valor de R\$ 218,74 (duzentos e dezoito reais e setenta e quatro reais).

II - Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial).

No caso em tela, é necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Com efeito, em que pese incumbir à requerida a prova da existência relação comercial, visto que não se pode exigir do autor a comprovação de fato negativo, a mera discussão da dívida não autoriza a exclusão da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, por constituir exercício regular do direito do credor, previsto inclusive na legislação consumerista.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, inexistente verossimilhança.

Ausente, pois, a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Cite-se.

0008678-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024332 - LUCIA MARTINS (MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência da incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

IV - Designo as perícias, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0008724-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024360 - VANDERLEI NICOLAIT (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 19/03/2014.

Aduz que não houve reconhecimento do período adicional decorrente de exposição a agentes nocivos à saúde.

Porém, não formula pedido no sentido de reconhecimento e conversão de tempo laborado em condições especiais.

I - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

III - Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de formular pedido e especificar, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil.

IV - Apresentada a emenda, se em termos, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

V - Intime-se.

0007043-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024380 - MIRONALDO MOREIRA DE SOUZA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória (prova de deficiência e/ou de incapacidade). Ausente, pois, a verossimilhança das alegações.

A concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência exige a presença cumulativa dos requisitos da deficiência e/ou incapacidade a longo prazo e hipossuficiência econômica; não basta o preenchimento de apenas um deles.

II - Intime-se.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência da incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

IV - Designo as perícias, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0008796-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024392 - EVA MARQUES CABRAL MORAIS (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008824-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024427 - RAFAEL MOURA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008659-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024346 - JACQUELINE SPIES (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se.

0001530-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024430 - MAELI FRANCISCO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
I - Vieram os autos para nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a juntada do laudo pericial com especialista em psiquiatria.

O médico perito atestou que: Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F41.2(Transtorno misto ansioso e depressivo),contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais.

Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral.

III - Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a tutela, por ausência de verossimilhança. Aguarde-se a realização da perícia (especialidade medicina do trabalho) já agendada.

0008815-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201024402 - OSVALDO FERREIRA BENITES (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Consultando os autos, verifico a existência de coisa julgada, com relação ao pedido de concessão de benefício assistencial nos autos indicados no Termo de Prevenção, até a data do trânsito em julgado da decisão naqueles autos (20/11/2012).

Assim prescreve o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

“§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida.”

Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora até 20/11/2012 encontra óbice no instituto da coisa julgada. Sobre o assunto, veja-se o Escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, Editora revista dos tribunais, 6ª Ed., p. 655:

“Proferida sentença, que tenha efetivamente julgado o mérito, de que já não caiba mais recurso, ocorre a coisa julgada material (auctoritas rei judicatae). Destarte, não pode a lide já julgada ser novamente submetida ao exame do Poder Judiciário”.

Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto, sob pena de ferir o instituto da coisa julgada.

Declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial, no que tange às parcelas anteriores a 20/11/2012, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória (prova da hipossuficiência econômica). Ausente, pois, a verossimilhança das alegações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Cite-se para prosseguimento quanto ao pedido a partir de 21/11/2012.

#### ATO ORDINATÓRIO-29

0002309-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019544 - JESSE PEREZ MARSON (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “ d ” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014,intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS.

0008769-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019388 - ALESSANDRA RODRIGUES ALMEIDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0008691-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019357 - LAUCIDIO DE ARRUDA DIAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
FIM.

0002401-32.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019363 - CEZARIO ALVES DE OLIVEIRA (MS017728 - LUCIANE TEREZINHA DALCIN ROHDE)  
Fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web) (art. 1º, inc. XXXVII, da Portaria 031/2013- JEF2-SEJF).

0006999-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019945 - GERSON VIANA MARQUES (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)  
(...) Com a juntada, vista à parte autora. (conforme desoacho anteriormente proferido).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

0003930-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019865 - ROSELI PINTO GUTIERREZ (SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA, MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007379-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019888 - MARIA IRACI DE ALENCAR BARROS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004346-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019867 - ANTONIO CESAR DE AMORIM (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006611-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019875 - TAKASHI SAITO (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006877-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019877 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007131-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019882 - AURELINA SILVA DO NASCIMENTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000339-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019858 - RAMONA CATALINA AQUINO (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS013135 - GUILHERME COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001708-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019861 - ILDA SANABRIA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007394-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019890 - MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004137-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019866 - NILDA DO ESPIRITO SANTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003048-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019863 - ANTONIO ISMAEL PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0007057-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019879 - EUNEIDE OLIVEIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006910-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019878 - CICERA BARBOSA DE MELO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004710-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019871 - MARCIA CRISTINA PEREIRA DE PAULA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0007348-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019887 - JANICE SPERANDIO MELLO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0007529-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019891 - MARIA LUCIA BORGES DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0007176-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019885 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000446-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019859 - WEDER DOS SANTOS SERAFIM (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003847-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019864 - CACIANE VENITA MACENA FRANCO (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0007307-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019886 - MARIA RODRIGUES CARDOZO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005967-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019872 - ANTONIA RIBEIRO DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004562-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019870 - MARIA CAETANO RATOCHISK (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004519-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019869 - FLAVIO SILVA BARBOSA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004451-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019868 - JORGE LOPES DE MORAES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0007136-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019883 - JUDITE DIOGO ROSA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006873-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019876 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0009693-40.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019893 - MANOEL MOREIRA ROCHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001755-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019862 - ADILSON DIAS DE MOURA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0007084-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019881 - ALIRIO

CARDOSO LOPES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007078-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019880 - JULIANA VERA DE MORAES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007386-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019889 - IRAIDES DE MORAES RIBEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007149-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019884 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005985-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019873 - ACACIA MEIRELES DE FREITAS (MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO, MS017300 - ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000662-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019860 - ELAINE TAVARES DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) ELIZANGELA TAVARES DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) EVANDRO TAVARES DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) ELISEU DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) EVANDRO TAVARES DOS SANTOS (MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) ELAINE TAVARES DOS SANTOS (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) ELIZANGELA TAVARES DOS SANTOS (MS016271 - MARCELO DE MIGUEL) ELISEU DOS SANTOS (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) ELIZANGELA TAVARES DOS SANTOS (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) ELAINE TAVARES DOS SANTOS (MS016271 - MARCELO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “ a ” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0008666-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019359 - LUIS LUCIO FLORENTINO (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) 0008822-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019793 - SILVIA GOMES DOS SANTOS (MS003311 - WOLNEY TRALDI) 0008782-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019490 - MARIA DE FATIMA BORGES RIBEIRO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0008663-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019358 - JUCIMARA MARIA DA CRUZ (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) 0008498-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019365 - JEFERSON ROGERIO SPERLING (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) 0008484-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019361 - ANDRE AUGUSTO VOLLKOPF CURTO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) 0008336-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019947 - ANTONIO TAKASHI YOSHITOME (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) 0008589-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019360 - JOAO TIAGO DE OLIVEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) 0008774-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019383 - LUIZ FERNANDO MORAES RODRIGUES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) 0008781-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019434 - MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0008770-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019432 - ANA

MARIA ROSA LOPES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0008811-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019543 - MARIA  
NAZARE FERREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
FIM.

0006995-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019934 -  
FERNANDA CORREA PESSOA DE OLIVEIRA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES,  
MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

(...) Com a juntada, vista à parte autora. ( conforme despacho anterior).

0004665-91.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019836 - DELVACI  
LIVRADA BENITES ANTUNES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV  
Parágrafo Único da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando  
apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de  
Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0003347-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019929 - JOAO  
RODRIGUES DE SOUZA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)

Fica intimada a patrona da parte autora para apresentar o número do seu CPF, para fins de requisição de pequeno  
valor de Sucumbência. (inc. XXXIII, art. 1º, Portaria 31/2013 - JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10  
(dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002645-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019366 - ADAO  
TOMICHA VACA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011145-22.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019352 -  
ANGELITA FRANCISCA CASTELO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 -  
RENATA DALAVIA MALHADO, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001295-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019362 - MARCIA  
DE MARCOS PESSOA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002330-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019356 - MARIA  
ZULEIDE DE OLIVEIRA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002147-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019353 - MARIA  
ALICE ROQUE DE PAULA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS, MS006831 - PAULO ROBERTO  
GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-  
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004499-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019368 -  
FARILDES DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001349-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019375 - ELZA  
ZARANTIN DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA  
DALAVIA MALHADO, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003858-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019376 - ADRIANA  
YOSHIKO YOSoyAMA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000848-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019364 - MARIA  
JUCILEIDE DA SILVA SOUSA DINIZ (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 -  
FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004574-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019431 - ANTONIO

DE OLIVEIRA PEIXOTO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO, MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000466-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019436 - DANILO BORGES REINOZO (MS010910 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004468-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019540 - NELIR ROSA DE FREITAS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001606-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019806 - EDSON MARTINS DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001016-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019824 - FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA DE ARANTE (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003912-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019825 - TEREZA MARQUES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002042-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019826 - WILSON CANASHIRO (MS007783 - JOSE LUIZ FRANCA, MS015136 - EDSON LUIZ XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000460-08.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019854 - EUFLAUZINA SOUZA DE PAULA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003192-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019820 - IRANI APARECIDA DE CARVALHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005433-40.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019809 - ILDA MENDES DA SILVA SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004134-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019823 - ROSINA LACERDA FERREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004208-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019935 - VERGINIA CARDOSO BARDELA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001979-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019933 - JOAO ALZIRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005300-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019923 - MAYARA ANDRADE NASCIMENTO (MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000278-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019374 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001550-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019537 - CHRISTIANE FREITAS PORTILHO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002018-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019488 - ALESSANDRA DUARTE (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003998-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019435 - ILDA DE JESUS DIAS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004072-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019437 - ADELIA GOMES NUNES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001816-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019545 - SILVIO BORGES DOS SANTOS (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS014739 - VIVIANA BRUNETTO FOSSATI, MS016675 - CAROLINE PEREIRA FINGER, MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001195-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019430 - ORACILDA LIMA FERREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002029-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019541 - ALFEU FERNANDES NETO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, justificar o não comparecimento à perícia designada, nos termos do art. 1º, inc. LII, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, alterada pela Portaria 0705758 de 10 de outubro de 2014.

0004011-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019728 - ROSALDA REGINA CORREIA AVILA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)  
0003848-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019715 - ELAINE GOULART YBANEZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
0004590-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019753 - VAGNER NUNES RIBEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
0001856-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019618 - FLORIZO LOPES MEDINA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA)  
0004271-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019739 - SONIA MARIA VIEIRA DA SILVA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)  
0004121-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019734 - MANOEL CINTRA CANEPA (PR042400 - ARIIVALDO CANEPA CABREIRA)  
0003879-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019717 - DEOCLECIO DIOGO DE ARAUJO JUNIOR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0001661-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019605 - LUIZ APARECIDO BATISTA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
0001608-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019600 - ANTONIA VIEIRA DINIZ MARTINS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR, MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
0004140-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019736 - DIEGO NOGUEIRA DE MELO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
0001368-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019590 - LEILA BENITES MEAURIO DOS SANTOS (MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO, MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO)  
0001807-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019615 - MOZINAR DE OLIVEIRA MARCILIO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
0004321-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019740 - AMANDA CAXIAS CARDOSO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0003823-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019714 - FATIMA DOS SANTOS SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
0004571-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019752 - PATRICIA PIRES CHAVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
0003454-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019693 - EVA

SORAIA DIAS BITTENCOURT (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
0001621-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019602 - DARIA MOREIRA XAVIER DE MENDONCA CAVALCANTI (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)  
0001399-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019594 - ZENILDA DE SOUZA FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0001453-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019596 - ELIZABETH XAVIER FERNANDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
0003607-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019704 - GLAUCIA MARA RIBEIRO SANDOVAL (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
0003458-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019695 - JOSIAS PAULINO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
0003325-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019687 - LAUDELINA PEREIRA PAULINO (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)  
0000113-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019551 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
0001750-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019611 - JACY DE CASTRO NETO (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)  
0002862-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019653 - ARACY FERREIRA DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
0003688-25.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019707 - VALDIVINO SATURNINO DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)  
0002724-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019645 - ELIAS MILANEZ (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)  
0002608-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019642 - MARIA HELENA DA SILVA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)  
0002275-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019631 - GUIOMAR SILVEIRA DE SOUSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
0002035-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019627 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)  
0007364-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019782 - WILSON FRANCO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0001045-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019580 - SANDRA APARECIDA SILVA CORREA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)  
0003609-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019705 - BRIANA COELHO DE PINHO (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0003549-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019701 - CLEMILDA ALVES KLUTCHEK (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE)  
0003371-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019690 - ANA KELLY SOUZA DE CASTRO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
0003293-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019683 - ANTONIO MARCOS DE MELO SANTO (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
0003248-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019681 - SAMUEL VARGAS PINHEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0004463-93.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019746 - ELCIO PERIDS DAMAZIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA)  
0000676-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019569 - CARLOS ROBERTO FERREIRA MAGALHAES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
0004379-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019742 - MARIA JOSE DA CONCEICAO DIAS (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)  
0004338-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019741 - NILVANA DOS SANTOS TALAVERA (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES, MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR, MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA)  
0001382-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019592 -

CATALINA FIGUEREDO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0002019-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019626 - AMADA RECALDE (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)  
0003020-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019664 - ODETE DE ANDRADE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)  
0003705-85.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019708 - MIRALVA ANDRADE RAIANO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
0003569-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019703 - GEYSE MARQUES DE SOUZA FRANCA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0003456-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019694 - APARECIDA MORETTI LUIZ (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
0000125-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019552 - ANGELA VASCONCELOS DE FREITAS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
0000929-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019572 - ROSENO LOPES DOS SANTOS (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)  
0003119-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019673 - RAIMUNDO BORGES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI)  
0001675-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019608 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA (MS007225 - ROBSON DE FREITAS)  
0002795-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019648 - FATIMA APARECIDA GRANCE ARGUELHO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI)  
0008411-98.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019783 - ERNESTINA LUCIANA GOMES DE SANTANA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ, MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC)  
0003078-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019668 - APARECIDA DA SILVA BARBOSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
0003037-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019665 - NICANOR ANTONIO DA CONCEICAO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
0002967-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019661 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)  
0004670-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019757 - ANDRE LUIS CARVALHO DE SOUZA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS016177 - NADIELE MARA MANFRIN, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO)  
0001911-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019620 - WILSON JOSE DA SILVA (MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES, MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES)  
0001048-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019581 - ANA ROSA BARBOSA DE OLIVEIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)  
0001188-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019584 - ZILDA ALVES DE LIMA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
0001231-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019588 - SIDNEA DA SILVA LAGES (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)  
0001619-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019601 - JOSE ERCILIO TAVARES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
0001662-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019606 - ANA MARA TEODORO DE OLIVEIRA PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0002807-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019650 - MILTON DA SILVA LEITE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
0004886-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019765 - CRISTIANE DO AMARAL LUCENA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)  
0004982-73.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019767 - FRANCISCO RAMAO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0004380-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019743 - MARINALVA DA SILVA MATEUS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI,

MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA)  
0004745-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019759 - MARIA MADALENA DONEGA DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA)  
0002929-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019658 - VERBENE DE JESUS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
0000900-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019571 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PESSOA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO)  
0001970-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019624 - DIVANETE BERNARDES MATIAS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)  
0000962-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019574 - DOMINGOS MARCELINO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0005214-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019770 - VALDIRENE SOARES SILVESTRE (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)  
0002486-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019639 - PATRICK SKELLER BERNARDINELI SALES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
0003302-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019686 - NAYARA DOS SANTOS DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
0003986-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019725 - LAIS LEANNE DA ROCHA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE)  
0000994-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019576 - MARIA JOSE DE JESUS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI)  
0003100-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019672 - IRENE DA SILVA GARCIA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)  
0003229-86.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019679 - EDNEVA TIAGO DA MAIA (MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA)  
0000275-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019560 - CLEITON LEANDRO RUFINO DA SILVA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)  
0001716-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019609 - JOSE PEDRO DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
0003342-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019688 - GEZZUS JUNIOR FERREIRA DE SOUSA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008071 - ELSON RIBEIRO)  
0004123-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019735 - ELENIR BERNARDINA DOS SANTOS (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)  
0003890-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019718 - SALVATORE CALZOLAIO FILHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
0003940-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019720 - ADEMIR DA SILVA CORREA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)  
0003978-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019724 - ALCINDO DIMAS DE OLIVEIRA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)  
0002361-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019635 - JULIO CARVALHO DA CRUZ (MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)  
0005231-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019771 - ANTONIO FILIPE DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
0002014-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019625 - MARIA INES LANZONI (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)  
0001798-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019613 - ALINE PAULA CAMPOS DOS SANTOS ISAIAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
0004005-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019727 - PAULO HENRIQUE MONTEIRO (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE

PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
0004698-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019758 - ATILIO DE ARRUDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
0001391-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019593 - IVONETE FERNANDES DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
0004507-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019748 - NAISA OLIVEIRA DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)  
0001660-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019604 - WILLYAN DE ARAUJO RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
0001525-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019598 - ELIAS ANCELMO DA CRUZ (MS015530B - JOYCE VICENTINI RODRIGUES, MS013574 - MARCELA MARINA DE ARAÚJO)  
0004610-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019754 - SAVANA COSTA COENGA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
0001630-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019603 - DENIVALDO GOMES DE LIMA (MS003760 - SILVIO CANTERO)  
0001528-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019599 - ROSILDA DE OLIVEIRA ARAUJO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
0003098-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019671 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
0004041-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019731 - JOAO CUSTODIO DA PENHA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
0002807-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019649 - JORGE ALBERTO GRAU (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA)  
0003950-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019722 - LEONIRA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)  
0003757-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019711 - EDISON BATISTA NUNES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0003494-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019697 - IVAN MOREIRA DA CUNHA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
0003499-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019699 - AMARILDO JOSE FERNANDES (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)  
0003301-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019685 - MARIA DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
0002165-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019629 - ORLANDA BENITES DA SILVA (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)  
0002299-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019632 - SEBASTIANA ANTONIA LEMES RODRIGUES (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)  
0002380-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019636 - CELIA MARIA DO NASCIMENTO (MS016762 - MARCO ANTONIO DA SILVA, MS015277 - MARCOS ALEXANDRE PEREIRA CASTILHO)  
0003374-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019691 - ELIOMAR PAIXAO DE AQUINO (MS016277 - FRANK LIMA PERES)  
0001478-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019597 - ROSALINA DA SILVA DE OLIVEIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)  
0007362-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019781 - MARIA PEREIRA DA ROCHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0003178-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019677 - ALCEU NUNES CARDOSO (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)  
0002416-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019638 - MOISES BATISTA DO NASCIMENTO (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE)  
0002542-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019641 - ANALICE RODRIGUES DOS SANTOS (MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES, MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI)  
0002732-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019646 - VERA LUCIA MANDU (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO

NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0002934-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019659 -

VANDILSON PINHEIRO GARCIA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0007067-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019779 - MARIA ABADIA DINIZ ALVES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0001953-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019623 - LUIZ SOARES DA SILVA (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

0002907-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019656 - ELTON JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0002810-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019651 - CELIA TEREZINHA COLLA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA)

0005178-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019769 - TEREZINHA DE SOUZA MUSSATO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0004854-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019764 - ELIAS JUSTINO DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0000217-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019554 - DORACI AMARAL DE ANDRADE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

0003715-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019709 - CELCI MARTINS BARBOSA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

0003551-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019702 - ELAINE BEZERRA DE CASTRO (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0003495-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019698 - EVANETE MAMEDES DA SILVA NUNES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0000185-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019553 - VALDENILSON PEREIRA LOPES (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ, MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO)

0003770-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019712 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0003283-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019682 - JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0001150-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019583 - JOSE CARLOS PROENCA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI)

0001670-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019607 - ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

0003237-87.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019680 - SANGELA MARIA DE MIRANDA (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO)

0001030-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019578 - ADOLFO CORREA (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)

0004655-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019756 - JOSE LUIZ DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0004774-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019760 - RAMONA DA SILVA FERNANDES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0002500-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019640 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0002299-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019633 - ILDA MARIA DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0001919-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019622 - GILDETE SANTOS DE OLIVEIRA SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0001825-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019616 - ELIZABETH REIS DE OLIVEIRA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)

0001209-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019585 - RUBERMARA SILVA (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO)

0003943-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019721 - AMARILDO BELLINA MOREIRA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0003936-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019719 - MARIA ROSARIA MURÇA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0003666-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019706 - VANIA DA COSTA SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0001767-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019612 - URGOLINO ARAUJO (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)

0002791-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019647 - JOAO BENEDITO DE SOUSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0002186-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019630 - VALDETE DE SOUZA BEJARANO MARTINS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)

0004120-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019733 - MARIA APARECIDA PEREIRA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)

0002971-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019662 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0002863-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019654 - JHONATAN FRANCA SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0002995-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019663 - IRENE TENORIO VILACA (MS017250 - PRISCILA SALLES)

0002918-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019657 - EXPEDITO JOSE DA SILVA (MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO)

0004437-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019745 - MARILDA JANE PEREIRA (MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)

0006887-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019777 - ILVA MARTINEZ DE OLIVEIRA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0002310-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019634 - WILLYAN DE OLIVEIRA BARBOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

0001916-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019621 - VENANCIA DA SILVA PACHECO (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0000493-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019567 - IONE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017195 - ERICA CAROLINE ORTIZ LOINAZ, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA, MS010453 - MELLINA MARIA TIEMI SANARA DE OLIVEIRA)

0003125-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019674 - ORLANDO MARTINS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0004020-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019729 - ELIZABETH SOUZA DA CUNHA (MS015472 - MARISTELA FERNANDES DEL PICCHIA)

0001330-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019589 - HUMBERTO CARLOS FILGUEIRAS MERCANTE (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA, MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA)

0004803-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019761 - LUZINETE FRANCA DA SILVA FRANCO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)

0001075-95.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019582 - DIUMIRA MARIA PIERINI LOUREIRO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0007102-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019780 - CLEMENTINO BARTHIMANN (MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA)

0003066-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019667 - ALEXANDRE AQUINO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO)

0002841-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019652 - GERSON

DA MOTA OLIVEIRA (MS016046 - ROSANA ESPINDOLA TOGNINI)  
0001826-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019617 - EVA DIAS DE PINHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
0003198-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019678 - CLAUDIO SCATOLIN BENEVIDES (MS001092 - BERTO LUIZ CURVO, MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA)  
0000274-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019559 - ELIETE PEREIRA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
0000283-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019561 - ROSANA LINO LOPES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
0003298-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019684 - ELZA NEMESIO FERREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)  
0003361-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019689 - EDINALDO DONIZETI ESTEVAO (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA, MS001092 - BERTO LUIZ CURVO)  
0004900-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019766 - ARI GONCALVES MEDEIROS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
0001408-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019595 - NOE DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
0001042-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019579 - MARINEUZA JULIA DE JESUS GOMES (MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)  
0001003-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019577 - RAIMUNDA EVA DE ALMEIDA VIEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
0000959-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019573 - CLAUDETE ARANTES DE CARVALHO (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)  
0000449-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019566 - MARIVALDO SEVERINO DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA)  
0004517-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019749 - VALDIR MORAES PEREIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)  
0003871-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019716 - MARIA GENY RIBEIRO DOS SANTOS (MS001310 - WALTER FERREIRA)  
0003130-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019675 - EURISDETE ALVES DE OLIVEIRA (MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, MS016315 - EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR)  
0004535-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019750 - MARIA DE JESUS SOUZA OLIVEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
0002683-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019644 - JOSE SERPA PINTO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
0000268-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019558 - LUCIA HELENA DOS SANTOS (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA)  
0001221-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019586 - CARLOS ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
0002869-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019655 - JUNIOR DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA)  
0003813-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019713 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (MS012272 - MATEUS BORTOLAS, MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO, MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI)  
0004022-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019730 - ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
0003097-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019670 - ELIZABETH GUTIERRE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)  
0002122-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019628 - ANEZIA BARBOSA DA SILVA (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO)

0001738-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019610 - MARLI GORGES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
0004807-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019762 - PAMELA NATALIA TOMAS DUTRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0004467-77.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019747 - MINERVINO SEVERINO DIAS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)  
0004422-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019744 - ALESSANDRA DONIZETI GOMES (MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL, MS013554B - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES)  
0004225-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019738 - MAURO JOSE DIAS LOPES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)  
0003379-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019692 - CARLOS GOMES DE FREITAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
FIM.

0008728-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019429 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
Nos termos do art. 1º, inc. XV, “ c ” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, intime-se a parte autora para que junte procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente para declarar a sua vontade de ajuizar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a juntada, vista à parte autora. (conforme despacho anteriormente proferido).

0005385-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019857 - WALKER CESAR DOS SANTOS (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)  
0005376-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019855 - FABIO VIEIRA RODRIGUES (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0007833-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019399 - MARILENE DA SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007802-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019377 - ALLAN JACQUES DE SOUZA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007804-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019378 - DINA DOS SANTOS CASAGRANDE (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0008012-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019408 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0008023-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019414 - ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) TATIANA SOUZA SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007816-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019390 - ADRYELY ALEXANDRINA BOHN GOIS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0008016-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019411 - RAFAEL MARTINS SEVERINO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0008021-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019413 - WANDERSON MARQUES SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007826-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019396 - ANGELA CAROLINA CALDEIRA DA ROCHA MOREIRA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

BARBARA AMANDA MOREIRA DA ROCHA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
STEPHANIE ALESSANDRA MOREIRA DA ROCHA  
0007815-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019389 - DANIEL  
NASCIMENTO FRANCO NEGRI (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) LUCAS  
FERNANDO FRANCO NEGRI (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0008024-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019415 - JOSE  
ACUNHA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007819-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019392 -  
GERALDINA DOS SANTOS PEREIRA OLIVEIRA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
DANIELY DOS SANTOS OLIVEIRA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) DYONE DOS  
SANTOS OLIVEIRA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007835-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019400 -  
MARILENE ORTIZ DE MOURA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0008018-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019412 - VALDECI  
REMIDO DE ASSIS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007829-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019398 - MARTA  
ELIAS MARIANO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) PAMELA INGRID MARIANO  
DOS SANTOS EMERSON MARIANO DOS SANTOS LEONARDO MARIANO DOS SANTOS  
0007811-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019385 - MARIO  
DIAS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) EVELYN DA CRUZ DIAS (PR041506 -  
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) MICHAEL DA CRUZ DIAS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ  
BARCELLOS MATHIAS)  
0008005-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019405 - MARLI  
MESSIAS DE PAULA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007807-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019379 - MARIA  
JOSE GONCALVES CHAPARRO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007814-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019387 - MARIA  
LUIZA LOPES DE SOUZA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0008003-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019403 -  
CLAUDECI PIRES DE OLIVEIRA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007808-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019384 -  
ROSANGELA MONGELO BRAGA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0008013-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019409 - ELOIR  
BRITO DOS SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007837-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019401 - JOSE  
RONALDO SANTOS ARAGAO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007827-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019397 - JESSICA  
MELISSA PEREIRA DE SANTANA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007824-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019395 - UDILMA  
CRUZ DE ARRUDA ALVES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007822-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019394 - SARAH  
NERES ESPINDOLA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0008000-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019402 - ROSELI  
DE FATIMA CALDEIRA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007813-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019386 - DANIEL  
GOMES CANDIDO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) LUCIMAR GOMES DANIEL  
(PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0008006-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019406 - ENEDIR  
ANDREA DE MOURA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0008015-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019410 -  
AURELINO BALBINO DOS SANTOS FILHO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007817-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019391 - MATHEUS  
MARIO GONCALVES DO NASCIMENTO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007821-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019393 - CESAR  
OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0008011-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019407 - LEANDRO  
PEZZOLITO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0008004-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019404 -  
ERIVELTO DUIM (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. ( art. 398 do CPC). ( art. 1º, inc. XIX da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003087-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019832 - PATRICIA VICENTE DA SILVEIRA (MS013384 - LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE, MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE)

0001949-17.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019382 - LOURDES DE LIMA SANTOS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

0007980-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019489 - NERI SANDIM TAVEIRA (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA , MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA)

0003929-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019351 - SUELI CORREIA (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0007735-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019936 - SIDNEIA PASCHOALIN BRITTO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)

0008041-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019937 - JOCILDO MEZA PRADO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0002961-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019347 - LAURA MARQUES DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0002057-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019807 - ANGELA MARIA GONCALVES DIAS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0002627-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019810 - MARIA ANEZIA DOS ANJOS BRAGA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)

0000743-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019805 - CARMELINDO FERREIRA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

0002555-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019812 - LEVI ANTONIO DE MACEDO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0005882-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019349 - NADIR DA CRUZ SILVA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)

0005204-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019814 - CONRADO WOLFRING (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

0003377-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019348 - JOAO HELIO BENTO DE ARRUDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003339-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019355 - JOSE PAIXAO CORREIA MATOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

0006191-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019350 - ADEMECILDA FRANCO CACERES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0005529-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019948 - LAERCIO ROSA DA SILVA (MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ, MS015891 - CARMEN MARIA PERLIN)

0002062-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019808 - CLAUDIO DE MATOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL)

DUAILIBI)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a juntada, vista à parte autora. (conforme despacho anterior).

0004481-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019853 - GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI)

0005405-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019932 - ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005381-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019856 - ANDREIA MOREIRA DA SILVA MONIS (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0015556-68.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019372 - CLOTILDES BORGES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013815-90.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019959 - ANTONIO JOSE CORDEIRO (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015117-57.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019960 - EMILIANA DE SOUZA JOANSEN (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000438-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019438 - MARCOS ANTONIO DA SILVA BARBOSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001738-44.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019380 - PEDRO RAMOS BARRETO (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005188-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019440 - CATI CILENI MARTINS XAVIER (MS014101 - RAMAO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005747-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019370 - JOCIMAR DIONIZIO DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015960-22.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019373 - LUZIA CONDE ALVES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006616-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019371 - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000966-52.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019949 - MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000784-03.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019369 - LOIR FATIMA XAVIER (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) LEONARDO XAVIER FERESIN (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) LOIR FATIMA XAVIER (MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA) LEONARDO XAVIER FERESIN (MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

0000802-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019439 - SILVIA REGINA VICENTE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007052-39.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019381 - ANIBAL DO NASCIMENTO (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015860-67.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019800 - JOSE LOPES BARBOSA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015861-52.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019801 - MARIA QUEIROZ DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016607-17.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019804 - ARTHEMIO GARCIA ANUNCIO (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007235-10.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019796 - ADELINA CABANHA VILLALTA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001774-57.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019827 - SEBASTIANA MOREIRA BARBOSA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001775-42.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019828 - CREUSA GOMES DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016147-30.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019803 - JOSE GERALDO DE VALES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015573-07.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019961 - MARIA DO CARMO SOARES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013291-93.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019798 - IRENE SOUZA DA SILVA (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006024-02.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019829 - ANA MARIA DE ALMEIDA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006880-97.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019795 - CLEONICE FAUSTINO NOGUEIRA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007622-59.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019797 - NAIR MORALES GOIS (MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004374-51.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019950 - FLORINDA DAS NEVES FERREIRA E SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015586-06.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019963 - LEONOR NASCIMENTO DE CARVALHO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005081-19.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019953 - CELINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO GOMES (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO, MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006536-82.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019954 - EUNICE ROSA DE MOURA SOUZA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015855-45.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019964 - OZIRO SILVERIO NOGUEIRA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012875-28.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019956 - ROBSON FIGUEIREDO DA ROCHA (MS010634 - ABDALLA YACOUN MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012885-72.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019957 - FABÍOLA FALCÃO PIRES (MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004466-92.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019951 - ARSENIA SALOMÃO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015576-59.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019962 - ORATINA SANTA FE DA SILVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007149-39.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019955 - JOANA RAMOS NETO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013777-78.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019958 - ANA BEATRIZ BARBOSA NAKAMATSU (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006347-07.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019830 - NAYDA REZENDE MENDES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016027-84.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019802 - ELZA DOS SANTOS GARCIA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005391-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019928 - CRISTIANO CRUZ CARNEIRO (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

(...) Com a juntada, vista à parte autora. (conforme despacho anterior).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0001947-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019938 - OLGA DOMINGOS DA SILVA (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004460-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019944 - SILVIA CAROLINA COUTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003364-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019941 - ROSALI APARECIDA BIGNARDI (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003347-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019940 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004454-44.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019943 - LUIZ LEITE DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003744-92.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019942 - JOANA BENITES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS011123 - SILAS EDUARDO FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

0003003-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019939 - ADAIR RODRIGUES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003405-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019542 - MARIA LUCIA BACH DOS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001702-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019799 - VANIA CRISTIANE LIRA COSTA E SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica intimada a parte ré para em 10 (dez) dias, prestar as informações ou apresentar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais.(art. 1º, inc. XXIII, da Portaria 31/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. XXII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0002776-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019427 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0003411-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019428 - AURO SIMOES POLVORA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

FIM.

0004775-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019547 - SONIA REGINA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia social conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único e XL da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0003198-14.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019946 - ANTONIO CELESTINO TORRES (MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006608-17.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019546 - LINDALVA DA SILVA VELLOSO (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0006555-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019842 - JHULYA

BEATRIZ DE OLIVEIRA BENITES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
0006527-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019841 - ANTONIO  
NILSON ROTTA (MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA, MS012607 - PEDRO ROTTA  
LUCENA)  
0007139-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019834 - CARLOS  
ALBERTO HIGA (MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO)  
0006807-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019846 - ROSANA  
SOCORRO SALVATERRA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)  
0006773-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019844 - PATRICIA  
DOS SANTOS SILVA (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI, MS017021 - MARCELY OKIDOI)  
0006641-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019843 - MARCIO  
DUARTE DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA  
LOPES)  
0007219-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019850 - SILVIO  
ANTONIO BARBOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)  
0006214-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019840 - SERGIO  
DE JESUS GIORDANO (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS015706 - BRUNNA TATIANNE  
CARDOSO SILVA, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO)  
0006799-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019845 - EDGARD  
VALERIO RODRIGUES DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
0006977-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019849 -  
THEREZINHA MARIA DA SILVA ALVES (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)  
0006183-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019838 - MARIA  
LACERDA DE ALENCAR (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES,  
MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)  
0006188-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019839 -  
BONIFACIA CARDOZO DE FERREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
0002811-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019837 - BRUNO  
ROCHA DE ALMEIDA (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO, MS017173 - RICARDO  
CRUZ MIRANDA)  
0007221-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019851 - RENIA  
DARC FERREIRA (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)  
0006905-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019848 - EDMILSO  
MARTIN (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000392-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019447 - ANITA  
PEREIRA DA ROSA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA  
CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-  
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0007183-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019478 - THIAGO  
BARBOSA PACHECO DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004748-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019466 - FAGNER  
CARVALHO DA ROCHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA  
CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
0001697-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019452 -  
LEONTINA FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -  
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003801-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019457 - DEONES  
DE SOUZA VIEIRA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000015-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019442 - SILVANIA

APARECIDA DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000632-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019450 - NELY TEODORA LIMA (MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA, MS016550 - FABIO HUMBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003931-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019459 - VENEZIO ALBERTINO NANTES (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000028-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019443 - EDITE CANCANCAO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003374-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019454 - CUSTODIA MALAQUIAS GOMES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007338-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019481 - VANDETE TOMAZ DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006857-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019473 - ATAIDE ALVES DE SANTANA (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA, MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004704-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019465 - URIAS DA ROCHA MOREIRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002794-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019786 - EUNICIA QUINTINO ALVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000131-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019444 - VERA LUCIA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001721-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019453 - CLEIDA ORTIZ MALAQUIAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003776-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019456 - ANELISE SOKEI (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002407-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019785 - MARILENE DA SILVA LOPES DE SA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004040-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019462 - MANOEL CARVALHO DO NASCIMENTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002802-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019787 - ALCIBES MORAES DE ABREU (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007341-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019789 - AIRES SANTOS DA COSTA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008285-48.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019487 - LUAN AUGUSTO CAMPOS DA CRUZ (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM, MS013279 - FABIANO

ESPINDOLA PISSINI, MS009416 - FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000160-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019445 - JOAO BATISTA RODRIGUES NOGUEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000511-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019449 - ALZIRA CANÇANÇAO CASTRO GONZALES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005612-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019788 - ROSA PEREIRA MAGALHAES (MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004405-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019464 - ELIEZE RODRIGUES DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004401-87.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019463 - APARECIDA MATILDE RIOS ALMIRON (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006146-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019469 - FATIMA RAMOS DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0007456-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019483 - ARMINDO DE JESUS RODRIGUES DA COSTA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0007244-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019480 - GABRIEL ROBERTO MANUEL DA SILVA (MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003742-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019455 - MARLENE GODOY (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000291-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019446 - IRACI SOARES DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000445-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019924 - JOAO FRANCISCO DE ALENCAR (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001490-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019925 - ECIONE MACIEL ALMEIDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000121-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019930 - RONILDO SANTANA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000494-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019931 - JOSE BENEDITO ALVES MACEDO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006326-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019471 - MANOEL CLEMENTE NETO (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003822-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019458 - MARCO ANTONIO PEREIRA GUIMARAES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 -

ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007175-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019477 - NAZARETH DO ESPIRITO SANTO (MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007541-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019484 - LILIAN LEMES DE MENEZES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006297-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019470 - GUSTAVO DELFINO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005947-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019468 - MARIA DE LOURDES VIRGINIO SOARES (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS, MS017134 - ANA MARIA GALVAO, MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000970-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019451 - JOSE FELIX MARTINS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007392-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019482 - SUZETE ESTERCI DE ARAUJO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003945-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019461 - MARIA LUIZA BUSINARO (MS007707 - MARIA LUIZA BUSINARO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 0000469-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019448 - MANOEL DUARTE (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007581-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019485 - LUZIA CRISTINA TOFFOLI (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007239-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019479 - JOAO DA ROSA LEONEL (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0004483-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201019833 - MARIA COELHO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas dadesignação da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único e XL da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 19/12/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005895-78.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA MARGARIDA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2015 14:00:00

PROCESSO: 0005896-63.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2015 11:05 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CATIAPOÃ - SAO VICENTE/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005920-91.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA MARIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6321000001**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003249-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321028487 - AILTON FERREIRA PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

1) CONCEDER o benefício de auxílio-doença (NB 605.397.739-3) desde a data do indeferimento administrativo (11.03.2014), ficando esta data como sua DIB (11.03.2014), devendo o benefício ser mantido pelo menos até 30.06.2015, a partir de quando poderá ser convocado para nova perícia médica na autarquia, a fim de avaliar o seu estado de saúde no momento;

2) Quanto às diferenças apuradas, RELATIVAS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, devidas entre a DIB até a efetiva implantação, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento;

3) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor; e

4) A Autora renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0003799-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321028490 - ILIDIO GREGORIO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 31/605.558.046-6) desde a sua cessação, em 07/06/2014, bem como MANTÊ-LO pelo menos até 30/06/2015, a partir de quando será realizada perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde do Autor;  
OBS: Deverá ser descontado o mês de 07/2014, tendo em vista que o autor exercia atividade remunerada, havendo neste período contribuído para o INSS.

2) Quanto às parcelas atrasadas, devidas em razão dos dispostos nos itens 1 e 2, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento;

3) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor; e

4) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0001229-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321028481 - SONIA MARIA VAZ VIDEIRA (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 31/546.735.696-4) desde a sua cessação, em 17/05/2013, bem como MANTÊ-LO pelo menos até 31/10/2015, a partir de quando será realizada perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde do Autor;

2) Quanto às parcelas atrasadas, devidas em razão dos dispostos nos itens 1 e 2, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento;

3) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor; e

4) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0001429-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321028482 - JACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 548.776.238-0) desde a data da sua cessação (19.03.2012), ficando esta data como sua DIB (19.03.2012), bem como MANTÊ-LO pelo menos até 31/03/2015, a partir de quando será realizada perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde do Autor.

OBS: Deverá ser descontado o mês de 11/2013, tendo em vista que a autora exercia atividade remunerada, havendo neste período contribuição para o INSS.

2) Quanto às diferenças apuradas, RELATIVAS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, devidas entre a DIB até a efetiva implantação, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento;

3) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor; e

4) O autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0001709-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321028483 - MARCOS BARBOSA DE FREITAS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

1) CONCEDER benefício de auxílio-doença ao Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, em 14/04/2014, encaminhando-o à reabilitação. Compromete-se, ainda, a manter o benefício até que o segurado seja reabilitado para o exercício de outra atividade ou aposentado por invalidez;

Observação: não é caso de restabelecimento do benefício anterior, uma vez que este foi concedido por conta de doença cardíaca e o perito judicial foi claro ao estabelecer que não há incapacidade cardiológica que acometa o autor.

2) Quanto às parcelas atrasadas, devidas entre a cessação e o restabelecimento judicial, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento;

3) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor; e

4) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o

valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0003580-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321028489 - MAURINA DE JESUS SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

- 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 31/605.970.056-70) desde a sua cessação, em 28/02/2014, bem como MANTÊ-LO pelo menos até 30/04/2015, a partir de quando será realizada perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde do Autor;
- 2) Quanto às parcelas atrasadas, devidas em razão dos dispostos nos itens 1 e 2, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento;
- 3) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor; e
- 4) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca

dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0002319-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321028488 - ROGERIO FERNANDES JUSTO (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

- 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 31/604.181.465-6) desde a data de sua cessação, em 10.03.2014, bem como MANTÊ-LO pelo menos até 31.10.2016, a partir de quando será realizada perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde da Autora;
- 2) Quanto às parcelas atrasadas, devidas entre a cessação e a reativação do benefício, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento;
- 3) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor; e
- 4) A Autora renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0005445-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321028224 - JOSE COSMO DE ALMEIDA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 pela aplicação dos percentuais adicionais de 2,28% e 1,75%, respectivamente.

Sustenta, em síntese, que o art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, ao estabelecerem que o teto da Previdência Social deve ser atualizado pelos mesmos índices aplicados ao reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acabaram também por vincular o reajuste destes à elevação do teto.

Assim, a Medida Provisória n.º 1.824/99 e o Decreto n.º 5.061/2004, ao fixarem o percentual de reajuste dos benefícios previdenciários em 4,61% e 4,53% para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, respectivamente, deixaram de observar a regra constitucional acima referida, na medida em que tais índices ficaram aquém do percentual de elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

O argumento da parte autora não merece acolhida.

O fato de haver regra constitucional estabelecendo que o teto da Previdência Social deve ser atualizado pelos mesmos índices aplicados ao reajuste dos benefícios do RGPS (cf. art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003) não significa que o inverso seja verdadeiro, isto é, que toda vez que houver elevação do teto previdenciário por ato excepcional (como a edição de uma emenda constitucional, por exemplo) os benefícios do RGPS também devam ser reajustados nessa mesma proporção.

Pela lógica da tese explanada na inicial, haveria uma espécie de mecanismo de “gatilho” pelo qual toda vez que o Congresso Nacional decidisse rever o teto previdenciário haveria automaticamente o reajuste, na mesma proporção, de todos os benefícios previdenciários em manutenção. Essa exegese é inaceitável, pois a existência de um gatilho dessa espécie dependeria de norma clara e expressa que o instituísse, conforme decorre do princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Importante consignar que a pretensão formulada na presente demanda não se confunde com a tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 564.354/SE, pois aquela tese diz respeito à aplicação dos novos tetos previdenciários aos benefícios em manutenção cujo valor tinha sofrido limitação pelo teto anterior. No presente caso, não se trata de alterar o limite aplicado, mas de rever o índice de reajuste anual do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001683-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321028491 - LOURIVAL MIGUEL DE ALMEIDA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, em que se alega a existência de contradição no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, o embargante, inconformado com o entendimento manifestado na sentença, alega que o perfil profissiográfico previdenciário anexado aos autos é suficiente para a comprovação da exposição do autor ao agente nocivo ruído também para o período de 23/09/2008 a 13/04/2009, diante da existência de responsável técnico, profissional inscrito no Conselho Regional de Medicina. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Considerando que constou do perfil profissiográfico previdenciário a exposição do autor ao agente nocivo físico ruído, para que o referido documento sirva como laudo técnico é necessário que haja responsável técnico pelos registros ambientais, sendo o responsável técnico pela monitoração biológica considerado apenas quando se tratar de agente nocivo biológico, que não é o caso dos autos.

Ademais, a sentença embargada baseou-se em todo o conjunto probatório constante dos autos, em especial o referido documento.

Sendo assim, ausente contradição passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

0005163-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321028539 - ESMAR DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005338-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321028538 - MAURINO PEIXER (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005510-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321028338 - HELIO JOSE GOIANA FERREIRA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.  
A presente demanda repete outra anteriormente ajuizada pelo autor (autos n. 0002028-14.2013.4.03.6321), na qual o pedido foi julgado improcedente, após duas perícias médicas.  
Do exame dos autos, nota-se que não houve novo requerimento administrativo de benefício dirigido ao INSS.  
Assim, forçoso é concluir que se está diante de coisa julgada, a impedir o prosseguimento desta ação.  
Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.  
Defiro a Justiça gratuita.  
P.R.I

**DECISÃO JEF-7**

0005774-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028504 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio na cidade de São Paulo que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.  
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.  
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Paulo com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005251-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028335 - INEZ APARECIDA TRIUNFO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da notícia de que a autora sofreu fratura, não se verifica a existência de litispendência em relação à demanda anteriormente proposta.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais

sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade alegada na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.**

**Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0005724-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028502 - CASSIO MELNEC (SP216186 - FRANCO DELLA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005793-56.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028498 - MARIA DEOCLIDEA MORENO RODRIGUES VITALI (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005792-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028499 - JOEL DOS SANTOS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005725-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028501 - CARMEN REGINA PINHEIRO MELNEC (SP216186 - FRANCO DELLA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005722-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028503 - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005508-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028469 - ANETE BARBOSA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 25/02/2015, às 17h, na especialidade ORTOPEDIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005422-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028331 - JOSEFA MATOS DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o benefício foi cessado e houve novo requerimento administrativo.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade alegada na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.

0005578-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028330 - JOSE DUQUE RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que houve novo requerimento administrativo após o julgamento da demanda anterior.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade alegada na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.

0005338-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028334 - SANDRA REGINA BUENO GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade alegada na peça de ingresso e a data de seu início, em face dos fundamentos apontados no último indeferimento administrativo.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.

0005701-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028324 - MARIA RODRIGUES BARBOSA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que a cessação do benefício se deu após o

prazo fixado na ação proposta no JEF de Registro.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade alegada na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada.**

**Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.**

**Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida.**

**Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.**

**No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade alegada na inicial.**

**Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.**

**Intimem-se.**

**Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.**

0005723-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028486 - VALDILENE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004914-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028337 - GILDETE DOS SANTOS SANTANA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005614-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028329 - APARECIDO FIDENCIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005665-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028326 - MARIA BENEDITA NARDES (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005418-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028340 - ELISEU FRANCISCO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005740-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028485 - MERIAN FONTES FERNANDES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005672-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028325 - SUELI APARECIDA RIBEIRO (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005619-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028327 - LAURA ALMEIDA MOREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a informação de que não houve levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora para que tome conhecimento da liberação dos valores.**

**Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual, aguardando eventual provocação da parte autora.**

**Intime-se.**

0012861-05.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028505 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA SOARES JOSÉ CARLOS DA SILVA SOARES (SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007529-86.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028508 - WALTER DE OLIVEIRA GOMES (SP121822 - LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007798-23.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028507 - DANIELA CRISTINA DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000545-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028518 - RICARDO DE SOUSA ROCHA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004840-64.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028513 - OTACILIO OLIVEIRA NOVAIS (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007003-17.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028509 - CARMEN MARIA HIGA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003374-11.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028515 - MARIA ALICE SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001405-82.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028517 - DENISE SAVARY ANTONIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0012505-10.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028506 - SERGIO FERREIRA REIS (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006998-68.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028510 - MARIA DANTAS TEIXEIRA (SP148660 - CHRISTIANE DOS SANTOS) X ELZA MARIA LEITE LEÃO (SP159311 - JOELMA QUEIROZ CASTELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005570-75.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028512 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003895-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028514 - MANUEL SANTALLA MONTOTO (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005641-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028511 - DOMINGOS CLEMIDIO JOSE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005455-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028339 - ADAO MOREIRA NONATO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos

acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade e a data de seu início, não obstante o autor tenha percebido o benefício por longo período até 2014. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

No mais, designo perícia médica, especialidade - clínica geral, para o dia 09/02/2015, às 18:30 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.**

0005785-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028494 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005784-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028495 - JOSIVALDO JOSE DA HORA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005736-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028497 - KIHACHIRO HASE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005771-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028496 - DOUGLAS HENRIQUE FERNANDES (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0005210-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028336 - ZILTA AMANCIO SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que não merece acolhida.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, o benefício tem cessação prevista para janeiro de 2015 e pode ser prorrogado mediante requerimento de nova perícia.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada.

Esclareça a autora seu interesse processual na presente ação, uma vez que não se vislumbra, ao menos até o momento, resistência da autarquia em lhe conceder auxílio-doença.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0005617-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028328 - VANDERLEI PEIXOTO GONCALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Do pedido de tutela antecipada

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo

Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, estão presentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados são suficientes para demonstrar a grave condição de que padece o autor, em decorrência de transplante renal.

Além disso, ele recebeu o benefício de 2009 a 2014, submetendo-se a várias perícias na autarquia, o que indica a existência de incapacidade para o trabalho.

Defiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, para que o INSS restabeleça o benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.

0005567-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028520 - EDINALDO SANTOS DE ALMEIDA (SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a Ré ao indeferir o saque da conta vinculada do FGTS do autor. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Saliente-se que o autor apresentou simples declaração firmada por pessoa não identificada, o que impede que se cogite da liberação pretendida.

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica, especialidade - clínica geral, para o dia 09/02/2015, às 18:00 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Cite-se a CEF. Intimem-se.

0005379-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028332 - JULIANA DE AZEVEDO ALVES COSTA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que a demanda anterior foi extinta sem resolução do mérito.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade alegada na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.

0005375-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321028333 - VALDOMIRA

FAUSTINA BATISTA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que a demanda anterior refere-se a requerimento administrativo formulado em 2013.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade alegada na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia na especialidade requerida. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.**

0001514-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003852 - GUARACI MARINHO DE RAMOS (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004060-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003861 - MARIA TEREZA MANGOLINI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004480-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003864 - DOROTI PEREIRA DA SILVA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002626-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003857 - EDNA PIMENTA DE ARAUJO GUAITOLINI (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002744-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003858 - MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004332-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003862 - SEBASTIAO AMARAL BRANDAO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001196-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003850 - DALVA BATISTA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001576-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003853 - LILIAN MUNIZ GAMA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004347-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003863 - PAULO NAKASHIGE (SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003397-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003859 - MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001606-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003854 - LUCIA FERNANDA BRAGA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002033-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003855 - TANIA MARA VIRISSIMO RESMINI (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001210-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6321003851 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000001

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial complementar anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I.

0003128-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006353 - MARLUCI ALVES ALENCAR (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004017-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006354 - DANIEL MENDONCA RIBEIRO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001139-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006350 - TEOGENES SANTOS BARRETO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001750-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006351 - RITA MARIA DE SOUZA ANDRADE (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0005256-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006348 - MADALENA FLORENCIO DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi

determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0003145-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006346 - DARCI DE MATTOS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO, MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005106-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006347 - JOSEFA INOCENCIO BERNARDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001634-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006344 - REINALDO DE ARRUDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, nos termos do art. 47, §1º, I, b, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados c/c artigos 9, 10 e 39, II, todos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para se manifestarem sobre a RPV 2014/631 RETIFICADA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0003156-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202006357 - JAIME PICETTI (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar -se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 40, I, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000002

DESPACHO JEF-5

0001940-42.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202012570 - MARCONDES GUTIERRES DOS SANTOS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que não houve tempo hábil para intimação da perícia, designo nova perícia a ser realizada pelo Dr. Raul Grigoletti, neste Juizado, no dia 12/01/2015, às 08h20min.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80.

No mais, siga-se o quanto determinado na decisão exarada em 02/12/2014.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004515-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012474 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA (MS002787 - AURICO SARMENTO, MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria José de Lima Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho Adriano Dias da Silva, ocorrido em 14/05/2013.

Para a concessão desse benefício previdenciário, é necessário que, na data do óbito, o falecido sustentasse a condição de segurado da Previdência e que o pretendo beneficiário fosse seu dependente econômico.

Lei nº 8.213/91

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, o evento morte e a qualidade de segurado do falecido são incontroversos, e foram demonstrados pela Certidão de Óbito (p. 17 da petição inicial) e pelo registro do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde consta que o falecido possuiu vínculos empregatícios de 08/09/2008 a 15/09/2008 e 01/10/2008 a maio de 2013.

Resta, portanto, analisar se a autora era dependente economicamente do falecido.

O marido da parte autora, José Dias da Silva, veio a óbito em 29/06/2008. A requerente recebe pensão por morte em virtude da morte do esposo desde 29/06/2008 (NB 145.250.424-2).

Na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume. Ao contrário, deve ser provada (art. 16, II e § 4º, da Lei 8.213/91).

Para comprovar a dependência econômica em relação ao falecido, a requerente acostou cópia da sentença que deferiu a ela o levantamento do saldo de FGTS referente ao filho e o comprovante de indenização do DPVAT em virtude da morte do filho (p. 21/23 da petição inicial).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que atualmente não trabalha. Todavia, laborava na função de diarista até o óbito do marido (29/06/2008). A senhora possui outro filho além do falecido. O falecido trabalhava

em lavanderia onde auferia a quantia de R\$ 1.600,00. O falecido não possuía namorada, mas ajudava nas despesas de casa. O outro filho da autora possui trinta anos, não ajudava nas despesas em virtude do baixo salário e atualmente não trabalha devido a um problema de saúde. Não soube informar a doença que o filho possui, mas disse que ele possui “mente fraca”.

A testemunha Elza Aparecida da Silva conhece a autora há seis anos da igreja. A testemunha frequenta a casa da autora. Também conheceu o filho da autora em uma lavanderia. O filho morreu de acidente. O falecido não possuía namorada e era uma pessoa caseira, apenas saindo para trabalhar. Disse que o filho pagava luz, água e realizava compras no mercado. Alega que atualmente a autora possui dificuldades financeiras. O outro filho da autora possui problema de saúde e foi afastado da empresa onde trabalha, mas não recebe benefício previdenciário.

A testemunha Zezita Maria de Lima conhece a autora há sete anos. Também conheceu o marido quando este era vivo, sendo que sofria de problema de saúde. O filho Adriano ajudava nas despesas de casa, comprando remédio e realizando compras em mercado. O outro filho tem problema de saúde e não trabalha. A única renda da autora é oriunda da pensão por morte. Depois que o marido da autora veio a óbito, ela realizou alguns trabalhos, mas teve de parar em virtude de “desmaios” que sofria.

Em suas alegações finais o INSS pugna pelo indeferimento do pedido inicial ante a falta de dependência econômica em relação ao filho, já que já recebia pensão por morte, bem como à época do óbito a testemunha asseverou que a autora exercia atividade remunerada. Já nas alegações finais da parte autora, ratificou os termos da inicial e requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O Decreto nº 3.048/99 elenca no §3º de seu art. 22, em rol exemplificativo, uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Apesar do disposto no Decreto nº 3.048/99, segundo a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU) não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS - ACÓRDÃOS MAIS RECENTES DO STJ - AgRgREsp 886.069 -INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO1.** O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça mais recentes da 3ª Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para como filho ou filha para fins de obtenção do benefício de pensão por morte (AgRg no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se consolidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que alista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilita o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e § 4º da Lei 8.213/91. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte. (PEDILEF 200638007220876, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VISTOVSKY, DOU 01/09/2011)

Ressalte-se que a autora recebe apenas o valor da pensão por morte. A dependência econômica, para fins de Direito Previdenciário, não há de ser exclusiva, conforme Súmula 229 do TFR (A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva). No caso dos autos, mostra-se caracterizada a dependência econômica recíproca entre os membros do núcleo familiar, já que, tratando-se de família humilde e de baixa renda, a assistência financeira prestada pelo filho contribuía para amenizar a defasagem do orçamento doméstico. Além disso, a parte autora possui filho maior, com problema de saúde, e sem emprego.

Sendo assim, havendo prova de que a autora era dependente econômica de seu filho, impõe-se o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Por sua vez, a prova testemunhal atestou a dependência econômica que a mãe possuía em relação ao filho falecido.

O conjunto probatório constante nos autos demonstra, portanto, ser verossímil a alegação de que a autora dependia financeiramente do segurado, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte.

Quanto às parcelas atrasadas, o benefício deve retroagir à data do óbito (10/07/2013), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, eis que o benefício foi requerido após o prazo de trinta dias do óbito (14/05/2013).

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi

privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Maria José de Lima Silva

RG/CPF 4.332.711-9 SSP/MS - 878.326.821-91

Benefício concedido Pensão por morte (instituidor: Adriano Dias da Silva)

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 10/07/2013

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2014

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0006959-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012663 - EULER ALVES DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

#### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Euler Alves dos Santos pede, em face da União Federal, restituição de valores indevidamente descontados em sua folha de pagamento, e indenização por danos morais.

O requerente é servidor militar do Exército e relata ter sofrido acidente em serviço em 25/08/2010. O tratamento médico foi realizado no Hospital Militar e o valor das despesas passou a ser cobrado pela requerida, por meio de descontos mensais de 10% do soldo do requerente. No entanto, por se tratar de acidente em serviço, a parte autora alega que o tratamento médico deve ser custeado integralmente pela União. O requerente formulou pedido administrativo em 17/04/2012 e, embora tenha sido autorizada a devolução dos valores, até o momento isso não ocorreu.

Os documentos trazidos com a petição inicial indicam que o tratamento médico realizado no período de 25/08/2010 a 19/05/2011 atingiu o valor de R\$ 219.840,70, do qual o requerente deveria pagar R\$ 43.998,62, e o restante seria custeado pelo Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) - p. 53. As fichas financeiras demonstram que o requerente sofreu descontos mensais durante os anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, sob a rubrica de "fusedesp med", sendo que em junho/2011 o valor aumentou e atingiu 10% do soldo, mantendo-se nesse patamar nos meses seguintes (p. 18-21). Também há indicação de que sindicância do Exército concluiu pela ocorrência de acidente em serviço (p. 37-43), e que o pedido administrativo de restituição, formulado em 17/04/2012 (p. 45), foi deferido em 06/06/2013 (p. 48/49). O comprovante de rendimento de agosto/2014 indica que os descontos continuam sendo feitos (p. 17).

A requerida suscita preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que as medidas administrativas para a restituição do valor atribuído ao militar pelas despesas médicas já foram tomadas. A preliminar não se sustenta, pois embora o pedido administrativo tenha sido deferido em 06/06/2013, até a presente data não foi providenciada a restituição dos valores. É precisamente sobre essa excessiva demora o objeto da lide. Além disso, o requerente só obteve a cessação dos descontos após a decisão liminar proferida neste processo. Assim, evidente a necessidade

e a utilidade da tutela jurisdicional requerida, da qual emerge, enfim, o interesse processual da parte autora. No mérito, o pedido de restituição merece procedência, considerando que a própria requerida reconhece o direito do requerente. Além disso, tratando-se de acidente de serviço, conforme reconhecido em âmbito administrativo, o custeio da assistência médico-hospitalar deve ser realizada integralmente pelo Estado, conforme art. 21, II, da Portaria 653/2005 do Comandante do Exército Brasileiro, que aprova as instruções gerais para o Fundo de Saúde do Exército:

Art. 21. Os militares da ativa e na inatividade terão direito à assistência médico-hospitalar custeada integralmente pelo Estado, quando dela necessitarem, em qualquer época, pelos seguintes motivos:

I - ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou doença contraída nessas condições ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço; e

III - doença adquirida em tempo de paz com relação de causa e efeito com o serviço.

Assim, faz jus o requerente à restituição dos valores indevidamente descontados em sua folha de pagamento.

O pedido de indenização por danos morais também merece procedência. Com efeito, a Constituição Federal garante a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVII) e impõe à Administração Pública a observância ao princípio da eficiência (art. 37, caput). No caso dos autos, o requerente vem sofrendo descontos indevidos desde junho/2011, ou seja, há mais de 3 anos. E mesmo após ter seu pedido de restituição deferido, em 06/06/2013, já se passou mais de um ano sem que tenha obtido o efetivo ressarcimento e, pior, nem sequer obteve a cessação dos descontos mensais em sua folha de pagamento.

Não se desconhece que os atos e procedimentos administrativos devem respeitar as formalidades legais, necessárias à garantia do interesse público, e que evidentemente demandam tempo. Não se desconhece, ainda, a ocorrência de situações excepcionais que possam prolongar o trâmite administrativo. No entanto, no caso dos autos, a requerida não apresentou qualquer justificativa para a excessiva demora no atendimento do pedido do servidor e, mesmo após o ajuizamento da ação judicial, até o presente momento nem sequer trouxe previsão para o pagamento da restituição devida, limitando-se a afirmar que “o Exército tem se empenhado na devolução dos valores indevidamente descontados”. A demora, portanto, revelou deficiência injustificada na atuação administrativa, a ponto de se caracterizar abusiva e ilegal.

É evidente que a retenção ilegal do soldo do requerente, por um período superior a 3 anos, causa-lhe angústia e ansiedade prolongadas, além de lhe privar parcialmente de verba alimentar, tudo em razão de dívida inexistente. Ressalte-se que os descontos indevidos, ainda que não tenham ultrapassado 10% do soldo, alcançam valores significativos, ao se considerar que o requerente auferia renda modesta (renda líquida inferior a R\$ 3.000,00 - p. 9/15 da contestação), e tendo em vista que os descontos se prolongaram por excessivo período. O dano moral, portanto, é presumido.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA DE CORRENTISTA. RETENÇÃO INTEGRAL DE VENCIMENTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a retenção indevida de rendimentos é suficiente para gerar indenização por danos morais. 2.- No caso, dos autos, porém, o desconto indevido de verbas na conta da Recorrente, foi compensado pelo descumprimento da obrigação de depositar judicialmente a quantia equivalente, não havendo por isso, falar em subtração efetiva de numerário alimentar. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1319768 RS 2012/0003928-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é ilegal a apropriação do salário, depositado em conta-corrente, para a satisfação de saldo negativo existente na sua conta, cabendo a esta a satisfação do crédito por meio de cobrança judicial. Precedentes. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 429476 RJ 2013/0375623-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014)

Quanto ao valor da indenização referente ao abalo moral, verifica-se que os dissabores decorrentes do dano não foram fontes de problemas mais sérios. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela concedida nestes autos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a nulidade do débito relativo às despesas médicas havidas no período de 25/08/2010 a 19/05/2011, determinando-se a restituição dos valores descontados em folha de pagamento, sobre os quais incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

b) condenar à União ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros moratórios a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) intime-se a parte ré para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores devidos nos termos acima;

b) em seguida, intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré;

c) havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003212-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012711 - LUIZA PASQUIM ARAUJO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Luiza Pasquim de Araújo pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS.

Percebe-se que o motivo do indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão-somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de ¼ do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal no artigo 203, V.

O artigo 20 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, alterado pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família (Súmula 11 TNU).

Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário-mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Ressalte-se, ainda, que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário-mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/2003), deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007).

Considerando que a parte autora demonstrou a idade legalmente exigida para o benefício (nasceu em 21/10/1948), o ponto controvertido da demanda se limita ao requisito legal da miserabilidade.

Por outro lado, para se apurar se a parte autora se enquadra no requisito da miserabilidade, foi realizada perícia social em sua residência, no dia 05/08/2014.

O laudo socioeconômico elaborado atestou que a parte autora, que possui 66 anos, mora com o marido, Francisco Assis de Araújo, 70 anos.

A parte autora possui cinco filhos casados e maiores que residem em outros endereços. Conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita

do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos (PREDILEF 2007.70.53.002520-3/PR, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, julgado 03.08.2009).

O casal vive em moradia própria de alvenaria com cinco cômodos, com forro, pintura antiga, piso de cerâmica. A parte autora não possui outro imóvel ou automóvel. O imóvel contém pavimentação asfáltico, água encanada e iluminação pública. Não há rede de esgoto. No bairro há disponibilidade de posto de saúde e Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

O marido Francisco Assis de Araújo recebe R\$ 724,00, a título de aposentadoria por invalidez NB 141.305.137-2. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família ou benefício previdenciário de valor mínimo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, a aposentadoria do marido da autora não poderá compor a renda familiar para a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003.** O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013)

Considerando que a renda oriunda do benefício de aposentadoria do marido da requerente, a qual consiste em um salário-mínimo, não pode ser computada para a renda familiar. Dessa forma, a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo. Note-se que o aludido núcleo familiar é composto por duas pessoas: o marido e a parte autora. Ademais, gize-se que as despesas fixas do casal giram em torno de R\$ 743,00.

Evidencia-se, portanto, que a parte autora é hipossuficiente, restando preenchido o requisito de miserabilidade.

Por fim, entendo que a data de início do benefício deve retroagir à data de realização do laudo sócio-econômico (05/08/2014), momento em que se pode verificar com certeza as condições da parte autora.

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Luiza Pasquim de Araújo

RG/CPF 584.930 SSP/MS / 027.971.681-86

Benefício concedido Amparo social a pessoa idosa

Data de início do benefício (DIB) 05/08/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2014

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 724,00

Renda mensal atual (RMA) R\$ 724,00

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Os valores recebidos a título de benefício previdenciário deverão ser compensados nas competências em que houver recolhimento de contribuições previdenciárias ou exercício de atividade remunerada. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Considerando o manifesto desinteresse do Ministério Público Federal em se pronunciar sobre o mérito, revelado em pronunciamento datado de 05/11/2014, excluo-o do feito. Anotações necessárias.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da

Resolução CJF nº 305/2014).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, arquivem-se.

0001523-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6202012623 - FRANCISCO CABREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 combinado com artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Francisco Cabreira pleiteia pensão em razão da morte de sua companheira Marcelina Espíndola, falecida em 22/09/2013.

Para a concessão desse benefício previdenciário, é necessário que, na data do óbito, o falecido sustentasse a condição de segurado da Previdência e que o pretendo beneficiário fosse seu dependente econômico.

A qualidade de segurado é incontroversa nos autos, eis que a falecida era beneficiário de aposentadoria por idade NB 047.743.906-3 desde 09/06/1992. Quanto à dependência econômica, é presumida em relação aos companheiros (artigo 16, inciso I e §4º, da Lei 8.213/91). Resta, portanto, analisar se o autor mantinha união estável com a falecida na época de seu óbito.

O requerente recebe aposentadoria por invalidez NB 545.582.085-7 desde 05/04/2011. A parte autora trouxe aos autos: declaração em receituário médico de que o autor residia com a falecida, datada de 24/10/2013; ficha de atendimento em unidade de saúde onde consta que a falecida era casada e residente na Rua Ponta Porã, 4415; nota fiscal onde consta como destinatária a falecida com enedreço na Rua Ponta Porã, 4415; contrato com a Pax Primavera onde consta o autor como residente na Rua Ponta Porã, datado de 10/04/2013; ficha de atendimento em hospital, datado de 08/03/2013, onde consta que a falecida residia na Rua Izzat Bussuan, 2910; notas fiscais, datadas de 29/08/2008 e 07/05/2011, de que a falecida residia na rua Ponta Porã, 4415; notas promissórias, datadas de 29/01/2011 e 0202/2012, onde consta o endereço da falecida na rua Ponta Porã, 4415; conta de telefone do autor, datado de 21/11/2012, onde consta o endereço na rua Ponta Porã, 4415. Note-se que na certidão de óbito de Marcelina Espíndola consta que ela era solteira e residia na Rua Izzat Bussuan, 2910, cujo declarante é o próprio autor.

Em seu depoimento pessoal alega que é viúvo. A esposa Marcelina Espíndola morreu em 2013. Aduz que conviveu maritalmente com a falecida durante trinta e dois anos. Não possui filhos com a falecida, mas ela possui seis filhos, sendo o mais novo de 57 anos de idade. A senhora Marcelina era aposentada, sendo que ele posteriormente adquiriu aposentadoria. Morou com a falecida no meio rural até 1995, sendo que após foi morar em Dourados. A falecido veio à óbito em virtude de acidente vascular, sendo que anteriormente ficou internada por onze dias. Alega que arcou com todas as despesas do funeral. Sempre morou na Rua Ponta Porã em Dourados. Na declaração de óbito, o autor declarou que a falecida residia na Rua Izzat Bussuan. Alega o autor que forneceu este endereço pois “puxava energia” desta última rua. Realizou o plano de serviço funerário tendo como dependente a falecida. Convive com a autora desde 1980 e assevera que não manteve outro relacionamento posterior a aquela data nem se separou.

A testemunha Valdecir Gomes da Silva conhece o autor há vinte anos, sendo amigo do pai da testemunha. Alega que o requerente e a falecida se apresentavam como casados. Não houve separação durante a convivência. Alega que começaram a morar em Dourados na Vila Industrial, mas depois passaram a residir na Rua Ponta Porã. A testemunha esteve no velório e viu o autor no local. A convivência durou até o óbito da senhora Marcelina. A falecida antes do óbito esteve internada. Acredita que o autor possuía um bom relacionamento com os filhos da falecida, já que não soube de nenhuma briga entre eles.

Os testemunhos demonstram que a autora possuía uma relação duradoura, pública e contínua com o falecido, estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme artigo 1723 do Código Civil, até seu óbito. Dessa forma, parece-me verossímil o teor dos depoimentos que asseveraram que aqueles viverem maritalmente até o óbito da senhora Marcelina.

No que tange à dependência econômica, nos casos de união estável ela será presumida, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, restou suficientemente comprovada a existência de união estável havida entre a autora e o falecido, assim como a qualidade de dependente da autora.

O início do benefício será a data do requerimento administrativo (10/12/2013), eis que o óbito ocorreu em 22/09/2013, ou seja, a mais de 30 dias daquele, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/01, considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, merece reapreciação e deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fim de implantação do benefício.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Francisco Cabreira

RG/CPF 1429577 SSP/MS / 105.942.211-53

Benefício concedido Pensão por morte (instituidor Marcelina Espíndola)

Data de início do benefício (DIB) 10/12/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/632200001**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006267-24.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322013809 - LUCIA ANITA NASCIMENTO (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIA ANITA NASCIMENTO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro Arnaldo Leão Bonifácio, ocorrido em 20.09.2013.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, saliento que a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, uma vez que o requerimento administrativo se deu em 20.02.2014, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado, observo que o falecido, conforme prova dos autos, era segurado especial, nos termos do artigo 11, inciso VII, alínea "a", da Lei 8.213/91.

O documento de fl. 12, emitido pelo ITESP, atesta que o Sr. Arnaldo explorou regularmente o lote agrícola no período de 15/05/1998 a 30/09/2013.

As testemunhas ouvidas em audiência realizada em 04/09/2014 confirmaram que o falecido cultivava uma horta para consumo próprio e também para venda.

O fato de existir um contrato firmado com a Usina Maringá para o plantio de cana-de-açúcar não afasta a qualidade de segurado do Sr. Arnaldo.

O contrato estipula o comprometimento de 50% da área do lote utilizado pelo falecido. A outra parte, conforme demonstrado, era utilizada em regime de economia família.

Restou comprovada, portanto, a qualidade de segurado do instituidor.

A controvérsia cinge-se, portanto, à alegada condição de companheira da autora.

Com efeito, a companheira é considerada dependente, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, e § 4º da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária não estabelece limitação ou restrição aos meios de prova que podem ser utilizados na demonstração da dependência econômica da companheira. Não se exige início de prova material para a sua comprovação, bastando, se for o caso, a existência de prova testemunhal lícita e idônea.

Contudo, a autora não logrou êxito em provar que, na data do óbito, convivia com o Sr. Arnaldo Leão Bonifácio. Nenhum documento capaz de demonstrar a união estável foi juntado aos autos.

Ademais, embora as testemunhas arroladas pela autora tenham confirmado que ela manteve um relacionamento com o Sr. Arnaldo, demonstraram insegurança em confirmar que esse relacionamento se manteve até a data do óbito. Além disso, duas das testemunhas ouvidas (Rosimar e Evanice) também declararam que a autora, atualmente, mantém relacionamento com uma pessoa chamada Geraldo, com quem convive.

A informante Serafina, irmã de seu Arnaldo, por sua vez, informou que a autora conviveu com seu irmão, mas seis meses antes do óbito eles já estavam separados. Disse, ainda, que na data do óbito a autora já estava se relacionando com Geraldo.

Observo, ainda, que em 23.10.2014 foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo em que o Sr. Arnaldo pleiteou o benefício de aposentadoria por idade rural.

Na entrevista rural realizada em 03 de setembro de 2013 (fls. 47/48 desse procedimento), o Sr. Arnaldo, ao responder as questões a ele formuladas, disse que trabalhava praticamente sozinho, pois tinha uma irmã que morava com ele no assentamento e cuidava dos serviços da casa (questão V). Relatou, ainda, que sua única fonte de renda era o arrendamento para a Usina Maringá. Ressaltou que o outro membro familiar, sua irmã Serafina Maria Bonifácio, que residia com ele, era aposentada e que não sabia qual era o valor da aposentadoria dela (questão VIII).

Note-se que em momento algum o Sr. Arnaldo fez referência à autora. Não disse que ela morava com ele nem que ela era integrante de sua família.

Como essas declarações foram prestadas no dia 3 de setembro e o Sr. Arnaldo faleceu no dia 20 desse mesmo mês, considero corroborada as informações prestadas pela irmã do segurado, na condição de informante do juízo. Também confirma a inexistência de união estável na época do óbito o fato de que foi a irmã do segurado, e não a autora, quem o sucedeu no lote do assentamento, conforme se verifica pelo documentos anexados aos autos em 12/08/2014. A própria autora informou em seu depoimento pessoal que não reclamou por seu suposto direito a continuar na posse do lote.

Pode-se concluir, portanto, que apesar das declarações titubeantes das testemunhas da autora, no momento do óbito a autora não estava mais convivendo com o segurado. A valoração da prova testemunhal produzida deve ser feita em consonância com as demais provas dos autos, notadamente a prova documental que revela que o falecido, em momento algum, declarou ser companheiro da autora.

Por tais razões, a autora não pode ser considerada dependente do de cujus, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora LUCIA ANITA NASCIMENTO.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007168-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322014439 - JOSE PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprir observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007296-12.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322014097 - MARIA APARECIDA CORREIA DA COSTA CARVALHO (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA CORREIA DA COSTA CARVALHO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando indenização por danos morais, decorrentes da demora da autarquia em implantar benefício concedido judicialmente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Foi concedida em favor da autora a aposentadoria por invalidez no Processo nº 364/2006, em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP.

Em setembro de 2012, após o retorno dos autos do Tribunal, manifestou-se naqueles autos requerendo a imediata implantação do benefício, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, houve demora por parte do réu no cumprimento da decisão, sendo que o primeiro pagamento ocorreu somente em julho de 2013.

Alega a autora que, no período em que o benefício demorou a ser implantado, submeteu-se a uma cirurgia e teve que se socorrer da ajuda de amigos e parentes. Fundamenta nesses fatos o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A demora no cumprimento de decisão por parte do réu é incontroversa.

Contudo, eventual prejuízo decorrente do atraso no cumprimento de decisão judicial é questão a ser analisada e definida no próprio processo em que foi proferida a decisão, com as sanções processuais decorrentes, como é o caso, por exemplo, da imposição de multa.

A concessão da tutela específica de obrigação de fazer e sua execução encontram previsão legal nos artigos 287 e 461 do CPC. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 782), ao comentarem o art. 461 do CPC, mais especificamente no que tange à imposição de multa, ensinam:

“Ao fixar a multa, o juiz dará prazo para o cumprimento da obrigação. A partir do término do prazo, não cumprida a obrigação, inicia-se o período de incidência da multa. A multa diária pelo não cumprimento pode ser determinada na fase de conhecimento (CPC 461). Omissa a sentença de conhecimento, poderá o juiz, na fase de execução, de ofício ou a requerimento da parte, fixar a multa por dia de atraso (CPC 644 caput). Pode fazê-lo de ofício porque autorizado pelo sistema a assim agir (CPC 461 § 4º)”. (grifos nossos)

No caso em apreço, conforme se depreende da cópia do v. Acórdão de fls. 12/17 da inicial, foi determinada a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da ação, bem como a expedição de e-mail ao réu para cumprimento da decisão. O e-mail foi encaminhado em 18 de julho de 2012.

Com o retorno dos autos à vara de origem, a autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao cumprimento do v. Acórdão, sendo que, em petição de setembro de 2012 (fls. 22 da inicial), a autora requereu a implantação do benefício.

Vê-se, assim, que cabe à parte interessada direcionar ao próprio juízo que proferiu decisão descumprida pedido de adoção das medidas necessárias à sua execução, inclusive aquelas eventualmente pertinentes à indenização por perdas e danos (CPC, art. 461, §§ 1º e 2º). Em outras palavras, a execução de decisão judicial e das medidas dela decorrente deve ser pleiteada nos próprios autos em que proferida.

Não se pode negar, ademais, que o desconforto gerado pela demora indevida na implantação do benefício previdenciário pode e deve ser compensado pelo pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Logo, o pedido de indenização por danos morais ora formulado somente poderia ser acolhido se demonstrada a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à pessoa da autora, que lhe causasse o alegado abalo moral.

No caso dos autos, a parte autora não relatou, em seu depoimento pessoal, ter sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte de agentes da autarquia previdenciária. Não demonstrou, ademais, a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Reitero que eventuais aborrecimentos decorrentes do atraso no cumprimento de decisão judicial deveria ser objeto de discussão nos autos próprios. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral.

A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude capaz de ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade.

Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77).

Apesar de sua subjetividade característica, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Ao revés, este só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. No caso dos autos, embora a parte autora tenha alegado que passou por cirurgia e toma remédios para depressão, não há prova do nexo de causalidade entre esses fatos e o alegado atraso no cumprimento de decisão judicial.

Em hipóteses semelhantes, aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região definiu que o atraso na implantação de benefícios previdenciários resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não por meio de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSS. BENEFÍCIO IMPLANTADO COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê prazo prescricional de 5 anos para as ações contra a Fazenda Pública, sendo lei especial em relação à previsão genérica do Código Civil, que estipula a prescrição trienal. 2. A sentença que concedeu o direito à pensão por morte à autora, datada de 21/01/03 (fls. 13/16), teve seu trânsito em julgado em 31/03/06, consoante consulta realizada no site do Juizado Especial Federal ([www.jfsp.jus.br/jef](http://www.jfsp.jus.br/jef)). Tendo sido intimado a cumprir a obrigação de

fazer em 08/05/06 (fl. 44), o INSS, em ofício datado de 11/09/06, comunicou a implantação do benefício previdenciário concedido (fl. 46). 3. Contando-se 5 anos da data em que foi implantada a pensão por morte em atraso, e tendo em vista que a ação foi proposta em 22/06/09, conclui-se que a pretensão da requerente não se encontra prescrita. 4. A forma específica de reparação de danos, em casos como o presente, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 5. Outro não foi o posicionamento da r. sentença proferida nos autos da ação previdenciária nº 2002.61.84.005476-0, que condenou o INSS a pagar à autora o valor das prestações devidas em atraso, no total de R\$ 1.515,94 (fl. 15). 3. Verifica-se, pelos documentos de fls. 48/52, que o primeiro pagamento efetuado pela autarquia ré referiu-se ao período de janeiro de 2003 a agosto de 2006, seguindo-se as demais parcelas até setembro de 2009. 6. O atraso na implantação de benefícios previdenciários resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não por meio de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso, a ação previdenciária. 7. Na espécie, a autora pretende obter indenização por ter sido privada do pagamento do benefício a que faz jus no tempo estipulado pela sentença proferida nos autos da ação previdenciária, que, por sua vez, determinou a implantação do benefício com vigência a partir da data do falecimento do seu marido, bem como o pagamento dos atrasados. Assim, o fato discutido em ambas as ações é, em última análise, o mesmo, qual seja, a falta de concessão do pagamento do benefício no tempo devido por responsabilidade do INSS. 8. O provimento do pedido de indenização ocasionaria, por conseguinte, o enriquecimento indevido da autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento (pagamento dos atrasados e pagamento a título de responsabilidade civil do Estado), quando a causa jurídica é a mesma. 9. Não constando dos autos alegação ou prova de que a conduta imputada ao INSS resultou em dano específico, autônomo e concreto, não reparado no âmbito da própria ação previdenciária, já proposta e julgada, resta inviável a condenação na reparação a título administrativo, pois a responsabilidade do Estado, em tais casos, exige que a conduta administrativa, por ação ou omissão, provoque, segundo uma relação de causalidade objetivamente definida, um dano especial, cujo ressarcimento não tenha sido alcançado ou não possa ser alcançado por outro modo, sob pena de se produzir, exatamente, cumulação indevida e enriquecimento sem causa em favor do administrado. 8. Apelação do INSS a que se dá provimento, com a inversão dos ônus da sucumbência, e recurso adesivo a que se nega provimento. 10. Apelação do INSS a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a ocorrência da prescrição, mantendo-se os ônus da sucumbência.” (TRF - 3ª Região, AC 00069879120094036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1690200, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 22/02/2013 - grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. II - Para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, visto que não restou demonstrado que a demora na implantação do benefício tenha decorrido de conduta dolosa do INSS, devendo ser ressaltado que, ao efetuar o adimplemento, a Autarquia pagou os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora, como forma de compensar os prejuízos sofridos pela demandante. III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por sr beneficiária da assistência judiciária gratuita. IV - Apelação e remessa oficial providas.” (TRF - 3ª Região, APELREEX 00069896120094036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1531548, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 06/04/2011, p. 1656 - grifos nossos)

Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005060-87.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322014427 - ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES (SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) NATACHA DAYNE RODRIGUES (SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por NATACHA DAYANE RODRIGUES SAMPAIO, nestes autos representada por sua genitora, ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES, também autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em

virtude da prisão de seu pai e esposo, respectivamente, RICARDO ABRÃO SAMPAIO, ocorrida em 13.08.2013. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição do recluso teria superado o limite estabelecido pela Portaria Interministerial vigente na época da prisão.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda, por força do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

“Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Por sua vez, preceitua o art. 13 da EC 20/98 e artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.”

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.”

No caso dos autos, a qualidade de segurado do preso está provada pelos documentos apresentados (pesquisa CNIS juntada em 20.08.2014), não sendo matéria controversa. Também é indubitosa a qualidade de dependentes das autoras, conforme certidões de fls. 11/12 da inicial.

Outrossim, conforme certidão de recolhimento prisional de fl. 21 da inicial e de fl. 03 dos documentos juntados em 23.07.2014, o segurado foi preso em flagrante na Delegacia de Investigações sobre entorpecentes de Araraquara/SP em 13.08.2013, sendo removido nesta mesma data para o Anexo de Detenção Provisória da Penitenciária de Araraquara/SP, local onde se encontra recolhido em regime fechado. Desse modo, restou também demonstrada sua condição de recluso.

No mais, considera-se a renda do segurado para fins de aferição do direito dos dependentes para concessão do benefício de auxílio-reclusão, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIORECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 25.03.2009” (RE 587365/SC - Santa Catarina, Recurso Extraordinário, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 25/03/2009, órgão julgador Tribunal Pleno) (REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07.05.2009, PUBLIC 08.05.2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536).

No que diz respeito ao critério da “baixa renda”, deve-se considerar a renda bruta constatada a partir do último salário-de-contribuição do segurado para fins de aferição da renda do recluso, conforme o art. 13 da EC nº 20/98 conjugado com o art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/99.

Deve-se, ademais, levar em conta a lei vigente ao tempo do recolhimento à prisão, pois é o momento em que devem ser analisados os requisitos de concessão. Portanto, o valor a ser considerado é aquele atualizado por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, que fixou o valor de R\$ 971,78, a partir de 01.01.2013, em vigor à época do recolhimento prisional do segurado pai e esposo das autoras.

No caso, conforme se apurou em consulta feita ao Sistema DATAPREV-CNIS do recluso RICARDO ABRÃO SAMPAIO (anexada aos autos em 20.08.2014), seu último salário-de-contribuição, em janeiro de 2013, foi de R\$ 1.636,14, estando, portanto, acima do limite supramencionado. Ademais, em dezembro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado foi de R\$ 1.796,16. Em novembro de 2012 ele recebeu R\$ 1.093,76 a título de auxílio-doença (NB 31/157.426.520-0, com DIB em 22.09.2012 e DCB em 30.11.2012).

É certo que, entre fevereiro e agosto de 2013 (a prisão ocorreu em 13.08.2013) não houve contribuições ao Sistema Previdenciário, o que demonstra fortes indícios de que o segurado estaria desempregado, enquadrando-se,

em tese, na hipótese de “segurado de baixa renda”.

Todavia, consoante pesquisa anexada aos autos em 16.12.2014, verifico que nos meses de março a junho de 2013 o segurado recebeu parcelas de seguro-desemprego. Assim, considerando as regras para o cálculo do valor mensal do referido benefício (resumidamente, 80% da média dos últimos três salários mensais, limitada ao valor de R\$ 1.304,63 - informações obtidas no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego), depreende-se que nos meses anteriores ao seu encarceramento o segurado também recebeu rendimentos superiores ao valor máximo constante na Portaria Interministerial supra referida. Desse modo, entendo que o recluso não pode ser enquadrado como segurado de baixa renda.

Assim, não obstante tenha sido comprovada a condição de segurado de RICARDO ABRÃO SAMPAIO na data da prisão e a qualidade de dependentes das autoras, não foi comprovado o requisito da baixa renda. Logo, o pedido inicial não pode ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelas autoras em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0007931-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322013898 - MARIA ALICE ANTUNES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ALICE ANTUNES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Mauro Vicente de Oliveira, ocorrido em 08/09/2013.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O óbito e a condição de dependente da autora são incontroversos.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

No caso dos autos, incide na hipótese o prazo previsto no inciso II do referido artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não foi comprovada a ocorrência de qualquer das demais hipóteses referidas no dispositivo legal.

Conforme se verifica do documento de fl. 20 da contestação, o último recolhimento de contribuição pelo segurado falecido ocorreu em janeiro de 2012. O apontado instituidor da pensão manteve, portanto, a condição de segurado somente até o mês de março do ano de 2013, data anterior ao óbito, ocorrido em setembro do mesmo ano.

Não há que se falar em extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme se verifica da contagem de fls. 58/59 da inicial, embora o segurado tenha efetuado o recolhimento de mais de cento e vinte contribuições durante a sua vida contributiva, houve interrupções que acarretaram a perda da qualidade de segurado entre 23/06/1992 e 01/12/2003 e entre 30/06/2004 e 01/05/2009.

De igual modo, o segurado não fazia jus à extensão do período de graça por mais (doze) meses, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, porquanto não foi comprovada a sua condição de desempregado após o término de seu último vínculo anotado em CTPS (04/02/2012).

Como já foi dito, o prazo de doze meses previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 pode ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, é pacífica no sentido de que o mencionado registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado. Diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, o dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-

se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 27 da E. TNU, in verbis: “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”.

Assim, na análise dessa questão, em âmbito judicial, deve prevalecer o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas, de forma que a ausência do registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social possa ser suprida quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

É relevante ressaltar, contudo, que a mera ausência de anotação laboral na CTPS e/ou no CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória para demonstrar essa condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade.

Esse entendimento restou consolidado no âmbito da Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento da PET 7175 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06/04/2010), bem como no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com o julgamento do PEDILEF 200870950035921 (Rel. Vladimir Santos Vitovsky, DOU de 11/03/2011).

Na hipótese dos autos, embora o segurado falecido tenha deixado de trabalhar formalmente em fevereiro de 2012, as testemunhas ouvidas em audiência realizada em 13.11.2014 informaram que ele continuou trabalhando “por conta” depois dessa data. Segundo as testemunhas ouvidas, depois de fevereiro de 2012 o segurado trabalhava, como autônomo, no transporte de lenha.

Ora, o trabalho informal afasta a condição de desempregado do segurado falecido para o fim de prorrogação do período de graça, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Assim, uma vez constatada a perda da qualidade de segurado do falecido, não há que se falar em concessão da pensão por morte requerida.

Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Não foi juntada, ademais, nenhuma prova capaz de demonstrar o direito do falecido à concessão de eventual benefício previdenciário, pois na data do óbito não tinha idade nem tempo de contribuição suficientes para a concessão de qualquer espécie de aposentadoria.

Ressalto, por fim, que, conforme orientação exposta na Súmula 52 da TNU, “para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços”.

O documento de fl. 42 da inicial comprova a inscrição do falecido como empresário individual. A data da situação cadastral é 31.07.2012. Como contribuinte individual, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, competia ao falecido o recolhimento de suas contribuições para a previdência social. Como não o fez, não há como reconhecer a sua condição de segurado.

Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA ALICE ANTUNES DE OLIVEIRA.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007253-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322014356 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Inicialmente, saliento que a questão da competência já foi definida no âmbito da Justiça Estadual. Redistribuídos os autos a este Juizado Especial Federal e intimadas as partes para manifestação, nenhuma objeção foi feita ao prosseguimento do feito pela Justiça Federal.

No mais, não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de auxílios-doença de 06/10/2004 a 30/10/2005 (NB 504.253.517-5) e de 20/04/2006 a 30/06/2008 (NB 516.435.769-7), conforme pesquisa CNIS juntada em 12/12/2014.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa, o segurado foi submetido a duas avaliações médicas judiciais: uma em 15/07/2013, por médico especialista em reumatologia, e outra em 19/11/2013, com especialista em psiquiatria. Ambas foram realizadas pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo (IMESC) em razão do trâmite dos autos, até então, perante a Justiça Estadual.

Nas duas avaliações periciais, constatou-se incapacidade da parte autora para suas atividades laborativas pelo quadro depressivo apresentado e o uso nocivo de álcool.

Neste sentido, o laudo confeccionado pelo perito reumatologista em 21/03/2014 (fls. 401/403 da inicial), com alusão expressa ao laudo psiquiátrico, assim consignou:

"Periciando apresenta quadro compatível com amaurose do olho direito por perda da córnea em acidente de automóvel (H54); Lombalgia crônica de cunho degenerativo (M19.0), HAS (I10), Transtorno depressivo recorrente (F33.1), episódio atual moderado, e uso nocivo de álcool (F10.1).

Sugere-se tratamento psiquiátrico com medicamentos de modo adequado e, nova avaliação após 1 ano de tratamento. Apresenta incapacidade total às atividades laborais habituais. Tal incapacidade é potencialmente reversível se realizado tratamento psiquiátrico adequado." (fls. 402)

O laudo elaborado por especialista em psiquiatria em 17/02/2014, por sua vez, assim concluiu (fls. 404/408 da inicial):

"1) Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando apresenta sinais e sintomas de episódio de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID10:F33.1) e Uso nocivo de álcool (DID 10:F10.1).

2) Foi constatada incapacidade total às atividades laborais habituais, do ponto de vista médico-legal psiquiátrico. Tal incapacidade é potencialmente reversível se realizado tratamento medicamentoso adequadamente.

3) Sugerimos tratamento adequado para nova avaliação no período de 1 anos, após tratamento adequado ao caso, smj." (fls. 407)

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.435.769-7), pelo prazo de mais 01 (um) ano, a contar de 17/02/2014, data da elaboração do laudo pericial pelo especialista em psiquiatria.

O fato de o autor apresentar curto vínculo de emprego no período de 01/08/2014 a 12/09/2014 não afasta o direito ao benefício. Nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapacitado para as atividades habituais na época em que trabalhou.

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença nº 516.435.769-7, em 30/06/2008, porquanto os laudos periciais elaborados nos autos ressaltaram que os problemas psiquiátricos apresentados pela parte autora existem desde meados do ano 2000. Nesse aspecto, destaco as seguintes considerações lançadas no item "7 - Discussão" do laudo pericial psiquiátrico: "Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando apresenta sinais e sintomas de episódio de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID10:F33.1) e uso nocivo de álcool (CID 10: F10.1) com eclosão prévia às lesões ortopédicas, que levaram o paciente a receber o benefício de auxílio-doença" (grifos nossos).

Como não foi reconhecida a existência de incapacidade definitiva e insuscetível de reabilitação, contudo, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao

restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 516.435.769-7, a partir da data de sua indevida cessação (30/06/2008) até 17/02/2015 (um ano após a data da elaboração do laudo pericial judicial pelo especialista em psiquiatria), ocasião em que a autarquia previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/12/2014, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004256-22.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6322014507 - BENEDICTA CORREA GONCALVES (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

BENEDICTA CORREA GONÇALVES, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB nº 102.829.829-0), bem como o cancelamento da repetição do valor de R\$ 38.185,02 (trinta e oito mil cento e oitenta e cinco reais e dois centavos). Arguiu, preliminarmente, a prescrição da revisão do referido benefício.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, bem como apresentou pedido contraposto requerendo a condenação da autora a devolver os valores recebidos a título de Renda Mensal Vitalícia (nº 30/0881953741), a partir da concessão da pensão por morte.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício de pensão por morte (NB 102.829.829.0) foi concedido à autora a partir de 18.11.1996, tendo como instituidor seu marido, Sr. Francisco Gonçalves, falecido na mesma data.

Em decisão administrativa, o benefício foi suspenso a partir de 1º maio de 2011 (fls. 77/78 dos documentos juntados com a petição inicial) e cessado definitivamente em 29.02.2012 (telas do CNIS e PLENUS anexadas aos autos virtuais), por falta de comprovação da união estável e por ter sido identificado acúmulo indevido de benefícios (fl. 82).

Quanto à suposta união estável, observo que a autora era, na data do óbito, casada com o falecido e não sua companheira. A autora casou-se com o Sr. Francisco em 27.07.1946 (fl. 13). Em seu depoimento pessoal ela confirmou que se separou de fato do marido, indo morar em São Paulo, ocasião em que formulou o requerimento administrativo da Renda Mensal Vitalícia, implementada em 13.03.1991. A separação durou em torno de 10 anos. Disse ainda que, por volta de quatro anos antes do falecimento do Sr. Francisco, retomou a convivência marital, voltando o casal a residir na mesma casa em Matão, tendo permanecido nessa situação até o óbito dele.

O documento de fl. 42 comprova que a autora apresentou o requerimento da Renda Mensal Vitalícia, na cidade de São Paulo, em 14 de fevereiro de 1991. No documento de fl. 44 a autora declara que exerceu a atividade de doméstica, em São Paulo, de 17/05/1983 a 2608/1988.

Segundo consta do Relatório Conclusivo Individual de fls. 80/81, especificamente no penúltimo parágrafo de fl. 81, a Renda Mensal Vitalícia foi mantida na cidade de São Paulo até a competência de janeiro/1993, quando então foi solicitada a transferência para a APS de Matão.

Nesse sentido, a prova documental confirma a veracidade das alegações prestadas pela autora em depoimento pessoal.

Se o óbito ocorreu em novembro de 1996 e a transferência da Renda Mensal Vitalícia se deu em janeiro de 1993, é possível constatar que a autora retornou para Matão, aproximadamente, quatro anos antes do falecimento de seu marido.

Os indícios materiais foram corroborados pela prova oral produzida em juízo.

Com efeito, as testemunhas ouvidas confirmaram que autora voltou a morar com o Sr. Francisco em Matão, pois estava ele doente e necessitava de cuidados, os quais passaram a ser ministrados pela autora.

A testemunha Marlene disse que conhece a autora há mais de vinte anos e que conhecia o Sr. Francisco.

Confirmou que na época do óbito a autora morava com o falecido e que, após a separação, a autora voltou a morar com o marido para cuidar dele.

O artigo 1.577 do Código Civil estabelece que “seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se

faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.” Ora, se na separação judicial é possível o reestabelecimento da sociedade conjugal, na separação de fato o reestabelecimento evidentemente também é possível.

Em suma, entendo que as provas colhidas nos autos comprovam que, apesar da separação de fato ocorrida no passado, a Sra. Benedicta e o Sr. Francisco reconciliaram-se e voltaram a viver como marido e mulher, reestabelecendo o casamento cerca de quatro anos antes do óbito dele.

O art. 16, “caput”, da Lei nº. 8.213/91 traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, conforme § 4º da legislação de regência, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

A dependência econômica do cônjuge é presumida, portanto, nos termos do artigo 16, I, e § 4º da Lei nº 8.213/91. Logo, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte.

Saliento, inclusive, que o direito ao recebimento da pensão por morte foi admitido pelo INSS na via administrativa, como se verifica pelo teor da manifestação do Técnico do Seguro Social Aparecido Antonio Bartalini, datada de 26/09/2014 (fls. 234 do procedimento administrativo anexado aos autos virtuais em 15/10/2014) e pela carta de exigência da Agência da Previdência Social de Matão (fls. 235 do procedimento administrativo anexado aos autos virtuais em 15/10/2014).

Quanto à acumulação de recebimento da pensão por morte e da renda mensal vitalícia, observo que não houve prova da má-fé da autora. Houve, sim, erro administrativo do réu.

A renda mensal vitalícia era benefício de natureza assistencial, então previsto na Lei nº 6.179/74. Embora a lei não tenha sido explicitamente revogada, o benefício foi extinto, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.742/93, deixando de ser concedido a partir de 1º de janeiro de 1996.

O benefício, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.179/74, era inacumulável.

Logo, não era viável o recebimento cumulado pela autora da renda mensal vitalícia com a pensão por morte.

Como a autora fazia jus à pensão por morte, deveria o réu tê-la alertado quanto à inacumulatividade, pois detinha as informações relativas ao benefício assistencial, tanto que, a partir dos dados de seu sistema, identificou posteriormente o problema e instaurou procedimento para apuração dos fatos.

Destaco, ainda, que a autora é analfabeta, não podendo ser exigido que ela tivesse conhecimento de todos os requisitos e procedimentos em relação aos benefícios que pleiteou.

Assim, a autarquia não produziu prova alguma que pudesse comprovar a má-fé da autora.

No mais, é imperioso consignar que na hipótese incide o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, combinado com o artigo 103-A da Lei 8.213/1991.

Isso porque, para os casos de benefícios concedidos antes do advento da MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que incluiu o artigo 103-A à Lei 8.213/1991, o termo inicial para contagem do prazo decadencial de dez para anulação, pela Previdência Social, dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários é o dia 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO ANTERIOR CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. ATO NULO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR EFEITOS PROSPECTIVOS, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER OS SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO EVADOS DE NULIDADE. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. ART. 53 DA LEI N. 9.784/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença concessiva do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mantida pela 2ª Turma Recursal da Bahia pelos seus próprios fundamentos. Interpostos embargos de declaração pela autarquia, a fim de que fosse apreciada a alegação de pré-existência da incapacidade ao reingresso ao RGPS na condição de segurado facultativo. Embargos acolhidos apenas para acrescer à fundamentação do acórdão a argumentação de que a qualidade de segurado teria sido objeto de análise pela autarquia quando da concessão do benefício anterior, e que a presunção de veracidade do referido ato não poderia ser infirmada por alegações aduzidas somente depois de passados anos do deferimento. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que esse entendimento contraria posição firmada pelas Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, no sentido de que compete ao juiz, quando da análise da concessão de benefício previdenciário, apreciar os requisitos exigidos para tanto, mesmo que não tenham sido controvertidos no processo administrativo ou judicial. 3. Incidente não admitido na origem, sob o argumento de que as questões fáticas não são passíveis de uniformização, não tendo sido demonstrada a divergência nos estritos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/01. 4. O incidente de uniformização, todavia, com a devida vênia, merece ser conhecido. Com efeito, diferentemente do entendimento firmado pelo D. Coordenador das Turmas Recursais da Bahia, não foi suscitada nenhuma controvérsia a respeito dos fatos discutidos no processo, mas sim sobre o direito aplicável a tais fatos. Ademais o dissídio jurisprudencial está bem caracterizado pelos acórdãos cotejados.

Cabível, portanto, o incidente de uniformização para definição da legislação federal aplicável ao caso concreto. 5. Discute-se nos autos se o benefício previdenciário concedido pela administração mediante erro, por não estar presente um de seus requisitos legais quando da data do requerimento, poderá ou não ser revogado ou anulado posteriormente e, em caso positivo, quais seriam as consequências do desfazimento do ato. É consabido que a concessão do benefício previdenciário traz consigo efeitos reflexos, tais como a manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, enquanto perdurar o gozo do benefício, nos termos do art. 15, inc. I da Lei n. 8.213/91, assim como nos prazos previstos nos demais incisos do referido artigo, se presentes as condições ali especificadas. 6. O ato de concessão do benefício previdenciário traduz-se em ato administrativo vinculado, o que significa que terá que se pautar pelos estritos ditames da lei, não podendo o agente da administração impor requisitos não previstos na legislação previdenciária, tampouco deixar de observar aqueles que são expressamente previstos. Partindo dessa premissa, a resposta à primeira indagação parece óbvia no sentido de que, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas 346 e 473, e posteriormente sacramentado em lei, o benefício previdenciário poderá ser cancelado, mediante o reconhecimento da nulidade do ato de concessão, pela ausência de um dos requisitos previstos em lei. Passo, portanto, a análise da segunda indagação. 7. A anulação do ato administrativo consiste na declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Opera com efeitos *ex tunc*, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como se o ato nunca tivesse ocorrido. Desfaz todas as relações constituídas, apagando definitivamente a existência dos efeitos jurídicos passados. Na esteira desse raciocínio, se após concedido o benefício vier a ser constatada, seja pela Administração, seja pelo Poder Judiciário, a ausência de um dos seus requisitos legais, impõe-se a declaração da nulidade do ato, com efeitos *ex tunc*, ou seja, como se ele nunca tivesse existido. Por consequência, não há de se cogitar v.g. da manutenção da qualidade de segurado ou da contagem do respectivo tempo para efeito de aposentadoria. 8. Esse poder-dever da Administração e do Poder Judiciário, de rever o ato de concessão do benefício previdenciário não é, todavia, ilimitado no tempo, estando sujeito à decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei 9.784, de 29/01/1999, aplicável à espécie enquanto não havia disposição específica sobre o tema na legislação previdenciária, e nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, posteriormente convertido na Lei nº 10.839/2004. Destaco que, nos termos do PEDILEF nº 2009.71.57006520-0/RS, (DOU 1º/03/2013) de que foi Relator o eminente Juiz Federal Rogério Moreira Alves, eleito como representativo de controvérsia, o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos. 9. No caso dos autos, nota-se que o acórdão recorrido contrariou toda essa orientação, partindo da premissa, data vênica equivocada, de que, ao conceder o benefício a Autarquia já teria examinado a qualidade de segurado e, por ser tal ato dotado de presunção de legitimidade, não poderia ser infirmada por alegações ulteriores. O acórdão deixou de apreciar, no entanto, a questão da decadência, ou seja, se já teria a Administração decaído ou não do direito de revisar o referido ato. 10. Ante todo o exposto, voto no sentido de que seja o Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido para: a) estabelecer a premissa de que compete ao Poder Judiciário o dever de examinar a legalidade do ato de concessão do benefício previdenciário, aferindo se todos os seus requisitos legais se encontram presentes, ainda que a Administração já o tenha feito; b) determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão proferido em embargos de declaração à orientação acima expandida. 11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia”. (PEDILEF 200933007013030 - Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros - TNU, DOU 21/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 97/127 - grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR O ADVENTO DA LEI N. 9.784/1999. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RESTABELECIMENTO. PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - O poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu artigo 54, introduziu no nosso sistema jurídico a decadência do direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo se comprovada má-fé. - A partir de 1º/02/1999, o prazo decadencial passou a ser contado para que o INSS procedesse às revisões dos benefícios concedidos anteriormente a essa data. Antes que se exaurissem os cinco anos (1º/02/2004), foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 103-A. - O critério a ser adotado é o da nova lei, que prevê o prazo de dez anos. Decorre, pois, que o lapso decadencial para revisão dos benefícios deferidos antes de 1º de fevereiro de 1999 exaure-se em 1º. 02. 2009. - O benefício que a autarquia entende ter sido concedido indevidamente, tem a DIB desde 23.09.1993 (fl. 87), sendo que a autora recebeu aviso de suspensão em 25.05.2009 (fl. 135) e o ato de concessão veio a ser cessado somente em 01.07.2009 (fls. 40). - Não restou demonstrada má-fé por parte da autora no que tange ao requerimento do benefício, visto que as provas por ela apresentadas caracterizavam-na como trabalhadora rural, o que foi

corroborado pelo INSS na ocasião em que concedeu administrativamente a aposentadoria. Insta observar que a própria Autarquia não vislumbrou hipótese de má-fé, vez que no parecer de fls. 131 deixou consignado que o prazo esvaia em fevereiro de 2009. - O prazo para a autora apresentar defesa iniciou-se em 25.05.2009, ou seja, o procedimento revisional por parte do INSS foi concluído após o fim do prazo decadencial de revisão do qual gozava a Autarquia. Ademais, o ato de concessão foi anulado em julho/2009 quando o benefício da autora foi cessado, o que significa mais de dez anos da data da concessão. - Reclama, na espécie, aplicação isonômica. Ora, se quando se põe em revista o instituto da revisão à luz do art. 103, do mesmo diploma legal, atesta-se o lapso legal da decadência na data da entrada de requerimento ou ajuizamento da ação (conforme o caso), pela mesma ordem de razão deve-se estabelecer a data em que o segurado teve conhecimento do procedimento como termo fatal. É nesta data que o procedimento de revisão se inicia sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Pensamento contrário autorizaria o segurado a se beneficiar da hipótese de interrupção do prazo quando começasse a diligenciar no sentido de produzir prova para promover a revisão do benefício. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.” (AC 00403670320124039999, Relator Desembargadora Federal Mônica Nobre - TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

Conforme consta do documento de fl. 87, o réu notificou a autora, após a identificação do recebimento indevido do benefício nº 102.829.829-0 (pensão por morte), visando à restituição do valor apurado de R\$ 38.185,02, calculado até fevereiro de 2014. Esse valor é referente ao período de 11.03.2006 a 30.04.2011.

Como a pensão por morte teve início no dia 18.11.1996, sendo o primeiro valor pago em janeiro de 1997, e o procedimento de revisão foi instaurado apenas em 2011, conclui-se que houve o decurso do prazo decadencial para anulação, pela Previdência Social, do ato concessório da pensão por morte.

Não poderia o réu rever o ato concessório do benefício de pensão por morte e, conseqüentemente, exigir a repetição de valores pagos a título desse mesmo benefício, ainda que a repetição se restrinja aos últimos 5 anos de pagamento do benefício.

Acrescente-se, ainda, que os benefícios recebidos possuem caráter alimentar, o que reforça a condição de irrepetibilidade dos valores pagos.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PAGO ALÉM DO DEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso, restou caracterizado que os valores recebidos pela autora, referentes às parcelas da pensão por morte, foram recebidos de completa e absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada ou prejudicada por erro da administração que não deu causa. Além de que, não há que se falar em repetição de indébito, principalmente, quando se trata de benefício de natureza alimentar. 3. Agravo improvido.” ( AC 00014248720114036106, Relator Des. Federal MARCELO SARAIVA - TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO - grifos nossos)

Com base nesses fundamentos, concluo que é indevida a cobrança do valor de R\$ 38.185,02 (trinta e oito mil cento e oitenta e cinco reais e dois centavos), realizada pelo réu, visando à repetição dos valores recebidos em decorrência do benefício 102.829.829-0.

A mesma conclusão justifica a rejeição do pedido contraposto formulado pelo réu.

Por fim, não obstante a impossibilidade de repetição dos valores pagos, tem-se que a acumulação dos benefícios recebidos pela autora é contrária à lei, tratando-se de ato que não se convalida.

Logo, a autora tinha a opção de escolher qual benefício desejava receber. Como na inicial a autora requer o reestabelecimento da pensão por morte, deduz-se que optou por esse benefício, devendo ser cancelada a Renda Mensal Vitalícia. Dos eventuais valores a serem pagos a título de pensão por morte, a partir de 1º de maio de 2011, data em que efetivamente foi constatada pela autarquia a irregularidade do recebimento cumulado dos benefícios, deverão ser descontados os valores já recebidos pela autora em razão do pagamento da renda mensal vitalícia.

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, portanto, impõe-se o acolhimento do pedido de restabelecimento da pensão por morte em favor da autora, desde a data da suspensão ocorrida em 1º de maio de 2011, devendo ser descontados os valores recebidos a título de renda mensal vitalícia a partir de então. O benefício da renda mensal vitalícia deverá ser cessado, por sua vez, a partir de 1º de maio de 2011. Impõe-se, ainda, a rejeição do pedido de repetição dos valores recebidos acumuladamente até 1º de maio de 2011, em razão da consumação da decadência.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, diante da premente

necessidade do benefício, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de pensão por morte anteriormente concedido à autora (NB 1028298290), desde a data da indevida suspensão (01/05/2011), cancelando-se o benefício de renda mensal vitalícia por ela titularizado desde então (01/05/2011). Fixo a DIP do restabelecimento em 01.12.2014.

Em consequência, CONDENO o INSS a pagar à autora as diferenças em atraso (devidas e não pagas) desde 1º de maio de 2011, data da suspensão indevida da pensão por morte, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Deverão ser descontados os valores recebidos a título de Renda Mensal Vitalícia no mesmo período.

RECONHEÇO a consumação da decadência e declaro insubsistente a pretensão da Autarquia ré de repetição dos valores pagos a título de pensão por morte à autora no período de 11.03.2006 a 30.04.2011, determinando o cancelamento da cobrança e a exclusão do nome da autora do CADIN. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela Autarquia, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para o restabelecimento do benefício pensão por morte nº 1028298290 e cancelamento do benefício de Renda Mensal Vitalícia nº 0881953741, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.12.2014, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006911-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322014504 - ANTONIO LUCIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO LUCIO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que possa usufruir integralmente o novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emenda Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, utilizando-se, para tanto, da média integral dos salários-de-contribuição atualizados apurada na data da concessão como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o demandante não tem direito à revisão pleiteada.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Destarte, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, conforme requerido na inicial. Ora, ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

De partida assevero, conforme remansosamente assentado na jurisprudência pátria, que inexistente vício de inconstitucionalidade na limitação do valor dos benefícios previdenciários por um teto máximo de pagamentos, circunstância que nada mais faz senão dar concretude ao comando constitucional que determina o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

No caso, controvertem as partes acerca do direito dos segurados da Previdência Social com benefício em manutenção aproveitarem os valores glosados no ato de concessão (ou após revisão pelo IRSM de fev/94, como na hipótese) pela aplicação do teto de pagamentos então vigente, quando este limite sofre revisões superiores àquelas concedidas aos benefícios em geral, como ocorreu por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos benefícios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira:

1) Apura-se um valor, denominado "salário-de-benefício", utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de benefícios); e, sendo o caso, a limitação ao teto de pagamentos;

2) Sobre este salário-de-benefício incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais.

A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-de-contribuição (PBC), variam de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que, por disposição legal, a renda mensal do benefício é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-benefício, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Ou seja, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 2º); não é um elemento externo a ele.

Esta é a previsão legal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferido no processo 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilíbrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o benefício também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito.

Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do benefício. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um benefício previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legítima, configurando um direito daquele que teve seu benefício limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária.

A lógica do entendimento assim consolidado é justa, a meu sentir, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-benefício, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 2º), e não antes. A lógica ínsita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do benefício, o que difere da previsão legal.

De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei nº 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que, a meu sentir, justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando benefício sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o benefício inicialmente concedido.

No caso específico dos autos, a Contadoria Judicial analisou o benefício do autor e constatou que a renda mensal atualizada (após a revisão decorrente da aplicação do IRSM de fev/94), na data em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que o segurado teria direito, acaso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE.

Impõe-se, dessa forma, o acolhimento do pedido de revisão.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para CONDENAR o INSS a revisar seu benefício previdenciário (NB 42/025.194.110-8) a partir da entrada em vigor dos novos tetos de pagamentos implementados pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, permitindo a utilização do valor originariamente glosado em função do teto então vigente, até o seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial, que passa a integrar a presente decisão.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

CONDENO o INSS, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

No presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendo não

restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação da nova renda mensal (R\$ 3.654,91 em 12/2014, conforme parecer da Contadoria Judicial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista os rendimentais mensais do requerente, comprovados pelo documento de fl. 17 da inicial.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002312-82.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322014432 - ALOISIO DE JESUS FLORES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios (CTPS de fl. 15 da inicial) e o gozo de auxílio-doença no período de 14.02.2013 a 30.01.2014 (NB 31/600.703.206-3, vide pesquisa Plenus juntada em 17.07.2014).

Quanto à incapacidade laborativa do segurado, em complementação ao laudo pericial judicial realizado em 27.05.2014, o perito médico assim concluiu (petição juntada em 01.08.2014):

“Revisei meu laudo pericial e observei que cometi um engano na conclusão do laudo. A condição atual GERA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, incluindo as atividades anteriores como operador de empilhadeira, uma vez que a doença atual incapacita para atividades como subir e descer da empilhadeira de maneira repetida. Apesar do quadro atual, poderia ser submetido a readaptação profissional, pois sua condição clínica permite imediato trabalho não braçale sem esforço de transpor escadas de maneira repetida durante a jornada de trabalho. A DIB e DII se mantém.”(sic)

Outrossim, na perícia anteriormente realizada, o perito médico havia fixado a data de início da doença (DID) em 2011 e a data de início da incapacidade (DII) em 02.02.2013 (data da cirurgia).

Em que pese a conclusão do perito quanto à incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, qual seja, de operador de empilhadeira, não foi descartada a possibilidade de o autor exercer outras atividades, de natureza “não braçal e sem esforço de transpor escadas.”

A despeito de a doença se revelar incapacitante, a prova pericial apontou se tratar de incapacitação parcial. Assim, como não foi constatada a impossibilidade de recuperação para outra atividade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se a idade do autor (48 anos), sua escolaridade (ensino fundamental completo) e o inteiro teor da prova pericial, impõe-se seja submetido a processo de reabilitação profissional, pois a condição de saúde do demandante revela-se comprometida, não sendo possível retornar para funções de mesma natureza daquelas desenvolvidas anteriormente.

Destarte, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na via administrativa (30.01.2014 - conforme pesquisa Plenus juntada aos autos).

A Autarquia fica autorizada a submeter o segurado a processo de reabilitação profissional e a reavaliação médica em momento oportuno, como prevê o art. 77 do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/600.703.206-3) desde a data da cessação administrativa (30.01.2014), nos termos da fundamentação supra, devendo o INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.12.2014, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007849-59.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322014498 - JOAO CALDATO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa a condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, desde a data do indeferimento do pedido na via administrativa, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual.

Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposentação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Não obstante, observo que a parte autora comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa (fls. 34/35 dos documentos juntados em 27/08/2014). Logo, não há que se falar em falta de interesse processual.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia

do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a

desaposeição sem a devolução dos valores recebidos.

Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposeição na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à “desaposeição”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos.

Condeneo o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007085-73.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322014478 - BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios por incapacidade (NB 31/520.762.591-4 e NB 32/604.478.862-1), com a inclusão, no valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do auxílio-doença, das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, como integrantes do salário, a contar da data de início do primeiro benefício (14.02.2006), observada a prescrição quinquenal.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não fez parte da lide trabalhista e, desse modo, não seria abarcado pela autoridade da coisa julgada material. Aduziu a Autarquia, ainda, que o autor busca o reconhecimento do período trabalhado “trazendo como única prova documental contundente uma sentença trabalhista posterior ao óbito do mesmo!” (sublinhado no original) Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, haja vista que no processo nº 0003756-63.2003.403.6120 o pedido da autora era relativo à concessão de benefício previdenciário por incapacidade e, nos presentes autos, o pedido refere-se à revisão do benefício anteriormente concedido.

Outrossim, refuto a alegação do INSS de que a prova documental trazida aos autos é posterior ao óbito da autora. Ora, se a Sra. Benedita assinou a procuração dos presentes autos em 22.01.2014, bem como vem recebendo regularmente seu benefício previdenciário (vide pesquisa anexada em 18.12.2014), por óbvio não era falecida na data da prolação e do trânsito em julgado da referida sentença trabalhista.

Ademais, verifico que o INSS participou da relação processual no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que foi intimado para manifestar-se sobre o cálculo das contribuições previdenciárias apresentado pela reclamante (decisão de fl. 35 da petição inicial). Todavia, conforme decisão de fl. 41 da inicial, diante do silêncio do órgão previdenciário, o referido cálculo foi homologado.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a inclusão, no valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista como integrantes do salário.

Comprovou a autora que, na reclamação trabalhista nº 1.151/98-5, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, foram reconhecidas verbas, sendo que algumas delas deveriam integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, dado o seu caráter salarial. Foram comprovados o trânsito em julgado da r. sentença, após o julgamento de todos os recursos interpostos (em 13.02.2003 - fl. 33), a homologação dos cálculos apresentados pela reclamante (fl. 41), o trânsito em julgado da liquidação de sentença (29.01.2007 - fl. 51), bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, em 16.05.2011, no valor de R\$ 7.253,48 (fls. 63 e 65 da inicial).

Pois bem, considerando que as verbas salariais foram reconhecidas judicialmente e integram, por lei, o salário-de-contribuição, não se pode ignorar a coisa julgada e retirar do empregado o direito ao recálculo do benefício, ainda mais quando comprovado efetivamente o recolhimento das contribuições devidas.

Com efeito, a empresa “Sadia Concórdia S. A. Indústria e Comércio” efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido por sentença trabalhista (fl. 65 da inicial - comprovante do

depósito integral dos valores liquidados, incluindo as contribuições previdenciárias, conforme cálculo de fl. 63). Desse modo, entendo que as parcelas de cunho salarial reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho deverão integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo.

Esse entendimento vem sendo acolhido reiteradamente pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE RECONHECE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o agravo regimental do INSS inova as razões do recurso especial inadmitido ao apresentar a tese de que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial só deve ser aceita para fins de concessão de benefício previdenciário se contiver elementos de prova do relação trabalhista e do período trabalhado, nos termos do que dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. O acórdão recorrido não tratou da referida questão e a preclusão consumativa impede a inovação recursal. 3. Mantém-se, desse modo, a inadmissão do apelo nobre, no qual veiculada ofensa ao artigo 472 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte de que "As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas (REsp 720.340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/05/2005)". 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGARESP 193178, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04.06.2013, p. 164 - grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A hipótese em exame não se amolda àquelas cuja jurisprudência é remansosa no sentido de não reconhecer tempo de serviço com base exclusivamente em sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. No caso, andou bem a Corte Estadual ao considerar devida a revisão do benefício previdenciário, uma vez que alterado o salário de contribuição do segurado na Justiça do Trabalho, tendo havido, inclusive, o pagamento das contribuições correspondentes, o que levaria o INSS a obter vantagem indevida se não aumentado o valor do auxílio doença. 3. Embargos de declaração acolhidos para, dando provimento ao agravo regimental, negar provimento ao agravo em recurso especial do INSS.” (STJ, EAARESP 25553, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19.12.2012 - grifos nossos)

Diante desses elementos, considero que o pedido de revisão da renda mensal inicial formulado pela parte autora deve ser acolhido, para que os valores de natureza não indenizatória reconhecidos na esfera trabalhista sejam incluídos nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do auxílio-doença (NB 31/520.762.591-4). As quantias efetivamente devidas à autora deverão ser apuradas em posterior fase de liquidação de sentença.

Contudo, considerando a ausência de requerimento administrativo de revisão, as diferenças em favor da parte autora são devidas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC.

Por fim, no que diz respeito ao pedido da autora para que as parcelas vencidas sejam corrigidas e atualizadas observando-se a Resolução nº 267/2013 do CJF, julgo oportuno tecer as considerações que seguem.

A Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013 alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010) no que tange aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Frise-se, a Resolução 267 não fala em revogação do manual, mas apenas em alteração pontual (vide art. 1º da Resolução 267).

O manual de cálculos adotava a correção monetária pela TR a partir de julho/2009, em cumprimento ao artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.1997, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009. Entretanto, referido dispositivo (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997) foi tido por parcialmente inconstitucional na ADI 4.357/DF, ao fundamento de que a TR não estaria recompondo o valor da moeda.

Muito embora o julgado na ADI 4.357/DF se referisse à correção monetária a ser aplicada aos Precatórios, o manual foi alterado, não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. O próprio manual à p. 13 assim estabelece:

“As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009”.

Por essa razão, vinha entendendo que a declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo em questão deveria surtir efeito a partir do dia 20.12.2013, já que a decisão do STF referente às ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ocorrida em 14.03.2013, somente foi publicada no DJE na data de 19.12.2013.

Esse entendimento, contudo, foi reconsiderado.

Com efeito, diante da pendência da questão relativa à modulação dos efeitos da decisão, o Relator para Acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, proferiu decisão em 11/04/2013, determinando “ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”. Essa medida cautelar foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24.10.2013.

Assim, pode-se concluir que as decisões de mérito adotadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 estão com a sua eficácia suspensa.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das Reclamações 16.745 e 16.980.

Logo, enquanto não houver definição pelo STF sobre o termo inicial da modificação dos índices de correção monetária, devem ser aplicadas as disposições normativas anteriores, ou seja, o manual em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (frise-se não revogado).

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja revisada a Renda Mensal Inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/520.762.591-4, com DIB em 14.02.2006), aplicando-se os reflexos na Aposentadoria por Invalidez que o sucedeu (NB 32/604.478.862-1, com DIB em 09.12.2013), a partir da citação (15.08.2014), levando-se em consideração os novos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista nº 1.151/98-5, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, conforme fundamento alhures.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ para que proceda à revisão do benefício, nos moldes acima determinados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007835-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322014488 - SUELI BANDEIRA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUELI BANDEIRA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento e averbação de trabalho rural. Requer ainda a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, saliento que a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, uma vez que o requerimento administrativo se deu em 21.02.2013, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Aposentadoria por idade

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei).

Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 29.10.2010.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a parte autora terá que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 174 meses, aplicando-se, no presente caso, a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que o requisito etário foi preenchido antes do ano de 2011.

É certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea “g” do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/84).

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

A autora alega que toda a sua vida trabalhou na atividade rural, apresentando como início de prova cópia da escritura de um imóvel rural adquirido por seu pai em 31.10.1974 (fls. 04/05) e documentos escolares referentes às suas irmãs, dos anos de 1977 e 1982 (fls. 08/11).

Tais documentos, contudo, não podem ser utilizados como início de prova material, uma vez que a própria autora, em depoimento pessoal, admitiu que não trabalhou na propriedade de seu pai. Declarou, ainda, que morava na vila e não em propriedade rural.

A testemunha Afonso, por sua vez, disse que trabalhou com a autora na condição de bóia-fria, mas não confirmou que ela tivesse trabalhado na propriedade do pai. Disse, ainda, que a autora morava na cidade.

Saliento que não há qualquer início de prova material do suposto trabalho exercido pela autora na condição de bóia fria.

Contradizendo o que consta da inicial, a autora informou que de 1978 até 2004 exerceu atividade urbana, trabalhando como doméstica e também em um Hospital da cidade de Matão/SP. As alegações da autora podem ser confirmadas pelas telas do CNIS anexadas em 18/12/2014.

A declaração de fls. 06 não pode ser aceita com o início de prova material, pois não é contemporânea aos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, a Súmula nº 34 da TNU estabelece que “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. A declaração pode ser admitida, portanto, apenas com o valor de prova testemunhal. Ainda assim seu valor probatório é relativo, pois não foi esclarecido quem são as pessoas que a firmaram, nem qual a relação existente entre elas e a autora, tratando-se de ato unilateral não produzido sob o crivo do contraditório.

Da mesma forma, a declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo da Lagoa (fls. 7 dos documentos juntados com a petição inicial) não é contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não podendo ser utilizada como início de prova material.

Assim, diante da ausência de início de prova material e do teor da prova testemunhal produzida nos autos, considero que não há como reconhecer o exercício de qualquer atividade rural pela autora no período anterior a 1º de abril de 2004.

Em relação ao período de 1º de abril de 2004 a 10 de agosto de 2008 (fls. 12), a autora juntou aos autos as declarações de fls. 12/14, subscritas por Salvador Scutti Junior, as quais confirmam que a autora foi locatária de uma chácara situada na rua Cipriano Ferreira, 7081, onde desenvolvia atividades de criação de pequenos animais e produção de vegetais e hortaliças. Tais declarações, em especial a de fls. 14, podem ser utilizadas como início de prova material, pois são contemporâneas aos fatos que se pretende comprovar.

O documento de fls. 15/18 comprova a existência da chácara alugada pela autora.

A prova testemunhal confirmou o trabalho rural da autora na referida chácara. A autora relatou que trabalhou na chácara por quatro anos, de 2004 a 2008, onde criava porcos, galinhas e cuidava de hortaliças. Salvador Scutti Junior, ouvido como testemunha, confirmou que a autora alugou uma chácara de propriedade de seu pai, no período de 2004 a 2008. Confirmou também que a autora criava animais e cuidava da horta.

Assim, deverá ser averbado como tempo de serviço rural o período de 01/04/2004 a 10/08/2008.

Outrossim, o documento de fls. 20/23, datado de 22/11/2010, também pode ser considerado como início de prova

documental, pois há expressa referência à autora, qualificando-a como lavradora. Referido documento comprova que a autora possui um lote no Assentamento Monte Alegre.

A testemunha Daniel Cardoso Ferreira confirmou que a autora está residindo no lote e exerce atividade rural.

Dessa forma, também é possível reconhecer o exercício de atividade rural pela autora de 22/11/2010 a

21/02/2013, data de entrada do requerimento administrativo.

Apesar de reconhecido o exercício de atividade rural pela autora nos períodos de 01/04/2004 a 10/08/2008 e de 22/11/2010 a 21/02/2013, constata-se que a autora não logrou comprovar o labor rural pelo período de 174 meses.

Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

Também não faz jus à concessão da denominada aposentadoria por idade híbrida ou atípica, prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, pois ainda não completou 60 (sessenta) anos de idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar ao INSS a averbação dos períodos de 01/04/2004 a 10/08/2008 e de 22/11/2010 a 21/02/2013 como de tempo de serviço rural.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Presentes os pressupostos do art. 461, § 3º, do CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para as formulações de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e custas nesta instância (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006334-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322013666 - MARIA NADIR ANDRADE MORATELLI (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA NADIR ANDRADE MORATELLI, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Períodos de trabalho rural

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal dispositivo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

No presente caso, visando à comprovação da atividade rural no período controvertido, a parte autora apresentou os documentos a seguir elencados:

- a) Certidão de casamento, contraído em 12/05/1973, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador e a autora como “prezadas domésticas” (fls. 3 dos documentos juntados com a inicial);
- b) Cópia da CTPS da autor, onde constam anotações de trabalho nos períodos de 01.04.1978 a 19.10.1979 (serviços diversos) e de 27.03.1980 a 01.12.1983, como enlatadeira (fls. 16 dos documentos juntados com a inicial);
- c) declaração subscrita por sócio administrador da empresa Destilaria Três Barras, informando o exercício de trabalho rural pela autora em alguns meses dos anos de 1961, 1962, 1963, 1964, 1971, 1972 e 1973;
- d) Cópia da CTPS do pai da autora, com registros de trabalhos rurais nos períodos de 01.07.1960 a 30.03.1981 e a partir de 01.07.1981;

e) Recibos de empregados no qual há referência ao nome da autora como empregada, supostamente da empresa Destilaria Três Barras, e ao período de “61-73”.

Os documentos que fazem referência ao exercício de trabalho rural pelo genitor (CTPS) e pelo marido (certidão de casamento) da autora podem ser utilizados como início de prova material pela autora conforme jurisprudência já consolidada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula nº 6 da TNU que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Da mesma forma, os recibos mencionados no item e acima podem ser utilizados como início de prova material do trabalho rural prestado para a empresa Destilaria Três Barras no período de 1961 a 1973, pois fazem referência à atividade da autora e ao período.

Já a prova testemunhal colhida em audiência corroborou apenas o trabalho exercido pela autora no período de 1961 a 1973, na Fazenda Três Barras.

A testemunha Augusto informou que trabalhou com a autora na Fazenda Três Barras a partir de 1961 e que ela saiu de lá em 1973, quando ela se casou, não sabendo informar se a autora continuou trabalhando.

A testemunha Maria Aparecida também informou que a autora trabalhava na Fazenda Três Barras desde 1961. Em 1973, tanto a testemunha quanto a autora mudaram-se da Fazenda onde moravam. Não soube informar se a autora continuou trabalhando a partir de então.

Ainda que a autora tenha completado 14 anos somente em 06.08.1961, saliento que, de acordo com a Súmula nº 5 da TNU, “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Assim, da análise em conjunto das provas documental e testemunhal produzidas, é possível reconhecer o efetivo exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1961 a 31.12.1973. Dessa forma, deverá ser averbado como tempo de serviço rural o período de 01/01/1961 a 31/12/1973, o qual não deverá ser computado para efeito de carência, por ser anterior à Lei nº 8.213/1991, conforme o disposto no § 2º de seu art. 55.

**Aposentadoria por idade**

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

A autora completou 60 anos de idade em 06.08.2007.

No âmbito administrativo, já foram computados como carência os períodos de trabalho anotados em CTPS e aqueles em que houve o recolhimento de contribuições. Obteve-se 68 contribuições.

Como o período de atividade rural ora reconhecido não pode ser computado para efeito de carência, pode-se concluir que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade na forma do art. 48, caput, da lei nº 8.213/91.

Em relação ao pedido de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

Na aposentadoria por idade rural típica, exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 06.08.2002.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a autora teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 126 meses, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez comprovada a filiação à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.

No caso dos autos, embora a autora tenha comprovado o exercício de trabalho rural no interregno entre 1961 e 1973, não há prova de continuou a exercer esse tipo de atividade até a data em que implementou a idade de 55 anos.

Desse modo, quando completou o requisito etário a requerente já não trabalhava na lavoura há muitos anos, de modo que não há início de prova material do exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício ou do preenchimento do requisito etário (arts. 48, § 2º, e 143, ambos da Lei nº 8.213/91). Logo, o pedido não pode ser acolhido.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem aprecia questão semelhante:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos.” (TRF 3ª Região, EI 00453594620084039999, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1350099, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 de 08/01/2014 - grifos nossos)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a questão restou consolidada com a edição da Súmula 54 da TNU, in verbis: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (grifos nossos).

Não se pode afirmar, portanto, que a perda da qualidade de segurado antes do complemento da idade mínima é irrelevante para a concessão do benefício.

A questão em discussão foi definida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, ao julgar a Pet 7.476/PR (DJ 25-4-2011), de que foi relator o Min. Jorge Mussi, no sentido de que “Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição”.

Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes da TNU:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS: IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91.

INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03 AOS RURÍCOLAS. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE PROVIDO. DEMANDA IMPROCEDENTE. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso inominado, deferiu o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial. Alega o recorrente que o acórdão combatido, além de ter violado o disposto no art. 143 da Lei 8.213/1991, contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Colegiado, que entendem pela inaplicabilidade do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03 às aposentadorias rurais. 2. A sentença reconheceu o direito da autora ao benefício, tendo em vista a comprovação de ter trabalhado na lavoura por 30 anos, no período de 1972 a 1992, não obstante tenha completado a idade apenas em 1995. 3. A divergência foi caracterizada com os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao do aresto recorrido. 4. A questão em discussão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, ao julgar a Pet 7.476/PR (DJ 25-4-2011), de que foi relator o Sr. Ministro Jorge Mussi. Entendeu a Corte pela inaplicabilidade do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, que prevê a concessão de aposentadoria por idade, independentemente da perda da qualidade de segurado, ao trabalhador rural. Assim, conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. 5. De acordo com esse entendimento, foi editada a Súmula 54 por esta Turma Nacional, segundo a qual: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Incidente provido para, levando-se em conta a premissa jurídica firmada neste julgamento de que é inaplicável o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03 aos segurados

especiais, julgar improcedente a demanda.”

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00004776020074036304, Rel. Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU de 21/06/2013 - grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da “carência”, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.”  
(PEDILEF 200571950120070 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 14/10/2011 - grifos nossos)

Assim, não faz jus a autora ao benefício previsto nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

No mais, a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei nº 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Ocorre que os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, são direcionados exclusivamente ao trabalhador rural.

A resolução da demanda, em relação à concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por idade rural atípica) passa pela análise jurídica da questão acerca da vinculação do trabalhador ao campo quando do implemento do requisito etário.

Nesse aspecto, convém ressaltar que somente é possível o deferimento do benefício de que trata o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, se o trabalhador rural implementou o requisito etário enquanto vinculado ao campo, o que não se verificou no presente caso.

A norma trazida pela lei referida tem por finalidade a proteção do trabalhador rural que não se desvinculou definitivamente do campo, ou seja, daquele que, mesmo tendo trabalhado por alguns períodos intercalados em atividade urbana, não deixou o trabalho rurícola como meio de sobrevivência.

O segurado que tenha sido trabalhador rural, em passado distante, mas que à época do implemento do requisito etário não tira mais o seu sustento do campo, não faz jus à somatória dos períodos de atividade urbana e rural para fins de obtenção de aposentadoria por idade na forma híbrida, porquanto o sistema legal, em sua interpretação lógica e sistemática, não admite o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de

segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (§ 3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal provido. Apelação desprovida. Tutela cassada.” (TRF - 3ª Região, AC 00203409620124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751953, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 de 08/08/2013 - grifos nossos)

Em conclusão, a parte autora também não faz jus à concessão da aposentadoria por idade na forma do disposto no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1961 a 31/12/1973, para os fins previdenciários, exceto para fins de carência. Por consequência, condeno o réu à obrigação de fazer consistente na averbação do referido período em seus cadastros e expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, tal como requerido no item c dos pedidos contidos na inicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que providencie a averbação e expedição de certidão determinadas.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007435-61.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322014433 - TEREZINHA DE JESUS LEPOS CORREIA MARUCA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 606.474.254-6) e sua conversão em aposentadoria por invalidez após a realização da perícia judicial.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista suas contribuições individuais e o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 16.05.2014 a 20.07.2014 (NB 606.474.254-6), conforme pesquisa CNIS juntada em 05/12/2014.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, em exame pericial realizado em 22.10.2014, o perito judicial assim concluiu:

"Quesito 4 - O Periciando (a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?

R: A pericianda informou que no ano de 2005 iniciou com cervicalgia e lombalgia com irradiação para membros. Em 7 de novembro de 2006 foi realizada artrodese lombar e em seguida retornou às suas atividades laborais de manicure. Há cerca de 1 ano reiniciou com cervicalgia, artralgia em ombro direito, joelho esquerdo e planta do pé ao nível do 2º metacarpo e calcâneo direito. Trabalhou até novembro de 2013 e conseguiu afastamento de 04/06/2014 a 20/07/2014. Tem como antecedente insuficiência cardíaca (de grau discreto) e insuficiência vascular em membros inferiores. Pelas informações colhidas a mesma encontra-se incapacitada para prosseguir com suas atividades laborais.

Quesito 5 - Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita TOTALMENTE, para o exercício da atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente?

R: Trata-se de incapacidade total e permanente para o labor.

(...)

Quesito 11 - Há sequelas definitivas que reduzem a capacidade laboral habitual? Quais?

R: Sim, comprometimento de coluna cervical lombar, articulação de ombros e joelhos, além de artrodese lombar." Por fim, o perito médico anotou ter havido agravamento da doença apresentada, fixando a data de início da incapacidade (DII) em novembro de 2013 (resposta aos quesitos 15-b/c), concluindo pela incapacidade total e permanente da periciada (fl. 08).

Assim, preenchidos todos os requisitos, entendo que a autora faz jus ao reestabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.474.254-6) desde o dia seguinte à sua cessação, ou seja, 21.07.2014, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial produzido em juízo (10/11/2014).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (606.474.254-6) desde o dia seguinte à sua cessação, ou seja, 21.07.2014, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica judicial realizada em 10.11.2014.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação da aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.12.2014, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007804-55.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322014492 - CLAUDETE DE FATIMA BINTE IECKS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa a condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, desde a data do indeferimento do pedido na via administrativa, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposentação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Não obstante, observo que a parte autora comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa (fls. 34/35 dos documentos juntados em 27/08/2014). Logo, não há que se falar em falta de interesse processual.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desapostentação sem a devolução dos valores recebidos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à “desapostentação”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, em 23/07/2014.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007757-81.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322014512 - PAULO CESAR MANI (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa à condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação ou, subsidiariamente, a repetição de indébito das contribuições vertidas desde a data de início de pagamento do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desapostentação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Ademais, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

**Decadência e prescrição**

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

**Mérito**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento

pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos.

Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à “desaposentação”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001557-29.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014428 - CRISTIANE ROBERTA NOGUEIRA AMOROSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício de implantação anexado em 03/09/2014 e Informação da Contadoria anexada em 16/12/2014:

Oficie-se à APSADJ para que retifique a implantação do benefício com DIB na data da citação (24/09/2012), conforme determinado no julgado, providenciando o pagamento das diferenças através de complemento positivo. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail.

Cumprida a determinação, retornem os autos a Contadoria para elaboração dos cálculos dos atrasados e cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 21/08/2014.

Intimem-se.

0002167-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014452 - FLORDELIZ REIS DOS SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rencosidero o despacho anterior para que a testemunha do juízo, residente em Cajobi/SP, seja ouvida na Comarca de Olímpia/SP. Expeça-se carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009095-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014456 - MARCELO NEVES DE CASTRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção visava à concessão de aposentadoria por invalidez, afasto a anotação de prevenção ante a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de

endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0008677-55.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014502 - CARLA DIAS DA SILVA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 09/12/2014:

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior apresentando cópia legível de comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (nos termos do art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Intime-se.

0008519-97.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014454 - MILENA CRISTINA ROSA (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/12/2014:

A tutela jurisdicional já foi prestada nest ação. O processo foi extinto por litispendência. Saliento que os autos nº 0008404-76.2014.403.6322 continuam em tramitação.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0008564-04.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014475 - NILTON CESAR ALMEIDA ANDRADE (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE, SP278704 - ANDREA LUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da parte autora anexada em 18/12/2014:

Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho anterior apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Intimem-se.

0008649-87.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014477 - ORONZO SCARAMBONE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Tendo em vista os rendimentos da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0002253-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014441 - RUDNEI MAIOLA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decisão proferida em 12/11/2014 e petição anexada em 19/11/2014:

Considerando que os patronos da parte autora não esclareceram quem estava representando a empresa jurídica Macohin Advogados Associados quando da celebração do contrato, indefiro o destaque de honorários contratuais. Considerando ainda que não houve pedido de destaque em nome do outro advogado/escritório, bem como a possibilidade de execução dos honorários contratuais por vias próprias, cumpra-se integralmente a r. sentença expedindo-se a RPV somente em nome da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009138-27.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014485 - FREDIS LUIZ SILVA (SP058429 - JOSE ANTONIO RODRIGUES, SP225039 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seu CPF, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal.

Apesar de consistir em consulta passível de confirmação, o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal não substitui o documento oficial, pois não apresenta dados que ajudem a evitar eventual ocorrência de homonímia como, por exemplo, a data de nascimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.**

**Intime-se.**

0007572-43.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014490 - SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007153-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014491 - MARIA ESPERANCA PUCCA FARIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008590-02.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014505 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS ALECIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a apresentar certidão de casamento, a parte autora deixa de fazê-lo com a justificativa de que está separada de fato há quinze anos.

Afirma no laudo social morar sozinha e não possuir renda, mas que recebe ajuda do ex-marido e dos filhos.

Nesse passo, para dirimir as dúvidas remanescentes, designo audiência para 09/04/2015, às 14h20min. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a perita social responder aos quesitos da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, inclusive do laudo principal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que há pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, mas não foi apresentada declaração de hipossuficiência. Assim, considerando os rendimentos da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.**

**Intime-se. Cite-se.**

0008952-04.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014445 - HASSAN TAHA (CE012304 - CARLOS DARCY THIERS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008951-19.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014446 - JOEL PEREIRA DA SILVA (CE012304 - CARLOS DARCY THIERS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008719-07.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014501 - LUIZ ROBERTO FACCHINI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 04/12/2014:

O autor manifesta sua renúncia ao valor excedente, no entanto, não o faz nos termos do determinado no despacho n.º 6322013875/2014, o qual é expresso em estabelecer que a renúncia pode ser PESSOAL OU ATRAVÉS DE PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS para renunciar.

Sendo assim, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para a manifestação quanto à renúncia ou não de valores a fim de se fixar a competência no JEF, bem como para cumprimento integral das demais determinações contidas no despacho referido.

Intime-se.

0008729-51.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014489 - GELBER SERAFIM DE SOUZA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Petição da parte autora anexada em 05/12/2014:

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor providencie a juntada de comprovante de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, em seu nome ou em nome de sua esposa.

Intime-se.

0009105-37.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014487 - MARCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único do CPC), junte petição inicial completa.

0009021-36.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014437 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto os apontamentos de prevenção. Quanto ao feito 0008371-86.2014.4.03.6322, em virtude da extinção sem resolução de mérito. Em relação ao feito 0003938-10.2007.4.03.6120, ante a ausência de identidade de pedidos. Verifico que a parte autora é pessoa não alfabetizada, sendo necessária a juntada de procuração por instrumento público (art. 654 e seguintes do CC, contrario sensu), a qual não pode ser substituída pela procuração que acompanha a inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual devendo dirigir-se a qualquer serviço notarial, para que seja lavrado instrumento público de procuração com poderes de cláusula “ad judicium”, gratuitamente, nos termos da Lei 11.331/02, art. 9º, inciso II.

Alternativamente e no mesmo prazo, a autora poderá comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado para ratificar os poderes outorgados pelo instrumento particular juntado aos autos (art. 9º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0008048-81.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014509 - JOSE ALVARES (SP188701 - CRISTIANE JABOR, SP193311 - ALEXANDRE FELICIANO) X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A (SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição de 18/12/2014 da Net Serviços de Comunicação S/A:

Intimada a regularizar sua representação processual, a parte autora anexou os mesmos documentos apresentados em 28/10/2014.

Assim, concedo mais 10 (dez) dias para cumprimento do termo de despacho n. 6322014132/2014.

Intimem-se.

0009129-65.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014455 - MAGDALENA SCHITINI DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao feito 0000831-21.2008.403.6120 em razão de inoportunidade de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela alteração do quadro clínico da parte autora.

Já em relação aos autos 0001722-42.2013.403.6322, observo que ostenta as mesmas partes e pedido (benefício por incapacidade com base em quadro clínico semelhante) do presente feito. Observo ainda que, naqueles autos, ainda sem certidão de trânsito em julgado, foi elaborado laudo pericial, datado de 26/11/2013, no qual restou concluído que a autora não apresentava incapacidade para sua função habitual.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando e comprovando com documentos suas alegações. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seu documento de identidade.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0008650-72.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014503 - VALDECI FIRMIANO DA SILVA (SP352105 - MONIQUE MOREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 10/12/2014:

O autor manifesta sua renúncia ao valor excedente, no entanto, não o faz nos termos do determinado na decisão n.º 6322013937/2014, a qual é expressa em estabelecer que a renúncia pode ser PESSOAL OU ATRAVÉS DE PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS para renunciar.

Sendo assim, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para a manifestação quanto à renúncia ou não de valores a fim de se fixar a competência no JEF.

No mesmo prazo, apresente procuração ou substabelecimento assinado relativamente ao Dr. Daniel, sob pena de não inclusão do advogado no cadastro processual.

Intime-se.

0007750-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014435 - TEREZA FERREIRA CERECO (SP284943 - LILIANE SIQUITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0008713-97.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014453 - JOAO LUIZ BAVARESCO CRISTOVAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora vem a juízo pleitear o reconhecimento de tempo laborado como estagiário, entre 09/03/1981 a 31/12/1982, no qual alega ter se configurado vínculo empregatício com a empresa Equipamentos Villares S/A. Assim, designo audiência para 09/04/2015, às 14h. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três) independentemente de intimação.

Intimem-se.

0008181-26.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014481 - MARCOS CLAUDIO ANDRE (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Pedido de reconsideração de 15/12/2014:

O documento anexado pela CEF em 15/12/2014, datado de 12/12/2014, comprova que a restrição existente junto ao SCPC, indicada no documento anexado pela parte autora em 19/11/2014, não mais subsiste.

A única restrição que ainda é mantida, junto à SERASA, diz respeito a uma ação judicial de natureza executiva. Tal indicação diz respeito à anotação referente a contrato da CEF que havia anteriormente.

Assim, suspendo, por ora, os efeitos da decisão proferida em 12/12/2014, especialmente no que se refere à

incidência de multa diária. Aguadem-se as informações requisitadas aos órgãos de proteção ao crédito.  
Intimem-se.

0009111-44.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014508 - JOSE CARLOS MARQUES (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Após a vinda da contestação e a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

0008966-85.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014447 - JOSE GERALDO COSTA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementando o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Observo, ainda, tratar-se de processo remetido a este Juízo pela 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP. Assim, oportunamente tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juizado.

Intime-se.

0008944-85.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014434 - JOAO LUIZ SOARES NANDES (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arbitro os honorários do perito José Augusto do Amaral em três vezes o valor máximo da tabela (R\$ 528,30), considerando: a) o deslocamento necessário, já que o exame pericial abarcou visita às vias férreas da região; b) o tempo presumivelmente destinado à realização da perícia, que abarca não só o deslocamento ao local objeto do estudo como também a oitiva de pessoas, a análise de documentos e a elaboração do laudo; c) a qualidade do laudo pericial apresentado.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º, §1º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005043-51.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014450 - JANETE CELISBERTO MELLO (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO, SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da CEF de 17/12/2014:

Conquanto decorrido o prazo para a ré se manifestar, as informações requeridas no termo de despacho nº 6322013886/2014 são relevantes para o deslinde da questão.

Assim, concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte CEF.

Intimem-se.

0001154-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014476 - NORBERTO FURLAN (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o julgado, depositando o valor dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, do CPC.

Conforme informação anexada nos autos 0000209-73.2012.403.6322 em 25/07/2013, a parte autora deverá efetuar o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos do Memorando Circular PGF nº 04, de 18 de março de 2009, conforme dados que seguem.

UG: 110060

GESTÃO: 00001

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - código 13905-0

Efetuada o depósito, abra-se vista ao INSS e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0007262-37.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014495 - DALMO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008213-31.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014493 - SIDILENE RIBEIRO PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007432-09.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014494 - ALUISIA ALFREDO CAMPOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007260-67.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014496 - JOSEFA ANDRE DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004170-51.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014483 - AGNELO ALMEIDA SAMPAIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP314965 - CAIO JOSE CIGANHA, SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO, SP334541 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista de o Ofício n. 748/2014, expedido à Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda ter retornado pelo motivo "recusado", providencie-se a entrega do documento por meio de oficial de justiça.

Cumpra-se.

0000862-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014438 - GERALDO GOMES DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 11/09/2014, 07/10/2014 e 04/12/2014 e decisão proferida em 14/11/2014:

Considerando que a parte autora esclareceu e se retratou parcialmente, a sua impugnação aos cálculos da Contadoria, no que se refere ao período de 10/2008 a 05/2011, ficou prejudicada nesse ponto.

No que se refere ao outro ponto impugnado, a Contadoria já retificou os cálculos.

Posto isto, abra-se vista às partes dos novos cálculos retificados da Contadoria anexados em 04/12/2014 e, após, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 19/08/2014.

Intimem-se.

0009115-81.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014482 - LOURDES APARECIDA PAPARELLI DE OLIVEIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em razão de incoerência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0009132-20.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322014484 - SANDRA REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP279643 - PATRICIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos n.º 0002049-21.2012.403.6322 ostentam as mesmas partes e pedido (benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes).

Observo ainda que, naqueles autos, foi elaborado laudo pericial no qual restou concluído que a autora não apresentava incapacidade laboral.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando e comprovando suas alegações.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, prossiga-se no feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0009077-69.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014429 - TANIA MARIA LAVERDE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial (médica e/ou social) imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Após a vinda da contestação e a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.**

**Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).**

**Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.**

**No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).**

**Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.**

**Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como officio a**

ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0009070-77.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014470 - JOAO BATISTA GOMES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009069-92.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014471 - APARECIDO DA SILVA CARVALHO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009075-02.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014469 - BENEDITO LIBORIO FILHO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0009093-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014473 - JOSE FRANCISCO (SP226919 - DAVID NUNES, SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA, SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009062-03.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014474 - PAULO HENRIQUE DOMINGOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP345117 - NATALIA CAMPANA FONSECA, SP296128 - CAMILA CIGANHA, SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA, SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO, SP331114 - PHYLIP VITTI FELIPPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009131-35.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014472 - NILTON CESAR VAZ (SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003612-06.2014.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014506 - JOSE CICERO DA SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Trata-se de ação visando à condenação da ré à obrigação de fazer, emissão de carta de crédito relativa a consórcio

realizado junto à CEF ou restituição do valor pago, e ao pagamento de indenização por danos morais.  
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela seja apreciada no momento da sentença.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se. Cite-se.

0004850-36.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014514 - EDSON GONCALVES DA SILVA DE JESUS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a incapacidade do autor atestada pelo perito médico, dando conta de que apresenta, além de epilepsia, “deficiência mental (CID: F70) com dificuldade de socialização e necessidade de cuidado permanente”, nomeio sua genitora, ALENILDE GONÇALVES DA SILVA, como sua curadora especial (art. 9º, inc. I, do CPC).

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente neste Juízo Federal para assinar termo de compromisso de Curatela.

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial.

Ressalto que a curatela especial é válida para os atos do processo e não desincumbe a família de providenciar a interdição civil da mesma.

Retifique-se o cadastro. Retifique-se a procuração judicial.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009022-21.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014444 - ALFREDO MANGUEIRA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção apontada tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de seus documentos pessoais, de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como de procuração ad judícia.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Considerando o pedido de justiça gratuita, apresente declaração de hipossuficiência.

Junte, também, cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se.

0009201-52.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014517 - SEBASTIAO

GONCALVES DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de desconstituição de cobrança de imposto de renda e baixa na inscrição na dívida ativa, proposta por SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA em face da FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a inscrição de seu nome na dívida ativa ou a inclusão em processo de execução.

Alega o autor que recebeu o valor acumulado de R\$ 126.825,25, relativo ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, através do processo judicial nº 435/99 da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga, referente ao período acumulado de 25.08.1998 a 31.08.2006, num total de 97 meses (incluindo 8 abonos anuais).

Outrossim, a Receita Federal o inscreveu em dívida ativa para cobrança judicial, relativamente ao ano-calendário 2008/exercício 2009, através das inscrições nº 80111077270-80, no valor de R\$ 18.845,20 e nº 80114096773-60, no valor de R\$ 15.258,65.

Sustenta ser indevida a inscrição e a cobrança, por se tratar de rendimento mensal decorrente de condenação judicial. Além disso, caso tivesse recebido o rendimento à época correta, estaria dentro do limite de isenção tributária, não havendo desconto de imposto de renda.

É o breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora.

Nos termos do art. 153, inciso III da Constituição Federal, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: a) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Os valores devidos a título de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

Pelo que se depreende dos autos, a Receita Federal entendeu que as parcelas do benefício previdenciário recebido pelo autor de forma acumulada, pagas de uma só vez, ensejariam a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo, sendo certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Neste momento processual, entendo que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

Não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Nesse sentido, trago recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS EM ATRASO. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) Deve ser observada a natureza da verba principal, visto os juros de mora seguirem a mesma sorte - *accessorium sequitur suum principale*; b) Não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente. 2. As instâncias ordinárias, concretamente, decidiram que, no tocante ao valor principal (prestações de aposentadoria por tempo de serviço em atraso), o cálculo do imposto de renda será feito pelo regime da competência, mês a mês em relação a cada parcela, não sobre o acumulado. 3. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte e observando-se o que foi decidido nas instâncias ordinárias a respeito da importância principal, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, a serem calculados individualmente em relação a cada parcela mensal atrasada, apenas quando essa tributação ocorrer sobre respectiva prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não se poderá incidir imposto de renda sobre os respectivos juros de mora. 3. Agravo regimental provido em parte. (Segunda Turma, AAREsp 201200584268, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.12.2012, DJE 08.02.2013)

No entanto, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado.

Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou à faixa de isenção.

O risco de dano irreparável está presente na hipótese, porquanto a ausência de suspensão da inscrição do débito em dívida ativa poderá ensejar as medidas constritivas decorrentes da cobrança desse débito.

Ademais, não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, comprovada a regularidade do valor pretendido pelo Fisco, a cobrança do crédito tributário terá normal prosseguimento, com os atos previstos na legislação.

Por estas razões, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto das Inscrições em Dívida Ativa nº 80111077270-80 e nº 80114096773-60, com fundamento no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Cite-se.

Intimem-se.

0009172-02.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014518 - LILIAN ERMELI CRUZ DE SOUZA GATTI (SP295490 - ARMANDO JOSÉ GRAVA TRENTINI, SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, SP273697 - RICARDO DUQUE TRENTINI, SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação ordinária proposta por LILIAN ERMELI CRUZ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a reparação por danos morais, com pedido liminar para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz a demandante, em síntese, que contratou com a requerida um cartão para aquisição de mobiliário para sua residência - PROGRAMA MINHA CASA MELHOR, sendo que sempre quitou seus débitos, nunca deixando de pagar qualquer fatura de seu cartão.

No entanto, em novembro do corrente ano foi surpreendida com o recebimento de notificações enviadas pelo Serasa e SCPC informando débito no valor de R\$ 1.030,47, com vencimento em 29/01/2014 e consequente restrição cadastral.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os elementos probatórios apresentados com a petição inicial revelam-se suficientes a justificar, ao menos até o julgamento do feito, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, a inicial veio acompanhada de comprovantes de pagamento de parcelas ao longo do ano do documento n.º 2992168800005932, notadamente da parcela com vencimento em 29/01/2014 (fls. 44/46), que supostamente teria ensejado a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, o que recomenda, ao menos nesta análise perfunctória própria do momento processual, a concessão da medida liminar requerida.

Vale lembrar, ainda, que a decisão liminar tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato.

Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível o registro posterior, caso a ação seja julgada improcedente ou esta decisão seja revista. Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pela demandante no caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

Desse modo, presentes os requisitos para concessão da medida, o pedido liminar para exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito merece ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado na inicial, a fim de que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, realize o cancelamento da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, em razão dos fatos objeto destes autos.

Sem prejuízo, tendo em vista a parcial ilegitimidade de alguns comprovantes, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) providencie a juntada aos autos de cópia legível dos mesmos.

Intimem-se. Cite-se.

0001284-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014449 - OSWALDO BRAZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1- Considerando os indícios de falsificação/adulteração de documento e a ausência de justificativa do advogado do falecido, conforme item 3 da decisão proferida em 17/11/2014, determino que se oficie à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, remetendo-se cópia integral do processo em mídia digital, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Sem prejuízo, intime-se o MPF da presente decisão, liberando-se o seu acesso aos presentes autos, para acompanhamento e providências que entender necessárias.

2- No mais, manifeste-se o réu sobre o pleito de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem novamente os autos conclusos.  
Intimem-se.

0007889-41.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014436 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora quanto à decisão proferida no Conflito de Competência e anexada aos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0009050-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014440 - APARECIDA DE LOURDES ANGOTTI DA SILVA (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0009141-79.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014519 - VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais provocados pela cobrança indevida.

Aduz o demandante, em síntese, ser cliente da CEF e possuidor do cartão de crédito n.º 4009 70XX XXXX 8781, sendo que sempre efetuou em dia o pagamento das faturas mensais.

Contudo, foi surpreendido com o recebimento, em novembro de 2014, de correspondência com informação de débito e cobrança de importância no valor de R\$637,72, supostamente referente à fatura com vencimento em 03/11/2014.

Todavia, aduz que efetuou o pagamento da fatura com vencimento em 03/11/2014, no valor de R\$3.072,56, bem como a com vencimento em 03/12/2014, esta sim no valor de R\$637,72, conforme documentos juntados aos autos.

Ainda em novembro de 2014, o autor recebeu correspondência do SCPC e SERASA comunicando a futura inclusão de seu nome nos registros de proteção ao crédito, referente à suposta fatura de R\$ 637,72, com vencimento em 03/11/2014.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os elementos probatórios apresentados nos autos revelam-se suficientes a justificar, ao menos até o julgamento do feito, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

Os comprovantes de pagamentos dos autos indicam o pagamento pelo autor das faturas do cartão de crédito 4009 70XX XXXX 8781 com vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2014.

Considerando tais comprovantes e que o débito que teria ensejado a restrição cadastral se referiria a 03/11/2014, tenho por recomendável, ao menos nesta análise perfunctória própria do momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela.

Vale lembrar, ainda, que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato.

Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível o registro posterior, caso a ação seja julgada improcedente ou esta decisão seja revista. Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelo demandante no caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, realize o cancelamento da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em razão dos fatos objeto destes autos.

Intimem-se. Cite-se.

0007155-17.2014.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014513 - IGOR CALIMAM SAMPAIO JANETE QUINTELA SAMPAIO (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação proposta por IGOR CALIMAM SAMPAIO e JANETE QUINTELA SAMPAIO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento por danos morais e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes.

Aduzem os autores, em síntese, que foram surpreendidos com a notícia de que seus nomes estariam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a instituição requerida e que todas as parcelas relativas a tal financiamento eram debitadas diretamente em uma conta poupança habitacional, aberta exclusivamente para este fim. Afirmam que as parcelas referentes aos meses de maio, junho e julho de 2014 não foram debitadas na referida conta, apesar de, em princípio, haver saldo disponível para tanto.

Narram, ainda, que houve uma transferência não autorizada pelos autores, de um valor da conta corrente que mantinham na Caixa para uma aplicação que desconhecem.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, entendo que os elementos probatórios apresentados com a petição inicial são suficientes a justificar, nessa análise perfunctória própria do momento processual, a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, os autores trouxeram aos autos cópia integral do contrato de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia n° 18000001.4444.0450749-5 (fls. 17/44), o qual ensejou o registro de seus nomes nos cadastros de inadimplentes (fls. 50, 52 54 e 56). Também apresentaram recibo indicando que as parcelas relativas ao aludido contrato, correspondentes ao período de 01/2014 a 05/2014, foram pagas pelos autores, ainda que de forma parcial

(fls. 46).

Foram anexados à inicial, ainda, extratos de "poupança habitacional" (conta nº 4103.012.00001297-6) e de conta corrente (nº 4103.001.00025569-5) que sugerem a existência de saldo suficiente para a quitação do valor que deu ensejo à restrição cadastral, na data de seu vencimento (fls. 48 e 58). O débito que deu ensejo à inscrição tem o valor de R\$ 1.191,31 e data de vencimento em 13/06/2014 (fls. 50/56).

Vale lembrar, ainda, que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da retirada do nome dos autores dos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível o registro posterior, caso a ação seja julgada improcedente ou esta decisão seja revista.

Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelos demandantes no caso de inscrição indevida de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, proceda ao cancelamento da inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, referentes ao contrato nº18000001.4444.0450749-5.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista os rendimentos mensais dos autores (fl. 18 da inicial). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011343-53.2014.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014497 - GUSTAVO MARTINO LEONEL ALVES FERREIRA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW, SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por GUSTAVO MARTINO LEONEL ALVES FERREIRA, menor incapaz, representado por sua genitora, CARLA BETHANIA MARTINO FERREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de tutela antecipada, objetivando o fornecimento do medicamento "hemp oil (RSHO) - cannabidiol (CBD)", na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com o receituário médico apresentado, garantindo seu fornecimento imediato e gratuito. Aduz o autor, em síntese, que foi diagnosticado com disfalia (R13), perda de audição bilateral neurossensorial (H903), transtorno específico do desenvolvimento motor (F82), retardo mental não especificado (F79), infecção congênita por citomegalovírus (P351) e síndromes epiléticas especiais (síndrome de West). Nesse contexto, com a finalidade de controlar a epilepsia refratária e consequentemente melhorar as aquisições cognitivas, foi prescrito pela profissional da área de saúde o medicamento supra referido. Todavia, alega que o tratamento prescrito é de alto custo e o Poder Público se nega a arcar com os gastos respectivos. Relatados brevemente, fundamento e decido.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível).

Na hipótese dos autos, tenho por ausente o requisito da prova inequívoca do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar.

Pois bem, a fim de demonstrar a verossimilhança das alegações vertidas na inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Fls. 31/32: Receituários Médicos (em 2 vias), assinados pela neurologista infantil Dra. Carolina A. R. Funayama, CRM 30.007, datados em 03.09.2014, prescrevendo três tubos do medicamento HEMP OIL (RH50)

CANNABIDIOL 10 g/tubo, para uso interno pelo autor;

- Fl. 33: Termo de Responsabilidade/Esclarecimento para a utilização excepcional de medicamento sujeito a controle especial, preenchido pela Dra. Carolina A. R. Funayama e pela representante legal do autor;

- Fl. 34: Formulário de Solicitação de Importação excepcional de medicamentos sujeitos a controle especial, com os dados relativos ao autor, indicando a solicitação de importação de 3 tubos de 10 gramas do medicamento HEMP OIL (RH50) CANNABIDIOL (CBD), assinado pela genitora do autor. O formulário não está datado, tampouco consta qualquer referência à entrega ou à recusa por algum órgão público responsável;

- Fl. 35: Relatório Médico emitido pela Dra. Carolina A. R. Funayama em 03.09.2014, descrevendo a situação do autor da seguinte forma: "O menino Gustavo Martino Leonel Alves Ferreira, atualmente com 5 anos e 3 meses apresenta desde os 6 meses de idade quadro grave de epilepsia de difícil controle, com EEG multifocal, tendo feito uso desde o período de lactente de medicações anticonvulsivantes apropriadas, disponíveis no mercado brasileiro, bem como anticonvulsivantes importados e outras tentativas como acetazolamida, vitamina B6, piridoxal fosfato, ácido fólico, flunarizina e dieta cetogênica. Atualmente fazendo uso, sem sucesso, de Levetiracetam 750 mg/dia (41,6 mg/kg/dia), Ácido valpróico 1400mg/dia (77,7 mg/kg/dia) e fenobarbital em redução, por ineficácia. No intuito de controle da epilepsia e consequente melhora nas aquisições cognitivas, indicamos o uso de canabidiol, 1cm diluído em óleo, duas vezes ao dia, uso contínuo. CID10 - G40.4."

- Fls. 36/37: Receituários de Controle Especial (em 2 vias), assinados pela Dra. Carolina A. R. Funayama, datados em 03.09.2014, prescrevendo o uso contínuo do medicamento HEMP OIL (RH50) CANNABIDIOL 10 g/tubo para o autor;

- Fls. 38/77: Notícias divulgadas pela imprensa e por revistas especializadas sobre o canabidiol, precipuamente sobre sua eventual eficácia e importação.

Não foi juntado aos autos, contudo, nenhum documento comprovando a negativa do fornecimento da medicação pela Anvisa ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, tampouco que a parte autora tenha efetivamente efetuado tal pedido na via administrativa. Ademais, o autor sequer informou o valor dos medicamentos ora pleiteados, nem apresentou comprovantes de seus rendimentos mensais familiares.

Não se pode deixar de reconhecer que a Constituição Federal assegura o direito à saúde em caráter essencial e de indiscutível relevância pública, estabelecendo em seu artigo 196:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Com efeito, a saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar de maneira responsável, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Considerando, porém, que o sistema de saúde tem caráter universal e que os princípios da igualdade e da dignidade humana também favorecem o direito daqueles que estão à espera de tratamento médico de qualidade nas intermináveis filas do SUS, concluo que o deferimento do pedido, pelo menos em sede de tutela, poderia acarretar grave lesão à ordem administrativa e gerar o comprometimento do SUS de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico de parcela da população mais necessitada.

Acrescente-se, ainda, que o pedido está fundamentado em documentos elaborados de forma unilateral, sob o ponto de vista processual, de forma que a análise do mérito da demanda não dispensa a prévia formação do contraditório e a ampla dilação probatória, em especial com a produção de prova pericial.

Convém referir, ainda, que apesar de ter sido publicada no Diário Oficial da União, em 16.12.2014, uma decisão do Conselho Federal de Medicina (CFM) liberando a prescrição do canabidiol, composto da maconha, para tratamento de crianças e adolescentes com epilepsia e convulsões que não tenham respondido bem a outros remédios, (conforme notícia veiculada no endereço eletrônico - anexa aos autos em 18.12.2014), tal decisão diz respeito apenas à liberação da prescrição de tal medicamento, observados alguns requisitos determinados pela Anvisa. O ajuizamento da presente ação foi anterior à referida publicação. Logo, não pode ser descartada a hipótese de que o pedido para liberação da importação do canabidiol já tenha sido requerido no âmbito administrativo. Desse modo, entendo imprescindível que o pedido de antecipação de tutela seja apreciado, ao menos, após a formação regular do contraditório.

Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Citem-se.

Sem prejuízo, entendo necessária, desde já, a realização de prova pericial médica e socioeconômica, a fim de comprovar, principalmente, a indispensabilidade do aludido medicamento no tratamento do autor, bem como a inexistência de outra medicação no sistema público de saúde compatível com as necessidades do requerente. Para tanto, diante da inexistência de especialistas na área de neurologia no quadro de peritos deste Juizado, nomeio o médico clínico geral Dr. Amilton Eduardo de Sá, que realizará a perícia no dia 09.03.2015, às 17 h, no prédio deste Juizado.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O perito deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes.

Quesitos do juízo:

- 1) O periciando GUSTAVO MARTINO LEONEL ALVES FERREIRA é acometido por doença? Especificar.
- 2) O periciando está sendo submetido a tratamento médico (cirúrgico/medicamentoso)? Qual o tratamento mais adequado à hipótese?
- 3) Indicada medicação, qual a mais adequada? A medicação é fornecida pelo SUS? A medicação tem registro na ANVISA? A medicação adequada existe no mercado brasileiro?
- 4) O medicamento indicado nos prontuários médicos anexos à inicial, “HEMP OIL (RH50) CANNABIDIOL (CBD)”, de uso interno, é indicado para o tratamento do periciando? Em caso positivo, sua utilização pode ser considerada indispensável na hipótese? Seu uso pode ser considerado eficaz ou paliativo? O uso deve ser contínuo? As doses diárias prescritas são compatíveis com o tratamento? Justifique.
- 5) Qual é a forma de ação do medicamento descrito no item anterior? Existem outros medicamentos com eficácia semelhante? Nacionais ou importados?
- 6) Sendo o medicamento supra referido especificamente necessários para o periciado, por quanto tempo deverásen

ministrado? Qual a dosagem indicada para o tratamento?

Quanto à perícia socioeconômica, nomeio a assistente social ELISANGELA GUEDELIAUSKAS, que deverá realizar a perícia, a partir do dia 24.03.2015, na residência da parte autora.

A assistente social deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes.

Quesitos do juízo:

- 1) Qual o nome completo, data de nascimento, profissão e renda mensal das pessoas que residem com o periciando?
- 2) Qual o grau de parentesco de cada uma delas com o periciando?
- 3) O periciando recebe benefício previdenciário (LOAS ou pensão) ou é beneficiário de outro programa assistencial de natureza pública ou privada (ex: bolsa família, cesta básica, medicamentos, etc)?
- 4) O periciando já formulou requerimento específico, junto aos órgãos públicos responsáveis, pleiteando o fornecimento do medicamento HEMP OIL (RH50) CANNABIDIOL (CBD)? Em caso positivo, em que data? Possui algum comprovante da negativa de tal fornecimento?
- 5) O representante legal do periciando tem condições de informar ou comprovar o valor mensal dos medicamentos necessários ao tratamento da epilepsia?
- 6) Descreva a perita a situação do periciando no tocante à disponibilidade de produtos ou substâncias para consumo pessoal (há alimentação/dieta suficiente e/ou adequada, medicação disponível, dentre outros?)
- 7) Descreva a perita as condições de moradia do periciando, como por exemplo, se a casa é de alvenaria ou madeira, quais os móveis e utensílios existentes na residência (televisão, geladeira, fogão, micro-ondas, DVD, computador, sofás, camas, etc), bem como seu estado de conservação.
- 8) Descreva a perita se a residência é própria, alugada ou cedida.
- 9) Com base nos dados coletados, a perita pode concluir se o periciando e sua família ostentam condições financeiras de arcar com as despesas do tratamento da epilepsia, sem o auxílio integral do Estado para o fornecimento da medicação indicada?
- 10) Outras considerações que julgar necessárias.

Saliento que o advogado do autor deverá informar sua representante legal das datas, horários e locais das perícias acima designadas, independentemente de intimação pessoal, bem como adverti-lo de que deverá, no dia da perícia médica, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à doença para cujo tratamento pleiteia o fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde, sob pena de preclusão.

A secretaria deverá providenciar a intimação dos peritos designados, cientificando-os dos quesitos ora formulados. Sem prejuízo, a parte autora deverá apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço, em nome de sua representante legal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0009036-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014443 - ANTONIO DE PADUA SILVA (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA, SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 282, incisos III e IV e 284, parágrafo único), emende a petição inicial esclarecendo quais são os períodos que pretende ver reconhecidos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Observo que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas,

com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0008950-34.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014500 - ANTONIO VICENTE FAES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação da data da perícia médica, anteriormente agendada para 09.02.2015, em virtude de agravamento do estado de saúde do autor, o qual encontra-se em tratamento hospitalar e ambulatorial, com suspeita de neoplasia pulmonar, conforme atestado médico emitido em 15.12.2014.

Pois bem, considerando as atuais condições de saúde do requerente, bem como a disponibilidade na agenda do médico perito, defiro o pedido para antecipação da perícia médica judicial, sendo que a parte autora deverá comparecer no prédio deste Juizado, no dia 9 de janeiro de 2015, às 9 h, a fim de submeter-se ao exame pericial, devendo trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à doença alegada na inicial, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009219-73.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014516 - LUCIMARA ROCHA MIYAZATO (SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) ALEXANDRE MIYAZATO (SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por LUCIMARA ROCHA MIYAZATO e ALEXANDRE MIYAZATO, por meio da qual foi formulado pedido de antecipação de tutela para retirada de seus nomes de cadastros de inadimplentes. Alegam ter efetuado depósitos em dinheiro no dia 10 de novembro de 2014, antes de 16h, mas eles foram compensados somente no dia 11 seguinte, o que ocasionou a devolução de dois cheques nos valores de R\$ 1.300,00 e R\$ 1.400,00 e a inclusão dos nomes dos correntistas na SERASA.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Embora os autores afirmem ter efetuados depósitos em dinheiro nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 900,00, R\$ 420,00 e R\$ 500,00 no dia 10 de novembro de 2014, antes das 16h, verifica-se pelos documentos de fls. 07 e 08 dos documentos apresentados na inicial que os depósitos foram efetuados por meio de caixas de auto-atendimento. Assim, conforme consta dos comprovantes provisórios de depósito, a confirmação somente é efetuada após a abertura do envelope e verificação dos valores nele contidos.

Não é possível concluir, portanto, de plano, que a devolução dos cheques apresentados no dia 10/11/2014 foi indevida, já que pelo extrato de fls. 09 não é possível concluir pela existência de saldo credor naquela data.

Assim, não vislumbro, de plano, a existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Não é viável, dessa forma, o deferimento da antecipação de tutela sem ao menos haver a prévia formação do contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

0009109-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014442 - CARLOS AUGUSTO FRANCISCO (SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES, SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO, SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação proposta perante o Juizado Especial Federal na qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, com indenização por danos morais e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Aduz o autor, em síntese, que ao tentar realizar um financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú, no final do mês de outubro de 2014, foisurpreendido com a notícia de que seu nome estaria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de registro efetuado pela Caixa Econômica Federal em 14.08.2014, no valor de R\$ 1.608,12, relativo ao contrato nº 479.395.008.799.6962. O demandante informa que possui conta corrente na CEF (nº 2992/001/00023227-9). Alega, todavia, que não firmou com a requerida o contrato que ensejou o aludido registro.

Aduz, ainda, que não recebeu nenhuma cobrança ou aviso de que seu nome estaria incluído no SERASA. Outrossim, às fls. 37/38 da inicial foi juntado Boletim de Ocorrências emitido em 22.10.2014, no qual foram relatados os seguintes fatos:

“Presente o declarante supra qualificado e relata que é correntista da Caixa Econômica Federal - Agência da Alameda Paulista c/c 00023227-9 e em meados de agosto de 2013 o declarante recebeu um cartão de crédito n. 4793950087996962 vinculado a Visa. Que o declarante não teve interesse pelo cartão e o destruiu, nem chegou a desbloqueá-lo. Hoje tomou conhecimento que seu nome está incluído no Serasa, por conta do não pagamento de compras efetuadas em seu nome com cartão de crédito/débito. Dirigiu-se até a Caixa Econômica onde tem conta, onde foi constatado que fizeram compras em nome do declarante, valor total R\$ 3.939,23. Que o banco se prontificou em enviar documentos com mais detalhes da transação, no endereço do declarante. Nada mais.” Por fim, informa o demandante que no final do mês de novembro foi avisado pela gerente de sua conta bancária que os cartões seriam cancelados, pois, com base no mesmo contrato, um novo cadastramento no SCPC havia sido determinado, desta vez no valor de R\$ 3.953,73.

É o relatório.

Decido.

Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, apesar de os elementos probatórios apresentados com a petição inicial não terem sido contundentes para corroborar as alegações do autor, entendo que os mesmos são suficientes a justificar, ao menos até o julgamento do feito, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, considerando que o autor registrou perante a Polícia Civil de Araraquara um Boletim de Ocorrências narrando todos os fatos vertidos na inicial, é no mínimo plausível de se reconhecer a verossimilhança de suas alegações.

Vale lembrar, ainda, que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível o registro posterior, caso a ação seja julgada improcedente ou esta decisão seja revista.

Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelo demandante no caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, proceda ao cancelamento da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, referentes ao contrato de cartão de crédito nº479.395.008.799.6962.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006542-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014520 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda foi proposta em face da União Federal (AGU) e da Caixa Econômica Federal, porém apenas esta última foi cadastrada e citada nos autos.

Isto posto, providencie a Secretaria a inclusão junto ao Sistema deste Juizado da corré União Federal (AGU), bem como a citação desta para contestar no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

0006883-96.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014499 - JOÃO FERNANDO FRARE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora informa na petição inicial que se aposentou por tempo de contribuição em 14.07.2004, contando na época com 34 anos, 3 meses e 2 dias de contribuição, sendo que na oportunidade foi aplicado um coeficiente de 85% sobre a média dos salários-de-contribuição apurada.

Não obstante, alega que, se tivesse aposentado-se em 28.05.2003 (data em que completou 53 anos de idade), quando já teria direito adquirido a uma aposentadoria proporcional, com 32 anos, 7 meses e 7 dias de contribuição, a Renda Mensal Inicial e, conseqüentemente, a Renda Mensal Atual do benefício, teriam sido maiores.

Desse modo, pretende o recálculo de seu atual benefício por outro mais vantajoso, com data de início em 28.05.2003, situação que, segundo ele, lhe seria mais benéfica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a retroação da DIB não seria benéfica ao autor,

pugnando, desse modo, pela improcedência do pedido.

Apesar de o autor afirmar que seu tempo de contribuição até a nova DIB (28.05.2003) seria de 32 anos, 7 meses e 7 dias, não há nos autos qualquer documento demonstrando tal contagem, tampouco a contagem apurada na esfera administrativa (34 anos, 3 meses e 2 dias).

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, cópia integral do processo administrativo de concessão de seu benefício (NB 41/133.999.282-2, com DIB em 14.07.2004), principalmente o demonstrativo detalhado da contagem do tempo de contribuição reconhecido na esfera administrativa.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar cálculo demonstrando que, apesar da redução do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício, de 85% para 80%, a retroação do data de início do benefício redundaria efetivamente em uma RMI e RMA superiores às do atual benefício, conforme alegado na inicial.

Vindos os documentos, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de Parecer.

Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0009094-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014510 - JOSE LEOPOLDINO (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Cancelo, por ora, a audiência designada.

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, redesigne-se audiência, ante a necessidade de comprovação de tempo de serviço rural, intimando-se as partes e cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0003108-73.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014448 - ALCIDES ANGELO MORATELLI (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Reza o artigo 463, I, do CPC que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

No caso dos autos, constata-se a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, que determinou à ré o

pagamento em favor do autor da diferença devida em razão do pagamento a menor da GDAFAZ, no período compreendido entre 26/04/2009 e 15/09/2009, respeitada a prescrição quinquenal.

Contudo, a sentença claramente consigna na fundamentação que a GDAFAZ é devida no período compreendido entre 01/07/2008 e 15/09/2010, isto é, durante o lapso temporal existente entre o início do pagamento da gratificação e os efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho para os ocupantes dos cargos do Ministério da Fazenda.

Ressalva ainda, a necessidade de observação da consumação da prescrição em relação às diferenças devidas antes de 26/04/2009.

Isto posto, é evidente a ocorrência de erro material no dispositivo do termo de sentença nº 6322013200/2014, anexado em 15/10/2014, no que se refere ao termo final do lapso de tempo em que devida a gratificação pleiteada, vez que constou 15/09/2009 ao passo que, conforme acima destacado, o correto é 15/09/2010.

Dessa forma, com base no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo a parte dispositiva da sentença de mérito lançada no referido termo, para constar o seguinte texto, em substituição ao anterior:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que pague ao Autor a diferença devida em razão do pagamento a menor da GDAFAZ, no período compreendido entre 26/04/2009 e 15/09/2010, respeitada a prescrição quinquenal.

As diferenças serão acrescidas de juros desde a citação e correção monetária a contar de cada vencimento, tudo na forma dos índices constantes do Manual da Justiça Federal da 3ª Região aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. CJF.

À vista dos rendimentos da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os valores a serem pagos por RPV estão sujeitos à tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, especifique seu valor (art. 9º, inciso VIII, da Resolução CJF nº 168/2011).

Após, remetam os autos à Contadoria para cálculos dos valores devidos, expeça-se RPV, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime-se a autora para que se dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.

Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

No mais, considerando a impugnação genérica da União, destituída de qualquer planilha que corroborasse as suas alegações, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, já elaborados considerando a data correta para o termo final em que devida a gratificação, 15/09/2010.

Expeça-se a RPV, dando-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m)-se, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Aguarde-se a realização da perícia-- designada. Caso haja advogado constituído nos autos, este deverá providenciar o comparecimento da parte autora.**

**Intimem-se.**

0009092-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014460 - ROSANGELA GARCIA DE MORAES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009074-17.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014466 - FLORIZETE PAULA DE OLIVEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008727-81.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014468 - RICARDO LUIS DE FREITAS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009085-46.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014463 - RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009084-61.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014464 - ANDREIA ALVES ANDRADE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009054-26.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014467 - ANTONIO INFANTE DA SILVA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO, SP328539 - DAIANE PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009086-31.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014462 - DILSON APARECIDO LUIZ (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009091-53.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014461 - JOAO ELOY DE SANTANA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009079-39.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322014465 - CELIA CANDIDA DA SILVA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

## ATO ORDINATÓRIO-29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0008382-18.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006585 - APARECIDA DO CARMO GALASSI MINEHIRA (SP209678 - ROBERTA COUTO, SP236502 - VALDIRAPARECIDOBARELLI, SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008190-85.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006591 - MARIA DA GUIA DE LIMA MOTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008425-52.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006588 - DERCI FERREIRA DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008588-32.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006592 - LAIRCE LAURENTINO DO PRADO GOMES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008589-17.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006566 - CECILIA MASCARIN CORREA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008385-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006586 - CLEONI DE OLIVEIRA AQUINO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008468-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006589 - APARECIDA DA CONCEICAO CAVICHIOLI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008409-98.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006587 - MARIA DE FATIMA MORENO VITORETTI (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON, SP352105 - MONIQUE MOREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do Ofício Requisatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.**

0000999-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006568 - WALTER LUIZ CLEMENTE FERNANDES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002173-33.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006573 - AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003143-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006614 - APARECIDO ALVES (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003020-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006574 - IRINEU CONCOLARO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001656-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006570 - EDUARDO HENRIQUE KELLER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002151-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006612 - JOSE CARLOS ASSAOKA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000109-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006578 - DIRCE JOSE ALVES CARLOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001739-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006571 - LIDIA TEMBE (SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001296-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006582 - GILMAR SEVERINO PINTO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000373-67.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006567 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001518-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006575 - SAYONARA ANDRADE ELIZIARIO NUNES (SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)  
0001264-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006581 - LEANDRO FRANCISCO ROMANO (SP304833 - DR. DANIEL GALERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001189-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006579 - ROSANGELA MONTEZINO AMBROSIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001205-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006580 - MARIA CRISTINA VIEIRA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002148-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006572 - RODRIGO DONIZETI NARCIZO JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001689-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006611 - VICTOR HUGO SENA VILLANI (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) GABRIEL SENA VILLANI (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) VICTOR HUGO SENA VILLANI (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) GABRIEL SENA VILLANI (SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) VICTOR HUGO SENA VILLANI (SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005469-63.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006615 - ANTONIO CARLOS CESTARI (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002582-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006613 - NEIDE ITER DA SILVA MONTEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001603-18.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006569 - OSWALDO LAROCCA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)  
FIM.

0007809-77.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006598 - DORALICE MARIA DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo réu.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do perito médico a apresentar laudo pericial em atraso, no prazo de 10 (dez) dias.**

0008182-11.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006624 - SIMONE CONCEICAO DA SILVA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES, SP241758 - FÁBIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008189-03.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006625 - CELIA REGINA ORASIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008173-49.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006623 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007491-94.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006621 - JULIA

APARECIDA DIAS GASONI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007658-14.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006622 - MARIA CICERA SILVA LIMA (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008856-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006604 - ROSA MARIA MACHIONI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013, e do determinado no despacho retro: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da perícia médica designada para 23/03/2015, às 13h 30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Fica advertido o patrono da parte autora de que o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com fotografia que possibilite sua identificação, bem como exames e relatórios médicos que possuir.

0004859-95.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006619 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foi designada audiência para 04/02/2015, às 13h, no fórum da Comarca de Formosa do Oeste/PR, conforme Ofício anexo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo in albis, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0001354-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006583 - APARECIDO LUCIANO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001870-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006584 - ALCIDES PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000874-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006608 - PAULO CORREA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000875-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006609 - LUIZ ANTONIO DEVIDES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000013-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006607 - GERALDO DA ROCHA BARBOSA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007836-60.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006601 - LUIZ DO NASCIMENTO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

RECURSO DO RÉU Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso

será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0008573-63.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006603 - CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013, e do determinado no despacho retro: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da perícia médica designada para 10/02/2015, às 13h 30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Fica advertido o patrono da parte autora de que o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com fotografia que possibilite sua identificação, bem como exames e relatórios médicos que possuir.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

0002124-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006610 - BENTA DOS SANTOS (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004670-20.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006606 - CLAUDIO APARECIDO ANANIAS DA CUNHA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004274-43.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6322006605 - ADRIANA CRISTINA DE FERNANDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6323000001**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000513-98.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008761 - ELIO MARTINS DE PAULA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP202867E - VANESSA DA SILVA PEREIRA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta por ELIO MAR TINS DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pretende a devolução de R\$ 11.498,61 que alega ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda após a declaração de ajuste anual 2010, oportunidade em que declarou também crédito previdenciário que lhe foi reconhecido judicialmente e pago acumuladamente no ano de 2009, relativo a parcelas de benefício, referentes ao período compreendido entre mar/99 a nov/04 (cf. planilha de fls. 17/19 da inicial). Em suma, afirma que recebeu numa única parcela o valor de R\$ 30.858,08 de forma acumulada (incluindo juros e correção monetária), mas relativa a vários meses (RRA) que, por isso, deveriam sofrer tributação em regime de competência, e não de caixa como ocorreu. Afirma que, fossem os pagamentos efetuados nos meses devidos seriam os rendimentos sujeitos à incidência de imposto de renda menor, observadas as alíquotas e faixas de isenções vigentes à época, se é que não houvesse isenção. Por isso, pretende a repetição do indébito tributário resultante da diferença de imposto de renda devido (subtendendo ser nulo) com a aplicação das alíquotas das épocas próprias, pela aplicação do regime de competência. Pugna, ainda, pela não incidência do IRPF sobre os juros de mora.

Determinou-se emenda à inicial, que foi atendida pela parte autora.

A União Federal (Fazenda Nacional) contestou o feito e alegou que a Lei nº 12.350, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o art. 12 da Lei nº 7.713/88 para permitir o regime de competência (em substituição ao regime de caixa) para rendimentos recebidos acumuladamente, se aplica somente a fatos geradores futuros, o que não seria o caso presente, já que os rendimentos questionados foram recebidos pelo autor no ano de 2009. No mais, aduziu que por se tratar de verba previdenciária, não se aplica a tese de não incidência de IRPF sobre os juros decorrentes. Por tudo isso, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado, o autor impugnou a contestação.

Determinei a conclusão do feito para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Dentre outros, os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) oriundos de aposentadoria "correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento" passaram, a partir da vigência da Lei nº 12.350/10, a sofrer a incidência do imposto de renda na fonte "no mês do recebimento", calculado "mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento" (art. 12-A, § 1º).

Em suma, em vez de se aplicar de maneira simplista a alíquota do imposto de renda sobre o total recebido, no mês do recebimento, passou-se a permitir a diluição do valor recebido pelo número de meses a que se referia, de modo a respeitar o regime de competência (várias materializações da hipótese de incidência tributária, mês a mês, nesse típico fato gerador classificado como "complexivo") em substituição ao que é chamado "regime de caixa" (um único fato gerador na data da disponibilização financeira do crédito - recebimento da verba total).

O próprio Procurador-Geral da Fazenda Nacional, antes mesmo da edição da referida Lei, chegou a editar o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, reconhecendo o direito aos contribuintes a essa forma de apuração do imposto de renda de modo a que as ações em trâmite tivessem rápida solução. Embora tenha o referido Ato sido suspenso pelo posterior Parecer PGFN/CRJ nº 2331/2010, de 27 de outubro de 2010, fato é que não assiste razão à Fazenda Nacional.

A alteração legislativa veio para corroborar aquilo que a jurisprudência havia tempos já reconhecia em favor dos contribuintes, ou seja, o pagamento de imposto de renda relativo aos meses de competência a que se referia o crédito recebido acumuladamente, e não a incidência do imposto uma única vez quando da liberação do crédito acumulado.

Em suma, a Lei nº 12.350/10 não trouxe alteração alguma, senão apenas explicitou o que implícito já estava na legislação tributária, de modo a pacificar esses inúmeros conflitos oriundos de uma má interpretação da regra de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Não foi alteração legislativa, mas confirmação e ratificação, mais explícita, de uma norma que gerava dúvidas em sua aplicação. Trata-se, portanto, de típica lei tributária interpretativa e, como tal, aplica-se a fatos geradores pretéritos, nos termos do art. 106, inciso I, CTN.

Portanto, tem o autor direito à repetição do que, indevidamente, recolheu de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2008 por força de sentença judicial.

Quanto aos cálculos, impende ressaltar que por força do art. 2º, § 2º da IN RFB 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, uma vez adotando-se esta forma de cálculo mais vantajosa ao contribuinte, a base de cálculo abrange o 13º salário e quaisquer acréscimos e juros decorrentes dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Prejudicado, portanto, o pedido de não incidência de IRPF sobre os juros de mora.

Segundo a tabela mensal de imposto de renda do ano-calendário 2009, temos que eram isentos de IR os valores percebidos por pessoa física até o montante de R\$ 1.434,59. Consoante a própria planilha de fls. 17/19 juntada com a inicial, o valor total recebido pelo Autor refere-se a 74 meses/competências (de mar/99 a nov/04), incluídas separadamente as competências referentes ao décimo-terceiro salário (art. 3º, § 1º, da IN RFB 1.127, de 07 de fevereiro de 2011).

Assim, os R\$ 30.858,08 (fl. 34 - documento juntado pelo autor no aditamento à inicial) recebidos acumuladamente representam rendimentos mensais de R\$ 417,00 (ou seja, R\$ 30.858,08 divididos por 74 meses). Como se vê, inserem-se na linha da faixa de isenção, nos termos da tabela acima, vigente para o ano-calendário 2009/ano-exercício 2010. Devem ser restituídos ao autor, portanto, os R\$ 925,74 que incidiram sobre os RRA e que foram retidos na fonte a título de imposto de renda quando do pagamento do crédito.

Destaco que os valores acima já estão desconsiderando a parte que coube ao advogado da parte (fl. 32 do aditamento à inicial).

Porém, com os cálculos realizados pela forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, em separado dos demais rendimentos, a declaração de ajuste anual ano-calendário 2009 sofre modificações, com a exclusão da verba previdenciária recebida acumuladamente e então declarada como base de cálculo tributável. Simulando-se a declaração sem essa verba, verifica-se que o Autor teria um imposto a pagar no montante de R\$ 3.908,68, conforme demonstrativo de cálculo ao final desta sentença e que fica dela fazendo parte integrante. É que o imposto a pagar com a declaração sem os rendimentos recebidos acumuladamente seria de R\$ 9.546,66, mas já havia sido retido na fonte durante o ano-calendário 2009 um total de R\$ 5.637,98 (repise-se, fora os RRA). Ocorre que o autor havia desembolsado um total de R\$ 11.468,91 (fl. 22 da petição inicial) devido ao saldo de imposto a pagar calculado na Declaração de Ajuste Anual original, ocasião em que se havia ajustado o valor correspondente aos rendimentos recebidos acumuladamente com os demais rendimentos do ano.

Em suma: uma vez que o Autor desembolsou um total de R\$ 11.468,91 em decorrência dos cálculos de sua declaração de ajuste original (com os RRA ajustados), enquanto a reconstrução do imposto de renda do autor sem a verba previdenciária resultou em imposto a pagar de R\$ 3.908,68, devem ser-lhe restituídos R\$ 7.560,23. Some-se a isso o fato de ter sofrido retenção na fonte de R\$ 925,74 (relativamente aos RRA que deveriam ser isentos e aqui são calculados em separado), o que lhe dá direito à restituição total de R\$ 8.485,97 (principal), mais correção pela taxa SELIC de 44,26% (taxa acumulada entre o final do prazo de declaração de ajuste anual ano-exercício 2010 e o mês de dezembro de 2014, data desta sentença), ou seja, R\$ 3.755,89, que somados totalizam R\$ 12.241,86.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para o fim de extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor a quantia de R\$ 12.241,86 (doze mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), com data-base em dezembro/2014.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e, no caso do Autor, também devidamente preparado), fica recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Caso contrário, transitada em julgado, expeça-se RPV no valor da condenação e, com o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se os autos.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001944-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008721 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863-WALTER ERWIN CARLSON)  
SENTENÇA

##### **1. Relatório**

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a parte autora a condenação do réu na concessão de auxílio-reclusão.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:  
(...)  
III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para apresentar comprovante de residência, a parte autora emendou a petição inicial, juntando aos autos documento em nome de Janaína da Cruz Garcia, pessoa estranha à presente relação processual e que a autora afirma ser proprietária do imóvel em que reside, sem, contudo, comprovar documentalmente sua alegação mesmo intimada para tanto com expressa advertência de que o descumprimento acarretaria o indeferimento da petição inicial. Assim, não tendo sido cumprida a determinação judicial, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando à autoraintentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a

declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002019-12.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008781 - ADENILSON ANTUNES (SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI, SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ADENILSON ANTUNES em face da INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende concessão de auxílio-doença ou/e aposentadoria por invalidez.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido regularmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Do comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para apresentar comprovante de residência em próprio nome, juntou aos autos documento em nome de Maria Isabel de Oliveira, pessoa estranha à relação processual e que o autor alega ser sua companheira, sem comprovar documentalmente sua alegação, apesar de intimado para tanto sob expressa advertência de que o descumprimento acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, não tendo cumprido a determinação judicial, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001897-96.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008778 - CLAUDETE APARECIDA FAUSTINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLAUDETE APARECIDA FAUSTINO YOSHIMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de auxílio-reclusão.

A parte autora, intimada a promover emenda à petição inicial, peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as

consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanados os vícios apontados anteriormente que levaram à determinação de emenda à inicial e sujeitando-se à possível futura reempção.

INDEFIRO a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002034-78.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008803 - JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INMETRO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA  
Tratando-se de ação por meio da qual o autor pretende anular auto de infração lavrado pelo INMETRO, falece competência a este Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01. Dê-se baixa neste juízo, imprimindo-se todas as peças anexadas nestes autos e redistribua-se à 1ª Vara Federal de Ourinhos, onde será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Aqui, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito é extinto sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se-o e cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DECISÃO**

**I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.**

**A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.**

**Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.**

**Ante o exposto, processe-se sem liminar.**

**II. Estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.**

0002080-67.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008808 - NEIDE DE FATIMA ARAUJO SANTOS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
0002040-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008812 - PAULO ROBERTO BLASQUE (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
0002060-76.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008810 - MARLI LOPES BRANDOLISE (SP12750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
0002046-92.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008811 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
0002072-90.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008809 - CLEUSA DE GOIS MACIEL (SP337867 - RENALDO SIMÕES, SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO, SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
0002036-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008823 - ELIO COELHO OLIMPIO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
FIM.

0002037-33.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008835 - MARIA ROSELI PINTO DO NASCIMENTO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. Estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.**

**A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.**

**Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.**

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

**II. Estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.**

0002101-43.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008832 - ANTONIA DE FATIMA LEITE AURELIANO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP068501 - GENIVAL DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

0002083-22.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008819 - RAQUEL MESSIAS GARCIA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
FIM.

0001960-24.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008826 - HERMES MACHADO FILHO (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acato a emenda à inicial.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0001961-09.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008793 - DULCINEIA CESTARI MOISES (SP119355 - ADRIANO CARLOS, SP296121 - APARECIDO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
DECISÃO

I-Acolho a emenda à inicial, ficando a autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II- A autora DULCINEIA CESTARIA MOISÉS pretende que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda ao desbloqueio imediato de sua conta poupança cuja movimentação estaria sendo obstada pela ré sob o fundamento de que a referida conta estaria sendo monitorada pela referida instituição bancária. Segundo a autora, a gerente da CEF lhe informou que sua conta poupança estaria sendo monitorada devido à transferência irregular de valores oriundos da conta poupança de seu falecido tio para a sua e que, por tal motivo, as movimentações estariam bloqueadas a partir de então. Requer a tutela antecipada para que sua conta seja imediatamente desbloqueada, alegando que a sua subsistência depende do dinheiro ali depositado.

Alega que seu tio Ângelo Seleguini era solteiro e não tinha herdeiros, residindo com a autora e sua mãe por aproximadamente 30 anos, quando o mesmo foi vítima de um AVC - Acidente Vascular Cerebral, necessitando de cuidados especiais delas, já que os demais parentes não prestaram qualquer tipo de auxílio ao mesmo. Nesse ínterim, muitas vezes era a autora quem efetuava os saques do benefício previdenciário recebido pelo tio, utilizando-se de seu cartão, realizando os gastos necessários para suprir as despesas básicas com o mesmo e, finalmente, depositava o que sobrava na conta poupança do tio, ora falecido. Alega que o tio, em agradecimento aos cuidados recebidos pela autora e sua mãe por quase toda sua vida, disse (antes de falecer) que sua intenção era a de doar a ambas o que restou em sua conta bancária, já que elas foram as únicas a se importarem em acolhê-lo. Após o falecimento do seu tio, a autora reconhece que fez uma transferência bancária do saldo existente na conta do mesmo equivalente a R\$3.000,00 (três mil reais), visando a quitar as despesas referentes ao seu enterro e relativas às melhorias do túmulo do tio. Afirma que a atitude da CEF de bloquear sua conta mostra-se ilegal, mormente porque naquela conta bancária há também valores depositados que não guardam qualquer relação com o crédito proveniente da conta de seu tio, motivo, por que, requer tutela antecipada para liberação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber, prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança

às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

A parte autora instruiu sua petição inicial com os seguintes documentos: 1) certidão de óbito do seu tio Ângelo Seleguini, no qual a mesma figura como declarante do óbito; 2) extratos bancários que demonstram a transferência de R\$ 3 mil da conta do tio para a conta da sobrinha e 3) documentos funerários de fls. 18/21 que comprovam os gastos efetuados com serviços funerários, cemitério e túmulo de seu tio, totalizando o montante de R\$ 1.719,11 (um mil, setecentos e dezenove reais e onze centavos).

Ainda que os fatos narrados na petição inicial sejam verossímeis, não há prova de que o motivo para o bloqueio da conta poupança da autora seja o indicado na petição inicial. Admitindo-se que o seja, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade cometida pela CEF que tem o dever de zelar pela manutenção das contas bancárias mantidas pela instituição financeira. Em síntese, sabedora do óbito do titular de uma conta bancária, é de se presumir que, pelo princípio legal da *saisine* (art. 1.784, CC/2002), nenhuma movimentação *post mortem* pode ocorrer sem a devida autorização judicial, obtida em processo de inventário legitimamente instaurado para tanto. Assim, não procede também a afirmação constante da petição inicial de que o tio falecido "não deixou bens a inventariar", afinal, a simples existência de depósitos bancários demonstra a incorreção da afirmação. Em suma, mesmo que este juízo se convença da boa-fé da autora no recebimento dos valores e utilização dos recursos para custeio das despesas funerárias de seu tio, bem como da declaração de última vontade quanto à destinação dos valores existentes em sua conta quando de seu óbito para a sobrinha, tal fato deve ser apurado perante o juízo estadual competente, como dito, em ação de inventário instaurado para tal finalidade onde a autora poderia ter obtido alvará judicial para movimentar a referida conta, e não simplesmente fazer uso do cartão de movimentação de seu tio falecido para retirar-lhe o saldo da conta transferindo-a para conta de sua titularidade. No mais, o fato de o tio não ter deixado filhos, não significa a inexistência de possíveis outros herdeiros necessários na linha sucessória legal com possíveis direitos/interesses sobre os valores depositados, o que demandaria prova pela sobrinha (e sua mãe) de que os valores não sacados em vida pelo falecido seriam, mesmo, de sua titularidade, como foi alegado.

Por isso, entendendo que o deslinde da questão merece uma análise mais aprofundada após a instrução processual, processe-se sem liminar.

III-Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia *in casu*).

VI- Indefiro a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício à autora in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que a autora tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

VII- Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001941-18.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008824 - ILIER FERREIRA DE CAMPOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acato a emenda à inicial

II. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0002005-28.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008822 - LUIZ CARLOS ANASTACIO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

0002030-41.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008780 - OSVALDO FERRAZI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental

diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a “documento novo”);

II. Verifico a inexistência de prevenção.

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide

inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **I. Acato a emenda à inicial.**

**II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.**

**A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.**

**Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.**

**Ante o exposto, processe-se sem liminar.**

**III. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.**

0002021-79.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008828 - VALMIR JOSE DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

0002011-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008829 - EZAIR DE LIMA (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DECISÃO**

**I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.**

**A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.**

**Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.**

**Ante o exposto, processe-se sem liminar.**

**II. Estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.**

0002049-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008814 - JOSEFINA BIAGIO DOS SANTOS (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

0002102-28.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008820 - CLEIDE GARDIN DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6323000002**

**DECISÃO JEF-7**

0001948-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008791 - LUCIANA SOARES CORREA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Tendo em vista que se faz necessária a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao recluso, adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2015 às 15:20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Cite-se e intime-se a INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001900-51.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008734 - GENILDO INACIO SABINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
DESPACHO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo"). Esclareço apenas que, até 04/1995 a legislação não exigia qualquer meio de prova para comprovar o enquadramento da atividade como especial, razão pela qual se mostra desnecessário realização de prova pericial para se reconhecer como especial o período de 01/05/1982 a 27/12/1983 trabalhado pelo autor na Empresa Nida - Indústria e Comércio de Doces Ltda, bastando apenas que a profissão desempenhada pelo autor nos referidos períodos esteja enquadrada no decreto 83.080, de 24/01/79.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar/revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001292-53.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008799 - CATARINA VALERIO BARBOSA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Mantenho a decisão anterior que determinou o comaprecimento das testemunhas à audiência já designada independente de intimação, nos termos do artigo 34, Lei 9099/95, ficando a autora advertida de que as testemunhas ausentes não serão ouvidas. Intime-se a parte autora e aguarde-se a audiência já designada.

0001978-45.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008736 - ROBERTO GILLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
D E S P A C H O

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a “documento novo”);

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se,

acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0010038-58.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008738 - AMARILDO MESSIAS (PR023661 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a “documento novo”);

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional,

inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002009-65.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008732 - ROSALINA VILAS BOAS GONCALVES (SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI) X VINICIUS VILAS BOAS GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a “documento novo”);

II. Indefiro a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se

de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Tendo em vista que o filho do “de cujus”, Vinicius Vilas Boas (maior de 21 anos), ajuizou ação previdenciária de n. 0002061-61.2014.4.03.6323, requerendo a prorrogação de sua pensão por morte esse pedido foi julgado improcedente, reputo desnecessária sua inclusão no polo passivo desta ação. Anote-se.

V. Porque necessária a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao “de cujus”, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2015, às 14h00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

VI. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Cite-se e intime-se a INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Intime-se, como testemunha do juízo, o filho do “de cujus”, Vinicius Vilas Boas, o qual deverá ser intimado por oficial de justiça lotado nesta Subseção judiciária, no endereço declinado na petição anexada em 15/12/2014.

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001976-75.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008796 - VLADEMIR MENDES DE MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a “documento novo”);

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001368-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008794 - ELIZABETH ARCHANGELO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Da decisão que negou a gratuidade de justiça à parte autora, ela impetrou mandado de segurança e obteve liminar favorável assegurando-lhe os direitos da justiça gratuita. Assim, embora sem preparo o recurso por ela interposto da sentença proferida neste feito (o que poderia levar ao não conhecimento do recurso por deserção), em respeito à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança recebo o recurso, no seu duplo efeito.

II - Apresente a parte ré suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso ao MM. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança mencionado no item precedente por prevenção, com nossas homenagens.

0002007-95.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008788 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA CORREIA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Remeta-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícias médicas e audiência.

0002044-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008742 - LUIZ CEZARIO JONOS (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação

constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001968-98.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008735 - REGINALDO DE SOUZA SANTOS (PR352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR322669 - MICHEL CASARI BIUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os

honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Jacarezinho-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir se a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/04/1971 a 20/10/1987, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 01/04/1971 a 20/10/1987, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de JACAREZINHO - PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6323000003**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005910-15.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007156 - DEJAIR SEBASTIAO GARROTE GAMERO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
S E N T E N Ç A

**1. Relatório**

Trata-se de ação previdenciária movida por DEJAIR SEBASTIÃO GARROTE GAMERO em face do INSS, em que objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de modo a convertê-la em aposentadoria especial, pelo reconhecimento do período de 01/09/1993 a 15/12/2009 como especial, para que seja somado ao período especial já reconhecido administrativamente.

Em 18/05/2010 a ação foi distribuída para a 7ª Vara previdenciária de São Paulo/SP.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido, por não ter a parte autora comprovado a especialidade de sua atividade no período requerido. Requereu ainda o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações da defesa, reiterou os termos da inicial, afirmou que não havia outras provas a produzir e requereu a antecipação da tutela na sentença.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo fixou o valor da causa em R\$ 7.672,68 e declinou da competência a um dos Juizados Especiais Federais de São Paulo/SP. O Juízo da 8ª Vara-Gabinete de São Paulo declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Ourinhos, pois o domicílio do autor, no município de Piraju/SP, faz parte da jurisdição deste Juízo. Porém, o Juízo de Ourinhos também declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, pois à época da distribuição da ação o Município de Piraju/SP encontrava-se na jurisdição daquele JEF-Avaré.

Novamente citado, o INSS apresentou complemento à contestação já existente nos autos da ação para, em síntese, de maneira mais pormenorizada, afirmar que o autor não comprovou a especialidade de sua atividade.

O Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência para este Juízo com base no Provimento 389 de 27/06/2013 que alterou a competência destes Juizados e ainda na Resolução 516 de 05/12/2013 do CNJ. Este Juízo suscitou conflito negativo de competência que fora distribuído à 4ª Turma Recursal, que declinou da competência, remetendo os autos ao TRF da 3ª Região. No TRF da 3ª Região foi decidido que este Juízo seria o competente para o julgamento da ação (0018469-84.2014.4.03.0000/SP).

Estando pronto para receber sentença, vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

Primeiramente, acolho a competência e ratifico os atos praticados.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DIB do benefício que se pretende revisar é de 11/11/2009 e a ação foi ajuizada em 18/05/2010.

### 2.1. Da atividade especial - Da legislação aplicável

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do tempus regit actum, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

#### 2.1.1 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/09/1993 a 15/12/2009 (DER do benefício nº 152.089.792-5).

Para que o período requerido seja melhor analisado, ele será dividido em intervalos menores, aplicando a cada um a legislação vigente à época.

Quanto ao período de 01/09/1993 a 28/04/1995, exercido na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, para o reconhecimento desse período como especial basta o enquadramento da atividade do autor naquelas constantes dos decretos regulamentadores da atividade especial. O autor exerceu nesse período a atividade de Técnico de Sistema de Abastecimento de Água. Esta atividade não se encontra prevista nos decretos regulamentadores da atividade especial. Além disso, pela descrição da atividade existente no PPP acostado às folhas 55/57 da petição inicial, não há como enquadrá-la naquelas previstas no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64, que se referem às atividades expostas ao agente umidade, pois nele há a previsão de que o contato com água deve ser direto e permanente, o que não é o caso da atividade do autor. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Já em relação ao período de 29/04/1995 a 31/12/2003, exercido também na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, para que este seja considerado como especial, deve ser comprovada a exposição do autor a agentes nocivos por meio de apenas LTCAT até 13/10/1996, e de formulário e LTCAT após 14/10/1996. Para a comprovação do período o autor não apresentou o LTCAT embasador do PPP acostado às folhas 55/57 da petição inicial. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Quanto ao período de 01/01/2004 a 15/12/2009, da mesma forma exercido na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, para que seja reconhecida sua especialidade deve ser comprovada a exposição do autor a agentes nocivos por meio de formulário PPP embasado em LTCAT, assim entendido como aquele formulário em que há engenheiro ou médico do trabalho responsável por registros ambientais. O autor apresentou PPP às folhas 55/57 da petição inicial em que, nesse período, há engenheiro do trabalho responsável. Porém, quanto aos agentes nocivos a que o autor estaria exposto, sendo eles: reagentes químicos, umidade, óxido de cálcio, sulfato de alumínio, cloro e ácido fluossilícico; apenas em relação ao agente reagentes químicos há a afirmação de que não foi utilizado EPI eficaz. Quanto aos outros agentes (umidade, óxido de cálcio, sulfato de alumínio, cloro e ácido fluossilícico), o uso de EPI eficaz afasta a especialidade da atividade, então, em relação a esses agentes, não reconheço a atividade como especial. Já quanto ao agente nocivo reagentes químicos, apesar de constar do formulário que o autor não utilizava de EPI eficaz, não há a especificação de quais seriam as substâncias presentes nesses reagentes químicos, sendo genérico esse agente, o que impossibilita que seja avaliado se está previsto como substância que ensejaria o reconhecimento da especialidade da atividade do autor. Além disso, o PPP apresentado encontra-se com vício, pois não possui o carimbo da empresa empregadora. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Em suma, por não ter sido reconhecido o período especial requerido, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, não tendo então modificado o seu tempo de contribuição.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, distribuindo-se o recurso por prevenção ao Exmo. Juiz Federal relator do Conflito de Competência suscitado neste processo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000762-49.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007222 - MARLENE GERVASIO ROMUALDO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARLENE GERVASIO ROMUALDO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 12/06/2012.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita. Porém, em sede de Mandado de segurança a decisão foi modificada, passando a parte autora a ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo três testemunhas da autora, mas que não culminou com o deferimento do benefício, dando ensejo ao prosseguimento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da autora não ter apresentado prova material suficiente para a comprovação do período rural exigido para carência.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (12/06/2012) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (12/06/2012) ou ao implemento do requisito etário (19/11/2011), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que ela completou a idade de 55 anos em 19/11/2011.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, “ainda que descontínuo” (art. 143, LBPS), no período de 12/06/1997 a 12/06/2012 (180 meses contados da DER) ou de 19/11/1996 a 19/11/2011 (180 meses contados do cumprimento do requisito etário).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

(i) Declaração do proprietário da Fazenda Bom Jesus, Sr. Gilson Luiz Pires, afirmando que o autor reside em sua propriedade desde 01/04/1986, datada de 20/02/2014(fl. 23 da inicial);

(ii) Certidão de casamento da autora, em que consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador, com casamento realizado em 04/12/1976 (fl. 24 da inicial);

(iii) Declaração da Diretora da Escola EE. Miguel Marvullo, Sra. Carmem Lídia Pires Martinez, em que afirma que a autora, nos anos de 1964/1965/1966/1967/1968/1969 estudou nas escolas: Escola Mista Rural do Bairro Araras e na Escola Mista de Emergência Fazenda Santa Flora, ambas no bairro Araras; e, no ano de 1970 estudou no Colégio Estadual de Manduri. Afirmou ainda que em todos esses anos a autora residia no sítio Aliança, no bairro Araras, zona rural do Município de Manduri/SP. (fl. 25);

(iv) CTPS de esposo da Autora, Sr. Vilson Romualdo, com os seguintes vínculos: (fls. 28/30)

a) Empregador: Daniel Pinto (Fazenda São Francisco do Tejupá); Cargo: Serviços Gerais Agrícola; Período: 01/09/1981 a 30/11/1982;

b) Empregador: Sérgio e Roberto Helger; Cargo: Servente; Período: 01/04/1983 a 31/03/1986;

c) Empregador: Adelino Pires (Fazenda Bom Jesus); Cargo: trabalhador rural; Período: 01/05/1986 a 18/01/2000;

d) Empregador: Milton Luiz Pires e outros; Cargo: trabalhador de pecuária polivalente; Período: 01/02/2000 a (em aberto).

(v) Declaração do sindicato dos empregados rurais de Ourinhos e Região, afirmando que o esposo da autora, Sr. Vilson Romualdo foi associado desse sindicato de 12/05/1986 a 10/06/1990 e readmitido em 06/10/2000, permanecendo até 12/2010, e que em seus registros consta como casado. Afirmo ainda que sua residência e local de trabalho estão na Fazenda Bom Jesus, Bairro sobre, onde exerceu a função de trabalhador rural. (fls. 31);

(vi) Duas identificações de sindicalizado ao sindicato dos trabalhadores rurais de Ourinhos, em nome do esposo da autora - admissão em 12/05/1986 e 06/10/2000 (fl. 32);

(vii) Nota de compra em nome da autora, em que consta como sendo seu endereço: Chácara Santa Maria, Bairro da Sobra, Ourinhos, datada de 10/07/2013 (fl. 33);

(viii) Carteira do Serviço Municipal de Transportes escolar, em nome de Zuleica Gervásio Romualdo, filha da autora, Em que consta como seu endereço a Fazenda São Bom Jesus, com data de emissão em 1998 (fl. 35);

(ix) Carteira de Saúde da Criança, em nome de Vilson Romualdo Júnior, filho da autora, com data de nascimento em 25/01/1992 e endereço na Fazenda Bom Jesus (fl. 36).

A prova material apresentada se mostra fraca, algumas relativas a períodos extemporâneos e em nome do esposo da autora. Apesar da Súmula 6 da TNU dispor que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”, apenas pela prova material apresentada não há como firmar convencimento de que a autora tenha efetivamente laborado na atividade rural. Por isso, imprescindível a análise da prova testemunhal produzida.

As testemunhas foram ouvidas em sede de Justificação Administrativa e sua oitiva judicial foi dispensada pela parte autora.

A primeira testemunha, Sra. Leni Faria Pires, em síntese, afirmou “que conhece a justificante há 28 anos, pois a justificante nessa época residia e trabalhava na Fazenda Bom Jesus, bairro da sobra, pertencente ao Sr. Adelino Pires, zona rural de Ourinhos/SP (...) Que a justificante residia e trabalhava na Fazenda do Sr. Adelino Pires até realizar uma cirurgia nos olhos, sendo que por motivos de não poder mais tomar sol, se mudou para uma chácara próxima a Fazenda Bom Jesus, onde depois disso não trabalhou mais na atividade rural, tendo em vista a cirurgia da qual foi submetida e passou a ser dona de casa e que acredita que esse fato ocorreu de 2 a 3 anos. (...) Que acredita que a justificante não foi registrada, pois embora trabalhava todos os dias, ela trabalhava alguns pedaços de hora, pois também ajudava a cuidar da sogra. (...) que o esposo da autora sempre trabalhou registrado nessa Fazenda Bom Jesus.”

A segunda testemunha, Sr. Gilberto Garcia Leal, em síntese, afirmou “Que conhece a justificante desde que ela e seu esposo, Sr. Vilson, se mudaram de Manduri para a Fazenda Bom Jesus, pertencente ao Sr. Adelino Pires, fato esse ocorrido por volta do ano 1986. (...) nessa época o depoente tinha um caminhão que transportava gado e quando faziam transporte na Fazenda Bom Jesus sempre estava o esposo da justificante que trabalhava nessa

fazenda e também a justificante que ajudava o esposo nessas atividades. Que a justificante há aproximadamente 2 a 3 anos se mudou da Fazenda pertencente ao Sr. Adelino Pires para uma chácara próxima a Fazenda, (...). acredita que depois que a justificante se mudou para a chácara da qual reside hoje, a mesma não tenha trabalhado mais e que cuida apenas dos serviços da casa. Que a justificante era remunerada pelos serviços realizados na Fazenda.”

A terceira testemunha, Sr. Amilton Pires Gavião, em síntese, afirmou “Que conhece a justificante desde criança, pois eram vizinhos de propriedade rural, citando inclusive que a justificante, ainda com 12 anos de idade, juntamente com seu pai chegou a trabalhar para o depoente. (...) Não sabe informar se a justificante ainda trabalha na atividade rural e se o esposo ainda trabalha na Fazenda, porém, que no período em que a justificante trabalhava para o Sr. Adelino na fazenda Bom Jesus, ela trabalhava todos os dias, não sabe ao certo se ela recebia remuneração pelo trabalho, porém, cita que ela trabalhava inclusive ao domingos.”

Assim, verifica-se que a prova oral produzida em sede de justificação administrativa, que no período de carência necessário a autora não era segurada especial, pois não exercia o trabalho rural em regime de economia familiar. Ficou comprovado que seu esposo era empregado rural e se a autora realmente ali trabalhava juntamente com seu esposo era também na mesma condição (de empregada rural). Mesmo que tivesse sido comprovada a qualidade de segurada especial da autora, a prova testemunhal foi contundente de que esta não mais trabalhava nas lidas rurais havia cerca de 2 a 3 anos, ou seja, não cumpriu com o requisito da imediatidade no cumprimento da carência exigido pelos artigos 143, 39, inciso I e 48, § 2º, todos da LBPS. Porém, nem mesmo a condição de empregada rural foi comprovada, pois de acordo com a prova testemunhal, a autora apenas ajudava seu marido, afirmando a primeira testemunha que a autora cuidava da sogra e por isso ajudava seu esposo algumas horas no dia. Além disso, não foi uníssona a prova testemunhal quanto a autora receber ou não remuneração por seu trabalho realizado juntamente com o esposo. Não restou comprovado, portanto, o requisito de exercício de trabalho rural no período equivalente ao da carência.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para solucionar o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, distribuindo-se o recurso por prevenção ao Exmo. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000465-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007130 - MARIA APARECIDA LOPES LANICHE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863-WALTER ERWIN CARLSON)  
S E N T E N Ç A

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA LOPES LANICHE em face do INSS por meio da qual pretende a concessão de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, que lhe foi negado administrativamente.

Essa ação foi originariamente proposta perante o JEF-Avaré, onde a autora foi submetida à perícia médica judicial.

Em contestação, o INSS insistiu na improcedência do pedido, em razão da não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência para este Juízo com base no Provimento 389 de 27/06/2013 que alterou a competência destes Juizados e ainda na Resolução 516 de 05/12/2013 do CNJ. Este Juízo suscitou conflito de competência à 1ª Turma Recursal de São Paulo, que declarou este Juízo suscitante como responsável por dirimir as causas urgentes. Apesar de não haver decisão nos autos do conflito de competência nas Turmas Recursais, estes foram enviados para o TRF da 3ª Região, que decidiu por sua improcedência, declarando o Juizado Especial Federal de Ourinhos o responsável pelo julgamento da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

Acolho a competência e ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

Quanto à incapacidade, a autora foi submetida à avaliação pericial em juízo. O médico perito que examinou a parte autora em 17/05/2012 fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, à época com 63 anos de idade, referiu em entrevista pericial que exercia a atividade de trabalhadora rural até 2009, e que quando da avaliação pericial era do lar. Apesar de o médico perito ter avaliado a autora, tanto na atividade como dona de casa quanto na atividade de trabalhadora rural, apenas a atividade de trabalhadora rural, por ser a atividade laboral habitual da autora, que se faz relevante para o julgamento dessa ação. Portanto, a análise do laudo médico pericial será feita com vistas nessa específica atividade. Ainda nessa linha de raciocínio, indefiro o requerimento da parte autora para que fosse realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com a tomada de seu depoimento pessoal com a intenção de comprovar sua qualidade de trabalhadora rural, pois esta já restou comprovada por seus vínculos empregatícios constantes do CNIS (apresentado ao final dessa sentença e cujo acesso sempre foi sabidamente disponível ao INSS).

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de: “Asma brônquica, Hipotireoidismo e diabetes Mellitus - insulino dependente. -CID-10: J45.0; E10; E03.9.”, o que lhe gera incapacidade para sua função laborativa habitual de trabalhadora rural, de forma parcial. Quanto ao limite temporal da incapacidade, o médico perito não fixou se a incapacidade da autora seria temporária ou permanente, além de também não ter fixado a DII que acomete a autora.

O juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no CPC, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Assim, é necessário considerar que a autora possui baixo nível de escolaridade (estudou apenas até a 1ª série) e idade avançada, de forma que a sua reabilitação profissional para outra atividade compatível com suas limitações de saúde (diga-se, de base física e, portanto, comprometendo o desempenho de um grande número de profissões remuneradas) mostra-se inviável e pouco provável. Nesse sentido, há a Súmula 47 da TNU de seguinte teor: "Uma vez reconhecida a incapacidade

parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Por isso, é possível afirmar com convicção que a autora não mais conseguirá ser reinserir no mercado de trabalho, o que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diante da falta de elementos nesta ação que possam levar à fixação do início da incapacidade da autora, entendo que o início da limitação funcional se deu na data de realização do laudo médico pericial, ou seja, em 17/05/2012, apoiado pela jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização nesse sentido.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta a análise quanto à carência. Na data do início da incapacidade, a autora estava contribuindo ao RGPS na qualidade de contribuinte individual desde fevereiro/2011. Sendo assim, aplicando o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a autora contribuiu com mais de 1/3 das contribuições necessárias para a carência do benefício, o que fez com que fosse possível a contagem de suas contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada como carência. O fato de a autora ter contribuído ao RGPS no curso da ação não impede o recebimento do benefício aqui concedido, entendimento este embasado na SÚMULA 72 da TNU que assim dispõe: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Por fim, também importante deixar à faculdade da autarquia-ré em proceder ao desconto das parcelas já pagas à autora em relação ao benefício de auxílio-doença nº 602.304.410-0, entre 05/06/2013 a 15/07/2013.

Antes de passar ao dispositivo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela à autora, dado o caráter alimentar do benefício e a superação da verossimilhança das alegações pela cognição exauriente própria do atual momento processual.

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, o que faço para condenar o INSS a, em 4 dias (e independente do prazo recursal), conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com os seguintes parâmetros:

Nome do segurado: Maria Aparecida Lopes Laniche;

CPF: 137.159.248-96;

NIT: 1.220.624.590-8;

Nome da mãe: Maria da Luz Ferreira;

Endereço: Rua Antônio C. Chaves, nº 100, Cj. Hab. Orlando Quagliato, CEP: 19.915-494, Ourinhos/SP;

Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez previdenciária

DIB (Data de Início do Benefício): 17/05/2012 (data do laudo médico pericial);

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser calculada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data dessa sentença (22/12/2014).

Entre DIB e DIP: pagamento por RPV (admitido o desconto de parcelas de benefício inacumulável pagas entre a DIB e a DIP e vedado qualquer desconto sob o fundamento de haver recolhimento de contribuições no período - Súmula 74, TNU).

O benefício deverá ser implantado com DIB em 17/05/2012 (LAUDO PERICIAL). A DIP fica estabelecida na data dessa sentença, devendo o INSS pagar as prestações vencidas mediante RPV a ser expedido após o trânsito em julgado, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitórios.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente do trânsito em julgado, após o retorno do expediente forense regular quando do término do recesso forense de final de ano, oficie-se a APSDJ-Marília par que, em 4 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros fixados nesta sentença, em virtude da tutela antecipada.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica desde já recebido apenas em seu efeito devolutivo - art. 520, VII, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, distribuindo-se o recurso por prevenção ao Exmo. Juiz Federal relator do Conflito de Competência suscitado neste processo com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DIP), nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se desde logo a devida RPV. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000052-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007056 - DEVAIR DE JESUS SOARES DE SOUZA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DEVAIR DE JESUS SOARES DA SOUZA em face do INSS por meio da qual pretende o restabelecimento/concessão de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, que lhe foi negado administrativamente.

Esta ação foi originariamente proposta perante o JEF-Avaré, onde a autora foi submetida à perícia médica judicial.

Em contestação, o INSS insistiu na improcedência do pedido, em razão da não comprovação da incapacidade da autora. Em síntese, como preliminar, alegou que caso a incapacidade decorra de acidente de trabalho o Juízo deve reconhecer sua incompetência; que, caso não haja requerimento administrativo, o processo deva ser solucionado sem mérito, por falta de interesse de agir; também requer o reconhecimento da inacumulatividade de benefícios; além da verificação da incompetência do Juízo pelo valor da causa; e do reconhecimento da prescrição quinquenal.

O Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência para este Juízo com base no Provimento 389 de 27/06/2013 que alterou a competência destes Juizados e ainda na Resolução 516 de 05/12/2013 do CNJ. Este Juízo suscitou conflito de competência à 4ª Turma Recursal de São Paulo, que declinou da competência ao TRF da 3ª Região. O Conflito de Competência (0018434-27.2014.4.03.0000) foi julgado improcedente, declarando este Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP competente para o julgamento da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

Acolho a competência e ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Rechaço todas as preliminares alegadas pelo INSS, pois nenhuma se mostrou aplicável a presente ação.

Primeiramente, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada em relação à ação apontada no termo de prevenção (0005644-12.2008.4.03.6308), pois esta julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à autora com DCB previamente fixada em 31/08/2011, sendo que o indeferimento administrativo de auxílio-doença discutido nesta ação teve DER superveniente, em 16/09/2011.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

Quanto à qualidade de segurada e carência, estas são incontroversas, levando-se em consideração que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 31/08/2011, e a DER do benefício que ora se pleiteia é de 16/09/2011. Quanto à incapacidade, a autora foi submetida à avaliação pericial em juízo.

O médico perito que examinou a parte autora em 01/03/2012 fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, à época com 53 anos de idade, referiu em entrevista pericial que exercia a atividade de empregada doméstica em 2006, já tendo trabalhado também na função de serviços gerais na zona rural, porém encontra-se desempregada, pois não tem condições de trabalhar.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de: “Síndrome do manguito rotador em ombro direito, Obesidade mórbida, Hipertensão arterial, Depressão. -CID-10: M75.1; M54.5; I10; E66; F 32.”, o que lhe gera incapacidade para sua função laborativa habitual de empregada doméstica, de forma parcial e temporária. O médico perito entendeu que a incapacidade apresentada é parcial, porém fez a ressalva de que: “Sugiro reabilitação em outra atividade que seja compatível com as limitações apresentadas pela obesidade e pela bursite crônica em seu ombro direito.”, ou seja, a autora está incapaz par sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada. Quanto ao limite temporal da incapacidade temporária, o expert afirmou que: “esclareço que caso haja controle do peso ideal a autora apresentaria melhora importante das limitações apresentadas”. Entendeu, ainda, que a autora pode ser considerada incapaz: “Desde o afastamento em maio de 2006, quando foi afastada pelo INSS.”

Pois bem. Importante salientar que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no CPC, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Assim, é necessário considerar que a autora possui baixo nível de escolaridade (analfabeta) e idade avançada, de forma que a sua reabilitação profissional compatível com suas limitações (diga-se, de base psiquiátrica e física, e, portanto, comprometendo o desempenho de um grande número de profissões remuneradas) mostra-se inviável e pouco provável. Verifica-se, ainda, que a autora já permaneceu em gozo de auxílio-doença por cerca de cinco anos antes da DER, que foi concedido pautado em perícia médica judicial realizada no processo anteriormente movido pela autora (0005644-12.2008.4.03.6308 - peças juntadas aos autos virtuais). Por tudo isso, é possível afirmar com convicção que a autora não mais conseguirá ser reinserir no mercado de trabalho, o que a incapacita de forma total e definitiva, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual este juízo se convence de que melhor saída não há senão conceder à autora a conversão de seu benefício de auxílio-doença nº 543.588.756-5 em benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela à autora, dado o caráter alimentar do benefício e a superação da verossimilhança das alegações pela cognição exauriente própria do atual momento processual

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, o que faço para condenar o INSS a, em 4 dias (e independente do prazo recursal), converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 543.588.756-5 em aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior a sua cessação, ou seja, DIB da aposentadoria por invalidez em 01/09/2011.

O benefício deverá ser implantado com DIB em 01/09/2011 (dia posterior à cessação do auxílio-doença). A DIP fica estabelecida na data desta sentença, devendo o INSS pagar as prestações vencidas mediante RPV a ser expedido após o trânsito em julgado, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente do trânsito em julgado, quando do retorno do expediente forense após o recesso judiciário, oficie-se a APSDJ-Marília par que, em 4 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros fixados nesta sentença, em virtude da tutela antecipada.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica desde já recebido apenas em seu efeito devolutivo - art. 520, VII, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DIP), nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se desde logo a devida RPV. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001231-95.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007235 - ANILTON DE AZEVEDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANILTON DE AZEVEDO em face do INSS com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a lhe pagar as diferenças que lhe são devidas por conta da revisão de seu benefício procedida pelo INSS nos termos do art. 29, inciso II, CPC, sem ter que esperar o prazo que foi acordado pela autarquia com o MPF em ação civil pública que tramitou em São Paulo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela extinção da ação sem resolução de mérito ante a falta de interesse de agir da parte autora alegando que o benefício em questão já teria sido revisado, eis que já reconheceu ele próprio o direito de seus segurados a tal revisão, e as parcelas atrasadas devem aguardar o quanto foi acordado em ação coletiva, com cronograma e forma de pagamento lá estabelecidos. Alegou, ainda, a prescrição e decadência que contados da data da propositura da ação.

A parte autora apresentou réplica, refutando as alegações de defesa e reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve Relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

No que se refere à prescrição ou decadência, a matéria é irrelevante na medida em que a dívida perseguida pelo autor foi indicada e reconhecida pelo próprio INSS em correspondência que lhe enviou, não havendo, portanto, falar-se em prescrição ou decadência (inteligência do art. 202, inciso VI, CC/2002).

Passo ao mérito.

É mais do que sabido que o INSS descumpriu a Lei no cálculo da RMI de vários benefícios previdenciários ao ter deixado de desconsiderar os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% de todo o período contributivo, conforme preconiza o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 desde que teve sua redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Tanto é verdade que o próprio INSS já reconheceu expressamente a ilegalidade em sua conduta quando se apoiava indevidamente no disposto no art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 para calcular as RMIs de muitos benefícios previdenciários.

Por esse motivo, em abril/2010 o INSS decidiu revisar administrativamente todos esses benefícios calculados erroneamente (Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010). Acontece que, pouco tempo depois, revendo seu posicionamento frente ao grande impacto financeiro que as revisões administrativas causariam aos cofres da autarquia, o INSS suspendeu tal deliberação e parou de proceder às revisões internamente (Memorando-Circular Conjunto nº 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010). Pressionado pela Procuradoria Federal, que teria se posicionado contra a suspensão das revisões administrativas, o INSS decidiu voltar atrás e voltou a proceder às revisões, independente de ações judiciais (Memorando-Circular Conjunto nº 28 INSS/DIRBEN, de 09/2010). Acontece que, por conta da existência de uma ação civil pública que buscava impor coercitivamente à autarquia o dever de revisar coletivamente todos os benefícios, o INSS decidiu de novo suspender as revisões administrativas (Memorando-Circular Conjunto nº 35 DIRBEN/INSS, de 09/11/2012) até que, por fim, celebrou um acordo judicial que foi homologado naquela ação coletiva, dando ensejo a mais uma página nessa história de infundáveis idas e vindas e lamentável insegurança jurídica.

Refiro-me à ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, em que foi acordado que o INSS procederá às revisões dos benefícios com RMIs calculadas de maneira errada (em desrespeito ao art. 29, inciso II, LBPS) nos prazos e nas formas lá estipulados, comprometendo-se a quitar as diferenças oriundas dessas revisões com base num cronograma de pagamento que pode chegar até maio de 2022. Com base em tal acordo o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013.

A parte autora tem do direito subjetivo de não pretender aproveitar-se da coisa julgada que lhe aproveitou na ação civil pública acima referida. Em outras palavras, ela não quer aguardar até a data aprazada naquele acordo coletivo para satisfazer o seu direito creditório contra o INSS, diga-se, em relação à parcela incontroversa.

Tal faculdade (optar pela ação individual em detrimento da coletiva) é expressamente assegurada pelo disposto no art. 104 da Lei nº 9.078/90, segundo a qual a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. E, se assim o é, com muito mais razão também não induz a coisa julgada, mormente quando a sentença proferida na ação coletiva impõe critérios próprios e prazos bastante dilatados com os quais não concorda o segurado, mesmo que substituído processualmente naquela lide coletiva (da qual, diga-se, não fez parte). Em síntese, o que pretendo aqui dizer é que a coisa julgada secundum eventum litis, embora surta efeitos erga omnes (art. 103, Lei nº 8.078/90) nas tutelas coletivas, não atinge aqueles indivíduos que expressamente renunciem a ela, como se vê in casu com a propositura desta ação individual pela parte autora.

O direito quanto às parcelas atrasadas decorrentes da revisão realizada pelo INSS é, pois, evidente e incontroverso. Divergem as partes apenas em relação ao prazo para pagamento, já que o INSS pretende seja respeitado o acordado na ação civil pública e a parte autora pretende receber os valores que lhe são reconhecidamente devidos imediatamente, sem sujeição ao termo fixado no acordo coletivo, mediante expedição de RPV na presente ação individual.

Como dito, a parte autora não precisa se sujeitar aos prazos e termos daquele acordo coletivo, sendo-lhe direito subjetivo buscar a tutela por meios próprios em ação individual, como se mostra a presente.

Antes de passar ao dispositivo, entendo presentes os requisitos legais que autorizam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive para fins de imediata expedição da RPV, afinal, o direito ao crédito é incontroverso (já reconhecido pelo próprio INSS que apenas insiste em postergar o seu pagamento), subsumindo-se a hipótese ao disposto no art. 273, §6º, CPC, aliado à jurisprudência que entendo aplicável in casu, mormente diante da aparente deslealdade do INSS em relação aos seus segurados beneficiários, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, RECURSO NÃO ACOLHIDO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 3. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 4. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 5. Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte: "Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória. Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. Que é a causa de uma luta já antiquíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênias para abrir a divergência. Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito." a execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 6. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 7. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: Resp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998). 8. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in "Curso de Processo Civil", 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis: "A 'execução provisória' admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e

possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." (grifou-se). 9. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1096575/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 07/10/2009)

E também:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados." (STJ, Corte Especial, EREsp 721791/RS, Rel. Min. Ari Pargendler (Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJU 23/04/2007)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Nos casos de instituição de pensão por morte de servidor público, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, porque a situação não está inserida nas vedações do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, cuja interpretação deve ser restritiva. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 2010001457298, Min. Rel. Arnaldo Esteves de Lima, 1ª Turma, v.u., DJE 14/02/2013).

Sendo os valores incontroversos (conforme correspondência encaminhada ao autor pelo próprio INSS no qual confessa o seu crédito no valor de R\$ 2.542,79), tem ele o direito imediato à percepção do seu direito creditório. Condicionar o recebimento ao trânsito em julgado poderia implicar pagamento ainda mais tarde do que no prazo acordado na ação civil pública, o que significaria tornar autofágica e sem eficácia a presente sentença, contrariando a efetividade que se espera das tutelas jurisdicionais.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor decorrente da diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 em relação ao benefício de que é titular (NB 502.642.017-2), no valor de R\$ 2.542,79.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independente do trânsito em julgado, por força da tutela antecipada aqui deferida, expeça-se a devida RPV no valor acima indicado (indicando no campo próprio do sistema de requisições destinado ao trânsito em julgado a data de prolação desta sentença, a fim de viabilizar a transmissão do ofício requisitório). A requisição será feita, contudo, de forma bloqueada, de modo a que a liberação dos valores requisitados fique condicionada à confirmação desta sentença em caso de recurso voluntário do INSS.

Havendo interposição de recurso do INSS (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido apenas em seu efeito devolutivo - art. 520, inciso VII, CPC), intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o pagamento da RPV. Quitada, intime-se a parte

autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001035-74.2013.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007688 - SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

#### 1 - Relatório

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a apresentação dos instrumentos contratuais relativos à abertura de conta corrente e a concessão de crédito rotativo, bem como dos extratos financeiros de composição da dívida desde a abertura da conta corrente.

Inicialmente a presente ação foi distribuída na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

Houve despacho determinando a apresentação de documento que comprove a recusa da ré em fornecer os documentos requeridos nesta ação, bem como o recolhimento de custas eventualmente necessárias ao fornecimento pela instituição bancária dos documentos aqui perseguidos. A parte autora apresentou requerimento protocolado na CEF, com recebimento anotado em 02/10/2013, requerendo a suspensão do processo por 15 dias, pois este seria o prazo para a resposta da ré em relação a este requerimento extrajudicial. O prazo foi concedido pelo Juízo. Em 24/10/2013 a parte autora peticionou informando que a ré não havia entregue os documentos solicitados. Assim, o Juízo determinou a citação da ré.

Em contestação (fls. 57/63 da petição inicial), a CEF, preliminarmente, alegou, em síntese, que a parte autora não possui interesse de agir, pois os documentos requeridos na ação poderiam ter sido obtidos administrativamente, nem mesmo tendo comprovado a recusa da ré em exhibir tais documentos, o que gera a extinção da ação sem resolução de mérito, alegou ainda a incompetência da 1ª Vara Federal de Ourinhos, requerendo o declínio para o Juizado Especial Federal de Ourinhos. Quanto ao mérito, em síntese, alegou que os documentos requeridos estavam sendo providenciados, e que assim que fossem disponibilizados, seriam juntados aos autos. Quanto aos honorários, alegou que a CEF não deu causa ao ajuizamento da ação, pois os documentos poderiam ter sido entregues à autora administrativamente, não gerando assim direito no recebimento de honorários sucumbenciais.

Em 22/04/2014 a ré apresentou petição com a qual trouxe os documentos requeridos nessa ação (fls. 66/343 da petição inicial virtual).

Em 16/06/2014 a parte autora apresentou réplica (fls. 352/358 da petição inicial virtual), na qual, em síntese, refutou as alegações da defesa e afirmou que a ré apresentou os documentos pleiteados na ação quando de sua contestação.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP declinou da competência para este Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP (fls. 359/362 da petição inicial virtual).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### 2 - Fundamentos

Inicialmente, acolho a competência e ratifico os atos já praticados.

A parte autora, quando da manifestação após a juntada de documentos afirmou à folha 358 da petição inicial virtual que a ré já havia apresentado os documentos requeridos.

Diante disso, concluo que a pretensão da autora foi satisfeita, com a apresentação de todos os documentos requeridos, exaurindo assim a prestação jurisdicional, não cabendo a aplicação da multa diária requerida, pois não houve descumprimento de decisão judicial por parte da empresa pública ré.

Os documentos apresentados pela ré encontram-se fisicamente em arquivo instalado no setor administrativo dessa subseção judiciária de Ourinhos/SP, podendo a parte autora aqui comparecer e os retirar, ficando desde já autorizado o desmembramento das peças, ou terem acesso virtualmente a eles.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

#### 3 - Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos, solucionando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Sem custas e honorários nessa instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Pulique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001068-18.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008380 - JOSE ELISEU DA SILVA JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSE ELISEU DA SILVA JUNIOR (servidor público aposentado vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia o pagamento de diferenças entre os valores percebidos por ativos e aqueles pagos a inativos e pensionistas da ré. Aduziu sua qualidade de aposentado, alegando que a ré, desconsiderando o caráter geral da gratificação “GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo”, fixou-a em patamar inferior ao pago para os servidores da ativa, violando o disposto no art. 40, §8º c.c. o art. 7º da EC 41/03. Pleiteou o pagamento de diferenças referentes à gratificação que alega fazer jus. Juntou documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação na qual pugnou pela total improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Intimado a trazer documento que comprovasse a data em que se aposentou, o autor requereu a intimação da ré para apresentar a documentação necessária, por tê-la solicitado ao Ministério da Agricultura, o qual não respondeu seu pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, reputo desnecessária a intimação da ré para trazer documentos que comprovem a data de aposentadoria do autor, levando-se em consideração que nos autos há comprovação de que o autor é de fato aposentado vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (demonstrativo de pagamento de fl. 06 do arquivo “documentos anexos da petição inicial” e fichas financeiras que acompanham a petição do autor anexada aos autos em 15/07/2014), e que, tendo nascido em 1929, presume-se que o autor aposentou-se, no máximo, compulsoriamente em 1999, quando completou 70 anos de idade.

### 2.1. Da prescrição

Quanto à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo as relativas a salários e vencimentos (como in casu), importa notar que a violação ao direito material não se dá em um momento específico, pontual, mas se perpetua ao longo da relação jurídica, de modo que a violação à norma em caso de pagamentos indevidamente reduzidos é verificada em cada parcela (geralmente mensal) e não apenas no ato que gerou o pagamento a menor ou negou o pagamento per se. Por esta razão, a prescrição não fulmina a pretensão quanto à tutela condenatória, mas fulmina apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido preconiza a Súmula 85 do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Desta forma, considerando que a presente ação foi proposta em 05/06/2014, restam atingidas pela prescrição eventuais pretensões remuneratórias referentes a pagamentos efetuados antes de 05/06/2009.

## 2.2. Ausência de violação da Súmula nº 339 STF

Inicialmente, destaco que não subsiste o óbice consubstanciado no teor da Súmula nº 339 do STF, que dispõe:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Analisando os casos que levaram à formulação do referido enunciado, constata-se que o mesmo não se aplica ao caso presente. Com efeito, tais precedentes têm em comum a pretensão de servidores à equivalência de vencimentos, mas com diversidade de enquadramento funcional. Para tais casos (RE 40.914/60; RE 42.186/60; RE 41.794/61; RMS 9.122/61; RE 47.340/61 e RE 46.948/92), restou negada equiparação de vencimentos entre servidores com enquadramentos funcionais diversos ou exercentes de funções distintas, sob pena de se realizar verdadeira reclassificação funcional por via transversa - a judicial, quando competiria somente ao legislador tal incumbência. Afora tais precedentes, um outro concorreu para a formulação do enunciado: o RMS 9.611/63, em que o Rel. Min. Victor Nunes, em voto vencedor, deixou consignado que "o Judiciário não podia arrogar-se o papel de legislador, sem função regulamentar, para suprir as lacunas da lei e do regulamento".

O caso presente não se amolda a nenhuma das hipóteses citadas, senão apenas na aferição de inconstitucionalidade da norma que criou as gratificações questionadas nesta ação ao não estenderem seus efeitos aos servidores da inativa.

Claramente não cabe falar aqui em reclassificação de servidor, já que se trata de pedido de equiparação formulado por servidor inativo relativamente aos ativos do mesmo órgão, cargo e função. Também não há omissão a ser sanada por via judicial, já que se pretende a aplicação dos critérios legais existentes e não a supressão da lacuna regulamentar. Em síntese, não se pleiteia nesta ação a regulamentação dos critérios de avaliação individual, mas, sim, ante a ausência destes, a declaração do caráter genérico da gratificação e, conseqüentemente, a extensão do acréscimo a inativos (aposentado/pensionista) do mesmo percentual pago aos servidores da ativa.

Desta feita, não subsiste o empecilho do enunciado 339 da Súmula do STF para julgamento do *meritum causae*.

## 2.3. Das Gratificações de Desempenho em geral

Durante o "governo Lula" inúmeras gratificações a servidores públicos foram criadas por uma verdadeira enxurrada de Medidas Provisórias editadas pelo Presidente da República com a nítida intenção de conceder aumento salarial no setor público, contudo, camuflando-o sob a rubrica de "gratificação de desempenho" com vistas a evitar a repercussão financeira aos inativos (aposentados e pensionistas), então imposta pela regra da paridade prevista na Constituição à época, segundo a qual "os proventos e aposentadorias e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade..." (art. 40, § 4º da CF/88 em sua redação original e art. 40, § 8º da CF/88 após a EC nº 20/98).

Para isso, a opção política foi de disfarçar essa majoração remuneratória geral intitulando-se o aumento de "gratificação de desempenho", estipulando-se que, para fazer jus a ela, seria necessário aferir o desempenho do servidor público, condição que se verificava unicamente em relação aos servidores efetivamente em atividade, já que os inativos simplesmente não desempenhavam mais as tarefas próprias do cargo que antes ocupavam e, por isso, não fariam jus a essa pseudo gratificação.

Foi um carnaval de rubricas variadas (como GDATA, GDASS, GDPST, GDASST, GDPGPE, GDPGTAS, GDAFAZ, GAE, GDAEM, GDAFAZ, GDAPMP, etc.) que até hoje atolam o Poder Judiciário com inúmeras ações questionando a constitucionalidade das regras que negaram a paridade, já que na aplicação de tais gratificações, no início de sua vigência, simplesmente acresceu-se à remuneração dos servidores ativos os índices previstos na norma, sem que se realizasse uma efetiva avaliação do seu desempenho, revelando, como já se disse, tratar-se de verdadeiro aumento geral de salário disfarçado de gratificação de desempenho.

O Poder Judiciário e a própria AGU já reconheceram que, enquanto não se efetivou realmente a avaliação de desempenho, tais gratificações ostentaram caráter geral e, portanto, deveriam sim ser também estendidas aos inativos (aposentados e pensionistas) nos mesmos percentuais pagos aos servidores públicos em atividade conforme preceituava a Constituição Federal.

Contudo, a paridade de tratamento entre a remuneração dos servidores ativos e os aposentados e pensionistas foi revogado pela EC nº 41/2003, promulgada em 19/12/2003, a partir de quando deixou de existir.

Contudo, o Poder Judiciário vem reconhecendo a manutenção do direito a essa paridade àqueles servidores que se aposentaram antes do advento daquela EC nº 41/2003, mesmo em relação a benefícios, aumentos ou vantagens instituídas após sua vigência.

É com olhos nestas premissas que passo a analisar especificamente os contornos da gratificação discutida na presente demanda.

#### 2.4. Da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

A GDPGPE foi instituída pela MP nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08, que revogou a GDPGTAS (art. 174, II, “d” da Lei nº 11.784/08) e alterou a Lei nº 11.357/06. Criou-se uma “nova” gratificação “devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º”, a qual deveria ser paga, observados os patamares mínimo e máximo, conforme avaliações de desempenho individual e institucional.

Assim, realizadas as avaliações de desempenho, seria atribuído determinado número de pontos a servir de base de cálculo para o pagamento da gratificação. A própria Lei previu, ainda, uma regra de transição, válida até que fossem regulamentados os critérios de avaliação. Assim dispôs o ainda hoje vigente art. 7º-A da Lei nº 11.357/06:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

(...)

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de

atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Tem-se, portanto, que de acordo com o artigo 7º-A, §7º da Lei nº 11.357/06, até a realização das avaliações funcionais a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 pontos aos servidores em atividade e, após a instituição das avaliações, seu pagamento dependeria tanto do desempenho institucional como do desempenho individual do servidor (§ 2º, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal). O §6º, por sua vez, determinou que as avaliações terão efeito retroativo a 01/01/2009, prevendo a compensação de eventuais valores pagos a maior ou a menor. Aos servidores inativos determinou-se, contudo, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo (§4º), inferior àquele estipulado em relação aos servidores da ativa.

Interpretando referido dispositivo à luz do texto constitucional, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que a ausência de regulamentação dos critérios de avaliação revelava o caráter genérico da gratificação, cabendo o seu pagamento no valor máximo aos servidores, tanto da ativa quanto aos aposentados. Neste sentido é a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS ENTRE SERVIDORES DA ATIVA, APOSENTADOS E PENSIONISTAS.** 1. Uma vez estendida a vantagem aos inativos e pensionistas, a lei conferiu-lhe caráter genérico, não podendo, então, atribuir-lhe pontuação diferenciada sem violar o princípio constitucional da isonomia. 2. A diferenciação na forma de cálculo e percepção, entre ativos e inativos, de gratificação, ainda que relacionada ao desempenho de função, fere, efetivamente, o princípio constitucional da isonomia insculpido na Carta Magna, que garantiu, em seu art. 40, § 8º, a paridade de vencimentos e proventos entre servidores da ativa, aposentados e pensionistas. (TRF4, AG 2007.04.00.027366-7, Terceira Turma, Relator Alcides Vettorazzi, D.E. 11/03/2009) (g.n.)

Como se vê, o caráter genérico ou individualizado da gratificação é atrelado à existência ou não de avaliação, segundo critérios devidamente regulamentados. Este tem sido o entendimento adotado por este juízo no julgamento das demandas relativas a várias gratificações, por vezes reconhecendo seu caráter genérico, ante a falta da referida regulamentação. Frise-se que não se trata de adentrar no mérito administrativo quanto às avaliações, ao contrário do que afirma a parte ré, mas sim de reconhecer a generalidade da gratificação e por consequência a ilegalidade da distinção realizada entre ativos e inativos justamente pelo não implemento das avaliações.

Portanto, a diferenciação entre inativos e ativos, enquanto não tiverem sido criados os mecanismos de avaliação de desempenho, fere o princípio da paridade dos vencimentos, o qual foi previsto originalmente no art. 40, §4º da Constituição Federal (alterado depois para §8º, pela EC nº 20/1998) e, muito embora tenha sido retirado do texto constitucional com a edição da EC nº 41/2003, permanece aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público antes de sua edição e se aposentaram na forma das regras de transição previstas tanto na EC nº 41/2003 quanto na EC nº 47/2005 (Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, RE 590260, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em Repercussão Geral, DJE 22/10/2009).

No caso dos autos, o procedimento de avaliações da GDPDPE foi regulamentado com o advento do Decreto nº 7.133/2010 e por meio da Portaria nº 1.031/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando houve o efetivo início do ciclo de avaliações. De fato, a edição de tais atos normativos e o implemento do ciclo de avaliações tiram o caráter genérico da gratificação, não podendo mais se falar, a partir de então, em inconstitucionalidade da distinção entre inativo e ativos em face do art. 40, §8º da Constituição, em sua redação anterior à EC nº 41/2003.

Em síntese, a partir de quando se implementaram as avaliações de desempenho e se iniciaram os pagamentos segundo tais aferições, o caráter geral deixou de existir, deixando de ser devida, a partir de então, tais gratificações no patamar máximo aos servidores inativos (aposentados e pensionistas).

Verifico que no caso específico da GDPGPE no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o art. 8º, § 4º da Portaria nº 1.031/2010 dispôs que a primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da publicação do referido ato normativo, o que se deu em 25/10/2010.

Neste contexto, a parte autora faz jus à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE - em valores correspondentes a 80 pontos - mesma pontuação atribuída aos ativos -, observando-se a classe e o padrão do servidor, desde 05/06/2009 (prescrição quinquenal) até 25/10/2010 (início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade).

## 2.5. Dos valores devidos. Juros, correção monetária e PSS.

Inicialmente, importante consignar que os valores já recebidos a título de GDPGPE devem ser objeto de compensação, tendo a parte autora direito apenas às diferenças entre o que deveria ter sido pago e aquilo que efetivamente o foi.

No que se refere à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre as diferenças devidas à parte autora, estas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitórios.

Já quanto ao valor eventualmente devido ao PSS - Plano de Seguridade do Servidor Público, de se ver que a obrigatoriedade de sua retenção consta da Lei nº 10.887/2004 (art. 16-A). No entanto, considerando que no presente caso a condenação envolve o pagamento de diferenças devidas a inativo, algumas peculiaridades devem ser observadas. Primeiramente, a contribuição de inativos, até então isentos ao PSS, passou a ter previsão constitucional somente com a EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004. Considerando que a própria EC nº 41/2003 já delimitou o fato gerador, base de cálculo e alíquota, a data de sua publicação no DOU (31/12/2003) deve ser o parâmetro para a anterioridade nonagesimal prevista pela Constituição Federal (CF, art. 195, §6º c/c art. 40, §12º), sendo, portanto, devida a retenção da contribuição ao PSS sobre diferenças referentes a proventos pagos a partir de 30/03/2004, inclusive. Como sistemática de cálculo deve ser adotado o regime de competência, já consagrado na jurisprudência pátria quanto à incidência de IR (neste sentido: AGRESP 200901207857, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010; AC 00041066020094047107, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2010; AI 2009.04.00.016811-0, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 25/03/2010), considerando o valor pago mês a mês e o teto do RGPS vigente na época para fins de se aferir a base de cálculo da contribuição de 11%. Por fim, as verbas decorrentes da presente condenação que sejam referentes a juros de mora não devem sofrer incidência da contribuição previdenciária devida (TRF4, AG 0003333-25.2011.404.0000, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 09/05/2011).

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar a UNIÃO ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores pagos à parte autora e aqueles pagos aos servidores da ativa a título de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observando classe, nível e padrão, durante o período de 05/06/2009 a 25/10/2010, devidamente corrigidas pelo INPC e juros de 0,5% ao mês desde cada parcela vencida. O PSS a ser eventualmente retido deve observar as disposições da fundamentação contida na parte final do item 2.5 desta sentença.

Sem custas ou honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Verificado o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO para, em 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo de sua condenação nos termos da fundamentação, valendo-se das fichas cadastrais da parte autora que se encontram em seu poder, nos termos do art. 475-B, §1º do CPC. Com os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades e, com o pagamento, intime-se e arquivem-se os autos. Caso a União não apresente os cálculos fica desde já ciente e advertida de que “reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor”. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-B, § 2º, CPC, vindo-me conclusos em seguida para decisão.

0001034-89.2013.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007679 - CRISTINA BITAR DA SILVA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) SYLVIO JOSE DA SILVA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) CRISTINA BITAR DA SILVA (SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) SYLVIO JOSE DA SILVA (SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

#### 1 - Relatório

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por SYLVIO JOSÉ DA SILVA e CRISTINA BITAR DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a apresentação dos instrumentos contratuais relativos à abertura de conta corrente e a concessão de crédito rotativo, bem como dos extratos financeiros de composição da dívida desde a abertura da conta corrente.

Inicialmente a presente ação foi distribuída na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

Houve despacho determinando a apresentação de documento que comprove a recusa da ré em fornecer os documentos requeridos nesta ação, bem como o recolhimento de custas eventualmente necessárias ao fornecimento pela instituição bancária dos documentos aqui perseguidos. As partes autoras apresentaram requerimento protocolado na CEF, com recebimento anotado em 02/10/2013, requerendo a suspensão do processo por 15 dias, pois este seria o prazo para a resposta da ré em relação a este requerimento extrajudicial. O prazo foi concedido pelo Juízo. Em 24/10/2013 as partes autoras peticionaram informando que a ré não havia entregue os documentos solicitados. Assim, o Juízo determinou a citação da ré.

Em contestação (fls. 33/39 da petição inicial), a CEF, preliminarmente, alegou, em síntese, que as partes autoras não possuem interesse de agir, pois os documentos requeridos na ação poderiam ter sido obtidos administrativamente, nem mesmo tendo comprovado a recusa da ré em exibir tais documentos, o que gera a extinção da ação sem resolução de mérito, alegou ainda a incompetência da 1ª Vara Federal de Ourinhos, requerendo o declínio para o Juizado Especial Federal de Ourinhos. Quanto ao mérito, em síntese, alegou que os documentos requeridos estavam sendo providenciados, e que assim que fossem disponibilizados, seriam juntados aos autos. Quanto aos honorários, alegou que a CEF não deu causa ao ajuizamento da ação, pois os documentos poderiam ter sido entregues à autora administrativamente, não gerando assim direito no recebimento de honorários sucumbenciais.

Em 23/04/2014 a ré apresentou petição com a qual trouxe os documentos requeridos nessa ação (fls. 43/81 da petição inicial).

Em 16/06/2014 as partes autoras apresentaram réplica (fls. 86/92 da petição inicial), na qual, em síntese, refutaram as alegações da defesa e afirmaram que a ré apresentou os documentos pleiteados na ação quando de sua contestação.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP declinou da competência para este Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP (fls. 93/96 da petição inicial).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### 2 - Fundamentos

Inicialmente, acolho a competência e ratifico os atos já praticados.

As partes autoras, quando da manifestação após a juntada de documentos afirmaram à folha 92 da petição inicial que a ré já havia apresentado os documentos requeridos após sua citação.

Diante disso, concluo que a pretensão dos autores foi satisfeita, com a apresentação de todos os documentos requeridos, exaurindo assim a prestação jurisdicional, não cabendo a aplicação da multa diária requerida, pois não houve descumprimento de decisão judicial por parte da empresa pública ré.

Os documentos apresentados pela ré encontram-se fisicamente em arquivo instalado no setor administrativo dessa subseção judiciária de Ourinhos/SP, podendo as partes autoras aqui comparecerem e os retirarem, ficando desde já autorizado o desmembramento das peças, ou terem acesso virtualmente a eles.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3 - Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, solucionando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nessa instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Pulique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001058-71.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007233 - PEDRO ANGELO DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por PEDRO ANGELO DE ALMEIDA em face do INSS com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a lhe pagar as diferenças que lhe são devidas por conta da revisão de seu benefício procedida pelo INSS nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sem ter que esperar o prazo que foi acordado pela autarquia com o MPF em ação civil pública que tramitou em São Paulo.

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela extinção da ação sem resolução de mérito ante a falta de interesse de agir da parte autora pela inadequação da via eleita e por já existir um cronograma para o pagamento dos valores resultantes da revisão reconhecida em acordo na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183; alegando ainda ser incompetente o Juízo, pois a execução deveria ser proposta no Juízo da ACP, ou seja, na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo; argumentando também que o acordo em ACP se deu pelo Pacto Judiciário que visa a diminuição de demandas judiciais, e que, se não for respeitado pode desestimular a autarquia a realizar novos acordos nesses tipos de demanda; afirmou também que o cronograma de pagamento não traz prejuízo aos segurados; e, por último, que os Juizados Especiais não seriam o Juízo adequado a julgar as demandas em massa. Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição e decadência.

A parte autora deixou o prazo para a réplica transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve Relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

Quanto à preliminar de incompetência, rejeito-a porque a execução individual de tutela coletiva é sim de competência do juízo da liquidação, que pode ser diverso do juízo da condenação (art. 98, § 2º, inciso I, Lei nº 9.078/90 c.c. art. 21 da Lei nº 7.347/85).

Rejeito também a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais no julgamento de ações em massa sob o argumento de que o princípio da informalidade não pode sacralizar formas e procedimentos inadequados à aplicação dos direitos sociais, pois em nenhum caso a informalidade aplicada nos Juizados Especiais e nem qualquer outro princípio que vise à celeridade pode prejudicar a aplicação de um direito, nem individual e nem social, devendo o aplicador do direito sempre primar pela entrega do bem da vida de maneira célere, eficaz e, acima de tudo, com análise detida de todas as questões, fatos e fundamentos existentes na ação e estudo profundo

da legislação vigente, sem que a celeridade impeça que seja analisada na melhor maneira a lide posta, e vice-versa. Além disso, o argumento da autarquia ré de que estas questões abarrotariam os Juizados, e seus próprios servidores, também não pode ser acolhido, pois o Judiciário é um órgão uno, não podendo este Juízo entender por sua incompetência pensando no quanto seria assoberbado, e remetendo a outro, no caso uma Vara Federal, para que esta fique assoberbada, simplesmente passando o “problema” à outra unidade. Aliás, causa surpresa essa preocupação do INSS com o volume de ações judiciais, já que é sabidamente um dos maiores litigantes do Poder Judiciário por conta das repetidas ilegalidades cometidas contra os segurados do RGPS em diversos temas, contrariando jurisprudência pacificada, a própria Lei e a Constituição do país, aliás, como no caso presente, em que se percebe que, tivesse desde sempre respeitado a Lei, não teria causado essa litigiosidade em revisões de benefícios previdenciários pautadas na singela aplicação do art. 29, II da Lei nº 98.213/91.

Também não pode o INSS alegar que no seu caso a judicialização dessas demandas implicariam na falta de funcionários no atendimento ao público, porque esses teriam que dar andamento nessas ações, pois cabe a ele remanejar e contratar servidores suficientes para atender suas demandas, não podendo prejudicar o segurado, pagando de maneira escalonada um dinheiro que ele tem direito de receber o quanto antes, pois é fruto de um erro da administração, pela ineficiência ou deficiência do Poder Público. Com a devida vênia, soam risíveis os argumentos nada jurídicos apresentados para obstar o processamento desta ação por parte da autarquia previdenciária.

No que se refere à prescrição ou decadência, a matéria é irrelevante na medida em que a dívida perseguida pelo autor foi indicada e reconhecida pelo próprio INSS, conforme se verifica pela correspondência enviada pela autarquia ré à parte autora (fl. 13 da petição inicial), não havendo, portanto, falar-se em prescrição ou decadência (inteligência do art. 202, inciso VI, CC/2002).

Passo ao mérito.

É mais do que sabido que o INSS descumpriu a Lei no cálculo da RMI de vários benefícios previdenciários ao ter deixado de desconsiderar os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% de todo o período contributivo, conforme preconiza o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 desde que teve sua redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Tanto é verdade que o próprio INSS já reconheceu expressamente a ilegalidade em sua conduta quando se apoiava indevidamente no disposto no art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 para calcular as RMIs de muitos benefícios previdenciários.

Por esse motivo, em abril/2010 o INSS decidiu revisar administrativamente todos esses benefícios calculados erroneamente (Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010). Acontece que, pouco tempo depois, revendo seu posicionamento frente ao grande impacto financeiro que as revisões administrativas causariam aos cofres da autarquia, o INSS suspendeu tal deliberação e parou de proceder às revisões internamente (Memorando-Circular Conjunto nº 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010). Pressionado pela Procuradoria Federal, que teria se posicionado contra a suspensão das revisões administrativas, o INSS decidiu voltar atrás e voltou a proceder às revisões, independente de ações judiciais (Memorando-Circular Conjunto nº 28 INSS/DIRBEN, de 09/2010). Acontece que, por conta da existência de uma ação civil pública que buscava impor coercitivamente à autarquia o dever de revisar coletivamente todos os benefícios, o INSS decidiu de novo suspender as revisões administrativas (Memorando-Circular Conjunto nº 35 DIRBEN/INSS, de 09/11/2012) até que, por fim, celebrou um acordo judicial que foi homologado naquela ação coletiva, dando ensejo a mais uma página nessa história de infundáveis idas e vindas e lamentável insegurança jurídica.

Refiro-me à ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, em que foi acordado que o INSS procederá às revisões dos benefícios com RMIs calculadas de maneira errada (em desrespeito ao art. 29, inciso II, LBPS) nos prazos e nas formas lá estipulados, comprometendo-se a quitar as diferenças oriundas dessas revisões com base num cronograma de pagamento que pode chegar até maio de 2022. Com base em tal acordo o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013.

A parte autora tem do direito subjetivo de não pretender aproveitar-se da coisa julgada que lhe aproveitou na ação civil pública acima referida. Em outras palavras, ela não quer aguardar até a data aprazada naquele acordo coletivo para satisfazer o seu direito creditório contra o INSS, diga-se, em relação à parcela incontroversa.

Tal faculdade (optar pela ação individual em detrimento da coletiva) é expressamente assegurada pelo disposto no art. 104 da Lei nº 9.078/90, segundo a qual a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação

individual. E, se assim o é, com muito mais razão também não induz a coisa julgada, mormente quando a sentença proferida na ação coletiva impõe critérios próprios e prazos bastante dilatados com os quais não concorda o segurado, mesmo que substituído processualmente naquela lide coletiva (da qual, diga-se, não fez parte). Em síntese, o que pretendo aqui dizer é que a coisa julgada secundum eventum litis, embora surta efeitos erga omnes (art. 103, Lei nº 8.078/90) nas tutelas coletivas, não atinge aqueles indivíduos que expressamente renunciem a ela, como se vê in casu com a propositura desta ação individual pela parte autora.

O direito quanto às parcelas atrasadas decorrentes da revisão realizada pelo INSS é, pois, evidente e incontroverso. Divergem as partes apenas em relação ao prazo para pagamento, já que o INSS pretende seja respeitado o acordado na ação civil pública e a parte autora pretende receber os valores que lhe são reconhecidamente devidos imediatamente, sem sujeição ao termo fixado no acordo coletivo, mediante expedição de RPV na presente ação individual.

Como dito, a parte autora não precisa se sujeitar aos prazos e termos daquele acordo coletivo, sendo-lhe direito subjetivo buscar a tutela por meios próprios em ação individual, como se mostra a presente.

Antes de passar ao dispositivo, entendo presentes os requisitos legais que autorizam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive para fins de imediata expedição da RPV, afinal, o direito ao crédito é incontroverso (já reconhecido pelo próprio INSS que apenas insiste em postergar o seu pagamento), subsumindo-se a hipótese ao disposto no art. 273, §6º, CPC, aliado à jurisprudência que entendo aplicável in casu, mormente diante da aparente deslealdade do INSS em relação aos seus segurados beneficiários, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, RECURSO NÃO ACOLHIDO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 3. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 4. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 5. Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte: "Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória. Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. Que é a causa de uma luta já antiquíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênha para abrir a divergência. Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito." a execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 6. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 7. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: Resp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998). 8. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in "Curso de Processo Civil", 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis: "A 'execução provisória' admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art.

588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." (grifou-se). 9. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1096575/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 07/10/2009)

E também:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados." (STJ, Corte Especial, EREsp 721791/RS, Rel. Min. Ari Pargendler (Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJU 23/04/2007)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Nos casos de instituição de pensão por morte de servidor público, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, porque a situação não está inserida nas vedações do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, cuja interpretação deve ser restritiva. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 2010001457298, Min. Rel. Arnaldo Esteves de Lima, 1ª Turma, v.u., DJE 14/02/2013).

Sendo os valores incontroversos (conforme se verifica pela tela do sistema Plenus anexada em 12/08/2014, após à contestação, à folha 06, pela qual o próprio INSS confessa o seu crédito no valor de R\$ 9.858,86), tem ele o direito imediato à percepção do seu direito creditório. Condicionar o recebimento ao trânsito em julgado poderia implicar pagamento ainda mais tarde do que no prazo acordado na ação civil pública, o que significaria tornar autofágica e sem eficácia a presente sentença, contrariando a efetividade que se espera das tutelas jurisdicionais.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor decorrente da diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 em relação ao benefício de que é titular, no valor de R\$ 9.858,86.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independente do trânsito em julgado, por força da tutela antecipada aqui deferida, expeça-se a devida RPV no valor acima indicado (indicando no campo próprio do sistema de requisições destinado ao trânsito em julgado a data de prolação desta sentença, a fim de viabilizar a transmissão do ofício requisitório).

Havendo interposição de recurso do INSS (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido apenas em seu

efeito devolutivo - art. 520, inciso VII, CPC), intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. A liberação do crédito fica condicionada à confirmação desta sentença em sede recursal, devendo a requisição ser feita de forma bloqueada (execução provisória).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o pagamento da RPV. Quitada, intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002088-44.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008804 - LUZIA APARECIDA NUNES (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) ANA KAROLLYNA NUNES DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) LUZIA APARECIDA NUNES (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data do óbito o 'de cujus' mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando fotocópia simples e legível do CPF/MF do menor, Davi Samuel Nunes da Silva, haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002073-75.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008830 - TARQUINIO MAGRINI (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDESPALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000614-50.2014.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008785 -ESPÓLIO DE DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo prazo sem qualquer manifestação da parte autora, voltem-me conclusos os autos para serntença.

0002025-19.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008813 - ROSILENE FARIAS (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando se a doença que acomete a autora a torna, ou não, incapaz, absoluta ou relativamente, para os atos da vida civil; se o caso, indicando seu representante ou assistente legal, com apresentação de fotocópia simples e legível dos documentos pessoais deste (RG e CPF/MF) e do termo de curatela (se houver), haja vista que tais informações são indispensáveis ao processo para verificação da capacidade processual da parte.

b) apresentando procuração por instrumento público, original (digitalizada) e atualizada (com data não superior a 1 (um) ano). Sendo a autora incapaz para os atos da vida civil (absolutamente ou relativamente), o instrumento de procuração deverá ser assinado pelo seu representante ou assistente legal.

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar no instrumento de procuração, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002045-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008807 - PEDRO ANTONIO SOARES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:**

**Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).**

**II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).**

0001085-66.2014.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008800 - APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

0002012-20.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008802 - BERENICE DE SOUZA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
FIM.

0001564-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008741 - ROSA LEITE PEREIRA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Ante o decurso de prazo sem manifestação da autora, em virtude da preclusão temporal, reputo que ela considerou suficiente a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa, dispensando a repetição de tal prova judicialmente, conforme constou do despacho anterior de que foi devidamente intimada.

II. Ante as conclusões da J.A., cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício é aqui pretendido, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002066-83.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008805 - NILZA APARECIDA CANDIOTO NEGRAO SALES (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível da procuração juntada aos autos e dos documentos de fls. 11, 29, 40, 42, 43, 45 e 46 da petição inicial.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002051-17.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008815 - NATALIA DOS SANTOS SOUZA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução

CJF nº 168/2011.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:**

**a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).**

**II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).**

0002085-89.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008818 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
0002047-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008831 - EDIVALDO TAVARES BOTELHO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
FIM.

0001438-94.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008782 - APARECIDA DE LOURDES SILVA BATISTA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Intime-se o INSS (mediante ofício ao Chefe da APS de Santa Cruz do Rio Pardo) para que marque outra data para a realização de Justificação Administrativa, no prazo de 30 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, devendo a referida APS comunicar a autora sobre a nova oportunidade dada para a realização do procedimento administrativo, inclusive esclarecendo quais os documentos indispensáveis para a realização do ato. No mais, cumpra-se a decisão proferida em 08/09/2014 nos seus demais termos.

0002032-11.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008656 - VALERIA DUARTE DA MOTTA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001932-56.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008733 - JOANA GARCIA DA SILVA PATRICIO (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento

novo").

II. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 11/02/2015, às 10:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 23/12/1996 a 23/06/2011 (174 meses contados do cumprimento requisito etário - 23/06/2011) ou de 05/04/1998 a 05/04/2013 (180 meses contados da DER - 05/04/2013), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

V - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer

à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VI - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001910-95.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008760 - MARIA CONCEICAO DA SILVA GOUVEIA (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Tendo em vista a explicação dada parte autora (petição anexada em 16/12/2014), esclarecendo que esta é seguranda facultativa e não especial, reputo desnecessária a realização da Justificação Administrativa anteriormente designada nestes autos. Intime-se a parte autora. Cancele-se o ofício expedido. Comunique-se a AADJ-Marília do cancelamento do referido procedimento administrativo (pelo meio mais célere, sendo admitida a intimação por telefone com certificação nos autos). Após, remetam-se os autos à CECON para designação de perícia médica e inclusão em pauta de audiência.

0002090-14.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008806 - LAZARO DIVINO DINIZ (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 36 dos autos - Sr. Antônio Nicoletto) que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002077-15.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008827 - ELISANGELA APARECIDA MINUNI (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002089-29.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323008821 - MARIA CATARINA MAITAN DA COSTA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6323000004**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000589-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008111 - SILVIA HELENA LOURENCO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por SILVIA HELENA LOURENÇO em face do INSS por meio da qual pretende a concessão do benefício assistencial da LOAS-deficiente (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEFs, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, a perita apresentou o laudo com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se sobre a prova produzida em sede de alegações finais em audiência, o MPF opinou pela improcedência do pedido e os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### 2. Fundamentação

A Lei nº 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

## 2.1. Da deficiência

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 44 anos de idade “demorou dois anos para iniciar a deambulação e nunca conseguiu expressar nenhuma palavra. (...) é surda e muda, que está diabética há um ano e que frequenta a APAE e realiza tarefas simples como pintar guardanapos e tecidos, não conseguindo nem sequer ajudar em tarefas domésticas mais simples”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Retardo Mental moderado CID 10 F72” (quesito 1) e que apresenta “graves comprometimentos de comportamento, volição, cognição e incapacidade para gerenciamento de situações do cotidiano” (quesito 2), com DID e DII “desde o início do nascimento, segundo dados do histórico e da avaliação pericial” (quesito 3).

Portanto, resta claro que a autora apresenta impedimento de longo prazo que obstrui sobremaneira a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da LOAS), assim considerado, em conformidade com o § 10 desse mesmo artigo, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, o que, no caso dos autos, é evidente.

Tendo ficado devidamente comprovado o cumprimento do requisito da deficiência, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer.

## 2.2. Da miserabilidade

Em 15/05/2014 foi realizado estudo social por perita nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a parte autora reside com seu pai, que auferir uma renda de R\$ 1.361,95 proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição, e com sua mãe, que não possui renda. O imóvel em que residem é próprio, construído em alvenaria, pintado, forrado, possui quatro quartos, sala, copa, cozinha e dois banheiros, além de área de serviço e uma oficina num cômodo externo. O estado de manutenção e conservação da residência é bom e encontra-se em estado de higiene e limpeza satisfatórios. A moradia possui quartos e espaço adequados para o conforto de seus moradores. A casa é bem mobiliada, possui móveis conservados e eletrodomésticos e eletroeletrônicos suficientes, como geladeira, fogão, micro-ondas, quatro aparelhos de televisão e tanquinho. A residência é servida de todos os serviços de infraestrutura (água, energia elétrica, asfalto, transporte público). Pelas fotos tiradas e pelas declarações prestadas, inclusive pela declaração da mãe da autora ouvida em audiência, é possível inferir que não faltam alimentos à manutenção da família.

Em suma, o auto de constatação foi bastante elucidativo, demonstrando que a autora não se encontra em estado de vulnerabilidade apto à concessão do benefício assistencial da LOAS. Embora humilde, a residência está garantida do básico necessário. As fotos que instruem o laudo evidenciam que a autora e sua família não se encontram em situação a demandar o socorro do Estado como único meio de lhe garantir o mínimo de dignidade. Pelo contrário, verifica-se que o total da renda auferida pelos moradores da casa tem sido suficiente para a manutenção digna da família.

Insta ressaltar que o benefício assistencial da LOAS tem como objetivo amparar as famílias brasileiras que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo, o que não é o caso da autora.

Portanto, pelo que se constata dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da

lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este juízo entende, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Além disso, como alegou o MPF em seu parecer em audiência, a renda per capita, in casu, ultrapassa até mesmo 1/2 salário mínimo. Não bastasse isso tudo, noto ainda que o requerimento administrativo do benefício assistencial questionado nesta ação foi indeferido pelo INSS em 2004 (DER de 02/12/2004), tendo a autora levado quase 10 anos para questionar judicialmente aquele ato, o que também demonstra que a alegada miséria não se caracterizou, já que a autora ficou durante toda essa década "conformada" com a negativa do Estado na concessão da prestação que, só agora, alega fazer jus.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado, e não preenchido um deles (miserabilidade), não há direito subjetivo a ser tutelado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido no duplo efeito), intime-se o MPF (se não for ele o recorrente) e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001212-89.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008213 - ANDRE GONCALVES (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
S E N T E N Ç A

#### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANDRÉ GONÇALVES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança que foi distribuído à 6ª Turma Recursal de São Paulo (MS nº 0002280-64.2014.4.03.9301 apenso a estes autos).

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 34 anos de idade, referiu em entrevista pericial que não trabalha há cerca de um ano e que seu último emprego foi em um frigorífico no qual permaneceu 15 anos. Conta que há cerca de cinco anos, passou a sentir-se muito irritado e com bastante intolerância a qualquer contrariedade. Refere que no trabalho chegou até a quase “esfaquear” um colega que o irritou. Conta que chegou a ser internado devido a sua irritabilidade, mas que fugiu da internação. Refere que por conta de estar “tão nervoso e impaciente” ele não consegue trabalhar. Está em uso de sertralina 100 mg/dia, Supirida 100 mg/dia e clonazepam 2 mg/dia, com doses estáveis há pelo menos três anos. Refere tratamento psiquiátrico regular desde 2011 e diz que só consegue dormir com o uso de medicações. Frequentou até a sexta série do ensino fundamental, é casado e tem uma filha de 12 anos.”

Em suma, após entrevistar o(a) autor(a), analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o(a) periciando(a), o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de “Transtorno Depressivo Ansioso CID 10 F41.2 e Transtorno de Personalidade Histórica F60.3.” (quesito 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4). Explicou a perita que “O Transtorno Depressivo Ansioso não é incapacitante e apresenta sintomas leves e passíveis de tratamento. O Transtorno de Personalidade Histórica é caracterizado por um comportamento inapropriado, com baixa tolerância a frustrações e tendência a vitimização e hipervalorização de problemas cotidianos, mas também não são incapacitantes.” (quesito 2).

Ao exame pericial, constatou a perita que o autor apresentou-se “normovigil, cuidado, com bom aspecto, orientado no tempo e espaço e sem prejuízos evidentes em sua cognição (inteligência, atenção e memória). O discurso é centrado nas queixas de impulsividade e conciso. O humor é algo irritável. O afeto é distanciado. Há uma tendência a vitimização e baixa tolerância a frustrações e não se evidenciam prejuízos no pragmatismo e na crítica de realidade.”, o que reafirma a conclusão pericial sobre não estar ela incapaz para o seu trabalho habitual.

Em alegações finais o autor pugnou para que o Juízo não se ativesse apenas ao laudo pericial realizado, mas que também fossem analisados e sopesados os laudos médicos sequenciais entre os anos de 2011 e 2014 e os receituários médicos apresentados com a petição inicial. Porém, esses documentos apenas retratam o que o autor disse em perícia ao médico-perito judicial quando indagado sobre sua doença e suas queixas incapacitantes, não havendo fatos novos que possam levar esse Juízo a reconsiderar as conclusões a que se chegou a perícia realizada.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, distribuindo-se o recurso por prevenção ao Exmo. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança suscitado neste processo com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001123-66.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007861 - CIRO VAIS VART (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por CIRO VAIS VART em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimentos administrativos com DER em 26/07/2013 e em 14/11/2013 sob fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida. Aduz que preenche todos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria, pois tem mais de 65 anos de idade e possui a carência necessária, já que recolheu contribuições como contribuinte individual de 01/01/1985 a 01/03/1993 e manteve vínculo empregatício anotado em CTPS de 05/02/1998 a 16/10/2012.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo de carência necessário.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requisito etário, o autor completou a idade mínima suficiente de 65 anos em 10/03/2004. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário para este ano é de 138 meses.

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício ao INSS por duas vezes, que indeferiu o pedido por considerar que foram comprovadas apenas 133 contribuições no primeiro pedido (NB 161.571.913-7 com DER em 26/07/2013 - fls. 21 e 25 do PA anexado aos autos em 27/08/2014) e 131 contribuições no segundo requerimento (NB 163.149.844-1 com DER em 14/11/2013 - fls. 62/63 e 67 do PA anexado em 22/08/2014), computando, para tanto, em ambos os pedidos, os períodos de 01/01/1985 a 31/03/1993 (excetuando-se os meses de novembro/1986, junho/1987 e junho/1990) como contribuinte individual e de 01/08/2009 a 30/04/2011 e 02/06/2011 a 17/09/2012 como empregado das empresas JMagro Consultoria e Empreendimentos Ltda e Auto Posto Via Leste Ltda, respectivamente (conforme contagens de tempo de fls. 62/63 e 21 dos processos administrativos anexados em 22/08/2014 e 27/08/2014, respectivamente).

Assim, levando-se em consideração os períodos já considerados pelo INSS, a controvérsia da demanda cinge-se aos períodos de novembro/1986, junho/1987 e junho/1990 (em que também teria havido recolhimentos como

contribuinte individual) e os períodos de 05/02/1998 a 31/07/2009, de 01/05/2011 a 01/06/2011 e de 18/09/2012 a 16/10/2012 (pertencentes ao mesmo vínculo anotado na CTPS do autor).

Quanto ao período em que houve recolhimentos como contribuinte individual, o INSS só não computou as competências novembro/1986, junho/1987 e junho/1990. Como o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que tenha de fato efetuado o recolhimento nesses meses faltantes, notadamente as guias de recolhimento da previdência social referentes aos períodos, não é possível modificar a contagem elaborada pelo INSS, nesse ponto.

No que tange ao período de 05/02/1998 a 16/10/2012 (em especial os períodos de 05/02/1998 a 31/07/2009, de 01/05/2011 a 01/06/2011 e de 18/09/2012 a 16/10/2012, que não foram considerados pelo INSS), em que o autor alega ter trabalhado como empregado com vínculo anotado em CTPS, a fim de comprovar o alegado, o autor juntou aos autos do segundo processo administrativo (anexado em 22/08/2014) os seguintes documentos: (i) cópia de sua CTPS (fls. 09/18 do arquivo); (ii) duas declarações firmadas pela Auto Posto Via Leste Ltda, cada uma assinada por um representante diferente da empresa (fls. 38 e 52/53); (iii) Livros de Registros de Empregados das empresas Auto Posto Via Leste Ltda e JMagro Consultoria e Empreendimentos Ltda (fls. 39/44); (iv) carta de transferência do autor da empresa TM Distribuidora de Petróleo Ltda para a XYZ Transportes Ltda e contrato de experiência na empresa TM Distribuidora de Petróleo Ltda (fls. 54/55); e (v) extratos do FGTS (fls. 56/61).

Quanto à CTPS apresentada, no que se refere à validade das anotações em carteira de trabalho, os registros lançados sem rasuras e obedecendo à ordem cronológica seriam suficientes para a comprovação do tempo de serviço, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. No entanto, não é o que acontece no presente caso, já que a CTPS apresentada foi emitida em 31/10/2012 e possui somente dois vínculos, exatamente com mesmas datas de admissão e de saída (de 05/02/1998 a 16/10/2012), porém com nomes de empregadores na admissão diferentes entre si (JMagro Consultoria e Empreend Ltda - CNPJ 08.012.161/0001-07 e TM Consultoria Empresarial Ltda - CNPJ 00.429.406/0001-94) e diferentes do empregador da rescisão (Auto Posto Via Leste Ltda), e com as assinaturas todas diferentes entre si (fls. 12 e 13 da CTPS - fl. 11 do arquivo PA). Trata-se, portanto, de CTPS extemporânea, emitida depois de quase quinze anos do início dos vínculos anotados e após até mesmo as datas de saída registradas. Nas anotações gerais da CTPS constam, ainda, as seguintes informações e na seguinte ordem: (a) a transferência do autor da empresa JMagro Consultoria e Empreendimentos Ltda para Auto Posto Via Leste Ltda a partir de 01/05/2011, pertencente ao mesmo grupo econômico (fl. 42 da CTPS - fl. 17 do PA); (b) data de efetiva saída do autor da Auto Posto Via Leste em 17/09/2012 (fl. 43 da CTPS); e (c) transferência do autor da TM Consultoria Empresarial Ltda para a XYZ Transportes Ltda - CNPJ 03.585.276/0001/77 a partir de 02/09/2002, pertencente ao mesmo grupo econômico (fl. 44 da CTPS - fl. 18 do PA). Verifica-se, destarte, que as anotações lançadas não obedecem à ordem cronológica, de modo que comprometem a presunção relativa de veracidade da CTPS e maculam a sua validade como meio de se provar o vínculo alegado.

Quanto às declarações apresentadas, firmadas por representantes da empresa Auto Posto Via Leste Ltda, elas informam que o autor pertenceu ao quadro de empregados da citada empresa de 05/02/1998 a 17/09/2012, tendo trabalhado, neste período, para as empresas TM Distribuidora de Petróleo Ltda (e não TM Consultoria Empresarial Ltda, como consta na CTPS), XYZ Transportes Ltda, JMagro Consultoria e Empreendimento e Auto Posto Via Leste Ltda, todas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Na segunda declaração, que discrimina os períodos em que o autor teria trabalhado em cada empresa, não há o carimbo da empresa, mas tão-somente a assinatura do representante, não conferindo segurança, portanto, quanto à sua veracidade. Além do mais, estes documentos provam apenas que aqueles que o firmaram fizeram a declaração nele contida, mas não provam o fato declarado, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 368, CPC. Tais declarações podem ser admitidas como tendo a força probante de testemunho e assim devem ser cotejadas juntamente com os demais elementos de prova presentes nos autos.

Os Livros de Registros de Empregados das empresas Auto Posto Via Leste Ltda e JMagro Consultoria e Empreendimentos Ltda também não são hábeis a comprovar o labor pelo período alegado. O livro da primeira empresa tem o Termo de Abertura datado de 01/05/2011 e a folha correspondente ao registro do empregado ora autor está em sua maior parte ilegível, embora seja possível ler a data de opção do FGTS em 05/02/1998, além de que não há as folhas de registro de empregados anterior e posterior ao do autor (fls. 39/41 do PA anexado em 22/08/2014). No livro da segunda empresa o Termo de Abertura é datado de 01/11/2006 e a data de admissão informada é de 05/02/1998, além de que não há folhas de registro de empregado anterior e posterior ao do autor (o dele está na folha 45 do livro) e está sem a fotografia do autor no campo correspondente (fls. 42/44). Dessa forma, ante os vícios citados e, principalmente, por se tratar de Livros extemporâneos aos registros informados, estes

documentos não podem ser admitidos como meio de prova do vínculo alegado. Além do mais, os períodos em que o autor teria trabalhado nas empresas JMagro Consultoria e Empreendimentos Ltda e Auto Posto Via Leste Ltda já foram computados pelo INSS, conforme já exposto e verificado nas contagens de tempo elaboradas nos processos administrativos.

A carta de transferência do autor da empresa TM Distribuidora de Petróleo Ltda para a XYZ Transportes Ltda datada de 02/09/2002 (fl. 54 do PA) também não traz segurança como meio de prova, na medida em que na CTPS do autor o suposto vínculo no período seria com a empresa TM Consultoria Empresarial Ltda, e não com a TM Distribuidora de Petróleo Ltda, não havendo nenhuma prova nos autos de que se trata da mesma empresa. O contrato de experiência com a empresa TM Distribuidora de Petróleo Ltda datado de 05/02/1998 (fl. 55), além de, assim como no documento anterior, ser com empresa de nome diferente do que consta na CTPS, não contém assinaturas, motivo pelo qual não pode ser admitido como prova documental.

Por fim, as consultas relativas ao extrato de FGTS de fls. 56/58 do arquivo “processo administrativo” anexado em 22/08/2014, apesar de conterem o nome do autor e da empresa TM Distribuidora de Petróleo, referem-se a um número de PIS de outro segurado (o PIS 1251118314-7 pertence a Dionisio Romano de Oliveira, conforme se verifica da consulta ao sistema CNIS que ora se junta). Já as consultas de extrato de FGTS de fls. 59/61 do mesmo arquivo, em que pese estarem em nome do autor, com referência ao seu NIT, e da empresa XYZ Transportes Ltda, não apresentam em seu detalhamento informações sobre depósitos/movimentações, a não ser nos meses de setembro, outubro e novembro do ano de 2002. Dessa forma, tais extratos também não conferem segurança para embasar o pretendido reconhecimento.

Assim sendo, por não haver nos autos nenhuma prova material que seja hábil a corroborar uma prova testemunhal eventualmente produzida, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido do autor.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000679-33.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007667 - FABIO RAFAEL CONTE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação declaratória movida por FABIO RAFAEL CONTE em face do INSS por meio da qual pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço como especial, em que alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos em atividades de caráter administrativo nas empresas S.A. White Martins (10/01/1979 a 25/09/1984) e Companhia Atlantic de Petróleo (01/07/1985 a 05/09/1994).

O autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a realização de prova técnica pericial, porém

seus pedidos foram indeferidos, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Em 27/08/2014 a 7ª Turma Recursal de São Paulo manteve a decisão de indeferimento de realização de perícia técnica e concedeu liminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (MS nº 0001913-40.2014.4.03.9301 apenso a estes autos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

O autor pleiteou o reconhecimento como especial do tempo de serviço em que exerceu as atividades de office boy (S.A. White Martins - 10/01/1979 a 25/09/1984) e escriturário (Companhia Atlantic de Petróleo - 01/07/1985 a 05/09/1994), atividades de caráter administrativo que segundo alega eram desenvolvidas em áreas de risco, em locais que serviam de base para armazenamento de produtos inflamáveis, como gasolina, álcool e óleo diesel. A fim de comprovar o alegado, anexou à petição inicial suas CTPSs (fls. 16/21) e em aditamento à inicial (fls. 02/03) trouxe formulários emitidos pelo seu ex-empregador Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga, referentes aos períodos de 01/04/1985 a 28/02/1987 (função de escriturário júnior) e de 01/03/1987 a 05/09/1994 (função de caixa escriturário).

Quanto ao período de 10/01/1979 a 25/09/1984, no qual exerceu a função de office boy na empresa S.A. White Martins, o autor não trouxe documentos aos autos a fim de comprovar que no exercício das suas atividades estava exposto a algum dos agentes elencados como nocivos no rol do anexo do Decreto 53.080/64 ou do anexo I do Decreto 83.080/79, o que seria necessário para que houvesse o pretendido reconhecimento, já que a atividade profissional do autor no período também não estava prevista nos citados decretos regulamentares da atividade especial. Além do mais, é de conhecimento comum que a atividade de office boy envolve a realização de serviços externos, fazendo entregas em localidades fora da empresa, pagamentos e depósitos bancários etc, o que por si só afasta a alegação do autor de que exercia suas atribuições em locais que serviam de base para armazenamento de produtos inflamáveis.

No que se refere ao período de 01/07/1985 a 05/09/1994, para o qual o autor trouxe formulários emitidos pela empresa Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga (pela CTPS, o nome do empregador é Companhia Atlantic de

Petróleo), há a informação de que o autor realizava atividades de caráter administrativo, dentro do escritório (nos cargos de escriturário júnior e caixa escriturário), e de que não havia exposição a agentes nocivos, o que impossibilita o reconhecimento do período como laborado em atividades especiais. Além disso, os formulários contêm vícios que maculam a sua validade, como por exemplo a ausência de carimbo com informações da empresa (razão social, endereço, CNPJ), além de que há campos dos formulários não preenchidos (endereço, CGC ou matrícula da empresa no INSS), apenas com os dizeres “conforme carimbo da empresa abaixo”, porém não há carimbo. Os formulários foram assinados apenas por engenheira de segurança do trabalho, sem assinatura do representante legal da empresa, e também não vieram acompanhados de documento que comprove que a engenheira teria poderes para representar a empresa. Assim como discorrido acerca do período anterior, como a atividade profissional do autor neste período não estava prevista nos decretos regulamentares da atividade especial, seria necessária a demonstração de que estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos nos decretos, o que não ocorreu in casu.

Por fim, ressalte-se que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, senão apenas como indício da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas.

Por tudo isso, não reconheço os períodos como desenvolvidos em condições especiais, motivo pelo qual o pedido merece ser julgado improcedente.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso por prevenção ao(à) Exmo.(a) Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000639-51.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007574 - MARIA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
S E N T E N Ç A

#### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARIA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente.

O pedido de justiça gratuita da autora foi indeferido, o que a levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 5ª Turma Recursal de São Paulo concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (processo nº 0001618-03.2014.4.03.9301 apenso a estes autos).

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o

indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Em réplica a autora refutou as alegações de defesa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (22/11/2013 - fl. 21 da petição inicial) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (22/11/2013) ou ao implemento do requisito etário (04/01/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a autora completou a idade de 55 anos em 04/01/2011 - fl. 19 da petição inicial) e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 22/11/1998 a 22/11/2013 (180 meses contados da DER) ou de 04/01/1996 a 04/01/2011 (180 meses contados do cumprimento do requisito etário).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

(i) Certidão do seu casamento contraído em 24/08/1974, na qual a autora foi qualificada como prendas domésticas e seu marido como lavrador (fl. 20 da petição inicial);

(ii) Certidão de casamento de sua filha, realizado em 16/05/2003, em que a autora foi qualificada como do lar e seu marido como tratorista (fl. 22);

(iii) Telas de consulta de saldo do FGTS em nome do marido da autora (fls. 24/27) com dados de seus vínculos empregatícios, porém sem informação de cargo exercido, com datas de admissão, afastamento e nomes de empregadores coincidentes com os que constam no CNIS (fls. 09/10 da contestação), quais sejam:

- 1- Empregador Cecília de Arruda Botelho Quagliato, admissão em 23/04/1984 e rescisão em 20/03/1995;
- 2- Empregador Viviane Perino Villas Boas, admissão em 10/08/1995 e rescisão em 28/04/2000;
- 3- Empregador Viviane Perino Villas Boas, admissão em 01/11/2000 e rescisão em 04/12/2007;
- 4- Empregador João Bento Perino, admissão em 01/06/2008 e rescisão em 21/10/2013.

(iv) Carteira de vacinação da filha da autora nascida em 12/07/1975, com endereço cadastrado como Fazenda Santa Tereza (fl. 28 da inicial).

Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora trouxe documentos no intuito de produzir início de prova para os anos de 1974, 1975 e de 1984 a 2013. Apesar disso, a prova material produzida não socorre a pretensão da parte autora, pelos motivos a seguir expostos.

Quanto aos documentos juntados, os listados nos itens i, iii (nº 1) e iv não são contemporâneos ao período que se

pretende comprovar a atividade rural, de modo que não se prestam como início de prova material. Os demais vínculos listados no item iii não fazem menção a qual era o cargo desenvolvido pelo marido da autora durante aqueles períodos, de forma que não é possível aferir se as atividades desenvolvidas eram eminentemente rurais ou de natureza urbana (por exemplo, como caseiro). Além do mais, pela certidão de casamento da autora juntada no processo administrativo (anexado aos autos em 26/08/2014), nota-se que ela e seu cônjuge se separaram judicialmente em outubro/2009 (fl. 04 do P.A.), portanto a documentação referente a período posterior a este em nome do ex-marido não é hábil a servir como início de prova material à autora. Assim sendo, o único documento contemporâneo ao período que se deve comprovar o labor rural e que pode ser aproveitado para tanto é a certidão de casamento de sua filha, contraído em 16/05/2003, em que a autora foi qualificada como do lar e seu marido como tratorista.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas da autora.

A primeira, Viviane Perino Villas Boas, afirmou conhecer a autora desde 1995, quando contratou o seu marido para trabalhar em seu sítio (porém não esclareceu que tipo de serviço ele prestava), o qual foi seu empregado até 2007. Informou que neste período a autora trabalhava para a testemunha esporadicamente, “quando tinha serviço, não sabendo dizer em quais períodos”, e não soube dizer onde mais a autora tenha trabalhado no período. Após 2007 o marido da autora foi contratado pelo irmão da testemunha (João Bento Perino), mas esta não soube dizer onde a própria autora trabalhou nesta época.

A segunda testemunha, Antonia Mendes Vieira dos Santos, declarou que conhece a autora há mais de trinta anos, desde que foram vizinhas na Fazenda Santa Tereza, de propriedade de Cecília Quagliato (pelas telas do CNIS, o marido da autora trabalhou ali de 1984 a 1995). Afirmou que foi embora da citada fazenda antes da autora, e que não se lembra por quanto tempo ela ainda permaneceu ali, nem o nome do sítio pra onde a autora se mudou depois, sequer o nome do dono do sítio, já que a testemunha não a visitava. Informou ainda que “não lembra qual foi a ocupação da justificante nos últimos quinze anos anteriores ao presente, nem nos períodos anteriores, após ter se mudado da Fazenda Santa Tereza, mas a ouvia dizer que fazia alguns bicos catando milho”, e que não sabe dizer para que pessoas nem em quais sítios a autora tenha trabalhado depois de sair da Fazenda Santa Tereza. Disse, por fim, que nesta fazenda a autora “trabalhava apenas no lar, e de vez em quando arrumava algum bico, trabalhando cerca de dois dias na semana e ficando por vezes mais de meses sem serem chamadas”.

A terceira testemunha, Silvana de Castro Barreto, informou que mora no sítio São Bento (onde a autora viveu de 1995 a 2007) há quase nove anos (portanto desde 2005), e que conhece a autora desde 1996, quando morava em um sítio próximo ao São Bento, tendo trabalhado com a autora de 1996 a 2007, porém não soube dizer por quantos dias ao ano e que, nessas ocasiões, eram chamadas pelos maridos para trabalharem como boia-fria. No entanto, a testemunha se contradisse na medida em que afirmou, em seguida, que “trabalhou para José Martins Arruda de maio de 1997 a novembro de 2000, morando em seu sítio rancho Nova América, fazendo faxina e atendendo telefone na sede” (vínculo comprovado pelo extrato do CNIS - fl. 21 da J.A.). Portanto, ou a testemunha não trabalhou com a autora por todo o período que anteriormente disse ter trabalhado, ou a autora também teria trabalhado com a testemunha em serviços de natureza urbana na sede do sítio Nova América por um período de três anos e meio. Por fim, a testemunha disse que não sabe de empregadores ou de sítios onde a autora tenha trabalhado, além da Viviane Perino.

Após ouvir as testemunhas da autora, a autarquia-ré concluiu o seguinte:

(...) Nenhuma testemunha soube delimitar períodos relacionando-os a locais e empregadores definidos. A primeira cuidou de esclarecer o motivo de não tê-la registrado em carteira de trabalho, ressaltando não haver vínculo empregatício, pela ausência de habitualidade. A segunda sequer presenciou pessoalmente sua atividade desde há mais de vinte anos, tendo apenas ouvido falar que continuou a fazer bicos como diarista. E a narrativa da terceira testemunha foi imprecisa e incoerente. Portanto, opino que os depoimentos não foram convincentes para a caracterização de atividade rural nem como empregada nem como segurada especial. (...) (destaques nossos)

Destarte, a prova oral produzida não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque os testemunhos colhidos mostraram-se frágeis, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento, já que as testemunhas prestaram informações muito genéricas e imprecisas sobre o labor rural que a autora teria desenvolvido, e, além disso, ou se referiram a período anterior ao que seria necessário comprovar, ou apenas demonstraram que a autora morava no campo e tinha algum contato

eventual com as lidas rurais, e não que era efetivamente trabalhadora rural.

Além disso, como já ressaltado, o único documento útil e contemporâneo ao período que se deveria provar o labor rural é de 2003, portanto apenas um ano dos quinze que deveria comprovar o labor rural. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que “para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. Assim, outra interpretação não há senão a de que, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso dos autos, tendo a autora produzido prova material para apenas um dos quinze anos que efetivamente deveria comprovar o trabalho rural, somado aos testemunhos vagos prestados em sede administrativa, torna frágil a tese de que tenha exercido somente atividades rurais durante todo o período de carência que precisaria provar para fazer jus ao benefício aqui reclamado.

Portanto, este juízo entende que não é possível inferir o exercício do labor rural pela autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo do benefício de modo a lhe assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade rural pretendida, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso por prevenção ao Exmo. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000756-42.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007802 - LUIZ GUSTAVO BERTI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual LUIZ GUSTAVO BERTI pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de trabalho rural no período de 25/12/1969 a 28/02/1975, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 26/12/2012 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 9ª Turma Recursal de São Paulo admitido a ação como agravo de instrumento por entender não ser cabível a impetração de MS no presente caso, e negou seguimento ao recurso (processo nº 0001711-

63.2014.4.03.9301 apenso a estes autos).

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo duas testemunhas do autor, mas que não culminou com o deferimento do benefício, dando ensejo ao prosseguimento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

O autor pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado no período de 25/12/1969 a 28/02/1975 como empregado rural, no município de Chavantes/SP. Como início de prova material apresentou:

- (i) certificado de dispensa de incorporação com o campo relativo à profissão preenchido à mão, como sendo “funileiro”, datado de 05/01/1976 (fls. 22/23 da petição inicial);
- (ii) declaração de exercício de atividade rural emitida em 14/02/2012 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes/SP, acompanhada de declaração firmada pelo pretense ex-empregador rural do autor (Sr. Duílio João Dalio) e por duas testemunhas (fls. 25/27);
- (iii) certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP e cópia do livro de registro de imóveis do mesmo cartório referente a uma propriedade rural de Duílio João Dalio (fls. 28/33); e
- (iv) comprovante de cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Similares de Chavantes em nome do pai do autor, Sr. Pedro Berti, e recibos do referido sindicato referentes aos meses de fevereiro, março e abril, todos do ano de 1967 (fl. 35).

Quanto à prova material trazida, o documento listado no item i, além de ser posterior ao período que se pretende provar o labor rural e ter qualificado o autor como funileiro, o que por si só já bastaria para ser afastado como início de prova material, também não pode ser considerado por ter sido datilografado em quase sua totalidade, a não ser no campo relativo à profissão do interessado, preenchido à mão, cuja veracidade se mostra discutível dada a ausência de comprovação de que fora preenchido pelo Órgão emissor, por ocasião da sua efetiva expedição (neste sentido: TRF3, Nona Turma, APELREEX 00001719820064039999, Rel. Juiz Convocado Em Auxílio Miguel Di Piero, e-DJF3 03/11/2011). Os documentos indicados no item ii provam apenas que aqueles que o firmaram fizeram a declaração nele contida, mas não provam o fato declarado, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 368, CPC. Tal declaração pode ser admitida como tendo a força probante de testemunho e assim deve ser cotejada juntamente com os demais elementos de prova presentes nos autos. Por fim, o documento enumerado no item iii refere-se a propriedade rural de terceiro (suposto empregador rural do autor) e, sendo assim, não se trata de prova material que beneficia o autor desta ação, e o documento do item iv não é contemporâneo ao período que se pretende provar a atividade rural, de modo que não se presta como início de prova material.

Assim, como se vê, não há nos autos nenhum documento contemporâneo ao período pretendido que seja apto a ser utilizado como início de prova material.

Além disso, quanto à prova testemunhal produzida, em Justificação Administrativa foi tomado o testemunho dos Srs. Benedito José Pereira e Jair Herculano Guerra, que afirmaram terem sido vizinhos do autor na época que se pretende provar o trabalho rural. Ambos foram coerentes em seus depoimentos, o que levou o servidor do INSS que processou a J.A. a concluir que “as testemunhas ouvidas foram convictas e se manifestaram de forma unânime em afirmar que o justificante laborou de forma contínua no período de 1969 a 1975 no sítio São João, localizado na zona rural de Chavantes/SP, propriedade que pertence até os dias atuais ao Sr. Duílio João Dálio e que as atividades realizadas nesse período foram de natureza rural”. O servidor do INSS responsável pela homologação do mérito da J.A., no entanto, concluiu que “(...) os fatos foram narrados de forma demasiadamente vaga, genérica

e imprecisa, não sendo possível determinar um período de trabalho rural exercido pela justificante”.

Assim sendo, verifica-se da J.A. que a prova oral produzida em sede administrativa não se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural no período que pretendia averbar (25/12/1969 a 28/02/1975).

Além disso, como já dito, não há nos autos qualquer documento que efetivamente comprove que o autor tenha trabalhado nas lides rurais. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da parte autora, a ausência de provas materiais torna frágil a tese de que tenha exercido atividades rurais durante o período que precisaria provar para averbar como trabalhado e, assim, fazer jus ao benefício aqui reclamado.

Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período alegado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural almejado.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso por prevenção ao(à) Exmo.(a) Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000628-22.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007867 - LUZIA BENEDITA PIRES GARCIA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual LUZIA BENEDITA PIRES GARCIA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse a Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da insuficiência de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e afirmou que iria comprovar os fatos alegados por meio das provas testemunhais indicadas no pedido inicial, a serem produzidas no momento oportuno.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, quanto à petição de impugnação à contestação apresentada, saliento que a autora foi devidamente intimada da decisão deste juízo que determinou que dissesse se já estava satisfeita com a prova testemunhal produzida em sede de J.A. ou se desejava a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, sendo alertada de que o seu silêncio seria interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas (decisão de 13/05/2014 e ato ordinatório de 14/07/2014). Como a autora deixou transcorrer o seu prazo para manifestação, este juízo já acolheu o desejo da autora de não repetir a prova testemunhal judicialmente, por meio do despacho proferido em 04/08/2014. Assim sendo, já se operou a preclusão do direito da autora de produzir a prova testemunhal aludida em sua réplica.

Pois bem. Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (03/04/2013) a autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (03/04/2013) ou ao implemento do requisito etário (04/11/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a autora completou 55 anos de idade em 04/11/2012) e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, “ainda que descontinuo” (art. 143, LBPS), no período de 04/11/1997 a 04/11/2012 (180 meses anteriores à idade mínima) ou de 03/04/1998 a 03/04/2013 (180 meses anteriores à DER).

Visando a constituir início de prova material, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

(i) Certidão de casamento realizado em 15/01/1994, na qual o marido da autora, Rafael Garcia Filho, foi qualificado como “motorista” e a autora como “do lar” (fl. 15 da petição inicial);

(ii) CTPS da autora emitida em 17/01/1984 (fls. 17/19), com vínculos coincidentes com os que constam no CNIS (fl. 07 da contestação), quais sejam:

1 - Empregador: Eduardo de Paula Machado e Outros, cargo: trabalhador rural, no período de 08/12/2009 a 07/01/2010;

2 - Empregador: Geraldo Cesar Killer e Outra, cargo: trabalhador rural, no período de 15/02/2010 a 07/05/2010;

3 - Empregador: Agroterenas S.A. Citrus, cargo: trabalhador rural, no período de 06/09/2010 a 17/09/2010;

(iii) Certidão de nascimento do filho da autora lavrada em 17/02/1986, sem qualificação dos pais.

Como se vê, a autora trouxe documentos no intuito de produzir início de prova para os anos de 1986, 1994, 2009 e 2010. No entanto, os documentos listados nos itens i e iii não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar a atividade rural, além de não qualificarem a autora ou, ao menos, seu marido como trabalhadores rurais, de modo que não se prestam como início de prova material. Assim sendo, o único documento contemporâneo ao período que se deve comprovar o labor rural e que pode ser aproveitado para tanto é a CTPS da autora, com vínculos em 2009 e 2010.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas da autora, o que porém não culminou com a concessão do benefício pretendido.

A primeira testemunha, Neuza Grandini Alvares Rodrigues, afirmou conhecer a autora há cerca de cinco anos, quando a autora e sua família foram residir e trabalhar no seu sítio, ali permanecendo por mais de um ano, e que acredita que a autora sempre tenha trabalhado na área rural porque conhece familiares da autora que sempre foram trabalhadores rurais e devido ao fato de na cidade de São Pedro do Turvo a atividade rural ser predominante.

A segunda testemunha, Valcir Tadeu Machado, informou que conhece a autora há mais de trinta anos e que ela já trabalhou para diversos gatos da região, e que até os dias atuais trabalha como boia-fria.

Após ouvir as testemunhas da autora, a autarquia-ré concluiu, em síntese, que as testemunhas demonstraram-se idôneas, porém seus testemunhos não trouxeram elementos específicos e detalhados capazes de levar à convicção do tempo trabalhado pela autora em atividade rural, tampouco para determinar o período ou os locais dessas atividades.

De fato, a prova oral produzida não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque os testemunhos colhidos mostraram-se frágeis, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento, já que as testemunhas prestaram informações muito genéricas e abstratas sobre o labor rural que a autora teria desenvolvido.

Além disso, como já ressaltado, o único documento contemporâneo ao período que se deveria provar o labor rural refere-se aos anos de 2009 e 2010 (vínculos empregatícios nos períodos de 08/12/2009 a 07/01/2010, 15/02/2010 a 07/05/2010 e 06/09/2010 a 17/09/2010), portanto apenas dois anos dos quinze que deveria comprovar o labor rural. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que “para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. Assim, outra interpretação não há senão a de que, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso dos autos, tendo a autora produzido prova material para apenas dois dos quinze anos que efetivamente deveria comprovar o trabalho rural, somado aos testemunhos vagos prestados em sede administrativa, torna frágil a tese de que tenha exercido somente atividades rurais durante todo o período de carência que precisaria provar para fazer jus ao benefício aqui reclamado.

Portanto, este juízo entende que não é possível inferir o exercício do labor rural pela autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo do benefício de modo a lhe assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade rural pretendida, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003575-02.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007801 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOSÉ RODRIGUES DA SILVA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Foi designada perícia médica para avaliação do estado de saúde do autor, sendo devidamente realizada em 24/10/2011. No Laudo o perito sugere afastamento do autor do trabalho por 6 meses e a realização de novos exames, pois os documentos médicos apresentados são antigos, de 3 anos antes da perícia. Pelo grande lapso temporal, foi realizada nova perícia médica, realizada em 24/06/2013, que constatou a incapacidade total e permanente do autor desde 2008. Em manifestação sobre este laudo, o INSS alegou a preexistência de incapacidade quando do reingresso do autor ao RGPS em fevereiro de 2008, afirmando ainda ser nítida a preexistência da incapacidade pelo deferimento do benefício de prestação continuada ao deficiente ao autor em sentença proferida nos autos da ação nº 0000475-84.2003.4.03.6125, com a DIB do benefício fixada em 16/12/2002.

Devidamente citado em 26/03/2012, o réu deixou o prazo transcorrer in albis.

O Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência para este Juízo com base no Provimento 389 de 27/06/2013 que alterou a competência destes Juizados e ainda na Resolução 516 de 05/12/2013 do CNJ. Este Juízo suscitou conflito de competência que fora distribuído à 1ª Turma Recursal em 17/02/2014, que em decisão interlocutória decidiu que o suscitante, ou seja, este Juizado Especial de Ourinhos/SP, seria o responsável por dirimir as medidas urgentes, após, em acordão não conheceu do conflito e declinou para o TRF da 3ª Região (0000351-93.2014.4.03.9301).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor requereu a tramitação prioritária ao idoso.

O julgamento do feito foi convertido em diligência, possibilitando à parte a apresentação de renúncia expressa ao benefício da LOAS por ele recebido. O autor não apresentou renúncia ao benefício de que é titular, porém, informou nos autos da ação que tramita na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP que não renunciaria ao benefício, pois entende que tem direito à escolha do benefício mais vantajoso. (ofício anexado aos autos virtuais em 04/09/2014)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

O autor propôs esta ação em 20/09/2011, requerendo a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Porém, o autor havia proposto uma anterior ação na qual requeria o benefício assistencial de prestação continuada da LOAS AO deficiente, distribuída na 1ª Vara Federal de Ourinhos sob o número 0000475-84.2003.4.03.6125. Naquela ação obteve sentença favorável, parcialmente reformada em sede recursal por v. acórdão que transitou em julgado e condenou o INSS a lhe conceder o benefício assistencial que, aliás, vem-lhe sendo pago por força de tutela antecipada desde 16/12/2002 (DIB do NB nº 165.243.762-0). Assim, o autor encontra-se em gozo de benefício assistencial concedido por sentença. A ação encontra-se em fase de cálculos em liquidação.

Como se sabe, os benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e o benefício de prestação continuada da LOAS-deficiente são inacumuláveis (art.20, §4º da LOAS), o que permite concluir que, tendo obtido o benefício da LOAS que lhe vem sendo pago pelo INSS desde 15/07/2014, por incompatibilidade entre aquele pedido e o veiculado na presente demanda, obsteu a concessão de qualquer outra prestação previdenciária inacumulável com ela. Não consta dos autos qualquer renúncia ao benefício da LOAS, nem que o autor tivesse deixado de proceder ao levantamento das prestações que lhe foram pagas a esse título pelo INSS.

A opção já foi feita quando o autor requereu, recebeu e não renunciou ao benefício de prestação continuada de que é titular.

Portanto, pela clara redação do artigo 20, §4º da LOAS e a escolha já efetuada pelo autor, que não renunciou ao benefício concedido judicialmente, não faz jus o autor ao recebimento do benefício que aqui requer.

A questão não é sobre assegurar ou não o direito ao benefício mais vantajoso, mas sim, de atribuir as consequências jurídicas à opção feita pelo autor. Explico. Se tivesse proposto uma única ação contendo os dois pedidos de forma cumulada, a petição inicial seria indeferida por inépcia, ante a incompatibilidade entre os dois pedidos. Exigir-se-ia do autor, neste caso, formular a cumulação de forma eventual: "quero este benefício, mas se não for procedente, então que me seja dado pelo menos aquele outro". Veja que não foi isso o que ocorreu, já que o autor propôs duas ações separadas, uma postulando um benefício assistencial e outra um benefício previdenciário, inacumuláveis entre si por expressa disposição legal. Se assim o é, os pedidos são incompatíveis entre si. Na medida em que a primeira ação foi julgada procedente e o autor optou por executar a tutela que lhe foi lá deferida, não há como pretender, na outra demanda, o julgamento do pedido para lhe assegurar o outro benefício que é inacumulável com aquele que já lhe foi reconhecido e que ele, autor, não renunciou (pelo contrário, promoveu a execução do julgado).

Antes de passar ao dispositivo, faço integrantes desta sentença a tela do sistema plenus do benefício previdenciário em nome do autor citado nesta fundamentação.

## 3 - Dispositivo

POSTO ISTO, julgo o pedido Improcedente, nos termos do artigo 269, I do CPC, solucionando o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o retorno do expediente regular após o período de recesso forense: (a) remeta-se uma cópia dessa sentença à Turma Recursal e/ou E. TRF da 3ª Região, endereçando-se o ofício à Exmo. (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Conflito de Competência que lá tramita, para que tenha ciência da presente sentença, acarretando a perda do objeto do Conflito de Competência lá suscitado e ainda pendente de julgamento e (b) remeta-se uma cópia à r. 1ª vara Federal onde tramita a outra ação mencionada nesta sentença, para conhecimento.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), aguarde-se o prazo para contrarrazões, e remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, distribuindo-se o recurso por prevenção ao(à) Exmo.(a) Juiz(a) Federal relator(a) do Conflito de Competência suscitado neste processo com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001103-75.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007762 - FRANCISCO BERTI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCO BERTI em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 15/01/2014, mediante o reconhecimento de atividades especiais em que desenvolveu a função de mecânico, com a conversão do tempo em atividades especiais em tempo comum para majoração do tempo de contribuição.

O pedido de justiça gratuita do autor foi indeferido, o que o levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor deste juízo, tendo a 1ª Turma Recursal de São Paulo indeferido a petição inicial daquela ação (MS nº 0002102-18.2014.4.03.9301 apenso a estes autos).

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Da atividade especial

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício na forma pretendida. A controvérsia da demanda recai sobre a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, que, se reconhecida, aumentaria o seu tempo de contribuição e conseqüentemente possibilitaria a revisão do benefício conforme pretendido.

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial. No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). A partir de 14/10/1996, é necessária a apresentação de formulário expedido pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a

apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

## 2.2. Da análise do caso posto

O autor pleiteou o reconhecimento da especialidade das atividades nos períodos em que alega em sua petição inicial ter trabalhado como mecânico (15/04/1983 a 08/06/1985, 07/12/1987 a 27/06/1990, 21/08/1990 a 14/07/1991, 15/07/1991 a 30/04/1997 e 05/05/1997 a 08/02/1999) e como motorista (01/04/2003 a 25/11/2003 e 22/04/2004 a 13/01/2014). A fim de comprovar o alegado, anexou aos autos cópia de suas CTPSs (fls. 18/29 da petição inicial) e laudos e formulários emitidos por seus empregadores (fls. 32/57).

De início, verifica-se que os períodos de 01/09/1977 a 26/02/1982 e de 05/05/1986 a 20/03/1987, trabalhados na função de mecânico, foram reconhecidos e enquadrados administrativamente pelo INSS no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.812/64 (fls. 27 e 38 do arquivo “processo administrativo”).

A fim de verificar a possibilidade de considerar como especial os períodos supracitados, passarei a analisá-los:

i) 15/04/1983 a 08/06/1985 (mecânico e serviços gerais) - Na CTPS do autor está descrito como cargo exercido o de “mecânico leve 'I' e serviços gerais”. O empregador “Sobar S/A - Agropecuária” tem como especialidade do estabelecimento “Agropecuária”. Ante a generalidade do cargo ocupado pelo autor (no tocante aos “serviços gerais”) e do ramo da atividade desenvolvida pela empregadora, que não se trata de empresa com atividades típicas unicamente de mecânica, não é possível o reconhecimento da atividade como especial.

ii) 07/12/1987 a 27/06/1990 (mecânico) - A atividade de mecânico deve ser enquadrada no item 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), pois é de conhecimento ordinário que o mecânico ficava em contato com os agentes químicos discriminados no referido item. Por se tratar de período anterior a 28/04/1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, pelos fundamentos acima expostos, entendo ter ocorrido no presente caso. Desta forma, reconheço a atividade no período como especial.

iii) 21/08/1990 a 14/07/1991 (mecânico) - Pelos mesmos motivos expostos no item acima, reconheço o período como exercido em atividades especiais.

iv) 15/07/1991 a 30/04/1997 (mecânico autônomo) - De início, verifica-se que não há comprovação de que tenha havido recolhimentos relativos às competências 11/1993 e 03/1995, de forma que agiu corretamente o INSS em não considerar referidos meses na sua contagem de tempo (fls. 37/38 do processo administrativo). Pois bem. A despeito de entendimento em sentido contrário da jurisprudência (inclusive com edição da Súmula 62 pela TNU), é entendimento deste juízo que os contribuintes individuais não têm direito à aposentadoria especial e, por consequência, também não fazem jus à conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais para comum mediante a aplicação do fator de conversão devido. Assim entendo porque o art. 195, § 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Em outras palavras, sem fonte de custeio total a Previdência não pode estender benefícios a determinados segurados. A aposentadoria especial tem como fonte de custeio exclusivamente as contribuições ao SAT (Seguro por Acidente do Trabalho) previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com acréscimos das alíquotas de 6%, 9% ou 12% segundo a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa. É o que preconiza o art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91. Tal contribuição é devida somente pelas empresas, e visa à cobertura previdenciária apenas dos segurados empregados e avulsos. Com o advento da Lei nº 10.666/03, seu art. 1º estendeu o benefício de aposentadoria especial também ao “cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física”, mas, como não poderia deixar de ser, a mesma Lei criou a correspondente fonte

de custeio ao instituir uma “contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado” (art. 1º, § 1º da Lei nº 10.666/03). Não é por outro motivo que o art. 64 do Decreto nº 3.048/99 limita esse benefício (de aposentadoria especial e, por decorrência lógica, também a conversão de tempo especial para comum) somente a essas classes de segurados, in verbis:

Art. 64.A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, se não há contribuições sociais instituídas para custear as aposentadorias especiais para os demais contribuintes individuais (como é o caso do autor, enquanto mecânico autônomo), a permissão para que eles façam jus ao referido benefício (e, por extensão, para que possam aproveitar tempo comum como atividade especial mediante o fator de conversão) mostra-se inconstitucional. Assim sendo, não reconheço o período como desenvolvido em atividades especiais.

v) 05/05/1997 a 08/02/1999 (mecânico) - a fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor juntou aos autos o formulário DSS-8030 emitido pela empresa Agrícola São Francisco S/A (fl. 32 da petição inicial), desacompanhado de laudo técnico. Tendo em vista que, conforme explanado, desde 1996, para comprovação da especialidade da atividade é necessária a apresentação de formulário expedido pela empresa empregadora, acompanhado do laudo técnico que serviu de base para emissão do formulário, não é possível o reconhecimento do período como especial, por não haver nos autos o documento hábil para comprovação da especialidade almejada.

vi) 01/04/2003 a 25/11/2003 e 22/04/2004 a 13/01/2014 (motorista) - Em que pese na petição inicial o autor ter requerido o reconhecimento destes períodos como especiais desenvolvidos na função de motorista, pelo que se verifica dos documentos trazidos aos autos (CTPS e PPPs), nestes períodos o autor exercia, na verdade, a função de mecânico, como empregado de Fernando Luiz Quagliato e Outros e João Luiz Quagliato Neto e Outros desde 06/04/1999 até a DER em 15/01/2014 (começou na primeira em 06/04/1999 e em 01/12/2011 foi transferido para a segunda, conforme se verifica das anotações lançadas à fl. 67 da sua CTPS - fl. 25 da petição inicial). Pois bem. O autor trouxe aos autos dois PPPs emitidos pelo empregador (fls. 33/37 da petição inicial) e laudo técnico expedido por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 38/50), que demonstram que, no exercício da sua atividade de mecânico, estava exposto a agentes químicos (graxa e óleo diesel) e físicos (radiação infravermelha e ruído informado nos PPPs como medido ora em 88,3 dB e ora em 80,4 dB). Para os agentes graxa, óleo diesel e radiação infravermelha há informação nos PPPs de ter havido uso de EPI eficaz, de modo que não podem ser reconhecidos como nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial. Quanto ao agente ruído, nos PPP constam a informação de ter sido medido em 88,3 dB para o período de 06/04/1999 a 31/10/2006 (fl. 33 da inicial) e em 80,4 dB para 01/11/2006 a 30/11/2011 (fl. 34) e para 01/12/2011 em diante (fl. 36), porém o laudo técnico traz apenas a medição de 80,4 dB para a função do autor (fl. 49 da petição inicial). Assim, tendo em vista que o ruído aferido no laudo foi em intensidade menor do que aquelas consideradas para fins de reconhecimento da atividade como especial para o período (acima de 90 dB de 06/03/1997 a 17/11/2003 e acima de 85 dB a partir de 18/11/2003), e levando-se em consideração, também, que referido documento não foi juntado em sua integralidade, mas tão-somente algumas folhas, o que compromete a sua credibilidade para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos alegados, não é possível o reconhecimento do período como desenvolvido em atividades especiais.

Assim sendo, reconheço como especiais, além dos já enquadrados administrativamente, apenas os períodos de 07/12/1987 a 27/06/1990 e 21/08/1990 a 14/07/1991.

### 2.3. Contagem do tempo de serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Assim, para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até 15/01/2014 (DIB), detinha 36 anos e 08 meses de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar os períodos de 07/12/1987 a 27/06/1990 e 21/08/1990 a 14/07/1991 como efetivamente trabalhados pela parte autora em atividades especiais e, como consequência, proceder à devida conversão destes períodos em tempo comum (pelo fator 1,4); e

b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.988.621-1), para que passe a ser considerado o tempo de serviço de 36 anos e 08 meses, com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% do período contributivo da autora, desde 07/1994 até a DIB em 15/01/2014), com aplicação do fator previdenciário.

O benefício deverá ser revisado desde 15/01/2014. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data da efetiva implantação da revisão aqui determinada deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Francisco Berti;

CPF nº 040.728.088-06;

NIT: 1.076.885.588-5;

Nome da mãe: Zoraida Milanezi Berti;

Endereço: Rua dos Anturios, 29, Jardim das Paineiras - Chavantes/SP;

Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;  
NB: 163.988.621-1;  
Tempo a ser considerado: 36 anos e 08 meses;  
Data de Início do Benefício: 15/01/2014;  
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;  
Renda Mensal Atual (RMA): a ser apurada pelo INSS;  
Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso por prevenção ao(à) Exmo.(a) Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, officie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio, expeça-se desde logo a devida RPV. Com o pagamento, intime-se e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001149-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008077 - DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES em face do INSS com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a lhe pagar as diferenças que lhe são devidas por conta da revisão de seu benefício procedida pelo INSS nos termos do art. 29, inciso II, CPC, sem ter que esperar o prazo que foi acordado pela autarquia com o MPF em ação civil pública que tramitou em São Paulo.

O pedido de justiça gratuita da autora foi indeferido, o que a levou a impetrar Mandado de Segurança em desfavor

r deste juízo, tendo a 9ª Turma Recursal de São Paulo admitido a ação como agravo de instrumento por entender não ser cabível a impetração de MS no presente caso, estando o recurso ainda pendente de julgamento (processo nº 0002114-32.2014.4.03.9301 apenso a estes autos).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela extinção da ação sem resolução de mérito ante a falta de interesse de agir da parte autora pela inadequação da via eleita e por já existir um cronograma para o pagamento dos valores atrasados resultantes da revisão reconhecida em acordo na ACP, alegando ainda ser incompetente para o processamento do pedido este JEF, pois a execução deveria ser proposta perante o juízo onde tramitou a refeida ação coletiva (6ª Vara Previdenciária de São Paulo). Argumentou também que o acordo em ACP se deu pelo Pacto Judiciário que visa à diminuição de demandas judiciais, o qual, se não for respeitado, pode desestimular a autarquia a realizar novos acordos nesses tipos de demanda. Afirmou, ainda, que o cronograma de pagamento não traz prejuízo aos segurados e, por último, que os Juizados Especiais não seriam o Juízo adequado para julgar as demandas em massa. Alegou, ainda, a prescrição e a decadência contados da data da propositura da presente ação.

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve Relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

Quanto à preliminar de incompetência, rejeito-a porque a presente demanda não se trata de uma execução individual de título judicial oriundo da referida ação civil pública, mas sim, revela-se como uma ação de conhecimento condenatória individual, em que o autor pretende tutela diversa daquela proferida na citada ação civil pública, o que lhe é facultado diante de um direito individual homogêneo, conforme permissivo trazido pelo art. 104 da Lei nº 9.078/90.

Rejeito também a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais no julgamento de ações em massa sob o argumento de que o princípio da informalidade não pode sacralizar formas e procedimentos inadequados à aplicação dos direitos sociais, pois em nenhum caso a informalidade aplicada nos Juizados Especiais e nem qualquer outro princípio que vise à celeridade pode prejudicar a aplicação de um direito, nem individual e nem social, devendo o aplicador do direito sempre primar pela entrega do bem da vida de maneira célere, eficaz e, acima de tudo, com análise detida de todas as questões, fatos e fundamentos existentes na ação e estudo profundo da legislação vigente, sem que a celeridade impeça que seja analisada na melhor maneira a lide posta, e vice-versa.

Além disso, o argumento da autarquia ré de que estas questões abarrotariam os Juizados e seus próprios servidores, também não pode ser acolhido, afinal, trata-se de argumento metajurídico que, aliás, mostra-se falacioso, afinal, se as ações individuais repetitivas não puderem tramitar no âmbito dos JEFs, tramitarão em outro órgão do Poder Judiciário trazendo-lhe os idênticos "transtornos" que o INSS reputa serem maléficos à prestação jurisdicional. Em verdade, tivesse o INSS aplicado a Lei e cumprido as normas a que se encontra obrigado, isso sim contribuiria para a redução de demandas judiciais, sendo culpa sua (da autarquia), as consequências que reputa danosas à sociedade.

No que se refere à prescrição ou decadência, a matéria é irrelevante na medida em que a dívida perseguida pela autora foi indicada e reconhecida pelo próprio INSS em correspondência que lhe enviou, não havendo, portanto, falar-se em prescrição ou decadência (inteligência do art. 202, inciso VI, CC/2002).

Passo ao mérito.

É mais do que sabido que o INSS descumpriu a Lei no cálculo da RMI de vários benefícios previdenciários ao ter deixado de desconsiderar os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% de todo o período contributivo, conforme preconiza o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 desde que teve sua redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Tanto é verdade que o próprio INSS já reconheceu expressamente a ilegalidade em sua conduta quando se apoiava indevidamente no disposto no art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 para calcular as RMIs de muitos benefícios previdenciários.

Por esse motivo, em abril/2010 o INSS decidiu revisar administrativamente todos esses benefícios calculados erroneamente (Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010). Acontece que, pouco tempo depois, revendo seu posicionamento frente ao grande impacto financeiro que as revisões administrativas causariam aos cofres da autarquia, o INSS suspendeu tal deliberação e parou de proceder às revisões internamente (Memorando-Circular Conjunto nº 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010). Pressionado pela Procuradoria Federal, que teria se posicionado contra a suspensão das revisões administrativas, o INSS decidiu voltar atrás e voltou a proceder às revisões, independente de ações judiciais (Memorando-Circular Conjunto nº 28 INSS/DIRBEN, de 09/2010). Acontece que, por conta da existência de uma ação civil pública que buscava impor coercitivamente à autarquia o dever de revisar coletivamente todos os benefícios, o INSS decidiu de novo suspender as revisões administrativas (Memorando-Circular Conjunto nº 35 DIRBEN/INSS, de 09/11/2012) até que, por fim, celebrou um acordo judicial que foi homologado naquela ação coletiva, dando ensejo a mais uma página nessa história de infundáveis idas e vindas e lamentável insegurança jurídica.

Refiro-me à ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, em que foi acordado que o INSS procederia às revisões dos benefícios com RMIs calculadas de maneira errada (em desrespeito ao art. 29, inciso II, LBPS) nos prazos e nas formas lá estipulados, comprometendo-se a quitar as diferenças oriundas dessas revisões com base num cronograma de pagamento que pode chegar até maio de 2022. Com base em tal acordo o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013.

A parte autora tem do direito subjetivo de não pretender aproveitar-se da coisa julgada que lhe aproveitou na ação civil pública acima referida. Em outras palavras, ela não quer aguardar até a data aprazada naquele acordo coletivo para satisfazer o seu direito creditório contra o INSS, diga-se, em relação à parcela incontroversa.

Tal faculdade (optar pela ação individual em detrimento da coletiva) é expressamente assegurada pelo disposto no art. 104 da Lei nº 9.078/90, segundo a qual a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. E, se assim o é, com muito mais razão também não induz a coisa julgada, mormente quando a sentença proferida na ação coletiva impõe critérios próprios e prazos bastante dilatados com os quais não concorda o segurado, mesmo que substituído processualmente naquela lide coletiva (da qual, diga-se, não fez parte). Em síntese, o que pretendo aqui dizer é que a coisa julgada secundum eventum litis, embora surta efeitos erga omnes (art. 103, Lei nº 8.078/90) nas tutelas coletivas, não atinge aqueles indivíduos que expressamente renunciem a ela, como se vê in casu com a positura desta ação individual pela parte autora.

O direito quanto às parcelas atrasadas decorrentes da revisão realizada pelo INSS é, pois, evidente e incontroverso. Divergem as partes apenas em relação ao prazo para pagamento, já que o INSS pretende seja respeitado o acordado na ação civil pública e a parte autora pretende receber os valores que lhe são reconhecidamente devidos imediatamente, sem sujeição ao termo fixado no acordo coletivo, mediante expedição de RPV na presente ação individual.

Como dito, a parte autora não precisa se sujeitar aos prazos e termos daquele acordo coletivo, sendo-lhe direito subjetivo buscar a tutela por meios próprios em ação individual, como se mostra a presente.

Antes de passar ao dispositivo, entendo presentes os requisitos legais que autorizam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive para fins de imediata expedição da RPV, afinal, o direito ao crédito é incontroverso (já reconhecido pelo próprio INSS que apenas insiste em postergar o seu pagamento), subsumindo-se a hipótese ao disposto no art. 273, §6º, CPC, aliado à jurisprudência que entendo aplicável in casu, mormente diante da aparente deslealdade do INSS em relação aos seus segurados beneficiários, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, RECURSO NÃO ACOLHIDO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 3. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 4. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 5. Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte: "Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória. Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. Que é a causa de uma luta já antiquíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênias para abrir a divergência. Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito." a execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp

522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 6. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 7. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: Resp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998). 8. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in "Curso de Processo Civil", 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis: "A 'execução provisória' admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." (grifou-se). 9. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1096575/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 07/10/2009)

E também:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados." (STJ, Corte Especial, EREsp 721791/RS, Rel. Min. Ari Pargendler (Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJU 23/04/2007)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Nos casos de instituição de pensão por morte de servidor público, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, porque a situação não está inserida nas vedações do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, cuja interpretação deve ser restritiva. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 2010001457298, Min. Rel. Arnaldo Esteves de Lima, 1ª Turma, v.u., DJE 14/02/2013).

Sendo os valores incontroversos (conforme correspondência encaminhada à autora pelo próprio INSS no qual confessa o seu crédito no valor de R\$ 26.151,72 - fls. 09/10 da petição inicial), tem ela o direito imediato à percepção do seu direito creditório. Condicionar o recebimento ao trânsito em julgado poderia implicar pagamento ainda mais tarde do que no prazo acordado na ação civil pública, o que significaria tornar autofágica e sem eficácia a presente sentença, contrariando a efetividade que se espera das tutelas jurisdicionais.

### 3. Dispositivo

Posto isso, soluciono o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor decorrente da diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 em relação ao benefício de que é titular (NB 135.699.119-7), no valor de R\$ 26.151,72.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independente do trânsito em julgado, por força da tutela antecipada aqui deferida, expeça-se a devida RPV no valor acima indicado (indicando no campo próprio do sistema de requisições destinado ao trânsito em julgado a data de prolação desta sentença, a fim de viabilizar a transmissão do ofício requisitório).

Havendo interposição de recurso do INSS (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido apenas em seu efeito devolutivo - art. 520, inciso VII, CPC), intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o pagamento da RPV. Quitada, intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001143-57.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007843 - LUZIA PEREIRA DO AMARAL (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de Ação Previdenciária por meio da qual LUZIA PEREIRA DO AMARAL pretende a condenação do INSS no restabelecer o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido judicialmente em anterior ação previdenciária, mas que acabou sendo cessado pelo INSS em procedimento de revisão administrativa, que alega ter ocorrido em desrespeito à coisa julgada. Requer também a condenação da autarquia ré em danos morais.

Em cumprimento à decisão proferida, a autora afirmou que não realizou cirurgia no joelho, o que alteraria sua situação fática.

Foram antecipados os efeitos da tutela.

Apesar de devidamente citado, a autarquia ré deixou o prazo transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

A autarquia ré foi regularmente citada em 25/07/2014 (certidão nº 6323005758/2014, anexada em 25/07/2014) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, no entanto, tal prazo transcorrer in albis (certidão anexada em 05/09/2014). Neste contexto, decreto a revelia do INSS, reputando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos moldes do art. 319 do CPC, deixando de aplicar o disposto no art. 320 do CPC em virtude da mitigação da indisponibilidade do interesse público nas ações que tramitam perante os JEFs, na medida em que se admite, inclusive, conciliação pelo Poder Público, instituto que certamente não seria possível em hipótese de direito indisponível.

### 2.1. Restabelecimento do benefício cessado administrativamente

Quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela assim decidi, initio litis:

"De fato, conforme documentos trasladados para estes autos da anterior ação previdenciária proposta pelo autor e que tramitou neste mesmo JEF-Ourinhos sob nº 0000693-85.2012.4.03.6323, noto que naquele processo, depois

que a segurada foi examinada em perícia médica judicial, o INSS celebrou acordo com a autora que foi homologado em sentença transitada em julgado. Consta daquele acordo judicial que o INSS se comprometeu a implantar o benefício de auxílio-doença à autora e não cessá-lo, exceto nas expressas hipóteses acordadas e indicadas no dispositivo da sentença que homologou o acordo. Dentre as hipóteses estava a realização de "cirurgia em joelho, à opção da autora" que acarretasse sua cura, ou seja, uma "alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial". Nessa hipótese, ainda, a cessação foi condicionada a que o INSS instaurasse um procedimento administrativo em que fosse assegurado o contraditório e, ainda, que perícia médica administrativa, devidamente fundamentada, explicasse a alteração da situação da saúde da autora (ou seja, sua recuperação da incapacidade atestada judicialmente), condicionando-se a cessação do benefício, ainda, a parecer fundamentado da Procuradoria Federal, conforme preceituam os dispositivos da Orientação Interna Conjunta nº 76/2003 mencionada na sentença.

Em suma, a intenção foi evitar que nova perícia médica administrativa simplesmente discordasse da conclusão pericial judicial e, pautada exclusivamente nessa divergência de "opiniões" médicas, acarretasse a cessação do benefício concedido judicialmente, implicando a repositura de ações para discutir um cenário já julgado.

A autora foi intimada e informou que não realizou a cirurgia em joelho que lhe poderia devolver a capacidade, conforme concluiu a perícia médica judicial produzida na anterior demanda (questão 6 do laudo trasladado para estes autos eletrônicos). Se assim o é e se o INSS não cumpriu o quanto foi acordado no tocante às condições impostas para cessação do auxílio-doença, o caso representa aparente afronta à coisa julgada, o que demanda o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para obrigar a autarquia a manter ativo o benefício e só cessá-lo nas expressas hipóteses acordadas na anterior ação judicial, não bastando para isso que perícia médica superveniente do INSS conclua pela inexistência de incapacidade como aqui aconteceu.

Por tais motivos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e, como consequência, determino a imediata expedição de ofício à APSDJ-Marília para que, em 4 dias, comprove nos autos o restabelecimento do auxílio-doença NB 554.003.810-6 desde sua indevida cessação (ocorrida em 10/03/2014), pagando as parcelas vencidas desde então via complemento positivo. Para o caso de descumprimento desta medida ou de nova cessação fora das hipóteses acordadas na ação previdenciária nº 0000693-85.2012.4.03.6323, fixo multa em favor da autora no valor de R\$ 300,00 diários, limitados a R\$ 30 mil, sem prejuízo da apuração de responsabilidades para eventual regresso patrimonial contra o servidor/médico perito do INSS faltante.

Desnecessário designar-se perícia médica porque a questão é unicamente de direito, na medida em que se funda no desrespeito à coisa julgada e aos termos de acordo judicial celebrado em anterior ação previdenciária, e não propriamente na situação de saúde da parte autora (existência ou não de capacidade laboral)"

A decisão foi devidamente cumprida e a autora, por força da tutela, encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não veio aos autos nenhuma outra informação, argumento ou fato capaz de modificar o entendimento deste magistrado proferido àquela ocasião em sede de cognição sumária, motivo, por que, fica aqui mantida, agora em sede de cognição exauriente, nesta sentença. Aliás, mesmo citado, o INSS não se pronunciou, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.

## 2.2. Dano moral

A autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais decorrentes da cessação indevida de seu benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, afrontando assim a coisa julgada. Sustenta que, como consequência da decisão administrativa que fez cessar o benefício, amargou "transtorno moral e psíquico", fazendo jus, pois, à indenização.

Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o Juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o Juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao Juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto

constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Para o Administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o Administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo (denominado error in iudicando no caso do Juiz). Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão.

Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento/cessação e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o Juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária.

Na presente ação, contudo, foi contrariada uma sentença judicial que homologou acordo, transitada em julgado, ou seja, revestida da dos atributos próprios da imutabilidade. Nem mesmo é dado à lei ofender a coisa julgada, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, “b”, da Constituição Federal, muito menos um ato administrativo do INSS, por decisão unilateral, sem direito ao contraditório por parte da autora, cessando-lhe um benefício previdenciário que ele mesmo acordou, com parâmetros claros e previamente estipulados em sentença. A sentença que foi descumprida estabeleceu as condições para que o INSS pudesse cessar o benefício da autora da seguinte forma:

“(a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a cessação da incapacidade (a depender de cirurgia em joelho realizada pela autora, à sua exclusiva opção, que seja constatada como curativa da lesão hoje aferida em perícia judicial); (b) após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia da autora, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora.

Nos casos “a” e “b”, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, “b”, “e” e “f”.”

O INSS não comprovou que tenha ocorrido nenhuma das hipóteses previstas para que pudesse haver cessação do benefício da autora, nem mesmo contestou a presente ação. Em verdade, houve dano anormal à autora, pois teve seu direito ao recebimento de um benefício previdenciário de auxílio-doença revestido pelo manto da coisa julgada, que tem natureza de alimentos, cessado ilegalmente pelo INSS. Um benefício previdenciário tem como escopo não só prover alimentos ao seu titular, mas a garantir a dignidade de seu titular, sendo utilizado para sanar as necessidades básicas, que vai muito além do alimento. É notório que a cessação de um benefício que substitui o salário traz diversos transtornos na vida da segurada, que tem compromissos a zelar. Além disso, há no caso em questão ainda a peculiaridade de que o INSS foi muito além de cessar um benefício de modo indevido, ele afrontou a coisa julgada, o que deve ser repellido, pois no Estado Democrático de direito impera a premissa da segurança jurídica, garantindo à sociedade que não será pega de surpresa por decisões que lhe sejam prejudiciais.

Em síntese, pela responsabilidade patrimonial objetiva do Estado fundada no art. 37, § 6º da CF/88 pelos atos praticados por seus servidores e pela flagrante ilegalidade na prática do ato aqui corrigido, condeno o INSS ao pagamento de indenização por dano moral à autora no valor de R\$ 4.000,00, que reputo suficientes para reparar-lhe o abalo moral sofrido com a indevida cessação do seu benefício.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente os pedidos, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e condenando o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e, apenas quanto aos danos morais, também no suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (no valor de R\$ 4.000,00 - usando como mês correspondente ao dessa sentença) e, após o pagamento, intime-se o autor para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0001177-32.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007885 - DARCI TEIXEIRA DE PAIVA (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por DARCI TEIXEIRA DE PAIVA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 09/12/2013 sob fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida. Aduz que preenche todos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria, pois tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade e possui a carência necessária, já que conta com mais de 15 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo de carência necessário e porque no momento da DER o autor não ostentava qualidade de segurado.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### 2. Fundamentação

Inicialmente, quanto à perda da qualidade de segurado do autor alegada pelo INSS em contestação como óbice para concessão do benefício, ressalte-se que a Lei nº 10.666/2003 (conversão da Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002), em seu artigo 3º, § 1º, dispôs que a perda da qualidade de segurado não seria mais considerada para concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado contasse com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, não sendo necessário, portanto, o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, tornando-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade.

Pois bem. Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (09/12/2013) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requisito etário, o autor completou a idade mínima suficiente de 65 anos em 06/12/2013. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário para este ano é de 180 meses.

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício ao INSS, que indeferiu o pedido por considerar que foram comprovadas apenas 163 das 180 contribuições necessárias para fins de carência. Infere-se dos autos que, de todos os períodos descritos na petição inicial e anotados na CTPS do autor, o único que o INSS não considerou em sua contagem de tempo (fls. 32/33 do arquivo processo administrativo anexado aos autos em 28/08/2014) foi o período de 03/09/1994 a 14/03/1997, trabalhado no cargo de motorista para o empregador Carlos do Amaral Melo (fl. 13 da CTPS do autor - fl. 08 do mesmo arquivo). Referido período não foi considerado pelo INSS por não constar no CNIS e por estar fora de ordem cronológica na CTPS apresentada pelo autor, o qual, segundo o INSS, não apresentou documentos contemporâneos que possibilitassem a comprovação do vínculo, mas tão-somente a cópia de uma ação trabalhista do autor contra seu ex-empregador ainda não transitada em julgado (fls. 30/31 e 39 do PA).

Conforme se verifica do despacho do servidor do INSS (fl. 30 do arquivo PA), depois de encaminhada uma carta de exigência ao autor, solicitando que apresentasse declaração da empresa informando o período trabalhado e a função exercida, além de Livro de Registro de Empregados da empresa, o autor apresentou uma cópia da Ação Trabalhista nº 013671/199-RO-2 do TRT da 15ª Região, em dois volumes, que foram apensados ao processo administrativo. No entanto, apesar de devidamente intimado a trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, o INSS apresentou somente cópia dos autos principais, deixando de fornecer cópia da aludida ação trabalhista e também do processo administrativo 42-148.204.792-3, também apenso ao PA aqui apresentado, que, segundo o próprio servidor do INSS que certificou o apensamento, contém elementos necessários para análise do requerimento administrativo, conforme se verifica à fl. 26 do arquivo correspondente.

Verifica-se do sobredito despacho, ainda, que o servidor que o elaborou concluiu que “houve apresentação de documentos na contestação, o que leva a crer, s.m.j., que o vínculo existiu”, citando as folhas da reclamatória trabalhista que o levaram a tal conclusão. O servidor observou, também, que inclusive foi determinado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias naquela ação.

Ora, o próprio servidor do INSS concluiu que os documentos apresentados na ação trabalhista demonstram a existência do vínculo, o que leva este juízo à convicção de que a anotação lançada extemporaneamente na CTPS do autor, referente ao vínculo de 03/09/1994 a 14/03/1997 trabalhado para Carlos do Amaral Melo, foi feita por determinação judicial proferida na reclamatória trabalhista movida pelo autor contra o seu ex-empregador, que inclusive determinou o recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes ao período.

Assim, como o INSS não apresentou nenhuma prova em sentido contrário (senão a ausência de anotação no CNIS, que por si só não fulmina o direito do autor), e também por não ter se desincumbido do seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC, mormente porque não cumpriu integralmente a determinação do juízo de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, incluindo-se todos os seus apensos, notadamente a reclamatória trabalhista nº 013671/199-RO-2, reconheço o vínculo anotado na CTPS do autor, qual seja, de 03/09/1994 a 14/03/1997 como de efetivo tempo de serviço laborado, o qual também deve ser considerado para fins de carência.

Assim, no presente caso, considerando-se os períodos anotados na CTPS do autor e já contabilizados pelo INSS (fls. 05/11 dos documentos anexos da petição inicial e fls. 32/33 do PA), mais os períodos em que constam recolhimentos no CNIS como contribuinte individual (novembro/1985 a março/1986 e maio/1986 - fl. 05 da contestação e fls. 20/23 do PA), somados ao período ora reconhecido, verifica-se que o autor contava com 16 anos e 02 dias de contribuição, equivalentes a 192 meses de carência no momento da DER (em 09/12/2013), tempo este superior ao necessário para fins de carência.

Frise-se, por fim, que é do INSS o ônus de cobrar as contribuições devidas do ex-empregador, responsável pela retenção e repasse das contribuições previdenciárias respectivas, podendo, inclusive, fazê-lo diretamente nos autos da ação trabalhista, através de execução. Assim, o empregado não pode ser prejudicado pelo não recolhimento das contribuições por parte do seu empregador.

Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo como data do início do benefício a DER.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da DER, em 09/12/2013, considerando-se 192 meses de contribuição.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 09/12/2013, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Darci Teixeira de Paiva;  
CPF: 558.641.558-53;  
PIS/PASEP: 1.043.475.325-1;  
Nome da mãe: Alice Rosa da Silva;  
Endereço: Rua Maria do Carmo Ferreira Matozinho, 284, Vila Musa - Ourinhos/SP;  
Benefício concedido: aposentadoria por idade;  
DIB (Data de Início do Benefício): 09/12/2013;  
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;  
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;  
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 09/12/2013 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se o autor e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002959-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DALVA ROSA SARTORI DA SILVA em face do INSS por meio da qual pretende a concessão de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, que lhe foi negado administrativamente.

O processo tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, onde a parte autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais e correram os demais atos do processo. Aquele Juízo declinou da competência para este Juizado Especial Federal, nos termos da decisão proferida em 31/01/2014. Este juízo suscitou conflito de competência, tendo o E. TRF da 3ª Região designado este JEF-Ourinhos para resolver, em caráter provisório, quaisquer medidas urgentes pertinentes a este processo. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

Tratando-se de ação que tem por objeto benefício previdenciário por incapacidade, que tramita há mais de três anos e ainda não julgada, entendo urgente retomar a condução do feito com a prolação de sentença.

Pois bem. Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

Quanto à qualidade de segurada e carência, estas estão devidamente demonstradas, ao passo que a autora recolhe contribuições ao INSS ininterruptamente desde julho de 2008, conforme se verifica dos dados do CNIS (fl. 02 da petição do INSS anexada aos autos em 26/11/2013). Quanto à incapacidade, a autora foi submetida à avaliação pericial em juízo.

O primeiro médico perito que examinou a parte (em 16/08/2011) fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, à época com 58 anos de idade, referiu em entrevista pericial que trabalhava como diarista, sendo que afirmou que não reunia mais condições de trabalhar devido a queixas de dores nos joelhos, mais acentuadas no joelho direito. Em suma, após entrevistar e examinar a autora e analisar a sua documentação médica, o médico perito concluiu que a autora era, àquela época, portadora de “Transtornos internos nos joelhos (inclui artrose moderada para grave no direito e artrose moderada no esquerdo) CID = M23.9 (M17.0)” (quesito 2), doenças que lhe causavam incapacidade total e temporária para o trabalho, com sugestão pelo perito de um período de afastamento de seis meses (quesito 5, itens a, c e d), com DID fixada em fevereiro/2010 (quesito 7, a) e DII em 02/12/2010 (quesito 8, a).

Decorrido o prazo de 06 meses estipulado pelo médico perito para uma possível recuperação da autora, o INSS requereu a realização de nova perícia para verificar se a autora já teria recuperado sua capacidade, tendo em vista já haver esgotado o prazo estimado para recuperação fixado pelo médico perito judicial e por haver recolhimentos efetuados pela autora após o esgotamento de tal prazo.

Designada nova perícia médica para o dia 27/09/2013, o médico perito, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, concluiu que a autora é portadora de “espondiloartrose lombar e gonartrose bilateral, á direita de indicação cirurgica. Cid: M19.0, M17.0” (quesito 3, a), doenças que lhe causam incapacidade parcial e temporária para o trabalho (quesito 6), com sugestão pelo perito de um período de afastamento por seis meses e “indicação de tratamento cirúrgico em joelho direito” (quesito 9, d), tendo, inclusive, se baseado para definir o tempo de afastamento em “tempo de recuperação de cirurgia” (quesito 9, e). Com relação ao início da incapacidade, o médico perito fixou-a em fevereiro de 2011 (quesito 7).

Em suma, ficou constatada a incapacidade total e temporária da autora, por um tempo estimado de pelo menos seis meses, e com recuperação condicionada a tratamento cirúrgico, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido.

Ressalte-se que a existência de contribuições no CNIS em período reconhecido como de incapacidade não permite ao INSS descontar parcelas do benefício sob o argumento de que a autora estava trabalhando, o que seria incompatível com a percepção do benefício. Assim entendo porque (a) a existência de recolhimentos não significa necessariamente efetivo trabalho remunerado e (b) já decidiu a TNU, conforme súmula 72, que o exercício de trabalho em período de reconhecida incapacidade não elide o direito ao benefício.

Por fim, consigne-se que este juízo entende que não pode o jurisdicionado ser prejudicado pela morosidade do judiciário. Portanto, pela demora do julgamento do feito, deixando a parte de receber seu benefício justamente quando mais necessitava deste (quando estava acometida da doença incapacitante), o benefício deverá ser pago desde a DER em 18/02/2011, com data de cessação, no mínimo, em seis meses após a data de prolação desta sentença.

Antes de passar ao dispositivo, porque presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, já que a urgência decorre da própria natureza alimentar do benefício e a verossimilhança das alegações resta amplamente superada pela cognição exauriente, própria do atual momento processual.

Sem mais delongas passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde a DER em 18/02/2011.

A DIP fica estabelecida na data desta sentença, devendo o INSS pagar as prestações vencidas mediante RPV a ser expedido após o trânsito em julgado, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitórios.

Indefiro a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Titular do benefício: Dalva Rosa Sartori da Silva;

CPF: 283.482.928-45;

NIT: 1.141.298.937-4;

Nome da mãe: Adelina Belei Sartori;

Endereço: Rua Gentil Grandini, 221, bairro Nagib Queiroz - Santa Cruz do Rio Pardo/SP;

Benefício: auxílio-doença;

Número do Benefício: 544.909.682-4;

Data de Início do Benefício (DIB): 18/02/2011 (na DER);

RMI: a ser calculada pelo INSS;

DCB: o benefício só poderá ser cessado após 06 (seis) meses contados desta sentença e, ainda, desde que respeitados os termos da Portaria Conjunta nº 4/INSS/PGE, de 10/09/2014, amparado em parecer médico autárquico devidamente fundamentado no sentido de demonstrar a cessação da incapacidade apontada no laudo médico judicial seguido de parecer fundamentado da Procuradoria Federal, em procedimento administrativo a ser instaurado em que se assegure o pleno contraditório;

Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): nesta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Remeta-se uma cópia desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, endereçando-se o ofício ao(à) Exmo.(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do Conflito de Competência que lá tramita, informando da prolação desta sentença.

Independente do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 04 (quatro) dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros fixados nesta sentença. Após, aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica desde já recebido apenas em seu efeito devolutivo - art. 520, VII, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à C. Turma Recursal de São Paulo, distribuindo-se o recurso por prevenção ao Exmo. Juiz Federal relator do Conflito de Competência suscitado neste processo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DIP), nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se desde logo a devida RPV. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000540-81.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323007889 - JOAO SAMUEL STRAMBEQUE (PR057162 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) SENTENÇA

## 1. Relatório

Por meio da presente ação previdenciária JOÃO SAMUEL STRAMBEQUE pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi indeferida frente ao requerimento administrativo com DER em 18/02/2014. Alega o autor que o INSS não reconheceu o período de atividade rural, sem registro em CTPS e no CNIS, de 08/12/1966 a 21/07/1991, laborado em regime de economia familiar, para o cômputo de seu tempo de contribuição.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS, que foi devidamente cumprida. A parte autora ficou satisfeita com a prova realizada em sede administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, pugnar pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e

pela improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material rural.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (18/02/2014) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A controvérsia da demanda recai sobre a insuficiência do tempo de contribuição, pois, de acordo com o autor, não foi reconhecido como tempo de trabalho rural o período de 08/12/1966 a 21/07/1991, laborado em regime de economia familiar.

### 2.2 - Reconhecimento de trabalho rural

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

(a) Certidão de nascimento de sua irmã, Tereza Samuel Strambeque, datada de 23/07/1962, em que consta como atividade do seu pai a de lavrador (fl. 17 da petição inicial);

(b) Histórico escolar em nome do autor, referente aos anos de 1967/1968 que estudou na Escola Rural Municipal João Teles Paulino, no Município de Ribeirão Claro (fl. 18 da petição inicial);

(c) Título de eleitor em que consta a profissão do autor como sendo a de lavrador, datado de 30/06/1976, com votações registradas nos anos de 76/78/82 (fl. 19 da petição inicial).

(d) Certidão de casamento do autor, datada de 11/12/1979, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 20 da petição inicial);

(e) Certidão de nascimento do filho do autor, de 23/01/1981, em que consta como profissão do autor a de lavrador (fl. 21 da petição inicial);

(f) Certidão de nascimento do filho do autor, de 06/10/1983, em que consta a profissão dos pais como sendo a de lavradores (fl. 22 da petição inicial);

(g) Certidão de nascimento do filho do autor, de 18/05/1985, em que consta sua profissão como a de lavrador (fl.

23 da petição inicial);

(h) Notificação/comprovante de pagamento de ITR, referente aos anos de 1992/1993/1994/1995, em nome do autor (fls. 24/27 da petição inicial);

(i) Certidão de nascimento do filho do autor, de 16/05/1994, em que consta a profissão do autor como sendo a de lavrador (fl. 28 da petição inicial);

(j) Histórico escolar do filho do autor, referente aos anos de 1989 a 1992, em que cursou na Escola Rural Municipal João Teles Paulino (fl. 29 da petição inicial);

(k) Histórico escolar do filho do autor, referente aos anos de 1992 a 1995, em que cursou na Escola Rural Municipal João Teles Paulino (fl. 30 da petição inicial);

(l) Histórico escolar do filho do autor, não apresentando os anos a que se refere o documento, em que cursou na Escola Rural Municipal João Teles Paulino (fl. 31 da petição inicial);

(m) Registro de Imóvel rural, matrícula 1776, com aquisição deste por herança em 1978 pelo pai do autor, em decorrência do falecimento do avô do autor (fls. 32/37 da petição inicial).

Quanto à prova material, esta encontra-se farta e suficiente para comprovar o período de trabalho rural do autor. Apesar do INSS não reconhecer os documentos anteriores a 1976 como prova material do período de labor rural do autor, por estar em nome de terceiro, entendo que mesmo as provas de terceiros, desde que do mesmo grupo familiar (parente), servem como início de prova material. Aplica-se por analogia nesse caso a Súmula 6 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Em relação à prova testemunhal produzida, ela veio a complementar e a reforçar a prova material. Todas as testemunhas ouvidas em sede de Justificação Administrativa, Sr. Joaquim Reis da Silva, Sra. Terezinha Bacili Depizol, e Manoel Boeno de Oliveira, foram contundentes em afirmar que o autor iniciou seu labor rural, juntamente com sua família, em regime de economia familiar, e que este apenas se mudou para a área urbana em meados de 1994. Todas as testemunhas deram detalhes do trabalho realizado, sendo inteiramente compatíveis com a oitiva da parte autora também em sede de Justificação Administrativa. Até mesmo o servidor do INSS assim atestou à folha 14 do ofício de envio da Justificação Administrativa. Conforme Súmula 5 da TNU, o trabalho rural pode ser reconhecido a partir dos 12 anos de idade, que no caso em questão ocorreu em 08/12/1966.

Assim, diante da apresentação de forte prova material e testemunhal em relação ao período rural requerido, reconheço o período de 08/12/1966 a 21/07/1991, como laborado pelo autor em atividade rural em regime de economia familiar.

#### 2.4. Verificação do tempo de Serviço

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, todos os períodos reconhecidos nesta decisão devem ser somados aos períodos já computados pelo INSS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Assim, para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para

fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço rural reconhecido e os registrados em CTPS, até a data do requerimento administrativo, detinha 39 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo anexo). Por ter tempo de contribuição superior ao mínimo de carência (15 anos) já reconhecido pelo INSS, independente do tempo rural aqui reconhecido, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

(a) reconhecer e averbar o período de 08/12/1966 a 21/07/1991, como efetivamente laborado em atividade rural, em regime de economia familiar;

(b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, valendo-se do tempo de contribuição de 39 anos, 08 meses e 12 dias.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 18/02/2014, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01)

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: João Samuel Strambeque;
- CPF: 529.020.139-49;
- PIS: 1.254.107.011-1;
- Nome da mãe: Cirila Rodrigues Strambeque;
- Endereço: R. Paulo Amaral Santos, 102, Jd. Itamaraty, Ourinhos/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- Número do Benefício: 163.323.948-6;
- Tempo a ser considerado: 39 anos, 08 meses e 12 dias;
- DIB (Data de Início do Benefício): 18/02/2014 (mesma da DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na DIB (18/02/2014 - pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

## **DECISÃO JEF-7**

0000351-06.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007308 - MARIZA DA SILVA DIAS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)  
DECISÃO

1. Baixo o feito em diligência.
2. Traslade-se para estes autos cópia audiofônica do laudo médico pericial produzido oralmente na ação nº 0001466-16.2010.4.03.6125, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ourinhos.
3. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre a aparente contradição entre o que teria afirmado ao médico perito naquela outra ação ("referiu em entrevista pericial ter trabalhado até os 19 anos como lavradora, quando se casou e passou a apresentar problemas de saúde - dor lombar - que a impediram de continuar trabalhando", conforme foi exortado na sentença que lhe julgou improcedente o pedido de LOAS-Deficiente naquela demanda) e o que afirma com veemência nesta ação sobre ter trabalhado como lavrador até aproximadamente três anos atrás, fato que foi também afirmado pelas três testemunhas ouvidas em sede de Justificação Administrativa, o que pode evidenciar possível ilícito penal.
4. Após, dê-se vista ao MPF e voltem-me novamente conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/12/2014  
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006937-53.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLORINDA DE FATIMA FERREIRA

ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006945-30.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ROBERTO DE MORAES ALVES JUNIOR

ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006947-97.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IBRAHIM NAKHL TANACH TOBIAS

ADVOGADO: SP333794-THIAGO QUINTANA REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006948-82.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS POLINI

ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006949-67.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO SILVA

ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006955-74.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISLEY FERNANDA CARBELOTTI CACHONI

ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006956-59.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE MARCUSSO ANGELICO  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006957-44.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006961-81.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON BONFA  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006964-36.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON WILIAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006965-21.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO HORACIO MAXIMIANO  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006966-06.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA LAZARA RODRIGUES MENDES  
ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006968-73.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE GRAVA  
ADVOGADO: SP135599-CELSON PETRONILHO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006969-58.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCIA BRANDAO  
ADVOGADO: SP336959-FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006970-43.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO LUIZ FONTES  
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006971-28.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONATO APARECIDO BATISTA  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006972-13.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006974-80.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL MELIN  
ADVOGADO: SP232889-DANIELE SANTOS TENTOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006975-65.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON FIRMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006976-50.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR JOSE NUNES  
ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006977-35.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZIO GUARIENTO  
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006978-20.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SANTANA  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006979-05.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILBERTO OSCAR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006980-87.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE HERBERTON BENEDETTI  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006981-72.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIVALDO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP226427-DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006982-57.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA MARAFIOTTI  
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006983-42.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELMA MARIA MARAFIOTI RETT

ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006984-27.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ANTONIO

ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006986-94.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/02/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006987-79.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO PIRES DA CRUZ

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006988-64.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATHALIA KRALL GOMES

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006989-49.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006990-34.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA NACHEF MONTEIRO

ADVOGADO: SP186771-SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006991-19.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100253-MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006992-04.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES

ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006993-86.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZIDORO BUENO MONSAO  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006994-71.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERONI XAVIER  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006995-56.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA MARIA BERNARDO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006996-41.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERASMO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006998-11.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS SOARES RUY  
ADVOGADO: SP270944-JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006999-93.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GERONYMO MARINI  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007000-78.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA ELAINE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007001-63.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR MANOEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007003-33.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANIRA DO AMARAL MARTINS  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007004-18.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES MORELI ZANINI  
ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007006-85.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP152931-SERGIO GAZZA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007007-70.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDA TURCO  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007008-55.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR LOPES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007009-40.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEJANIRA BATISTA GONCALVES  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/06/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0007010-25.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA ALGAVE  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007011-10.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS ALVES ARTIOLI  
ADVOGADO: SP340141-NADIA CACCIOLARI CONTENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007012-92.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MACARIO JUNIOR  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007013-77.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NUNES  
ADVOGADO: SP335172-RAFAEL JULIÃO PEIXOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007014-62.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ARTIOLI  
ADVOGADO: SP340141-NADIA CACCIOLARI CONTENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/12/2014  
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007016-32.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CARNEIRO POLINI

ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007017-17.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES

ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007018-02.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENI SILVA ALVES

ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007020-69.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ULISSES FREDERIGUE JUNIOR

ADVOGADO: SP340141-NADIA CACCIOLARI CONTENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007021-54.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA CECILIA RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007022-39.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO BUZO

ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007023-24.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEIA APARECIDA RAMPONI

ADVOGADO: SP340141-NADIA CACCIOLARI CONTENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007024-09.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS DE FARIA

ADVOGADO: SP174646-ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007025-91.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON LOPES PEDROSO

ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007026-76.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007028-46.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE PAULO  
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007029-31.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO VICENTE MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007032-83.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO SERAFIM  
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007036-23.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA MARIA FREIRE  
ADVOGADO: SP119961-TEREZA CRISTINA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2015 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/01/2015  
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0007027-61.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007030-16.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME SEBASTIAO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007031-98.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007033-68.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO IGIANO  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007034-53.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007035-38.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JACINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007037-08.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007038-90.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NEUDO AVELINO BEZERRA  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007039-75.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA QUINTO NETO  
ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007040-60.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER CASTALDELLI  
ADVOGADO: SP170702-LÚCIA DE SOUZA KRETTNER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007041-45.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALANI KARDEC BORGES GONCALVES  
ADVOGADO: SP239720-MAURICE DUARTE PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007042-30.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE CRISTINA BORGES GONCALVES

ADVOGADO: SP239720-MAURICE DUARTE PIRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007043-15.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA

ADVOGADO: SP232594-ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007044-97.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ANTONIA BENTO MANOEL

ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007045-82.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMARA MARIA ANGELICO

ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007046-67.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DE FATIMA VASCO

ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/01/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-75.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE JORDAO

ADVOGADO: SP232594-ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-60.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0000003-45.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON FERNANDES  
ADVOGADO: SP141152-RITA DE CASSIA GODOI BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000004-30.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA REGINA BENASSE  
ADVOGADO: SP193933-DANIELA DELEPOSTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000005-15.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINA DA SILVA BASTOS  
ADVOGADO: SP321159-PAMELA KELLY SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5



**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU  
EXPEDIENTE Nº 2015/632500001**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0006375-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000049 - ISABEL CRISTINA CANDIDO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a juntar cópia integral do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

0004533-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000047 - NEUZA RUIZ FERREIRA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

0006741-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007649 - MILTON DE SOUZA (SP269870 - ERIKA MORIZUMI)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Juntar aos autos o instrumento da procuração, sem rasura e com data recente (outorgado há, no máximo, um ano).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos.**

0002332-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007633 - VALDECI FRANCISCO RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000981-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007632 - SALVADOR APARECIDO THEODORO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP277709 - PRISCILA BIANCHI, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0006698-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007648 - JAIR APARECIDO LOPES (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no

prazo de 10 (dez) dias: 1) Apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Apresentar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita. 3) Juntar aos autos o instrumento da procuração, sem rasura e com data recente (outorgado há, no máximo, um ano).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.**

0002703-97.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000054 - SIVALDO RODRIGUES COELHO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)  
0005180-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000064 - VALDIR FERNANDES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)  
0005174-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000044 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)  
0004372-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000059 - JOAO LUIS FLORIANO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA)  
0004805-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000062 - BENEDITO FERREIRA DA CRUZ (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
0004713-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000060 - MARCOS VINICIUS RIZZATO TOCCHETTO (SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
0004163-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000058 - EDSON LUIZ SIRIO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
0001397-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000042 - JOSEFA QUITERIA DA SILVA SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
0003999-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000057 - MARCOS ANTONIO GOMES BARBOSA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO)  
0003975-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000056 - ELISEU DA SILVA BASTOS (SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)  
0004837-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000063 - CLAUDIA MARIA GONCALVES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
0004740-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000061 - NEREIDE SATIKO YANAGI LOPES MOREIRA (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)  
0004826-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000043 - MARTA REGINA MUNIZ BARBOSA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)  
0001349-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000053 - FLAVIO JOSE PACHARONI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o instrumento da procuração, sem rasura e com data recente (outorgado há, no máximo, um ano).**

0006688-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007638 - DORACI BEVILAQUA BRAZ (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)  
0006684-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007637 - IRACI BEVILACQUA CHACON (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)  
FIM.

0006671-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007639 - LUCIA HELENA MARCONDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial.

Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Juntar cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público de identidade que contenha esses números de cadastro.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.**

0005631-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000021 - ARCILIO PEREIRA DE ANDRADE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005839-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000037 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002312-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000027 - SONIA APARECIDA FERREIRA BURSI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004396-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007620 - DANIELE CRISTINE GOMES (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004591-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007631 - ELAINE MARA GONCALVES PEREIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003630-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000019 - APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA BATISTA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004589-62.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007630 - RAFAEL RODRIGUES ANDRIGO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005700-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000034 - IRENE SOARES VITO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004465-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007624 - CLARICE DE OLIVEIRA SOARES (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005733-71.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000035 - DANIEL HENRIQUE COSMO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004980-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000030 - RAUL PETENUCI SOBRINHO (SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002799-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000028 - VALENTIN STRUZIATTO FILHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005511-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000032 - APARECIDA BOANI DE CARVALHO (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005053-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000031 - NATAL CRISTIANO DE MATOS (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004528-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007626 - LEONICE FELISBINO GODOI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005548-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000020 - MARIA HELENA BENEDITO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003959-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007618 - MIRLEY

RODRIGUES SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004409-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007623 - HILDA MARIA DE SIQUEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0005632-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000033 - EDWARD GOMES FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0005914-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000039 - FRANCISCA DE MATTOS NEVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003955-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007617 - SELMA MARA SCASSO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004403-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007622 - NATHALIA FRANCO DE GODOY (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004550-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007628 - ROSI EUGENIO DOS SANTOS BOAVENTURA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0005831-56.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000036 - MARLUCE VICENTE DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003853-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007616 - RODINEI RODRIGUES DA COSTA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0005775-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000025 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004468-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007625 - JOAO ROQUE DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004391-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007619 - FRANCISCO SAVIO DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004531-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007627 - CLAUDIO ANTONIO SEQUINE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004400-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007621 - CLEUSA GIMENI BASILIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004588-77.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007629 - DEJAIR NEPOMUCENO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004936-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000029 - REGINA DA SILVA ALVES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.**

0004973-21.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007636 - JOSE CARLOS PLACCA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003797-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007635 - LUIZ ANTONIO MUCIO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001673-15.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007634 - MARIA  
NILCE MONTORO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO,  
SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA  
MARINELLO)  
FIM.

0006710-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007647 - EMERSON  
TEODORO DA SILVA (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)  
Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no  
prazo de 10 (dez) dias: 1) Apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial.  
Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da  
parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de  
terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Juntar cópia legível do seu  
RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha esses números de cadastro.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora  
intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na  
petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não  
estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz,  
telefone), mesmo em nome de terceiro, também com data recente, acompanhado de declaração de próprio  
punho de que reside naquele local.**

0006826-69.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007642 - GEOVA  
MONTEIRO DE SOUZA (SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE)  
0006840-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007643 - CELIO  
FRANCISCO PEREIRA (SP280961 - MARIA EMILIA NICOLINO CANTIERI)  
0006858-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007644 - CLAUDIO  
ROBERTO GALETTI (SP241521 - FÁBIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO)  
0006875-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007646 - ERIK  
SUZUKI DIAS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)  
0006867-36.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007645 - ADRIANA  
ALVES DA SILVA MONTANHER (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
0006783-35.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007641 - ADEMIR  
GASPAR (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
0006754-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007640 - MARIA  
ANTONIA RODRIGUES SARTORI (SP332253 - LUIZ ANTONIO COSTA JACINTHO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6325000002**

**DESPACHO JEF-5**

0005627-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325018477 - SUELLEN DA  
SILVA NUNES (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA  
(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) MARIA LUISA RIBEIRO DA SILVA (SP183792 - ALBERTO  
CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO

ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

No entanto, o feito não se encontra suficientemente instruído.

O acordo homologado por meio de decisão proferida pelo Juízo do Trabalho, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se constitui, por si só, em prova material do labor vinculatório ao Regime Previdenciário, de acordo com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado outras provas que corroborassem a alegação. 2. In casu, não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável. 3. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 301.546/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11/03/2014, DJe de 21/03/2014).

Considerando que haverá a necessidade de produção de prova oral, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora: I) comprove, documentalmente, o “efetivo desempenho da atividade laborativa” vinculatória ao Regime Geral Previdenciário (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11); II) atenda o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (arquivo anexado em 11/12/2014), a saber: a) dizer se pretende produzir outras provas, b) indicar nos autos, com qualificação completa (inclusive com endereço), eventuais outros empregados da empresa “Marcia Aparecida da Silva Pizzaria - ME”, no período citado acima, bem como do responsável pela pizzaria que o teria contratado, para serem todos ouvidos como testemunhas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001443-47.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325018458 - MARIA APARECIDA BALDINI DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Indefiro, por ora, o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Verifico que o advogado não juntou aos autos o contrato de honorários celebrado entre as partes.

Desta forma, determino a intimação do advogado para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresente o contrato de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a juntada do referido contrato, expeça-se RPV em favor da parte autora no valor total da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005866-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325018475 - GIOVANI MAMEDE DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por meio da decisão 6325017618/2014, datada de 01/12/2014, determinei a inclusão da genitora do incapaz, por entender que ela teria a sua cota-parte de pensão por morte diminuída, na hipótese de procedência do pedido.

Posteriormente, a parte autora compareceu em juízo e alegou (petição anexada em 03/12/2014): “(...) 1- Não há que se falar em diminuição do valor auferido pela genitora do autor, visto a mesma ter renunciado perante a Autarquia o benefício ora pleiteado e já não receber mais o mesmo, conforme se demonstra através da processo Administrativo juntado a inicial; 2- A autora após o óbito do marido falecido se casou novamente e após o casamento, o atual marido também faleceu, assim preencheu os requisitos de ser beneficiária da Pensão por Morte do atual marido, que gera valor mensal maior do que o benefício que recebia anteriormente e assim achou por bem renunciar o benefício do pai do autor; 3- Jamais se falando em rateio do benefício em discussão, o valor do benefício ora pleiteado será devido na totalidade para o autor da ação, que é dependente de primeira classe do ex segurado que teve a qualidade segurado ratificada por decisão judicial. 4- É de ressaltar que o menor vem passando necessidade para se manter perante o indevido indeferimento do Benefício. (...)”

A um primeiro olhar, as alegações deduzidas nesta oportunidade afiguram-se insuficientes para a demonstração do direito. É necessário que seja trazido documentos que permitam a formação do convencimento de que a genitora do autor efetivamente renunciou ao direito à pensão de seu ex-cônjuge”, também genitor do incapaz (CPC, artigo

283 e artigo 333, inciso I). Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Dessa forma, intime-se o patrono que representa o autor para, em 30 (trinta) dias: I) comprovar que foi alegado nos autos, colacionando cópia do procedimento administrativo concessório de pensão por morte da sua genitora e que substituiu o benefício deferido em sede judicial; II) atender o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (arquivo anexado em 16/12/2014), a saber: a) dizer se pretende produzir outras provas, b) comprovar nos autos, documentalmente, quem é o outro filho menor de idade, indicado no atestado de óbito de Alcínio Mamede da Silva, e onde e com quem vive, para fins de eventualmente integrar o polo passivo; c) indicar nos autos, com qualificação completa (inclusive com endereço), eventuais testemunhas que possam atestar até quando o falecido permaneceu trabalhando, ainda que não na atividade rural.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se.**

0000432-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325018461 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003200-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325018460 - FABIO BISPO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0005988-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325018478 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, aduzindo que este era beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, bem como a sua relação de dependência econômica em relação a ele, na data do óbito.

No entanto, o feito não se encontra suficiente instruído.

A um primeiro olhar, a documentação carreada ao processo se afigura insuficiente para a demonstração do direito pleiteado. É necessário que seja trazido documentos que permitam a formação do convencimento de que a autora, realmente, dependia economicamente de seu falecido filho ao tempo do óbito (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I; Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, II e § 4º), mesmo que de forma não exclusiva, por aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos (“A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”).

Dessa forma, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) declarar o seu estado civil atual; b) se casada ou separada, deverá juntar cópia da certidão de casamento atualizada; c) complementar a prova documental a fim de caracterizar a alegada relação de dependência em relação ao pretendido instituidor da pensão (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, II e § 4º), por meio da juntada de notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, pagamento de contas de consumo, dentre outros que, ao menos, indique que o falecido as custeava.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006099-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325018468 - PAULO ROBERTO CARNEIRO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Designem-se perícia contábil externa para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 28/04/1980 a 15/04/2002; b) enquadramento do agente ruído de acordo com o entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.398.260/PR; c) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-

JEF-3ªR); d) parcelas atrasadas desde a DER; e) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; f) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001003-79.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325018463 - SONIA MARIA CARNEIRO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que elaborados de acordo com os critérios de atualização monetária estabelecidos pelo v. acórdão (Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), transitado em julgado.

Expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002090-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325018470 - NEUCI DA SILVA PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o INSS impugnou os cálculos da Contadoria Judicial e apresentou planilha com o valor que entende devido e, considerando ainda que a parte autora concordou expressamente com os cálculos da autarquia, procedo à homologação do referido cálculo.

Expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325018459 - BENEDICTO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da manifestação da parte autora em cumprimento à decisão proferida em 16/10/2014 (termo 6325015399/2014), officie-se à APS/Garça, com cópia da decisão de fls. 78/79 do processo administrativo (NB-41/148.617.741-4), a fim de que a chefia daquela repartição aponte, objetivamente, o motivo pelo qual as guias de recolhimento apresentadas pelo autor não foram consideradas no cálculo.

Ressalto que, na hipótese da justificativa consistir na não existência desses dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), deverá a APS indicar a razão pela qual não se procedeu na forma do disposto no artigo 19, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

Consigno ainda que a respectiva chefia deverá realizar pesquisas com vistas a identificar o registro de tais pagamentos no antigo "Extrato de Recolhimentos" de contribuinte individual, adotado pelo então INPS, enviando a este Juízo o resultado das diligências.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da decisão, vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco (5) dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intimem-se e cumpra-se via APSDJ.

0002374-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325018476 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA (SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diferentemente do que a parte autora alega (petição anexada em 05/12/2014), a documentação colaciona aos autos não se constitui em início de prova material do efetivo desempenho da atividade laborativa vinculatória ao Regime Previdenciário, de acordo com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado outras provas que corroborassem a alegação. 2. In casu, não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável. 3. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 301.546/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11/03/2014, DJe de 21/03/2014).  
Considerando que haverá a necessidade de produção de prova oral, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão 6325016670/2014, datado de 10/11/2014.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2015/632500003**

**DECISÃO JEF-7**

0004347-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325018464 - EDVALDO MOREIRA DE SOUZA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição do autor de 17/12/2014: de acordo com o relatório da Sra. Assistente Social, há necessidade de definição das pessoas que atualmente compõem o grupo familiar do autor, para fins de verificação da renda per capita, requisito indispensável ao deferimento do benefício.

Assim, considerando que a nova visita da Assistente Social está agendada para os primeiros dias de janeiro de 2015, aguarde-se a vinda do relatório de estudo socioeconômico, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a juntada do laudo social, venham imediatamente conclusos para apreciação.

Intimem-se.

0006930-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325018472 - EURIALE DE PAULA GALVAO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Conforme decisão anexada em 19.12.2014 (Termo 6325018439/2014), este Juízo aplicou ao caso a Súmula nº 112 do STJ, tendo sido facultado ao autor o depósito do montante do tributo questionado, providência que foi devidamente cumprida, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos com a petição anexada na mesma data.

Portanto, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com todos os efeitos daí decorrentes, até a decisão definitiva da lide. Ao final, os valores depositados serão convertidos em renda da UNIÃO ou liberados em favor do autor, conforme for o resultado da ação.

Estando a dívida tributária em discussão garantida de maneira integral pelo depósito, não existe óbice à imediata liberação do bem que permanece custodiado junto à agência de Bauru (SP) dos Correios.

Assim, aplicando o precedente firmado pelo TRF/1ª Região no Agravo de Instrumento nº 0001669-40.2011.4.01.0000/AM, estando caucionados os eventuais créditos da Fazenda Nacional, e não havendo qualquer indício de fraude (que não se presume), CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, para determinar à direção da agência de Bauru dos Correios que proceda à liberação, em favor do autor, da encomenda registrada sob nº RE 50895111-6 SE, destinatário Euryale Galvão, que se encontra sob a custódia daquela repartição, no prazo de vinte e quatro (24) horas depois de intimada, sem a cobrança de taxas de estadia ou similares, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente (Constituição Federal,

art. 37, § 6º; Lei de Improbidade Administrativa, art. 11, inciso II, com as sanções previstas no artigo 12, inciso III).

Expeça-se mandado para cumprimento.

Aguarde-se a vinda da contestação.

0006930-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325018439 - EURIALE DE PAULA GALVAO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação ajuizada contra a UNIÃO, objetivando o desembaraço de mercadoria que se encontra retida junto aos Correios, cuja liberação é condicionada ao pagamento de tributos que a parte autora entende indevidos.

Segundo a documentação que instrui a inicial, especialmente Order Number 26541464 (fls. 22), o autor procedeu à importação, através do site iHerb.com, dos seguintes produtos, no valor total de \$81,23 (oitenta e um dólares, vinte e três centavos): (i) California Gold Nutrition, CoQ10, Naturally Fermented, 100mg, 30 Veggie Softgels - 5 unidades e (ii) Now Foods, UC-II, Undenatured Type II Collagen, 60 Vcaps-3 unidades.

Afirma o autor que, por ocasião da chegada do produto ao Brasil, recebeu comunicação dos Correios no sentido de que deveria comparecer à agência postal para retirada do produto e para pagamento do imposto de importação, no valor de R\$ 111,08 (cento e onze reais, oito centavos), bem assim da Taxa para Despacho Postal, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), tudo de acordo com o Aviso de Chegada emitido em 1º.12.2014, do qual também constam as seguintes informações relevantes:(i) prazo para retirada até 26.12.2014 e (ii) cobrança de taxa de armazenagem após 08.12.2014.

Entende o autor que o produto adquirido é isento de tributação, conforme dispõe o Decreto nº. 1.804/80, a isentar de imposto de importação os bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte-americanos. Pede a imediata liberação do produto junto aos Correios, em sede de antecipação de tutela, por se tratar de medicamento e para que não seja devolvido ao seu país de origem.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem. A discussão aqui travada diz respeito à possibilidade de aplicação das previsões contidas no Decreto-Lei nº 1.804/80, que trata da isenção do imposto de importação no Regime de Tributação Simplificada, existente para remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 100 (cem dólares), consoante dispõe seu art. 2º, II:

“Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.” (grifamos)

O fato é que, não obstante as informações e documentos apresentados pela parte autora e a literalidade do dispositivo legal retrocitado, não se pode olvidar que a hipótese em testilha faculta ao Fisco a abertura de processo regular de arbitramento, por meio do qual seriam readequados os valores transacionados, uma vez que a abrangência do diploma normativo que prevê o benefício pleiteado pela parte autora seria prontamente elidida. Tal permissão encontra-se plasmada no artigo 148 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.” -grifei

Assim, entendo que os elementos colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a UNIÃO colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o procedimento administrativo de lançamento tributário. Deverá informar, inclusive, se foi realizado processo de arbitramento, detalhando todos os critérios e parâmetros utilizados para aferição dos valores cobrados.

Ademais, faculto à parte autora a possibilidade de proceder ao depósito judicial dos valores em discussão como condicionante para a liberação imediata dos bens retidos perante os Correios, conforme artigo 38 da Lei 6.830/80, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, com o objetivo de se afastarem quaisquer possibilidades de prejuízos à parte autora, EXPEÇA-SE OFÍCIO aos Correios, AC/Bauru, situada na Praça D. Pedro II, 455, Centro, CEP 17015-230, Bauru-SP. O documento deverá ser instruído com as fls. 21 do arquivo eletrônico “Inicial e Documentos” e consignar expressamente que deverão ser adotadas as seguintes providências:

(i) manter, até segunda ordem deste Juízo, custodiadas as mercadorias remetidas sob código RE 50895111-6 SE, destinatário EURYALE GALVÃO, sem a cobrança de taxas de armazenagem ou similares.

(ii) informar a este Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, o país de origem do volume, e confirmar, à luz de eventual documentação que o acompanha, se este corresponde ao produto acima especificado. Deverá ainda, apresentar toda a documentação que embasa a anunciada cobrança do imposto questionado pelo autor, em especial a mencionada Nota de Tributação Simplificada (NTS).

Por fim, providencie a Secretaria do Juizado à retificação, nos sistemas informatizados, do polo passivo do presente feito, mediante a exclusão dos Correios, tendo em vista que tal circunstância não consta do pedido do autor.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Caso a parte autora realize o depósito judicial do tributo controvertido, venham conclusos para apreciação do pedido de liberação da mercadoria.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2015/6325000004**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002171-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325018406 - PAULO BISPO DOS SANTOS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/147.692.266-4), a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei

n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional

0005799-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325018455 - LUIS ANTONIO GONCALVES SANCHES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação movida por ex-funcionário da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A contra a UNIÃO e contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer seja a UNIÃO condenada ao pagamento dos direitos concernentes à complementação de aposentadoria, benefício este administrado e mantido pela Autarquia-ré.

A UNIÃO contestou. Suscita ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que a complementação de aposentadoria não é devida ao autor, por não preencher ele os requisitos estabelecidos na Lei n.º 10.478/2002. Diz ainda que não há amparo legal para a pretendida incorporação de verbas salariais no valor da complementação. Questiona, ainda, o pagamento dos anuênios pleiteados pelo autor e pugna, em caso de procedência do pedido, pela aplicação dos juros de mora com base na Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, bem assim pela não incidência de

honorários advocatícios.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS também respondeu à demanda. Argumenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Diz estarem prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precede a propositura do pedido. No mérito, defende a posição de que o pedido de complementação nada diz com o benefício pago ao autor pelo Instituto, uma vez que este não é o responsável pelo pagamento da vantagem ora pleiteada.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, uma vez que o pagamento da complementação vindicada pela parte autora é atribuído por lei à União (artigo 2º da Lei n.º 8.186/1991), sendo o INSS mero órgão pagador. Extingo o processo em relação à autarquia, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Dou por prescritas as parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura do pedido, nos termos do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932. A documentação trazida com a inicial revela que o autor foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A em 05/06/1986, tendo seu contrato de trabalho sido rescindido em 06/10/2010, ante a sua aposentadoria.

O artigo 1º da Lei n.º 8.186, de 21/05/1991, garantiu a “complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída 'ex vi' da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias”.

Essa complementação, explicitava o artigo 2º da mesma lei, era devida pela União e “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n.º 10.478, de 28/06/2002, estendeu, “aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991.”

O autor foi admitido em 06/1986, ou seja, está abrangido pelo dispositivo em questão. O fato de ter sido originariamente admitido na FEPASA não interfere no seu direito. É que a anotação realizada na página 77 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social registra o seguinte:

“POR FORÇA DA INCORPORAÇÃO DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, AUTORIZADA PELO DECRETO-LEI 2.502, DE 18/02/98 E IMPLEMENTADA PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 29/05/98, OS DIREITOS CONSTANTES DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E OS DIREITOS INDIVIDUAIS, SERÃO INTEGRALMENTE OBSERVADOS PELA INCORPORADORA, EM RAZÃO DA CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA DE SUCESSÃO DE EMPRESAS.”

Não teria mesmo sentido de a Lei n.º 10.478/2002 fazer alguma referência à extinta FEPASA, pois esta, quando da promulgação da referida Lei, já havia, há alguns anos, sido incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, então em processo de liquidação.

Não seria razoável reconhecer o direito apenas a quem já houvesse sido admitido já na gestão da Rede Ferroviária Federal S/A, e negá-lo a quem, muitos anos antes, houvesse sido admitido ainda na época da extinta FEPASA, afinal incorporada pela Rede.

No que tange às parcelas que compõem a complementação devida, a Lei n.º 8.186/91 dispõe que esta será “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (art. 2º).

Ao falar em “remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA”, a lei se referiu tão somente à quantia estabelecida, na política salarial da empresa, como contraprestação do exercício da função específica desempenhada. Não se cogita, aqui, da inclusão de verbas que sejam variáveis, como as horas extras e adicionais. A única exceção está na própria lei - a gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, parte final).

Por todo o exposto: a) reconheço a ilegitimidade ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, excluindo-o do pólo passivo da lide, e em relação a ele extingo o processo, sem resolução de mérito (CPC, artigo 267, VI, segunda figura); b) em relação à UNIÃO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor do autor o direito ao pagamento da complementação de aposentadoria de que trata o artigo 1º da Lei n.º 10.478/2002, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, na data da aposentadoria do autor, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, obedecida a prescrição quinquenal (Súmula n.º 85 do STJ).

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º). O valor devido à parte autora ficará limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação aqui imposta não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilícito, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, a União Federal será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as “astreintes” podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ, 6ªT., REsp 201.378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, n.c.r., v.u., j. 01/06/1999). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ªT., REsp 267.446/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d.p., v.u., j. 03/10/2000; STJ, 1ªT., AgRg no REsp 690.483/SC, Rel. Min. José Delgado, n.p., v.u., j. 19/04/2005; STJ, 2ªT., REsp 810.017/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, d.p., v.u., j. 07/03/2006; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461 do CPC).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005375-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325018454 - CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação movida por ex-funcionário da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A contra a UNIÃO e contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer seja a UNIÃO condenada ao pagamento dos direitos concernentes à complementação de aposentadoria, benefício este administrado e mantido pela Autarquia-ré.

A UNIÃO contestou. Suscita ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que a complementação de aposentadoria não é devida ao autor, por não preencher ele os requisitos estabelecidos na Lei n.º 10.478/2002. Diz ainda que não há amparo legal para a pretendida incorporação de verbas salariais no valor da complementação.

Questiona, ainda, o pagamento dos anuênios pleiteados pelo autor e pugna, em caso de procedência do pedido, pela aplicação dos juros de mora com base na Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, bem assim pela não incidência de honorários advocatícios.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS também respondeu à demanda. Argumenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Diz estarem prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precede a propositura do pedido. No mérito, defende a posição de que o pedido de complementação nada diz com o benefício pago ao autor pelo Instituto, uma vez que este não é o responsável pelo pagamento da vantagem ora pleiteada.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, uma vez que o pagamento da complementação vindicada pela parte autora é atribuído por lei à União (artigo 2º da Lei nº 8.186/1991), sendo o INSS mero órgão pagador. Extingo o processo em relação à autarquia, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Dou por prescritas as parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura do pedido, nos termos do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. A documentação trazida com a inicial revela que o autor foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A em 16/06/1986, tendo seu contrato de trabalho sido rescindido em 03/11/2006 por conta da aposentadoria.

O artigo 1º da Lei nº 8.186, de 21/05/1991, garantiu a “complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída 'ex vi' da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias”.

Essa complementação, explicitava o artigo 2º da mesma lei, era devida pela União e “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 10.478, de 28/06/2002, estendeu, “aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.”

O autor foi admitido em 06/1986, ou seja, está abrangido pelo dispositivo em questão. O fato de ter sido originariamente admitido na FEPASA não interfere no seu direito. É que a anotação realizada na página 77 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social registra o seguinte:

“POR FORÇA DA INCORPORAÇÃO DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, AUTORIZADA PELO DECRETO-LEI 2.502, DE 18/02/98 E IMPLEMENTADA PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 29/05/98, OS DIREITOS CONSTANTES DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E OS DIREITOS INDIVIDUAIS, SERÃO INTEGRALMENTE OBSERVADOS PELA INCORPORADORA, EM RAZÃO DA CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA DE SUCESSÃO DE EMPRESAS.”

Não teria mesmo sentido de a Lei nº 10.478/2002 fazer alguma referência à extinta FEPASA, pois esta, quando da promulgação da referida Lei, já havia, há alguns anos, sido incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, então em processo de liquidação.

Não seria razoável reconhecer o direito apenas a quem já houvesse sido admitido já na gestão da Rede Ferroviária Federal S/A, e negá-lo a quem, muitos anos antes, houvesse sido admitido ainda na época da extinta FEPASA, afinal incorporada pela Rede.

No que tange às parcelas que compõem a complementação devida, a Lei nº 8.186/91 dispõe que esta será “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (art. 2º).

Ao falar em “remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA”, a lei se referiu tão somente à quantia estabelecida, na política salarial da empresa, como contraprestação do exercício da função específica desempenhada. Não se cogita, aqui, da inclusão de verbas que sejam variáveis, como as horas extras e adicionais. A única exceção está na própria lei - a gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, parte final).

Por todo o exposto: a) reconheço a ilegitimidade ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, excluindo-o do pólo passivo da lide, e em relação a ele extingo o processo, sem resolução de mérito (CPC, artigo 267, VI, segunda figura); b) em relação à UNIÃO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor do autor o direito ao pagamento da complementação de aposentadoria de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.478/2002, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, na data da aposentadoria do autor, com a respectiva gratificação adicional por tempo de

serviço, obedecida a prescrição quinquenal (Súmula n.º 85 do STJ).

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º). O valor devido à parte autora ficará limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação aqui imposta não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilícido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, a União Federal será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as “astreintes” podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ, 6ªT., REsp 201.378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, n.c.r., v.u., j. 01/06/1999).

Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ªT., REsp 267.446/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d.p., v.u., j. 03/10/2000; STJ, 1ªT., AgRg no REsp 690.483/SC, Rel. Min. José Delgado, n.p., v.u., j. 19/04/2005; STJ, 2ªT., REsp 810.017/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, d.p., v.u., j. 07/03/2006; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461 do CPC).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6327000001**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004263-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327014173 - ILSON ALBERTO FREITAS PELUSO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 3.501,20 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003993-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327014172 - CLEONICE MARIA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 3.113,68 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004681-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327014175 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 3.113,58 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

### **DESPACHO JEF-5**

0006036-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014024 - CARLOS HENRIQUE (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA, SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, para dar integral cumprimento ao despacho de 13/11/2014.

Intime-se.

0005723-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013432 - JOSE CICERO DE ARAUJO (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Torno sem efeito o item 3 da decisão proferida em 28/10/2014, uma vez que há comprovante de endereço nos autos.

Cumpram-se os itens 2, 4 e 5 da r. decisão anteriormente proferida.

0006103-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014032 - MARILEIDE DOS SANTOS (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexo.
3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,
  - a. sob pena de extinção do feito, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente datada;
  - b. sob pena de extinção do feito, junte comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. Com a regularização, cite-se. Deverá a ré na contestação trazer aos autos todos os documentos que possuir em nome da parte autora referente ao débito ora em discussão, como extrato detalhado de onde ocorreram os saques, com endereço e horário. Manifeste-se a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.
5. Int.

0005976-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014026 - SIDNEI JORGE DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora, para dar integral cumprimento ao despacho de 10/11/2014.

Intime-se.

0005997-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014027 - SALETE JUSTINA TREVISO FICHER (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora, para dar integral cumprimento ao despacho de 07/11/2014.

Intime-se.

0004786-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327013994 - JUSCELINA DARCI DE OLIVEIRA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Regularize a parte autora o substabelecimento apresentado, uma vez que não se encontra subscrito pelo senhor advogado. Prazo: 02 (dois) dias.

0006121-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014036 - MARIA POLONIO TEBALDI (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:
  - 3.1 justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições

do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3.2 junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Int.

0006090-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014035 - MARIO DONIZETI BORDINHON (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias,

2.1 sob pena de extinção do feito, para que apresente cópia integral do processo administrado que deu origem ao benefício que cuja revisão ora se pleiteia;

2.2. sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e de preclusão da mesma, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, uma vez que observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0006288-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014092 - MARIUSA DE PAULA GUIMARAES (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ, SP315979 - MICHELLE GRACIANO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima assinalado e a mesma pena, para que (apresentando inclusive planilha de cálculo), esclareça o valor dado à causa.

4. Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, declaração de hipossuficiência.

5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

6. Desta forma, após a regularização e a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

7. Intime-se.

0006199-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014064 - JOSE APARECIDO FEITOSA (SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.
  - 2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
  - 2.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
  - 2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
  - 2.4. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
5. Intime-se.

0006238-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014059 - JOSE PEDRO DONIZETE (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado e em nome de terceira pessoa.
  - 2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
  - 2.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
  - 2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
5. Intime-se.

0006057-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014029 - ROBSON ADRIANO VICENTE (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA, SP289618 - ANA BEATRIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver prevenção com o feito apontado no termo anexo, extinto sem julgamento de mérito.
2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias:
  - 2.1 sob pena de extinção do feito, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada;
  - 2.2 sob pena de não concessão da gratuidade processual, junte a declaração de hipossuficiência, atualizada.
3. Sem prejuízo, providencie a Serventia a regularização do assunto do feito, devendo constar 40.201 - complemento 303.
4. Int.

0006220-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014078 - MARIA ELZA ROCHA DE SOUSA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
2. Exclua-se a contestação padrão, uma vez que requer o autor, não o afastamento da TR na correção dos saldos das contas do FGTS, mas sua aplicação, todavia, sem o deflacionador “reductor”.
3. Após, cite-se.
  4. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, do período cuja atualização almeja.
  5. Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto a Receita Federal, em razão de no caso de sair vencedora da ação, acarretará atraso no andamento do feito, devendo, inclusive regularizar a presente ação.
  6. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.  
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).  
No presente caso, ainda que se trate de pedido não para o afastamento da TR, mas de sua aplicação sem fator deflacionador “reductor”, o que se vê é que o fundamento dos pedidos decorre da causa que aguarda julgamento pelo STJ.
  7. Desta forma, após a regularização, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
  8. Intime-se.

0006086-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014034 - JOSE SILVA DE SOUSA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que:
  - 1.1 sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, devidamente datada;
  - 1.2 sob pena de não concessão da gratuidade processual, junte a declaração de hipossuficiência atualizada, devidamente datada.
2. Junte cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de certidão de tempo de serviço.
3. Regularizado o feito, cite-se.

0006239-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014060 - MARIA LUZINETE DE FACIO TAVORA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.  
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

3. Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intime-se.

0006060-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014030 - MARCOS MORAES DE CASTILHO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que:

2.1 sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada;

2.2 sob pena de não concessão da gratuidade processual, junte a declaração de hipossuficiência, atualizada.

2.3. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais):

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Observo que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

4. Cumpridas a determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0006092-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014031 - ANTONIO RULLI SOBRINHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.**

**2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.**

**2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).**

**2.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.**

**2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.**

**3. Junte a parte autora aos autos, no prazo acima assinalado e sob as mesmas penas, extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, do período cuja atualização almeja.**

**4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.**

**Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE**

**(2013/0128946-0) (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).**

**5. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.**

**6. Intime-se.**

0006255-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014055 - MARIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0006243-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014056 - VILSON JOSE SCACCHETTI (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0006263-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014054 - LUIS FRANCISCO PAULO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0006107-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014033 - NELSON LOPES PEREIRA (SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES, SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexo.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).  
Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
5. Regularizado o feito, cite-se.
6. Int.

0006039-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014025 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA, SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, visando a celeridade processual, para a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de 12/11/2014.

Intime-se.

0006257-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014053 - JAYME MONTEIRO DE CAMARGO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.
  - 2.1. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
  - 2.2. Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobpena de extinção do processo sem resolução do

mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.3. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

0006186-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327014063 - ANTONIO CARLOS BERMEJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0006845-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014201 - JOAQUIM GERONIMO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se

0006635-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014130 - TALITA DE FATIMA GUILHERME (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

4. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência sem data.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Publique-se. Cumpra-se.

0006802-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014183 - CARMEN LÚCIA MESSIAS DA SILVEIRA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela
2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que:

2.1 Junte certidão de óbito do segurado falecido;

2.2 A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

2.3 Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Intimem-se.

0006474-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014125 - HELENA VICTORY HARRISON SIMOES (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA, SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de extinção do feito, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. Indefiro os quesitos n.ºs 6.2, 6.3, 6.4, 6.7, 6.7, 6.8 e 6.10 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e

por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.  
Intime-se.

0006743-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014162 - ORDALICE RIBEIRO GODOI (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.ºs 01, 03, 04, 05 e 06 pois repetitivos. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.  
Publique-se. Cumpra-se.

0006822-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014165 - BENEDITO DE CARVALHO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Devido ao pedido de descadastramento do Perito especialista em psiquiatria que atuava neste Juizado, agende-se data para perícia tão logo sejam finalizadas as pendências administrativas com relação a nova perita.  
Publique-se. Cumpra-se.

0006738-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014161 - ELZA LEITE MOREIRA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.ºs 01, 02 e 05 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.  
Publique-se. Cumpra-se.

0006580-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014128 - MARLENE APARECIDA FERREIRA DUARTE (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.  
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).  
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.  
Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.  
Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.  
Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 4, 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0006737-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014160 - OSMAR MARTINELLI PINHEIRO (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006756-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014164 - CARMEN SILVIA LEAL RAZUK (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0006732-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014186 - APARECIDA JUVENIL GONCALVES OLIVEIRA (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0006807-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014185 - JESSE MOREIRA DA COSTA (SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela antecipada.

2. Intime-se a ré, cientificando-a do depósito judicial efetuado pela parte autora, a fim de que providencie a análise sobre sua integralidade, bem como as anotações necessárias, no prazo de 5(cinco) dias.

3. Cite-se e intime-se a União Federal. Deverá a ré na contestação trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao débito em discussão (13884/000286/2014-85).

Intime-se.

0006621-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014131 - OSCARLINA GIOVANA SOUZA DOS SANTOS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de

importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

5. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Assim, concedo à parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

6. Devido ao pedido de descadastramento do Perito especialista em psiquiatria que atuava neste Juizado, agende-se data para perícia tão logo sejam finalizadas aspendências administrativas com relação a nova perita.

Publique-se. Cumpra-se.

0006755-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014163 - JORGE LUIZ FRANCISCO DA ROCHA (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 05 e 06 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0006744-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014170 - LUCAS RANGEL DE SOUZA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Indefiro os quesitos n.ºs 01, 03, 04, 05 e 06 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor

tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.  
Publique-se. Cumpra-se.

0006791-06.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014171 - LUCAS BASTOS ZUCCOLI DOS SANTOS (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

5. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0006581-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014074 - PATRICIA DE AZEVEDO MELETINO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS , SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO, SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no mesmo prazo sob as mesmas penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar

preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

5. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Assim, concedo à parte autora o no mesmo prazo sob as mesmas penas, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Publique-se. Cumpra-se.

0006806-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014204 - NICOLE REGINA DA LUZ HONORATO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Abra-se conclusão.

0006391-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014200 - DILZA MARIA PEREIRA CORREA (SP100270 - PAULO SILAS XIMENES NAMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, exclusivamente pelo motivo noticiado na petição inicial (INDENIZAT. CC OBRIG. FAZER15112014.PDF, Pág. 21), sem prejuízo de nova análise após a manifestação da Caixa Econômica Federal, caso sejam trazidos documentos em sentido contrário ao alegado na inicial.

Cite-se. Deverá a ré informar a este juízo se tem interesse na conciliação apresentando, neste caso, proposta escrita, bem como apresente cópia do contrato de abertura de conta em nome do autor e dos documentos utilizados para tanto.

Intimem-se.

0006809-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014191 - MARIA DAS DORES RIBEIRO (SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Cite-se. Deverá a ré na contestação trazer aos autos todos os documentos que possuir em nome da parte autora referente ao débito ora em discussão. Manifeste-se a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão.

0006855-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014212 - MARIA DE FATIMA SERPA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2 - Indefiro o pedido de apresentação de documentos pela autarquia ré. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

3 -Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito:

a) apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

b) comprove o requerimento administrativo (no caso de revisão) e indeferimento administrativo (no caso de concessão) do benefício pleiteado, ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, tendo em vista o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”,

c) Apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício;

d) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

e) apresente cópia legível de seu RG e CPF.

Cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 25/02/2015.

Após o cumprimento das determinações supra, abra-se conclusão para designação de nova data.

Intimem-se.

0006532-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014126 - CLODOALDO DE BRITO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2, 7, 9 e 10, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0006390-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014121 - ANTONIO VIANI (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Devido ao pedido de descadastramento do Perito especialista em psiquiatria que atuava neste Juizado, agende-

se data para perícia tão logo sejam finalizadas aspendências administrativas com relação a nova perita.  
Intime-se.

0006794-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014187 - ANTONIA VIEIRA FERNANDES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser comprovadas por meio dos documentos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.
3. Desta forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar aos autos qualquer outro documento que entender pertinente para o deslinde do feito.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0006585-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014067 - ZILMA DE ALBUQUERQUE ALEXANDRE (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Publique-se. Cumpra-se.

0006800-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014190 - ANTONIO MACIEL BARBOSA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Verifico que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, sob pena de extinção, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Após, abra-se conclusão.

0006727-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327014159 - CELINA PEREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o quesito n.º 06 pois impertinente ao objeto da perícia, repetitivo, e por exigir conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria n.º 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste JEF, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.**

0005418-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005754 - CRESO AECIO NONUS DE FARIA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004758-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005752 - BENEDICTA BITTENCOURT DE FARIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005410-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005753 - TEREZINHA ALMEIDA DA SILVA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes dos autos recebidos da Turma Recursal.”**

0000143-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005755 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001896-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005757 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002056-61.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005758 - JOSE RAIMUNDO BENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002437-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005762 - PEDRO ALVES VIEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000367-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005756 - GERALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002218-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005760 - JOSE FRANCISCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002308-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005761 - KEICO MIKI ROMANIN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002059-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6327005759 - TOBIAS FERREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014  
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000002/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006858-68.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE APARECIDA LEMES

ADVOGADO: SP084228-ZELIA MARIA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006862-08.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/01/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006867-30.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP169327-FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006873-37.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA EUZEBIO

ADVOGADO: SP178810-MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006880-29.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO: SP172919-JULIO WERNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006885-51.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANESIA HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006886-36.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE APARECIDA JARDIM DA COSTA FERNANDES

ADVOGADO: SP261558-ANDRE SOUTO RACHID HATUN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006890-73.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDA MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006891-58.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELIDA NAVARRO PAULA GONCALVES

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006894-13.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006895-95.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHEILA MORISHITA BELLAGAMBA

ADVOGADO: SP172445-CLÁUDIO ROBERTO RUFINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006904-57.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS COSTA MARCONDES

ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006905-42.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO JOSE RENO

ADVOGADO: SP163430-EMERSON DONISETTE TEMOTEO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006922-78.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA MARIA NUNES

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006925-33.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/01/2015 14:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006926-18.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA PINTO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006934-92.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES BORGES IGLESIAS COSTA

ADVOGADO: SP172445-CLÁUDIO ROBERTO RUFINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007119-30.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIVINA GUIMARAES ANANIAS

ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007122-82.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HALYSON JUNIOR MODESTO FRANCISCO

ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007124-52.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007126-22.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EULINA ROSA DA SILVA MARIANO

ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007127-07.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE STUANI

ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007132-29.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI CAETANO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007135-81.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007137-51.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA PEREIRA DE FARIAS

ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007150-50.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP147425-MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007156-57.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIS TOZI  
ADVOGADO: SP142719-APARECIDO GONCALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007162-64.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA  
ADVOGADO: SP177966-CASSIA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007192-02.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA CARLOS DO NASCIMENTO TELES  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007193-84.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO PADILHA GOMES  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007196-39.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILDO PINTO VANDERLEY  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007197-24.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON DE AZEVEDO ESCOBAR  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007199-91.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILSO DA COSTA  
ADVOGADO: SP341222-CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007200-76.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON FIRMO  
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007201-61.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PASSOS DE MELLO  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007203-31.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCINEIDE DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007204-16.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS CELSO DORNELAS  
ADVOGADO: SP149876-CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007205-98.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007207-68.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN SUNIGA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP161628-JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007209-38.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES PEDROSA  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007210-23.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ANGELA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007211-08.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI GONCALVES CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007212-90.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA ZANGIROLAMO CUSTODIO  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007213-75.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP169197-FABIANA CANO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007214-60.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP169197-FABIANA CANO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007215-45.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CRISTINA COLLA GOMES  
ADVOGADO: SP169197-FABIANA CANO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007216-30.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HUMBERTO DE BRITO  
ADVOGADO: SP169197-FABIANA CANO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007217-15.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES  
ADVOGADO: SP169197-FABIANA CANO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007218-97.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP169197-FABIANA CANO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007219-82.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR CASIMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP169197-FABIANA CANO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007235-36.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007236-21.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007238-88.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA DOS REIS BRITO  
ADVOGADO: SP230309-ANDREA MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007240-58.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294239-GUSTAVO HENRIQUE SABELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007241-43.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON BUENO  
ADVOGADO: SP290349-SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007243-13.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINA CARBONARI DA SILVA  
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007244-95.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL RICARDO ALIO  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007245-80.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA APARECIDA CHECCHIO  
ADVOGADO: SP301756-THIAGO MARCOS BAZAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007246-65.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI DE FATIMA MESSIAS  
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007247-50.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS ALVARENGA XAVIER  
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007248-35.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007249-20.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA LOIOLA FREITAS  
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007250-05.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007251-87.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON VITORINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP149876-CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007252-72.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIR ARAGOSA BOHAC  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007253-57.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL APARECIDO DE SOUZA BORGES  
ADVOGADO: SP122519-APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007324-59.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES BENVINDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/02/2015 18:20 no seguinte endereço: RUA HEITOR GRAÇA, 966 - VILA IOLANDA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004376-16.2014.4.03.6112  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP300876-WILLIAN RAFAEL MALACRIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 51

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6328000001**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004256-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016205 - SERGIO ANTONIO PACHELLA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em sentença.

Sérgio Antonio Pachella ajuiza a presente demanda pedindo benefício previdenciário por incapacidade laboral.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e

agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que o autor está acometido de “Insuficiência Renal Crônica”, sendo causa de incapacidade total e permanente para o trabalho (Quesito 02 do Juízo).

A data de início da incapacidade, por sua vez, foi fixada em Junho de 2007 (quesito 12 do Juízo).

Na data do início da incapacidade, contudo, o autor não detinha a qualidade de segurado, pois, de acordo com os extratos do CNIS acostados aos autos, a última contribuição vertida ao RGPS se deu em fevereiro de 1996, mantendo-se a qualidade de segurado até abril de 1997, nos termos do inc. II do art. 15 da LBPS, c/c seu § 4º.

Assim, o autor não faz aos benefícios pretendidos, por não ter preenchido os requisitos legalmente exigidos para sua concessão.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001131-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016138 - ALEX SANDRO THOMAZ DE GOES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 14/11/2013.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito fixou em 23/03/2011, época que começou a receber o benefício de auxílio doença pelo INSS (Quesitos nº 12 e 13 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o autor verteu recolhimento como empregado na empresa “VIGO AUTO PECAS LTDA - EPP”, no período de 02/06/2008 com última remuneração em fevereiro de 2010, e “SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORÁRIO” no período de 09/12/2010 com última remuneração em 12/2010.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 19/05/2009 a 30/09/2009 e de 23/03/2011 a 14/11/2013.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de implantação do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, 15/11/2013, conforme requerido na exordial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, desde (DIB) 15/11/2013.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/12/2014.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001641-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016135 - SIMONE LUCIANA SILVA DOS SANTOS (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP326923 - FABIANE FERREIRA DE MORAES, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença

incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Depressão Grave, sem Psicose”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito não soube informar, mas afirmou que a Autora refere apresentar sintomas depressivos de longa data, não sabendo aproximar data de início de sintomas, mas com agravo em março de 2013, período em que iniciou o tratamento clínico (Quesitos nº 12 e 13 do Juízo). Essa data vai ao encontro da data de início do benefício na esfera administrativa em 14.03.2013. Logo, entendo que a incapacidade da parte autora subsiste desde este átimo.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora verteu recolhimentos como empregada na empresa “MODULO 80 FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME”, no período de 01/04/2011 a 17/06/2013.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio-doença previdenciário de 14/03/2013 a 20/04/2013.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, 21/04/2013, pois a incapacidade remonta a período anterior a esta data.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, desde 21/04/2013 (DIB).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/12/2014.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001488-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016133 - APARECIDA AGENOR (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de tutela antecipada.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “espondilodiscoartrose e tendinopatia de ombro esquerdo”, estando incapacitada de forma parcial e permanente.

Quanto à data de início da incapacidade (DII) e a data do início da doença (DID), a perita não soube informar (Quesitos 12 e 13 do Juízo). Da análise do processado, verifico que, em janeiro de 2014 (fl. 17 da inicial), a parte autora já padecia destas mesmas patologias que ainda lhe acometem. Logo, entendo que a incapacidade se iniciou, ainda que indiretamente, em janeiro de 2014.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o Autor verteu contribuições como contribuinte individual do período de 01/01/2008 a 31/08/2014.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Entretanto, em se tratando de incapacidade parcial, a concessão do benefício depende de análise das condições pessoais da parte autora, consoante a súmula 47 da TNU:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, restou demonstrado que a incapacidade é parcial, podendo realizar atividades administrativas.

Entretanto, possível se afigura a sua reabilitação para outras atividades profissionais, sendo certo que a parcialidade que cerca sua incapacidade não prejudica o exercício de toda e qualquer função, senão as já descritas acima. Confira-se, a propósito, o estatuído pela Súmula 25 da Advocacia Geral da União. Desse modo, não é cabível a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo em 23/01/2014, visto que há indícios nos autos de que a parte autora já se encontrava incapaz para o trabalho desde este átimo, consoante laudo de fl. 17 da inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 23.01.2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/12/2014.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003438-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016136 - JOSE ANTONIO CORDEIRO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo em 25/02/2014.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No mais, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “cervicobraquialgia com lombociatalgia perna direita”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporariamente.

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito a afirmou que ocorreu em 08/01/2014. Quanto à data de início da doença (DID), o perito não soube informar, pois a doença é degenerativa (Quesitos 12 e 13 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o autor verteu contribuições como empregado facultativo nos períodos de 01/08/2012 a 31/08/2014.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário de 14/04/2013 a 06/06/2013.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Em que pese, ainda, as considerações do Perito acerca da incapacidade laborativa, informando que a capacidade laboral da parte autora deverá ser efetuada em 6 meses ( Quesito 09 do Juízo), a análise do perito está amparada unicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal.

O fato é que o Requerente conta com 57 anos de idade, e está acometido de mal que a impede de exercer sua profissão habitual, não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional, pois necessita de estar em plena saúde física e mental.

Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida” (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.” (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.” (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).

Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a converter e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 25/02/2014, data do indeferimento administrativo conforme requerido na exordial.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/12/2014. Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001622-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016134 - FELICIANO MENDES PEREIRA NETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de

benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados, desde o indeferimento administrativo em 31/01/2014.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo Dra. Perita deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartrose”, que a incapacita de modo TOTAL E PERMANENTE: “O autor de 56 anos com diagnóstico de espondilodiscoartrose de coluna lombar com quadro doloroso atual, em tratamento clínico e fisioterápico (...) Apresenta incapacidade total e permanente.”

O Expert afirma que o início da incapacidade (DII), ocorreu em 12/01/2014, data em que o autor não conseguiu mais trabalhar devido a dor lombar de forte intensidade, contudo, não soube informar a data do início da doença (DID).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a parte autora verteu contribuições como empregado na empresa “MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS” nos períodos de 01/04/2008 a 29/11/2008 e de 11/03/2013 com última remuneração em 08/2014.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data do indeferimento administrativo, conforme requerido na exordial.

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 31/01/2014 e DIP em 01/12/2014. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004513-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016070 - MARIZA ANA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez que já titulariza.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “doença pulmonar obstrutiva Asma brônquica e respondendo ao tratamento medicamentoso com broncodilatadores e corticóides”, doença que a incapacita parcial e permanente para atividades que exijam grandes esforços físicos.

Quanto à data de início da doença (DII), a perita descreveu ser dia 20/03/2014, data do laudo de espirometria.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que verteu contribuições como contribuinte individual do período de 01/09/1994 a 31/10/1996, de 01/12/1996 a 31/07/1998 e de 01/09/1998 a 31/12/2001.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário, no período de 10/01/2002 a 13/01/2004, e está em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 14.01.2004, com data prevista de cessação para 30/04/2015.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Entretanto, em se tratando de incapacidade parcial, a concessão do benefício depende de análise das condições pessoais da parte autora, consoante a súmula 47 da TNU:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No presente caso, a parte autora se encontra com cinquenta e quatro anos e há mais de doze está ausente do mercado de trabalho em virtude do recebimento de benefícios por incapacidade. Além disso, consoante extrato do CNIS, a Autora sempre laborou como empregada doméstica.

A meu sentir, diante deste quadro fático, é inviável a reinserção da Demandante no mercado para o exercício de outra atividade laborativa distinta da que costumeiramente exercia (empregada doméstica), conforme sugerido pela perita no quesito 20 (f. 13 do laudo).

Em que pese a incapacidade da parte autora ter sido diagnosticada pela Perita como sendo "parcial", entendo que, em virtude das condições sociais a que esta submetida, tais como idade, tempo de afastamento do trabalho e formação escolar, resta inviável sua reabilitação profissional. Logo, o benefício (aposentadoria por invalidez) que a parte autora já titulariza há dez anos deve ser mantido, não podendo a Autarquia-ré efetuar a sua cessação na data programada (30/04/2015).

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção do benefício, conforme requerido na exordial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a manter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez após sua data programada de cessação, e sem que sobre ele incidam os descontos decorrentes da alegada recuperação da capacidade laborativa.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores anteriormente descontados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Concedo a antecipação de tutela para determinar a integral recomposição do valor da aposentadoria da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP da recomposição em 01/12/2014. Oficie-se à AADJ.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000881-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6328016137 - VALDOMIRO ALEXANDRE DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa em 23/12/2013.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Varizes em membro inferior esquerdo grave”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.

Quanto a data início da incapacidade (DII) e a data do início da doença (DID), a perita não soube precisar (Quesitos nº 12 e 13 do Juízo). Da análise do processado, outrossim, verifico que esta patologia remonta, ao menos, desde setembro/2013, consoante atestado médico de fl. 24 da inicial. Logo, entendo que a Data de Início da Incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, em setembro de 2013.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o autor verteu recolhimento como empregado na empresa “USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL”, desde 04/05/2009 com última remuneração em agosto de 2013.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 04/12/2010 a 28/02/2011 e de 20/08/2013 a 23/12/2013.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de implantação do benefício de auxílio-doença desde 24/12/2013, data da cessação administrativa, conforme requerido na exordial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, desde 24/12/2013.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/12/2014.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000501-69.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016078 - INES VALGAS DE MENEZES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 19/11/2013.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio

Atual Grave”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito fixou em 23 de novembro de 2013, de acordo com o relatório médico emitido naquela data pela psiquiatra Dra. Wilza M. Alcântara, e o início da doença (DID) o perito fixou em aproximadamente há 3 anos (Quesitos nº 12 e 13 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora verteu recolhimento como empregada doméstica nos períodos de 01/12/2009 a 31/01/2010, e de 01/02/2011 a 28/02/2011.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário nos períodos de 03/02/2010 a 17/05/2010, de 22/12/2011 a 22/11/2012, e de 29/12/2012 a 15/10/2013.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de implantação do benefício de auxílio-doença desde a data da perícia 23/11/2013.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, desde a data da perícia em 23/11/2013.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/12/2014.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000085-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016204 - LUIZ CARLOS PIGOZZI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de atrasados, desde a cessação administrativa do benefício em 31/10/2013.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “Insuficiência Cardíaca devido Cardiopatia isquêmica e a Cardiopatia Hipertensiva”, que a incapacita de modo TOTAL E PERMANENTE:

“O autor tem 56 anos com diagnóstico de Insuficiência Cardíaca, devido Cardiopatia isquêmica, e a Cardiopatia Hipertensiva (...) há caracterização de incapacidade para desenvolver atividades laborativas total e permanente”. A Expert afirma que não é possível determinar a data do início da incapacidade (DII) e nem a data do início da doença (DID), mas relata que o autor foi submetido a revascularização do miocárdio em abril de 2013, após Angina. Esta data vai ao encontro do benefício de auxílio-doença que titularizou do período de 20/02/2013 a 31/10/2013. Logo, entendo que a Data de Início da Incapacidade pode ser fixada, ao menos, em fevereiro/2013.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado nessa data, a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de segurado como contribuinte individual em 01/03/2002, tendo encerrado em 31/12/2005. Após, voltou ao RGPS vertendo contribuições como empregado na empresa “DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA”, a partir de 03/01/2007 até fevereiro de 2013. Logo, na DII em 01/11/2013, a parte autora mantinha a qualidade de segurado e havia completado a carência, pois os vínculos anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 01.11.2013, conforme requerido na exordial.

De outro lado, o Autor possui carteira nacional de habilitação na categoria profissional. Logo, entendo necessário que seja oficiado ao DETRAN do Estado de São Paulo a fim de que esta Secretaria adote as providências administrativas que entender cabíveis. Com o ofício, devem ser encaminhadas cópias destes autos.

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 01/11/2013 e DIP em 01/12/2014.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Oficie-se ao DETRAN, nos termos do supra fundamentado.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001106-49.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016069 - JOSE HELENO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de tutela antecipada.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “sequelas de traumatismo craneiocefálico”, estando incapacitada de forma parcial e permanente.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), a perita descreveu ser a partir de 05/04/2009.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o Autor verteu contribuições como contribuinte individual do período de 01/09/2007 a 30/04/2009.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário, nos períodos de 06/05/2009 a 28/02/2010 e de 21/08/2010 a 01/08/2010.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Entretanto, em se tratando de incapacidade parcial, a concessão do benefício depende de análise das condições pessoais da parte autora, consoante a súmula 47 da TNU:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, restou demonstrado que a incapacidade é parcial, podendo realizar atividades administrativas.

Entretanto, possível se afigura a sua reabilitação para outras atividades profissionais, sendo certo que a parcialidade que cerca sua incapacidade não prejudica o exercício de toda e qualquer função, senão as já descritas

acima. Confira-se, a propósito, o estatuído pela Súmula 25 da Advocacia Geral da União. Desse modo, não é cabível a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a propositura da ação em 22/11/2013, ocasião em que se tornou possível saber que a parte autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho, sendo facultado, ainda, à parte ré a cessação em caso de constatação da recuperação de sua capacidade laborativa ou se reabilitada em outra função.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 22/11/2013 (DIB).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/12/2014.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001539-53.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016056 - HELIO SPERANDIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HELIO SPERANDIO ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais: 01.02.1984 a 31.03.1985, Antonio Maschio e CIA LTDA; 01.06.1992 a 02.09.1994, Empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas; 03.07.2006 a 18.06.2013, Centro de Abastecimento Arco Iris LTDA. Requer, ainda, a retificação dos períodos de trabalho junto às empresas Marta de Castro Guedes ME e Transportes Jupará LTDA.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou pela demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do

Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado. Em alguns casos, no entanto, pela própria natureza do agente agressivo (ex.: ruído), era imprescindível a apresentação de laudo técnico indicativo da intensidade da presença do agente agressivo no ambiente de trabalho.

Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, entendo que essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003), a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental, nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei nº 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei nº 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória

1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei nº 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula nº 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

Destaco que, revendo posicionamento anterior após mais bem refletir sobre o direito aplicável à espécie, entendo que a conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032/95, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei, já que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período comum em especial deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou.

A regra prevista no art. 57, § 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, § 3º, da LBPS.

Em suma, a conversão de tempo comum para especial é admitida até a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, sendo necessário, a partir de então, que todo o tempo de serviço seja especial, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora.

Período de 01.02.1984 a 31.03.1985, “Empresa Antonio Maschio e CIA LTDA.”, na função de “motorista”.

O vínculo laboral é comprovado por meio da CTPS (fl. 36 da inicial). Em que pese o Autor ter sido contratado como “balconista”, consta nas anotações gerais de sua CTPS que ele teve sua profissão/cargo alterada.

Há contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS à fl. 53, bem como formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (PPP - fl. 50 da inicial), que descreve ter sido o autor “motorista no setor de entrega” sendo suas atividades descritas como “conduzia o caminhão Mercedes Bens, modelo 1113, carroceria furgão, capacidade de carga de 7.000kg, pelas estradas municipais e estaduais da região de Presidente Prudente/SP fazendo entrega de móveis”.

Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, período que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos.

Conforme se verifica pela definição do cargo, bem como pela descrição das atividades exercidas pela parte autora,

é bem de concluir-se que o período em exame amolda-se perfeitamente ao item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Assim, reconheço como especial o período de 01.02.1984 a 31.03.1985, enquadrando-o no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Período de 01.06.1992 a 02.09.1994, Empresa “Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas”, na função de “motorista entregador”.

Há prova do vínculo (Fls. 40 da inicial e 13 da CTPS), que está consignado no CNIS.

O autor apresentou PPP, emitido em 01.06.2012 (fl. 52-53 da inicial), sem indicação de agentes agressivos.

De outra sorte, neste documento consta a descrição de suas atividades “conferir a carga do caminhão antes da saída; dirigir de modo habitual e permanente caminhão com capacidade para 9.000, 12.000 ou 14.000 quilos de carga, descarregar a carga do caminhão nos pontos de venda e realizar acerto com o cliente mediante apresentação de nota fiscal; recolher vasilhames vazios e colocar no caminhão para serem transportados até a unidade”.

Deste modo, considerando que, neste período, o enquadramento da atividade especial pode ser feito com base na profissão desenvolvida pelo Autor, pois o interregno que se pleiteia é anterior ao advento da Lei 9.032/95, reconheço como especial o período de 01.06.1992 a 02.09.1994, enquadrando-o no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Período de 03.07.2006 a 18.06.2013, “Empresa Centro de Abastecimento Arco Iris LTDA”, na função de “frentista”.

Para comprovação do trabalho exercido em condições especiais, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 21 da CTPS e 42 da inicial), com anotação do contrato de trabalho, na função de frentista. Trouxe, ainda, formulário de informações sobre atividades especiais (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 54 e 55 da inicial).

De acordo com tais documentos (fls. 54/55), na empresa “Centro de Abastecimento Arco Iris LTDA”, o autor exerceu o cargo de frentista, desempenhando as seguintes atividades: “o trabalhador na função de frentista tem por atribuição atender aos clientes, abastecer os veículos, verificar óleo e água e demais situações do veículos”.

Segundo a descrição dos fatores de risco, o autor, ao realizar o abastecimento de veículos, estava exposto a agentes químicos nocivos, tais como óleo, graxa, gasolina, álcool e diesel; a agentes mecânicos e ergonômicos.

A atividade de frentista, ao contrário do que alega o INSS, está sim entre aquelas elencadas no Anexo do Decreto 53831/64, no código 1.2.11, e, portanto, deve ser considerada como especial somente até 05 de março de 1997 - último dia de vigência do Decreto nº 53.831 de 25 de abril de 1964.

Contudo, no presente caso, o período pleiteado é posterior ao enquadramento legal por atividade e, portanto, não pode ser reconhecido mediante simples enquadramento da atividade.

De outra sorte, nenhum dos elementos agressivos constantes do PPP encontra enquadramento. Óleos, graxas, combustíveis e lubrificante somente poderiam enquadrar-se como agentes agressivos se comprovada a toxicidade, o que não consta dos autos.

Não há qualquer elemento nos autos indicando que o autor tenha laborado exposto a algum “composto tóxico de carbono”, de forma habitual e permanente. Ademais, ainda que se pudesse presumir tal exposição, haveria necessidade de medir a sua concentração no ambiente de trabalho e aferir se ultrapassa os limites de tolerância aceitos, o que no presente caso não ocorreu.

Assim, não reconheço como especial o período de 03.07.2006 a 18.06.2013 laborado no Centro de Abastecimento Arco Iris LTDA.

Retificação dos períodos de trabalho de 01.04.2005 a 02.01.2006 e de 20.02.2006 a 18.05.2006, respectivamente, nas empresas Marta de Castro Guedes ME e Transportes Jupará LTDA

Pretende a parte autora a retificação dos termos finais dos períodos de trabalho nas empresas “Marta de Castro Guedes ME” e “Transportes Jupará LTDA”, visto que equivocadamente cadastrados no CNIS.

Visando comprovar o termo de encerramento destes contratos de trabalho, a parte autora carrou documentos aos autos através de sua petição datada de 10 de julho de 2014.

Da análise destes documentos, contudo, restou evidenciado, a meu sentir, que a parte autora rescindiu seu contrato de trabalho com a empresa “Transportes Jupará LTDA” efetivamente em 18.05.2006 e não em 28.02.2006 como consta da base de dados da autarquia-ré.

A partir dos extratos de FGTS fls. 24 e seguintes, verifica-se que foram depositados valores em atraso na conta vinculada do Autor após fevereiro de 2006, o que evidencia que houve prestação de trabalho em período posterior ao anotado no CNIS. Logo, retifico o interregno de trabalho de 20.02.2006 a 18.05.2006 exercido pelo Autor na empresa “Transportes Jupará LTDA”, conforme requerido na prefacial.

Não reconheço, todavia, o período de 01.04.2005 a 02.01.2006, visto que não foram acostadas aos autos provas alheias as partes interessadas que demonstrassem o labor por parte do Demandante após o período anotado no CNIS (09.12.2005). Os únicos documentos apresentados foram fabricados unilateralmente pelo Autor e não foram corroborados por outros, o que confirma a veracidade nas informações neles anotados.

Sendo assim, deve ser computado ao tempo de serviço do Autor somente o período de atividade comum de 20.02.2006 a 18.05.2006.

Computando-se os períodos especiais e o comum ora reconhecidos, ao tempo de serviço de 31 anos 11 meses e 13 dias já declarado pelo INSS (Fls. 59 a 61 da inicial), a parte autora soma 33 anos 04 meses e 03 dias de tempo de serviço, segundo os cálculos ora anexados aos autos virtuais e que passam a integrar a presente sentença, montante inferior ao exigido para a obtenção do benefício pleiteado.

Sendo assim, a autora não implementou os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, restando este capítulo da sentença improcedente.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC e condeno o INSS a reconhecer e averbar como exercido em condições especiais os períodos de 01.02.1984 a 31.03.1985 e de 01.06.1992 a 02.09.1994 laborados na função de motorista, respectivamente, nas empresas “Empresa Antonio Maschio e CIA LTDA.” e “Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas” e como trabalhado em atividade comum o período de 20.02.2006 a 18.05.2006 na empresa “Transportes Jupará LTDA”. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para cumprimento deste julgado, em trinta dias. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001333-39.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016077 - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP161756 - VICENTE OEL, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de atrasados.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “Coxoartrose à esquerda secundária a fratura de colo de fêmur”, que a incapacita de modo TOTAL E PERMANENTE:

“Trata-se de homem, de meia idade, desempregado, portador de Coxoartrose à esquerda secundária a fratura de colo de fêmur; afecção que o incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas.” A Expert afirma, ainda, que a incapacidade surgiu em novembro de 2013, data de apresentação de laudos de exames de imagem com a comprovação da afecção (Quesito 12 do juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado nessa data, a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de segurado empregado em 14/03/1995, tendo encerrado o último vínculo empregatício em 08/12/1998. Após a perda da qualidade de segurado, a parte autora voltou ao RGPS, vertendo contribuições como empregado facultativo a partir de 01/06/2008 até 30/06/2014. Logo, na DII em 01/11/2013, a parte autora mantinha a qualidade de segurado e havia completado a carência, pois os vínculos anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 01.11.2013.

De outro lado, consoante informado pela Expert deste juízo, o Autor possui carteira nacional de habilitação na categoria profissional. Logo, entendo necessário que seja oficiado ao DETRAN do Estado de São Paulo a fim de que esta Secretaria adote as providências administrativas que entender cabíveis. Com o ofício, devem ser encaminhadas cópias destes autos.

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 01/11/2013 e DIP em 01/12/2014.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Oficie-se ao DETRAN, nos termos do supracimentado.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004066-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328016080 - LUIZ TADEU DA FONSECA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 31/01/2014.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Varizes de Membro Inferior Direito”, estando

incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito fixou em 30/10/2013, data tratamento cirúrgico, para retirada de veia Safena Magna de Membro Inferior Direito (Quesito nº 12 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora verteu recolhimento como segurado contribuinte individual na empresa “CASA DE CARNES REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME” no período de 01/04/2008 a 31/05/2012. Outrossim, noto que a parte autora obteve benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/06/2012 a 05/07/2012, e de 18/10/2013 a 31/01/2014.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 01/02/2014.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, desde 01/02/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/12/2014.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0006299-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328016519 - LUIZA MARCOS (SP263512 - RODNEY DA SANÇÃO LOPES, SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZA MARCOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de cognição sumária, a cessação da consignação de parcelas referentes a empréstimo já quitado em seu benefício previdenciário NB 32/1206458639, com a devolução dos valores indevidamente descontados após a quitação.

A parte autora relata que celebrou com a Ré contrato de empréstimo consignado nº 240336110602226 em benefício previdenciário, liquidado antecipadamente em 16/06/2014.

Alega que, em que pese haver quitado o referido empréstimo, as parcelas continuaram sendo descontadas de seu benefício. Para comprovar o alegado a parte autora juntou cópia do recibo de quitação (fls. 15 e 16) e extratos do INSS onde consta o empréstimo ainda ativo (fl. 18), bem como o desconto da parcela no mês de 09/2014 (fl. 17), três meses após o pagamento.

Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos depende da verossimilhança do direito material que a

parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

A verossimilhança está presente no caso dos autos. Há nos autos, extratos comprobatórios de que continuam sendo descontadas as parcelas do empréstimo já quitado, bem como o recibo de quitação.

Verifica-se a urgência do pedido. Conforme verifica-se dos extratos juntados pela parte, o benefício onde há a consignação supostamente indevida, trata-se de benefício por incapacidade, no valor de um salário mínimo, concedido a pessoa idosa. Certamente os descontos lhe causarão prejuízo ao próprio sustento. Presente, portanto, o periculum in mora.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que suspenda, até o julgamento final da lide, o desconto consignado em razão da dívida discutida na presente ação.

Cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão, bem como para que proceda à suspensão dos descontos questionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos a cópia do contrato de empréstimo em questão.

0006359-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328016470 - REGIANE NOVAES PARDIM (SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Recebo a petição anexada aos autos nesta data como petição comum da parte autora, por meio da qual se formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para decretar a nulidade da execução extrajudicial e de todos os atos subsequentes, incidente sobre imóvel dado em garantia (alienação fiduciária imobiliária).

Ao que depreendo da inicial, esta demanda refere-se a contrato assumido entre a autora como compradora e a parte ré como credora fiduciária, tendo por objeto operação de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia.

O valor da compra e venda é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), referente a imóvel dado em garantia fiduciária, estando pago com recursos próprios o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Assim, o valor do financiamento concedido pela credora fiduciária é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser amortizado em 177 (cento e setenta e sete) parcelas, no valor de R\$ 404,13 (quatrocentos e quatro reais e trezes centavos), com início de pagamento em 27/01/2013.

Houve apreciação de pedido de tutela antecipada, conforme r. decisão proferida em 24/11/2014, que indeferiu medida antecipatória em virtude da ausência de elementos probatórios, que demonstrariam o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não restando esclarecida a verossimilhança das alegações, entendendo consentâneo, inclusive, analisar a resposta da parte ré para melhor sedimentar o quadro em exame.

Em petição dirigidas aos autos em 10/12/2014 e nesta data, a autora apresenta cópia de notificação extrajudicial enviada pela requerida, comunicando que o imóvel de propriedade da requerida, havido por arrematação/adjudicação mediante execução extrajudicial na forma do Decreto Lei nº 70/66, ou havido por consolidação da propriedade na forma da Lei 9.514/97, está à venda por meio de Concorrência Pública conforme a Lei 8.666/93, e deverá ser desocupado no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente notificação. Conforme relatado pela autora, as parcelas do financiamento atrasaram-se e, então, ao retomar o pagamento das prestações, foi informada de que o imóvel seria levado à leilão. A autora alega que não ter recebido qualquer notificação ou aviso acerca do mencionado leilão.

Por meio da petição ora anexada, requer-se a decretação de nulidade da execução extrajudicial perpetrada pela requerida, em medida liminar, comprometendo-se a autora a depositar em juízo o montante corrigido das parcelas em atraso, o que perfaz a quantia de R\$ 4.848,00 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

Sendo assim, a análise da controvérsia limita-se à verificação da presença concomitante dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários à concessão da tutela reivindicada.

Vê-se, assim, que a autora encontra-se inadimplente há cerca de 10 (dez) meses, sendo que o primeiro encargo mensal teve vencimento em 27/01/2013. Verifico, assim, que, durante quase todo o ano de 2014, a autora não quitou as parcelas devidas mensalmente. Outrossim, a autora não apresentou qualquer argumento para justificar a falta de pagamento das prestações.

Cumpram-se ressaltar que a alienação fiduciária de bens imóveis é tratada pela Lei 9.514/97, a partir de seu artigo 22 e, especificamente com relação às formalidades exigidas para o procedimento de expropriação extrajudicial em caso de inadimplemento, nos artigos 26 e 27 da mesma norma. Nessa ordem de ideias, dispõe a lei de regência que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

No caso em tela, não são críveis os argumentos da autora no sentido de que não houve qualquer notificação da requerida que a tenha constituído em mora. Verifico que a requerida encaminhou notificações extrajudiciais nos dias 07/11/2014 (cópia apresentada na petição anexada em 10/12/2014) e 28/11/2014 dando ciência à autora do procedimento de execução extrajudicial do imóvel alienado em garantia. Ora, se recebeu as notificações de leilão, não há como presumir que não tenha recebido também a notificação para purgar a mora, circunstância que somente poderá ser mais bem esclarecida com a vinda da resposta da ré. Por ora, há presunção de que o procedimento foi feito de forma regular.

Por outro lado, considerando que a própria autora admite ter ficado inadimplente desde o início deste ano, também é bastante plausível presumir que houve a consolidação da propriedade em nome da CEF. A autora sequer expõe a contento fundamentos para questionar a regularidade da consolidação da propriedade, ponto precedente e essencial a ser aferido. Também não depreendo, de todo modo, em cognição superficial, elementos para se afastar a consolidação de propriedade havida.

Assim, o imóvel passou a pertencer, de pleno direito, à CEF. Deste modo concluo, analisando as provas em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, que a CEF, proprietária do imóvel, pode dele dispor e utilizar os recursos obtidos para quitar a dívida. À autora resta, se for o caso, pedir a indenização pelos eventuais danos que tenha sofrido, mas, repito, não há qualquer elemento minimamente indiciário na documentação por ela apresentada de que a consolidação tenha se dado de forma irregular. Ou seja, o imóvel não mais pertence à autora, devendo-se resolver as demais questões em eventuais perdas e danos.

Por fim, não há qualquer demonstração de que o valor que a autora pretende depositar, ou pagar, seja suficiente para quitar as prestações em atraso e seus respectivos encargos. Veja-se que o lance mínimo constante das notificações é bem superior. Ademais, como dito, uma vez consolidada a propriedade, não é mais possível purgar a mora, devendo-se resolver as questões remanescentes em ação indenizatória.

Outrossim, as alegações quanto à ausência de notificação ou aviso dando ciência do mencionado leilão não tem o condão de inquirar o procedimento expropriatório e permitir a suspensão de leilão ou outro procedimento expropriatório (concorrência pública) designado.

Ademais, eventuais perdas e danos poderão ser reclamados em ação própria, mas não justificam a suspensão de leilão ou qualquer outro procedimento expropriatório de um bem que não mais pertence à autora. Como dito, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, a propriedade consolida-se em favor do credor fiduciário, consolidação esta já efetuada, nos termos da notificação extrajudicial encaminhada pela requerida, com cópia acostada à fl. 10 da petição da parte autora, anexada aos autos nesta data.

Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR.

Aguarde-se decurso de prazo para resposta da parte requerida.

Publique-se. Intimem-se.

0006029-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328016468 - MARIA JOSE MEDINA FAVARETTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela conforme Termo nº 6328015150/2014, por seus próprios fundamentos. Muito embora a laudo pericial tenha apontado a incapacidade da parte autora, faz-se necessário a realização da laudo sócio-econômico, para verificação da hipossuficiência econômica, sem a qual não se pode conceder o benefício requerido.

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia social com a máxima urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005562-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328016469 - MARLENE APARECIDA NASCIMENTO (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença, ocasião em que o réu terá tido a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, e trazer aos autos as informações de natureza previdenciária e trabalhista (CNIS) constantes de seus registros, dados importantes para o eventual deferimento da tutela.

Ademais, vejo, pela perícia médica, que a autora reside com o marido de 54 anos e filho de 32 anos, não havendo notícia de que esteja em situação de iminente risco social, até porque o rito célere dos Juizados (a presente demanda foi ajuizada em 19/09/2014) minimiza o perigo da demora.

Decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos, com urgência.

Publique-se. Intime-se.

0006837-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328016493 - ROSELI PEREIRA

DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marilda Descio Ocanha Totri, no dia 15 de janeiro de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.”**

0004741-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006310 - JURANDY SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003883-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006302 - JOSE MIGUEL SOARES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005352-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006314 - ADRIANA SILVA DAMASCENO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004439-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006308 - ANA ALVES PEREIRA DA SILVA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001890-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006299 - NATALINO THEODORO DE OLIVEIRA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004411-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006306 - ALESSANDRA RUIZ GOMES (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003072-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006300 - MARIA DAS GRACAS FORTUNATO SOUZA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000591-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006298 - VALERIA PINHEIRO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005621-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006315 - LOURDES DO CARMO DA SILVA PESSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004224-96.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006305 - CELIA DE MOURA VASSE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004073-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006304 - IVONE BELO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005210-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006313 - ILEM ISAAC JUNIOR (SP163748 - RENATA MOÇO, SP214484 - CINTIA REGINADELIMA VIEIRA, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003927-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006303 - EDNA ELIAS DA SILVA SATO (SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA, SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004970-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006312 - CHARLES DONIZETE FLAUSINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004560-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006309 - GUILHERME BATISTA PUCCI (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005763-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006316 - MARCIA REGINA TENORIO DE OLIVEIRA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004906-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006311 - GILDA CARDOSO DOS SANTOS (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004419-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006307 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003857-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328006301 - MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000001

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002695-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330008390 - JOSE CELSO CORREA (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que o autor é segurado da Previdência Social e possui a carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pretendido (conforme extrato do Sistema CNIS anexado aos autos).

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo a perícia médica judicial, observo que o autor é portador de depressão leve, foi portador de neoplasia de pele tratada, sem sinais de doença no momento. Sendo assim, conclui a médica perita que o autor “não apresenta incapacidade laboral”.

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330008368 - SHIRLEY REGINA DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Shirley Regina dos Santos propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu filho GIOVANI SANTOS NOGUEIRA, no dia 04/03/2013. Alega que dependia economicamente de sua filha.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva da parte autora e de três testemunhas, sendo que uma delas foi ouvida como informante.

Em sede de contestação, o INSS postulou pela improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche os requisitos exigidos por lei, pois não teria comprovado o requisito dependência econômica.

Foram juntados documentos e a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário.

A comprovação do óbito operou-se com a juntada da respectiva certidão, que atesta que GIOVANI SANTOS NOGUEIRA faleceu em 04/03/2013.

No que concerne à qualidade de segurado do “de cujus”, verifico que GIOVANI detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, conforme extrato do sistema CNIS juntado aos autos (fl. 13 do procedimento administrativo).

No tocante à comprovação de dependência econômica entre o “de cujus” e a pessoa beneficiária  $\frac{3}{4}$  genitora  $\frac{3}{4}$ , observa-se que o caso em comento amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a autora logrou provar, através dos documentos acostados aos autos (certidão de óbito e certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS) a inexistência de outros dependentes.

Sendo assim, nos termos do § 4º do mesmo artigo, a dependência deve ser comprovada, por qualquer meio de prova legalmente admitida.

Ocorre que, analisando as provas documentais e orais contidas nos autos, verifico que a parte autora não comprovou a alegada dependência econômica com relação à falecida.

Quanto às provas documentais existentes, reputo que não servem à comprovação do quanto alegado pela autora. Pela declaração do Grupo Unimed Taubaté, observo que a autora figurou como dependente de Giovani no plano de saúde no período de 04/05/2009 a 02/09/2010. Assim, como o óbito ocorreu em 2013, não respalda a alegação de dependência econômica para fins de pensão por morte.

A declaração do Hospital Universitário de Taubaté somente informa que o ex-segurado Giovane recebeu cesta básica no período de 01/09/2010 a 04/03/2013, não podendo servir como prova de dependência econômica entre a autora e seu filho.

Os comprovantes de residência demonstram que Giovani residia com sua mãe, mas não demonstram a dependência econômica alegada.

Pelo contrário, verifica-se que Giovani recebia ajuda financeira dos familiares (notadamente sua tia) para pagar seus estudos e vestimentas. Dos depoimentos das testemunhas, infere-se que Giovani frequentava com frequência a casa da sua tia, chegando até a dormir.

Ademais, há documentos nos autos demonstrando a existência de notificação extrajudicial do banco (fl. 45 do procedimento administrativo) e ação de cobrança proposta pela Unitaú (informação processual anexada aos autos no dia 04/09/2014) em face de Giovani.

Quanto às provas orais, tanto o depoimento pessoal como os três depoimentos testemunhais, não foram aptos a comprovar as alegações da autora.

Ademais, a autora recebe benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu marido, não estando desamparada financeiramente.

Desse modo, não faz jus a autora à pensão por morte de seu falecido filho, pois ficou comprovado que Giovani recebia ajuda financeira dos familiares e possuía diversas dívidas. A própria autora, em seu depoimento, afirmou que Giovani não “recebia muito”.

Assim, infere-se que não ficou configurada dependência econômica para fins de concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-56.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330008358 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, dando-se ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

Foi juntado aos autos termo de compromisso de curador especial.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que, segundo o perito médico, a autora “apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. Paciente já está demenciada com perdas cognitivas importantes por provável esquizofrenia esquizoafetiva (atualmente maniforme). Não há dados de deficiência mental, tais como atraso de DNPM ou problemas de aprendizado. As condições de vida do curador e paciente são totalmente distantes, inclusive nutricionais, de moradia. A paciente vive só a maior parte do tempo. Sugerimos que em recebendo o benefício essa possa ser supervisionada pelo Ministério Público. Existem inconsistências entre o que relatam e o que constam dos autos. Constam dos autos o laudo médico de 2012 usado para o pedido de curatela. Para a proteção da incapaz, sugerimos que seja prestado contas do uso de seu benefício em coisas para a mesma, para o MP. (F20.5). Há pelo menos 20 anos mostra alteração de comportamento e delírios pelo relato, época em que abandonou o lar”.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar “per capita” inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que a autora mora sozinha em casa cedida pelo seu irmão José Washington, que é seu curador. Recebe a ajuda deste irmão com alimentos.

Conforme mencionou o MPF em seu parecer, “neste quadro, pode-se afirmar com segurança que a requerente vive

em condição econômica que a habilita a receber ajuda assistencial. Conclui-se, portanto, que não há razões para o indeferimento do benefício, tendo em vista estar comprovado que a requerente preenche todos os requisitos necessários, porquanto é pessoa com problemas mentais graves, vive sozinha, sendo a sua renda mensal familiar insuficiente para garantir com dignidade a sua subsistência.”

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Verifico, por fim, que os indeferimentos administrativos do benefício pleiteado pelo autor tiveram justificativas diversas, dentre elas a renda familiar. Dessa forma, considerando que a conclusão sobre a presença dos requisitos legais do benefício somente foi possível com a realização de laudos periciais médico e socioeconômico em juízo, o termo inicial do amparo social deve ser fixado na data da citação (22/08/2014), momento a partir da qual se caracteriza a mora do réu (CPC, art. 219).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93 em nome de MARIA APARECIDA DA SILVA, com renda mensal inicial (RMI) de R\$724,00, valor do salário mínimo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2014.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação (DIB 22/08/2014), que totalizam R\$2.439,64 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo máximo de 45 dias, independente de recursos das partes. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

P.R.I.

0002186-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330008391 - FERNANDES GONCALVES (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo médico judicial, verifico que o autor “apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portador de dependência do uso de múltiplas drogas, uso de crack há 15 anos, tendo distúrbio de personalidade e distorção de visão de mundo. Sugerimos prazo de 04 meses para a estabilização do quadro e de vida fora da clínica para o retorno às suas atividades. Ficou internado por um ano e está incapaz desde Agosto de 2013, época em que se internou. O prognóstico é com reservas (F19.2 (.8)).”

Por fim, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcedo pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a

incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (12.02.2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor FERNANDES GONÇALVES e condeno o INSS a restabelecer o benefício (NB 603.320.914-5) do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (12/02/2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença ao autor no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, providenciem o cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 comiando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-15.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330008369 - SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ocorrência de prevenção já foi apreciada na decisão proferida no dia 13 de Novembro de 2014.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo médico judicial, verifico que "o autor é portador de hiperplasia de próstata, linfonodomegalia em região inguinal esquerda a esclarecer com característica neoplásica e cardiopatia isquêmica controlada. Apresenta incapacidade total e temporária, devendo ser realizado diagnóstico para definir tempo de tratamento."

Por fim, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcedo pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (22/01/2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA e condeno o INSS a restabelecer o benefício (NB 604.428.550-6) do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (22/01/2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença ao autor no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, providenciem o cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 comiando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002097-82.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330008388 - MANUEL GREGORIO RODRIGUES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte

autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo médico judicial, verifico que o autor “apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral e, a longo prazo (mínimo de dois anos) deverá evoluir para a estabilização do quadro. É portador de quadro depressivo grave com risco de suicídio e sintomas de pânico com início em meados de 2013 (F32.2 + F41.0 + F43.8).”

Por fim, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcedo pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (17.05.2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor MANUEL GREGORIO RODRIGUES e condeno o INSS a restabelecer o benefício (NB 604.913.601-0) do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (17/05/2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença ao autor no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, providenciem o cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 comiando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003041-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330008394 - CARLOS ALBERTO MARINS ALVES JUNIOR (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO,

SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que “o autor é portador de Doença de Chron em tratamento, porém sintomático. Apresenta incapacidade total e temporária até controle dos sintomas, sendo previsto tratamento por seu médico assistente de 180 dias.”

Observo, ainda, que os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram demonstrados pelo extrato do CNIS juntado aos autos.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (22/10/2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor CARLOS ALBERTO MARINS ALVES JUNIOR e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença um dia após a datada cessação no âmbito administrativo (22/10/2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença ao autor, no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)".(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, providenciem o cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6330008396 - EDMEIA CESAR BRANDAO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

O autor preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que, segundo o laudo médico pericial, “o Requerente apresentou diagnóstico de Hanseníase há 16 anos com recidiva há 10 anos e manifestação de desconforto relativo a sequelas cutâneas e vasculares há aproximadamente dois anos. Não foi possível determinar se atualmente há atividade da Hanseníase (recidiva) ou apenas manifestação de sequelas, tal afirmação depende de análise de biópsia cutânea que já foi solicitada pela dermatologista, porém, ainda não foi realizada. Foi observada evidência de insuficiência vascular que atualmente ocasiona limitação para funções que demandem permanência em posição ortostática por períodos superiores a 60 minutos consecutivos e deambulação prolongada. As possibilidades de tratamento da insuficiência vascular dependem da avaliação por cirurgião vascular. Foi constatado ainda diagnóstico de catarata senil que atualmente ocasiona incapacidade para condução de veículos e pode ser corrigida cirurgicamente. A incapacidade laborativa atual do Autor é, portanto, parcial e temporária. Sugiro reavaliação em 12 meses.”

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpram ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família do autor, composta por duas pessoas (o autor e sua ex-mulher) residem dentro da mesma casa, porém são separados de corpos há 30 anos. Eles tem sérios problemas de relacionamento, inclusive o autor (Adalberto) não pode usufruir de nada que tem na casa. Ele só pode comer aquilo que ele compra, inclusive a garrafa térmica é separada, sua subsistência vem sendo provida pela renda da venda dos ferros velhos no valor mensal aproximado de R\$200,00 (duzentos reais).

Sendo assim, como bem manifestou o Ministério Público Federal, “O autor vende ferros velhos e auferir uma renda de R\$ 200,00 (duzentos reais), tem quatro filhos, um deles professor, dois casados e a filha Elaine que o ajuda sempre que é possível. As despesas totalizam o mesmo valor da receita e o autor almoça de 2ª à 6ª feira no restaurante Bom Prato, gastando R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) sendo o restante utilizado para comprar pó de café e açúcar. Com toda certeza, em caso de necessidade poderá contar com o auxílio de seus filhos que têm a obrigação de prestar auxílio ao requerente, conforme preceito legal. Nota-se, portanto, que o requerente não preenche o requisito relativo ao que se denomina hipossuficiência econômica.”

Assim, forçoso concluir que o requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, pois, apesar de sua incapacidade, a renda percebida por ele é suficiente para prover a sua subsistência. Além disso, recebe ajuda de seus familiares.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com

fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-92.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330008392 - ADRIANO NUNES DA SILVA PEREIRA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que o autor “apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portador de dependência de crack, com antecedentes de uso de múltiplas drogas desde a infância, com o uso de crack desde os 22 anos de idade. O prognóstico é com reservas. Sugerimos prazo de 06 meses para redução da medicação em uso e estabilização de melhora (F19.8 + F14.2).”

Observo, ainda, que os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram demonstrados pelo extrato do CNIS juntados aos autos.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data de cessação no âmbito administrativo (13.04.2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor ADRIANO NUNES DA SILVA PEREIRA e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença um dia após a data de cessação no âmbito administrativo (13/04/2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença ao autor, no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)".(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da

Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, providenciem o cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.<sup>o</sup> 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0003491-27.2014.4.03.6330 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330008372 - HIGOR ALVES GOMES SILVA (SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) PATRICIA ROMERO GONZÁLEZ (SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação proposta pela mexicana Patrícia Romero Gonçalves e pelo brasileiro Higor Alves Gomes Silva objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, visando a garantia da permanência da autora no país até que seja possível a regularização do seu visto permanente. Alega a requerente fazer jus à permanência no Brasil em razão de manter relação estável com o autor Higor e estar grávida do mesmo.

A fim de comprovar o seu interesse de agir, comprove a parte autora o requerimento de concessão do visto provisório ou permanente junto a Polícia Federal, bem como o pagamento da multa em razão de estar irregularmente no país.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção imediata do feito.

Regularizados, venham-me os autos conclusos para verificar o cumprimento das condições da ação, bem como a competência deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.<sup>o</sup>, §1.<sup>o</sup>, III, da Lei 10.259/2001.

Intime-se a parte autora.

0002990-73.2014.4.03.6330 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330008378 - TEREZINHA DE FATIMA MIRANDA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que não foi cumprido integralmente o despacho retro, concedo a parte autora uma última oportunidade para juntar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001747-94.2014.4.03.6330 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330008375 - JORGE DE SOUZA MELO ME (SP212969 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Deixo de receber o recurso inominado da parte autora (ou ré), tendo em vista a intempestividade.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes da cópia do procedimento administrativo acostado aos autos.**

**Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.**

0002494-44.2014.4.03.6330 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330008384 - HELENICE DE FARIAS CAMPOS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001419-67.2014.4.03.6330 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330008383 - SILVANA ALVES DE SOUZA (SP344986 - GABRIELA ALVES DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003104-12.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330008361 - ROSA SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se.

Cite-se.

Int.

0003402-04.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330008385 - MARIA GORETE PINHEIRO BARRETO (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL, SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação n. 00024095520044036121, apontada no termo de prevenção.

Cancele-se a perícia médica e o estudo social, devendo aguardar até o esclarecimento quanto de eventual prevenção.

Após, venham os autos conclusos para marcar as perícias.

Int.

0001287-10.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330008374 - IVONE ANA DA SILVA (SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN, SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deixo de receber o recurso inominado da parte autora, tendo em vista a intempestividade.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0003266-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330008367 - LUCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA ZACHARA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido referente ao cancelamento da perícia médica requerido pela parte autora.

Int.

0003054-83.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330008377 - MARCIA HELENA SIQUEIRA CHISTE (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o não cumprimento da decisão retro, concedo a parte autora uma última oportunidade para juntar o comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001927-13.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330008373 - FABIO ANTONIO GAIA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora o CPF da menor Heloá Esther Rodrigues Gaia.

Após, tendo em vista que as únicas dependentes de pensão por morte do ex segurado, são Heloá e Kelly Aparecida Souza Rodrigues, as mesmas deverão integrar o pólo ativo da ação, devendo o setor competente providenciar a inclusão no sistema processual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Marco PERÍCIA MÉDICA INDIRETA para o dia 09 de fevereiro de 2015, às 15h20, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, que se dará por meio dos documentos e exames médicos juntados aos autos, facultando desde já apresentação de outros que julgarem necessários.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

## DECISÃO JEF-7

0003480-95.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330008381 - IZABEL FATIMA ANDRADE (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO, SP299446 - DOUGLAS BONANI BARBOSA LIMA, SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), com cópia do RG (do terceiro).

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de

30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003310-26.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA SOLANGE DE OLIVEIRA GOUVEA  
ADVOGADO: SP135473-MARIA CLARICE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003334-54.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP122211-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003373-51.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS MARCAL  
ADVOGADO: SP280980-ROBERTO SATIN MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003406-41.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER CHARLEAUX DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003476-58.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI ENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP256039-TANIA REGINA AZZOLIN DE AVILA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003479-13.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003480-95.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL FATIMA ANDRADE  
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003481-80.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDA FERREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003483-50.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DO PRADO  
ADVOGADO: SP126984-ANDRÉA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003484-35.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PAZ SOUSA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP213340-VANESSA RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/02/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003485-20.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RANGEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003488-72.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SILVIO DE PAULA  
ADVOGADO: SP123174-LOURIVAL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003491-27.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIGOR ALVES GOMES SILVA  
ADVOGADO: SP225099-ROSANA ALVES DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003541-53.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MARCELO MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/02/2015 17:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003548-45.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CAROLINA CAETANO CAVALCANTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014  
UNIDADE: GUARULHOS  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009531-19.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP088519-NIVALDO CABRERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009735-63.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP237235-DANILO FELIPPE MATIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009755-54.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO JULIANO SANTORO  
ADVOGADO: SP158977-ROSANGELA JULIANO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009766-83.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACACIO ALBERTO BRITO MARCELINO  
ADVOGADO: SP202074-EDUARDO MOLINA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009776-30.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP335224-VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009790-14.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO FABIANO  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009792-81.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEMIR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009796-21.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO TEUBNER  
ADVOGADO: SP263233-RONALDO SAVEDRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009798-88.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010231-92.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP285401-EUGENIO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010300-27.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDINHA FRANCISCO BERTOLLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010307-19.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA ALVES CIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2015 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010316-78.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MARTINS DE LANA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/01/2015 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010318-48.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZY ANTONIA FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010323-70.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA MARIA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010327-10.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO FRIEDRICH KNOP

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010331-47.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAMIRES NAIARA TURIBIO MARTINS

REPRESENTADO POR: ROSEMEIRE DONIZETE TURIBIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005138-23.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005159-96.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA DE BARROS GUEDES

ADVOGADO: SP089133-ALVARO LOPES PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005167-73.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP252551-MARCOS LESSER DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005190-19.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP253257-EDVALDO CORREIA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005285-49.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZIA DE ABREU

ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005292-41.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005316-69.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRESIO DA SILVA TEODORO  
ADVOGADO: SP235399-FLORENTINA BRATZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005317-54.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP203959-MARIA SÔNIA ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005344-37.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP339024-CLAUDIONIR MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005355-66.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA PEREIRA DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO: SP072875-CARLOS ROBERTO MASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005362-58.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP122797-NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005382-49.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP158176-EDSON DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005386-86.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENICE PEREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005439-67.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE BISSACO  
ADVOGADO: SP122797-NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005445-74.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA APARECIDA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005454-36.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005467-35.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOIZES CUBAS SOARES  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005504-62.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEICE PINHEIRO  
ADVOGADO: SP033120-ANTONIO LAERCIO BASSANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005507-17.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISADORA CUNHA CARRETERO AFONSO  
ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005522-83.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP243266-MAGDA ARAUJO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 20  
TOTAL DE PROCESSOS: 37

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6338000002**

**LOTE 2015/00004**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001373-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012653 - JOSE MARIA CRISPIM (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.C.

0005583-44.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012730 - VALDENOR CASIMIRO DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme parecer da contadoria judicial juntado aos autos em 19/11/2014 às 17:04:23, determino a retificação no sistema eletrônico do juizado do valor da causa para R\$ 22.625,72 e, portanto, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal.

Passo a prolatar a sentença:

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, instituto este conhecido como DESAPOSENTAÇÃO.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Dispensar de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

o feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O pedido é improcedente.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria

mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização,

se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, instituto este conhecido como DESAPOSENTAÇÃO.**

**Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.**

**Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.**

**Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.**

**Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.**

**No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.**

**Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Preliminarmente, consigno:**

**Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.**

**Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.**

**Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.**

**Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.**

**o feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.**

**O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.**

**Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.**

**A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.**

**No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.**

**O pedido é improcedente.**

**De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.**

**Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.**

**Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não**

tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA**

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.**

**Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.**

**P.R.I.C.**

0009755-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012722 - MATUSALEM DE OLIVEIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009787-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012721 - VAGNER PASCHOALI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009831-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012720 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009833-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012719 - WANDA GEORGINA NOGUEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007741-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012727 - AZARIAS VICENTE DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009580-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012726 - LUIZ ANGELO MARCON (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009611-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012725 - EVA SUELI CORSI (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005751-33.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012729 - ALEXANDRE IRUELA LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009846-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012718 - VALTER PINTO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001115-24.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012731 - JOSE GERALDO RIBEIRO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006008-58.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012728 - VICENTE ALVES DE BARROS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009736-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012723 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009644-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012724 - WALTER DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003141-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012736 - JOSE AIRTON DE MIRANDA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a esclarecer se recebe benefício previdenciário, em razão das informações contidas no Plenus e anexada pela Secretaria do Juízo.

Em manifestação, reconhece que recebe benefício com DIB anterior a data da propositura da ação; fato corroborado pela Autarquia Previdenciária.

Patente, pois, a carência de ação consubstanciada na ausência de agir.

Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0009498-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012657 - LAURINDA VIDAL VITORINO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar JUSTIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES DIV. REL. ÀS PRESTAÇÕES-DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA(040304 complemento 049).

2. Cite(m)-se o(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) sua(s) contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000692-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012613 - ALEXANDRE LUIS CRISPIN DE MORAES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que assiste razão a parte autora, assim, desconsidero a decisão proferida em 26/11/2014, às 14:47:38, e recebo o recurso da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099. Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0009902-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012695 - MARLENE SILVA DE MELO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0009709-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012540 - MARIANA FERREIRA DA SILVA (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) YOHANA FERREIRA ROCES (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) YAGO FERREIRA ROCES (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a).

2. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que, além da autora, há menores que pretendem a concessão de pensão por morte do segurado, como informado na petição inicial.

3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que adite a petição inicial incluindo os menores Yago Ferreira Roces e Yohana Ferreira Roces como litisconsortes ativos necessários, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, indicando os números dos seus CPF's, por se tratar de documento imprescindível na distribuição e prosseguimento

dos autos. No caso de não possuí-los, deverá providenciá-los.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Cumprida as determinações supra, tornem conclusos para apreciação da tutela.

5. Silente, tornem conclusos para sentença.

Int.

0009640-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012686 - ABIGAIL MARIA DA SILVA ALVES (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Emende a parte autora a inicial informando os fatos, fundamentos jurídicos e pedido da ação, bem como junte os documentos essenciais para a sua propositura, tais como: documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS); comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias; procuração; declaração de pobreza e exames médicos que possuir.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0008571-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012769 - MARIA SILVANA DA SILVA FAVARIS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 18/12/2014, às 11:18:44h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 10/03/2015 às 15:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP

9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010256-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012697 - MELISSA EITIENI COUTINHO MATOS (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA

## PREVENÇ

0001981-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012610 - EDSON MARTINEZ SOUTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da sentença noticiado em 11/11/2014 14:11:28, digam as partes se há algo a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0009370-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012395 - LEANDRO CARVALHO DE SOUZA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 04/02/2015 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.**

**Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.**

0009810-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012586 - MILTON GERALDO PAEZE (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009735-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012583 - SERGIO ANTONIO GENGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009586-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012618 - SEVERINO AMORIM DA SILVA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010218-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012703 - IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009860-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012702 - DARLI DIAS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010177-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012701 - OTACISO PIMENTA DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009635-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012587 - DELIO ALVES MESQUITA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009579-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012553 - OSMAR MANTOVAN (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006497-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012541 - VIUMA TEODORO MOREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009632-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012582 - ANTONIO PEDRO DE MENDONÇA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009757-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012591 - JOSE SEVERINO FILHO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009574-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012624 - LOURISVALDO SOUZA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009697-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012612 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009604-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012585 - ORIDES CARDOSO (SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009631-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012593 - HUGO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009905-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012687 - EVILASIO GUEDES PAIVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008200-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012689 - ELSA SANT ANA FLORINDO (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 12/12/2014, às 16:50:14h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 03/03/2015 às 17:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da

petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0005029-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012606 - FRANCISCA MARQUES DE MELO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do cumprimento da sentença noticiado em 02/12/2014 16:56:35, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0010034-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012698 - BEATRIZ MARIA DA COSTA OLIVEIRA (SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

0009863-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012685 - ANDRELINA GRACA MUNIZ BRAGA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas aos autos datam mais de um ano.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0008188-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012688 - SUELY FAGUNDES DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 12/12/2014, às 16:50:48h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 03/03/2015 às 17:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0008787-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012564 - ALMERITA DAS GRACAS SOARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, juntado aos autos em 10/12/2014, às 13:19:37, o qual informa que a NB 300.475.896-4 constante na petição inicial deste processo pertence à parte autora do processo 0075074-62.2014.4.03.6301 que lá tramita.

Emende a parte autora a petição inicial, informando o NB correto da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Int.

0009689-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012619 - ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Considerando que o autor não colacionou carta do INSS noticiando a r.decisão da ACP 0002320-59.2012.403.6183 e o agendamento do pagamento dos valores atrasados, e à vista da certidão lavrada pela secretaria do Juízo, manifeste-se o INSS informando se o benefício do autor foi abarcado pelo acordo homologado na demanda coletiva. Com a juntada da manifestação da autarquia, dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0009636-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012575 - SANTA CARVALHO DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira(o) do(a) falecido(a).

2. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na petição inicial.

3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que apreente comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, e adite a petição inicial, incluindo o(s) beneficiário(s) habilitado(s) Jaqueline dos Santos Oliveira como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), indicando o(s) números dos seu(s) CPF(s), por se tratar(em) de documento(s) imprescindível(is) na distribuição e prosseguimento dos autos; no caso de não possuí-lo(s), deverá providenciá-lo(s); bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço; Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Não havendo indicação, nomeie a Defensora Pública da União como curadora especial.

5. Cumprida as determinações supra, tornem conclusos para apreciação da tutela.

6. Silente, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003942-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012396 - JOAO

BATISTA FELIX MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando a informação de que a parte autora veio a óbito, conforme petição anexada em 04/09/2014 às 09:22:06, bem como a indicação dos seus herdeiros menores, intime-se o seu advogado para apresentar certidão de casamento, a fim de verificar a existência de viúva do "de cujus", no presente processo, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 8213, de 24 de julho de 1991.
  2. Providencie o seu advogado a nova juntada da certidão de óbito visto que o que foi juntado econtra-se de difícil visualização.
  3. Outrossim, apresente todos os laudos, exames e prontuários da parte autora para posterior agendamento de perícia médica na modalidade indireta.
  4. Prazo: 30 (trinta) dias.
  5. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo.
  6. Apresentada a existência de viúva, dê-se nova vista ao réu para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Após, tornem conclusos.
- Int.

0001924-27.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012594 - GILVAN VITORINO DA SILVA (SP275987 - ANGELO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Diante do cumprimento da sentença informado pela ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora.
  2. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da CEF desta Subseção (ag. 4027), instruindo-o com cópia deste despacho e da guia de depósito judicial.
  3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a comparecer à agência mencionada, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo, munida de seus documentos pessoais, a fim de que seja efetuado o resgate do valor que se encontra depositado.
  4. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação das partes, tornem conclusos para extinção da execução.
- Intimem-se.

0008134-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012393 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a condição de viúva da Senhora DEBORA MICHELLY RIBEIRO PAVIM SILVA, intime-se o patrono dos autos para apresentar a procuração, declaração de pobreza, documento de identidade, número do CPF, bem como comprovante de residência emitido em até 180 dias, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumprida determinação, dê-se vista novamente ao réu para manifestar acerca da habilitação da viúva, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002186-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012551 - ANTONIO WILSON DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MARIA EDUARDA DA COSTA SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte do autor Antonio Wilson de Souza na qualidade de companheiro da falecida Edivania Vicente da Costa.
2. Este benefício previdenciário já foi concedido para a sua filha Maria Eduarda da Costa Souza, que integra o pólo passivo destes autos.
3. Verifico que a citação da corré se deu em 10/12/2014, em nome do seu representante legal, e, portanto, existe um conflito de interesses, uma vez que o mesmo é o autor desta ação.
4. Diante do exposto, nos termos do art. 9, I, do CPC, designo um dos defensores públicos da União como curador especial da menor Maria Eduarda da Costa Souza. Cite-se para, querendo, apresentar defesa até a data da audiência de instrução, conciliação e julgamento.
5. Por esta ação envolver incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 14/04/2015 às 16:00:00 horas.

7. Intime-se a parte autora para:

- a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

8. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

9. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

10. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

11. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0008187-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012589 - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 10/12/2014, às 16:53:30h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 30/01/2015 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0001310-22.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012609 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT GERMAIN (SP278711 - BLANCA PERES MENDES, SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do cumprimento da sentença noticiado em 06/11/2014 12:47:24, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0009606-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012658 - ANA LUCIA MARTINS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a).

2. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na petição inicial.

3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que adite petição inicial, incluindo o(s) beneficiário(s) habilitado(s) Alessandra Martins Lima e Ricardo Martins Lima como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Não havendo indicação, nomeie a Defensora Pública da União como curadora especial.

5. Como há menores integrando a lide, reputo necessária a participação do MPF neste feito, nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

6. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, e o(s) beneficiário(s) habilitado(s), na pessoa do(s) Advogado(s) constituído(s), ou, se for o caso, da Defensoria Pública da União nomeada.

7. Apresentada a(s) contestação(ões), dê-se vista a parte autora.

8. Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

9. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

10. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000019-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012665 - LUCIANA GOMES DA SILVA (SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Recebo o recurso da parte autora e ré em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que, querendo, ofereçam resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0002352-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012774 - RISEMILDA NEVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de apresentado pelo INSS em 24/11/2014 10:08:12.

2. Considerando que a contadoria judicial, no parecer de 04/12/2014 17:44:32, concluiu pela inexistência de valores atrasados a serem calculados, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006931-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012692 - EDSON DA CONCEICAO (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho o pedido da parte autora e designo a perícia médica para o dia de 30/01/2015 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA.
  2. Intime-se a parte autora para comparecer na perícia médica, na data indicada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
  3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 10 dias.
  4. Havendo a apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s) técnico(s), na inicial ou até a data da perícia, ficam acolhidos.
  5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  6. O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder os quesitos das partes por ocasião da apresentação do seu laudo pericial ou do pedido de esclarecimentos, além dos quesitos conjuntos deste Juízo e do INSS.
  7. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) médica(s) e ou social.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
  10. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
  11. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expressa, remeta-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.
  12. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
  13. O não comparecimento da parte autora na perícia médica ou não ocorrendo a perícia social, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- Int.

0009747-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012617 - MILTON TRINDADE DA SILVA (SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 11/02/2015 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora/ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.**

**Após remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Int.**

0000018-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012742 - GILDASIO DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008668-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012570 - JOÃO HORA DE SÁ (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008615-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012571 - NARCIZO MARIANO DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001240-05.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012667 - WALKIRIA MATHEUS COSTA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008185-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012749 - MAURICIO BRODOWITZ (SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005459-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012753 - IRIS DE SOUZA RAMOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004117-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012755 - JOSE REGINALDO INDALINO RESENDE (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000112-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012670 - JUREMA ALVES DE ALMEIDA LIMA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004063-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012756 - ANGELINA BENTO DE MORAES (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS, SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003706-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012762 - JOAO BATISTA ALEXANDRINO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002910-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012763 - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000075-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012671 - ANISIO SIMOES LIMOEIRO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003798-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012758 - JOAO BATISTA COELHO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000604-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012669 - REINALDO GABRIEL DE REZENDE (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008520-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012574 - ROSA SHIDEKO HIRANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000175-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012741 - MAURO APARECIDO DE GODOY (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004176-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012754 - MARIA FELIX MARTINS SOARES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008771-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012748 - FERNANDA DA CONCEICAO COUTINHO (SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008353-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012576 - PAULO ROBERTO AZEVEDO (SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004024-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012757 - ERNST MARTIN SCHERWITZ (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008528-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012573 - LUISA KEIKO HOTTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000915-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012668 - ROSA ELVIRA DA SILVA LIRA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003725-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012761 - ELIZABETE MARIA DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008720-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012569 - JOAO SOARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005649-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012752 - OLAVO DIAS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001596-97.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012584 - EDIMILSON ALVES SANTOS (SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007362-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012751 - HIENES MARIA DA CUNHA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008531-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012572 - JOSE ADILSON DE SOUZA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005909-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012590 - MARLI ALVES DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 11/12/2014, às 13:36:43h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 11/02/2015 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a)

MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP

9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente

- decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.  
Intimem-se.

0008802-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012694 - GENI MARTINS LEAL (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho o pedido da parte autora e designo a perícia médica para o dia 25/02/2015 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA.
2. Intime-se a parte autora para comparecer na perícia médica, na data indicada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 10 dias.
4. Havendo a apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s) técnico(s), na inicial ou até a data da perícia, ficam acolhidos.
5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
6. O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder os quesitos das partes por ocasião da apresentação do seu laudo pericial ou do pedido de esclarecimentos, além dos quesitos conjuntos deste Juízo e do INSS.
7. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) médica(s) e ou social.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
10. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
11. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expressa, remeta-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.
12. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
13. O não comparecimento da parte autora na perícia médica ou não ocorrendo a perícia social, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.  
Int.

0009769-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012620 - MARCIA FERREIRA DA ROCHA (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.  
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.
2. Designo perícia médica para o dia 29/01/2015, às 09:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado, Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA..

3. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na clínica do Perito situada AVENIDAPADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.
4. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.
5. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria Nº 0819791, DE 11 DE dezembro DE 2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 19/12/2014.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
7. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes.
8. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes.
9. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
10. Caso não seja realizada a perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

0008870-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012207 - FABIO GUERINO DUARTE (SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES, SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Diante do erro material constatado no despacho nº 6338010673/2014, de 24/11/2014 às 17:13:44, retifico-o em parte, para que passe a constar a designação da audiência para o dia 29/09/2015 às 14:00 horas.
  2. Quanto ao pedido formulado nas petições de 12/11/2014 às 10:54:21 e 28/11/2014 às 16:18:32, defiro a intimação pessoal, por oficial de justiça, da testemunha Sr. Rogério da Conceição Nascimento, brasileiro, economiário, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 28.234.634-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 258.268.938-69, domiciliado na Agência Heitor Pentenado, situado na Avenida Heitor Pentenado, n.º 1010 - Vila Madalena - São Paulo - SP - CEP 05438-100.
  3. Impende consignar que se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deixarem de comparecer independente de intimação, não comparecerem espontaneamente na audiência, restará precluso esse meio de prova.
  4. Cumpra-se o despacho de nº. 6338010673/2014, citando-se a ré, bem como, intimando-a especificamente sobre a distribuição do ônus da prova, especialmente sobre o ônus que lhe foi atribuído de apresentar "...a avaliação vencida, conforme previsto na análise de crédito com versão em 13/02/2014 realizada/apresentada pela construtora quando da análise da operação de crédito do requerente, a qual aponta o valor de avaliação do imóvel no montante de R\$ 492.000,00" e "exibição pela requerida da nova avaliação, conforme informado 02/06/2014 na agência e por e-mails pelo Sr. Gerente Rogério...".
- Int.

0008683-14.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012693 - DIRCE DA CRUZ SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho o pedido da parte autora e designo a perícia médica para o dia 10/03/2015 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL.
2. Intime-se a parte autora para comparecer na perícia médica, na data indicada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 10 dias.
4. Havendo a apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s) técnico(s), na inicial ou até a data da perícia, ficam acolhidos.
5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
6. O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder os quesitos das partes por ocasião da apresentação do seu laudo pericial ou do pedido de esclarecimentos, além dos quesitos conjuntos deste Juízo e do INSS.
7. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) médica(s) e ou social.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
10. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
11. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expressa, remeta-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

12. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

13. O não comparecimento da parte autora na perícia médica ou não ocorrendo a perícia social, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0009977-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012700 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi juntado está ilegível.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006937-14.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012666 - ROBERTO JACINTO ILARINO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso da parte autora/ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0010360-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012815 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 12/02/2015 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.  
Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.  
Intimem-se.

0010329-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012817 - ARTUR CALDEIRA FILHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/03/2015 às 15:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.  
Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.  
Intimem-se.

0009885-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012634 - APARECIDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 26/01/2015 às 12:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR

VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0010271-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012799 - ARACI CALIXTO COSTA PEREIRA (SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira(o) do(a) falecido(a).

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 16/11/2015 às 14:00 horas. Intime-se a parte autora para:

- a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
  - b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
  - c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
  - d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.
- Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Int.

0010070-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012651 - HELENA MARIA LEANDRO DA SILVA (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 05/02/2015 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010432-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012808 - REGINA LIMA BELTRAMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 29/01/2015 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes

#### DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0010213-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012823 - ANTONIENIO ALVES RAMALHO (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/01/2015 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos

para SENTENÇA.  
Intimem-se.

0010027-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012640 - PAULO MANOEL CECILIO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 05/02/2015 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010268-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012819 - VANI SANTANA PRESCINOTO (SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 11/02/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 03/03/2015 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0010465-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012807 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 12/02/2015 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010083-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012654 - JOANA DE GRANDE PALMA(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 05/02/2015 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

**1. Intimo a parte autora para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, assim como guias e comprovantes de pagamento de contribuições individuais ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, se o caso.**

**Prazo de 10 (dez) dias.**

**2. Após, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se.**

**Prazo de 10 (dez) dias.**

**3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

0003768-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012706 - ANTONIO INACIO DE FRANCA (SP150175 - NELSON IKUTA, SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005189-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012707 - JUSSARA FERREIRA GUIMARAES (SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a eminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.**

**Intimem-se.**

0006391-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012794 - JUVENTINA ASSUMPCAO DE OLIVEIRA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007735-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012793 - MARIA DAS GRACAS SANTOS MASCARENHAS (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004698-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012795 - VITOR MIGUEL DE PAULA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009923-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012635 - MARIANA NUNES DE BARROS SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 16/01/2015 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 26/01/2015 às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos

para SENTENÇA.  
Intimem-se.

0010010-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012712 - ANDREA SANTOS DE JESUS (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Em atenção à informação de internação hospitalar da parte autora e ao pedido na exordial, defiro a realização de perícia externa.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 22/12/2014 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ, RUA HENRIQUE CALDERAZZO, 321 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ - SP devendo a parte autora estar munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Cabe ressaltar que, deve ser desconsiderado o endereço constante no agendamento da perícia efetuado no sistema eletrônico do juizado, reiterando que deve ser seguido o determinado no parágrafo anterior.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.  
Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010490-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012797 - IRENE CLEMENTE DE SOUZA OLIVEIRA (SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de mædo(a) falecido(a).

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 23/11/2015 às 13:30 horas.  
Intime-se a parte autora para:

- a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Int.

0010176-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012765 - LUCINEIA MARIA DA SILVA CORDEIRO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 03/03/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010035-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012652 - LUCAS LAURINDO LEME (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 05/02/2015 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0010002-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012631 - JULIANA QUEIROZ NAVARRO FERRI (SP352140 - BRUNO STELUTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 05/02/2015 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0009981-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012660 - ROSANGELA HERREIRA MENDONCA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido.

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO , para odia 09/11/2015 às 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Int.

0010417-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012809 - MEIRE LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 12/02/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL

VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0015365-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012648 - ROSELI DOS SANTOS (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO, SP339604 - ARIANE MAYRA CUNHA, SP333330 - ARIE SOARES ROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 03/03/2015 às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0010472-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012806 - VALDEMAR SELESTINO GOMES (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 10/03/2015 às 14:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0010333-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012816 - ANATALIA ROSA DE SOUSA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 11/02/2015 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.  
Intimem-se.

0004000-24.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012735 - MOISES DE SOUZA DIAS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da contadoria judicial, admito como valor da causa aquele atribuído pela parte autora, sem prejuízo de posterior aferição na fase de execução do julgado, se o caso.

Assim sendo, fixo a competência deste Juízo.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0010414-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012811 - ALEXANDRINA ANA DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 12/02/2015 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0009967-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012637 - ROZILDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido.

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO , para o dia 09/11/2015 às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
  - b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
  - c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
  - d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.
- Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
- Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- Int.

0010363-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012814 - VALMIRA GOMES DE OLIVEIRA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte

interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/03/2015 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.  
Intimem-se.

0009334-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012625 - GILVAN VITORINO DA SILVA (SP275987 - ANGELO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista da decisão de 24/11/2014 às 15:19:47, verifica-se que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, pois não juntou aos autos prova da dívida consolidada e atualizada pela CEF, mas apenas extrato demonstrativo das prestações (sem valores).

Cabe ressaltar que o depósito judicial deve corresponder ao valor devido integralmente, ou seja, composto de todos os acréscimos legais e contratuais e não apenas da soma do valor original dos pagamentos.

Assim sendo, concedo prazo de 10 dias para juntada de extrato com valor consolidado e atualizado pela CEF, assim como o respectivo depósito judicial de eventual diferença.

Adotadas tais providências pela parte autora, assim que comprovado nos autos, tornem imediatamente conclusos para o fim de promover a intimação da ré para que retire as anotações pertinentes ao autor dos cadastros de inadimplentes, assim no prazo máximo de 10 dias, sob pena de arcar com R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação em caso de descumprimento.

Int.

0009771-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012803 - RODRIGO SAES JUAN (SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO ( - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente:

Intimo a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, eis que evidente a ilegitimidade da União Federal na figura da Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN para responder a demanda de tal natureza, devendo constar a União Federal na figura da AGU.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No tocante ao pedido tutela antecipada:

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o fornecimento do equipamento Bomba de Insulina Paradigm Real Time - 722 e acessórios.

A parte autora narra que necessita do equipamento para que se realize controle e monitoramento contínuo dos níveis de insulina do autor, viabilizando assim procedimento cirúrgico oftalmológico para tratamento de catarata congênita agravada por retinopatia diabética. Alega a hipossuficiência econômica, pois não possui condições físicas de trabalhar em virtude, especialmente, da perda da visão.

Pleiteia, assim, que a União e o Município de São Bernardo do Campo sejam instados a fornecer, com urgência, o equipamento indicado.

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Tendo em vista o relato da parte autora, evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no que tange à perda integral ou parcial da visão.

O direito da parte autora de se submeter a tratamento que lhe garanta a vida, ou ainda o prolongamento desta, e até, ao menos, a melhoria de seu estado físico, valendo-se do melhor tratamento para o seu caso, é indiscutível, uma vez que assim assegura a Constituição Federal (art. 196).

Privar a parte autora desse tratamento, em razão de hipossuficiência econômica, afora a reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária.

Porém, a documentação anexa à exordial e juntada posteriormente mostra-se incapaz de conferir tal verossimilhança às alegações.

Portanto, tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 13/01/2015 às 13:15 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 29/01/2015 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
  9. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
  10. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Intimem-se.

0009972-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012638 - CARLA GISELI BATTAGLINI (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 26/01/2015 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 24/02/2015 às 15:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Intimem-se.

0010186-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012744 - DAMIAO GOMES DOS SANTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão de cobrança efetuada pelo INSS contra a parte autora, referente a recebimentos indevidos nos benefícios previdenciários de auxílio doença (NB 504222368-8) e aposentadoria por invalidez (NB 518044035-8).

A parte autora alega que solicitou o benefício de auxílio doença (NB 504222368-8) com data de início do benefício (DIB) em 23/07/2004 e que o mesmo foi convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez (NB 518044035-8) com DIB em 24/08/2006.

Relata que solicitou revisão de seu benefício em 2011, porém foi surpreendida em 17/09/2014 ao receber ofício de cobrança, juntamente com a guia da para pagamento, da autarquia previdenciária para que pagasse o valor de R\$ 32.705,76 referente a recebimentos indevidos decorrentes de equívoco no cálculo de sua Renda mensal Inicial-

RMI.

Manifesta a parte autora irresignação contra a cobrança do INSS. Alega que os valores foram recebidos de boa-fé e que tem caráter alimentar, além de não ter contribuído de qualquer forma para o erro que foi praticado exclusivamente pelo réu. Sendo assim, entende ilegal a cobrança do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Neste Juízo de cognição sumária, considerando os documentos colacionados, verifica-se que o INSS apurou que houve irregularidade na concessão do benefício em razão de erro no cálculo da RMI.

Com efeito, o INSS não atribuiu à parte autora qualquer conduta de má-fé relacionada aos valores supostamente percebidos irregularmente.

Assim, nesta sede de cognição sumária, não sendo imputada à parte autora conduta ilícita na percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, presume-se sua boa-fé.

Plausível admitir-se que o segurado não concorreu para tal situação, além do que não se lhe poderia exigir consciência plena do equívoco do INSS diante da natureza da própria atividade administrativa, específica e inerente ao procedimento da autarquia previdenciária.

Desse modo, emerge a verossimilhança da alegação, consistente na plausibilidade do direito da parte autora não se submeter à cobrança dos valores de natureza alimentar gerados exclusivamente pela conduta típica da autoridade ré.

Certo que não são passíveis de repetição e devolução os valores percebidos de boa-fé pelo segurado em virtude, sobretudo, da própria qualidade da renda que se presta ao sustento do beneficiário.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso em tela:

#### PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão o INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo. - Recurso especial não conhecido. (C. STJ; RESP - 179032; UF: SP; 6ªT; Data da decisão: 10/04/2001; Fonte DJ DATA: 28/05/2001; PG:00211; Rel. Min. VICENTE LEAL);

#### AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(C. STJ; AGRESP - 705249; UF: SC; 6ªT; Data da decisão: 09/12/2005; Fonte DJ DATA: 20/02/2006; PG:00381; Rel. Min. PAULO MEDINA).

Presencio, ademais, o fundado receio de dano irreparável diante da iminência da cobrança, configurando risco de lesão ao direito da parte autora, e o risco de ineficácia se não deferida a antecipação pleiteada, cedo as conseqüências próprias da sujeição à execução do suposto débito, pelo que tenho como presentes os requisitos à concessão da tutela.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão do débito descrito no Ofício do INSS nº 1.033/2014 referente aos benefícios NB 504222368-8 e 518044035-8.

Oficie-se o réu para cumprimento.

Cite-se, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0010113-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012655 - JOSCELIA MARIA DA CONCEICAO REIS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte

interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 05/02/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0010173-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012760 - EDIMEIA DA SILVA OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/01/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 11/02/2015 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário

Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010210-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012824 - ROSEMARY PEREIRA TONEU (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/01/2015 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007292-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012714 - FRANCISCA HELENA VIANA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido.

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para odia XX/XX/XXXX às XX:XX horas.

Intime-se a parte autora para:

- a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Int.

0009960-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012662 - MARIA DE FATIMA MENEZES DA SILVA (SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) ELIAS VICTOR DA SILVA (SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de pais do falecido.

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO , para odia 09/11/2015 às 13:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de

testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Int.

0010273-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012818 - ERICA FERNANDES DA COSTA (SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 11/02/2015 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0006997-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012611 - EDGARD BASSO (SP269434 - ROSANA TORRANO) SANDRA APARECIDA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo improrrogável de 72 horas para o réu cumprir a tutela, que determina a exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 1.000,00 (hum mil) reais.

Int.

0010376-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012813 - BENEDITO

BARBOSA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 12/02/2015 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010232-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012821 - GILMAR SILVA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/01/2015 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no

prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010381-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012798 - JOHANNA FERNANDES MONTEIRO (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de filha do(a) falecido(a).

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 16/11/2015 às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a eminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito**

**único à implantação do benefício.**

**Intimem-se.**

0007495-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012639 - MARIA HELENA RIBEIRO DO PRADO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006582-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012623 - MARCIA ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006098-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012621 - EMERSON DA COSTA SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009222-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012713 - ROBERTO ANTONIO DE CAMARGO (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 19/02/2015 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010183-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012642 - MARCIA ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do

direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/01/2015 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 03/03/2015 às 14:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.  
Intimem-se.

0010149-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012746 - EDNALDO ALVES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 05/02/2015 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e

do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010449-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012804 - NICOLLE DE SOUZA RESENDE (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 171333426-4), requerido em 22/09/2014, em virtude da prisão de seu pai, Fábio Silva de Resende, ocorrida em 09/04/2014. O pedido foi indeferido administrativamente sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superava o limite previsto na legislação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora.

O art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas consideradas como dependentes dos segurados, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica, haja vista que o benefício corresponde à renda que o segurado proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social.

Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

A dependência econômica dos filhos é presumida.

O artigo 13, da Emenda Constitucional n. 20/98 fixou o seguinte requisito para a concessão do benefício:

Art.13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Destarte, até a edição de lei regulamentadora do preceito constitucional insculpido no Texto Magno, o conceito de baixa renda é o estabelecido pela norma constitucional provisória.

No que tange ao conceito de baixa renda, o Col. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o benefício é devido ao dependente do segurado de baixa renda.

Em outras palavras, a renda auferida pelo recluso é que deve ser examinada para fins de concessão do auxílio-reclusão, não a do dependente.

Confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE587365, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084DIVULG07-05-2009PUBLIC 08-05-2009EMENT VOL-02359-08PP-01536)

Sucedede que, na hipótese vertente, consoante se extrai de consultas ao sistema PLENUS e ao Histórico de Créditos de Benefícios-HISCREWEB (juntadas aos autos), o segurado era beneficiário de auxílio doença, vigente na data do recolhimento à prisão, e sua renda era superior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), limite fixado na Portaria Interministerial MPS/MF Nº 19, de 10/01/2014 para a concessão do benefício. Por conseguinte, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se o réu para contestar o pedido.

Com a vinda da contestação, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010244-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012820 - ROGERIO APARECIDO OLIVEIRA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 11/02/2015 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0009841-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012633 - VALDETI APARECIDA DE FRANCA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/01/2015 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDAPADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 03/03/2015 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICAS E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.**

**Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

0009953-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012636 - ALEX CAMARGO (SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010345-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012791 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010372-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012790 - SEBASTIAO CAMPOS RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010473-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012789 - LUCIA VERONICA TAVARES DA SILVA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010158-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012764 - MARIA APARECIDA CORSI (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010477-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012788 - ANA MARIA FURLANI DE MORAES (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010326-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012792 - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0010163-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012747 - APARECIDA DE LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 05/02/2015 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.  
Intimem-se.

0010227-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012822 - VALDENICE COSTA PALMIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/03/2015 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.  
Intimem-se.

0005352-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012715 - LUCAS RODRIGUES DA COSTA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o D. Perito Judicial recomendou que a parte autora fosse avaliada por médico especializado (neurologia), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para designar a data de 10/03/2015, às 15h20, para a realização de perícia médica a cargo da Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli e nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Centro - São Bernardo do Campo. Destaca-se que a D. Perita designada tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.  
Int.

0009876-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012627 - NILSON MOREIRA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO , para o dia 09/11/2015 às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Int.

0010283-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012801 - RAQUEL CELESTE DE AZEVEDO (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 03/03/2015 às 15:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no

prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0000373-04.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012548 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (São Paulo/SP).

0009931-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012629 - ANTONIA CANDIDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0010196-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012805 - JORGE AMERICO ALVES (SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/03/2015 às 14:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0009962-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012643 - CLEUSA MARIA PESTANA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 29/01/2015 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010013-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012628 - MARIA DE LOURDES FREIRES DANTAS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 24/02/2015 às 17:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Intimem-se.

0010379-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012812 - JOAQUIM BERNARDINO DE PAULA (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente:

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

No tocante ao pedido de antecipação de tutela:

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 11/02/2015 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0007292-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012825 - FRANCISCA HELENA VIANA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o termo nº 6338012714/2014, emitido nesta mesma data, por erro material, para que conste a seguinte redação:

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira(o) do(a) falecido(a). Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 23/11/2015 às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Int.

0010259-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012800 - RAQUEL MARIA DE LIMA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira(o) do(a) falecido(a).

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para odia 16/11/2015 às 13:30 horas. Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Int.

0010416-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012810 - MARIA JOSÉ BOAVENTURA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova

pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 12/02/2015 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 10/03/2015 às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Intimem-se.

0009982-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012630 - SANDRA ALVES BARBOSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 05/02/2015 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0010191-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012802 - CLAUDINEIA GOMES (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação da data de 30/01/2015 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0006005-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003648 - GERALDA

PLACEDINA DA COSTA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO a parte autora para que se manifeste sobre PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO o réu para manifestar-se acerca do PEDIDO DE DESISTÊNCIA protocolizado pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias.**

0002227-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003646 - JOSE PEREIRA ALVES (SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002215-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003645 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002266-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003647 - IRIVAN DE SOUSA GONCALVES (SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002124-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003644 - CLECIO PEREIRA (SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008943-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003642 - STHEFANY DOS SANTOS SOARES (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007696-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003617 - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO (SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE, SP315676 - TATIANA FREYMULLER MENDES)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre o OFÍCIO/PETIÇÃO COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DE TUTELA juntado pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.

0002317-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003614 - JOSE RICCI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

0010312-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003655 - HELIO DOS REIS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente documento oficial com foto. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.**

0001984-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003615 - SARA ARARUNA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

0008461-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003616 - SEVERINO JAIME DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
FIM.

0009669-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003649 - MARIA CILENE DOS SANTOS (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para esclarecer se as testemunhas apresentadas comparecerão à audiência independente de intimação do juízo, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95. Ressalte-se que é imprescindível a informação do número do CPF para o cadastramento das testemunhas no sistema do JEF e que, conforme art. 34 da lei 9.099/95. Silente, aguarde-se o comparecimento espontâneo.

0010274-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003656 - VANUSA GOMES DA SILVA (SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na documentação anexada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002872-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003653 - EVANDETE ARAUJO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, intimo o INSS a dar cumprimento à obrigação contida na sentença de 18/07/2014 19:25:13, apresentando o valor das diferenças decorrentes da revisão administrativa efetuada nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91, conforme determinado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.**

0005477-89.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003625 - CARLOS EDUARDO CORREA (SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008203-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003629 - MARIA DO CARMO LIMA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004632-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003637 - ANGELA MARIA DE FREITAS (SP278738 - EDIBERTO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008545-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003631 - RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008588-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003633 - JOSE CARLOS SOARES DE JESUS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007894-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003628 - EDSON FURTUNATO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003590-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003618 - JOSEITA SOUZA SANTOS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004787-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003624 - ANGELA MARIA TOSCANO (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008574-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003632 - JOAQUIM FERREIRA DA COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004598-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003620 - VANILDA MARIA DA SILVA BRINO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008536-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003630 - MARIA LUIZA DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008580-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003650 - DEUSDETE MARIA FREIRES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004599-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003621 - LUIZA PIRES BATISTA (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006346-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003641 - JERONIMO DE GOUVEIA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004698-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003638 - VITOR MIGUEL DE PAULA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008805-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003651 - JOSE NILSON LOPES GADELHA (SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004720-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003623 - ANA APARECIDA ANTONIO BATISTA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006134-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003626 - SEVERINO MANOEL BARBOSA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008637-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003635 - ROSALINA APARECIDA DE SOUZA (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004596-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003619 - JOSE DIAS DOS SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004630-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003622 - MARCELO DA SILVA FERREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6338000001**

## ATO ORDINATÓRIO-29

0008536-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003630 - MARIA LUIZA DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 1/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz,

obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.

l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.

m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.

n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010189-25.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010224-82.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASTROGILDA AFONSO DE ANDRADE VALADARES

ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/01/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010228-22.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS SAVOIA

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010229-07.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RUBIO JARILHO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010230-89.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA MARIANO DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/01/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010231-74.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO: SP143459-MACIEL JOSE DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010233-44.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010234-29.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010235-14.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINO DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010236-96.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010237-81.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAIDES SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010238-66.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010239-51.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010241-21.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010242-06.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA MARTINS  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010243-88.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP282616-JOELMA ALVES DE NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010245-58.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUPERCIO COLOSIO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010247-28.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO LOURENCO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010248-13.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN ROBERTO KRONEMBERGER

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010249-95.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR SOARES MARTINS

ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010251-65.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA SMOCOVITZ KRONEMBERGER

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010252-50.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO HILARIO EVANGELISTA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010253-35.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO LEANDRO MESSIAS

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010254-20.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FILBERGUES PEREIRA AMORIM

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010258-57.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEANDRO FERREIRA

ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010261-12.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADELAIDE FRANCISCO

ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2015 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010262-94.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA CONSENTINO  
ADVOGADO: SP253016-RODRIGO PEREIRA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010263-79.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMES LOPES DA COSTA  
ADVOGADO: SP253016-RODRIGO PEREIRA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010264-64.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SALES SARMENTO  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010265-49.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010266-34.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDETE PINA FERREIRA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010267-19.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES NUNES BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010269-86.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE PAPA DE LANA  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010270-71.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU RIBEIRO DE SA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010272-41.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL FERNANDES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010275-93.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UILSON CARLOS DE SA  
ADVOGADO: SP299546-ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010276-78.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO PEREIRA  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010277-63.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SERGIO SANTANA  
ADVOGADO: SP336157-MARIA CAROLINA TERRA BLANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010278-48.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010279-33.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010280-18.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR VIEIRA  
ADVOGADO: SP190393-CLÁUDIA REGINA PIVETA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010284-55.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010286-25.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMES EDUARDO SOARES  
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010288-92.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMES EDUARDO SOARES  
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010290-62.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP173861-FÁBIO ABDO MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/01/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010292-32.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS ABREU DE ALENCAR

ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010293-17.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUST BAUMGARTNER FILHO

ADVOGADO: SP075787-REINALDO JOSE MIETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010294-02.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE ANDRADE SOLANO

ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010298-39.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO EDURDO DE LIMA

ADVOGADO: SP158347-MARIA AUXILIADORA ZANELATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010300-09.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP158347-MARIA AUXILIADORA ZANELATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010303-61.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO MARCILIO FERNANDES FILHO

ADVOGADO: SP158347-MARIA AUXILIADORA ZANELATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010304-46.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE MIRON

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010308-83.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010309-68.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010314-90.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILTON NITSCHÉ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010315-75.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LERDINE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010319-15.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CASSETTARI  
ADVOGADO: SP158347-MARIA AUXILIADORA ZANELATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010320-97.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/01/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.  
PROCESSO: 0010322-67.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP347476-DERALDO DIAS MARANGONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010323-52.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAMARA HELENA DE OLIVEIRA VARGAS  
ADVOGADO: SP183561-GRAZIELA BARRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010324-37.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER BURIOLA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010325-22.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264308-FERNANDO OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010327-89.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGARD BORELLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010328-74.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGARD BORELLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010330-44.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR NITSCH

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010331-29.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR NITSCH

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010344-28.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010346-95.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR BENTO DA COSTA

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010347-80.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON VIEIRA PARENTES

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010348-65.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE BORGES

ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010350-35.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHARLES MECEDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP335332-GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2015 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA

SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como

eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010351-20.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO FILHO

ADVOGADO: SP154129-FLAVIA APARECIDA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010362-49.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010366-86.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GARCIA DUARTE  
ADVOGADO: SP205000-ROBSON CÉSAR MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010367-71.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDELICIO DONIZETI TOSI  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010368-56.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILANI CAVALCANTE ROMAO  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010378-03.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010455-12.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010457-79.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIENE DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010463-86.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICANOR ZIOLA  
ADVOGADO: SP223335-DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010466-41.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARQUES  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010467-26.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABERIZO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010474-18.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROLDAO BARRETO LIMA  
ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010475-03.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010484-62.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TAVARES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010486-32.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS JACINTO  
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010492-39.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010493-24.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO EVERARDO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010495-91.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERONILDO PEREIRA MAXIMO  
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010496-76.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010498-46.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010500-16.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIO LOPES DAVID DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010503-68.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODNEI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010507-08.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR BRAGA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010520-07.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANDRADE PINTO  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010524-44.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WALDOMIRO BUENO  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010528-81.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NUCIA DOS SANTOS CIRELLI  
ADVOGADO: SP204940-IVETE APARECIDA ANGELI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010529-66.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA SANCHES GONÇALES  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010555-64.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010561-71.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010754-86.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO GANDOLFI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0010773-92.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE RICARDO DINIZ  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 102
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 102

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/12/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002998-32.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE MANFRIN TRINDADE

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2015 09:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002999-17.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE MARIA PALEARI DO AMARAL CAMARGO

ADVOGADO: SP142550-ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003000-02.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE GUSMOES

ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2015 10:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com

foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003001-84.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO

ADVOGADO: SP143880-EDSON JOSE ZAPATEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0003006-09.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA BERTUCCI

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2015 10:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003007-91.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO: SP209637-JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003008-76.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI ROSA

ADVOGADO: SP290644-MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003009-61.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANINHA APARECIDA ANDRADE

ADVOGADO: SP238643-FLAVIO ANTONIO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003010-46.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETI URBANO

ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003011-31.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA NATAL FRANCISCO

ADVOGADO: SP315956-LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2015 15:30:00

PROCESSO: 0003012-16.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES  
ADVOGADO: SP315956-LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2015 16:30:00  
PROCESSO: 0003013-98.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CABRAL  
ADVOGADO: SP315956-LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0003014-83.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA LAUDICEA SANTOS  
ADVOGADO: SP315956-LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0003015-68.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILSON DOS SANTOS GUILHERME  
ADVOGADO: SP325404-JOÃO MURILO TUSCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003016-53.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA PESSUTTO

ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003017-38.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARVALHO DE MELO MORAES  
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0003019-08.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003035-59.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMINDA MARCOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003036-44.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS FERNANDO ALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003045-06.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA APARECIDA LAMES TEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003058-05.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DE FATIMA FORNARO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003021-75.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI ROSA CUSTODIO GARCIA

ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 12:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que

tiver.

PROCESSO: 0003022-60.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE CACIQUE  
ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003023-45.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMIR JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003025-15.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DOMINGOS DIAS  
ADVOGADO: SP302491-MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 12:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003026-97.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANINOTO CASTANHACE  
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 13:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003027-82.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA LAZARIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003028-67.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ADEMIR URBANO  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003029-52.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VENDRAMINI  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003031-22.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003032-07.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA ANTONIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229083-JULIANA GALLI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 13:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003033-89.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL DE FATIMA BOLSONARO CALEGARI  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003034-74.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA PAULA  
ADVOGADO: SP229083-JULIANA GALLI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003037-29.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR VICTOR  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003038-14.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA DE FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP252200-ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003039-96.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CELSO MAI  
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003040-81.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELID FLORENZANO  
ADVOGADO: SP127405-MARCELO GOES BELOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001723-34.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO VIANA DE SOUSA

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003041-66.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL GALE

ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD

FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003042-51.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO NICOLAU SOUFEN

ADVOGADO: SP127405-MARCELO GOES BELOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003043-36.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003044-21.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DE FATIMA GOLDONI

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003046-88.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA KLEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003047-73.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU SPRICIGO

ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003048-58.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELICIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003049-43.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO  
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2015 14:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003050-28.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA CARINHATO VANUCCI  
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0003051-13.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003052-95.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO EMILIANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003053-80.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONATAS CRISTIAN FERRAZ  
ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003054-65.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME URBANO  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003055-50.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO DA ROCHA FROTA  
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003056-35.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/02/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003057-20.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003059-87.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ATAIDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003060-72.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS SOARES

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003061-57.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO

ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD

FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003062-42.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO DONISETTE CAON

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003063-27.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003064-12.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ELIAS

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003065-94.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIR DE JESUS RAMOS

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003066-79.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR PASTORI JUNIOR

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003067-64.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP264558-MARIA FERNANDA FORTE MASCARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAU/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003068-49.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERCILIA ALVES DE MORAES

ADVOGADO: SP229083-JULIANA GALLI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003069-34.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DIAS

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003070-19.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FRANCISCO BERDUM

ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003071-04.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALINE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003072-86.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADECIR PERUCHI CIAVARELLI

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003073-71.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003074-56.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON BREGADIOLI

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003075-41.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADIRLEY PASTORI

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003076-26.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DE JESUZ KIL

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003077-11.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003078-93.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0003079-78.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEVALDO DE BRITO

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003080-63.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMILTON QUEIROZ DE MORAES

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003081-48.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MARCELINO

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003082-33.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SALVADOR IMIANI  
ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003083-18.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCEIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS VASCONCELLOS

ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2015 15:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003084-03.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003086-70.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA MINHAO PRESTES

ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003087-55.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADAO FERRAZ

ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003088-40.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA CRISTINA BIANCO GOMES

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003089-25.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA CASTRO

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003090-10.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMIRO CANDIDO

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003091-92.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONI CRISTINA PRATI

ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003092-77.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON APARECIDO RAMOS

ADVOGADO: SP308136-DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003093-62.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON APARECIDO RAMOS  
ADVOGADO: SP308136-DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003094-47.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA TREVISANUTO  
ADVOGADO: SP308136-DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003095-32.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA TREVISANUTO  
ADVOGADO: SP308136-DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003096-17.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP308136-DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003097-02.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP308136-DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003099-69.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCHESANI  
ADVOGADO: SP056275-JOAO CANDIDO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 15:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003100-54.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DIAS

ADVOGADO: SP290644-MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003101-39.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003102-24.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANEUSO PIRES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003103-09.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PISCINATO  
ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003104-91.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSCEINEIDE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003105-76.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MORANDO ESPEJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003106-61.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003107-46.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO RAMOS  
ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003108-31.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO SOUZA  
ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003109-16.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO RICARDO MARTINS  
ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003110-98.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0003111-83.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP229755-CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 67

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6336000001**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DAS PARTES para se manifestarem sobre os laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No referido prazo, as partes poderão manifestar interesse na produção de outras provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, sendo que eventuais testemunhas deverão comparecer à eventual audiência de conciliação, instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.**

0001953-90.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002710 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002014-48.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002711 - OLIMPIA APARECIDA AMENDOLA DORADOR (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002113-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002714 - MARIA DO CARMO CARDOSO RIZZIOLLI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001684-51.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002716 - IRACEMA NUNES TOZE PARRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002015-33.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002713 - VICTORIA SANTESSO DIONELLO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001333-78.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002709 - NAIR RICOBELO DE MORAES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001966-89.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002708 - ANGELA MARIA JORGINO (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001944-31.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002712 - OZENILDA ALVES BERNARDO (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002193-79.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002715 - RAFAELA LEITE ROZANTE (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

0000469-40.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002670 - JOAO FELIX GONCALVES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO da parte autora para esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0000963-02.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002669 - BENEDITA CABOCLO MARQUES (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001035-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002668 - ANGELA MARIA DE ANDRADE SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001026-27.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002667 - MARIA TEREZINHA MENEGASSI PERETTI (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0002464-88.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002703 - MARIA ELIZABETE CORREA DA SILVA (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001827-40.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002682 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002212-85.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002691 - ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002027-47.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002687 - MARIA APARECIDA ALVES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001735-62.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002676 - JOAO PAULO ROSA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002575-72.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002706 - QUITERIO ANTONIO DA SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0000985-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002673 - CARLOS EDUARDO VENDRAMI (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002420-69.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002697 - DIRCEU SPILARI (SP204306 - JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0000750-93.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002671 - JUCILENE NAZARETH COLOMBO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002428-46.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002698 - CARMEN ROSELY SOARES DA LUZ (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002009-26.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002686 - EVANDRO ANTONIO BALDO ZORZIN (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002079-43.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002689 - JONAS DE LOURENCO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002196-34.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002690 - ROBERTO RODRIGUES BARBOSA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001852-53.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002684 - CARLOS ROBERTO BORGES (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002404-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002696 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002227-54.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002692 - VALDEMIR GOMES GARCIA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001807-49.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002680 - CRISTINA ELIZABETE GRILO DE CAMARGO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001755-53.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002677 - EDMEA TERRABUIO ZIDOI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002030-02.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002688 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002260-44.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002693 - JOELMA DE FATIMA CAETANO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002307-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002694 - VALDENEI FRANCISCO MARIANO (SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002393-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002695 - WILSON APARECIDO DE ABREU FARIA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0002462-21.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002702 - JOANA DE FATIMA BISSOLI VILELLA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0000818-43.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002672 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0001847-31.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002683 - MARTA CORREA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0002453-59.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002700 - PRISCILA TATIANA RIBEIRO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0001123-27.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002675 - VANDERLEA DOS ANJOS IMBRIANI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0001121-57.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002674 - FELICIO APARECIDO MARASATO (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0002472-65.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002704 - ROLEMBERG GIACOMELLI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0002446-67.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002699 - VENERICE MARQUES DE OLIVEIRA SACUTTI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0001823-03.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002681 - ROSELI APARECIDA DIAS (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) 0002461-36.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002701 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) FIM.

0001220-27.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002718 - ADAO APARECIDO DOS SANTOS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) NILCE FIORI DOS SANTOS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do INSS para se manifestar sobre as alegações apresentados pela parte autora em sede de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para a retirada do Ofício nº 6336000215/2014, expedido nos autos para o fim de autorizar o levantamento dos valores devidos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6336000002**

**DECISÃO JEF-7**

0003555-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004087 - PRISCILA ROBERTA DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Intime-se novamente o INSS para que cumpra a r. decisão dos autos de 01/08/2014, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o INSS, ainda, para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca das alegações da parte autora. Com a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.**

**O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.**

**Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.**

**No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.**

**Intime-se.**

0002986-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004101 - ROBERTO ROQUE GOMES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0002868-42.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004105 - PAULO SERGIO PINTO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0002954-13.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004102 - JOSE SEBASTIAO MENDES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0002915-16.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004103 - ALESSANDRA LEMES DA CRUZ (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0002851-06.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004106 - BENEDITA JOSEFINA MEDEIROS KISS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0002876-19.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004104 - DENILSON CARLOS DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

0002967-12.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004089 - PAULA CINTIA PAGAMISSI DE SOUZA MORAES (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por PAULA CÍNTIA PAGAMISSI DE SOUZA em face da CAIXAECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Com a inicial juntou documentos.

Narra a parte autora que, apesar de quitada a fatura do cartão de crédito nº 4009700808560815 na data de vencimento, foi notificada pelos órgãos de proteção ao crédito para a regularização do débito.

Brevemente relatados, decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil, são indispensáveis os seguintes requisitos: a apresentação de prova inequívoca, o convencimento da verossimilhança da alegação e o perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de

dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, existe forte probabilidade de que a autora tenha efetuado o pagamento da fatura do cartão de crédito na respectiva data de vencimento a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado.

Consoante as cartas emitidas pelo SCPC e SERASA, observo que o débito no valor de R\$ 806,78, com data de vencimento em 21/10/2014 ao cartão de crédito nº 400970080856081500000.

De igual modo, observo que, não só a fatura com vencimento em 21/10/2014 foi quitada na respectiva data de vencimento, como também a fatura com vencimento em 21/11/2014, consoante os documentos acostados à inicial. Ante o exposto, e tendo em conta o risco de ocorrência de dano de difícil reparação à autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, providencie a retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, naquilo que se relacionar a fatura do cartão de crédito nº 400970080856081500000, valor da anotação R\$ 806,78, data do vencimento 21/10/2014, até eventual decisão contrária deste Juízo.

Ademais, observo que o valor atribuído à causa não corresponde ao seu conteúdo econômico. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor da causa, sob pena de revogação da liminar e extinção fo feito.

Com a regularização e estando em termos, cite-se.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para a data 07/05/2014, às 16h30min.

Intimem-se.

0002987-03.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004107 - MANOEL ALCIDES DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Deixo, por ora, de analisar o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de hipossuficiência, com aposição de sua digital, atestado por duas testemunhas.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002902-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004108 - COMERCIO M GAS IGARACU DO TIETE LTDA - EPP (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação declaratória negativa de débito fiscal cumulada com anulatória de protesto e indenização por danos morais proposta por COMÉRCIO M. GAS IGARAÇU DO TIETÊ, representada por IRINEU MAZZOLIN, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, objetivando liminarmente a anulação do protesto nº 157555, oferecendo como caução uma motocicleta Honda CG 125 KS, avaliada segundo a tabela FIPE em R\$ 3.166,00. Juntou documentos.

Narra a parte autora que foi indevidamente inscrita na Dívida Ativa do IBAMA em 02/09/2014, Certidão nº 54719, pela falta de pagamento de Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA no valor de R\$ 2.187,82, que estariam alcançadas pela decadência. Relata que, em 22/10/2014, a Certidão de Dívida Ativa nº 54719 foi protestada e, em razão disso, não conseguiu adquirir matéria-prima para sua atividade econômica, o que ocasionou

abalo a sua reputação e imagem.

Requer, além da anulação do protesto, a condenação do Ibama à reparação de danos morais no valor de R\$ 43.756,40. Atribui à causa o valor de R\$ 2.187,82.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a medida liminar é excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

À luz desse preceito, não vislumbro a presença de elementos que permitam o deferimento de medida de urgência, uma vez que a documentação apresentada pelo autor não permite afirmar, de plano, a ocorrência de decadência ou prescrição.

Por essas razões, denego a liminar pretendida.

Verifico, contudo, que o autor oferece em caução a motocicleta Honda CG 125 KS placas DKL0027, avaliada segundo a tabela FIPE em valor superior ao crédito fiscal.

Sendo assim, ACOLHO como caução o veículo Honda CG 125 KS placas DKL0027, determinando em consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tratado no processo.

Promova-se a restrição do veículo (transferência) junto ao Sistema RENAJUD.

Realizada a restrição, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a presente decisão suspensiva de exigibilidade, promova as medidas necessárias junto ao cartório de protesto competente.

Sem prejuízo do quanto já determinado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, retificando o valor da causa e apresentando contrato social.

Intime-se também a parte autora para que, no mesmo prazo, renuncie expressamente ao valor que exceder a alçada para o processamento neste Juizado Federal e apresente cópia integral do procedimento administrativo nº 02001.004674/2012-41.

Após, estando em termos, cite-se.

Intime-se.

0003519-40.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004098 - MARIA NEUZA CANDIDO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Conforme esclarecimentos prestados através do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 17/12/2014, observados os parâmetros da decisão transitada em julgado, a parte autora contava com 38 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço prestado quando da entrada do requerimento administrativo, restando preenchidos os requisitos necessários para a percepção do benefício previdenciário pretendido desde a DER.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de atrasados, que deverão abranger o período decorrido entre a data de início do benefício (DIB), fixada na DER, e a DIP, que ora fixo em 01/12/2014.

Com a juntada dos cálculos, expeça-se RPV em favor da parte autora.

Sem prejuízo, e tendo em vista a sentença prolatada e o acórdão transitado em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que proceda à implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da autora, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/12/2014, sob pena de pagamento da multa diária fixada na r. sentença, devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002430-16.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004099 - JOSE CLAURO RIBEIRO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a justificativa prévia apresentada pela parte autora quanto à sua ausência na data designada para a realização de perícia médica, necessário o agendamento de nova perícia, com o mesmo médico perito.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 11/02/2015, às 09h00min - CLÍNICA GERAL - Dr. Antonio Reinaldo Ferro - a ser realizada na RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO,456 - CENTRO - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Intimem-se.

0000527-43.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004110 - PAULO MARTINS CORREIA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata de recurso interposto em face de r. sentença proferida nos autos.

Na sistemática do Juizado Especial Federal, o prazo para interposição de recurso contra a r. sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei 10.259/01, conforme disposto no artigo 1º de referida norma.

No caso dos autos, a r. sentença foi publicada em 10/11/2014, tendo decorrido o prazo para recurso em 21/11/2014. Houve interposição de recurso pela parte autora em 25/11/2014.

Assim, diante da intempestividade, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, tendo em vista o cumprimento da providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intime(m). Cumpra-se.

0002658-88.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004100 - JOSUE DE JESUS DIAS (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Quanto ao comprovante de endereço apresentado, muito embora irregular por estar em nome de terceiro e não constar nos autos declaração de referido terceiro, em consulta ao “WebService” da Receita Federal, verifica-se que o endereço da parte autora ali registrado demonstra que a mesma reside em local abrangido pela Subseção Judiciária de Jaú/SP. Assim, dou por suprida a irregularidade no caso concreto.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0002722-98.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336004109 - GISLAINE CRISTINA MARTINS RUFINO (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Deixo, por ora, de analisar o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, devidamente assinada pela mesma, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se, ainda, a autora, para que junte aos autos, no mesmo prazo, cópias de sua(s) CTPS ou Guias de Recolhimento Previdenciário, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da

existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/633600003**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001373-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336004111 - ANTONIO APARECIDO SALMAZO (SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) SELMA REGINA TRINDADE SALMAZO (SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) ANTONIO APARECIDO SALMAZO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) SELMA REGINA TRINDADE SALMAZO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551-MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada proposta por ANTONIO APARECIDO SALMAZO e SELMA REGINA TRINDADE SALMAZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0001197-81.2014.403.6336, objetivando que a requerida se abstenha de alienar a terceiros o imóvel objeto de contrato através de futuro leilão. Com a inicial juntaram documentos.

Narram que celebraram contrato de financiamento nº 803156767172 com a CEF, mediante pagamento de 240 parcelas mensais no importe de R\$ 443,86, e que se tornaram inadimplentes a partir de outubro de 2013 devido a dificuldades financeiras.

Aduzem que, após a superação da crise, tentaram efetuar a quitação total do saldo devedor perante a CEF, que se negou porque a propriedade do imóvel havia sido consolidada em seu favor.

Informam que vêm depositando em Juízo o valor devido, havendo interesse em promover acordo com a CEF.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação onde alega, em preliminar, a inépcia da inicial, porque os autores pleiteiam unicamente a suspensão do procedimento de alienação do imóvel, medida de natureza cautelar, e requer a retificação do pólo passivo para incluir o arrematante. Sustenta, no mérito, regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e ausência de cláusulas abusivas a ensejar a revisão contratual. Juntou documentos.

A CEF apresentou documentos para comprovar a arrematação do imóvel por Rodrigo Blanco Arroyo, reiterando o pedido de correção do pólo passivo.

Na audiência foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora e a CEF reiterou o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como a retificação do pólo passivo.

É o relatório. Decido.

Foi ajuizada pelos autores a ação cautelar no. 0001197-81.2014.4.03.6336, preparatória a esta ação de conhecimento, onde pretenderam os autores a suspensão do leilão do imóvel financiado onde residem. Naquela ação, apresentaram o seguinte pedido:

"Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- 1 - o deferimento da gratuidade judiciária em razão da impossibilidade dos autores arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da família, nos termos da lei 1060/50;
- 2 - o deferimento do pedido de liminar inaudita altera parte, no sentido de suspender todo e qualquer procedimento para leilão do imóvel em questão até final julgamento da ação de conhecimento a ser propostadentro do prazo legal;
- 3 - após a concessão da liminar, seja procedida a intimação da requerida na pessoa de seu representante legal e logo após a citação, também na pessoa do seu representante legal para oferecer, querendo, resposta à presente;
- 4 - in fine, a confirmação do deferimento da presente medida, por sua evidente juridicidade e indiscutível necessidade." (grifei)

Na presente ação, principal em relação à cautelar, pleiteiam os autores, novamente, a suspensão da alienação do imóvel em que residem, sem apresentar, contudo, qualquer pedido adicional de declaração de ilegalidade ou nulidade do contrato de financiamento. O pedido apresentado nesta ação principal é o seguinte:

"Nesses moldes, o presente pedido é quanto a suspensão de todo e qualquer procedimento de leilão do imóvel em questão e a citação urgente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se pronuncie quanto o aceite do pagamento do valor em atraso, inclusive o importe quanto ao ITBI, ou seja, efetivando-se um acordo para não haver a perda da moradia por parte dos mutuários.

(...) Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- 1 - o deferimento da gratuidade judiciária em razão da impossibilidade dos autores arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da família, nos termos da lei 1060/50;
- 2 - o deferimento do pedido de antecipação da tutela, no sentido de suspender todo e qualquer procedimento para leilão do imóvel em questão até final julgamento da presente ação e manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de acordo para recebimento do valor total da dívida;" (grifei)

Nesse cenário, embora não se possa chegar a afirmar que a inicial contém inépcia, resta patente a existência de carência superveniente da ação, uma vez que, tendo sido negada a liminar na ação cautelar, sem recurso por parte dos autores, o imóvel já foi levado a leilão pela Caixa Econômica Federal, com resultado positivo.

Com efeito, a CEF informa que o imóvel foi arrematado por Rodrigo Blanco Arroyo, no primeiro leilão, edital nº 0018/2014/CPA/BU, realizado em 24/09/2014, com a expedição de carta de arrematação, consoante os documentos acostados aos autos.

Sendo assim, torna-se claro que, com a arrematação do imóvel, ocorreu o exaurimento do objeto desta ação, cuja finalidade era, como visto, unicamente a suspensão dos atos de alienação até que a Caixa Econômica Federal se manifestasse quanto à possibilidade de um acordo entre as partes.

Ante o exposto, e na forma da fundamentação acima, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por

carência de ação, nos termos do artigo 269, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001197-81.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336004112 - ANTONIO APARECIDO SALMAZO (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) SELMA REGINA TRINDADE SALMAZO (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação cautelar proposta por ANTONIO APARECIDO SALMAZO e SELMA REGINA TRINDADE SALMAZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a requerida se abstenha de alienar a terceiros o imóvel objeto de contrato através de futuro leilão. Com a inicial juntaram documentos. A medida liminar foi indeferida.

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido e manifestando desinteresse em eventual tentativa de conciliação.

Os autores juntaram aos autos comprovante de depósito judicial dos valores atrasados que entendem devido, bem como das prestações que se venceram ao longo do trâmite processual.

É o breve relatório. Decido.

A ação principal nº 0001373-60.2014.6336 foi julgada extinta, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, visto que o imóvel foi alienado a terceiro em leilão público realizado pela CEF.

Nesse aspecto, a arrematação do imóvel implica o exaurimento não só do objeto daquela ação, mas também o da presente demanda, que tinha o fim de suspender o procedimento de alienação.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, termos do artigo 269, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante declaração de pobreza acostada aos autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

No tocante aos depósitos efetuados nestes autos, autorizo o levantamento dos valores pelo depositante, servindo esta decisão como alvará.

Cumpra-se, oficiando a Caixa Econômica Federal para autorizar o levantamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.